



Sumário

Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Cidadania	20
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	26
Ministério das Comunicações	27
Ministério do Desenvolvimento Regional	32
Ministério da Economia	37
Ministério da Educação	50
Ministério da Infraestrutura	54
Ministério da Justiça e Segurança Pública	73
Ministério do Meio Ambiente	87
Ministério de Minas e Energia	88
Ministério da Saúde	93
Ministério do Trabalho e Previdência	128
Ministério do Turismo	130
Banco Central do Brasil	130
Ministério Público da União	130
Tribunal de Contas da União	131
Poder Judiciário	166
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	168

.....Esta edição é composta de 171 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.956	(1)
ORIGEM	: ADI - 9468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta apenas em relação aos arts 2º e 100 da Lei estadual nº 12.398/98 e, nessa parte, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Paraná, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado ParanaPrevidência. Questões preliminares. Ausência de impugnação específica de todos os dispositivos da lei atacada. Preliminar acolhida. Revogação superveniente dos arts. 32 e 79 da Lei nº 12.398, de 1998, pela Lei nº 17.435, de 2012. Conhecimento parcial da ação. Artigos 2º e 100. Serviço social autônomo criado para gestão do sistema previdenciário dos servidores públicos. Preservação da política previdenciária e da titularidade do serviço público com o Estado do Paraná. Entidade privada de cooperação como delegatária da execução. Sujeição a controle e fiscalização. Contrato de gestão. Debate semelhante ao ocorrido na ADI nº 1.864, ocasião em que se entendeu compatível com a ordem constitucional a prestação de serviço educacional do Estado com cooperação de ente de natureza jurídica de direito privado. Ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição inexistente. Imunidade tributária recíproca do art. 150, inciso VI, alíneas a e c, da Constituição. Possibilidade de sua extensão a outras entidades, conforme jurisprudência da Corte. Improcedência do pedido.

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se questiona a lei paranaense que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná e transformou o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado ParanaPrevidência.
2. No caso, houve impugnação específica apenas em relação aos arts. 2º, 32, 79 e 100 da Lei Estadual nº 12.398/98, deixando o requerente de apontar as razões pelas quais considera inconstitucionais os demais dispositivos do diploma legal atacado. Ademais, com a superveniência da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2021, do Estado do Paraná, a qual revogou os arts. 32 e 79 da Lei estadual nº 12.398/98, restou caracterizada a perda de objeto relativamente a esses dois dispositivos, segundo a jurisprudência da Corte. Precedentes.
3. Além de contributivo e solidário, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos tem caráter estatal, por ser uma atividade típica do ente federativo competente (União, estados, Distrito Federal ou municípios). Ele é qualificado como básico, pois não se confunde com o regime de previdência complementar; e é de filiação obrigatória, porquanto é aplicável a todos os servidores investidos em cargo efetivo, caracterizando-se pela unidade de gestão, eis que vedada a existência de mais de uma unidade gestora em cada ente federativo.
4. O cerne da discussão travada nos autos reside em saber se a transferência da gestão do regime próprio de previdência estadual à ParanaPrevidência importa na outorga de atividade tipicamente estatal a uma pessoa jurídica de direito privado, de forma a burlar a observância dos princípios da Administração Pública presentes no caput do art. 37 da Constituição Federal. A resposta a essa questão só pode ser negativa, haja vista dois argumentos principais: (i) a delegação da gestão do regime próprio de previdência à ParanaPrevidência não importa na transferência da titularidade do serviço público, que é (e sempre será) de responsabilidade do ente federativo, a quem cabe garantir sua execução; e (ii) a entidade gestora atua em cooperação com o Estado do Paraná para a consecução dos objetivos estipulados por esse ente federativo e sob seu controle e fiscalização, visto que não goza a ParanaPrevidência de autonomia absoluta em face do poder público e não se sujeita a regime de direito privado em sentido estrito.
5. Nos termos da lei impugnada, a gestão do regime próprio de previdência no âmbito do Estado do Paraná foi delegada à ParanaPrevidência. É por meio dela que o Estado do Paraná cumpre as obrigações concernentes à proteção previdenciária de seus servidores públicos. A ParanaPrevidência exerce suas atribuições em cooperação com o Estado do Paraná, perseguindo os objetivos traçados pelo ente federativo e sob sua fiscalização. O financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná se dá mediante "Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado", sendo que os recursos a eles vinculados se destinam exclusivamente ao pagamento dos benefícios e não se confundem com os demais recursos estatais nem com o patrimônio próprio do Órgão Gestor (art. 3º, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 17.435/12).

6. A participação do Estado do Paraná na ParanaPrevidência permeia a composição dos órgãos deliberativos e executivos, a formação dos fundos que garantem o pagamento dos benefícios, a fiscalização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a responsabilidade quanto à concessão, a manutenção e a revisão dos benefícios, entre outras situações. Ou seja, a obrigação de prestar os serviços referentes ao regime próprio é do Estado do Paraná, tendo sido transferida à ParanaPrevidência, com um propósito instrumental, apenas a atividade de gestão do referido sistema.

7. Longe de significar a "privatização" de uma atividade essencialmente estatal, o modelo adotado pelo Estado do Paraná permite uma nova forma de gestão, mais eficiente, por não se sujeitar às amarras burocráticas e administrativas das pessoas jurídicas de direito público, mas ao mesmo tempo sujeita a amplos meios de controle finalístico que asseguram seu funcionamento regular e o atendimento da sua finalidade institucional.

8. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação (RE nº 363.412/BA-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/9/08).

9. No caso, trata-se de entidade paraestatal, sem fins lucrativos, vinculada ao Estado do Paraná, a quem foi atribuída a execução do serviço público consistente na gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos daquele ente federativo. Para tanto, suas finalidades institucionais são estipuladas, fiscalizadas e garantidas pela pessoa jurídica de direito público responsável pelo regime previdenciário em testilha. Ademais, não obstante sua natureza jurídica de direito privado, não se constata o exercício de atividade econômica propriamente dita pela ParanaPrevidência, e sua qualidade de entidade gestora de um regime próprio de previdência social impede sua inserção no contexto concorrencial, até porque o art. 40, § 20, da Constituição Federal veda "a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo". É compatível com a Constituição a incidência da imunidade recíproca relativamente à ParanaPrevidência, uma vez que não prosperam as alegações quanto à inconstitucionalidade do art. 100 da Lei nº 12.398/98.

10. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece apenas em relação aos arts. 2º e 100 da Lei estadual nº 12.398/98, relativamente aos quais a ação é julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.595 (2)

ORIGEM	: 6595 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13.967/2019, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.**

I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

II - De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares".

III - Tal competência, porém, "há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de 'forças auxiliares e reserva do Exército'"(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

IV - Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.

V - Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que "as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário.

VII - Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido.

VIII - Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que "[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares".

IX - Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, 'salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei'".

X - Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019.



DECISÕES		
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental		
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)		
Acórdãos		
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 748		
(3)		
ORIGEM	:	748 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	:	DISTRITO FEDERAL
RELATORA	:	MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	:	RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:	PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	:	VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE - ABRAMPA
AM. CURIAE.	:	REDE NACIONAL PRÓ UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - REDE PRÓ UC
ADV.(A/S)	:	VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (313405/SP)
ADV.(A/S)	:	DOUGLAS HERRERA MONTENEGRO (83651/PR)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	:	RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)
ADV.(A/S)	:	RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN (23866/DF, 374576/SP)
ADV.(A/S)	:	TACIANA MACHADO DE BASTOS (30385/DF, 45189/RJ)
AM. CURIAE.	:	CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - CBIC
AM. CURIAE.	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE LOTEAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO - AELO
AM. CURIAE.	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI
ADV.(A/S)	:	MARCELO TERRA (19242/DF, 53205/SP)
ADV.(A/S)	:	MARCOS ANDRE BRUXEL SAES (165024/RJ, 20864/SC, 437731/SP)
AM. CURIAE.	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO - SNIC
ADV.(A/S)	:	WERNER GRAU NETO (02202/A/DF, 109705/RJ, 120564/SP)
ADV.(A/S)	:	CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO (376335/SP)
AM. CURIAE.	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S)	:	LEONARDO ESTRELA BORGES (87164/MG)
ADV.(A/S)	:	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)
AM. CURIAE.	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE ENERGIA ELETRICA - ABCE
ADV.(A/S)	:	WERNER GRAU NETO (02202/A/DF, 109705/RJ, 120564/SP)
ADV.(A/S)	:	CAIO LUIZ ALTAVISTA ROMAO (376335/SP)
ADV.(A/S)	:	CLARA AMOROSO DE ANDRADE (427424/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes, que julgavam parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada; e julgavam improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; pelos *amici curiae* Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente - ABRAMPA e Rede Nacional Pró Unidades de Conservação - REDE PRÓ UC, a Dra. Vivian Maria Pereira Ferreira; pelos *amici curiae* Associação Brasileira de Companhias de Energia Elétrica - ABCE e Sindicato Nacional das Indústrias de Cimento - SNIC, o Dr. Werner Grau Neto; pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Leonardo Estrela Borges. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, como já definido na medida cautelar implementada, e julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020. Tudo nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.5.2022 a 20.5.2022.

EMENTA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. RETROCESSO SOCIOAMBINETAL. PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO CONAMA N º 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL COM OS PARÂMETROS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PONTO.

1. O exercício da competência normativa do CONAMA vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo constituinte e pelo legislador. As Resoluções editadas pelo órgão preservam a sua legitimidade quando cumprem o conteúdo material da Constituição e da legislação ambiental. A preservação da ordem constitucional vigente de proteção do meio ambiente impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir administrativo.

2. O poder normativo atribuído ao CONAMA pela respectiva lei instituidora consiste em instrumento para que dele lance mão o agente regulador no sentido da implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação ambiental. Em outras palavras, a orientação seguida pelo Administrador deve necessariamente mostrar-se compatível com a ordem constitucional de proteção do patrimônio ambiental. Eventualmente falhando nesse dever de justificação, expõe-se a atividade normativa do ente administrativo ao controle jurisdicional da sua legitimidade. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais.

4. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput* e § 1º, I, da CF).

5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrolo regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, *caput*, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF).

6. A Resolução CONAMA nº 500/2020, objeto de impugnação, ao revogar normativa necessária e primária de proteção ambiental na seara hídrica, implica autêntica situação de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida sadia, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, assim como o recrudescimento da supressão de cobertura vegetal em áreas legalmente protegidas.

A degradação ambiental tem causado danos contínuos à saúde (art. 6º CRFB), à vida (art. 5º, *caput*, CRFB) e à dignidade das pessoas (art. 1º, III, CRFB), mantendo a República Federativa do Brasil distante de alcançar os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), alcançar o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB), que só é efetivo se sustentável, e promover o bem de todos (art. 3º, IV, CRFB). Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública eficiente de repressão, prevenção e reparação de danos ambientais.

7. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020, no que revogou as Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. Improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 499/2020.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.174, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Procuradoria-Geral Federal e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Fica aprovado o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Procuradoria-Geral Federal, na forma do Anexo III.

Art. 3º Ficam remanejados, na forma do Anexo IV, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Advocacia-Geral da União para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) dois CCE 1.13;
- b) noventa e seis CCE 2.03;
- c) setenta e três CCE 2.02.
- d) dezesseis FCE 1.13;
- e) dezessete FCE 1.10;
- f) duas FCE 2.15;
- g) três FCE 2.13;
- h) três FCE 2.05;
- i) cento e vinte e duas FCE 2.03;
- j) sessenta e sete FCE 2.02;
- k) oito FCE 4.04; e
- l) trinta e sete FCE 4.03;

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Advocacia-Geral da União:

- a) seis CCE 1.10;
- b) dois CCE 1.08;
- c) dezesseis CCE 1.07;
- d) sete CCE 1.05;
- e) um CCE 1.04;
- f) um CCE 1.02;
- g) sete CCE 1.01;
- h) dois CCE 2.07;
- i) vinte e um CCE 2.04;
- j) uma FCE 1.17;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



k) quatro FCE 1.15;
l) trinta e cinco FCE 1.11;
m) cinquenta e duas FCE 1.08;
n) treze FCE 1.07;
o) uma FCE 1.06;
p) cinco FCE 1.05;
q) duas FCE 1.01;
r) uma FCE 2.10;
s) uma FCE 2.07;
t) oito FCE 2.04;
u) duas FCE 3.10; e
v) seis FCE 4.09;
III - da Procuradoria-Geral Federal para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:
a) seis CCE 1.10;
b) dois CCE 1.07;
c) três CCE 2.02;
d) dois CCE 2.01;
e) dezesseis FCE 1.13;
f) sete FCE 1.07;
g) três FCE 1.05; e
h) uma FCE 2.07; e
IV - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Procuradoria-Geral Federal:
a) um CCE 1.05;
b) cinquenta CCE 1.02;
c) sete CCE 1.01;
d) duas FCE 1.15; e
e) trinta e seis FCE 1.10.
Art. 4º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo V.
Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.
Art. 6º Aplica-se o disposto nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto ao regimento interno, à permuta entre CCE e FCE, à realocação de cargos em comissão e de funções de confiança por ato inferior a decreto na Advocacia-Geral da União e na Procuradoria-Geral Federal e ao registro de alterações por ato inferior a decreto.
Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 10.994, de 14 de março de 2022.
Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 6 de setembro de 2022.
Brasília, 16 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bruno Bianco Leal

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, cujo titular é o Advogado-Geral da União, é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União e, por meio da Procuradoria-Geral Federal, suas autarquias e fundações.
§ 1º A Advocacia-Geral da União competem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo federal.
§ 2º As Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios são órgãos de execução da Advocacia-Geral da União, integrantes da estrutura organizacional dos respectivos Ministérios, e subordinadas, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral da União.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Advocacia-Geral da União tem a seguinte estrutura organizacional:
I - órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União:
a) Gabinete;
b) Assessoria Especial de Comunicação Social;
c) Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Relações Institucionais;
d) Secretaria de Gestão Estratégica e Governança:
1. Departamento de Governança Corporativa;
2. Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação; e
3. Departamento de Tecnologia da Informação; e
e) Secretaria de Controle Interno;
II - órgãos de direção superior:
a) Secretaria-Geral de Consultoria;
b) Secretaria-Geral de Contencioso:
1. Departamento de Controle Difuso;
2. Departamento de Controle Concentrado;
3. Departamento de Acompanhamento Estratégico; e
4. Departamento de Assuntos Federativos;
c) Consultoria-Geral da União:
1. Subconsultoria-Geral da União;
2. Consultoria da União;
3. Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos;
4. Departamento de Análise de Atos Normativos;
5. Departamento de Assuntos Extrajudiciais;
6. Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas;
7. Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal;
e
8. Departamento de Assuntos Jurídicos Internos;
d) Corregedoria-Geral da Advocacia da União: Corregedorias Auxiliares; e
e) Procuradoria-Geral da União:
1. Subprocuradoria-Geral da União;
2. Departamento de Negociação, de Estudos Jurídicos e de Direito Eleitoral;
3. Departamento de Patrimônio Público e Probidade;
4. Departamento de Serviço Público;
5. Departamento de Servidores e Militares;
6. Departamento Trabalhista;
7. Departamento de Assuntos Internacionais; e
8. Departamento de Cálculos e Perícias;
III - órgãos de execução: Procuradorias Regionais da União;
IV - órgãos específicos singulares:
a) Secretaria-Geral de Administração:
1. Diretoria de Gestão de Pessoas;
2. Diretoria de Desenvolvimento Profissional;
3. Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade; e
4. Diretoria de Logística e Gestão Documental; e
b) Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal;
V - órgão colegiado: Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
VI - Procuradoria-Geral Federal:
a) órgãos de direção:

1. Subprocuradoria-Geral Federal;
2. Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos;
3. Departamento de Gestão e Cálculos;
4. Departamento de Contencioso;
5. Departamento de Contencioso Previdenciário; e
6. Departamento de Consultoria; e
- b) órgãos de execução: Procuradorias Regionais Federais.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União

Art. 3º Ao Gabinete do Advogado-Geral da União compete:
I - assistir o Advogado-Geral da União em sua representação política e social, em suas relações públicas e no preparo e despacho de seu expediente pessoal;
II - acompanhar a tramitação dos projetos de interesse da Advocacia-Geral da União no Congresso Nacional;
III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;
IV - controlar, examinar e providenciar o encaminhamento da documentação recebida e expedida pelo Advogado-Geral da União;
V - providenciar a publicação oficial dos atos do Advogado-Geral da União;
e
VI - executar as atividades de redação e revisão de documentos, de expedientes e de atos normativos, observados os padrões oficiais.
Art. 4º À Assessoria Especial de Comunicação Social compete:
I - planejar, coordenar e executar ações de comunicação social e de publicidade institucional da Advocacia-Geral da União, de acordo com as diretrizes do órgão central do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal;
II - assessorar e orientar o Advogado-Geral da União e os demais membros e servidores da Advocacia-Geral da União no relacionamento com os meios de comunicação social; e
III - coordenar a divulgação de matérias relacionadas com a área de atuação da Advocacia-Geral da União.
Art. 5º À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Relações Institucionais compete:
I - articular-se com o Congresso Nacional nas matérias de competência da Advocacia-Geral da União, observadas as competências dos órgãos da Presidência da República;
II - coordenar e acompanhar a tramitação das demandas e dos requerimentos parlamentares à Advocacia-Geral da União;
III - articular-se com os demais órgãos do Poder Executivo federal, com os Governos estaduais, distrital e municipais, com as assembleias legislativas, com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e com as câmaras municipais nas matérias de competência da Advocacia-Geral da União, nos assuntos relativos à atividade legislativa, observadas as competências dos órgãos da Presidência da República; e
IV - assistir o Advogado-Geral da União em sua representação política e institucional, inclusive com associações e entidades de classe.
Art. 6º À Secretaria de Gestão Estratégica e Governança compete:
I - apoiar as ações destinadas à inovação e à melhoria contínua da governança corporativa, da gestão de riscos e da gestão estratégica no âmbito da Advocacia-Geral da União, relativas a pessoas, programas, projetos, processos, estrutura organizacional, tecnologia da informação e ferramentas de trabalho;
II - coordenar as atividades destinadas ao planejamento estratégico, gerencial e de avaliação do desempenho institucional da Advocacia-Geral da União;
III - planejar, coordenar e supervisionar, em articulação com os demais órgãos da Advocacia-Geral da União, a sistematização, a padronização e a implementação de técnicas e de instrumentos de gestão e de melhoria contínua de processos;
IV - incentivar o uso e acompanhar o desenvolvimento de sistemas de gestão com vistas à execução de atividades de apoio à decisão gerencial, à administração de dados e à difusão de informações;
V - assistir o Comitê de Governança da Advocacia-Geral da União no exercício de suas competências;
VI - assistir o Comitê de Governança Digital da Advocacia-Geral da União no exercício de suas competências;
VII - gerir o sistema eletrônico de suporte à execução das atividades meio e finalística da Advocacia-Geral da União;
VIII - planejar, coordenar e supervisionar, controlar e acompanhar a execução das atividades relacionadas com o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação- Sisp; e
IX - exercer as funções correspondentes às de órgão setorial do Sistemas de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg e do Sisp.
Art. 7º À Secretaria de Controle Interno, órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União, nos termos do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete:
I - realizar as atividades de auditoria e de fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e nos outros sistemas administrativos e operacionais;
II - auditar a gestão dos recursos públicos federais sob a responsabilidade da Advocacia-Geral da União e a aplicação de subvenções, a renúncia de receitas e os acordos e contratos firmados com organismos internacionais;
III - fiscalizar e avaliar a execução dos programas do Governo federal, inclusive das ações descentralizadas custeadas com recursos oriundos dos orçamentos da União, quanto ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;
IV - avaliar a execução dos orçamentos da União e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V - verificar a exatidão e a suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal, a qualquer título, e à concessão de aposentadorias e pensões;
VI - determinar a instauração de tomada de contas especial e promover o seu registro para fins de acompanhamento;
VII - assistir o Advogado-Geral da União no pronunciamento previsto no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
VIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
IX - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos dos órgãos da Advocacia-Geral da União com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;
X - acompanhar processos de interesse da Advocacia-Geral da União junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;
XI - acompanhar a implementação das recomendações exaradas pelo controle interno e as decorrentes de deliberações do Tribunal de Contas da União relacionadas à Advocacia-Geral da União, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;
XII - prestar orientação técnica aos órgãos da Advocacia-Geral da União, nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão;
XIII - supervisionar e apoiar, em articulação com a Secretaria de Gestão Estratégica e Governança, as atividades de gestão de riscos no âmbito da Advocacia-Geral da União; e
XIV - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Seção II
Dos órgãos de direção superior

Art. 8º À Secretaria-Geral de Consultoria compete:
I - assistir o Advogado-Geral da União em sua representação funcional;
II - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição das diretrizes e na implementação das ações da Advocacia-Geral da União;



III - assistir o Advogado-Geral da União na coordenação das atividades dos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - coordenar a articulação entre os órgãos da Advocacia-Geral da União e destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - supervisionar as atividades de governança, de gestão de riscos, de gestão estratégica, de capacitação e de avaliação de desempenho institucional no âmbito da Advocacia-Geral da União;

VI - incentivar a gestão de resultados, a gestão de projetos e a gestão de processos de trabalho no âmbito da Advocacia-Geral da União;

VII - supervisionar a gestão do sistema eletrônico de suporte à execução das atividades meio e finalística da Advocacia-Geral da União;

VIII - supervisionar e acompanhar as atividades de administração patrimonial e aquelas relativas ao:

a) Siorg;

b) Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

c) Sistema de Contabilidade Federal;

d) Sistema de Administração Financeira Federal - Siafi;

e) Sisip; e

f) Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec; e

g) Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

IX - supervisionar a execução do Programa de Integridade da Advocacia-Geral da União;

X - apoiar a Ouvidoria e a Secretaria de Controle Interno na execução de suas atividades;

XI - assistir o Advogado-Geral da União em questões relacionadas com acordos de cooperação técnica com órgãos do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

XII - supervisionar e coordenar os estudos referentes à elaboração de atos normativos e de proposições legislativas sobre matérias de competência da Advocacia-Geral da União; e

XIII - supervisionar a elaboração e a alteração de estruturas regimentais e regimentos internos dos órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 9º A Secretaria-Geral de Contencioso compete:

I - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, junto ao Supremo Tribunal Federal, nos processos de controle concentrado e de controle difuso de constitucionalidade e de competência originária, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial, junto ao Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado e do Presidente da República, exceto nas informações do Presidente da República em mandados de segurança e de injunção;

III - requisitar aos órgãos da administração pública federal os subsídios necessários à atuação da União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - uniformizar as teses apresentadas pela União, pelo Presidente da República e pelo Advogado-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal;

V - orientar os órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União em matéria constitucional e quanto ao cabimento de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal;

VI - coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos escritórios avançados da Advocacia-Geral da União junto aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário; e

VII - examinar propostas de enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União.

Art. 10. A Consultoria-Geral da União compete:

I - colaborar com o Advogado-Geral da União em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República;

II - subsidiar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal;

III - atuar na representação extrajudicial da União, nos termos do regimento interno;

IV - assistir o Advogado-Geral da União no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

V - emitir manifestações jurídicas e, se necessário, submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos jurídicos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central, da Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

VI - promover, por meio de conciliação, de mediação e de outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da administração pública federal;

VII - atuar, no âmbito da sua competência, nas arbitragens, nos ajustes e em acordos que envolvam interesses extrajudiciais da União;

VIII - assistir o Advogado-Geral da União no exame de anteprojetos de lei e de projetos de medidas provisórias, de decretos e dos demais atos normativos e na análise dos atos encaminhados à sanção do Presidente da República submetidos à Advocacia-Geral da União;

IX - prestar assessoramento jurídico ao Advogado-Geral da União em assuntos internos da Advocacia-Geral da União; e

X - examinar a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade jurídica formal e a técnica legislativa dos atos a serem editados ou firmados pelo Advogado-Geral da União.

Art. 11. À Corregedoria-Geral da Advocacia da União compete:

I - fiscalizar as atividades funcionais dos membros da Advocacia-Geral da União;

II - formular as políticas, as diretrizes e o planejamento das atividades de correção;

III - estabelecer, padronizar, sistematizar e disciplinar, por meio da edição de atos normativos, os procedimentos referentes à atividade correicional;

IV - promover a correição nos órgãos da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, com vistas à:

a) verificação da regularidade e da eficácia dos serviços; e

b) apresentação de sugestões de providências e recomendações necessárias ao seu aprimoramento;

V - apreciar as representações relativas à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e dos integrantes do quadro suplementar de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, observada a competência do Procurador-Geral Federal prevista no inciso VI do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;

VI - coordenar os procedimentos relacionados com a avaliação especial de desempenho dos membros da Advocacia-Geral da União, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade;

VII - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório e opinar, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou por sua exoneração;

VIII - constituir a comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição;

IX - realizar, diretamente ou por intermédio das respectivas chefias, a avaliação de desempenho dos membros efetivos da Advocacia-Geral da União submetidos ao estágio confirmatório;

X - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os membros da Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no inciso VI do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 73, de 1993;

XI - analisar e emitir parecer sobre as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, antes de serem submetidos à decisão do Advogado-Geral da União, para os fins do disposto no inciso XV do **caput** do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993;

XII - requisitar a membros e a órgãos da Advocacia-Geral da União informações e documentos necessários à instrução de procedimentos em curso na Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

XIII - propor ao Advogado-Geral da União medidas que visem a inibir, a reprimir e a diminuir a prática de faltas ou de irregularidades no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XIV - acompanhar a adoção de providências sugeridas ou recomendadas em relatórios de correição e nos demais procedimentos correicionais da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

XV - conhecer e apurar, diretamente, denúncias de irregularidades de qualquer natureza, relativas à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União, realizadas na forma do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

XVI - afastar do exercício do cargo, como medida cautelar, nos termos do disposto no art. 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, membro da Advocacia-Geral da União investigado ou acusado em processo disciplinar;

XVII - apurar irregularidades imputadas a membros da Advocacia-Geral da União cedidos, requisitados ou em exercício em órgão não integrante da Advocacia-Geral da União, ainda que não guardem relação com o desempenho de suas atribuições institucionais, nos termos do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016;

XVIII - definir os parâmetros para a responsabilização civil de membros da Advocacia-Geral da União, nas hipóteses de dolo ou fraude, decorrentes de ilícitos administrativos apurados nos processos administrativos disciplinares julgados na forma prevista no inciso XV do **caput** do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993; e

XIX - atuar como órgão responsável pela gestão da integridade no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso IV do **caput** poderá ser exercida de ofício, por determinação do Advogado-Geral da União ou por solicitação:

I - dos Procuradores-Gerais da União, da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central;

II - do Consultor-Geral da União; e

III - dos Secretários-Gerais de Consultoria e de Contencioso e do Secretário de Controle Interno.

Art. 12. À Procuradoria-Geral da União compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades de representação e de defesa judicial da União;

II - exercer a representação e a defesa judicial da União, nos termos e nos limites previstos na Lei Complementar nº 73, de 1993, nas causas de competência da Advocacia-Geral da União junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

III - supervisionar, coordenar, orientar e acompanhar a atuação das Procuradorias Regionais da União, das Procuradorias da União e das Procuradorias Seccionais da União;

IV - estabelecer diretrizes, adotar medidas e editar atos normativos para a racionalização das tarefas jurídicas e administrativas de representação e de defesa judicial da União;

V - administrar os sistemas de tecnologia da informação e de pesquisas necessários para a atuação da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução e supervisionar a utilização;

VI - assistir o Advogado-Geral da União nas causas de interesse da União, em qualquer juízo ou tribunal, e fornecer os subsídios necessários à sua intervenção em feitos judiciais;

VII - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal os subsídios necessários à sua atuação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; e

VIII - examinar propostas de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígios em sua área de atuação e de seus órgãos de execução.

Seção III
Dos órgãos específicos singulares

Art. 13. À Secretaria-Geral de Administração compete:

I - assistir o Advogado-Geral da União nas atividades de administração patrimonial e nas atividades relativas aos Sistemas de Planejamento e Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, Siafi, Sipec e Sisg;

II - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a execução das atividades de gestão de documentos e de arquivos e de organização e inovação institucional e as atividades relativas aos sistemas federais de que trata o inciso I;

III - articular-se com os órgãos centrais dos sistemas federais de que trata o inciso I e informar e orientar os órgãos da Advocacia-Geral da União quanto ao cumprimento das normas administrativas;

IV - elaborar e consolidar o Plano Plurianual, a proposta orçamentária anual, a programação orçamentária financeira, o Plano de Ação Anual da Secretaria-Geral de Administração e os demais planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

V - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

VI - instaurar processos administrativos disciplinares contra servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União, incluídos os requisitados e os cedidos para a Advocacia-Geral da União;

VII - julgar os processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade de advertência e de suspensão de até trinta dias aos servidores técnico-administrativos da Advocacia-Geral da União;

VIII - firmar contratos, convênios, acordos ou instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;

IX - realizar tomada de contas especial dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;

X - supervisionar, coordenar e orientar os órgãos e as unidades descentralizadas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal nas matérias de sua competência; e

XI - auxiliar a Secretaria-Geral de Consultoria e a Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal no estabelecimento da política de desenvolvimento dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Administração exerce as funções relativas ao órgão setorial:

I - do Sipec;

II - do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal;

III - do Siafi;

IV - do Sistema de Contabilidade Federal;

V - do Sisg;

VI - do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - Siga; e

VII - do Sistema Nacional de Arquivos.

Art. 14. À Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal compete:

I - propor, executar e acompanhar:

a) ações de desenvolvimento destinadas aos Advogados da União, aos Procuradores Federais e aos servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União;

b) cursos de formação e de aperfeiçoamento de Advogados da União, de Procuradores Federais e de servidores técnicos-administrativos da Advocacia-Geral da União; e

c) projetos, cursos, seminários, atividades culturais, pesquisas e outras modalidades acadêmicas relacionadas com as áreas de atuação da Advocacia-Geral da União;

II - firmar convênios e acordos de cooperação técnica relativos à sua área de atuação com órgãos da administração pública federal, organismos nacionais e internacionais e entidades públicas e privadas;

III - promover cursos de pós-graduação, **lato** e **stricto sensu**, relacionados com as atividades de interesse da Advocacia-Geral da União;

IV - manter a biblioteca central da Advocacia-Geral da União; e

V - manter portal educacional na internet para a difusão de ações de desenvolvimento relacionadas com as áreas de atuação da Advocacia-Geral da União.

Seção IV
Do órgão colegiado

Art. 15. Ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União compete:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional;

II - organizar as listas de promoção e de remoção das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, julgar as reclamações e os recursos contra a inclusão, a exclusão e a classificação em listas e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;



III - decidir, com fundamento no parecer previsto no inciso V do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a confirmação no cargo ou a exoneração dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional submetidos a estágio confirmatório;
IV - elaborar e editar o seu regimento interno; e
V - fixar os critérios disciplinadores dos concursos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional.

Seção V
Da Procuradoria-Geral Federal

Art. 16. À Procuradoria-Geral Federal compete:
I - planejar, coordenar, supervisionar e exercer as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto a todos os juízos e tribunais;
II - planejar, coordenar, supervisionar e exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito das autarquias e das fundações públicas federais;
III - apurar liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e das fundações públicas federais, para inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança;
IV - supervisionar, coordenar, orientar e acompanhar a atuação das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados, das Procuradorias Seccionais Federais e das Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas federais;
V - assistir o Advogado-Geral da União nas causas de interesse das autarquias e das fundações públicas federais, em qualquer juízo ou tribunal, e fornecer os subsídios necessários à sua intervenção em feitos judiciais;
VI - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal os subsídios necessários à sua atuação, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995;
VII - examinar propostas de acordos, ou apresentá-las, para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais em sua área de atuação e de seus órgãos de execução; e
VIII - exercer as atribuições de gestão da Carreira de Procurador Federal, tais como distribuir os cargos e lotar os membros, e disciplinar e efetivar as suas promoções e remoções.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Advogado-Geral da União

Art. 17. São atribuições do Advogado-Geral da União, órgão mais elevado de assessoramento jurídico do Poder Executivo federal:
I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar a sua atuação;
II - despachar com o Presidente da República;
III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
IV - defender, nas ações de controle de constitucionalidade, a lei ou o ato normativo impugnado, com vistas a preservar a supremacia da Constituição;
V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos da legislação;
VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborar pareceres e estudos e propor normas, medidas e diretrizes;
VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;
IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;
XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da administração pública federal;
XII - homologar termo de conciliação firmado no âmbito da Advocacia-Geral da União;
XIII - editar enunciados de súmula da Advocacia-Geral da União resultantes de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;
XIV - autorizar a assinatura de termo de ajustamento de conduta pela administração pública federal;
XV - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades de que trata o Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 73, de 1993;
XVI - editar os regimentos internos dos órgãos relacionados no art. 2º e o Código de Ética da Advocacia-Geral da União;
XVII - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares instaurados pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União e aplicar penalidades;
XVIII - homologar os concursos públicos de ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União;
XIX - promover a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores no âmbito da Advocacia-Geral da União;
XX - editar atos normativos inerentes a suas atribuições;
XXI - convocar audiências ou consultas públicas nos processos administrativos que envolvam matéria de alta complexidade, com repercussão geral de interesse público relevante, sob a apreciação da Advocacia-Geral da União;
XXII - propor ao Presidente da República as alterações na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União;
XXIII - representar a União junto a qualquer juízo ou tribunal;
XXIV - determinar a intervenção nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais, na defesa dos interesses da União, nas hipóteses em que haja ou possa haver reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal; e
XXV - avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da União, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

Seção II
Do Secretário-Geral de Consultoria

Art. 18. Ao Secretário-Geral de Consultoria incumbe:
I - assistir o Advogado-Geral da União na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
II - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União e destes com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
III - assistir o Advogado-Geral da União em questões relativas aos acordos de cooperação técnica, com vistas a estreitar as relações institucionais com órgãos do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;
IV - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição das diretrizes e na implementação das ações da área de competência da Advocacia-Geral da União; e
V - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades da Secretaria-Geral de Consultoria.
Parágrafo único. O Secretário-Geral de Consultoria exercerá a função de substituto do Advogado-Geral da União em suas ausências e impedimentos legais.

Seção III
Do Secretário-Geral de Contencioso

Art. 19. Ao Secretário-Geral de Contencioso incumbe:
I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades de competência da Secretaria-Geral de Contencioso;
II - propor ao Advogado-Geral da União o ajuizamento de ações junto a qualquer instância ou tribunal;
III - submeter ao Advogado-Geral da União as manifestações judiciais a serem encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal; e
IV - atuar, por meio de sustentação oral, em processos de competência do plenário e das turmas do Supremo Tribunal Federal.

Seção IV
Do Consultor-Geral da União

Art. 20. Ao Consultor-Geral da União incumbe:
I - planejar, dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades da Consultoria-Geral da União e das unidades diretamente subordinadas e editar atos normativos e administrativos de caráter genérico;
II - assistir o Advogado-Geral da União no assessoramento jurídico ao Presidente da República, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 73, de 1993;
III - atuar na representação extrajudicial da União, inclusive junto ao Tribunal de Contas da União;
IV - aprovar os pareceres, as notas, as informações e outros trabalhos jurídicos elaborados no âmbito da Consultoria-Geral da União e submetê-los ao Advogado-Geral da União, se necessário;
V - editar e consolidar as orientações da Consultoria-Geral da União, com fundamento em pareceres, notas ou informações aprovados pelo Advogado-Geral da União; e
VI - propor ao Advogado-Geral da União a edição de orientação normativa e a emissão de parecer para fins do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Seção V
Do Corregedor-Geral da Advocacia da União

Art. 21. Ao Corregedor-Geral da Advocacia da União incumbe:
I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
II - editar normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à organização e ao funcionamento dos serviços da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
III - editar instruções e orientações normativas relacionadas com a melhoria e a observância dos padrões de conduta dos membros da Advocacia-Geral da União;
IV - assistir o Advogado-Geral da União nos assuntos relacionados com as atividades correicional, disciplinar e de estágio confirmatório;
V - propor ao Advogado-Geral da União a edição de instruções normativas relacionadas com as matérias correicional, disciplinar e de estágio confirmatório;
VI - designar e realizar correições e procedimentos correicionais;
VII - submeter os relatórios de correição ao Advogado-Geral da União e propor as medidas e as providências que entender cabíveis;
VIII - determinar ou realizar inspeções físicas nos órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
IX - designar comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar;
X - proferir decisões nas sindicâncias investigativas instauradas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
XI - convocar membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional ou integrantes do quadro suplementar de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, para a prestação de esclarecimentos e a instrução relacionadas aos processos em curso no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;
XII - aprovar pareceres, notas, relatórios, informações e outros trabalhos jurídicos elaborados no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e submetê-los ao Advogado-Geral da União, se necessário;
XIII - aprovar parecer sobre o desempenho dos membros das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional e submetê-lo ao Conselho Superior da Advocacia da União;
XIV - editar instruções, recomendações e orientações normativas relacionadas com a matéria disciplinar; e
XV - instaurar sindicâncias, inclusive patrimoniais, e processos administrativos disciplinares contra membros da Advocacia-Geral da União.

Seção VI
Do Procurador-Geral da União

Art. 22. Ao Procurador-Geral da União incumbe:
I - representar a União, nos termos e nos limites previstos na Lei Complementar nº 73, de 1993, junto aos Tribunais Superiores, observada a competência da Secretaria-Geral de Contencioso;
II - planejar, dirigir, supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades da Procuradoria-Geral da União e de suas unidades de execução; e
III - editar normas complementares e praticar os demais atos pertinentes à organização, ao funcionamento dos órgãos subordinados e ao exercício da representação judicial da União em âmbito nacional.
Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral da União poderá atuar junto a qualquer juízo ou tribunal nos processos judiciais da competência de quaisquer órgãos da Procuradoria-Geral da União.

Seção VII
Do Procurador-Geral Federal

Art. 23. Ao Procurador-Geral Federal incumbe:
I - planejar, dirigir, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades da Procuradoria-Geral Federal e de seus órgãos;
II - exercer a representação das autarquias e das fundações públicas federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;
III - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e das fundações federais, reclamadas pelo interesse público;
IV - distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nos órgãos da Procuradoria-Geral Federal;
V - disciplinar e efetivar as promoções e as remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;
VI - instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades; e
VII - editar e praticar os atos, normativos ou não, inerentes a suas atribuições.
§ 1º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal poderá atuar junto a qualquer juízo ou tribunal.
§ 2º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso II do **caput** aos Procuradores-Chefes de Procuradorias e aos Diretores de seus departamentos, e nos incisos IV a VI do **caput** ao Subprocurador-Geral Federal.

Seção VIII
Dos demais dirigentes

Art. 24. Ao Chefe de Gabinete do Advogado-Geral da União, ao Chefe da Assessoria Especial de Comunicação Social, ao Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Relações Institucionais, ao Secretário de Gestão Estratégica e Governança, ao Secretário de Controle Interno, aos Corregedores Auxiliares, ao Subconsultor-Geral da União, aos Consultores da União, ao Secretário-Geral de Administração, ao Secretário-Adjunto de Contencioso, ao Subprocurador-Geral da União,



ao Subprocurador-Geral Federal, aos Procuradores Regionais da União, aos Procuradores Regionais Federais, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades dos órgãos que integrem suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os regimentos internos detalharão os órgãos da Advocacia-Geral da União, suas competências, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

Art. 26. Os órgãos de execução da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal cujos regimentos internos definirão seu detalhamento são:

- I - as Procuradorias da União;
 - II - as Procuradorias Seccionais da União;
 - III - as Consultorias e as Assessorias Jurídicas;
 - IV - as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos;
 - V - as Procuradorias Federais;
 - VI - as Procuradorias Seccionais Federais; e
 - VII - as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas federais.
- Parágrafo único. As Consultorias Jurídicas da União nos Estados correspondem aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nas capitais dos Estados, nos termos do disposto no art. 8º F da Lei nº 9.028, de 1995.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO /Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Assessor Especial	CCE 2.15
	4	Assessor Especial	FCE 2.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Assistente	CCE 2.07
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Serviço	3	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	6	Assistente Técnico	CCE 2.03
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
	3	Assistente Técnico	FCE 2.02
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Serviço	3	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E GOVERNANÇA	1	Secretário	FCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA JURÍDICA E INOVAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Setor	1	Chefe	CCE 1.02
Núcleo	7	Chefe	CCE 1.01
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05

	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	FCE 1.15
	1	Secretário-Adjunto	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
SECRETARIA-GERAL DE CONSULTORIA	1	Secretário-Geral	CCE 1.18
	1	Secretário-Adjunto	FCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
Núcleo	2	Chefe	FCE 1.01
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO	1	Secretário-Geral	CCE 1.18
	1	Secretário-Adjunto	FCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DIFUSO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FEDERATIVOS	1	Diretor	FCE 1.15
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Consultor-Geral	CCE 1.18
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
	2	Assessor	FCE 2.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	5	Chefe	CCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
Núcleo	1	Chefe	CCE 1.01
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Subconsultor-Geral da União	FCE 1.15
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
CONSULTORIA DA UNIÃO	4	Consultor da União	FCE 1.15
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES JURÍDICO-ESTRATÉGICAS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	7	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Seção	1	Chefe	CCE 1.04
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Consultoria Jurídica da União nos Estados	5	Consultor Jurídico da União no Estado	FCE 1.13
Consultoria Jurídica da União nos Estados	21	Consultor Jurídico da União no Estado	FCE 1.11
Consultoria Jurídica da União no Município de São José dos Campos	1	Consultor Jurídico da União no Município	FCE 1.08



CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO	1	Corregedor-Geral da Advocacia da União	CCE 1.18
	1	Subcorregedor-Geral da Advocacia da União	FCE 1.15
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Subcorregedoria	4	Subcorregedor	FCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.06
Serviço	4	Chefe	CCE 1.05
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
CORREGEDORIA AUXILIAR	5	Corregedor Auxiliar	FCE 1.15
Subcorregedoria Auxiliar	5	Subcorregedor Auxiliar	FCE 1.10
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Procurador-Geral da União	CCE 1.18
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
SUBPROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO	1	Subprocurador-Geral da União	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
	2	Coordenador de Projetos	FCE 3.10
	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO, DE ESTUDOS JURÍDICOS E DE DIREITO ELEITORAL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DEPARTAMENTO DE SERVIDORES E MILITARES	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO TRABALHISTA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	CCE 1.07
Divisão	13	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	6	Chefe	FCE 1.05
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO	6	Procurador-Regional da União	FCE 1.15
	6	Subprocurador-Regional da União	FCE 1.13
Coordenação-Geral	7	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Procuradoria da União no Estado	8	Procurador-Chefe da União	FCE 1.13

Procuradoria da União no Estado	13	Procurador-Chefe da União	FCE 1.11
Coordenação	8	Coordenador-Regional, Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	61	Coordenador-Regional, Coordenador	FCE 1.10
Procuradoria Seccional da União	32	Procurador Seccional da União	FCE 1.08
Divisão	42	Chefe	CCE 1.07
Divisão	56	Chefe	FCE 1.07
Serviço	18	Chefe	CCE 1.05
Serviço	13	Chefe	FCE 1.05
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	Secretário-Geral	FCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor técnico	FCE 2.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.04
	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	6	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
DIRETORIA DE LOGÍSTICA E GESTÃO DOCUMENTAL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	2	Assistente Técnico	CCE 2.03
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	Superintendente-Regional	CCE 1.13
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO	5	Superintendente-Regional	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	11	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	7	Chefe	CCE 1.07
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
	6	Assistente Técnico	CCE 2.04
	24	Assistente Técnico	CCE 2.03
UNIDADE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO	2	Chefe	CCE 1.08
UNIDADE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO	19	Chefe	FCE 1.08
	13	Assistente Técnico	CCE 2.04
	8	Assistente Técnico	FCE 2.04
	13	Assistente Técnico	CCE 2.03
	8	Assistente Técnico	FCE 2.03
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.18	6,41	5	32,05	5	32,05
CCE 1.15	5,04	3	15,12	3	15,12
CCE 1.13	3,84	11	42,24	9	34,56
CCE 1.10	2,12	24	50,88	30	63,60
CCE 1.08	1,60	-	-	2	3,20
CCE 1.07	1,39	59	82,01	75	104,25
CCE 1.05	1,00	38	38	45	45,00
CCE 1.04	0,44	-	-	1	0,44
CCE 1.02	0,21	-	-	1	0,21
CCE 1.01	0,12	1	0,12	8	0,96
CCE 2.15	5,04	1	5,04	1	5,04
CCE 2.13	3,84	2	7,68	2	7,68
CCE 2.10	2,12	2	4,24	2	4,24
CCE 2.07	1,39	2	2,78	4	5,56
CCE 2.05	1,00	1	1	1	1,00
CCE 2.04	0,44	-	-	21	9,24
CCE 2.03	0,37	141	52,17	45	16,65
CCE 2.02	0,21	73	15,33	-	-
SUBTOTAL 1		363	348,66	255	348,80
FCE 1.17	3,76	1	3,76	2	7,52
FCE 1.15	3,03	42	127,26	46	139,38
FCE 1.13	2,30	110	253	94	216,20
FCE 1.11	1,48	-	-	35	51,80
FCE 1.10	1,27	155	196,85	138	175,26
FCE 1.08	0,96	-	-	52	49,92
FCE 1.07	0,83	85	70,55	98	81,34
FCE 1.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 1.05	0,60	31	18,6	36	21,60
FCE 1.04	0,44	1	0,44	1	0,44
FCE 1.01	0,12	-	-	2	0,24
FCE 2.15	3,03	6	18,18	4	12,12
FCE 2.13	2,30	7	16,1	4	9,20
FCE 2.10	1,27	5	6,35	6	7,62
FCE 2.07	0,83	2	1,66	3	2,49
FCE 2.05	0,60	10	6	7	4,20
FCE 2.04	0,44	-	-	8	3,52
FCE 2.03	0,37	130	48,1	8	2,96
FCE 2.02	0,21	70	14,7	3	0,63
FCE 3.10	1,27	-	-	2	2,54
FCE 4.09	1,00	-	-	6	6,00
FCE 4.04	0,44	43	18,92	35	15,40
FCE 4.03	0,37	43	15,91	6	2,22
SUBTOTAL 2		741	816,38	597	813,30
TOTAL		1.104	1.165,04	852	1.162,10

ANEXO III

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO /Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	1	Procurador-Geral Federal	CCE 1.18
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	5	Chefe	FCE 1.05
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL	1	Subprocurador-Geral Federal	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	6	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	9	Assistente Técnico	CCE 2.02
	6	Assistente Técnico	CCE 2.01
DEPARTAMENTO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.02
	3	Assistente Técnico	CCE 2.01
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E CÁLCULOS	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	13	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.02

	2	Assistente Técnico	CCE 2.01
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço	10	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	4	Chefe	CCE 1.01
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO PREVIDENCIÁRIO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	11	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Núcleo	1	Chefe	CCE 1.01
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.02
	1	Assistente Técnico	CCE 2.01
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL	6	Procurador-Regional Federal	FCE 1.15
Procuradoria Federal no Estado	21	Procurador-Chefe no Estado	FCE 1.10
Subprocuradoria Regional Federal	6	Subprocurador-Regional	FCE 1.10
Divisão	5	Chefe	CCE 1.07
Divisão	37	Chefe	FCE 1.07
Serviço	18	Chefe	CCE 1.05
Serviço	46	Chefe	FCE 1.05
	29	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
Setor	140	Chefe	CCE 1.02
Núcleo	126	Chefe	CCE 1.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXECUTIVAS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.18	6,41	1	6,41	1	6,41
CCE 1.10	2,12	6	12,72	-	-
CCE 1.07	1,39	8	11,12	6	8,34
CCE 1.05	1,00	19	19,00	20	20,00
CCE 1.02	0,21	90	18,90	140	29,40
CCE 1.01	0,12	124	14,88	131	15,72
CCE 2.07	1,39	1	1,39	1	1,39
CCE 2.05	1,00	1	1,00	1	1,00
CCE 2.02	0,21	16	3,36	13	2,73
CCE 2.01	0,12	14	1,68	12	1,44
SUBTOTAL 4		280	90,46	325	86,43
FCE 1.15	3,03	10	30,30	12	36,36
FCE 1.13	2,30	29	66,70	13	29,90
FCE 1.10	1,27	19	24,13	55	69,85
FCE 1.07	0,83	94	78,02	87	72,21
FCE 1.05	0,60	76	45,60	73	43,80
FCE 2.07	0,83	1	0,83	-	-
FCE 2.05	0,60	1	0,60	1	0,60
FCE 4.04	0,44	29	12,76	29	12,76
SUBTOTAL 5		259	258,94	270	265,48
TOTAL		539	349,40	595	351,91

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA AGU PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.13	3,84	2	7,68
CCE 2.03	0,37	96	35,52
CCE 2.02	0,21	73	15,33
SUBTOTAL 1		171	58,53
FCE 1.13	2,30	16	36,80
FCE 1.10	1,27	17	21,59
FCE 2.15	3,03	2	6,06
FCE 2.13	2,30	3	6,90
FCE 2.05	0,60	3	1,80
FCE 2.03	0,37	122	45,14
FCE 2.02	0,21	67	14,07
FCE 4.04	0,44	8	3,52
FCE 4.03	0,37	37	13,69
SUBTOTAL 2		275	149,57
TOTAL		446	208,10



b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A AGU	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.10	2,12	6	12,72
CCE 1.08	1,60	2	3,20
CCE 1.07	1,39	16	22,24
CCE 1.05	1,00	7	7,00
CCE 1.04	0,44	1	0,44
CCE 1.02	0,21	1	0,21
CCE 1.01	0,12	7	0,84
CCE 2.07	1,39	2	2,78
CCE 2.04	0,44	21	9,24
SUBTOTAL 1		63	58,67
FCE 1.17	3,76	1	3,76
FCE 1.15	3,03	4	12,12
FCE 1.11	1,48	35	51,80
FCE 1.08	0,96	52	49,92
FCE 1.07	0,83	13	10,79
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.05	0,60	5	3,00
FCE 1.01	0,12	2	0,24
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 2.07	0,83	1	0,83
FCE 2.04	0,44	8	3,52
FCE 3.10	1,27	2	2,54
FCE 4.09	1,00	6	6,00
SUBTOTAL 2		131	146,49
TOTAL		194	205,16

c) DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA PGF PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.10	2,12	6	12,72
CCE 1.07	1,39	2	2,78
CCE 2.02	0,21	3	0,63
CCE 2.01	0,12	2	0,24
SUBTOTAL 1		13	16,37
FCE 1.13	2,30	16	36,80
FCE 1.07	0,83	7	5,81
FCE 1.05	0,60	3	1,80
FCE 2.07	0,83	1	0,83
SUBTOTAL 2		27	45,24
TOTAL		40	61,61

d) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A PGF	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.05	1,00	1	1,00
CCE 1.02	0,21	50	10,50
CCE 1.01	0,12	7	0,84
SUBTOTAL 1		58	12,34
FCE 1.15	3,03	2	6,06
FCE 1.10	1,27	36	45,72
SUBTOTAL 2		38	51,78
TOTAL		96	64,12

ANEXO V

DEMONSTRATIVOS CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-13	3,84	2	7,68	-	-	-2	-7,68
CCE-8	1,60	-	-	2	3,20	2	3,20
CCE-7	1,39	-	-	16	22,24	16	22,24
CCE-5	1,00	-	-	8	8,00	8	8,00
CCE-4	0,44	-	-	22	9,68	22	9,68
CCE-3	0,37	96	35,52	-	-	-96	-35,52
CCE-2	0,21	25	5,25	-	-	-25	-5,25
CCE-1	0,12	-	-	12	1,44	12	1,44
FCE-17	3,76	-	-	1	3,76	1	3,76
FCE-15	3,03	-	-	4	12,12	4	12,12
FCE-13	2,30	35	80,50	-	-	-35	-80,50
FCE-11	1,48	-	-	35	51,80	35	51,80
FCE-10	1,27	-	-	22	27,94	22	27,94
FCE-9	1,00	-	-	6	6,00	6	6,00
FCE 8	0,96	-	-	52	49,92	52	49,92
FCE-7	0,83	-	-	6	4,98	6	4,98
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	1	0,60	-	-	-1	-0,60
FCE-3	0,37	159	58,83	-	-	-159	-58,83
FCE-2	0,21	67	14,07	-	-	-67	-14,07
FCE-1	0,12	-	-	2	0,24	2	0,24
TOTAL		385	202,45	189	202,02	-196	-0,43

Diário Oficial da União Digital

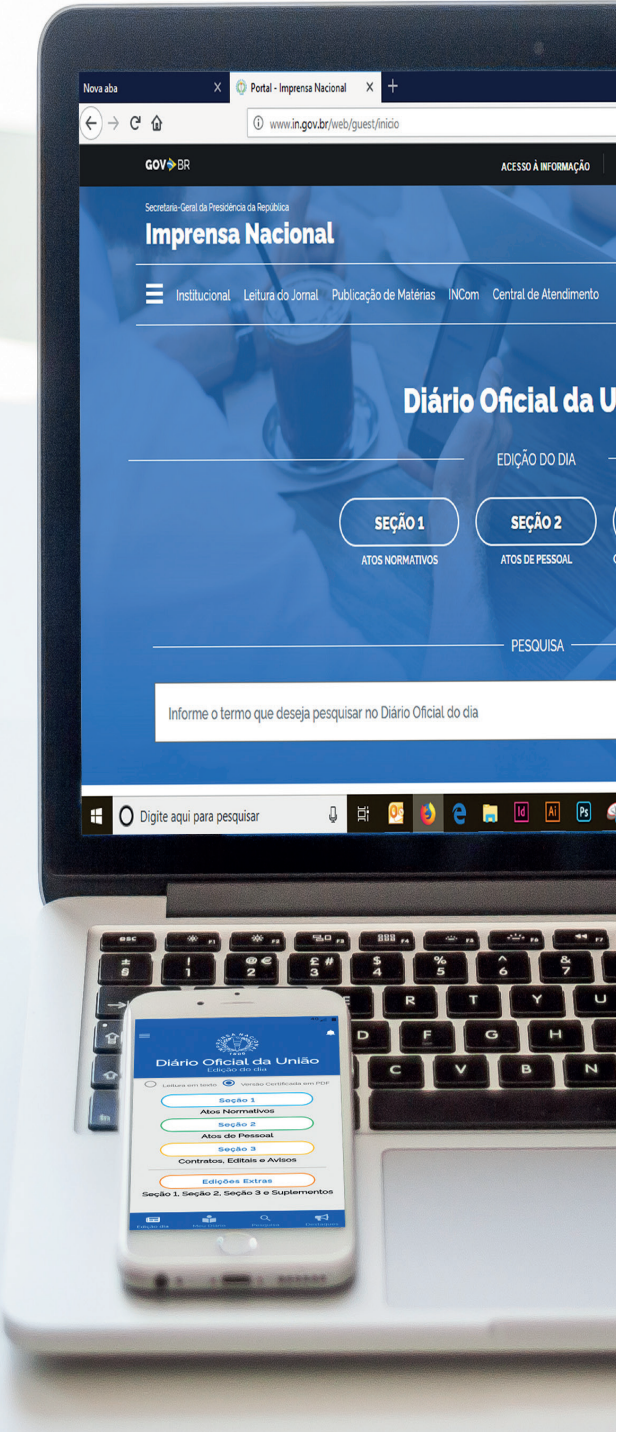
A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

-  Acesso livre e gratuito às edições
-  Disponibilidade imediata no momento da publicação
-  Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.
-  Edições completas e certificadas
-  Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)
-  Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 46, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.006564/2022-19 constituído na SFA-BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº. 03.08.22 o Médico Veterinário ALBERT CAIO CERQUEIRA SACRAMENTO com inscrição no CRMV-BA sob nº 06046-VP (BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O Médico Veterinário ora habilitado/cadastrado, deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCIA HELOIZA CUNHA MOREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 130, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando da competência que lhe confere a Portaria nº 2.538, publicada no DOU de 25/07/2019; no uso das atribuições que lhe confere o artigo 262, Inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 561, de 11/04/2018, publicada no DOU de 13/04/2018, e o que consta do Processo SEI 21018.002157/2022-74, resolve:

Art. 1º - HABILITAR sob o nº 204/ES o(a) Médico(a) Veterinário(a) ARILDO PARPAIOLA NETO inscrito(a) no CRMV ES nº 2380 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para a saída de animais de Eventos Agropecuários nos municípios do Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor .

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FARINA DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.017487/2018-80, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Filial Jaguariaíva - VILMAR JOSÉ NASCIMENTO SERVIÇOS-ME), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0015-07, credenciada sob o nº BR-PR0708.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 05 de 26/03/2020, publicada na Seção 1, do DOU de 01/04/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004967/2016-19, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Filial Ponta Grossa - MADEIREIRA GUARANI LTDA), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0006-16, credenciada sob o nº BR-PR0537.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 23 de 02/08/2021, publicada na Seção 1, do DOU de 04/08/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 48, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no

Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.001611/2018-95, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Inácio Martins - CAVASSIN MADEIRAS LTDA), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0001-01, credenciada sob o nº BR-PR0516.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 14 de 19/06/2020, publicada na Seção 1, do DOU de 07/07/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 49, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.010838/2020-46, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Filial Tijucas do Sul - NORALDINA ISOEL DE LACERDA SÁ - MADEIRAS), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0013-45, credenciada sob o nº BR-PR0784.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 34 de 08/11/2021, publicada na Seção 1, do DOU de 11/11/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.004918/2016-86, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Filial Fazenda Rio Grande - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0008-88, credenciada sob o nº BR-PR0539.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 21 de 26/07/2021, publicada na Seção 1, do DOU de 29/07/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.005351/2016-65, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Filial Carambeí - COMÉRCIO DE MADEIRAS BRANDES LTDA), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0005-35, credenciada sob o nº BR-PR0542.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 24 de 04/08/2021, publicada na Seção 1, do DOU de 06/08/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.000706/2019-72, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da empresa BRASILTRAT LTDA (Filial Jaguariaíva - DENISE ADRIANE DATTI STINGLIN), inscrita sob o CNPJ 20.035.006/0004-54, credenciada sob o nº BR-PR0721.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 7 de 20/05/2020, publicada na Seção 1, do DOU de 25/05/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 665 - HABILITAR a Médica Veterinária YASMIN CAMILO LEONES, CRMV-PR Nº 19875 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.011353/2022-31):

1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 667 - HABILITAR o Médico Veterinário EDUARDO ROBERTO EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR, CRMV-PR Nº 20031 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (Processo nº 21034.010025/2021-37):

1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná;
3.REVOGAR a Portaria nº 202, de 26/08/2021.

Nº 668 - HABILITAR o Médico Veterinário TIAGO LUIZ PAUWELZ, CRMV-PR Nº 18731 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.011355/2022-21).



Nº 669 - HABILITAR o Médico Veterinário ALCEU JOSÉ KROTH, CRMV-PR Nº 18512 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies SUÍNOS no Estado do Paraná (Processo nº 21034.011357/2022-10).

Nº 670 - HABILITAR o Médico Veterinário FERNANDO CALEGARI AQUARONI, CRMV-PR Nº 6995 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.011358/2022-64).

CLEVERSON FREITAS
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 277, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo 21042.011053/2020-91, resolve:

HABILITAR, no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
ELISANDRO BORCHARTT ANTUNES	18324	RS
ALBERTA GARCIA ALVES DA SILVEIRA	19485	RS
MARÇAL FURIAN	20551	RS
ROBERTA BECKER	20555	RS
BÁRBARA KIASI VASCONCELLOS BARBOSA	20481	RS
ALBERTA GARCIA ALVES DA SILVEIRA	19485	RS
GREGORY NEUMANN	20545	RS
CECILIA SIGNORI KUFFEL	16695	RS
FERNANDA SOUZA DA SILVA	20484	RS
CAROLAINE GARCIA DE MATTOS	20646	RS

PORTARIA Nº 278, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo 21042.11195/2021-30, resolve:

DESABILITAR, no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE o Médicos Veterinários Eduardo Braun Batista, número de registro no CRMV 11100, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 282, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042. 010709/2022-11, resolve:

HABILITAR, o(a) Médico(a) Veterinário(a) ANA CLÁUDIA FENILI HEINEN, CRMV-RS nº 10002, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul. Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2022, Seção 1, pág. 14, Portaria nº 281 de 11 de agosto de 2022, Art. 2º, onde se lê: Real Agronomia Ltda, leia-se: Real Marine Agronomia Ltda.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 46, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA n. 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.001698/2022-69, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número nº BR-SP0868, a empresa SHIELD CONTROLE DE PRAGAS LTDA, CNPJ 26.384.215/0001-47, localizada na Rua Marechal Deodoro, 2898, Centro, em São Carlos-SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na(s) seguinte(s) modalidade(s): Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º O credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

PORTARIA SAF/MAPA Nº 287, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Institui o Projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual trata do desenvolvimento de arranjos institucionais - Hubs Virtuais para disponibilizar informação e conteúdo agropecuário relevante para os extensionistas, agricultores e outros públicos relacionados, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e tendo em vista o que consta dos autos do Processo nº 21000.038149/2020-93, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Hubtech da Agricultura Familiar, no âmbito do Programa Ater Digital do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, destinado a desenvolver arranjos institucionais - Hubs Virtuais - como ferramentas capazes de catalisar esforços de organizações públicas, privadas e não-governamentais, visando à criação de ambientes virtuais com informações consolidadas de diferentes instituições, a fim de disponibilizar informação e conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas, agricultores e outros públicos relacionados.

Art. 2º O Projeto Hubtech da Agricultura Familiar tem como objetivos:

I - sistematizar e disponibilizar tecnologias e conhecimentos das cadeias de valor e outras temáticas relacionadas a técnicos de extensão e produtores, para o fortalecimento da agricultura familiar;

II - promover o uso de ferramentas digitais e/ou remotas para organizar e disponibilizar conhecimentos e informações atualizadas para a agricultura familiar em diferentes áreas;

III - criar mecanismos e qualificações para a identificação de demandas dos extensionistas e agricultores familiares, e ações de transferência de conhecimento por meio de dispositivos eletrônicos;

IV - desenvolver metodologias de ação e ferramentas de treinamento e networking, adaptadas às necessidades das regiões-alvo e de acordo com os perfis atendidos, para facilitar a interação entre produtores e demais atores; e

V - aproximar o universo acadêmico e a extensão rural às unidades produtivas, por meio do intercâmbio de conhecimento e de tecnologias, de forma que possam contribuir mutuamente para o crescimento do agronegócio.

Art. 3º Os Hubs Virtuais serão implementados por meio de duas estratégias complementares:

I - Hubs Virtuais concentrados por cadeia produtiva, englobando territórios relevantes e cadeias, com o objetivo de estruturar polos de desenvolvimento no ambiente rural; e

II - Hubs Virtuais temáticos sob demanda, cuja execução depende da necessidade local e/ou dos parceiros, seja do setor produtivo ou outros.

Art. 4º Os Hubs virtuais deverão atuar por meio das seguintes ações:

I - curadoria, organização e sistematização das informações/conteúdos;

II - elaboração de conteúdo;

III - disponibilização de conhecimento de forma digitais e/ou remotas e sistemática;

IV - identificação de demandas agropecuárias; e

V - fomento e criação de espaço virtual de interação, aprendizagem e trabalho em rede.

Parágrafo único. Os Hubs Virtuais serão desenvolvidos de forma majoritariamente virtual, por profissionais com formação heterogênea, pertencentes a instituições que aderirem ao Projeto, de modo a agregar informações em várias cadeias de valor e temas.

Art. 5º Quanto à origem e geração, as informações disponibilizadas pelos Hubs Virtuais poderão ser:

I - recebidas e produzidas, periodicamente, pelas instituições que compõem as redes dos Hubs Virtuais;

II - coletadas junto a instituições ou pessoas físicas que não façam parte da rede dos Hubs Virtuais, mas tenham expertise no tema; e

III - produzidas por meio de estudos ad hoc, dentro do quais serão realizados trabalhos específicos, com recortes temáticos, regionais ou institucionais, entre outros temas.

Art. 6º Para os fins desta Portaria, consideram-se parceiros do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar as organizações públicas, privadas e não-governamentais que englobam instituições de pesquisa, empresas do agronegócio, cooperativas, empresas de assistência técnica, nacionais ou internacionais, da administração direta e indireta, a sociedade civil organizada, instituições de ensino, entre outras congêneres, desde que ligadas a temáticas e/ou cadeias produtivas agropecuárias de interesse para a agricultura familiar.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput são as universidades, faculdades, institutos e escolas técnicas federais, estaduais, municipais, além das Escolas Família Agrícola, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 7º Os instrumentos de parceria para a participação no Projeto Hubtech da Agricultura Familiar são:

I - acordos de cooperação técnica - para instituições públicas e privadas, quando não envolverem transferência de recursos financeiros, no caso em que a instituição fará parte da governança dos Hubs Virtuais (modelos contidos Anexos I, II e III desta Portaria);

II - termo de autorização de uso de obras - para as situações em que as instituições e/ou pessoas físicas participarem somente aportando informações e conteúdos aos Hubs Virtuais (modelos contidos nos Anexos IV e V desta Portaria);

III - convênio, contratos de repasse, termo de execução descentralizada, termo de fomento ou outros instrumentos congêneres para ações específicas não listadas acima, quando houver necessidade de repasse de recursos financeiros; e



IV - contratação, via Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - ANATER, e outros instrumentos congêneres, quando envolver ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) remota em projetos ligados aos Hubs Virtuais.

Art. 8º A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, coordenadora do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar, fica autorizada a firmar convênio, contratos de repasse, termo de execução descentralizada, termo de fomento ou outros instrumentos congêneres, desde que seja observada a legislação de regência.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários para a execução do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar a que se refere esta Portaria deverão estar previstos no orçamento anual da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, Órgão proponente, podendo ainda serem provenientes de Fundos geridos pelos respectivos proponentes ou por empréstimos e doações, nos termos do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, ou por meio de parceria com outros órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 10. As diretrizes operacionais e a estrutura da governança do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar serão definidas em Manual próprio, elaborado pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

Parágrafo único. O procedimento de apresentação da proposta e os documentos que serão exigidos do proponente para celebrar os instrumentos presentes nos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria serão dispostos no Manual a que se refere o caput.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 17 de agosto de 2022.

MARCIO CANDIDO ALVES

ANEXO I

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
(PARA ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL)
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A [DIGITE AQUI O NOME DO OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL], VISANDO A EXECUÇÃO DA GOVERNANÇA DOS HUBS VIRTUAIS PROJETO HUBTECH DA AGRICULTURA FAMILIAR.

O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, doravante denominado MAPA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.396.895/0001-25, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília-DF, neste ato representado pelo Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo, Senhor Marcio Candido Alves, portador da matrícula funcional nº 559.854 ,nomeado pela Portaria nº 1.370, de 09 de dezembro de 2021, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 337, publicada no D.O.U de 09/11/2020, e a [NOME DO OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE], inscrita no CNPJ/MF sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede no [digite aqui o endereço completo da sede], doravante denominada [sigla], neste ato representada por seu [[Cargo do Signatário]], Senhor(a) [[nome completo]], [[nacionalidade]], portador da Carteira de Identidade nº xxxxxxxx-sigla/uf e do CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, resolve:

celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx e em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é apoiar a execução e a governança do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual visa disponibilizar informação/conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas e agricultores e outros públicos relacionados, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os participantes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os participantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;

b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

c) designar, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

d)responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;

e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

i) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

k) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos participantes; e

l) obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MAPA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MAPA:

I - mobilizar o conjunto das Instituições nacionais e internacionais para discussão, organização e fortalecimento das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - disponibilizar a infraestrutura e profissionais necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

III - viabilizar canais e mecanismos para disponibilização dos materiais e conteúdo a serem ofertados pelas Instituições;

IV - citar obrigatoriamente os participantes deste Termo, quando promover divulgação de seus conteúdos e publicações e/ou materiais objeto deste Termo;

V - realizar estudos que contribuam para o permanente aperfeiçoamento das cadeias produtivas e temas prioritizadas neste Termo;

VI - supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelo Projeto. A periodicidade da supervisão será estabelecida nas diretrizes do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, e conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas, observadas as legislações específicas;

VII - definir os critérios para a seleção de novas Instituições para fazer parte do projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

VIII - avaliar ações e a efetividade da colaboração deste Termo e possíveis as ações de aperfeiçoamento.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPE 2

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da (o):

I - elaborar e disponibilizar conteúdos, materiais didáticos visando capacitação e atualização dos beneficiários deste Termo para serem disponibilizados nos canais de comunicação e divulgação do projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

II - apoiar a qualificação do setor, com ênfase na oferta de conteúdos e conhecimento como foco em capacitação, assistência técnica, inovação e transferências de tecnologias;

III - participar e manter representação no (s) Hub (s) ao(s) qual(is) a Instituição vier a participar e aportar conteúdo técnico;

IV - participar e manter representação no(s) comitê(s) de governança do Projeto vier a participar e aportar conteúdo técnico, quando for o caso.

CLÁUSULA SEXTA - DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 90 dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os participantes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos participantes.

Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos participantes quaisquer remunerações pelos mesmos.

CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTICIPEs, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de será de 3 (três) anos, podendo ser prorrogada até o limite de 5 (cinco) anos partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITOS INTELECTUAIS - (SE FOR O CASO)

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo de Cooperação, integram o patrimônio dos participantes, sujeitando-se às regras da legislação específica. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Subcláusula primeira. Os direitos serão conferidos igualmente aos participantes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Subcláusula segunda. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os participantes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos participantes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;

c) por consenso dos participantes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos participantes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos participantes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos participantes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

Finda a vigência ou revogação do Termo, é responsabilidade do [NOME DO OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE], quando necessário, solicitar a retirada do conteúdo aportado aos Hubs.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA publicar o extrato do Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, conforme disciplinado no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os participantes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os participantes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os participantes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do XX (especificar o Estado), nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os participantes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos participantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, XX de XXXX de 20XX

MARCIO CANDIDO ALVES

Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

[nome do representante da instituição]

Cargo

TESTEMUNHAS:



Nome:
Identidade:
CPF:
Nome:
Identidade:
CPF:
MINUTA DE PLANO DE TRABALHO Nº
1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPE
1.1 PARTICIPE 1:
Nome: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
CNPJ:
Administração Direta Federal
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Esplanada, Brasília/DF
CEP:70.046.900
Nome do Responsável: Marcio Candido Alves
CPF:
Cargo: Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo
1.2 PARTICIPE 2:
Nome:
CNPJ:
Endereço:
CEP:
Nome do Responsável:
CPF:
Cargo:
2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
Título do Projeto: PROJETO HUBTECH DA AGRICULTURA FAMILIAR
PROCESSO nº: 21000.038149/2020-93
Data da assinatura:
Início (mês/ano):
Término (mês/ano):
Objeto: apoiar a execução e a governança do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual visa disponibilizar informação/conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas e agricultores, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro.

Atualmente, dos aproximadamente 5 milhões de estabelecimentos rurais no Brasil, cerca de 77% são classificados como da agricultura familiar, o que corresponde aproximadamente a 3,9 milhões de unidades produtoras familiares (IBGE, 2017). Esses números são ainda mais significativos quando se considera que a agricultura familiar ocupa 23% da área de produção no país e emprega diretamente 10 milhões de pessoas, 67% do total de efetivo ocupado na atividade agropecuária e gera receita anual de R\$ 130 bilhões, equivalente a 23% de toda a produção agropecuária brasileira, que é estimada em R\$ 570 bilhões.

Vale ressaltar que a agricultura familiar é a principal responsável pela produção de alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. Este setor da agropecuária se destaca pela produção de diversos produtos, tais como: milho, mandioca, feijão, arroz, café, trigo, pecuária leiteira, pecuária de corte, suínos, aves, frutíferas e hortaliças. Em relação às culturas permanentes, a agricultura familiar responde por 48% da produção de café e banana; por sua vez, para as culturas temporárias, respondem por 80% da produção de mandioca, 42% de feijão e 69% de abacaxi.

Apesar de toda a contribuição da agricultura familiar, esse grupo é considerado o mais vulnerável às alterações do clima no setor agropecuário brasileiro. Além disso, o universo da agricultura familiar não é homogêneo, é marcado por profundas diferenças sociais, culturais e econômicas. Em adição, há uma baixa cobertura da assistência técnica aos agricultores familiares. Somente 18,2% dos agricultores familiares brasileiros declararam ter acesso aos serviços de Ater, sendo que o acesso a esse serviço varia consideravelmente de acordo com a região: 48,9% no Sul, 24,5% no Sudeste, 16,4% no Centro-Oeste, 8,8% no Norte e 7,3% no Nordeste.

De acordo com o censo de 2006, os agricultores familiares que recebem assistência técnica e extensão rural têm renda média de R\$ 2.139, ao passo que os que não contam com esse apoio têm renda média de apenas R\$ 700, isso representa uma diferença de até três vezes mais (REVISTA RURAL, 2019). Atualmente, os serviços oficiais de extensão rural contam com somente 12.766 extensionistas para atender quase 2 milhões de beneficiários (ASBRAER, 2017). Realizar o atendimento nos moldes da Ater tradicional tornou-se um grande desafio pela distribuição geográfica e do quantitativo de propriedades oriundas da agricultura familiar.

Dessa forma, é premente estudar estratégias para mitigar as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares. Nesse sentido, cabe destacar a necessidade de ações voltadas ao desenvolvimento e adoção de tecnologias de comunicação que promovam menor vulnerabilidade dos sistemas rurais frente ao cenário apresentado.

No que tange ao acesso a serviços Ater, há a necessidade de fortalecer o sistema nacional incorporando estratégias que utilizem as tecnologias de informação e comunicação (TICs) no sentido de facilitar, dar escala e melhorar a eficiência do trabalho dos extensionistas para aumentar a capilaridade do acesso aos agricultores familiares, e com isso melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional

5. JUSTIFICATIVA

A inovação e as soluções tecnológicas são fundamentais para que a cadeia da apicultura tenha um crescimento mais sustentável no país. Nesse cenário, há necessidade de uma articulação mais eficaz entre estes produtores familiares e a pesquisa e extensão para fomentar cadeias de valor mais competitivas. Além disso, um dos grandes gargalos enfrentados nas pequenas propriedades é a falta de acesso ao conhecimento e o baixo emprego de tecnologia, o que reduz a competitividade no campo (BARBOSA, 2020).

Para atender melhor às necessidades de informações tecnológicas dos produtores da agricultura familiar da apicultura, faz-se necessário a criação e adaptação de novos meios de proporcionar acesso a conhecimentos, serviços e inovações agropecuárias. A ampliação do acesso a informações de qualidade pelos agricultores, poderá ser alavancado por meio da união das competências presentes em diversas instituições nas searas de pesquisa, ensino e extensão.

Essa interação entre os diferentes atores da cadeia possibilitará também uma melhor prospecção de ações de curto, médio e longo prazo para a pesquisa agropecuária nacional. Alinhado a esses fatores, observa-se também um aumento na importância de ações e políticas públicas de apoio à agricultura familiar.

A criação de ambientes virtuais com informações/ conteúdos consolidados de diferentes instituições sobre cadeias produtivas ou temas transversais (e.g. bioinsumos), que permitam a uma melhor interação entre pesquisa e extensão e uma conexão mais eficaz com os produtores familiares, é uma alternativa capaz de catalisar os esforços institucionais para entender a complexidade das interações no âmbito da agricultura familiar.

A organização e a disponibilização das informações agropecuárias é um dos pilares estratégicos do programa Ater Digital, lançado no final de 2020, que visa fortalecer o sistema brasileiro de assistência técnica. Neste sentido, foi iniciado o projeto HubTech da Agricultura Familiar, focado no desenvolvimento de arranjos institucionais - Hubs virtuais ou Centros virtuais de difusão e gestão da informação tecnológica - para disponibilizar informação/conteúdo agrícolas relevantes para os extensionistas e agricultores, convergindo as ações de diversas instituições de pesquisa, ensino e extensão do Agro Brasileiro.

A implementação dos Hubs foi estruturada por meio de duas estratégias complementares:

I - Hubs concentrados por Cadeia Produtiva: englobando territórios relevantes e cadeias com o objetivo de estruturar polos de desenvolvimento no ambiente rural. Exemplos incluem: bovinocultura leiteira, caprinos, ovinos, feijão caupi, etc.

II - Hubs Temáticos sob demanda: cuja execução é dependente de necessidade local e/ou dos parceiros, seja do setor produtivo e outros. São exemplos de potenciais hubs, bioinsumos e conservação ambiental.

Os Hubs são constituídos de forma majoritariamente virtual, com profissionais pertencentes a essas instituições e com formação heterogênea, de modo a agregar informações em várias cadeias de valor. Os Hubs deverão atuar por meio das seguintes ações:

Disponibilização de conhecimentos de forma virtual e sistemática;

I - Difusão e promoção técnica e tecnológica;

II - Repositório e agência de informação.

Identificação de demandas.

I - Criação e participação em canais de comunicação;

II - Elaboração de diagnósticos das cadeias produtivas de interesse;

III - Aproximação da pesquisa agropecuária com as necessidades dos produtores.

Fomento e criação de espaço virtual de interação, aprendizagem e trabalho em rede;

Quanto a origem e geração, as informações e conteúdo a serem disponibilizadas pelos Hubs poderão ser: 1) recebidas e produzidas periodicamente pelas instituições que compõem a rede do hub; coletadas junto a instituições que não façam parte da rede, mas tenham expertise no tema; e recebidas de agricultores familiares; 2) produzidas por meio de estudos Ad hoc, pelo qual serão realizados trabalhos específicos, com recortes temáticos, regionais ou institucionais, entre outros temas.

Estas informações serão ofertadas de forma contínua e poderão incluir desde cursos até materiais educativos e informativos, links de outros sites, serviços e atividades de informação, como webinars, lives, entre outros, além de dashboards dinâmicos e interativos, e, suas respectivas análises. Essas informações deverão apoiar os serviços de assistência técnica tanto presencial quanto remota, aumentando a capilaridade das ações de ATER.

A ação dos Hubs poderá contribuir para a melhoria do atendimento das necessidades dos agricultores familiares e agentes de extensão, em termos de acesso aos conhecimentos disponíveis e geração e/ou adequação de conhecimentos que possam oferecer soluções a esses agricultores.

Atualmente, há o desenvolvimento dos hubs de apicultura, feijão caupi, feijão, arroz, apicultura, mandioca, melão, mamão, banana, manga, caju, uva e aquicultura. Ao longo de 2022, estão previstas iniciativas com as cadeias produtivas de ovinos, caprinos, bovinocultura leiteira, entre outros. Paralelamente a estruturação da rede dos Hubs, será necessário o desenvolvimento de canais diversos para a disponibilização da informação ao público beneficiário. Assim, como principal canal de comunicação será estabelecido um portal para o compartilhamento de informações/conhecimento nas áreas agropecuárias escolhidas. Neste portal, haverá espaços/páginas específicas para os hubs (por Cadeia Produtiva ou Temáticos sob demanda) reunindo conhecimento, links e material técnico atualizado, extraído dos portais das instituições de pesquisa/universidades, das entidades de assistência técnica e extensão rural públicas, de revistas do agronegócio dentre outros, assim como oportunidades de capacitação e eventos. Este portal poderá divulgar também serviços e eventos digitais, tais como feiras agrotecnológicas, dias de campo digital, etc.

Uma vez organizada a informação e ofertada neste portal específico, será necessário sua disponibilização e promoção junto a extensionistas e produtores. Nesse sentido, além dos hubs para organização das informações - hubs Gestão da Informação (compostos por instituições ligadas às cadeias produtivas e temáticos) - será necessário desenvolver estratégias e ações para a difusão dessas informações por meio dos hubs Difusão da Informação.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo Geral:

Apoiar a execução e a governança do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar que se propõe a desenvolver arranjos institucionais - Hubs virtuais ou Centros virtuais de difusão e gestão da informação tecnológica - como ferramenta capaz de catalisar esforços de organizações públicas, privadas, e não-governamentais, para incrementar o desenvolvimento tecnológico e de gestão da agricultura familiar, e contribuir para sua viabilização econômica, e socioambiental.

Objetivos específicos:

I). Participar do comitê gestor do(s) Hub(s) Virtual(is);

II) Aportar conteúdos e tecnologias de cadeias produtivas ou de temas transversais no(s) Hub(s) Gestão da Informação;

III) Difundir o conteúdo dos Hubs Gestão da Informação para agricultores (caso seja Empresa de Ater).

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O MAPA implementará este Projeto por meio de um arranjo de parcerias envolvendo diferentes esferas apoiada em uma estrutura de Governança simples de modo a garantir transparência e agilidade nas tomadas de decisões estratégicas e operacionais. A participação da Instituição _____ é na composição do comitê gestor, bem como nas ações do(s) Hub(s) Gestão da Informação e Hub Difusão da Informação.

Participação no Hub Gestão da Informação com:

Produção, moderação, recebimento de conteúdo de instituições participantes e ou parceiras

Organização e sistematização da informação

Disponibilização nos diversos meios e canais

Identificação das demandas junto aos beneficiários, por meio da criação e participação em canais de comunicação

Apoio a implementação e ou divulgação de treinamentos e capacitações

Participação no Hub Difusão da Informação, isto é, prestação de serviços de Ater Digital utilizando as informações dos hubs (para as Empresas de ATER):

Atuação por meio de:

Envio de conteúdos e pílulas de informação dos hubs;

Teleconsulta;

Canal de dúvidas;

Lives/Dias de campo virtuais;

entre outras atividades.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

TÉCNICA

Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural ligado à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo

9. RESULTADOS ESPERADOS

Melhoria na vida dos agricultores proporcionando acesso ao conhecimento e também a uma assistência técnica que seja capaz de gerar, garantir a qualidade dos alimentos a preservação do meio ambiente, e que ainda que incentive a permanência do agricultor no campo.

10. PLANO DE AÇÃO

PLANO DE AÇÃO			
META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	CRONOGRAMA
1	Estruturação e implementação da Governança e Gestão Operacional	MAPA e PARTÍCIPE	1º ano
2	Desenvolver plano de ação e execução do aporte de conteúdos e tecnologias nos Hubs Gestão da Informação	MAPA e PARTÍCIPE	1º ao 5º ano
3	Desenvolver plano de ação e execução na participação do Hub Difusão da Informação	MAPA e PARTÍCIPE	1º ao 5º ano

11. DATA E ASSINATURA

Brasília, XX de XXXX de 20XX

MARCIO CANDIDO ALVES

Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

[nome do representante da instituição]

Cargo



ANEXO II

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO
(PARA INSTITUIÇÃO PRIVADA)
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A [INSTITUIÇÃO PRIVADA], VISANDO A EXECUÇÃO DA GOVERNANÇA DOS HUBS VIRTUAIS PROJETO HUBTECH DA AGRICULTURA FAMILIAR

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, doravante denominado Mapa, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.396.895/0001-25, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília-DF, neste ato representado pelo Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo, Senhor Marcio Candido Alves, portador da matrícula funcional nº 559.854 ,nomeado pela Portaria nº 1.370, de 09 de dezembro de 2021, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 337, publicada no D.O.U de 09/11/2020, e a [NOME DA EMPRESA], inscrita no CNPJ/MF sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, com sede no [digite aqui o endereço completo da sede], doravante denominada [sigla], neste ato representada por seu [[Cargo do Signatário]], Senhor(a) [[nome completo]], [[nacionalidade]], portador da Carteira de Identidade nº xxxxxxxx-sigla/uf e do CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, considerando o constante no processo nº 21000.038149/2020-93, resolve:

celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, Lei nº 13.019/2014, Decreto nº 8.726, de 2016 e às orientações emanadas do Parecer nº 1/2021/CNClC/CGU/AGU da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é apoiar a execução e a governança do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual visa disponibilizar informação e conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas, agricultores e outros públicos relacionados, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os participantes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os participantes.

Subcláusula única. Os ajustes, analogicamente, no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto n. 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MAPA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MAPA:

I - mobilizar o conjunto das Instituições nacionais e internacionais para discussão, organização e fortalecimento das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural;

II - disponibilizar a infraestrutura e profissionais necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

III - viabilizar canais e mecanismos para disponibilização dos materiais e conteúdo a serem ofertados pelas Instituições;

IV - citar obrigatoriamente os participantes deste Termo, quando promover divulgação de seus conteúdos e publicações e/ou materiais objeto deste Termo;

V - realizar estudos que contribuam para o permanente aperfeiçoamento das cadeias produtivas e temas priorizadas neste Termo;

VI - supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelo Projeto. A periodicidade da supervisão será estabelecida nas diretrizes do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, e conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas, observadas as legislações específicas;

VII - definir os critérios para a seleção de novas Instituições para fazer parte do projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

VIII - avaliar ações e a efetividade da colaboração deste Termo e possíveis as ações de aperfeiçoamento;

IX - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

X - assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

XII - zelar para que o compartilhamento de recurso patrimonial do MAPA na execução da parceria esteja sendo realizado conforme previamente acordado entre os participantes e devidamente detalhado no plano de trabalho;

XIII - realizar, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; e

XIV - apreciar os Relatórios de Execução, parcial e/ou final, do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentados pelo Participante.

Subcláusula única. No monitoramento e na avaliação da Parceria, o MAPA adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se ao Participante sua participação e colaboração nesta atividade, conforme regras e prazos previstos na Lei n. 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e demais legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPE

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege o presente instrumento, são responsabilidades do Participante:

I - elaborar e disponibilizar conteúdos, materiais didáticos visando capacitação e atualização dos beneficiários deste Termo para serem disponibilizados nos canais de comunicação e divulgação do projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

II - apoiar a qualificação do setor, com ênfase na oferta de conteúdos e conhecimento como foco em capacitação, assistência técnica, inovação e transferências de tecnologias;

III - participar e manter representação no (s) Hub (s) ao(s) qual(is) a Instituição vier a participar e aportar conteúdo técnico;

IV - participar e manter representação no(s) comitê(s) de governança do Projeto vier a participar e aportar conteúdo técnico, quando for o caso;

V - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

VI - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

VII - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

VIII - permitir o livre acesso dos agentes do MAPA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

IX - no caso de parcerias com vigência superior a um ano, o Participante deverá prestar contas anualmente, mediante relatório parcial de execução, para fins de monitoramento do correto cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, observando-se as regras previstas na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto nº 8.726, de 2016, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho; e

X - apresentar relatório final de execução do objeto, no prazo de [número definido conforme o caso concreto, não podendo ser superior a 30 dias após o término da vigência deste instrumento, para fins de prestação de contas final, a qual se dará

conforme regras previstas na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto n. 8.726, de 2016, além de disposições deste acordo e do plano de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTICIPEs. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico, observada a legislação de regência.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTICIPEs, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão ônus aos PARTICIPEs.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 3 (três) nos a partir da data de sua assinatura [ou publicação], podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos partir da assinatura, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação do Participe, devidamente fundamentada, desde que autorizada pelo MAPA ou por proposta do MAPA e respectiva anuência do Participe, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTICIPEs, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo ou certidão de apostilamento, a depender da hipótese, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTICIPEs.

Subcláusula Única. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos pelo Participe e aprovados previamente pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS INTELECTUAIS

A EMPRESA declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independentemente de solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, todas as autorizações necessárias para que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas;

II - quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, pelas seguintes modalidades:

- a) a reprodução parcial ou integral;
- b) a adaptação;
- c) a tradução para qualquer idioma;
- d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo,

fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

O Participante apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [número definido conforme o caso concreto, mas não superior a 30 dias] dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [número definido conforme o caso concreto, mas não superior a 15 dias] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula Primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [indicação de tipos de documento, conforme o caso concreto];

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula Segunda. A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula Terceira. Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pelo Participante ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pelo MAPA atestando execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Quarta. A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (número definido conforme o caso concreto) dias, contado da data de sua apresentação pelo Participante.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que o Participante participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula Quinta. Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, o MAPA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019, de 2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula Sexta. O Participante deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Sétima. Nas parcerias cuja vigência seja superior a 1 (um) ano, caberá ao Participante apresentar RELATÓRIO PARCIAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO, observando-se as regras, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho, devendo conter:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;

II - a descrição das ações (atividades e/ou projetos) desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver; e

V - justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas.



Subcláusula Oitava.Aos RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO também é aplicável o previsto na Subcláusula Terceira desta Cláusula Décima Primeira.

Subcláusula Nona. Quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, o MAPA poderá, mediante prévia justificativa, dispensar o Partícipe da observância do disposto nesta CLÁUSULA, desde que, por qualquer outro meio, tenha como atestar a adequada execução do objeto (art. 6º, §1º, Decreto n. 8.726, de 2016).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação ao Partícipe, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo ao MAPA publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO

Os PARTÍCIPIES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a manutenção da logomarca em toda e qualquer divulgação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de o Partícipe se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Subseção Judiciária de (XXXXX) da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, XX de XXXX de 20XX

MARCIO CANDIDO ALVES

Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

[nome do representante da instituição]

Cargo

TESTEMUNHAS:

Nome:

Identidade:

CPF:

Nome

Identidade:

CPF:

MINUTA DE PLANO DE TRABALHO Nº

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTÍCIPIES

1.1 PARTICIPE 1:

Nome: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

CNPJ:

Administração Direta Federal

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Esplanada, Brasília/DF

CEP:70.046.900

Nome do Responsável: Marcio Candido Alves

CPF:

Cargo: Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

1.2 PARTICIPE 2:

Nome:

CNPJ:

Endereço:

CEP:

Nome do Responsável:

CPF:

Cargo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título do Projeto: PROJETO HUBTECH DA AGRICULTURA FAMILIAR

PROCESSO nº: 21000.038149/2020-93

Data da assinatura:

Início (mês/ano):

Término (mês/ano):

Objeto: apoiar a execução e a governança do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual visa disponibilizar informação/conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas e agricultores, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro.

Atualmente, dos aproximadamente 5 milhões de estabelecimentos rurais no Brasil, cerca de 77% são classificados como da agricultura familiar, o que corresponde aproximadamente a 3,9 milhões de unidades produtoras familiares (IBGE, 2017). Esses números são ainda mais significativos quando se considera que a agricultura familiar ocupa 23% da área de produção no país e emprega diretamente 10 milhões de pessoas, 67% do total de efetivo ocupado na atividade agropecuária e gera receita anual de R\$ 130 bilhões, equivalente a 23% de toda a produção agropecuária brasileira, que é estimada em R\$ 570 bilhões.

Vale ressaltar que a agricultura familiar é a principal responsável pela produção de alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. Este setor da agropecuária se destaca pela produção de diversos produtos, tais como: milho, mandioca, feijão, arroz, café, trigo, pecuária leiteira, pecuária de corte, suínos, aves, frutíferas e hortaliças. Em relação às culturas permanentes, a agricultura familiar responde por 48% da produção de café e banana; por sua vez, para as culturas temporárias, respondem por 80% da produção de mandioca, 42% de feijão e 69% de abacaxi.

Apesar de toda a contribuição da agricultura familiar, esse grupo é considerado o mais vulnerável às alterações do clima no setor agropecuário brasileiro. Além disso, o universo da agricultura familiar não é homogêneo, é marcado por profundas diferenças sociais, culturais e econômicas. Em adição, há uma baixa cobertura da assistência técnica aos agricultores familiares. Somente 18,2% dos agricultores familiares brasileiros declararam ter acesso aos serviços de Ater, sendo que o acesso a esse serviço varia consideravelmente de acordo com a região: 48,9% no Sul, 24,5% no Sudeste, 16,4% no Centro-Oeste, 8,8% no Norte e 7,3% no Nordeste.

De acordo com o censo de 2006, os agricultores familiares que recebem assistência técnica e extensão rural têm renda média de R\$ 2.139, ao passo que os que não contam com esse apoio têm renda média de apenas R\$ 700, isso representa uma diferença de até três vezes mais (REVISTA RURAL, 2019). Atualmente, os serviços oficiais de extensão rural contam com somente 12.766 extensionistas para atender quase 2 milhões de beneficiários (ASBRAER, 2017). Realizar o atendimento nos moldes da Ater tradicional tornou-se um grande desafio pela distribuição geográfica e do quantitativo de propriedades oriundas da agricultura familiar.

Dessa forma, é premente estudar estratégias para mitigar as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares. Nesse sentido, cabe destacar a necessidade de ações voltadas ao desenvolvimento e adoção de tecnologias de comunicação que promovam menor vulnerabilidade dos sistemas rurais frente ao cenário apresentado.

No que tange ao acesso a serviços Ater, há a necessidade de fortalecer o sistema nacional incorporando estratégias que utilizem as tecnologias de informação e comunicação (TICs) no sentido de facilitar, dar escala e melhorar a eficiência do trabalho dos extensionistas para aumentar a capilaridade do acesso aos agricultores familiares, e com isso melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional

5. JUSTIFICATIVA

A inovação e as soluções tecnológicas são fundamentais para que a cadeia da apicultura tenha um crescimento mais sustentável no país. Nesse cenário, há necessidade de uma articulação mais eficaz entre estes produtores familiares e a pesquisa e extensão para fomentar cadeias de valor mais competitivas. Além disso, um dos grandes gargalos enfrentados nas pequenas propriedades é a falta de acesso ao conhecimento e o baixo emprego de tecnologia, o que reduz a competitividade no campo (BARBOSA, 2020).

Para atender melhor às necessidades de informações tecnológicas dos produtores da agricultura familiar da apicultura, faz-se necessário a criação e adaptação de novos meios de proporcionar acesso a conhecimentos, serviços e inovações agropecuárias. A ampliação do acesso a informações de qualidade pelos agricultores, poderá ser alavancado por meio da união das competências presentes em diversas instituições nas searas de pesquisa, ensino e extensão.

Essa interação entre os diferentes atores da cadeia possibilitará também uma melhor prospecção de ações de curto, médio e longo prazo para a pesquisa agropecuária nacional. Alinhado a esses fatores, observa-se também um aumento na importância de ações e políticas públicas de apoio à agricultura familiar.

A criação de ambientes virtuais com informações/ conteúdos consolidados de diferentes instituições sobre cadeias produtivas ou temas transversais (e.g. bioinsumos), que permitam a uma melhor interação entre pesquisa e extensão e uma conexão mais eficaz com os produtores familiares, é uma alternativa capaz de catalisar os esforços institucionais para entender a complexidade das interações no âmbito da agricultura familiar.

A organização e a disponibilização das informações agropecuárias é um dos pilares estratégicos do programa Ater Digital, lançado no final de 2020, que visa fortalecer o sistema brasileiro de assistência técnica. Neste sentido, foi iniciado o projeto HubTech da Agricultura Familiar, focado no desenvolvimento de arranjos institucionais -

Hubs virtuais ou Centros virtuais de difusão e gestão da informação tecnológica - para disponibilizar informação/conteúdo agrícolas relevantes para os extensionistas e agricultores, convergindo as ações de diversas instituições de pesquisa, ensino e extensão do Agro Brasileiro.

A implementação dos Hubs foi estruturada por meio de duas estratégias complementares:

I - Hubs concentrados por Cadeia Produtiva: englobando territórios relevantes e cadeias com o objetivo de estruturar polos de desenvolvimento no ambiente rural. Exemplos incluem: bovinocultura leiteira, caprinos, ovinos, feijão caupi, etc.

II - Hubs Temáticos sob demanda: cuja execução é dependente de necessidade local e/ou dos parceiros, seja do setor produtivo e outros. São exemplos de potenciais hubs, bioinsumos e conservação ambiental.

Os Hubs são constituídos de forma majoritariamente virtual, com profissionais pertencentes a essas instituições e com formação heterogênea, de modo a agregar informações em várias cadeias de valor. Os Hubs deverão atuar por meio das seguintes ações:

Disponibilização de conhecimentos de forma virtual e sistemática;

I - Difusão e promoção técnica e tecnológica;

II - Repositório e agência de informação.

Identificação de demandas.

I - Criação e participação em canais de comunicação;

II - Elaboração de diagnósticos das cadeias produtivas de interesse;

III - Aproximação da pesquisa agropecuária com as necessidades dos produtores.

Fomento e criação de espaço virtual de interação, aprendizagem e trabalho em rede;

Quanto a origem e geração, as informações e conteúdo a serem disponibilizadas pelos Hubs poderão ser: 1) recebidas e produzidas periodicamente pelas instituições que compõem a rede do hub; coletadas junto a instituições que não façam parte da rede, mas tenham expertise no tema; e recebidas de agricultores familiares; 2) produzidas por meio de estudos Ad hoc, pelo qual serão realizados trabalhos específicos, com recortes temáticos, regionais ou institucionais, entre outros temas.

Estas informações serão ofertadas de forma contínua e poderão incluir desde cursos até materiais educativos e informativos, links de outros sites, serviços e atividades de informação, como webinars, lives, entre outros, além de dashboards dinâmicos e interativos, e, suas respectivas análises. Essas informações deverão apoiar os serviços de assistência técnica tanto presencial quanto remota, aumentando a capilaridade das ações de ATER.

A ação dos Hubs poderá contribuir para a melhoria do atendimento das necessidades dos agricultores familiares e agentes de extensão, em termos de acesso aos conhecimentos disponíveis e geração e/ou adequação de conhecimentos que possam oferecer soluções a esses agricultores.

Atualmente, há o desenvolvimento dos hubs de apicultura, feijão caupi, feijão, arroz, apicultura, mandioca, melão, mamão, banana, manga, caju, uva e aquicultura. Ao longo de 2022, estão previstas iniciativas com as cadeias produtivas de ovinos, caprinos, bovinocultura leiteira, entre outros. Paralelamente a estruturação da rede dos Hubs, será necessário o desenvolvimento de canais diversos para a disponibilização da informação ao público beneficiário. Assim, como principal canal de comunicação será estabelecido um portal para o compartilhamento de informações/conhecimento nas áreas agropecuárias escolhidas. Neste portal, haverá espaços/páginas específicas para os hubs (por Cadeia Produtiva ou Temáticos sob demanda) reunindo conhecimento, links e material técnico atualizado, extraído dos portais das instituições de pesquisa/universidades, das entidades de assistência técnica e extensão rural públicas, de revistas do agronegócio dentre outros, assim como oportunidades de capacitação e eventos. Este portal poderá divulgar também serviços e eventos digitais, tais como feiras agrotecnológicas, dias de campo digital, etc.

Uma vez organizada a informação e ofertada neste portal específico, será necessário sua disponibilização e promoção junto a extensionistas e produtores. Nesse sentido, além dos hubs para organização das informações - hubs Gestão da Informação (compostos por instituições ligadas às cadeias produtivas e temáticos) - será necessário desenvolver estratégias e ações para a difusão dessas informações por meio dos hubs Difusão da Informação.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo Geral:

Apoiar a execução e a governança do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar que se propõe a desenvolver arranjos institucionais - Hubs virtuais ou Centros virtuais de difusão e gestão da informação tecnológica - como ferramenta capaz de catalisar esforços de organizações públicas, privadas, e não-governamentais, para incrementar o desenvolvimento tecnológico e de gestão da agricultura familiar, e contribuir para sua viabilização econômica, e socioambiental.

Objetivos específicos:

I). Participar do comitê gestor do(s) Hub(s) Virtual(is);

II) Aportar conteúdos e tecnologias de cadeias produtivas ou de temas transversais no(s) Hub(s) Gestão da Informação;

III) Difundir o conteúdo dos Hubs Gestão da Informação para agricultores (caso seja Empresa de Ater).

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O MAPA implementará este Projeto por meio de um arranjo de parcerias envolvendo diferentes esferas apoiada em uma estrutura de Governança simples de modo a garantir transparência e agilidade nas tomadas de decisões estratégicas e operacionais. A participação da Instituição _____ é na composição do comitê gestor, bem como nas ações do(s) Hub(s) Gestão da Informação e Hub Difusão da Informação.

Participação no Hub Gestão da Informação com:

Produção, moderação, recebimento de conteúdo de instituições participantes e ou parceiros

Organização e sistematização da informação

Disponibilização nos diversos meios e canais



Identificação das demandas junto aos beneficiários, por meio da criação e participação em canais de comunicação

Apoio a implementação e ou divulgação de treinamentos e capacitações

Participação no Hub Difusão da Informação, isto é, prestação de serviços de Ater Digital utilizando as informações dos hubs (para as Empresas de ATER):

Atuação por meio de:

- Envio de conteúdos e pílulas de informação dos hubs;
- Teleconsulta;
- Canal de dúvidas;
- Lives/Dias de campo virtuais;
- entre outras atividades.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

TÉCNICA

Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural ligado à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo

9. RESULTADOS ESPERADOS

Melhoria na vida dos agricultores proporcionando acesso ao conhecimento e também a uma assistência técnica que seja capaz de gerar, garantir a qualidade dos alimentos a preservação do meio ambiente, e que ainda que incentive a permanência do agricultor no campo.

10. PLANO DE AÇÃO

PLANO DE AÇÃO			
META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	CRONOGRAMA
1	Estruturação e implementação da Governança e Gestão Operacional	MAPA e PARTÍCIPE	1º ano
2	Desenvolver plano de ação e execução do aporte de conteúdos e tecnologias nos Hubs Gestão da Informação	MAPA e PARTÍCIPE	1º ao 5º ano
3	Desenvolver plano de ação e execução na participação do Hub Difusão da Informação	MAPA e PARTÍCIPE	1º ao 5º ano

11. DATA E ASSINATURA

Brasília, XX de XXXX de 20XX

MARCIO CANDIDO ALVES

Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

[nome do representante da instituição]

Cargo

ANEXO III

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

(PARA ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL)

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A [NOME DA OSC], VISANDO A EXECUÇÃO DA GOVERNANÇA DOS HUBS VIRTUAIS PROJETO HUBTECH DA AGRICULTURA FAMILIAR

A União, por intermédio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, doravante denominado Mapa, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.396.895/0001-25, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília-DF, neste ato representado pelo Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo, Senhor Marcio Candido Alves, portador da matrícula funcional nº 559.854 ,nomeado pela Portaria nº 1.370, de 09 de dezembro de 2021, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 337, publicada no D.O.U de 09/11/2020, e a e a [nome da OSC], organização da sociedade civil, doravante denominada OSC, situada à Rua da xxxxxxxxxx - Bairroxxxxx, cidade xxxxxx, CEPxxxxx, inscrita no CNPJ sob o númeroxxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representada pelo (a) seu (sua)Presidente, o Sr. (a) xxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliado (a) à Rua XXXXXXXX nº XXX - XXX - CEP: XXXX-, portador (a) da Carteira de Identidade nº XXXXXXXXÓrgão Expedidor xxx/xx e CPF nº xxxxxxxxxxxx, resolve:

celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, tendo em vista o que consta do Processo nº21000.038149/2020-93, em observância às disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é apoiar a execução e a governança do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual visa disponibilizar informação e conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas, agricultores e outros públicos relacionados, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLAUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes, analogicamente, no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto n. 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MAPA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MAPA:

I- mobilizar o conjunto das Instituições nacionais e internacionais para discussão, organização e fortalecimento das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural;

II- disponibilizar a infraestrutura e profissionais necessários para o desenvolvimento das atividades previstas no projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

III- viabilizar canais e mecanismos para disponibilização dos materiais e conteúdo a serem ofertados pelas Instituições;

IV- citar obrigatoriamente os partícipes deste Termo, quando promover divulgação de seus conteúdos e publicações e/ou materiais objeto deste Termo;

V- realizar estudos que contribuam para o permanente aperfeiçoamento das cadeias produtivas e temas prioritizadas neste Termo;

VI- supervisionar efetivamente as atividades desenvolvidas pelo Projeto. A periodicidade da supervisão será estabelecida nas diretrizes do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, e conforme natureza das atividades realizadas e das competências a serem desenvolvidas, observadas as legislações específicas;

VII- definir os critérios para a seleção de novas Instituições para fazer parte do projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

VIII- avaliar ações e a efetividade da colaboração deste Termo e possíveis as ações de aperfeiçoamento;

IX- acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

X- assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI- divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

XII- zelar para que o compartilhamento de recurso patrimonial do MAPA na execução da parceria esteja sendo realizado conforme previamente acertado entre os partícipes e devidamente detalhado no plano de trabalho;

XIII- realizar, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; e

XIV- apreciar os Relatórios de Execução, parcial e/ou final, do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentados pelo Partícipe.

Subcláusula única. No monitoramento e na avaliação da Parceria, o MAPA adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se ao Partícipe sua

participação e colaboração nesta atividade, conforme regras e prazos previstos na Lei n. 13.019, de 2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e demais legislação pertinente.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA OSC

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege o presente instrumento, são responsabilidades da OSC:

I- elaborar e disponibilizar conteúdos, materiais didáticos visando capacitação e atualização dos beneficiários deste Termo para serem disponibilizados nos canais de comunicação e divulgação do projeto Hubtech da Agricultura Familiar;

II- apoiar a qualificação do setor, com ênfase na oferta de conteúdos e conhecimento como foco em capacitação, assistência técnica, inovação e transferências de tecnologias;

III- participar e manter representação no (s) Hub (s) ao(s) qual(is) a Instituição vier a participar e aportar conteúdo técnico;

IV- participar e manter representação no(s) comitê(s) de governança do Projeto vier a participar e aportar conteúdo técnico, quando for o caso;

V- executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

VI- responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

VII- responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

VIII- permitir o livre acesso dos agentes do MAPA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução da parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

IX- no caso de parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá prestar contas anualmente, mediante relatório parcial de execução, para fins de monitoramento do correto cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, observando-se as regras previstas na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto nº 8.726, de 2016, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho; e

X- apresentar relatório final de execução do objeto, no prazo de [número definido conforme o caso concreto, não podendo ser superior a 30 dias após o término da vigência deste instrumento, para fins de prestação de contas final, a qual se dará conforme regras previstas na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto n. 8.726, de 2016, além de disposições deste acordo e do plano de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPEs. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico, observada a legislação de regência.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPEs, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão ônus aos PARTÍCIPEs.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 3 (três) nos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos partir da assinatura, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC, devidamente fundamentada, desde que autorizada pelo MAPA, ou por proposta do MAPA e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPEs, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo ou certidão de apostilamento, a depender da hipótese, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPEs.

Subcláusula única. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos pela OSC e aprovados previamente pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS INTELECTUAIS

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independente de solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, todas as autorizações necessárias para que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas;

II - quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, pelas seguintes modalidades:

a) a reprodução parcial ou integral;

b) a adaptação;

c) a tradução para qualquer idioma;

d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A OSC apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [número definido conforme o caso concreto, mas não superior a 30 dias] dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [número definido conforme o caso concreto, mas não superior a 15 dias] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula Primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [indicação de tipos de documento, conforme o caso concreto];

III - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula Segunda. A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.



Subcláusula Terceira. Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela OSC ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pelo MAPA atestando execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Quarta. A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (número definido conforme o caso concreto) dias, contado da data de sua apresentação pela OSC.

- I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.
- II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:
- a) não impede que o Participe participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;
- b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula Quinta. Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, o MAPA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019, de 2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula Sexta. A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Sétima. Nas parcerias cuja vigência seja superior a 1 (um) ano, caberá à OSC apresentar RELATÓRIO PARCIAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO, observando-se as regras e Minuta de Acordo de Cooperação - MROSC - Comodato, doação de bens e compartilhamento patrimonial Comissão de Convênio e Instrumentos Congêneres Atualização: 04.08.2020 prazos previstos na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto nº 8.726, de 2016, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho, devendo conter:

- I- a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;
- II- a descrição das ações (atividades e/ou projetos) desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III- os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;
- IV- os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver; e
- V- justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas.

Subcláusula Oitava. Aos RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO também é aplicável o previsto na Subcláusula Terceira desta Cláusula Décima Primeira.

Subcláusula Nona. Quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, o MAPA poderá, mediante prévia justificativa, dispensar a OSC da observância do disposto nesta CLÁUSULA, desde que, por qualquer outro meio, tenha como atestar a adequada execução do objeto (art. 6º, §1º, Decreto n. 8.726, de 2016).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à OSC, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo ao MAPA publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei n. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DIVULGAÇÃO

Os PARTICÍPES poderão divulgar sua participação no presente Acordo, sendo obrigatória a menção da logomarca em toda e qualquer divulgação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a OSC se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Subseção Judiciária de (XXXXX) da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, XX de XXXX de 20XX
MARCIO CANDIDO ALVES
Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo
[nome do representante da instituição]

Cargo
TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:
CPF:
Nome:
Identidade:

CPF:
MINUTA DE PLANO DE TRABALHO Nº

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICÍPES

1.1 PARTICIPE 1:

Nome: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

CNPJ:

Administração Direta Federal

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Esplanada, Brasília/DF
CEP:70.046.900

Nome do Responsável: Marcio Candido Alves

CPF:

Cargo: Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

1.2 PARTICIPE 2:

Nome:

CNPJ:

Endereço:

CPF:

Nome do Responsável:

CPF:

Cargo:

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título do Projeto: PROJETO HUBTECH DA AGRICULTURA FAMILIAR

PROCESSO nº: 21000.038149/2020-93

Data da assinatura:

Início (mês/ano):

Término (mês/ano):

Objeto: apoiar a execução e a governança do projeto Hubtech da Agricultura Familiar, o qual visa disponibilizar informação/conteúdo agropecuários relevantes para os extensionistas e agricultores, convergindo as ações de diversas instituições do Agro Brasileiro.

Atualmente, dos aproximadamente 5 milhões de estabelecimentos rurais no Brasil, cerca de 77% são classificados como da agricultura familiar, o que corresponde aproximadamente a 3,9 milhões de unidades produtoras familiares (IBGE, 2017). Esses números são ainda mais significativos quando se considera que a agricultura familiar ocupa 23% da área de produção no país e emprega diretamente 10 milhões de pessoas, 67% do total de efetivo ocupado na atividade agropecuária e gera receita anual de R\$ 130 bilhões, equivalente a 23% de toda a produção agropecuária brasileira, que é estimada em R\$ 570 bilhões.

Vale ressaltar que a agricultura familiar é a principal responsável pela produção de alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. Este setor da agropecuária se destaca pela produção de diversos produtos, tais como: milho, mandioca, feijão, arroz, café, trigo, pecuária leiteira, pecuária de corte, suínos, aves, frutíferas e hortaliças. Em relação às culturas permanentes, a agricultura familiar responde por 48% da produção de café e banana; por sua vez, para as culturas temporárias, responde por 80% da produção de mandioca, 42% de feijão e 69% de abacaxi.

Apesar de toda a contribuição da agricultura familiar, esse grupo é considerado o mais vulnerável às alterações do clima no setor agropecuário brasileiro. Além disso, o universo da agricultura familiar não é homogêneo, é marcado por profundas diferenças sociais, culturais e econômicas. Em adição, há uma baixa cobertura da assistência técnica aos agricultores familiares. Somente 18,2% dos agricultores familiares brasileiros declararam ter acesso aos serviços de Ater, sendo que o acesso a esse serviço varia consideravelmente de acordo com a região: 48,9% no Sul, 24,5% no Sudeste, 16,4% no Centro-Oeste, 8,8% no Norte e 7,3% no Nordeste.

De acordo com o censo de 2006, os agricultores familiares que recebem assistência técnica e extensão rural têm renda média de R\$ 2.139, ao passo que os que não contam com esse apoio têm renda média de apenas R\$ 700, isso representa uma diferença de até três vezes mais (REVISTA RURAL, 2019). Atualmente, os serviços oficiais de extensão rural contam com somente 12.766 extensionistas para atender quase 2 milhões de beneficiários (ASBRAER, 2017). Realizar o atendimento nos moldes da Ater tradicional tornou-se um grande desafio pela distribuição geográfica e do quantitativo de propriedades oriundas da agricultura familiar.

Dessa forma, é premente estudar estratégias para mitigar as dificuldades enfrentadas pelos agricultores familiares. Nesse sentido, cabe destacar a necessidade de ações voltadas ao desenvolvimento e adoção de tecnologias de comunicação que promovam menor vulnerabilidade dos sistemas rurais frente ao cenário apresentado.

No que tange ao acesso a serviços Ater, há a necessidade de fortalecer o sistema nacional incorporando estratégias que utilizem as tecnologias de informação e comunicação (TICs) no sentido de facilitar, dar escala e melhorar a eficiência do trabalho dos extensionistas para aumentar a capilaridade do acesso aos agricultores familiares, e com isso melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional

5. JUSTIFICATIVA

A inovação e as soluções tecnológicas são fundamentais para que a cadeia da apicultura tenha um crescimento mais sustentável no país. Nesse cenário, há necessidade de uma articulação mais eficaz entre estes produtores familiares e a pesquisa e extensão para fomentar cadeias de valor mais competitivas. Além disso, um dos grandes gargalos enfrentados nas pequenas propriedades é a falta de acesso ao conhecimento e o baixo emprego de tecnologia, o que reduz a competitividade no campo (BARBOSA, 2020).

Para atender melhor às necessidades de informações tecnológicas dos produtores da agricultura familiar da apicultura, faz-se necessário a criação e adaptação de novos meios de proporcionar acesso a conhecimentos, serviços e inovações agropecuárias. A ampliação do acesso a informações de qualidade pelos agricultores, poderá ser alavancado por meio da união das competências presentes em diversas instituições nas searas de pesquisa, ensino e extensão.

Essa interação entre os diferentes atores da cadeia possibilitará também uma melhor prospecção de ações de curto, médio e longo prazo para a pesquisa agropecuária nacional. Alinhado a esses fatores, observa-se também um aumento na importância de ações e políticas públicas de apoio à agricultura familiar.

A criação de ambientes virtuais com informações/ conteúdos consolidados de diferentes instituições sobre cadeias produtivas ou temas transversais (e.g. bioinsumos), que permitam a uma melhor interação entre pesquisa e extensão e uma conexão mais eficaz com os produtores familiares, é uma alternativa capaz de catalisar os esforços institucionais para entender a complexidade das interações no âmbito da agricultura familiar.

A organização e a disponibilização das informações agropecuárias é um dos pilares estratégicos do programa Ater Digital, lançado no final de 2020, que visa fortalecer o sistema brasileiro de assistência técnica. Neste sentido, foi iniciado o projeto HubTech da Agricultura Familiar, focado no desenvolvimento de arranjos institucionais -

Hubs virtuais ou Centros virtuais de difusão e gestão da informação tecnológica - para disponibilizar informação/conteúdo agrícolas relevantes para os extensionistas e agricultores, convergindo as ações de diversas instituições de pesquisa, ensino e extensão do Agro Brasileiro.

A implementação dos Hubs foi estruturada por meio de duas estratégias complementares:

I - Hubs concentrados por Cadeia Produtiva: englobando territórios relevantes e cadeias com o objetivo de estruturar polos de desenvolvimento no ambiente rural. Exemplos incluem: bovinocultura leiteira, caprinos, ovinos, feijão caupi, etc.

II - Hubs Temáticos sob demanda: cuja execução é dependente de necessidade local e/ou dos parceiros, seja do setor produtivo e outros. São exemplos de potenciais hubs, bioinsumos e conservação ambiental.

Os Hubs são constituídos de forma majoritariamente virtual, com profissionais pertencentes a essas instituições e com formação heterogênea, de modo a agregar informações em várias cadeias de valor. Os Hubs deverão atuar por meio das seguintes ações:

Disponibilização de conhecimentos de forma virtual e sistemática;

I - Difusão e promoção técnica e tecnológica;

II - Repositório e agência de informação.

Identificação de demandas.

I - Criação e participação em canais de comunicação;

II - Elaboração de diagnósticos das cadeias produtivas de interesse;

III - Aproximação da pesquisa agropecuária com as necessidades dos produtores.

Fomento e criação de espaço virtual de interação, aprendizagem e trabalho em rede;

Quanto a origem e geração, as informações e conteúdo a serem disponibilizadas pelos Hubs poderão ser: 1) recebidas e produzidas periodicamente pelas instituições que compõem a rede do hub; coletadas junto a instituições que não façam parte da rede, mas tenham expertise no tema; e recebidas de agricultores familiares; 2) produzidas por meio de estudos Ad hoc, pelo qual serão realizados trabalhos específicos, com recortes temáticos, regionais ou institucionais, entre outros temas.

Estas informações serão ofertadas de forma contínua e poderão incluir desde cursos até materiais educativos e informativos, links de outros sites, serviços e atividades de informação, como webinars, lives, entre outros, além de dashboards dinâmicos e interativos, e, suas respectivas análises. Essas informações deverão apoiar os serviços de assistência técnica tanto presencial quanto remota, aumentando a capilaridade das ações de ATER.

A ação dos Hubs poderá contribuir para a melhoria do atendimento das necessidades dos agricultores familiares e agentes de extensão, em termos de acesso aos conhecimentos disponíveis e geração e/ou adequação de conhecimentos que possam oferecer soluções a esses agricultores.



Atualmente, há o desenvolvimento dos hubs de apicultura, feijão caupi, feijão, arroz, apicultura, mandioca, melão, mamão, banana, manga, caju, uva e aquicultura. Ao longo de 2022, estão previstas iniciativas com as cadeias produtivas de ovinos, caprinos, bovinocultura leiteira, entre outros. Paralelamente a estruturação da rede dos Hubs, será necessário o desenvolvimento de canais diversos para a disponibilização da informação ao público beneficiário. Assim, como principal canal de comunicação será estabelecido um portal para o compartilhamento de informações/conhecimento nas áreas agropecuárias escolhidas. Neste portal, haverá espaços/páginas específicas para os hubs (por Cadeia Produtiva ou Temáticos sob demanda) reunindo conhecimento, links e material técnico atualizado, extraído dos portais das instituições de pesquisa/universidades, das entidades de assistência técnica e extensão rural públicas, de revistas do agronegócio dentre outros, assim como oportunidades de capacitação e eventos. Este portal poderá divulgar também serviços e eventos digitais, tais como feiras agrotecnológicas, dias de campo digital, etc.

Uma vez organizada a informação e ofertada neste portal específico, será necessário sua disponibilização e promoção junto a extensionistas e produtores. Nesse sentido, além dos hubs para organização das informações - hubs Gestão da Informação (compostos por instituições ligadas às cadeias produtivas e temáticos) - será necessário desenvolver estratégias e ações para a difusão dessas informações por meio dos hubs Difusão da Informação.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo Geral:

Apoiar a execução e a governança do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar que se propõe a desenvolver arranjos institucionais - Hubs virtuais ou Centros virtuais de difusão e gestão da informação tecnológica - como ferramenta capaz de catalisar esforços de organizações públicas, privadas, e não-governamentais, para incrementar o desenvolvimento tecnológico e de gestão da agricultura familiar, e contribuir para sua viabilização econômica, e socioambiental.

Objetivos específicos:

I). Participar do comitê gestor do(s) Hub(s) Virtual(is);

transversais no(s) Hub(s) Gestão da Informação;

III) Difundir o conteúdo dos Hubs Gestão da Informação para agricultores (caso seja Empresa de Ater).

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

O MAPA implementará este Projeto por meio de um arranjo de parcerias envolvendo diferentes esferas apoiada em uma estrutura de Governança simples de modo a garantir transparência e agilidade nas tomadas de decisões estratégicas e operacionais. A participação da Instituição _____ é na composição do comitê gestor, bem como nas ações do(s) Hub(s) Gestão da Informação e Hub Difusão da Informação.

Participação no Hub Gestão da Informação com:

Produção, moderação, recebimento de conteúdo de instituições participantes e ou parceiras

Organização e sistematização da informação

Disponibilização nos diversos meios e canais

participação em canais de comunicação

Apoio a implementação e ou divulgação de treinamentos e capacitações

Participação no Hub Difusão da Informação, isto é, prestação de serviços de

Ater Digital utilizando as informações dos hubs (para as Empresas de ATER):

Atuação por meio de:

Envio de conteúdos e pilulas de informação dos hubs;

Teleconsulta;

Canal de dúvidas;

Lives/Dias de campo virtuais;

entre outras atividades.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL e GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

TÉCNICA

Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural ligado à Secretaria de

Agricultura Familiar e Cooperativismo

9. RESULTADOS ESPERADOS

Melhoria na vida dos agricultores proporcionando acesso ao conhecimento e também a uma assistência técnica que seja capaz de gerar, garantir a qualidade dos alimentos a preservação do meio ambiente, e que ainda que incentive a permanência do agricultor no campo.

10. PLANO DE AÇÃO

PLANO DE AÇÃO			
META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	CRONOGRAMA
1	Estruturação e implementação da Governança e Gestão Operacional	MAPA e PARTÍCIPE	1º ano
2	Desenvolver plano de ação e execução do aporte de conteúdos e tecnologias nos Hubs Gestão da Informação	MAPA e PARTÍCIPE	1º ao 5º ano
3	Desenvolver plano de ação e execução na participação do Hub Difusão da Informação	MAPA e PARTÍCIPE	1º ao 5º ano

11. DATA E ASSINATURA

Brasília, XX de XXXX de 20XX

MARCIO CANDIDO ALVES

Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo

[nome do representante da instituição]

Cargo

ANEXO IV

MINUTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE OBRAS

- DIREITOS AUTORAIS -

(PESSOA FÍSICA)

MINUTA Nº _____

Eu, abaixo assinado, _____ (nome completo), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), _____ (profissão), portador(a) da Cédula de Identidade n.º _____, inscrito(a) no CPF/MF sob n.º _____,

e-mail _____ residente e domiciliado(a) na Rua _____

(endereço completo), considerando os direitos assegurados aos autores de obras literárias, artísticas e científicas insculpidos nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Federal n.º 9.610/98 e dos Decretos n.º 57.125/65 e n.º 75.699/75, pelo presente termo e sob as penas da lei declaro e reconheço ser o único titular dos direitos morais e patrimoniais de autor da obra _____ (música, texto, fotografia, vídeo, gravura etc.),

intitulada _____ (denominação completa) e por conseguinte AUTORIZO a utilização e/ou exploração da mencionada obra por parte do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente na divulgação e promoção de conteúdos técnicos agropecuários por meio dos Hubs Virtuais. A presente autorização é concedida a título gratuito, por 5 anos em território nacional e internacional, de forma irrestrita e contemplando, dentre outros meios: a reprodução parcial ou integral; edição; adaptação, transformação; tradução para qualquer idioma; inclusão em produção audiovisual; utilização, direta ou indireta; distribuição por meio de meios digitais; emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; inclusão em base de dados, armazenamento em computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero; quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Por ser expressão de minha livre e espontânea vontade firmo este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma sem que nada haja, no presente ou no futuro, a ser reclamado a título de direitos autorais, conexos ou qualquer outro.

_____, _____ de _____ de _____.

Autor da autorização (assinatura): _____

ANEXO V

MINUTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE OBRAS

- DIREITOS AUTORAIS -

(PESSOA JURÍDICA)

MINUTA Nº _____

[Razão _____

social _____

da _____,

empresa] _____ com _____ sede _____ na _____ [endereço completo] _____,

inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representada por _____ seu representante legal _____,

Cédula de Identidade RG nº _____, portador da _____, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, considerando os direitos assegurados aos autores de obras literárias, artísticas e científicas insculpidos nos incisos XXVII e XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Federal n.º 9.610/98 e dos Decretos n.º 57.125/65 e n.º 75.699/75, pelo presente termo e sob as penas da lei declaro e reconheço ser o único titular dos direitos morais e patrimoniais de autor da obra _____ (música, texto, fotografia, vídeo, gravura etc.), intitulada _____ (denominação completa) e por conseguinte AUTORIZO a utilização e/ou exploração da mencionada obra por parte do Projeto Hubtech da Agricultura Familiar, coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, especialmente na divulgação e promoção de conteúdos técnicos agropecuários por meio dos Hubs Virtuais. A presente autorização é concedida a título gratuito, por 5 anos em território nacional e internacional, de forma irrestrita e contemplando, dentre outros meios: a reprodução parcial ou integral; edição; adaptação, transformação; tradução para qualquer idioma; inclusão em produção audiovisual; utilização, direta ou indireta; distribuição por meio de meios digitais; emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; inclusão em base de dados, armazenamento em computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero; quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. Por ser expressão de minha livre e espontânea vontade firmo este termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma sem que nada haja, no presente ou no futuro, a ser reclamado a título de direitos autorais, conexos ou qualquer outro.

_____, _____ de _____ de _____.

Autor da autorização (assinatura): _____

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.212, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CURRECA, e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prév

ia de Pesca para a embarcação de pesca CURRECA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Minist

rio da Agricultura e do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 ao Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando os autos nº 21050.003300/2021-68, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CURRECA, de propriedade do espólio de Jose Paulo da Natividade, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022344-4 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-011020-9, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada (Cynoscion striatus), Abrotea (Urophycis brasiliensis), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prév

ia de Pesca para a embarcação de pesca CURRECA, de propriedade do espólio de Jose Paulo da Natividade, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022344-4 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação nº 441-011020-9, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (Mugil liza); Parati (Mugil curema); Betara (Menticirrhus littoralis); Pescada (Cynoscion striatus); Corvina(Micropogonias furnieri); Pampo ou Gordinho (Peprilus paru); Enchova ou Anchova (Pomatomus saltatrix); Espada (Trichiurus lepturus); e Maria-luiza (Paralorchurus brasiliensis); Xaréu (Caranx hippos); Sororoca (Scomberomorus brasiliensis); Savelha (Brevoortia pectinata); Pescadinha-real (Macrodon ancylodon); Peixe-rei (Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis); Goete (Cynoscion jamaicensis); Abrótea (Urophycis brasiliensis); Xerelete (Caranx crysus); Sardinha-lage (Opisthonema oglinum); Prejereba (Lobotes surinamensis); Pescada-branca (Cynoscion leiarchus); Pescada-amarela (Cynoscion acoupa); Cavala (Scomber japonicus); Peixe-porco (Balistes capriscus / B. vetula); Palombeta ou Carapau (Chloroscombrus chrysurus); Olho-de-cão (Priacanthus arenatus); Olho-de-boi (Seriola lalandi) Linguado (Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis); Galo (Selene vomer); Paru (Chaetodipterus faber); Oveva (Larimus breviceps); Marimbá (Diplodus argenteus); Guaivira (Oligoplites saliens); Robalo (Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis); Carapicu (Eucinostomus gula); Cangoá (Stellifer rastifer); Miracéu (Astrocopus sexspinosus); Caratinga (Eugerres brasilianus); Carapeba (Diapterus rhombeus), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.213, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CURRECA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 2.4, do Anexo II da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prév

ia de Pesca para a embarcação de pesca CURRECA II, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.9, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 ao Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da



Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando os autos nº 21050.003299/2021-71, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca CURRECA II, de propriedade do espólio de Jose Paulo da Natividade, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022347-8 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação nº 441-M200903639-2, autorizada a operar na modalidade de permissionamento de emalhe costeiro de fundo, para a captura das espécies-alvo: Corvina (*Micropogonias furnieri*), Castanha (*Umbrina canosai*), Pescada (*Cynoscion striatus*), Abrotea (*Urophycis brasiliensis*), com área de operação no Mar Territorial Sul e Sudeste e na Zona Econômica Exclusiva Sul e Sudeste, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 2.04.001, que corresponde ao item 2.4, do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca CURRECA II, de propriedade do espólio de Jose Paulo da Natividade, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0022347-8 e na Autoridade Marítima pelo Título de Inscrição de Embarcação nº 441-M200903639-2, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para a captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina(*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus / B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olho-de-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.002, que corresponde ao item 6.9, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAP/MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.214, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NETINHA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.7 do Anexo IV, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NETINHA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.10, do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Aquicultura e Pesca e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, considerando o disposto na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003289/2021-36, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca NETINHA, de propriedade de Claudionor Carlos Pinheiro, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029747-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 443M.201.300.266-5 autorizada a operar na modalidade de permissionamento de diversificada costeira, para a captura das espécies-alvo: Peixes e crustáceos diversos, com área de operação no Mar Territorial do estado de São Paulo ao Rio Grande do Sul, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.03.004, que corresponde ao item 6.7, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca NETINHA, de propriedade de Claudionor Carlos Pinheiro, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029747-7 e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 443M.201.300.266-5, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus / B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.003, que corresponde ao item 6.10 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAP Nº 1.215, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Cancela, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca AVENTUREIRA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.7, do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente; e concede, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca AVENTUREIRA, na modalidade de permissionamento disposta no item 6.10 do Anexo VI, da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32 do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, na Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e considerando nos autos do processo nº 21050.003246/2021-51, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Pesca da embarcação de pesca AVENTUREIRA, de propriedade de Claudionor Cláudio Pinheiro, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029748-1, e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 443-M201300263-1, autorizada a operar na modalidade de permissionamento diversificada costeira, para a captura das espécies-alvo: peixes e crustáceos diversos, com área de operação no Mar Territorial de São Paulo ao Rio Grande do Sul, código do Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.03.004, que corresponde ao item 6.7 do Anexo IV da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Conceder, em conversão de modalidade de pesca, a Permissão Prévia de Pesca para a embarcação de pesca AVENTUREIRA, de propriedade de Claudionor Cláudio Pinheiro, inscrita no Registro Geral da Atividade Pesqueira sob o nº SC-0029748-1, e na Autoridade Marítima sob o Título de Inscrição de Embarcação sob o nº 443-M201300263-1, na modalidade de permissionamento de arrasto de praia, para captura das espécies-alvo: Tainha (*Mugil liza*); Parati (*Mugil curema*) Betara (*Menticirrhus littoralis*); Pescada (*Cynoscion striatus*); Corvina (*Micropogonias furnieri*); Pampo ou Gordinho (*Peprilus paru*); Enchova ou Anchova (*Pomatomus saltatrix*); Espada (*Trichiurus lepturus*); e Maria-luiza (*Paralanchurus brasiliensis*); Xaréu (*Caranx hippos*); Sororoca (*Scomberomorus brasiliensis*); Savelha (*Brevoortia pectinata*); Pescadinha-real (*Macrodon ancylodon*); Peixe-rei (*Odonthestes bonariensis /Atherinella brasiliensis*); Goete (*Cynoscion jamaicensis*); Abrótea (*Urophycis brasiliensis*); Xerelete (*Caranx crysus*); Sardinha-lage (*Opisthonema oglinum*); Prejereba (*Lobotes surinamensis*); Pescada-branca (*Cynoscion leiarchus*); Pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*); Cavala (*Scomber japonicus*); Peixe-porco (*Balistes caprisus / B. vetula*); Palombeta ou Carapau (*Chloroscombrus chrysurus*); Olhode-cão (*Priacanthus arenatus*); Olho-de-boi (*Seriola lalandi*) Linguado (*Paralichthys patagonicus /P. brasiliensis*); Galo (*Selene vômer*); Paru (*Chaetodipterus faber*); Oveva (*Larimus breviceps*); Marimbá (*Diplodus argenteus*); Guaivira (*Oligoplites saliens*); Robalo (*Centropomus parallelus, Centropomus undecimalis*); Carapicu (*Eucinostomus gula*); Cangoá (*Stellifer rastifer*); Miracéu (*Astrocopus sexspinosus*); Caratinga (*Eugerres brasilianus*); Carapeba (*Diapterus rhombeus*), com área de operação no Mar Territorial do Estado de Santa Catarina, código no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira nº 6.08.003, que corresponde ao item 6.10 do Anexo VI da Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011, do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, incluída pela Portaria nº 617, de 8 de março de 2022, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

PORTARIA Nº 170, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC - CEPLAC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 46, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e o que consta no processo SEI nº 21000.033738/2022-47, e, CONSIDERANDO a publicação da Portaria da Política de Inovação da CEPLAC, Portaria MAPA nº 462, de 26 de julho de 2022 (22982836), resolve:

Art. 1º Instituir o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/CEPLAC, em conformidade com os termos da Lei 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/18, com o Regimento Interno e a Política de Inovação do CTI e as demais regras do arcabouço legal brasileiro.

Art. 2º O NIT da CEPLAC é instância consultiva e de assessoramento, ficando subordinado à estrutura organizacional da Diretoria da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

Parágrafo primeiro. A presidência do NIT da CEPLAC é de competência da Coordenação-Geral Descentralizada de Pesquisa e Inovação - CGDPI.

Parágrafo segundo. Além da presidência, o NIT será composto pelos seguintes servidores: José Marques Pereira - SIAPE Nº 29330, Fernando Antônio Teixeira Mendes - SIAPE Nº 31042, Luiz Ricardo Brüggemann - SIAPE nº 1625245, Suiá Kafure da Rocha - SIAPE nº 1480789, Alberti Ferreira Magalhães, SIAPE nº 32188, Edson Resende Filho - SIAPE nº 032202, Jeanine Milene Casarotto - SIAPE nº 2423856 e Paulo Guilherme Salvador Wadt - SIAPE nº 1340420.

Art. 3º O NIT da CEPLAC tem por finalidade gerir a Política de Inovação da CEPLAC com vistas à promoção de ações de incentivo à inovação e ao empreendedorismo no ambiente institucional e produtivo, de forma a contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento cultural, econômico e social do país, nos termos da legislação inerente ao tema e do Regimento Interno próprio.

Parágrafo único. O Regimento Interno mencionado no caput deverá ser publicado em portaria da CEPLAC.

Art. 4º São competências do NIT da CEPLAC aquelas constantes do artigo 16 da Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/16, bem como, outras atribuições correlatas, definidas pelo Regimento Interno.

Art. 5º Revogar a Portaria CEPLAC/DIRET nº 172, de 03 de julho de 2015, publicada no Boletim de Pessoal e de Serviços, em 10 de julho de 2015.

Art. 6º Tornar sem efeito a Portaria CEPLAC/MAPA nº 167, de 1 de agosto de 2022, publicada no Boletim de Pessoal e de Serviços em 4 de agosto de 2022.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

WALDECK PINTO DE ARAUJO JUNIOR



INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		ANEXO I
PORTARIA Nº 1.661, DE 11 DE AGOSTO DE 2022		
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e Considerando que as áreas técnicas competentes da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD e da Superintendência Regional de Goiás - SR(GO) procederam a análise do processo administrativo nº 54000.123833/2021-18, e decidiu pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria; Considerando a PORTARIA Nº 1981, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União Nº 226, Seção 1, de 02/12/2021, que criou o Projeto de Assentamento, Código do SIPRA nº GO0446000, área de 1.419,4165 ha (mil, quatrocentos e dezenove hectares, quarenta e um ares e sessenta e cinco centiares), localizado nos municípios de Pires do Rio e Santa Cruz de Goiás, no Estado de Goiás, resolve: Art. 1º Retificar na PORTARIA Nº 1981, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021, onde se lê "Projeto de Assentamento Serra Bruno Luiz", leia-se "Projeto de Assentamento Serra". Art. 2º Ficam convalidados os demais atos praticados pelo Superintendente Regional da SR(GO) e pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.		1 - Processo: 71000.064064/2022-09 Proponente: Achilles International Brazil Título: Jornada Acessível Achilles Registro: 2201143 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação CNPJ: 31.405.870/0001-74 Cidade: São Paulo UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 365.145,32 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1815 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40643-0 Período de Captação até: 10/08/2024 2 - Processo: 71000.061365/2022-72 Proponente: Ajudôu Título: Ajudôu Esporte e Cidadania Registro: 2201025 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 05.444.603/0001-04 Cidade: Timóteo UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 1.556.119,08 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2877 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 40645-7 Período de Captação até: 10/08/2024 3 - Processo: 71000.060230/2022-90 Proponente: A.P.W.K - Associação Paranaense de Windsurf e Kitesurf Título: Oportunidade Para Todos Registro: 2201002 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 73.257.156/0001-26 Cidade: Curitiba UF: PR Valor autorizado para captação: R\$ 873.997,40 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4733 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44944-X Período de Captação até: 10/08/2024 4 - Processo: 71000.056486/2022-01 Proponente: Associação Argos Título: Xadrez Mentes de Aço Registro: 2200932 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 19.638.657.0001.07 Cidade: Belo Horizonte UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 1.151.798,37 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37460-1 Período de Captação até: 10/08/2024 5 - Processo: 71000.056676/2022-10 Proponente: Associação Argos Título: Esporte Cidadão Registro: 2200933 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 19.638.657.0001.07 Cidade: Belo Horizonte UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 1.174.160,00 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37459-8 Período de Captação até: 10/08/2024 6 - Processo: 71000.065127/2022-36 Proponente: Associação Argos Título: Sada Tambasa Argos Registro: 2201196 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento CNPJ: 19.638.657.0001.07 Cidade: Belo Horizonte UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 1.535.021,87 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37500-4 Período de Captação até: 10/08/2024 7 - Processo: 71000.065654/2022-41 Proponente: Associação Argos Título: Bom de Bola, Bom na Escola Registro: 2201231 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 19.638.657.0001.07 Cidade: Belo Horizonte UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 1.326.536,58 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37497-0 Período de Captação até: 10/08/2024 8 - Processo: 71000.064607/2022-80 Proponente: Associação Argos Título: Pequenos Grandes Mestres Registro: 2201175 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 19.638.657.0001.07 Cidade: Belo Horizonte UF: MG Valor autorizado para captação: R\$ 1.447.752,22 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37471-7 Período de Captação até: 10/08/2024 9 - Processo: 71000.062369/2022-78 Proponente: Associação de Capoeira Desportiva e Cultural Estrela do Bonfim Título: Projeto Vencendo Barreiras - Alison dos Santos Registro: 2201067 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 12.699.242/0001-02 Cidade: Franca UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 300.450,04 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99281-X Período de Captação até: 10/08/2024 10 - Processo: 71000.064923/2022-51 Proponente: Associação de Capoeira Desportiva e Cultural Estrela do Bonfim Título: Projeto Jovens do Futuro Fase II Registro: 2201187 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 12.699.242/0001-02 Cidade: Franca UF: SP Valor autorizado para captação: R\$ 593.876,36 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99340-9 Período de Captação até: 10/08/2024 11 - Processo: 71000.065047/2022-81 Proponente: Associação de Cultura, Esporte e Lazer Movimenta Brasil Título: Cultura Breakdance Registro: 2201195 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional CNPJ: 17.010.428/0001-18
GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO		
PORTARIA Nº 1.691, DE 16 DE AGOSTO DE 2022		
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o inciso VII do art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e; Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional - SR(PB) procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54000.016709/2021-99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria; Considerando a PORTARIA Nº 1847, de 9/11/2021, publicada no Diário Oficial da União Nº 214, Seção 1, de 16/11/2021 (SEI nº 10771757), de criação do Projeto de Assentamento Boa Vista II, Código SIPRA nº PB350000, para 24 (vinte e quatro) unidades agrícolas familiares, área de 1.191,7000 ha (um mil, cento e noventa e um hectares e setenta ares), localizado no município de Sousa, Estado da Paraíba, resolve: Art. 1º Fica convalidado o ato praticado pelo Superintendente Regional da SR(PB) e do Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO		
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO		
RETIFICAÇÃO		
Na Portaria INCRA SR(12)/Nº 167 de 22 de dezembro de 1997, que criou o Projeto de Assentamento denominado PA Pingo de Ouro, código SIPRA MA0293000, retificada em 09/06/2020 no DOU Nº 109 na seção 1, página 06, onde se lê:... localizado nos Municípios de João Lisboa e Senador La Rocque, no Estado do Maranhão leia-se:...localizado no Município de João Lisboa, no Estado do Maranhão.		
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO		
RETIFICAÇÃO		
Na Portaria INCRA/SR-13/Nº 17/01 de 11 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 81, Seção 1, pág. 74 de 26/04/2001, que criou o Projeto de Assentamento SANTA CÁSSIA, código SIPRA MT0468000, localizado no município de General Carneiro-MT, onde se lê: ... com área de 4.781,3172 ha. (quatro mil setecentos e oitenta e um hectares, trinta e um ares e setenta e dois centiares), leia-se: ... com área de 5.026,8912 ha. (cinco mil e vinte e seis hectares, oitenta e nove ares e doze centiares), onde se lê: ... capacidade de 130 (cento e trinta) unidades agrícolas familiares, leia-se: ... capacidade de 139 (cento e trinta e nove) unidades agrícolas familiares.		
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL		
RETIFICAÇÃO		
Na Portaria Nº 57, de 26 de novembro de 1997, publicada no DOU de Número 230, de 27 de novembro de 1997, seção 1, pág. 27747, que cria o Projeto de Assentamento Nova Querência, Código SIPRA MS0051000; onde se lê: área de 3.864,6132 ha (três mil e oitocentos e sessenta e quatro hectares e sessenta e um ares e trinta e dois centiares); leia-se: área de 3.874,0329 ha (três mil e oitocentos e setenta e quatro hectares, três ares e vinte e nove centiares).		
Ministério da Cidadania		
SECRETARIA EXECUTIVA		
DELIBERAÇÃO Nº 1.545, DE 16 DE AGOSTO DE 2022		
Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/08/2022.		
A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando: a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 10/08/2022. b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide: Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I. Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I. Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.		
MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO Presidente da Comissão		



Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 499.241,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 92474-1
Período de Captação até: 10/08/2024
12 - Processo: 71000.059289/2022-35
Proponente: Associação da Ginástica de Trampolim de Contagem
Título: Pequenos Ginastas 2
Registro: 2200986
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 32.026.741/0001-38
Cidade: Contagem UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 224.400,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1663 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23124-X
Período de Captação até: 10/08/2024
13 - Processo: 71000.064497/2022-56
Proponente: Associação de Judô Kihon
Título: Judô Kihon - Formando Cidadãos e Desenvolvendo a Cidadania - Ano II
Registro: 2201169
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 35.079.059/0001-00
Cidade: Bragança Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 357.727,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0167 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55334-4
Período de Captação até: 10/08/2024
14 - Processo: 71000.059790/2022-00
Proponente: Associação de Karatê Dilain - ASKAD
Título: CCA - Circuito Cultural ASKAD
Registro: 2200990
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.454.519/0001-99
Cidade: Imperatriz UF: MA
Valor autorizado para captação: R\$ 951.280,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0554 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 97070-0
Período de Captação até: 10/08/2024
15 - Processo: 71000.065199/2022-83
Proponente: Associação de Pais e Amigos da Natação Ituana
Título: Escolinha de Triathlon Itu
Registro: 2201197
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.952.459/0001-95
Cidade: Itu UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 429.734,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0354 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76966-5
Período de Captação até: 10/08/2024
16 - Processo: 71000.065349/2022-59
Proponente: Associação de Pais e Amigos da Natação Ituana
Título: Escolinha de Triathon Jaguariúna
Registro: 2201208
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 00.952.459/0001-95
Cidade: Itu UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 274.813,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0354 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76967-3
Período de Captação até: 10/08/2024
17 - Processo: 71000.064387/2022-94
Proponente: Associação de Pais e Amigos dos Tenistas de Ouro Branco
Título: Tênis SIM Vai à Escola 2
Registro: 2201157
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.640.517/0001-94
Cidade: Ouro Branco UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 369.300,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2372 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 35727-8
Período de Captação até: 10/08/2024
18 - Processo: 71000.064745/2022-69
Proponente: Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Sergipe - APCEF/SE
Título: Projeto APCEF Cidadã
Registro: 2201180
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.103.536/0001-84
Cidade: Aracaju UF: SE
Valor autorizado para captação: R\$ 922.898,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3546 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 60551-4
Período de Captação até: 10/08/2024
19 - Processo: 71000.062764/2022-51
Proponente: Associação Desportiva Cultural e Social Santanense
Título: Meninos e Meninas de Santana - Ano 2
Registro: 2201083
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 36.764.483/0001-48
Cidade: Cariacica UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 172.696,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4291 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 30949-4
Período de Captação até: 10/08/2024
20 - Processo: 71000.062451/2022-01
Proponente: Associação Esportiva 3B da Amazônia - 3B Sport
Título: Feras da Amazônia
Registro: 2201071
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 28.542.248/0001-01
Cidade: Manaus UF: AM
Valor autorizado para captação: R\$ 732.629,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2905 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 98578-3
Período de Captação até: 10/08/2024
21 - Processo: 71000.063420/2022-69
Proponente: Associação Esportiva Pato Futsal
Título: Pato Futsal Adulto Ano II
Registro: 2201101
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.105.536/0001-98
Cidade: Pato Branco UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.055.191,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0495 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 90282-9
Período de Captação até: 10/08/2024
22 - Processo: 71000.063426/2022-36

Proponente: Associação Esportiva Pato Futsal
Título: Pato Futsal Menores Ano II
Registro: 2201102
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 11.105.536/0001-98
Cidade: Pato Branco UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 754.026,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0495 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 90283-7
Período de Captação até: 10/08/2024
23 - Processo: 71000.063967/2022-64
Proponente: Associação Esportiva Pato Futsal
Título: Pato Futsal Social
Registro: 2201133
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.105.536/0001-98
Cidade: Pato Branco UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 356.774,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0495 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 90284-5
Período de Captação até: 10/08/2024
24 - Processo: 71000.062759/2022-48
Proponente: Associação Esportiva Vôlei Pro
Título: Vôlei Novo Cerrado
Registro: 2201080
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 34.245.201/0001-70
Cidade: Anápolis UF: GO
Valor autorizado para captação: R\$ 991.685,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70591-8
Período de Captação até: 10/08/2024
25 - Processo: 71000.065742/2022-42
Proponente: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental
Título: Gaming Arena - Nordeste
Registro: 2201241
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.517.922/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.220.962,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44076-0
Período de Captação até: 10/08/2024
26 - Processo: 71000.065743/2022-97
Proponente: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental
Título: Gaming Arena - Norte
Registro: 2201242
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.517.922/0001-10
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.220.962,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44078-7
Período de Captação até: 10/08/2024
27 - Processo: 71000.056825/2022-41
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô
Título: Kimono de Ouro Rio
Registro: 2200936
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.256.094/0001-27
Cidade: Araras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 489.783,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 81452-0
Período de Captação até: 10/08/2024
28 - Processo: 71000.060799/2022-55
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô
Título: Kimono de Ouro XII
Registro: 2201020
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.256.094/0001-27
Cidade: Araras UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.132.810,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 81453-9
Período de Captação até: 10/08/2024
29 - Processo: 71000.065501/2022-01
Proponente: Associação Monte Sião
Título: Associação Monte Sião
Registro: 2201221
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.427.671/0001-69
Cidade: Paranaguá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.062.865,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0259 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 95542-6
Período de Captação até: 10/08/2024
30 - Processo: 71000.062365/2022-90
Proponente: Associação Nacional de Desenvolvimento Esporte e Educação
Título: Projeto Passeio Ciclístico Bora Pedalar
Registro: 2201065
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 08.488.961/0001-07
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 660.082,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 48711-2
Período de Captação até: 10/08/2024
31 - Processo: 71000.062765/2022-03
Proponente: Associação Petrolinense de Atletismo
Título: Projeto olímpico e paralímpico do sertão
Registro: 2201084
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 08.156.463/0001-59
Cidade: Petrolina UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.682.785,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 8074 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19095-0
Período de Captação até: 10/08/2024
32 - Processo: 71000.065776/2022-37
Proponente: Associação Petrolinense de Atletismo
Título: Escolinhas Esportivas de Atletismo
Registro: 2201260
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.156.463/0001-59
Cidade: Petrolina UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 1.201.535,20



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 8074 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19114-0
Período de Captação até: 10/08/2024
33 - Processo: 71000.064645/2022-32
Proponente: Associação Recreativa e Cultural Pequenos Leoninos
Título: Jovens Leoninos - Ano 4
Registro: 2201176
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.732.282/0001-23
Cidade: Tubarão UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 278.651,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0201 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 69876-8
Período de Captação até: 10/08/2024
34 - Processo: 71000.065602/2022-74
Proponente: Associação Recreativa e Cultural Pequenos Leoninos
Título: Leas das Quadras
Registro: 2201229
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.732.282/0001-23
Cidade: Tubarão UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 239.029,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0201 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 69896-2
Período de Captação até: 10/08/2024
35 - Processo: 71000.061837/2022-97
Proponente: Associação Social e Esportiva Sada
Título: Formação de Atletas de Voleibol - Ano VII
Registro: 2201041
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.596.224/0001-82
Cidade: Betim UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.845.852,59
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3394 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7908-1
Período de Captação até: 10/08/2024
36 - Processo: 71000.057911/2022-71
Proponente: Associação Sojão Basquete Clube
Título: Sojão nos bairros
Registro: 2200961
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 24.766.903/0001-46
Cidade: Santa Rosa UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 827.516,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0339 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64099-9
Período de Captação até: 10/08/2024
37 - Processo: 71000.065767/2022-46
Proponente: Associação Sorrisense de Futebol Americano
Título: Sorriso Hornets - Ano 2 - Treinamento
Registro: 2201256
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 24.568.617/0001-76
Cidade: Sorriso UF: MT
Valor autorizado para captação: R\$ 1.267.213,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1492 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 68448-1
Período de Captação até: 10/08/2024
38 - Processo: 71000.057256/2022-51
Proponente: Associação Videirense de Basquetebol
Título: O basquete foi pra rua!
Registro: 2200947
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.422.989/0001-04
Cidade: Videira UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 75.772,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0403 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 52097-7
Período de Captação até: 10/08/2024
39 - Processo: 71000.056824/2022-04
Proponente: Associação Videirense de Esportes Adaptados - AVEA
Título: Mais que esporte
Registro: 2200935
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 19.328.378/0001-47
Cidade: Videira UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 453.067,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0403 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 52098-5
Período de Captação até: 10/08/2024
40 - Processo: 71000.064737/2022-12
Proponente: AT FEC - Associação Timbó Futsal de Esportes e Cultura
Título: Timbó Futsal
Registro: 2201179
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 36.060.874/0001-81
Cidade: Timbó UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 574.404,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0629 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42513-3
Período de Captação até: 10/08/2024
41 - Processo: 71000.062996/2022-17
Proponente: ATECCA - Assoc. Amigos do Tênis, Assist. Social, Educação e Cultura Pra Crianças e Adolescentes
Título: Primeiro Saque - Ano V
Registro: 2201093
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 21.337.089/0001-56
Cidade: Canoas UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 485.839,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3866 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 32762-X
Período de Captação até: 10/08/2024
42 - Processo: 71000.065678/2022-08
Proponente: Automóvel Clube do Maranhão
Título: Time ACM - Fórmula
Registro: 2201235
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 10.501.275/0001-62
Cidade: Imperatriz UF: MA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.601.005,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0554 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 97074-3
Período de Captação até: 10/08/2024
43 - Processo: 71000.063780/2022-61
Proponente: CADES - Centro de Aprendizagem e Desenvolvimento do Surfe

Título: Casa Rio Surfe Social IV
Registro: 2201128
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.107.389/0001-92
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.002.117,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2795 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100069-1
Período de Captação até: 10/08/2024
44 - Processo: 71000.064939/2022-64
Proponente: Chacara das Flores Euripedes Barsanulfo
Título: Lutando pela Igualdade Social - Ano III
Registro: 2201189
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.808.708/0001-27
Cidade: Mauá UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 296.846,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0681 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 90575-5
Período de Captação até: 10/08/2024
45 - Processo: 71000.062852/2022-52
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Flamengo Olímpico VI - Coletivos e Individuais
Registro: 2201091
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 33.649.575/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 4.978.786,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55968-7
Período de Captação até: 10/08/2024
46 - Processo: 71000.063397/2022-11
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Jogaremos Juntos - Ano I
Registro: 2201099
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 33.649.575/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.716.271,95
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55969-5
Período de Captação até: 10/08/2024
47 - Processo: 71000.066070/2022-92
Proponente: Clube de Regatas do Flamengo
Título: Flamengo Olímpico VI - Aquáticos e Artísticos
Registro: 2201240
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 33.649.575/0001-99
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 4.999.756,22
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55978-4
Período de Captação até: 10/08/2024
48 - Processo: 71000.061480/2022-47
Proponente: Clube Recreativo Flapalmas
Título: Vontade de Vencer - Ano 2
Registro: 2201032
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.402.594/0001-08
Cidade: Palmas UF: TO
Valor autorizado para captação: R\$ 278.168,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1505 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 67091-X
Período de Captação até: 10/08/2024
49 - Processo: 71000.065287/2022-85
Proponente: Confederação Brasileira de Rugby
Título: Seleções Nacionais - Centros de Alto Rendimento Ano VIII
Registro: 2201204
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 50.380.658/0001-44
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 4.859.659,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57951-3
Período de Captação até: 10/08/2024
50 - Processo: 71000.060962/2022-80
Proponente: Conselho Comunitário da Vila C
Título: Esporte de Raquete: Badminton em Ação
Registro: 2201023
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 06.294.217/0001-38
Cidade: Foz do Iguaçu UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.207.315,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3270 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 45421-4
Período de Captação até: 10/08/2024
51 - Processo: 71000.065393/2022-69
Proponente: CTVV - Centro de Treinamento Vila Velha
Título: Talentos para a Vida 2
Registro: 2201211
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 16.628.340/0001-00
Cidade: Vila Velha UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 533.293,36
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1240 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77507-X
Período de Captação até: 10/08/2024
52 - Processo: 71000.058098/2022-56
Proponente: Esporte Clube União
Título: Craque do Futuro
Registro: 2200964
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 44.728.236/0001-14
Cidade: Tambaú UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 578.145,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2706 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 18574-4
Período de Captação até: 10/08/2024
53 - Processo: 71000.064062/2022-10
Proponente: Esporte Clube Vila Nova
Título: Vila em Ação 2
Registro: 2201141
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 92.050.863/0001-91
Cidade: Passo Fundo UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 810.309,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0092 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 39851-9



Período de Captação até: 10/08/2024
54 - Processo: 71000.065791/2022-85
Proponente: Esportes Santa Cecilia - ESC
Título: Natação Unisanta - Atualização da Estrutura da Preparação Física
Registro: 2201267
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 33.108.958/0001-50
Cidade: Santos UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 670.905,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3359 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 5874-2
Período de Captação até: 10/08/2024
55 - Processo: 71000.061974/2022-21
Proponente: Federação Baiana de Judô
Título: Caravana do Judô
Registro: 2201047
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.208.243/0001-24
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 224.750,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2967 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23830-9
Período de Captação até: 10/08/2024
56 - Processo: 71000.059203/2022-74
Proponente: Federação Capixaba de Atletismo
Título: Desafio de Velocidade Ano II
Registro: 2200982
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.860.120/0001-08
Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 302.624,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1400 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 57110-5
Período de Captação até: 10/08/2024
57 - Processo: 71000.064844/2022-41
Proponente: Federação Catarinense de Judô
Título: Tatames para o Judô de Santa Catarina
Registro: 2201184
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 83.040.014/0001-66
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 317.756,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1386 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55552-5
Período de Captação até: 10/08/2024
58 - Processo: 71000.065453/2022-43
Proponente: Federação Catarinense de Judô
Título: Uniformes para as Equipes de Rendimento do Judô de Santa Catarina
Registro: 2201214
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 83.040.014/0001-66
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 89.436,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1386 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55553-3
Período de Captação até: 10/08/2024
59 - Processo: 71000.066147/2022-24
Proponente: Federação Catarinense de Judô
Título: Equipamento para Arbitragem e Placar nas Competições do Judô de Santa Catarina
Registro: 2201280
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 83.040.014/0001-66
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 101.730,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1386 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55577-0
Período de Captação até: 10/08/2024
60 - Processo: 71000.061967/2022-20
Proponente: Federação Mineira de Ginástica
Título: Ginástica Artística Barão de Cocais 2
Registro: 2201043
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.228.577/0001-10
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 322.750,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0643 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86170-7
Período de Captação até: 10/08/2024
61 - Processo: 71000.064937/2022-75
Proponente: Federação Paranaense de Triathlon
Título: Programa de Apoio ao Atleta de Rendimento
Registro: 2201188
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.664.625/0001-10
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 275.310,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1243 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 87957-6
Período de Captação até: 10/08/2024
62 - Processo: 71000.057390/2022-51
Proponente: FF Sports Futebol Clube
Título: Base Futuro Paraná
Registro: 2200951
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.778.728/0001-00
Cidade: Maceió UF: AL
Valor autorizado para captação: R\$ 2.499.821,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2444 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22948-2
Período de Captação até: 10/08/2024
63 - Processo: 71000.063382/2022-44
Proponente: Fundação Esportiva Educacional - Pró Criança e Adolescente
Título: Capacitação - Esporte para Todos
Registro: 2201097
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 96.497.482/0001-06
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 289.666,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38778-9
Período de Captação até: 10/08/2024
64 - Processo: 71000.064430/2022-11
Proponente: Fundação Tênis
Título: Tênis e Cidadania SP
Registro: 2201164
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 05.022.246/0001-88
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 2.734.058,46
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3252 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 23717-5
Período de Captação até: 10/08/2024
65 - Processo: 71000.058982/2022-91
Proponente: Instituto de Formação Esportiva e Social - INFES
Título: Olimpíadas que Transformam
Registro: 2200979
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 26.257.107/0001-03
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 3.405.733,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37458-X
Período de Captação até: 10/08/2024
66 - Processo: 71000.065655/2022-95
Proponente: Instituto de Formação Esportiva e Social - INFES
Título: Xequê Mate de Ouro
Registro: 2201232
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 26.257.107/0001-03
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.645.036,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37499-7
Período de Captação até: 10/08/2024
67 - Processo: 71000.065747/2022-75
Proponente: Instituto de Incentivo ao Esporte e Educação - INEED
Título: Punhos de Aço
Registro: 2201239
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 28.766.987.0001.79
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.055.043,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37504-7
Período de Captação até: 10/08/2024
68 - Processo: 71000.065748/2022-10
Proponente: Instituto de Incentivo ao Esporte e Educação - INEED
Título: Saque Cidadão Ano IV
Registro: 2201246
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 28.766.987.0001.79
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 895.184,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37502-0
Período de Captação até: 10/08/2024
69 - Processo: 71000.065749/2022-64
Proponente: Instituto de Incentivo ao Esporte e Educação - INEED
Título: Geração de Ouro
Registro: 2201247
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 28.766.987.0001.79
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.905.500,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37501-2
Período de Captação até: 10/08/2024
70 - Processo: 71000.057085/2022-60
Proponente: Instituto Nacional de Esporte, Educação e Cultura - INEEC
Título: Skate Vale Ouro
Registro: 2200944
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.644.322/0001-06
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.911.767,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37457-1
Período de Captação até: 10/08/2024
71 - Processo: 71000.065348/2022-12
Proponente: Instituto Nacional de Esporte, Educação e Cultura - INEEC
Título: Gol de Ouro
Registro: 2201207
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.644.322/0001-06
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.194.732,66
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37498-9
Período de Captação até: 10/08/2024
72 - Processo: 71000.065657/2022-84
Proponente: Instituto Nacional de Esporte, Educação e Cultura - INEEC
Título: Estrelas do Xadrez
Registro: 2201234
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.644.322/0001-06
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 22.644.322/0001-06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37503-9
Período de Captação até: 10/08/2024
73 - Processo: 71000.062774/2022-96
Proponente: Instituto Reação
Título: Reação Faixa Preta e Educação - Cuiabá - Ano III
Registro: 2201087
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.658.523/0001-43
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 4.406.196,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3591 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 27136-5
Período de Captação até: 10/08/2024
74 - Processo: 71000.062499/2022-19
Proponente: Instituto Vanderlei Cordeiro de Lima
Título: Correndo para o Futuro - Fase IV
Registro: 2201072
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.352.830/0001-52
Cidade: Campinas UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.621.343,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2857 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41208-2
Período de Captação até: 10/08/2024
75 - Processo: 71000.065793/2022-74



Proponente: Motorsports Eventos Esportivos
Título: O Especialista em Conquistas
Registro: 2201268
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 23.051.655/0001-94
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 1.455.152,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2871 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 58518-1
Período de Captação até: 10/08/2024

DELIBERAÇÃO Nº 1.546, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/08/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/08/2022.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO JUNQUEIRA PELEGRINETI LOURENÇO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.061484/2022-25
Proponente: Instituto ASPA
Título: Projeto Basquete.com - Unidade 6 Ano 2
Registro: 2201036
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.939.917/0001-81
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.167.952,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36010-4
Período de Captação até: 10/08/2024
2 - Processo: 71000.062058/2022-17
Proponente: Instituto ASPA
Título: Projeto Basquete.com - Unidade 7
Registro: 2201054
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.939.917/0001-81
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.167.952,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2991 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36011-2
Período de Captação até: 10/08/2024
3 - Processo: 71000.065202/2022-69
Proponente: Instituto Chuí de Esportes
Título: Vida Ativa - Ano 2
Registro: 2201199
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 17.199.611/0001-03
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 326.606,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99343-3
Período de Captação até: 10/08/2024
4 - Processo: 71000.065203/2022-11
Proponente: Instituto Chuí de Esportes
Título: Vida Ativa - Orlândia
Registro: 2201200
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 17.199.611/0001-03
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 260.068,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99344-1
Período de Captação até: 10/08/2024
5 - Processo: 71000.065781/2022-40
Proponente: Instituto Chuí de Esportes
Título: Estrelas do Amanhã - Ano 4
Registro: 2201261
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.199.611/0001-03
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 556.506,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99341-7
Período de Captação até: 10/08/2024
6 - Processo: 71000.065782/2022-94
Proponente: Instituto Chuí de Esportes
Título: Craque Cidadão - Ano 2
Registro: 2201266
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.199.611/0001-03
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.182.336,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99342-5
Período de Captação até: 10/08/2024
7 - Processo: 71000.057389/2022-27
Proponente: Instituto Cidadania Através do Esporte
Título: Escola de Tênis para Meninas Ano III
Registro: 2200950
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 662.313,08

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10982-7
Período de Captação até: 10/08/2024
8 - Processo: 71000.059909/2022-36
Proponente: Instituto Cidadania Através do Esporte
Título: Tênis para Todos em Paraisópolis Ano VI
Registro: 2200996
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 694.935,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10983-5
Período de Captação até: 10/08/2024
9 - Processo: 71000.063477/2022-68
Proponente: Instituto Cidadania Através do Esporte
Título: Esportes de Raquete para Meninas Ano II
Registro: 2201103
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 469.660,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 11004-3
Período de Captação até: 10/08/2024
10 - Processo: 71000.064392/2022-05
Proponente: Instituto Cidadania Através do Esporte
Título: ELAS no Futebol Ano II
Registro: 2201160
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 481.710,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10994-0
Período de Captação até: 10/08/2024
11 - Processo: 71000.061977/2022-65
Proponente: Instituto Compartilhar
Título: Vôlei em Rede - Núcleos Paraná - Ano IX
Registro: 2201049
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.640.208/0001-99
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 2.088.098,06
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3007 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 42886-8
Período de Captação até: 10/08/2024
12 - Processo: 71000.062609/2022-34
Proponente: Instituto de Esportes
Título: Nadando Na Frente - Ano III
Registro: 2201075
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.239.568/0001-83
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 368.160,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100007-1
Período de Captação até: 10/08/2024
13 - Processo: 71000.062625/2022-27
Proponente: Instituto de Esportes
Título: Nadando Na Frente - Fortaleza Ano II
Registro: 2201076
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.239.568/0001-83
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 343.435,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100008-X
Período de Captação até: 10/08/2024
14 - Processo: 71000.056834/2022-31
Proponente: Instituto DR. Hermann Blumenau
Título: Mestre do Esporte
Registro: 2200941
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento / Formação
CNPJ: 07.097.480/0001-08
Cidade: Blumenau UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 565.876,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2307 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 229919-4
Período de Captação até: 10/08/2024
15 - Processo: 71000.065769/2022-35
Proponente: Instituto Educare
Título: Circuito das Estações
Registro: 2201258
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.757.952,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2976 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24421-X
Período de Captação até: 10/08/2024
16 - Processo: 71000.065771/2022-12
Proponente: Instituto Educare
Título: Night Run
Registro: 2201259
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 1.495.707,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2976 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24420-1
Período de Captação até: 10/08/2024
17 - Processo: 71000.065783/2022-39
Proponente: Instituto Educare
Título: Corrida do Bem Eco
Registro: 2201262
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 08.489.137/0001-63
Cidade: Salvador UF: BA
Valor autorizado para captação: R\$ 2.492.965,44
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2976 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 24422-8
Período de Captação até: 10/08/2024
18 - Processo: 71000.063667/2022-85
Proponente: Instituto Foco Excelência no Esporte & Cultura
Título: Despertar para o Esporte
Registro: 2201119



Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 35.109.907/0001-78
Cidade: Contagem UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 2.952.715,94
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73266-4
Período de Captação até: 10/08/2024
19 - Processo: 71000.063666/2022-31
Proponente: Instituto Foco Excelência no Esporte & Cultura
Título: Copa Integração III
Registro: 2201118
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 35.109.907/0001-78
Cidade: Contagem UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.578.095,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73267-2
Período de Captação até: 10/08/2024
20 - Processo: 71000.063665/2022-96
Proponente: Instituto Foco Excelência no Esporte & Cultura
Título: Copa Integração II
Registro: 2201117
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 35.109.907/0001-78
Cidade: Contagem UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.568.987,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73268-0
Período de Captação até: 10/08/2024
21 - Processo: 71000.063663/2022-05
Proponente: Instituto Foco Excelência no Esporte & Cultura
Título: Copa Integração
Registro: 2201116
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 35.109.907/0001-78
Cidade: Contagem UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.568.150,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1632 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 73269-9
Período de Captação até: 10/08/2024
22 - Processo: 71000.065441/2022-19
Proponente: Instituto Iserbem
Título: UP Night Run 12
Registro: 2201213
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 21.851.518/0001-09
Cidade: Taubaté UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.445.907,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6773 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 19087-X
Período de Captação até: 10/08/2024
23 - Processo: 71000.061475/2022-34
Proponente: Instituto Jovens de Ouro
Título: Projeto Arte da Ginástica Fase III
Registro: 2201029
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 50.486.265/0001-10
Cidade: Cristais Paulista UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 357.744,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99280-1
Período de Captação até: 10/08/2024
24 - Processo: 71000.061479/2022-12
Proponente: Instituto Jovem Promessa
Título: Projeto Academia de Talentus
Registro: 2201031
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.910.971/0001-18
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 708.665,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99298-4
Período de Captação até: 10/08/2024
25 - Processo: 71000.057513/2022-54
Proponente: Instituto Jovem Promessa
Título: Projeto Educando Parao Esporte Fase II
Registro: 2200955
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.910.971/0001-18
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 712.245,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 99297-6
Período de Captação até: 10/08/2024
26 - Processo: 71000.065712/2022-36
Proponente: Instituto Pobres Servos da Divina Providencia
Título: Karatê e Capoeira: Revelando Campeões - Ano II
Registro: 2201237
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 92.726.819/0006-63
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 231.561,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2821 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44952-0
Período de Captação até: 10/08/2024
27 - Processo: 71000.065758/2022-55
Proponente: Instituto Rede Tênis Brasil
Título: Massificação Maria Esther Bueno III
Registro: 2201253
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Barueri UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 6.474.940,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20630-X
Período de Captação até: 10/08/2024
28 - Processo: 71000.064059/2022-98
Proponente: Instituto Rede Tênis Brasil
Título: Equipe de Treinamento Rede Tênis Brasil II
Registro: 2201139
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Barueri UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.268.324,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20625-3

Período de Captação até: 10/08/2024
29 - Processo: 71000.064003/2022-33
Proponente: Instituto Rede Tênis Brasil
Título: Equipe de Treinamento Rede Tênis Brasil I
Registro: 2201138
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Barueri UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 3.876.381,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20626-1
Período de Captação até: 10/08/2024
30 - Processo: 71000.065745/2022-86
Proponente: Instituto Rumo Náutico
Título: Projeto Graiel - Ventos de Cidadania - Mangaratiba - Ano 2
Registro: 2201244
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.989.542/0001-27
Cidade: Niterói UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 2.438.277,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4767 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26297-8
Período de Captação até: 10/08/2024
31 - Processo: 71000.062357/2022-43
Proponente: Instituto Sports
Título: Ano III - Copa Feminina de Tênis
Registro: 2201060
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 10.698.782/0001-38
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.927.653,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20620-2
Período de Captação até: 10/08/2024
32 - Processo: 71000.063983/2022-57
Proponente: Instituto Sports
Título: Campeonato Internacional de Tênis
Registro: 2201135
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 10.698.782/0001-38
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.233.792,48
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20622-9
Período de Captação até: 10/08/2024
33 - Processo: 71000.063702/2022-66
Proponente: Instituto Sports
Título: Ano V - Brasil Tennis Classic
Registro: 2201121
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 10.698.782/0001-38
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.070.564,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 20627-X
Período de Captação até: 10/08/2024
34 - Processo: 71000.064305/2022-10
Proponente: Instituto Time M
Título: Multi-Esportes Instituto Time M - Ano 3
Registro: 2201150
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 22.415.807/0001-28
Cidade: Leme UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 302.282,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0766 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 49982-X
Período de Captação até: 10/08/2024
35 - Processo: 71000.057687/2022-17
Proponente: Instituto Trilhar
Título: Futebol Social II
Registro: 2200957
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.239.821/0001-39
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 489.500,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56844-9
Período de Captação até: 10/08/2024
36 - Processo: 71000.057688/2022-61
Proponente: Instituto Trilhar
Título: Futebol Social Pompéu
Registro: 2200958
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.239.821/0001-39
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 489.500,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56845-7
Período de Captação até: 10/08/2024
37 - Processo: 71000.063866/2022-93
Proponente: Instituto Trilhar
Título: Escola de Lutas III
Registro: 2201130
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.239.821/0001-39
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 357.927,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3368 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 56836-8
Período de Captação até: 10/08/2024
38 - Processo: 71000.056903/2022-15
Proponente: Instituto Unimed Santa Catarina
Título: Esporte Comunitário - Badminton e Tênis de Mesa
Registro: 2200943
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.122/0001-13
Cidade: Joinville UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 103.646,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3539 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54918-5
Período de Captação até: 10/08/2024
39 - Processo: 71000.062239/2022-35
Proponente: Instituto Vita
Título: Avaliação Biomecânica e Funcional para Atletas de Alto Rendimento - Ano III
Registro: 2201058
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 06.334.269/0001-90



Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.536.224,13
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 11003-5
Período de Captação até: 10/08/2024
40 - Processo: 71000.060670/2022-47
Proponente: Instituto Viva Vida
Título: Projeto Viva Vida Esportes 2
Registro: 2201017
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.377.509/0001-05
Cidade: Vila Velha UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 650.373,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1240 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 77476-6
Período de Captação até: 10/08/2024
41 - Processo: 71000.063897/2022-44
Proponente: Lacultesp - Lazer, Cultura e Esporte "Qualidade de Vida"
Título: Caixa de Esportes 3.0
Registro: 2201131
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 09.587.710/0001-34
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 435.674,97
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 100009-8
Período de Captação até: 10/08/2024
42 - Processo: 71000.065561/2022-16
Proponente: Liga Paulista de Automobilismo
Título: Time LPA - Fórmula
Registro: 2201225
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 22.660.103/0001-10
Cidade: Cotia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.638.923,93
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 26372-9
Período de Captação até: 10/08/2024
43 - Processo: 71000.064176/2022-51
Proponente: Mackenzie Esporte Clube
Título: Mackenzie Formando Atletas Olímpicos VII
Registro: 2201147
Manifestação Desportiva: Desporto Rendimento
CNPJ: 17.499.252/0001-00
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 3.621.790,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1229 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70431-8
Período de Captação até: 10/08/2024
44 - Processo: 71000.065753/2022-22
Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
Título: Girl Power Run 6
Registro: 2201249
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 01.202.249/0001-42
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.477.624,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22472-3
Período de Captação até: 10/08/2024
45 - Processo: 71000.065752/2022-88
Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
Título: Girl Power Run 5
Registro: 2201248
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 01.202.249/0001-42
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.249.503,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22473-1
Período de Captação até: 10/08/2024
46 - Processo: 71000.065754/2022-77
Proponente: RBR Esportes e Cultura - Associação de Fomento de Atividades Esportivas e Culturais
Título: Go Green 2
Registro: 2201251
Manifestação Desportiva: Desporto Participação
CNPJ: 01.202.249/0001-42
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.130.510,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3026 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22474-X
Período de Captação até: 10/08/2024

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.061216/2019-16
No Diário Oficial da União nº 60, de 27 de março de 2020, na Seção 1, página 12 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.361/2020, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação até: 26/06/2021, leia-se: Período de Captação até: 18/03/2022.

Processo Nº 71000.052635/2022-54
No Diário Oficial da União nº 143, de 29 de julho de 2022, na Seção 1, página 8 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.541/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 2.489.959,28, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 2.492.808,56.

Processo Nº 71000.054884/2022-84
No Diário Oficial da União nº 141, de 27 de julho de 2022, na Seção 1, página 12 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.540/2022, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R\$ 3.887.334,73, leia-se: Valor autorizado para captação: R\$ 3.927.678,73.

Processo Nº 71000.030386/2022-46
No Diário Oficial da União nº 121, de 29 de junho de 2022, na Seção 1, página 8 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.533/2022, ANEXO I, onde se lê: Título: Fundação Antônio Francisco Lisboa - O Aleijadinho, leia-se: Título: Formando Campeões ANO II.

Processo Nº 71000.054020/2022-62
No Diário Oficial da União nº 139, de 25 de julho de 2022, na Seção 1, página 7 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.539/2022, ANEXO I, onde se lê: Título: Swell Storm ISwell Storm II, leia-se: Título: Projeto Swell II.

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no parecer técnico do processo abaixo indicado, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada no Portal de Serviços da Cidadania Digital instituído pela Portaria nº 2.690/2018, publicada no D.O.U de 31/12/2018, da seguinte entidade, por contrariar o requisito legal constante na Lei nº 12.101/2009:

1) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SANTA MARIA MADELENA POSTEL, CNPJ 43.424.977/0001-49, LEME/SP, processo nº 235874.0043759/2021. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELONIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.207, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Realiza a permuta de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS com Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE no âmbito da estrutura do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março 2019, resolve:

Art. 1º Permutar um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.3 - da Coordenação-Geral de Gestão de Riscos e Avaliação, com uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 101.3 - da Coordenação-Geral de Planejamento e Indicadores, ambas do Departamento de Governança Institucional da Secretaria de Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º Permutar uma Função Comissionada do Poder Executivo Federal - FCPE 102.2 - da Coordenação de Planejamento, com um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS 102.2 - da Coordenação-Geral de Planejamento e Indicadores, ambas do Departamento de Governança Institucional da Secretaria de Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 3º O Anexo IX da Portaria MCTI nº 3.410, de 10 de setembro de 2020, passa a vigorar com as alterações do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

ANEXO

"ANEXO IX
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE
CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

(...)		
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA INSTITUCIONAL	1	Diretor DAS 101.5
(...)		
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos e Avaliação	1	Coordenador-Geral FCPE 101.4
	1	Assistente Técnico DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador FCPE 101.3
	1	Assistente DAS 102.2
	1	Assistente FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico DAS 102.1
	1	Assistente Técnico FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Indicadores	1	Coordenador-Geral FCPE 101.4
	1	Assistente FCPE 102.2
Coordenação	1	Coordenador DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador FCPE 101.3
	2	Assistente DAS 102.2
	2	Assistente Técnico FCPE 102.1
(...)		

.....(NR)".



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2022

84ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.003798/2009	Etelvino Henrique Novotny	***.628.049-**	16/08/2027
920.005902/2022	Joaquim Mauricio Duarte Almeida	***.050.948-**	16/08/2027
920.005931/2022	Antonio Chaves De Assis Neto	***.406.073-**	16/08/2027
920.005977/2022	Tonicley Alexandre Da Silva	***.227.933-**	16/08/2027
920.005988/2022	Raul Narciso Carvalho Guedes	***.493.216-**	16/08/2027
920.005990/2022	Orlando Chiarelli-Neto	***.852.187-**	16/08/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Diretor

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6.295, DE 29 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 02 de Setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à RÁDIO BARÉ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.767/0001-40, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 240 (duzentos e quarenta), frequência 95,9 MHz, classe A4, em caráter primário, no município de TEFÉ, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da RÁDIO BARÉ LTDA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 04.561.767/0001-40, cuja permissão foi outorgada por meio do Decreto nº 46899, de 24 de setembro de 1959, publicado no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1959, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, e adaptado para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por meio de Termo Aditivo, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2016, para execução do serviço no município de MANAUS estado do AMAZONAS.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 02 de Agosto de 2022, pelo Sr. RODOLFO MACHADO MOURA e/ou pelo Sr. LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA, que, no ato, representou a RÁDIO BARÉ LTDA, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do processo administrativo nº 53115.013308/2020-46.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 5.924, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 353, de 19 de janeiro de 2018e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade, abaixo relacionada, a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
01250.025438/2018	Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Jockey Clube	RADCOM	Ponta Porã	MS	Multa	1.892,61	Art. 40, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 5924 de 12/08/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

DESPACHO Nº 274/2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e no artigo 2º da Portaria nº 2.996, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.019563/2021-83, e Nota Técnica nº 11115/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos à União, a partir da data indicada para cada localidade, listadas abaixo, concedidos a RBS TV SANTA CRUZ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 90.705.690/0001-77, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, concedidas nos respectivos municípios.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

ANEXO

Processo	Localidade	UF	Número do FISTEL do Canal analógico	Serviço Caráter	Canal Analógico	Canal Digital	Data de Homologação do Desligamento e Devolução do Canal Analógico
53115.019563/2021-83	Encruzilhada do Sul	RS	50406193754	RTV-P	24	42	30 de setembro de 2021.
	Rio Pardo	RS	50400302900	RTV-P	47	25	30 de setembro de 2021.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

PORTARIA MCOM Nº 6.177, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.018109/2022-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade CCCI - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE IGARAPÉ executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º Lugar	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.	HABILITADA
2º Lugar	RÁDIO BARÉ LTDA	HABILITADA
3º Lugar	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA.	HABILITADA
4º Lugar	RÁDIO RIO MAR LTDA	HABILITADA
5º Lugar	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

PORTARIA MCOM Nº 6.304, DE 29 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 03 de Setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 267 (duzentos e sessenta e sete), frequência 101,3 MHz, classe C, em caráter primário, no município de TABATINGA, estado do AMAZONAS.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA., pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 01.709.972/0001-12, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 539, de 15 de outubro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2003, para execução do serviço no município de MANAUS, estado de AMAZONAS.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 29 de Julho de 2022, pelo Sr. RONALDO LÁZARO TIRADENTES, que, no ato, representou a REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do processo administrativo nº 53115.007321/2020-66.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º LUGAR	RÁDIO BARÉ LTDA.	HABILITADA
2º LUGAR	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA.	HABILITADA
3º LUGAR	RÁDIO RIO MAR LIMITADA	HABILITADA
4º LUGAR	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.	HABILITADA
5º LUGAR	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 6.223, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.018299/2022-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade Associação Comunitária Portal do Sertão executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 614/2008, publicada no Diário Oficial da União em 23/09/2008, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 60/2012, publicado no Diário Oficial da União em 29/02/2012, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.013408/2004, a transferir o local de instalação do sistema irradiante do Loteamento Brasília, Lote 24, Quadra A-1, s/nº, para a Rua São Cristóvão, nº 01, Santos Dumont, na localidade de Arcoverde/PE.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 08°24'23"S e longitude 37°05'51"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 6.390, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.010507/2021-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE UNA executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 902/2008, publicada no Diário Oficial da União em 24/12/2008, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 470/2010, publicado no Diário Oficial da União em 07/07/2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53640.001493/1998, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rodovia Una/Canavieiras, Km 0, s/nº, para Local não arruado, s/nº, Morro do Globo, Centro, na localidade de Una/BA.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 15°17'48"S e longitude 39°05'13"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

PORTARIA MCOM Nº 6.401, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º, art. 118, da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 21/09/2015, e suas alterações, c/c as disposições do art. 10, inciso IX, do Anexo VII, da Portaria MCOM nº 3.525, de 03 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 08/09/2021, que aprovou os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério das Comunicações, considerando o Processo Administrativo nº 53115.018659/2022-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A VOZ DE GRUSSAI executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cuja outorga foi deferida por intermédio da Portaria de Autorização nº 230/2010, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2010, e aprovada pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 136/2013, publicado no Diário Oficial da União em 07/01/2013, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.045167/2007, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua XIV, nº 90, Grussaí, para a Avenida Liberdade, nº 342, Apto 101, Grussaí, na localidade de São João da Barra/RJ.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 21° 42' 07"S e longitude 41° 02' 06"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 239 - Processo nº 53500.001684/2022-14
Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A. CNPJ nº 04.206.050/0001-80

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2022/MM (SEI nº 8851599), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 240 - Processo nº 53504.003636/2019-17
Recorrente/Interessado: COMUNIDADE PENTECOSTAL RENASCIMENTO. CNPJ nº 07.441.580/0001-00

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 71/2022/MM (SEI nº 8811279), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da sanção de multa aplicada no valor de R\$ 4.784,15 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Nº 241 - Processo nº 53500.043260/2021-38
Recorrente/Interessado: CONEXIS BRASIL DIGITAL. CNPJ nº 06.102.961/0001-93

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 74/2022/MM (SEI nº 8850458), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 242 - Processo nº 53524.001092/2021-35
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. CNPJ nº 60.524.550/0001-31

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2022/AC (SEI nº 8578170), integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Nº 243 - Processo nº 53500.008616/2022-78
Recorrente/Interessado: MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 05.245.502/0001-04

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2022/AC (SEI nº 8810854), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 244 - Processo nº 53557.000370/2020-79
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DA CIDADE DE FEIRA NOVA SERGIPE - FM SERTANEJA. CNPJ nº 09.392.420/0001-35

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2022/AC (SEI nº 8814135), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Nº 245 - Processo nº 53500.030143/2020-23
Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 04.206.050/0001-80

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2022/EC (SEI nº 8707049), integrante deste acórdão:

- a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) conhecer das Alegações Adicionais SEI nº 8251985, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, e indeferir os pedidos nela contidos;
- c) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa aplicada pela infração ao art. 96, inciso I, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSMP) de R\$ 3.501.233,82 (três milhões, quinhentos e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) para R\$ 4.001.410,08 (quatro milhões, um mil, quatrocentos e dez reais e oito centavos), a fim de considerar:
- c.1) a última ROL disponível da Prestadora infratora, antes de sua incorporação pela TIM S.A.;
- c.2) o valor total da ROL da Prestadora e, no fator Ut, o total de Setores de Relacionamento existentes em abrangência nacional;
- c.3) a alteração da gravidade da infração de "média" para "grave"; e,
- c.4) a alteração do fator dano (D) de "5" para "2".

Nº 246 - Processo nº 53500.084330/2017-21
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 66/2022/MM (SEI nº 8639480), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa no valor de R\$ 373.476,11 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e onze centavos), em razão dos descumprimentos aos arts. 15 e 17 do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis - RCBR, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 250 - Processo nº 53500.049896/2018-98
Recorrente/Interessado: TBL - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA. CNPJ nº 03.969.614/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2022/MM (SEI nº 8615801), integrante deste acórdão, determinar o arquivamento do processo sem aplicação de sanção.

Nº 251 - Processo nº 53504.003163/2020-91
Recorrente/Interessado: DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS ROUTE 66 LTDA. CNPJ nº 01.455.957/0006-08

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 58/2022/MM (SEI nº 8593722), integrante deste acórdão:

- a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
- b) reformar, de ofício, a sanção aplicada, alterando o valor da multa de R\$ 50.450,00 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 3.995,31 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos).

Nº 252 - Processo nº 53500.001587/2016-75
Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. CNPJ nº 01.371.416/0001-89

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 67/2022/MM (SEI nº 8639488), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 253 - Processo nº 53500.035665/2021-01
Recorrente/Interessado: GRUPO TIM, GRUPO CLARO

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2022/MM (SEI nº 8750616), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TIM S.A. em face do Despacho Decisório nº 88/2021/CPRP/SCP, de 11 de maio de 2021 (SEI nº 6842666), para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 254 - Processo nº 53520.002065/2019-03
Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICA ESPERANÇA DE PAPANDUVA - SC. CNPJ nº 23.372.095/0001-70

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2022/MM (SEI nº 8857815), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da sanção de multa aplicada no valor de R\$ 4.784,15 (quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos).

Nº 255 - Processo nº 53500.023631/2019-41
Recorrente/Interessado: ADATEL TV E COMUNICAÇÕES OSASCO S.A. CNPJ nº 02.973.424/0001-680

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 73/2022/MM (SEI nº 8847571), integrante deste acórdão, determinar o arquivamento do processo sem aplicação de sanção.

Nº 256 - Processo nº 53500.001584/2016-31
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 72/2022/MM (SEI nº 8820572), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Nº 257 - Processo nº 53500.009245/2021-61
Recorrente/Interessado: RVA TELECOM LTDA. CNPJ nº 10.680.223/0001-09

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 63/2022/MM (SEI nº 8634180), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto por RVA TELECOM LTDA. em face do Despacho Decisório nº 122/2021/COGE/SCO (SEI nº 6959882), de 30 de junho de 2021, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 258 - Processo nº 53524.001324/2018-50
Recorrente/Interessado: T.E.L TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. CNPJ nº 69.054.930/0001-24

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 87/2022/EC (SEI nº 8696090), integrante deste acórdão:



a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, a decisão, especificamente em relação à metodologia de cálculo da sanção, para aplicar multa no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Nº 259 - Processo nº 53500.034648/2019-23
Recorrente/Interessado: ALGAR MULTIMÍDIA S.A. CNPJ nº 04.622.116/0001-13
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 82/2022/EC (SEI nº 8565195), integrante deste acórdão, substituir a sanção de caducidade pela sanção de advertência a ser aplicada à ALGAR MULTIMÍDIA S.A., CNPJ nº 04.622.116/0001-13, autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme Ato nº 8.400, de 3 de maio de 2017 (SEI nº 1424996), e Termo de Autorização nº 44, 26 de maio de 2017 (SEI nº 1385044), pela não observância do prazo de entrada em operação do sistema de telecomunicações, em infringência ao item 4.5 do ANEXO II-B do Edital da Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL - Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz (SEI nº 4559446) e ao art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências - RUE, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

Nº 260 - Processo nº 53504.010382/2019-93
Recorrente/Interessado: LR ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. (MELODIA). CNPJ nº 07.891.390/0001-86
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 85/2022/EC (SEI nº 8618574), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e,
b) reformar, de ofício, a decisão, alterando o valor da multa aplicada de R\$ 13.365,00 (treze mil, trezentos e sessenta e cinco reais) para R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais).

Nº 261 - Processo nº 53500.055450/2017-11
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 91/2022/EC (SEI nº 8788464), integrante deste acórdão:
a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Despacho Decisório nº 107/2021/COUN/SCO (SEI nº 6754613), de 30 de abril de 2021, retificado pelo Despacho Decisório nº 298/2022/COUN/SCO (SEI nº 8718357), de 7 de julho de 2022; e,
b) retificar, de ofício, a decisão recorrida para manter a multa aplicada apenas em razão dos descumprimentos dos arts. 4º; 5º, § 1º; e 15, todos do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis (RCBR), aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 13 DE AGOSTO DE 2022

Nº 263 - Processo nº 53500.047303/2018-59
Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0001-80
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 19/2022/AC (SEI nº 8615350), integrante deste acórdão:
a) julgar improcedente o Pedido de Anulação do Acórdão nº 436, de 2 de agosto de 2018 (SEI nº 3039574), apresentado pela TIM CELULAR S.A. (TIM); e,
b) conhecer da Petição SEI nº 8770979, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, e julgar improcedente o pedido nela contido.

Nº 264 - Processo nº 53500.071903/2020-52
Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 90/2022/EC (SEI nº 8787541), integrante deste acórdão, arquivar a iniciativa nº 22 da Agenda Regulatória 2021-2022, referente à "Atualização das atribuições e destinações do Plano de Distribuição de Faixas de Frequências (PDFF 2022)".

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Nº 265 - Processo nº 53500.017122/2022-84
Recorrente/Interessado: ROMANTIS BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES EIRELI. CNPJ nº 24.274.513/0001-59
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2022/EC (SEI nº 8831376), integrante deste acórdão, conferir o direito de exploração e autorizar o uso de radiofrequências, no Brasil, do satélite Express AM8, ocupando a posição orbital 14° O, por meio de seu representante legal, a ROMANTIS BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES EIRELI, CNPJ nº 24.274.513/0001-59, até 1º de dezembro de 2033, nos termos da Minuta de Ato EC (SEI nº 8905404).

Nº 266 - Processo nº 53500.070887/2021-61
Recorrente/Interessado: FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA. CNPJ nº 00.970.560/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 94/2022/EC (SEI nº 8857308), integrante deste acórdão, rever, de ofício, o Acórdão nº 62/2014-CD (cópia SEI nº 8808425), nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 149 do CTN, para extinguir o valor dos créditos tributários do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2010, devidos pela FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA.

Nº 267 - Processo nº 53500.009928/2022-07
Recorrente/Interessado: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 09.132.659/0001-76
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2022/AC (SEI nº 8796340), integrante deste acórdão:
a) celebrar rescisão bilateral com a EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., na forma da minuta de Termo proposta (SEI nº 8833143), em decorrência do requerimento apresentado pela Empresa, com o objetivo de extinguir o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro conferido por meio do Ato nº 68.279, de 31 de outubro de 2007 (extrato publicado no Diário Oficial da União - DOU de 5 de novembro de 2007), e do Termo de Direito de Exploração PVSS/SPV nº 12/2007-ANATEL, de 9 de novembro de 2007 (extrato publicado no DOU de 13 de novembro de 2007), por meio do qual se possibilitou a ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 92°O e o uso das radiofrequências associadas nas faixas referentes à banda C (3.625 a 4.200 MHz, enlace Terra espaço, e 5.850 a 6.425 MHz, encale espaço-Terra); e,
b) retificar o Ato nº 3.821, de 17 de julho de 2020, nos termos da minuta SEI nº 8519203.

Nº 268 - Processo nº 53500.000601/2002-18
Recorrente/Interessado: WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 00.989.304/0001-23
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2022/AC (SEI nº 8678724), integrante deste acórdão, cassar o Ato nº 9.043, de 21 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2018 (SEI nº 3504591), que autorizou o uso de radiofrequências associadas à autorização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), outorgada à WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.989.304/0001-23, em virtude da perda das condições para sua manutenção e consequente desistência em relação aos lotes em que se sagrou vencedora no Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL.

Nº 269 - Processo nº 53500.032962/2019-71
Recorrente/Interessado: ELIANE O. GREFIN - ME. CNPJ nº 11.187.072/0001-06
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2022/AC (SEI nº 8490766), integrante deste acórdão, aplicar sanção de advertência, nas localidades em que não houve entrada em operação no prazo; e caducidade, extinguindo a autorização de uso das radiofrequências outorgadas por meio do Ato nº 2.484, de 21 de julho de 2016 (SEI nº 0675390), e do Termo de Autorização nº 13, de 26 de julho de 2016 (SEI nº 0629775), nas localidades em que não houve entrada em operação no prazo estabelecido, pelo descumprimento do art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, e do item 4.5 do ANEXO II-B (Faixa de radiofrequências de 2.500 MHz - Lote C) do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL - Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz, conforme a tabela abaixo:

Lotes	Frequências	Áreas de prestação	Prazo final para entrada em operação	Entrada em operação	Sanção
I-4102901	2.585 - 2.620 MHz	Bituruna/PR	26/01/2019	12/02/2019	Advertência
G-4203808	1.890 - 1.895 MHz	Canoinhas/SC	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4106803	2.570 - 2.585 MHz	Cruz Machado/PR	26/01/2019	01/02/2019	Advertência
I-4106803	2.585 - 2.620 MHz	Cruz Machado/PR	26/01/2019	01/02/2019	Advertência
H-4110706	2.570 - 2.585 MHz	Irati/PR	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4208104	2.570 - 2.585 MHz	Itaiópolis/SC	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4113908	2.570 - 2.585 MHz	Mallet/PR	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4118709	2.570 - 2.585 MHz	Paulo Frontin/PR	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4119905	2.570 - 2.585 MHz	Ponta Grossa/PR	26/01/2019	12/02/2019	Advertência
H-4213609	2.570 - 2.585 MHz	Porto União/SC	26/01/2019	12/02/2019	Advertência
H-4122305	2.570 - 2.585 MHz	Rio Negro/PR	26/01/2019	Não	Caducidade
G-4125605	1.890 - 1.895 MHz	São Mateus do Sul/PR	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4125605	2.570 - 2.585 MHz	São Mateus do Sul/PR	26/01/2019	Não	Caducidade
H-4128203	2.570 - 2.585 MHz	União da Vitória/PR	26/01/2019	12/02/2019	Advertência

Nº 270 - Processo nº 53500.005215/2020-02
Recorrente/Interessado: FLYBYTE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. - ME. CNPJ nº 09.519.714/0001-85
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 20/2022/AC (SEI nº 8618494), integrante deste acórdão, aplicar as sanções de advertência, nas localidades em que houve entrada em operação fora do prazo; e caducidade, extinguindo a autorização de uso das radiofrequências outorgadas por meio do Ato nº 8.411, de 3 de maio de 2017 (SEI nº 1425112), e do Termo de Autorização nº 58/2017, de 26 de maio de 2017 (SEI nº 1405241), nas localidades em que não houve entrada em operação no prazo estabelecido, pelo descumprimento do art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, e do item 4.5 do ANEXO II-B (Faixa de radiofrequências de 2.500 MHz - Lote C) do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL - Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz, conforme a tabela abaixo:

Termo de Autorização nº	Lotes	Frequências	Áreas de prestação	Prazo final para entrada em operação	Data do 1º licenciamento	Licenciamento no prazo?	Sanção
58/2017 (1405241)	F-4300877	1.885 - 1.890 MHz	Araricá/RS	09/11/2019	NÃO	NÃO identificado licenciamento no prazo	Caducidade
58/2017 (1405241)	G-4310108	1.890 - 1.895 MHz	Igrejinha/RS	09/11/2019	NÃO	NÃO identificado licenciamento no prazo	Caducidade
58/2017 (1405241)	F-4313060	1.885 - 1.890 MHz	Nova Hartz/RS	09/11/2019	NÃO	NÃO identificado licenciamento no prazo	Caducidade
58/2017 (1405241)	H-4313060	2.570 - 2.585 MHz	Nova Hartz/RS	09/11/2019	NÃO	NÃO identificado licenciamento no prazo	Caducidade
58/2017 (1405241)	G-4314050	1.890 - 1.895 MHz	Parobé/RS	09/11/2019	NÃO	NÃO identificado licenciamento no prazo	Caducidade
58/2017 (1405241)	H-4314050	2.570 - 2.585 MHz	Parobé/RS	09/11/2019	22/11/2019	Licenciada após o prazo	Advertência

Nº 271 - Processo nº 53500.034748/2019-50
Recorrente/Interessado: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. CNPJ nº 12.640.188/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 21/2022/AC (SEI nº 8669533), integrante deste acórdão, aplicar sanção de advertência, nas localidades em que não houve entrada em operação no prazo; e caducidade, extinguindo a autorização de uso das radiofrequências outorgadas por meio do Ato nº 8.403, de 3 de maio de 2017 (SEI nº 1425030), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de maio de 2017, e do Termo de Autorização nº 46/2017, de 26 de maio de 2017 (SEI nº 1385473), nas localidades em que não houve entrada em operação no prazo estabelecido, pelo descumprimento do art. 45 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, e do item 4.5 do ANEXO II-B (Faixa de radiofrequências de 2.500 MHz - Lote C) do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL - Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz, conforme a tabela abaixo:



Lotes	Frequências	Área de prestação	Prazo final para entrada em operação	Entrada em operação	Sanção
I-2800209	2.585 - 2.620 MHz	Aquidabã/SE	09/11/2018	13/03/2019	Advertência
I-2801306	2.585 - 2.620 MHz	Capela/SE	09/11/2018	13/03/2019	Advertência
I-2802304	2.585 - 2.620 MHz	Frei Paulo/SE	09/11/2018	13/03/2019	Advertência
H-2507705	2.570 - 2.585 MHz	Juazeirinho/PB	09/11/2018	Não	Caducidade
I-2804201	2.585 - 2.620 MHz	Monte Alegre de Sergipe/SE	09/11/2018	Não	Caducidade
H-2804458	2.570 - 2.585 MHz	Nossa Senhora Aparecida/SE	09/11/2018	13/03/2019	Advertência
H-2806008	2.570 - 2.585 MHz	Ribeirópolis/SE	09/11/2018	Não	Caducidade
I-2806008	2.585 - 2.620 MHz	Ribeirópolis/SE	09/11/2018	Não	Caducidade
H-2513406	2.570 - 2.585 MHz	Santa Luzia/PB	09/11/2018	Não	Caducidade
H-2516102	2.570 - 2.585 MHz	Soledade/PB	09/11/2018	Não	Caducidade
H-2516508	2.570 - 2.585 MHz	Taperoá/PB	09/11/2018	Não	Caducidade
I-2516508	2.585 - 2.620 MHz	Taperoá/PB	09/11/2018	Não	Caducidade
I-2516904	2.585 - 2.620 MHz	Uiraúna/PB	09/11/2018	Não	Caducidade
I-2807600	2.585 - 2.620 MHz	Umbaúba/SE	09/11/2018	13/03/2019	Advertência

Nº 272 - Processo nº 53500.030471/2016-43
Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CIDADE S.A. CNPJ nº 01.673.744/0001-30
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 38/2022/AC (SEI nº 8928016), integrante deste acórdão, aplicar à TELEVISÃO CIDADE S.A., CNPJ nº 01.673.744/0001-30, multa no valor de R\$ 266.237,38 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no Despacho nº 5.258/2012-CD, de 8 de agosto de 2012 (SEI nº 4529897), e no Ato nº 7.244, de 3 de dezembro de 2012 (SEI nº 4529938), para instalação de infraestrutura de atendimento a domicílios urbanos (Homes Passed), nas APS de Aracajú/SE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Olinda-PE, Paulista-PE e São Gonçalo/RJ.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 11.710, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.009928/2022-07. Considerando a decisão tomada pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações em sua Reunião nº 914, de 4 de agosto de 2022, tendo por fundamento a Análise nº 27/2022/AC (SEI nº 8796340), no art. 1º do Ato nº 3.821, de 17 de julho de 2020, publicado no DOU de 21 de julho de 2020, Seção 1, página 9, retifica-se o que segue:
Onde se lê:
" 63º W, 65º W, 68º W, 70º W, 84º W e 92º W";
Leia-se:
"63º W, 65º W, 68º W, 70º W e 84º W".

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ATO Nº 11.713, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.000601/2002-18. Extingue, por cassação, a autorização de uso de radiofrequências associadas à autorização de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), outorgada à WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.989.304/0001-23, por meio do Ato nº 9.043, de 21 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2018, SEI nº 3504591, em virtude da desistência em relação aos lotes em que se sagrou vencedora no Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL.
A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 1.1627, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à CLUBE ESCOLA SKYDIVE BAHIA PARAQUEDISMO, CNPJ nº 47.030.083/0001-25, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 10/2022/SUE

Processo nº 53500.024177/2020-89
Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A., Grupo Oi, SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOM SA, ALGAR MULTIMÍDIA S.A., TIM CELULAR S.A., SKY SERVIÇO DE BANDA LARGA LTDA.
O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 242, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelos arts. 4º e 5º do Regulamento para Coleta de Dados Setoriais, aprovado pela Resolução nº 712, de 18 de junho de 2019,
CONSIDERANDO a Consulta Pública nº 53, de 2 de agosto de 2022, que submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.024177/2020-89, a proposta de emprego de novo campo composto por preço sem descontos e o principal atributo dos serviços de telecomunicações para a coleta de dados de Ofertas Individuais e Conjuntas de Serviços de Telecomunicações do Anatel Comparador compostas por Receita, Quantidade de Acessos, Público-Alvo, Observações e Código da Oferta das prestadoras que não se enquadrem como Prestadora de Pequeno Porte (PPP) instituída pelo Despacho Decisório nº 11/2021/SUE (SEI nº 7323706) em complementação ao emprego do Código de Oferta como identificador de ofertas; e
CONSIDERANDO as razões e justificativas constantes no Informe nº 68/2022/CPAE/SCP (SEI nº 8965074), decide:
Art. 1º Prorrogar o prazo para o recebimento de contribuições à Consulta Pública nº 53 até às 23h59min do dia 15 de setembro de 2022.
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ABRÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 11.693, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.008374/2022-82. Expede autorização à Claudir Segura, CPF nº ***.353.888-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.694, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.008401/2022-17. Expede autorização à Luis Fernando Malaman Orsolini, CPF nº ***.852.438-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.695, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001674/2022-32. Expede autorização à Rafael Franco Fragalli, CPF nº ***.331.759-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.697, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001668/2022-85. Expede autorização à Eugenio Zilto Pereira, CPF nº ***.472.629-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.698, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001671/2022-07. Expede autorização à Edmundo Neves de Jesus, CPF nº ***.704.401-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.701, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001607/2022-18. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ENGIE BRASIL ENERGIA S.A., CNPJ nº 02.474.103/0003-80, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.711, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53516.010231/2022-00: Extingui, por renúncia, a autorização outorgada à PAULO CORREIA TIMOTIO, CPF nº ***.922.809-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito e declara notificado o desinteresse para exploração de todas as modalidades de serviço associadas à autorização ora extinta, bem como a extinção das outorgas de uso das radiofrequências associadas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 11.734 - Processo nº 53516.010258/2022-94: IONE MARIA GABRIEL TAQUES, CPF nº ***.450.229-**.

Nº 11.735 - Processo nº 53516.010298/2022-36: GUILHERME BADIA, CPF nº ***.363.759-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 11.036, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

Expede autorização a SAMUEL DIEGO ALKIMIM ANTUNES, CPF nº ***.405.126-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.638 - Processo nº 53504.008402/2022-61. Expede autorização ao ROBERTO FERRARI BULGARELLI, CPF nº ***.190.988-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.639 - Processo nº 53504.008413/2022-41. Expede autorização ao JAIR JOSE MACHADO MIGUEL, CPF nº ***.462.498-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



ATO Nº 11.725, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.008427/2022-65. Expede autorização à Oae Participações Ltda, CNPJ nº 46.731.173/0001-80, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 11.704, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à ROMULO MARIO FERREIRA CARNEIRO, CPF/CNPJ nº ***.445.363-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto(a)

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.434. Processo nº 53542.009813/2022-18. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a EDISON CRIVELANTI VICENTINI, CPF nº ***.447.198-***, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 11.454. Processo nº 53542.001854/2022-66. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANIEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº ***.039.773-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.478. Processo nº 53542.001847/2022-64. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a UEUDES MACIEL MARTINS, CPF nº ***.563.151-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.479. Processo nº 53542.001852/2022-77. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLAUDIO HONORATO PEREIRA, CPF/CNPJ nº ***.437.526-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.489. Processo nº 53542.001991/2022-09. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ÉLIO BENEDITO TABUAS, CPF nº ***.997.001-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.491. Processo nº 53542.001993/2022-90. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EURÍPEDES GASPARESENDE, CPF nº ***.588.921-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.492. Processo nº 53542.001990/2022-56. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ELEANRO CESAR NASCIMENTO, CPF nº ***.739.811-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.509. Processo nº 53542.001830/2022-15. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANTÔNIO DA SILVA LIMA, CPF nº ***.713.721-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.515. Processo nº 53542.001834/2022-95. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLEIDINALDO FARIA ANDRADE, CPF nº ***.848.801-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.524. Processo nº 53542.001837/2022-29. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EVANDRO CESARIO, CPF nº ***.530.081-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da

autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.602. Processo nº 53542.001846/2022-10. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a TARCIZO AMERICO DOS SANTOS, CPF nº ***.395.121-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.604. Processo nº 53542.001962/2022-39. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLEOMAR DIVINO DA SILVA, CPF/CNPJ nº ***.471.431-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.605. Processo nº 53542.001984/2022-07. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ADRE PELEGRINI MARQUES, CPF nº ***.730.968-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.606. Processo nº 53542.001848/2022-17. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WILLIAN TAVARES DE SOUZA, CPF nº ***.123.831-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.608. Processo nº 53542.001985/2022-43. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANTONIO CESAR PESCONI, CPF nº ***.549.058-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.609. Processo nº 53542.001888/2022-51. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE DE SOUZA MARTIN, CPF nº ***.085.861-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.610. Processo nº 53542.009631/2022-47. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a GREEN GOLD MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 38.034.789/0001-74, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.611. Processo nº 53542.009868/2022-28. Expede autorização a TALES RAMIRO STREY, CPF nº ***.139.441-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.612. Processo nº 53542.009790/2022-41. Expede autorização a RUY ALBERTO TEXTOR, CPF nº ***.527.620-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.615. Processo nº 53542.002033/2022-47. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANTÔNIO JUSCELINO BARP, CPF nº ***.933.259-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.618. Processo nº 53542.001989/2022-21. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EDIVAL ELLER, CPF nº ***.743.271-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.620. Processo nº 53542.001988/2022-87. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DONIZETE ALVARES BIAZOTTO, CPF nº ***.114.571-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.625. Processo nº 53542.001986/2022-98. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CICERO AGUIAR DA SILVA, CPF nº ***.235.418-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista o advento do termo final da autorização de uso de radiofrequências associada ao Serviço Rádio do Cidadão, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À
PRESTAÇÃO

ATO Nº 11.331, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53548.001264/2022-83. Expede autorização ao ESTEVAO BATISTA NUNES, CPF nº ***.356.271-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.444. Processo nº 53548.001253/2022-01. Outorga autorização para uso de radiofrequência ao LEOMIR ANZILAGO, CPF nº ***.921.911-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.445. Processo nº 53548.001258/2022-26. Outorga autorização para uso de radiofrequências à CARPELO S/A, CNPJ nº 01.614.365/0009-26, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.448. Processo nº 53548.001260/2022-03. Outorga autorização para uso de radiofrequências ao CASSIO MEDEIROS CORREA, CPF nº ***.900.771-**, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.452. Processo nº 53548.001281/2022-11. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, GERDA GISELA MARGARETHE PINTO E SILVA, CPF nº ***.941.608.**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E
ALAGOAS

ATO Nº 11.706, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização a FERREIRA COSTA & CIA LTDA, CNPJ: 10.230.480/0019-60, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 11.707, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização a HUGO LUAN FERREIRA SILVA, CPF: XXX.488.634-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 11.709, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização a DANILO JOSE DA SILVA, CPF: XXX.937.454-XX, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

ATO Nº 11.730, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração dos Serviços de Radioamador e de Radio do Cidadão, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade GABRIEL VIEIRA BELO SOBRINHO, CPF: XXX.626.514-XX

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E
AMAPÁ

ATO Nº 11.686, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53572.000341/2022-81. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada a WELLYSON LAMARCA GONTIJO, CPF nº ***.869.446-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.316 Processo nº 53500.301603/2022-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE JANDAIA LTDA, CNPJ 77.938.801/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jandaia do Sul/PR.

Nº 11.317 Processo nº 53500.301604/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE JANDAIA LTDA, CNPJ 77.938.801/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Jandaia do Sul/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.359 Processo nº 53500.289163/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL SANTANA, CNPJ 10.426.266/0001-54, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uruaçu/GO.

Nº 11360 Processo nº 53500.301238/2022-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à WEB COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.604.300/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Novo/MG.

Nº 11.361 Processo nº 53500.301465/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à E. F. COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.750.566/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alto Garças/MT.

Nº 11.362 Processo nº 53500.301806/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VILA REAL LTDA, CNPJ 22.241.954/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ituiutaba/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.366 Processo nº 53500.293700/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo li, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Andradas/MG.

Nº 11.367 Processo nº 53500.290721/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DOM STANISLAU VAN MELIS, CNPJ 33.303.827/0001-23, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Luís de Montes Belos/GO.

Nº 11.368 Processo nº 53500.298018/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à VALE VERDE COMUNICACOES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.863.245/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itabirinha/MG.

Nº 11.369 Processo nº 53500.299111/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à INTERVISAO EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 16.924.581/0001-98, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Capitão Enéas/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.740 Autoriza PTT FACIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 30.352.969/0001-92, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Luís/MA, no período de 14/08/2022 a 12/10/2022.

Nº 11.741 Autoriza RICALLRADIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.072.154/0001-75, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 24/08/2022 a 12/09/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.592, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Realocação de Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas da estrutura organizacional do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 11.065, de 6 de maio de 2022, e no Decreto n. 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Realocar, na forma do Anexo a esta Portaria, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - uma FCE 4.07, Assessor Técnico Especializado, da Assessoria de Articulação e Gestão da Secretaria Nacional de Saneamento para a Assessoria Especial de Comunicação Social;

II - uma FCE 4.06, Assessor Técnico Especializado, da Coordenação de Estrutura e Normatização da Coordenação-Geral de Processos e Estrutura da Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva para o Gabinete da Secretaria Nacional de Saneamento;

III - um CCE 2.05, Assistente Técnico, da Coordenação de Agenda do Gabinete do Ministro para o Gabinete da Secretaria Nacional de Saneamento;

IV - um CCE 2.05, Assistente Técnico, da Coordenação-Geral de Assuntos Federativos da Assessoria Especial de Relações Institucionais para a Assessoria de Desenvolvimento Institucional da Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria de Coordenação e Gestão da Secretaria-Executiva;

V - um CCE 1.13, Coordenador-Geral, da Coordenação-Geral de Acompanhamento Legislativo da Assessoria Especial de Relações Institucionais para o Gabinete do Ministro;

VI - um CCE 1.10, Coordenador, da Coordenação de Agenda do Gabinete do Ministro para a Assessoria Especial de Comunicação Social;

VII - um CCE 2.10, Assessor Técnico, da Assessoria Especial de Comunicação Social para a Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos do Gabinete do Ministro;

VIII - quatro CCE 2.10, Assessor Técnico, do Gabinete do Ministro para a Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos do Gabinete do Ministro;

IX - um CCE 2.07, Assistente, da Coordenação de Agenda do Gabinete do Ministro para a Coordenação de Agenda da Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos do Gabinete do Ministro;

X - um CCE 2.07, Assistente, do Gabinete do Ministro para a Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos do Gabinete do Ministro;

XI - uma FCE 2.05, Assistente Técnico, do Gabinete do Ministro para a Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos do Gabinete do Ministro;

XII - um CCE 2.10, Assessor Técnico, da Coordenação-Geral de Acompanhamento Legislativo da Assessoria Especial de Relações Institucionais para a Coordenação-Geral de Assuntos Federativos da Assessoria Especial de Relações Institucionais;

XIII - um CCE 2.05, Assistente Técnico, da Coordenação-Geral de Acompanhamento Legislativo da Assessoria Especial de Relações Institucionais para a Coordenação-Geral de Assuntos Federativos da Assessoria Especial de Relações Institucionais; e

XIV - um CCE 2.13, Assessor, do Gabinete do Ministro para o Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.

Art. 2º Será alterada a denominação e a categoria do CCE 2.10, Assessor Técnico, da Assessoria Especial de Comunicação Social para CCE 1.10, Coordenador, da Coordenação de Agenda da Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos do Gabinete do Ministro.

Art. 3º A Portaria MDR n. 1.636, de 20 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 2º
I - Coordenação-Geral de Assessoria e Assuntos Estratégicos - CGAAE:
a) Coordenação de Agenda - COAG;
....." (NR)
"Art. 3º A Assessoria Especial de Comunicação Social - Aescom tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Coordenação de Comunicação Interna - CCI. "(NR)
"Art. 5º
.....
II revogado.....
....." (NR)
Art. 4º O Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional, constante como Anexo da Portaria MDR n. 2.286, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar conforme o Anexo a esta Portaria.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor sete dias úteis após a data da sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

ANEXO

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	2	Assessor Especial	CCE 2.15
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.15
	2	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	3	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Assessoria de Cerimonial	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Corregedoria-Geral	1	Corregedor	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	6	Assistente Técnico	FCE 2.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
ASSESSORIA ESPECIAL INTERNACIONAL	1	Chefe de Assessoria Especial	FCE 1.15
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria Especial	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	4	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria Especial	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	FCE 1.15
Coordenação-Geral	5	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	CCE 1.18
	1	Secretário-Executivo Adjunto	CCE 1.17
	1	Assessor	FCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO NORTE	1	Chefe	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE	1	Chefe	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE	1	Chefe	FCE 1.10
REPRESENTAÇÃO NA REGIÃO SUL	1	Chefe	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO E CONTROLE TÉCNICO	1	Diretor	FCE 1.15

Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GESTÃO	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Assessor	FCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Diretor	FCE 1.15
Assessoria de Desenvolvimento Institucional	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	3	Coordenador de Projeto	FCE 3.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.04
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	9	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Divisão	16	Chefe	FCE 1.07
Divisão	4	Chefe	CCE 1.07
	8	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
Serviço	3	Chefe	CCE 1.05
Serviço	14	Chefe	FCE 1.05
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assistente	CCE 2.07
Divisão	7	Chefe	FCE 1.07
Divisão	5	Chefe	CCE 1.07
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	2	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
	1	Assistente Técnico	FCE 2.01
CENTRO NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DESASTRES	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10

Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E GESTÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	5	Assistente Técnico	FCE 2.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.04
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
DEPARTAMENTO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	7	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	6	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
DEPARTAMENTO DE OBRAS HÍDRICAS E APOIO A ESTUDOS SOBRE SEGURANÇA HÍDRICA	1	Diretor	CCE 1.15



Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.06
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.13
	1	Gerente de Projeto	CCE 3.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.06
	2	Assistente Técnico	FCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
Serviço	1	Chefe	CCE 1.06
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	1	Secretário	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.13
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.09
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO REGIONAL E URBANA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assistente	CCE 2.07
	3	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.08
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
DEPARTAMENTO DE PROJETOS DE MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assistente Técnico	FCE 2.06
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05

DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	6	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO HABITACIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
	5	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	3	Assistente Técnico	FCE 2.05
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Assessoria de Articulação e Gestão	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE REPASSES A PROJETOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO	1	Secretário	CCE 1.17
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Assessoria de Informações e Articulação	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.03
DEPARTAMENTO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E INOVAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
DEPARTAMENTO DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO E SUSTENTABILIDADE	1	Diretor	FCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.563, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 2.318, de 31 de agosto de 2022, constante no processo administrativo nº 59053.003553/2022-01, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Matipó - MG, para ações de Defesa Civil até 24/01/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.564, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 513, de 23 de março de 2021, constante no processo administrativo nº 59053.003637/2020-37, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Cambuci - RJ, para ações de Defesa Civil até 17/01/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.565, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3º da Portaria n. 843, de 21 de março de 2022, constante no processo administrativo nº 59052.008904/2022-34, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ipanema - MG, para ações de Defesa Civil até 18/12/2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 2.584, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Altera o artigo 2º da Portaria n. 2573, de 15 de agosto de 2022, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santa Rosa da Serra-MG, para ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria n. 2573, 15 de agosto de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2022NE000915 e 2022NE001136, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 7.308, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e III do art. 28 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e no art. 11 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

PAULO GUEDES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, órgão colegiado deliberativo vinculado ao Ministério da Economia, tem por finalidade assegurar a implementação do Plano de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da composição

Art. 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominado Conselho, será composto por três membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelo Ministério da Economia, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Os membros deverão ter experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de:

- I - gestão de finanças públicas;
- II - recuperação judicial de empresas;
- III - gestão financeira; ou
- IV - recuperação fiscal de entes públicos.

§2º Os membros suplentes substituirão os membros titulares nas seguintes hipóteses:

- I - nos afastamentos ou impedimentos legais e regulamentares dos membros titulares;
- II - na inexistência de titular designado; e
- III - no caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro.

Art. 3º O assessoramento aos membros do Conselho, nos termos do art. 27 do Decreto nº 10.681, de 2021, será realizado por servidores com conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal dos entes públicos, na seguinte composição:

- I - até quatro servidores designados pelo Estado do Rio Grande do Sul; e
- II - quatro servidores, no mínimo, designados pelo Ministro da Economia.

§1º O Conselho contará com o apoio de uma Secretaria-Executiva, composta pelos servidores do Ministério da Economia e dirigida por Secretário-Executivo com capacidade gerencial e possuidor de conhecimentos relativos à administração pública e processos administrativos, designado por ato da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

§2º O Secretário-Executivo, no exercício de suas atribuições, contará com o assessoramento do Secretário-Executivo Adjunto, designado por ato da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

Seção II
Do Procedimento Ordinário

Art. 4º Autuado e numerado o processo com informações a serem avaliadas pelo Conselho, a assessoria fará sua distribuição, mediante sorteio realizado por meio da ferramenta eletrônica de distribuição de processos, a um Relator.

§1º Na hipótese de vacância do titular, participará do sorteio o respectivo suplente.

§2º A informação sobre qual conselheiro é relator do processo é pública, e passível de ser consultada por meio da ferramenta de consulta processual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia.

§3º Os processos serão ordinariamente distribuídos na ordem cronológica de seu ingresso no Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo do previsto no art.19, inciso XIII.

§4º Visando à agilidade e a melhor condução dos processos, a distribuição para relatoria observará a quantidade de Conselhos de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados nos quais cada Conselheiro participa:

- I - aos conselheiros atuantes em apenas um conselho será atribuído peso dois para o recebimento de processos; e
- II - aos conselheiros atuantes em dois ou mais conselhos, será atribuído peso um para o recebimento de processos.

§5º Os procedimentos operacionais e os controles adotados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul para propiciar a integridade da realização da distribuição dos feitos para os Conselheiros, serão supervisionados pela Assessoria Especial de Controle Interno - AEI do Ministério da Economia.

Art. 5º O Conselho de Supervisão será presidido, sucessivamente, sem prejuízo da participação do Conselheiro do Ministério da Economia suplente do Presidente, que será convocado para compor o quórum e votar, pelo membro titular indicado pelo:

- I - Ministro de Estado da Economia;
 - II - Tribunal de Contas da União; e
 - III - Estado.
- §1º De cada sessão do Conselho será lavrada ata, em que serão registradas:
- I - a presença e a ausência dos conselheiros;
 - II - a declaração de voto, se couber;
 - III - sua aprovação, cabendo pedido de retificação em cinco dias úteis; e
 - IV - outros fatos relevantes.

§2º O conteúdo da ata será disponibilizado aos Conselheiros no sistema eletrônico do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul no prazo de até vinte dias, contado da data de realização da sessão, para aprovação.

§3º Considerar-se-á aprovada tacitamente a ata se, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de sua disponibilização, não ocorrer manifestação expressa de Conselheiro em sentido contrário.

§4º A ata, depois de aprovada, será assinada pelos Conselheiros e publicada em até cinco dias úteis após a assinatura, para ampla divulgação no sítio eletrônico do Conselho.

§5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, sendo o quórum de deliberação mínimo de dois membros. Havendo empate, terá voto de qualidade o Presidente do Conselho em exercício.

§6º O relator deverá encaminhar minuta de voto por escrito com antecedência de cinco dias da data da sessão, em meio eletrônico.

§7º Os processos para os quais o Relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no §6º, a minuta de voto, serão retirados de pauta pelo Presidente, que fará constar o fato em ata.

§8º Os Conselheiros poderão alterar o seu voto até a proclamação do resultado do julgamento.

§9º Os membros do Conselho não farão jus a qualquer tipo de remuneração por suas participações nas sessões.

Art. 6º O Conselho se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, com objetivo de:

- I - consolidar os trabalhos realizados pelos seus membros;
- II - concluir seus relatórios programados;
- III - programar as atividades do mês corrente; e
- IV - deliberar sobre o cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§1º O Conselho, na primeira sessão após constituído, deverá elaborar calendário semestral de sessões mensais ordinárias. O próximo calendário semestral deverá ser elaborado e aprovado na penúltima sessão ordinária agendada.

§2º O Conselho, por provocação do Presidente ou por proposição da maioria simples de seus membros, poderá reunir-se extraordinariamente, sendo a convocação realizada com antecedência mínima de quarenta e oito horas por via eletrônica.

§3º As pautas das sessões serão divulgadas via sítio eletrônico do Conselho com antecedência mínima de quarenta e oito horas da sessão, indicando:

- I - dia, hora, local e modalidade de cada sessão;
- II - para cada processo:
 - a) o nome do Relator;
 - b) o número do processo; e
 - c) matéria do processo.

§4º O Presidente poderá, de ofício ou por solicitação de Conselheiro, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada dos autos de pauta.

§5º Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação.

§6º A sessão que não se realizar, por motivo de força maior, poderá ser transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova convocação e publicação.

Art. 7º Será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

- I - verificação de quórum regimental;
- II - expediente; e
- III - relatório, discussão e votação dos processos.

Art. 8º Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório e voto e, após a conclusão do voto do Relator, franqueará o uso da palavra aos outros conselheiros, dando primeiramente a palavra ao conselheiro que houver pedido vista dos autos, caso haja.

§1º Será dispensada a leitura do relatório, salvo oposição fundamentada de qualquer Conselheiro.

§2º Antes de iniciada a votação, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator sobre fatos e circunstâncias pertinentes ao recurso ou pedido de revisão em debate.

§3º Ao Relator é facultado apresentar o seu voto de forma sucinta, com as razões de decidir, sendo permitido que o julgamento dos recursos que versem sobre assuntos semelhantes seja realizado em bloco.

§4º Quando o Relator reformular em sessão o seu voto, deverá formalizá-lo, no prazo de quinze dias, contados da sessão.

§5º Os Conselheiros poderão alterar o seu voto até a proclamação do resultado do julgamento.

§6º Caso o Relator seja vencido, o Conselheiro que proferir o primeiro voto prevalecente redigirá o voto, devendo formalizá-lo no prazo de quinze dias contado da data da sessão.

§7º Concluída a votação, se algum dos Conselheiros desejar reduzir a termo o seu voto, deverá manifestar expressamente tal intenção até o final do julgamento, formalizando o voto no prazo de trinta dias.

Art. 9º É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, a qualquer momento, mesmo depois de iniciada a votação.

§1º O Conselheiro que formular pedido de vista restituirá os autos para julgamento na sessão imediatamente subsequente ao pedido de vista.

§2º O pedido de vista não impede que antecipem seus votos os Conselheiros que se sintam habilitados a fazê-lo.

§3º Os votos proferidos pelos Conselheiros serão consignados em ata, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.

§4º Caso o Conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão em que retomado o julgamento, seu substituto não poderá manifestar-se sobre questão já votada pelo conselheiro substituído.

§5º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição do Colegiado, poderá ser lido novamente o relatório.

§6º Não se aplica a regra do § 4º quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que poderá o Conselheiro arguir a questão de ordem surgida.

§7º Arguida a questão de ordem e exarado o voto pelo Conselheiro com vista dos autos, o Presidente colherá os votos dos demais Conselheiros, que decidirão pela ocorrência ou não da exceção prevista no § 6º.

§8º Caso o Conselho decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.



§9º Se o voto declarado insubsistente for do Relator dos autos, estes deverão ser retirados de pauta para encaminhamento ao seu sucessor, para relatório e inclusão em pauta.

Art. 10. Todos os processos de competência do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul poderão ser submetidos a julgamento em sessão presencial ou não presencial.

§1º As sessões não presenciais poderão ser realizadas:

I - de forma virtual assíncrona, quando realizadas integralmente em ambiente eletrônico sem a utilização de ferramentas de vídeo e/ou áudio, no qual serão lançados os votos do Relator e dos demais Conselheiros no sistema em tempos distintos e registrado o resultado final da votação; ou

II - por videoconferência, adotando-se tecnologia com vídeo e áudio que viabilize o debate entre participantes que estiverem fisicamente em locais diversos.

§2º Compete ao Presidente designar as datas das sessões virtuais assíncronas, as quais poderão ser realizadas de forma simultânea com as presenciais ou por videoconferência.

§3º As sessões presenciais, quando necessárias, serão realizadas no Estado, ao qual caberá prover as instalações e recursos necessários para a realização do evento, tais como sala de reunião e acesso à Internet.

Art. 11. As sessões virtuais assíncronas contemplarão as seguintes etapas:

I - inclusão dos processos na pauta de julgamento da sessão;

II - publicação da pauta no sítio eletrônico do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

III - período de julgamento no ambiente eletrônico, com início e fechamento definidos no ato convocatório;

IV - lançamento do resultado pela Assessoria, no prazo de até cinco dias, contado da data do fechamento da sessão; e

V - inclusão da decisão final nos autos e publicação no Diário Eletrônico do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Não haverá possibilidade de inclusão de processos ou deliberações em mesa na sessão virtual.

§2º É facultado ao Relator retirar o processo de pauta até o fechamento da sessão.

§3º Somente serão incluídos em pauta os processos cujos relatórios estejam disponíveis e integralmente acessíveis na data de publicação da pauta.

§4º O Relator, previamente ao período de julgamento, disponibilizará aos demais julgadores, no ambiente eletrônico, sua proposta de voto.

§5º A não disponibilização do relatório ou da proposta de voto, em conformidade com os §§ 3º e 4º, implicará a exclusão do recurso da pauta sessão.

§6º Os demais Conselheiros votantes deverão lançar seus votos e destaques no ambiente eletrônico, independentemente de qualquer ordem, até o fechamento da sessão na data/hora agendada.

§7º A não manifestação do Conselheiro votante no período de julgamento no ambiente eletrônico será computada como adesão integral ao voto do Relator.

§8º Concluído o julgamento, os votos lançados deverão ser assinados no prazo de até dois dias úteis, contado da data do fechamento da sessão.

§9º Não serão incluídos na sessão virtual ou dela serão excluídos, independentemente de concordância prévia do Relator ou do Presidente, os seguintes processos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em pauta para serem apreciados em sessão presencial ou por videoconferência; e

II - os destacados por um ou mais Conselheiros, a qualquer tempo até o fechamento da sessão.

§10. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.

§11. A Assessoria, nas hipóteses de que trata o § 9º, retirará o processo da pauta da sessão, devendo o processo em que houver pedido de destaque ser encaminhado pelo relator para julgamento presencial ou por videoconferência, com publicação de nova pauta.

§12. O julgamento deverá ser reiniciado, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do § 9º, não se computando os votos proferidos durante o respectivo julgamento virtual.

§13. Os Conselheiros, durante o prazo da sessão, poderão formular pedido de vistas dos autos.

§14. O Conselheiro que formular pedido de vista restituirá os autos para julgamento na sessão imediatamente subsequente ao pedido de vista, oportunidade em que os votos já proferidos em sessão virtual poderão ser modificados.

Art. 12. As sessões por videoconferência poderão ser realizadas:

I - conectando exclusivamente participantes localizados nas dependências de repartições públicas;

II - conectando exclusivamente participantes em locais individuais e particulares de acesso; ou

III - com a interconexão entre participantes que estejam nas repartições públicas e outros que estejam em localidades diversas.

§1º A sessão que se tornar inviável por problema de conexão ou de tecnologia será cancelada, reagendando-se os trabalhos pendentes para data futura, com divulgação de nova pauta.

§2º Poderão ser incluídos nas sessões por videoconferência:

I - processos encaminhados para inclusão em pauta que não contenham restrição ao julgamento por videoconferência;

II - processos que tenham sido anteriormente pautados em sessão presencial ou por videoconferência, para início ou continuidade de julgamento; e

III - processos que tenham sido anteriormente pautados, adiados ou destacados das sessões virtuais a pedido de Conselheiro, salvo oposição escrita e expressa, no destaque, daquele que o requereu.

§3º Serão excluídos da pauta da sessão que se realizar por videoconferência os processos:

I - destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo até o início do julgamento.

§4º Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais.

§5º Será permitida a troca da modalidade escolhida de sessão, desde que informada no prazo mínimo de quarenta e oito horas, contado antes do horário de início da sessão.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos:

I - de cento e vinte dias para que o relator elabore a minuta da manifestação, composta do relatório e da minuta de voto e ementa, contados do recebimento dos autos após o sorteio;

II - de quinze dias, contados da data da sessão, para que o relator formalize o voto e a ementa proferidos em sessão; e

III - de quinze dias, contados do recebimento dos autos, para que o redator designado pelo Presidente elabore o voto.

Art. 14. É facultado ao Relator, durante os prazos de que trata o inciso I do caput do art.13, requerer diligências e esclarecimentos que entender necessários.

Parágrafo único. Em caso de solicitação de diligência pelo Relator, os prazos de que tratam o inciso I do caput do art. 13 serão suspensos na data da solicitação, reiniciando-se a partir da disponibilização do resultado da diligência.

Art. 15. A decisão será assinada pelos Conselheiros que votaram na sessão, mencionados os Conselheiros presentes e, quando for o caso, especificando os vencidos, impedidos e suspeitos.

Parágrafo único. A decisão será divulgada no sítio eletrônico do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul em até trinta dias após o recebimento, pela Assessoria, do voto formalizado pelo Relator e de eventuais votos adicionais.

Art. 16. Findo o julgamento e adotadas as providências a cargo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, os autos serão concluídos no SEI.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Colegiado

Art. 17. São atribuições do Conselho:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no §4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado da data da requisição;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Economia;

VII - recomendar ao Estado:

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; e

b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017;

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal;

XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 18. São atribuições individuais de cada Conselheiro:

I - apresentar manifestação, observadas as disposições deste Regimento, sobre as avaliações de cumprimento das obrigações a que se refere o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de trinta dias, contado da data de requisição;

III - promover debates em conjunto com o assessoramento para definição de metas, melhorias e indicadores de desempenho para o Conselho;

IV - comparecer às sessões do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

V - relatar os processos e pedidos de revisão para os quais forem sorteados;

VI - redigir ementas e votos dos processos e pedidos de revisão de sua relatoria, ou para os quais forem designados redatores nos termos do §6 do art. 8º (voto vencedor); e

VII - proferir voto e participar das deliberações do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Os Conselheiros suplentes deverão comparecer às sessões do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul quando formalmente convocados pela assessoria técnica do Conselho, quando houver impedimento, suspeição ou ausência do titular, e na hipótese de vacância.

Art. 19. São atribuições específicas ao Conselheiro indicado pelo Estado do Rio Grande do Sul:

I - compartilhar com os outros Conselheiros as informações do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, as informações obtidas por meio do tratamento de dados disponíveis utilizando sistemas, ferramentas de extração e análise de dados e planilhas eletrônicas que sejam necessárias para a execução dos trabalhos do Conselho; e

II - encaminhar aos outros membros do Conselho, com antecedência mínima de quinze dias da data de publicação, a minuta do relatório bimestral previsto no inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e as demais informações necessárias para verificar o cumprimento das medidas de ajuste fiscal, metas fiscais e observação das vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Seção III

Do Presidente do Conselho

Art. 20. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - velar pelas prerrogativas do Conselho;

II - representar o Conselho perante as autoridades;

III - distribuir os trabalhos entre os Conselheiros;

IV - presidir as sessões do Conselho, orientar o debate, colher os votos e votar;

V - executar e fazer cumprir as deliberações do Conselho, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios;

VI - convocar as sessões do Conselho e orientar a organização da respectiva pauta;

VII - assinar atos e documentos relacionados a gestão administrativa do Conselho;

VIII - solicitar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

IX - responder pedido de recurso em relação a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal;

X - adotar providências, quando esgotados os prazos regimentais, para andamento imediato dos processos em poder dos Conselheiros ou do Procurador da Fazenda Nacional;

XI - adotar, quando encerrado o mandato de Conselheiro, uma ou mais das seguintes medidas:

a) redistribuição dos processos mediante sorteio;

b) encaminhamento ao Conselheiro suplente, que exercerá todas as atribuições do titular, observando os prazos previstos neste Regimento Interno, até a posse do novo titular, a quem os processos poderão ser restituídos, por determinação do Presidente; ou

c) encaminhamento ao novo Conselheiro titular;

XII - decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazos regimentais apresentados pelos Conselheiros;

XIII - facultativamente, determinar que processos que versem sobre assuntos semelhantes sejam distribuídos, mediante sorteio, para um só Relator; e

XIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho deverá encaminhar, mensalmente, nota informativa com os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho ao Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Seção IV

Do assessoramento ao Conselho

Art. 21. São atribuições do Secretário-Executivo:

I - gerenciar os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, garantindo padronização de procedimentos e o bom andamento das atividades;



II - assessorar o Presidente do Conselho na supervisão e na coordenação das atividades;

III - receber, preparar, tramitar, expedir e arquivar documentação relativa às matérias de competência do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

IV - encaminhar os processos, em registros próprios, aos Conselheiros;

V - coordenar as atividades de movimentação de processos entre a Secretaria-Executiva, os Conselheiros, o Estado e os órgãos ou órgãos do Ministério da Economia;

VI - preparar e fazer publicar o edital de convocação das sessões do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e a respectiva pauta de trabalhos, sob a orientação do Presidente do Conselho;

VII - lavar as atas das sessões do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul e providenciar a sua publicação no sítio do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul na internet;

VIII - controlar os prazos regimentais de devolução dos processos, de entrega de votos, e dos demais atos processuais, comunicando aos Conselheiros e ao Presidente do Conselho os prazos que se encontram vencidos;

IX - convocar os suplentes dos Conselheiros, nas hipóteses de vacância, impedimento, suspeição ou ausência do titular;

X - preparar, organizar e secretariar as sessões do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

XI - anotar e catalogar as decisões do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, para efeito de orientação normativa;

XII - manter arquivo atualizado da legislação e jurisprudência de interesse do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

XIII - atender ao público e as partes, conceder vistas em processos, expedir certidões e liberar acesso aos autos de processo a quem deva ter acesso, em casos de processos com restrição de acesso;

XIV - preparar e analisar relatórios gerenciais;

XV - preparar lotes de processos administrativos que versem sobre assuntos semelhantes, para distribuição ou julgamento conjunto;

XVI - identificar os processos administrativos cuja matéria seja objeto de resolução do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, para encaminhamento ao Presidente;

XVII - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, tecnologia e segurança da informação, administração dos processos administrativos e apoio a julgamento;

XVIII - realizar os atos necessários após o julgamento, com vistas a informar ao Estado das decisões do Conselho e tornar públicas tais decisões;

XIX - elaborar o relatório das atividades do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul;

XX - elaborar respostas para o Serviço de Informação ao Cidadão, assegurar e monitorar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Conselho;

XXI - assessorar o Presidente do Conselho quanto a ações de transparência, divulgação, promoção e treinamento referente ao regime de recuperação fiscal; e

XXII - exercer outras atividades de assessoria que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Art. 22. São atribuições dos servidores designados pelo Estado do Rio Grande do Sul:

I - assessorar o Conselho quanto a avaliação de cumprimento das obrigações do Regime de Recuperação Fiscal;

II - acompanhar as medidas de ajuste fiscal;

III - acompanhar os indicadores de equilíbrio fiscal;

IV - estruturar, elaborar e propor melhorias nos relatórios e demais documentos;

V - gerenciar ações relativas às demandas de acesso à informação;

VI - dar transparência às decisões do Conselho de Supervisão, e aos atos considerados relevantes;

VII - analisar dados relativos ao Plano de Recuperação Fiscal e solicitar eventuais esclarecimentos;

VIII - monitorar o envio das informações exigidas pelo Conselho;

IX - gerenciar usuários e dados de sistema de informações;

X - propor melhorias processuais, de sistema e de comunicação;

XI - monitorar os indícios de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

XII - elaborar minutas de ofícios, pareceres, notas técnicas e estudos técnicos;

XIII - exercer outras atividades de assessoria que lhes forem atribuídas pelos membros do Conselho.

Art. 23. São atribuições dos servidores designados pelo Ministério da Economia:

I - assessorar o Presidente e o Secretário-Executivo do Conselho no apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução de sua gestão administrativa, nos termos previstos neste Regimento e em regulamento específico editado pelo Conselho;

II - acompanhar as medidas de ajuste fiscal;

III - promover a divulgação dos atos normativos e despachos do Conselho;

IV - elaborar respostas para o Serviço de Informação ao Cidadão, assegurar e monitorar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Conselho;

V - analisar questões que envolvam aspectos fiscais e jurídicos do Regime de Recuperação Fiscal conforme demanda do Presidente do Conselho;

VI - elaborar estudos técnicos referentes ao Regime de Recuperação Fiscal conforme demanda do Presidente do Conselho;

VII - examinar e elaborar proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;

VIII - assessorar o Conselho na elaboração e acordos e convênios institucionais;

IX - assessorar o Secretário-Executivo quanto a ações de transparência, divulgação, promoção e treinamento referente ao regime de recuperação fiscal;

X - sistematizar e disseminar a legislação e da jurisprudência judicial e administrativa sobre o Regime de Recuperação Fiscal;

XI - monitorar o envio das informações exigidas pelo Conselho;

XII - organizar, sob a orientação do Secretário-Executivo, a pauta dos assuntos a serem tratados em cada sessão;

XIII - estruturar, elaborar e propor melhorias nos relatórios e demais documentos; e

XIV - exercer outras atividades de assessoria que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os atos de expediente, nos processos administrativos submetidos ao Conselho, serão executados pelos servidores designados pelo Ministério da Economia.

Seção V
Dos Deveres dos Conselheiros

Art. 24. São deveres dos Conselheiros:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente ou compartilhar dados e informações a respeito de caso concreto pendente de deliberação;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução; e

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos.

Parágrafo único. A manifestação, em tese, em obras acadêmicas e no exercício do magistério não implica descumprimento do disposto no inciso II do caput.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Conselho poderá, por maioria simples, editar recomendações.

§1º A edição de resolução poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar da decisão do Conselho quando apreciar qualquer matéria, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.

§2º Decidida pelo Conselho a edição da resolução, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão, salvo comprovada urgência.

Art. 26. É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do titular do órgão ao qual este Conselho está vinculado.

PORTARIA ME Nº 7.359, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Permuta um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) por Função Comissionada do Poder Executivo (FCPE), de mesmo nível e categoria, no âmbito da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no art. 9º do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivada, no âmbito do Departamento de Governança e Avaliação de Estatais da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a permuta de:

I - um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, de Coordenador-Geral de Avaliação e Monitoramento de Estatais por uma Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE 101.4, de Coordenador-Geral de Políticas de Governança e Liquidação de Estatais.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser propostas nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.102082/2019-97
Interessados: Município de Joinville - SC.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 20/10000-0, de 09.08.2019, referente à operação de crédito interna, com garantia da União, celebrada entre o Município de Joinville - SC e o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinada ao financiamento de projeto de infraestrutura viária e mobilidade urbana nas ruas e bairros do Município.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.102601/2021-31.
Interessado: Município de Cajamar - SP.
Assunto: Minuta do segundo Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0540.445-00, de 14/12/2021, referente à operação de crédito interno, com garantia da União, de interesse do Município de Cajamar - SP com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), cujos recursos são destinados à aplicação em Despesas de Capital.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 17944.109031/2018-13.
Interessado: Município de Caarapó - MS.
Assunto: Minuta de Termo Aditivo (Carta Reversal nº 5-NNN/2022/GIGOVCG/SRMS) ao Contrato de Financiamento nº 504.603-31/19, de 16 de abril de 2019, referente à operação de crédito interno, com garantia da União, de interesse do Município de Caarapó/MS com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 7.132.582,19 (sete milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), cujos recursos são destinados a Obras de qualificação viária no Município de Caarapó/MS.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

ASSESSORIA ESPECIAL DE ESTUDOS ECONÔMICOS

PORTARIA ME Nº 7.322, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Indica o Chefe da Assessoria Especial de Estudos Econômicos como representante do Ministério da Economia no Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Indicar o Chefe da Assessoria Especial de Estudos Econômicos para representar o Ministério da Economia no Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 13.854, de 24 de novembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
PORTARIA SPU/ME Nº 7.361, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 225, de 16 de maio de 2019, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, no art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e nos elementos que integram o Processo SEI nº 04941.005105/2018-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União na Bahia a proceder a inscrição de ocupação do terreno de marinha e acrescido com área de 3.584,74m², localizado na Avenida Beira Mar, nº 10.130, BR 367, KM 09, Cabana La Torre, Praia do Mutá, no Município de Porto Seguro, estado da Bahia, cadastrado sob o RIP nº 3807.0100060-81, conforme acordo judicial entabulado na Ação Civil Pública nº 0001373-16.2010.4.01.3310, processada perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, homologado por sentença transitada em julgado, em favor da empresa Kijeme Travel Hotéis Ltda, CNPJ nº **.*23.500/0001-**, representada pelo sócio Luigi Rotunno, de nacionalidade italiana, portador do CPF ***.698.965-** e da Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE V359698-X.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 52, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o encerramento parcial do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem instaurado por meio do ADE ALF/BSB Nº 72/2021.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Coana nº 25, de 20 de maio de 2019, nos parágrafos 3 e 6 do artigo 26 do Anexo II ao Acordo de Complementação Econômica nº 55 (Regime de Origem), internalizado por meio do Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e ainda nos artigos 24, 25 e 30, da Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, declara:

Art. 1º Concluído parcialmente, com base no Relatório Fiscal de 15 de agosto de 2022, referente ao Dossiê nº 10265.547821/2021-91, o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de produtos do setor automotivo fabricados no México, aberto por meio do ADE ALF/BSB Nº 72/2021.

Art. 2º Desqualificada totalmente a origem mexicana dos produtos fabricados pela empresa MANDO CORPORATION MEXICO S.A. DE C.V., importados para o Brasil pela empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ 10.394.422/0001-42, classificados no código NCM 8708.80.00 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão), e amparados pelos certificados de origem relacionados no Anexo I, em razão da não apresentação, dentro dos prazos concedidos, de informações suficientes para a comprovação do cumprimento dos requisitos de origem previstos no Regime de Origem do ACE 55, tomando-se como base o disposto no parágrafo 3 do artigo 26 desse Regime.

Art. 3º Fica denegado o tratamento tarifário preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações de produtos idênticos do mesmo fabricante, nos termos previstos nos artigos 24, 25, inciso II e parágrafo 2º, e 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.864/2018, bem como no artigo 26, parágrafos 3 e 6, do Regime de Origem do ACE 55.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ANEXO I

Produtos com Origem Desqualificada

Certificado de origem	Código NCM	Certificado de origem	Código NCM
MX123ACE000000185400	87088000	MX123ACE200000263500	87088000
MX123ACE190001098800	87088000	MX123ACE200000306100	87088000
MX123ACE190001099200	87088000	MX123ACE200000382800	87088000
MX123ACE190001104200	87088000	MX123ACE200000449000	87088000
MX123ACE190001105900	87088000	MX123ACE200000517400	87088000
MX123ACE190001244400	87088000	MX123ACE200000599500	87088000
MX123ACE190001408100	87088000	MX123ACE200000659500	87088000
MX123ACE190001423900	87088000	MX123ACE200000659600	87088000
MX123ACE190001614000	87088000	MX123ACE200000843300	87088000
MX123ACE190001631200	87088000	MX123ACE200000910600	87088000
MX123ACE190001631300	87088000	MX123ACE200000935300	87088000
MX123ACE190001635500	87088000	MX123ACE200000997000	87088000
MX123ACE190001853300	87088000	MX123ACE200001385900	87088000
MX123ACE190001853800	87088000	MX123ACE200001386000	87088000
MX123ACE190001856600	87088000	MX123ACE200001455800	87088000
MX123ACE190001858100	87088000	MX123ACE200001456000	87088000
MX123ACE190002168300	87088000	MX123ACE200001478100	87088000
MX123ACE190002170300	87088000	MX123ACE200001561300	87088000
MX123ACE190002177100	87088000	MX123ACE200001659800	87088000
MX123ACE190002177200	87088000	MX123ACE200001826300	87088000
MX123ACE190002225400	87088000	MX123ACE200001867600	87088000
MX123ACE190002312500	87088000	MX123ACE200001908300	87088000
MX123ACE190002411500	87088000	MX123ACE200001968900	87088000
MX123ACE190002411900	87088000	MX123ACE200002069500	87088000
MX123ACE190002570400	87088000	MX123ACE200002070100	87088000
MX123ACE190002588400	87088000	MX123ACE200002177800	87088000
MX123ACE190002670100	87088000	MX123ACE200002179700	87088000
MX123ACE190002758300	87088000	MX123ACE200002180300	87088000
MX123ACE190002788100	87088000	MX123ACE200002180400	87088000
MX123ACE190002792700	87088000	MX123ACE200002335200	87088000
MX123ACE190002793600	87088000	MX123ACE200002367700	87088000
MX123ACE190002866100	87088000	MX123ACE200002367900	87088000
MX123ACE190002907100	87088000	MX123ACE200002379700	87088000
MX123ACE190003009800	87088000	MX123ACE200002473600	87088000

MX123ACE190003016200	87088000	MX123ACE200002473700	87088000
MX123ACE190003138100	87088000	MX123ACE200002473800	87088000
MX123ACE190003147000	87088000	MX123ACE200002474300	87088000
MX123ACE190003181100	87088000	MX123ACE200002619500	87088000
MX123ACE190003250500	87088000	MX123ACE200002687200	87088000
MX123ACE190003350500	87088000	MX123ACE200002780500	87088000
MX123ACE190003354400	87088000	MX123ACE200002879600	87088000
MX123ACE190003398300	87088000	MX123ACE210000092100	87088000
MX123ACE190003464400	87088000	MX123ACE210000096300	87088000
MX123ACE190003519100	87088000	MX123ACE210000096500	87088000
MX123ACE190003583900	87088000	MX123ACE210000150400	87088000
MX123ACE190003742000	87088000	MX123ACE210000151700	87088000
MX123ACE190003744800	87088000	MX123ACE210000163900	87088000
MX123ACE190003812400	87088000	MX123ACE210000307700	87088000
MX123ACE200000095000	87088000	MX123ACE210000325600	87088000
MX123ACE200000179500	87088000	MX123ACE210000348300	87088000
MX123ACE200000192700	87088000	MX123ACE210000348600	87088000
MX123ACE200000197100	87088000	MX123ACE210000404200	87088000
MX123ACE200000237300	87088000		

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA, CNPJ: 01.002.047/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDENE, de que trata o Laudo Constitutivo nº 018/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo nº 10166.768367/2021-28:

- I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 01.002.047/0004-08;
- II - Localização: Rod BR 101, Km 161, S/N, Manguinhos, Bayeux/PB - CEP 58309-700;
- III - Enquadramento dos empreendimentos: art. 2º, inciso VI, "h", Decreto nº

4.213/2002;

- IV - Produtos Incentivados: 1 - Colchões de espuma

Capacidade instalada anual: 126.720 unidades/ano

- 2 - Colchões de mola

Capacidade instalada anual: 147.840 unidades/ano

- 4- Colchões Cama Box / Colchobox

Capacidade instalada anual: 168.960 unidades/ano

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA, CNPJ: 01.002.047/0001-57, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDENE, de que trata o Laudo Constitutivo nº 020/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo nº 10166.768305/2021-16:

- I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 01.002.047/0003-19;
- II - Localização: Rod BA 522, Km 01, S/N, Cia/Norte, Candeias/BA - CEP 43813-300;
- III - Enquadramento dos empreendimentos: art. 2º, inciso VI, "h", Decreto nº

4.213/2002;

- IV - Produtos Incentivados: 1 - Colchões de espuma

Capacidade instalada anual: 158.400 unidades/ano

- 2 - Colchões de mola

Capacidade instalada anual: 147.840 unidades/ano

- 4- Colchões Cama Box / Colchobox

Capacidade instalada anual: 168.960 unidades/ano

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de Outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, a Portaria SPE nº 1.128, de 11 de janeiro de 2022, e o que consta do processo administrativo nº 10265.130354/2022-44, declara:

Art. 1º. Fica concedida Habilitação à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 586, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019:

EMPRESA: USINA XAVANTES S.A.

CNPJ: 08.435.796/0001-17

PROJETO: UTE UTX Amajari (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.509, de 08 de setembro de 2021 - Leilão nº 03/2021-ANEEL), aprovada pela Portaria SPE nº 1.128, de 11 de janeiro de 2022.

SETOR FAVORECIDO: Energia.

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 10/01/2022 a 28/02/2023.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 36, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2020, e considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias relacionadas nos documentos denominados EDITAL DE CIÊNCIA DE MERCADORIAS ABANDONADAS, conforme abaixo indicado:

Edital de Ciência de Mercadorias Abandonadas	Publicação	Processo Administrativo	Fl.	Interessado
Nº 0227600-73113/2022	27/06/2022	12266.720529/2022-25	2	Ministério da Economia

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRFTAB Nº 10, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Habilita pessoa jurídica para utilização do Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga (Refront).

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA/AM, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1798, de 15 de março de 2018 e tendo em vista o que consta do processo nº 13042.088777/2022-67, declara:

Art. 1º Habilitada, por prazo indeterminado, para utilização do Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga (Refront), a pessoa jurídica WILFREDO MOZOMBITE MOSQUERA 70562974202, CNPJ 43.311.258/0001-11.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDANO VITOR BICALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO IRFTAB Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Habilita pessoa jurídica para utilização do Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga (Refront).

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA/AM, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1798, de 15 de março de 2018 e tendo em vista o que consta do processo nº 13042.088779/2022-56, declara:

Art. 1º Habilitada, por prazo indeterminado, para utilização do Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga (Refront), a pessoa jurídica D A ROMERO LOPEZ, CNPJ 42.823.124/0001-17.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDANO VITOR BICALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 81, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Concede Registro Especial de Produtor de Biodiesel, instituído pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 19614.758950/2022-51, declara:

Art. 1º Conceder o Registro Especial nº PB-02201/002 para o estabelecimento da pessoa jurídica UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DO PARA LTDA, CNPJ 30.937.909/0001-31, com endereço na Rodovia PA 242, km 1,4, S/N, Zona Rural, Santo Antonio do Tua-PA, CEP 68786-000.

Art. 2º O registro concedido aplica-se exclusivamente para a atividade de produtor de biodiesel, conforme informado pela pessoa jurídica acima identificada e de acordo com a autorização a ela concedida pela ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. O registro concedido poderá ser cancelado de ofício se constatada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 7º da IN RFB nº 1.053, de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 82, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 030/2022 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720338/2022-21, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica LEAKLESS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 04.777.862/0001-86, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à modernização do empreendimento na área de atuação da SUDAM de "Junta de vedação metálica para motores e transmissão para veículos de duas rodas, tríciclo e quadriciclo" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2022, e término no ano-calendário de 2031.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/MNS Nº 52 de 04 de MAIO de 2022, publicada no DOU nº 88 , de 11 de maio de 2022, seção 1, página 226, Onde se lê: "Conceder o Registro Especial para o estabelecimento" Leia-se: "Conceder o Registro Especial nº PB-02201/001 para o estabelecimento"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CSRB. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONCEITO. Para fins do disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, os requisitos fundamentais para que a prestação de serviço seja enquadrada no conceito de cessão de mão de obra são:

a) os trabalhadores devem ser colocados à disposição da empresa contratante, ou seja, deve haver a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato, sendo desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida;

b) os serviços prestados devem ser contínuos, entendidos como aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

c) a prestação de serviços deve se dar nas dependências da contratante ou nas de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021 (publicada no DOU de 17/06/2021).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº, 12.546, de 2011, art. 7º, III e § 6º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 115.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

INEFICÁCIA. ASSESSORIA JURÍDICA OU CONTÁBIL-FISCAL. Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 27, XIV, e 29, II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE/MG Nº 94, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Atualiza produtos vinculados aos Registros Especiais de Bebidas Alcoólicas nº 06101/240 e 06101/241

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 360, inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013: e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.240468/2020-71 declara:

Art. 1º - Inscrita nos Registros Especiais nº 06101/240 e 06101/241, concedidos através dos Atos Declaratórios Executivos nº 64, de 09 de outubro de 2020 e nº 65, 09 de outubro de 2020, a empresa YB DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 36.038.182/0001-37, estabelecida na Rua Alice Teraíama, nº



99, bairro Pilar, CEP: 30.390-090, município de Belo Horizonte/MG: exerce a atividade de produtora e engarrafadora de bebidas alcoólicas das marcas comerciais em recipientes abaixo discriminados e passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.50.00	London Dry Gin	Yellow Bird	Vidro	750	MG 001770-1.000001
2208.60.00	Vodka	Maloa, YB do Brasil	Vidro	950	MG 001770-1.000002

Art. 2º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO ANTÔNIO SOUZA ABREU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCR/MG Nº 98, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Atualiza produtos vinculados ao Registro Especial de Bebidas Alcoólicas nº 06108/239 e 06108/240.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do art. 360, inciso III do §1º do art. 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013: e considerando ainda as informações constantes do dossiê digital de atendimento nº 13031.725738/2021-09 DECLARA:

Art. 1º - Inscrita nos Registros Especiais nº 06108/239 e 06108/240, concedidos através dos Atos Declaratórios Executivos nº 89, de 08 de novembro de 2021 e nº 90, de 08 de novembro de 2021, a empresa NUTRITIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 07.003.074/0001-20, estabelecida na Fazenda Alvação, s/nº, bairro Alvação, CEP: 39.340-000, município de Coração de Jesus/MG: exerce a atividade de produtora e engarrafadora de bebidas alcoólicas das marcas comerciais em recipientes abaixo discriminados e passa a vigorar com a seguinte redação:

NCM	Produto	Marca Comercial	Recipiente	Cap. (ml)	Registro no MAPA
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Maria Baiana Umburana	Não Retornável	50, 150 300, 350 500, 600, 670 700, 750, 1000	MG 000768-4.000006
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Maria Baiana Jequitibá	Não Retornável	50, 150 300, 350 500, 600, 670 700, 750, 1000	MG 000768-4.000007
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Maria Baiana Branca	Não Retornável	50, 150 300, 350 500, 600, 670 700, 750, 1000	MG 000768-4.000008
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Maria Baiana Bálsamo	Não Retornável	50, 150 300, 350 500, 600, 670 700, 750, 1000	MG 000768-4.000009
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Maria Baiana Carvalho	Não Retornável	50, 150 300, 350 500, 600, 670 700, 750, 1000	MG 000768-4.000010
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Norte Mineira Branca	Vidro	50 - 150 250 - 350 500 - 600 - 670 700 - 750 - 1000	MG 000768-4.000001
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Norte Mineira Umburana	Vidro	50 - 150 250 - 350 500 - 600 - 670 700 - 750 - 1000	MG 000768-4.000002
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Norte Mineira Jequitibá	Vidro	50 - 150 250 - 350 500 - 600 - 670 700 - 750 - 1000	MG 000768-4.000003
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Norte Mineira Bálsamo	Vidro	50 - 150 250 - 350 500 - 600 - 670 700 - 750 - 1000	MG 000768-4.000004
2208.40.00	Aguardente de Cana de Açúcar	Norte Mineira Carvalho	Vidro	50 - 150 250 - 350 500 - 600 - 670 700 - 750 - 1000	MG 000768-4.000005

Art. 2º - O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores, bem como observar os demais atos legais e normativos, sob pena de ter este registro especial cancelado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDREY SOARES DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 10660.728021/2021-14, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 90.000 (noventa mil) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos por George Ballantine & Son - Dumbarton, G82 2ss, Scotland:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY BALLANTINES12YO 12X1000ML RESTAGE	7.500 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	90.000

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE VIEGAS CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 96, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 28, publicado no Diário Oficial, de 22 de agosto de 2017, e demais documentos integrantes dos Processos nº 10660.722179/2017-96, 10660.720411/2018-32 e 10660.723977/2019-05, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 210.840 (duzentos e dez mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo uisque, cor amarela, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 33.856.394/0019-62, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área C, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/158, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos por Irish Distillers Ltda F&G Robinhood Road Dublin 22 - Ireland:



Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKEY JAMESON STD	14.770 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica 40%.	177.240
WHISKEY JAMESON CASKMATES IPA	2.800 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica 40%	33.600

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE VIEGAS CUNHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de bebidas alcoólicas, marca comercial Vermute Cinzano.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e de acordo com o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e considerando o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 42, publicado no Diário Oficial em 19 de outubro de 2018 e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.723320/2018-59, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 53.040 (cinquenta e três mil e quarenta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, ao estabelecimento importador CAMPARI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 50.706.019/0018-74, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área B4, Bairro dos Pires, na cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/166, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Campari Argentina S/A:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
VERMUTE CINZANO ROSSO	4.420 caixas de 12 garrafas de 1.000ml	53.040

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE VIEGAS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF-07ª/RFB Nº 111, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114, de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o que consta no processo nº 11707.720034/2019-00, resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : LAGOA 3 ENERGIA RENOVÁVEL S A

CNPJ nº : 22.566.701/0001-25

Projeto : EOL Lagoa 3

Localização: município de São José do Sabugi/ PB

Art. 2º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ 1 nº 43 de 06 de junho de 2019.

Art. 3º O cancelamento da Habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas, conforme Art. 588, § 6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF-07ª/RFB Nº 112, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114, de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o que consta no processo nº 11707.720032/2019-11, resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : LAGOA 4 ENERGIA RENOVÁVEL S A

CNPJ nº : 22.552.964/0001-85

Projeto : EOL Lagoa 4

Localização: municípios de Santa Luzia / PB

Art. 2º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ 1 nº 69, de 05 de julho de 2019.

Art. 3º O cancelamento da Habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas, conforme Art. 588, § 6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO BENFIS-EBEN/DEVAT/SRRF-07ª/RFB Nº 113, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona, CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

A AUDITORA FISCAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria RFB nº 114, de 27/01/2022, o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o que consta no processo nº 11707.720681/2019-11, resolve:

Art. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A HABILITAÇÃO da empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações posteriores.

Empresa : VENTOS DE ARAPUÁ 1 ENERGIA RENOVÁVEL S A

CNPJ nº : 30.039.714/0001-74

Projeto : EOL Ventos de Arapuá 1

Localização: municípios de Santa Luzia e Areias de Baraúnas/ PB

Art. 2º Fica cancelada a habilitação ao REIDI, fazendo cessar os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/RJ 1 nº 73, de 15 de julho de 2019.

Art. 3º O cancelamento da Habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas, conforme Art. 588, § 6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SONIA MARIA DE OLIVEIRA CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.593/2002 e o art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988, no art. 810, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 6.759/2009, no art. 12 da IN RFB nº 1.209/2011, no art. 19, inc. II, da Portaria ALF/SPO nº 548/2014 e no art. 2º, parágrafo único, da Portaria ALF/SPO nº 23/2021, declara:

1. Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
060.411.215-76	JOSÉ CARLOS ESPINDOLA FERREIRA	15771.720696/2022-54
437.163.468-02	VINÍCIUS BORGES SILVA	15771.720746/2022-01
340.352.098-64	FILIPE BATISTINI	15771.720755/2022-94
457.345.728-37	CLAYTON MAURO SOTORILLI JUNIOR	15771.720687/2022-63

2. Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros inscritos por este Ato Declaratório Executivo deverão inserir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo como o ADE COANA nº 16, de 08/06/2012, e alterações posteriores. O tipo de ato a ser informado no Sistema CAD-ADUANA é "ADE ALF/SPO".

3. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 13, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Anula o Ato Declaratório Executivo ALF/GRU nº 10, de 04/07/2022.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo ME nº 10814.002185/2010-56, resolve:

Art. 1º Anular o Ato Declaratório Executivo ALF/GRU nº 10, de 4 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2022.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 07/07/2022, data da publicação do Ato Declaratório anulado.

MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GRU Nº 14, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Renova a habilitação ao Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa de empresa que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.720632/2022-96, declara:

Art. 1º. Fica renovada a habilitação da empresa FOX CARGO DO BRASIL - Eireli, com a filial no município de Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.317.708/0005-18, habilitada na modalidade comum, a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela concessionária GRUAIRPORT, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017.

Art. 2º. À empresa ora habilitada, permanece atribuído o código de identificação "FOX" e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

Art. 3º. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto a esta Alfândega na forma do disposto no art. 31 da Portaria Coana nº 81/2017.

Art. 4º. Esta habilitação é válida até 30/06/2024, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017, e sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no art. 11 desta mesma Instrução Normativa.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA



DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 36, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Revoga habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado - RECOF à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA DECEX - DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo artigo 4º da Portaria COANA nº 57, de 02 de outubro de 2019 e artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo administrativo 13032.412139/2022-91, declara:

Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DECEX/SP nº 52, de 14 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2020, relacionado à habilitação ao Recof, concedida à empresa Yaborã Indústria Aeronáutica S.A.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME BIBIANI NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.226609/2022-81, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 76.487.222/0001-42, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Roque 03, matriculado no CNO sob nº 90.008.52102/71, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 1.189, de 9 de fevereiro de 2022, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 10/02/2022, Seção 1, Pág. 94, com prazo estimado de 03/03/2022 a 31/07/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, CNPJ 45.425.990/0002-29, como empreiteiro (parte contratada), e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SÃO ROQUE 03 S.A., CNPJ 36.051.515/0001-68, dentre outras pessoas jurídicas vinculadas, como parte contratante.

Art. 2º A beneficiária da concessão é integrante do CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, com direitos, obrigações e responsabilidades com relação à execução do empreendimento, objeto da contratação, assumidos conjuntamente (na proporção de 50% cada) com a outra consorciada.

Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 50, de 26 de abril de 2022, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 02/05/2022, Seção 1, Pág. 31.

Art. 4º A presente concessão se restringe ao projeto EOL Ventos de São Roque 03 e à pessoa jurídica beneficiária, devendo a outra consorciada requerer coabitação, caso pretenda faturar à contratante com uso do benefício, em consonância com o disposto no § 3º do art. 5º e no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007 e no § 2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 5º A interessada fica ciente da obrigação de, concluída a sua participação no projeto, requerer o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º A interessada fica ciente da sua obrigação de manter-se em regularidade fiscal, quanto a impostos e contribuições federais, e em cumprimento aos requisitos que ensejaram a coabitação, sob pena de cancelamento de ofício, conforme estabelece o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.226787/2022-10, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 76.487.222/0001-42, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Roque 05, matriculado no CNO sob nº 90.008.52112/78, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 1.187, de 9 de fevereiro de 2022, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 10/02/2022, Seção 1, Pág. 94, com prazo estimado de 03/03/2022 a 31/07/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, CNPJ 45.425.990/0002-29, como empreiteiro (parte contratada), e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SÃO ROQUE 05 S.A., CNPJ 36.051.519/0001-46, dentre outras pessoas jurídicas vinculadas, como parte contratante.

Art. 2º A beneficiária da concessão é integrante do CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, com direitos, obrigações e responsabilidades com relação à execução do empreendimento, objeto da contratação, assumidos conjuntamente (na proporção de 50% cada) com a outra consorciada.

Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 51, de 27 de abril de 2022, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 02/05/2022, Seção 1, Pág. 31.

Art. 4º A presente concessão se restringe ao projeto EOL Ventos de São Roque 05 e à pessoa jurídica beneficiária, devendo a outra consorciada requerer coabitação, caso pretenda faturar à contratante com uso do benefício, em consonância com o disposto no § 3º do art. 5º e no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007 e no § 2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 5º A interessada fica ciente da obrigação de, concluída a sua participação no projeto, requerer o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º A interessada fica ciente da sua obrigação de manter-se em regularidade fiscal, quanto a impostos e contribuições federais, e em cumprimento aos requisitos que ensejaram a coabitação, sob pena de cancelamento de ofício, conforme estabelece o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.226899/2022-62, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 76.487.222/0001-42, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Roque 06, matriculado no CNO sob nº 90.008.52131/79, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 1.188, de 9 de fevereiro de 2022, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 10/02/2022, Seção 1, Pág. 94, com prazo estimado de 03/03/2022 a 31/07/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, CNPJ 45.425.990/0002-29, como empreiteiro (parte contratada), e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SÃO ROQUE 06 S.A., CNPJ 36.677.071/0001-70, dentre outras pessoas jurídicas vinculadas, como parte contratante.

Art. 2º A beneficiária da concessão é integrante do CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, com direitos, obrigações e responsabilidades com relação à execução do empreendimento, objeto da contratação, assumidos conjuntamente (na proporção de 50% cada) com a outra consorciada.

Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 52, de 28 de abril de 2022, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 02/05/2022, Seção 1, Pág. 31.

Art. 4º A presente concessão se restringe ao projeto EOL Ventos de São Roque 06 e à pessoa jurídica beneficiária, devendo a outra consorciada requerer coabitação, caso pretenda faturar à contratante com uso do benefício, em consonância com o disposto no § 3º do art. 5º e no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007 e no § 2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 5º A interessada fica ciente da obrigação de, concluída a sua participação no projeto, requerer o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º A interessada fica ciente da sua obrigação de manter-se em regularidade fiscal, quanto a impostos e contribuições federais, e em cumprimento aos requisitos que ensejaram a coabitação, sob pena de cancelamento de ofício, conforme estabelece o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 583 a 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.226964/2022-50, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 76.487.222/0001-42, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Ventos de São Roque 07, matriculado no CNO sob nº 90.008.52120/70, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 1.190, de 9 de fevereiro de 2022, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU de 10/02/2022, Seção 1, Pág. 95, com prazo estimado de 03/03/2022 a 31/07/2023, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada, firmado entre CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, CNPJ 45.425.990/0002-29, como empreiteiro (parte contratada), e a pessoa jurídica ENEL GREEN POWER VENTOS DE SÃO ROQUE 07 S.A., CNPJ 36.051.524/0001-59, dentre outras pessoas jurídicas vinculadas, como parte contratante.

Art. 2º A beneficiária da concessão é integrante do CONSÓRCIO CONSTRUTOR LAGOA DOS VENTOS, com direitos, obrigações e responsabilidades com relação à execução do empreendimento, objeto da contratação, assumidos conjuntamente (na proporção de 50% cada) com a outra consorciada.

Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 49, de 25 de abril de 2022, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no DOU de 02/05/2022, Seção 1, Pág. 31.

Art. 4º A presente concessão se restringe ao projeto EOL Ventos de São Roque 07 e à pessoa jurídica beneficiária, devendo a outra consorciada requerer coabitação, caso pretenda faturar à contratante com uso do benefício, em consonância com o disposto no § 3º do art. 5º e no art. 8º do Decreto nº 6.144/2007 e no § 2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 5º A interessada fica ciente da obrigação de, concluída a sua participação no projeto, requerer o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.



Art. 6º A interessada fica ciente da sua obrigação de manter-se em regularidade fiscal, quanto a impostos e contribuições federais, e em cumprimento aos requisitos que ensejaram a coabitação, sob pena de cancelamento de ofício, conforme estabelece o art. 10, inciso II, do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe conferem o artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 455.400 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos às ordens de compra 264 a 293, especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca Comercial	Características do produto
455.400	12.650	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml cada.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS
SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 51, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Publica Protocolo celebrado entre os Estados do Maranhão e Pará.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100672/2022-87, e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda dos Estados do Maranhão e Pará, que recebeu manifestação favorável na 310ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 29 de julho de 2022:

PROTOCOLO ICMS Nº 48, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Protocolo ICMS nº 37/19, que dispõe sobre a concessão de regime especial relativamente às transferências com madeira em tora da espécie eucalipto das filiais da empresa SUZANO S.A situadas no Estado do Pará para o estabelecimento industrial da mesma empresa situada no Estado do Maranhão.

Os Estados do Maranhão e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 37, de 1º de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º Os saldos de ICMS apurados nas filiais listadas no Anexo I deste protocolo deverão ser transferidos para as cinco filiais relacionadas no Anexo II deste protocolo.";

II - o "caput" da cláusula quinta:

"Cláusula quinta A EMPRESA se compromete a entregar nas CERAT/Marabá, CERAT/Tucuruí, CERAT/Redenção, CERAT/Paragominas e CERAT/Abaetetuba, quando solicitado, Relatório Mensal, em planilha eletrônica, gravada em meio magnético ou meio óptico não regravável, informando o volume de madeira transportado com destino a sua unidade fabril em Imperatriz/MA.".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Protocolo ICMS nº 37/19 com as seguintes redações:

I - os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII ao Anexo I:

"XII - na Fazenda Gleba Samauma B LT 217/A e 217, S/Nº, Zona Rural, Abel Figueiredo/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0712-57, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.735.281-1;

XIII - na BR 010, S/Nº, KM 28, Zona Rural, Paragominas-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0723-00, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.755.469-4;

XIV - na PA-150, KM 124, S/Nº, ZONA RURAL, Tailândia-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0725-71, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.756.906-3;

XV - na Fazenda GL Fortaleza e Igarape Água Vermelha, S/Nº - Anexo Fazenda Ouro Verde, Zona Rural, Brejo Grande do Araguaia-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0738-96, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.763.265-2;

XVI - na Fazenda Gleba Mãe Maria Lote 72, S/Nº, Zona Rural, Bom Jesus do Tocantins-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº16.404.287/0737-05, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.763.266-0;

XVII - na Estrada PB-156, KM 47, Gleba Indefinida, S/Nº, LAT 03 25 14 27 S LONG 49 51 49 83 O, Fazenda Bandeirantes, Zona Rural, Baião-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0719-23, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.751.782-9.";

II - o inciso V ao Anexo II:

"V - CERAT ABAETETUBA, filial localizada na Estrada PB-156, KM 47, Gleba Indefinida, S/Nº, LAT 03 25 14 27 S LONG 49 51 49 83 O, Fazenda Bandeirantes, Zona Rural, Baião-PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0719-23, e no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.751.782-9.".

Cláusula terceira Os incisos VII e VIII do ANEXO I do Protocolo ICMS nº 37/19 ficam revogados.

Cláusula quarta Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Nº 20.067 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MTG CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 45.450.380, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.068 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BRUNO HENRIQUE COLBACHIN, CPF nº 010.087.040-67, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.069 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MIRADOURO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 47.226.850, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.070 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EMILIANO DUNCAN AITA, CPF nº 948.690.490-15, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.071 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza EMERSON FERREIRA LEITE, CPF nº 174.321.088-46, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.072 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARCELO DALLAZEM FILHO, CPF nº 048.804.009-47, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 214, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para sistemas distribuídos de medição de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 371/2007 e nº 586/2012; e

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.004001/2022-81, resolve:

Autorizar a utilização, de forma opcional, de nova versão de dispositivo mostrador (TLI) sem ferrite no cabo de alimentação, no modelo SGP+M E13 de Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica, marca Landis Gyr, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 160, de 30 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. em 04/09/2012, seção 1, página 146, de acordo com as condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>(Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 160/2012)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 215, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para hidrômetros para água fria, de vazão nominal até quinze metros cúbicos por hora, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000; e,

Considerando os elementos constantes no processo Inmetro nº 0052600.007103/2021-78, resolve:

Aprovar a família de modelos LXC, de medidor de volume de água, tipo eletrônico, marca AÉPIO, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 216, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2022; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.000514/2022-13, resolve:

Aprovar o modelo ti100, de dispositivo indicador para Instrumentos de pesagem, eletrônico, digital, com 5 dígitos de 7 segmentos cada, com iluminação em LCD, classe de exatidão III, marca PRIX, de acordo com as condições de aprovação especificadas, e disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 217, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da



regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 157/2022; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.000514/2022-13, resolve:

Incluir, na Portaria Inmetro/Dimel nº 207, de 3 de agosto de 2007, publicada no D.O.U. em 20/08/2007, seção 1, página 57, os instrumentos de pesagem não automáticos modelos 2095/63, 2098/63, 2098C/63 e 2099/63, de acordo com as condições condições especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/> (Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 207/2007)

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 21, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao acesso à informação e à classificação de informação, com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 11 de agosto de 2022, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos II, VIII, IX e XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, anexo à Resolução CNSP nº 428, de 12 de novembro de 2021, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, no Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, bem como o que consta do Processo Susep nº 15414.648081/2021-71, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o atendimento às demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e sobre procedimentos relacionados à classificação de informações, no âmbito da Susep.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública federal de que trata o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016.

Art. 2º O exercício pleno do direito fundamental de acesso à informação irrestrita será a todos assegurado, independentemente de motivação, nos termos da Constituição Federal, das Leis nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e nº 12.527, de 2011; e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 3º A Susep privilegiará a produção de documentos com configuração preferencialmente pública, o uso de linguagem cidadã e de modelos que ofereçam adequada segregação entre parcelas sigilosas e pessoais sensíveis.

Competência e funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

Art. 4º O Serviço de Informações ao Cidadão, no âmbito da Susep, executa o recebimento, a triagem e o encaminhamento de pedidos de acesso à informação às unidades organizacionais da Autarquia, bem como o controle dos prazos e o envio de respostas às demandas de acesso à informação amparadas na LAI.

§ 1º O recebimento e a gestão das demandas de que trata o caput serão realizados por sistema eletrônico, nos termos do definido pela Controladoria Geral da União (CGU).

§ 2º As atividades operacionais do SIC serão exercidas por equipe subordinada à Ouvidoria da Susep.

§ 3º Além das atribuições previstas no caput, compete ao SIC:

I - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação de informação sigilosa, encaminhando à autoridade competente para apreciação;

II - implementar, gerir e atualizar as informações no sítio eletrônico da Susep, com base nas perguntas mais frequentes da sociedade; e

III - elaborar relatório estatístico de suas operações, fornecendo subsídios à Autoridade da LAI para cumprimento do inciso II, artigo 40, da LAI.

§ 4º O relatório de que trata o inciso III do §3º deste artigo deverá conter:

I - a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; e

II - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticadas pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

Art. 5º O SIC será atendido, preferencialmente por meio de sua forma eletrônica, sendo facultado ao cidadão requerer a informação presencialmente, na sede da Susep.

§ 1º O atendimento presencial de que trata o caput receberá pedidos, preferencialmente por meio eletrônico, podendo, excepcionalmente, ser feito por formulário físico.

§ 2º Nas unidades descentralizadas será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º As demandas recebidas por meio físico serão respondidas, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 4º Quando o atendimento for prestado, por meio físico, o SIC registrará a demanda no sistema eletrônico próprio e informará ao cidadão o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, observadas as normas expedidas pela Controladoria Geral da União.

§ 5º O SIC atenderá ao público nos dias e horários definidos em norma regulamentadora da jornada de trabalho da Autarquia, estando continuamente disponível na Internet.

Registro e tramitação de pedidos de acesso à informação

Art. 6º O registro e a análise dos pedidos de informação observarão a legislação vigente devendo o SIC conceder acesso imediato à informação disponível ou orientar o cidadão quanto ao acesso a informações.

Art. 7º O SIC, ao receber pedido de acesso a informações que dependa de manifestação das unidades organizacionais, deverá encaminhá-lo, no prazo máximo de dois dias úteis, ao chefe da unidade organizacional competente, preferencialmente por correio eletrônico.

§ 1º No ato do recebimento do pedido, o SIC verificará se o pleito se caracteriza como pedido de acesso à informação nos termos da LAI, orientando imediatamente o cidadão sobre como proceder em caso de não enquadramento do pedido no escopo da LAI.

§ 2º Quando encaminhada pelo SIC, a demanda deverá ser analisada pelas unidades organizacionais da Susep para a confirmação de seu correto direcionamento, devendo essas unidades providenciarem o adequado processamento interno ou devolvê-la ao SIC, no prazo máximo de dois dias úteis, caso a demanda não esteja no âmbito das competências da unidade, com a indicação da unidade organizacional competente, sempre que possível.

§ 3º O chefe da unidade organizacional competente de que trata o caput é o ocupante do cargo ou função comissionada em nível de Coordenação Geral, que terá o prazo de até quinze dias para encaminhar a resposta ao SIC, que a remeterá ao solicitante.

§ 4º No caso de pedidos de acesso a informações relativas ao trabalho desenvolvido por Comissões, Comitês ou Grupos de Trabalho, o encaminhamento previsto no caput será feito diretamente ao coordenador dos trabalhos, ou função equivalente, que observará os prazos e procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 5º O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado por dez dias, devendo a dilação ser expressamente justificada pela unidade organizacional responsável pelo fornecimento da informação.

§ 6º No dia anterior ao vencimento do prazo, e não tendo sido prestadas as informações pela unidade organizacional competente, será ela notificada pelo SIC para oferecer imediatamente a resposta a ser encaminhada ao requerente.

Art. 8º A resposta ao requerente deve ser conclusiva, utilizar linguagem clara, concisa, objetiva e, sempre que possível, sem termos técnicos, com vistas a propiciar o entendimento do assunto pelo cidadão.

§ 1º A resposta a ser entregue pelo SIC ao requerente deverá reproduzir a informação encaminhada pelo chefe da unidade organizacional responsável pelo fornecimento da informação.

§ 2º Caso o pedido de acesso à informação seja relativo a mais de uma unidade organizacional, o SIC poderá desmembrá-lo, encaminhando-o às unidades organizacionais responsáveis pelo fornecimento das informações.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, competirá ao SIC consolidar as manifestações das unidades, elaborando resposta única a ser remetida ao solicitante.

Art. 9º Quando a demanda envolver pedidos de acesso visando à tutela de direitos fundamentais ou de segredo de justiça, nos termos dos artigos 21 e 22 da LAI, respectivamente, a minuta de resposta poderá ser submetida à apreciação da Procuradoria Federal junto à Susep, que observará os prazos legais.

Condições necessárias e procedimentos para o indeferimento de pedido de acesso à informação

Art. 10. Na hipótese de indeferimento do pedido de informação, a unidade organizacional responsável pela informação deverá indicar na resposta as razões da negativa do acesso, especificando se tratar de:

I - informação pessoal, nos termos do art. 31 da LAI;

II - informação protegida por sigilo legal, nos termos do art. 22 da LAI, devendo ser indicado ainda o tipo de sigilo, conforme legislação específica;

III - informação classificada em grau de sigilo, nos termos do art. 23 da LAI, devendo ser indicado o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC), podendo ser encaminhada ao requerente a cópia do Termo de Classificação de Informação (TCI) com ocultação do campo "razões para classificação"; ou

IV - incidência de outra hipótese de restrição de acesso, a exemplo da verificação de material de acesso restrito, nos termos do art. 45 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Parágrafo único. A demanda será indeferida quando se tratar de pedido genérico, desproporcional, desarrazoado ou que exija trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, devendo a resposta, sempre que possível, indicar os elementos que demonstrem a desproporcionalidade do pedido ou a necessidade de trabalho adicional.

Art. 11. Poderão ser considerados desproporcionais os pedidos de acesso à informação que impliquem gastos ou atividades excessivas, a exemplo de:

I - manuseio ou reprodução de grande quantidade de documentos pela unidade; e

II - elevado tempo para triagem que tenha por objetivo proteger informações de acesso restrito.

Art. 12. Quando a solicitação da informação recair sobre documento em que coexistam informações de acesso restrito, caberá à unidade que produziu a informação ou que a custodie, quando possível, a produção de versão com o tarjamento da parte restrita, ou a elaboração de extrato ou de certidão que preserve a compreensão da informação remanescente.

Art. 13. O acesso à informação registrada em documentos custodiados pela Susep poderá ser condicionado à prévia manifestação do órgão ou entidade que os produziu, a fim de averiguar a necessidade de manutenção de cadeia de custódia e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. Será assegurado ao solicitante o conhecimento de informações que permitam identificar os documentos produzidos por outros órgãos que se encontrem na forma de cópia na Susep sem a característica de custódia, a fim de que possa requerer tais documentos diretamente no órgão de origem.

Procedimentos e competências sobre recursos

Art. 14. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, nos termos da LAI e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 15. O recurso em primeira instância será encaminhado pelo SIC ao dirigente ocupante de cargo em comissão de nível de Diretoria, cuja unidade organizacional responsável pela resposta esteja vinculada, dando ciência do fato à Autoridade da LAI.

§ 1º Em caso de informação produzida pelo SIC, o recurso será dirigido à Autoridade da LAI, prevista no art. 40 da Lei de Acesso à Informação e divulgado em transparência ativa no sítio eletrônico da Susep.

§ 2º Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso em segunda instância ao Superintendente da Susep.

Art. 16. O dirigente ou autoridade responsável pelo atendimento ao recurso em primeira ou segunda instâncias poderá encaminhá-lo à unidade organizacional responsável pelas respostas anteriormente prestadas, para eventual reconsideração ou para requerer subsídios necessários à análise do recurso ou considerações quanto à minuta de resposta.

§ 1º Elaborada e assinada a manifestação sobre o recurso pela alçada competente, esta enviará ao SIC a resposta a ser reproduzida ao recorrente.

§ 2º Aplicam-se aos recursos de que trata o caput, no que couber, as disposições relativas ao recebimento de pedido de acesso a informações.

Art. 17. O SIC dará ciência à Autoridade da LAI dos recursos em terceira ou quarta instâncias, dirigidos à CGU ou à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), respectivamente.

Art. 18. A Autoridade da LAI, com o auxílio do SIC, será responsável pela interlocução com a Ouvidoria-Geral da União (OGU) da CGU ou com a CMRI, conforme o caso.

§ 1º Em caso de pedido de esclarecimentos adicionais, o SIC encaminhará à Autoridade da LAI, que poderá solicitar a manifestação da unidade organizacional responsável pela resposta inicialmente prestada sobre as questões apresentadas pela CGU ou pela CMRI e, se cabível, sobre o recurso, de modo a fornecer subsídios necessários à análise do recurso ou considerações quanto à minuta da resposta.

§ 2º A manifestação de que trata o §1º deste artigo deverá ser aprovada pelo diretor cuja unidade organizacional responsável esteja vinculada.

§ 3º No caso de dúvida jurídica fundamentada, poderá ser consultada a Procuradoria Federal junto à Susep, que observará os prazos da LAI.

§ 4º A Autoridade da LAI elaborará resposta aos esclarecimentos adicionais demandados pela instância recursal e, após aprovação do Superintendente, encaminhará à OGU ou à CMRI, conforme o caso.

Art. 19. O SIC dará conhecimento da decisão na esfera recursal à Autoridade da LAI, a quem caberá, após ciência do Superintendente da Susep, acompanhar seu cumprimento no âmbito da Autarquia, podendo expedir recomendações às unidades e autoridades envolvidas.

Procedimentos para reclamação por ausência de resposta

Art. 20. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, que se caracteriza pelo não atendimento em até trinta dias de seu registro, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de até dez dias, à Autoridade da LAI, que se manifestará, no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Condições necessárias para atribuir restrição de acesso à informação

Art. 21. Os documentos e informações produzidos ou custodiados, no âmbito da Susep, deverão ser avaliados com vistas à eventual necessidade de atribuir restrição de acesso.

Parágrafo único. Compete ao servidor que produzir a informação, ou à unidade organizacional que, em decorrência de suas atribuições regimentais, deve tratar da informação recebida, pública ou privada, avaliar o nível de restrição de acesso da informação no ato da produção ou do recebimento da informação.

Art. 22. A restrição de acesso a informações somente poderá ocorrer nas seguintes situações:



I - por previsão legal;
II - por estarem contidas em documento preparatório, assim definido pelo art. 3º, XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, até a edição do ato administrativo ou a tomada de decisão que utilizem tais informações como fundamento; e
III - por classificação em grau de sigilo, com fundamento no art. 23 da LAI.

Art. 23. Nos casos de informações que tenham restrição de acesso impostas por previsão legal, deverá ser indicado o dispositivo que a sustenta e essas informações não serão objeto de pedido de classificação em grau de sigilo com fundamento no art. 23 da LAI.

Art. 24. Consideram-se documentos preparatórios, no âmbito da Susep, aqueles cujas informações fundamentam processos em curso e cuja divulgação irrestrita possa trazer prejuízos à edição do ato normativo ou à tomada de decisão, tais como:

I - documentos que definam ou evidenciem os métodos, os procedimentos e as técnicas relativas a ações de regulação, de supervisão, de inspeção correcional, de gestão de riscos ou de qualquer espécie de ação investigativa; e

II - relatórios, pareceres e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos às atividades de correição e de supervisão, bem como outras ações de competência da Susep, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

§ 1º A restrição de acesso a informações contidas nos documentos mencionados no inciso I do caput se extinguirá quando o método, o procedimento ou a técnica deixar de ser utilizada nas respectivas ações de regulação, de supervisão, de inspeção correcional, de gestão de risco ou ação investigativa, salvo quando:

I - haja perspectiva de reutilização; ou

II - seu conteúdo compuser outros documentos de acesso restrito.

§ 2º A restrição de acesso a informações contidas nos documentos mencionados no inciso II do caput se extinguirá a partir da conclusão do procedimento, salvo se subsistirem outras restrições, as quais poderão ser aplicadas, desde a produção ou o recebimento da informação para tratamento.

Procedimentos para classificação em grau de sigilo

Art. 25. A classificação das informações em grau de sigilo terá como fundamento o disposto no art. 23 da LAI e deverá ser submetida à decisão da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de ser avaliada como necessária a imposição de restrição de acesso, nos termos do art. 23 da LAI, a unidade responsável pela produção ou pelo tratamento da informação deverá propor, por meio de processo administrativo próprio, a classificação ao seu superior hierárquico, tramitando o processo até o nível de Coordenação Geral, a quem caberá a decisão de submeter, em caso de concordância, à alçada competente para classificação.

§ 2º A proposta de classificação deverá ser formalizada mediante preenchimento de minuta de Termo de Classificação de Informação (TCI), conforme modelo anexo ao Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, observados os procedimentos de elaboração previstos no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, ou aqueles que os substituam.

§ 3º A unidade responsável pela proposta de classificação deverá indicar a unidade de origem, o local de guarda, o título da informação e o Número Único de Protocolo (NUP), previamente gerado pela Autoridade da LAI, com o apoio da unidade de gestão de documentos, bem como outras informações consideradas relevantes para o tratamento da informação classificada.

Art. 26. A decisão de classificação deverá ser formalizada em TCI assinado pela autoridade competente e será anexado à informação classificada em grau de sigilo.

§ 1º Após decisão pela autoridade competente, o TCI assinado será encaminhado à unidade organizacional em nível de Coordenação Geral responsável pela proposta de classificação para anexá-lo à informação classificada e adotar as providências relacionadas ao tratamento e à segurança da informação classificada, incluindo o envio de cópia do TCI ao Gestor de Segurança e Credenciamento da Susep.

§ 2º A data de classificação da informação será a mesma da assinatura do TCI pela autoridade competente, finalizando a proposta de classificação.

Autoridade competente para classificação em grau de sigilo

Art. 27. O Superintendente da Susep terá competência para a classificação de informação em grau secreto, no âmbito da Autarquia, devendo, quando cabível, a proposta de classificação ser previamente aprovada pelo Diretor, conforme a área de origem da informação, e pelo Chefe de Gabinete, cabendo àquele a responsabilidade por despachar o TCI com o Superintendente.

Parágrafo único. A classificação de informação em grau reservado pelo Superintendente observará o disposto nesta seção, no que couber.

Art. 28. Os dirigentes ocupantes de cargos de nível de Diretoria terão competência para a classificação de informação em grau reservado, no âmbito da Autarquia e, quando a proposta de classificação se originar de unidade subordinada, deverá ser a ele submetida pelo chefe da unidade competente, em nível de Coordenação Geral.

Art. 29. Sempre que houver dúvida a respeito do enquadramento legal ou dos demais aspectos jurídicos relativos à classificação de informação em grau de sigilo, as autoridades competentes deverão submeter a proposta de classificação à apreciação da Procuradoria Federal junto à Susep.

Parágrafo único. No caso de classificação relativa a voto ou outros documentos submetidos à apreciação ou ao conhecimento do Conselho Diretor, a proposta deverá ser submetida previamente à Procuradoria Federal junto à Susep e, posteriormente, encaminhada ao Gabinete da Susep, que ficará responsável por despachar o TCI com o Superintendente.

Reavaliação da informação classificada em grau de sigilo

Art. 30. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora, entendida como aquela competente, no ato da classificação, ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observando-se as diretrizes e procedimentos previstos na legislação vigente e, em especial, os princípios elencados no art. 3º da LAI.

Pedidos de desclassificação

Art. 31. Os pedidos de desclassificação observarão os procedimentos previstos na legislação vigente e serão autuados pelo SIC, que os tramitará conforme procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Disposições finais

Art. 32. A Autoridade da LAI deverá consolidar o rol de informações classificadas e desclassificadas e publicá-lo na página da Susep na internet, até o dia 1º de junho de cada ano, assim como os demais dados de que tratam o art. 30 da LAI e o art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 33. Aos procedimentos de atendimento a consultas por parte da Susep, aplica-se o disposto na regulamentação específica.

Art. 34. Aos procedimentos de exame, vista e fornecimento de cópias de processos administrativos em suporte físico e de acesso a processos administrativos em suporte eletrônico, no âmbito da Susep, aplica-se o disposto na regulamentação específica.

Art. 35. Fica revogada a Deliberação Susep nº 211, de 10 de outubro de 2018.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 22, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Revoga Deliberações Susep, com base nos artigos 1º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 11 de agosto de 2022, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.616295/2022-60, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Deliberação Susep nº 84, de 11 de março de 2003;

II - a Deliberação Susep nº 205 de 14 de março de 2018; e

III - a Deliberação Susep nº 208 de 17 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Resolução Susep entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Revoga Instruções, com base nos artigos 1º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º, 29 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.616295/2022-60, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução Susep nº 43, de 27 de setembro de 2006;

II - a Instrução SUSEP/DIRAT/CGPRO nº 1, de 5 de novembro de 2013;

III - a Instrução Susep nº 71, de 14 de maio de 2014;

IV - a Instrução CGCOF nº 1, de 28 de março de 2017;

V - a Instrução nº 88, de 28 de novembro de 2017;

VI - a Instrução nº 91, de 31 de agosto de 2018;

VII - a Instrução CGCOM nº 2 de 17 de dezembro de 2018; e

VIII - a Instrução CGCOF nº 3, de 02 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

CIRCULAR SUSEP Nº 673, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre as condições para o registro das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e do art. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.603151/2022-43, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS

Art. 2º O registro obrigatório das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas deve conter as informações mínimas constantes no Anexo desta Circular.

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2023, fica obrigatório o registro das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas com período de cobertura iniciado a partir dessa data.

Art. 4º As operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas vigentes em 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 5º As operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas com período de cobertura encerrado até 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data.

§ 1º Nas operações de que trata o caput, na hipótese dos contratos/apólices, em caso de contratação coletiva, certificados individuais/apólices individuais e os certificados de participantes com período de cobertura encerrado antes de 1º de janeiro de 2019, as supervisionadas poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo, desde que justificadas e que não sejam relacionadas a movimentações financeiras.

§ 2º As operações relativas aos contratos/apólices, em caso de contratação coletiva, e certificados de participantes ou individuais/apólices individuais de que trata o caput, com eventos avisados e ainda não liquidados financeiramente, rendas devidas e não liquidadas financeiramente ou contribuições/prêmios não liquidados financeiramente em 1º de fevereiro de 2023, deverão ser registradas em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir dessa data.

Art. 6º O registro facultativo das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas poderá ser realizado antes da data de início do registro obrigatório, observadas as informações mínimas constantes no Anexo desta Circular.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As supervisionadas devem efetuar os registros das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até 2 (dois) dias úteis dos seguintes fatos geradores:

I - emissão de contratos/apólices, em caso de contratação coletiva, certificados individuais/apólices individuais, certificados dos participantes e endossos;

II - liquidação financeira de contribuições/prêmios, comissões, despesas, resgates, portabilidades e benefícios;

III - registro de aviso do evento gerador de benefício;

IV - conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um evento gerador de benefício pela supervisionada; e

V - fechamento do balancete mensal.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao registro dos contratos/apólices, em caso de contratação coletiva, certificados de participantes ou individuais/apólices individuais, e endossos a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 2º As relações entre os fatos geradores listados no caput deste artigo e as informações requeridas nesta Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Para fatos geradores não previstos nos incisos do caput deste artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.



§ 4º O prazo de que trata o caput será de até 10 (dez) dias úteis para os registros de que trata o art. 6º desta Circular.

Art. 8º As supervisionadas deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre os contratos/apólices, em caso de contratação coletiva, certificados de participantes ou individuais/apólices individuais e endossos.

Art. 9º As informações constantes no Anexo desta Circular poderão ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

Art. 10. Alterar o Anexo II da Circular Susep nº 655, de 11 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, fica obrigatório o registro das operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturadas em regime financeiro de repartição simples, com período de cobertura iniciado a partir dessa data.

Art. 2º As operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturadas em regime financeiro de repartição simples com período de cobertura vigente em 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturadas em regime financeiro de repartição simples com período de cobertura encerrado até 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data.

.....

§ 2º As operações relativas aos contratos, em caso de contratação coletiva, e certificados de participante de que trata o caput, com eventos avisados e ainda não pagos ou contribuições não pagas em 1º de fevereiro de 2023, deverão ser registradas em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir dessa data.

....."(NR)

Art. 11. Alterar o Anexo III da Circular Susep nº 655, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, fica obrigatório o registro das operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturada em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, com período de cobertura iniciado a partir dessa data.

Art. 2º As operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturada em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura com período de cobertura vigente em 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturada em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura com período de cobertura encerrado até 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data.

.....

§ 2º As operações relativas aos contratos, em caso de contratação coletiva, e certificados de participante de que trata o caput, com eventos avisados e ainda não pagos ou contribuições não pagas em 1º de fevereiro de 2023, deverão ser registradas em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir dessa data.

....."(NR)

Art. 12. Alterar o Anexo IV da Circular Susep nº 655, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir de 1º de fevereiro de 2023, fica obrigatório o registro das operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturada em regime financeiro de capitalização, com período de cobertura iniciado a partir dessa data.

Art. 2º As operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturada em regime financeiro de capitalização com período de cobertura vigente em 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações de previdência complementar aberta com cobertura de risco estruturada em regime financeiro de capitalização com período de cobertura encerrado até 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data.

.....

§ 2º As operações relativas aos contratos, em caso de contratação coletiva, e certificados de participante de que trata o caput, com eventos avisados e ainda não pagos ou contribuições não pagas em 1º de fevereiro de 2023, deverão ser registradas em até 20 (vinte) dias úteis contados a partir dessa data.

....."(NR)

Art. 13. Esta Circular entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

ANEXO

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 1º As informações mínimas para o registro das operações com cobertura de sobrevivência em planos de previdência complementar aberta e de seguro de pessoas são:

I - informações referentes ao contrato/apólice, em caso de contratação coletiva, certificado de participante ou individual/apólice individual, e endosso:

a) identificação do certificado de participante ou individual/apólice individual;

b) identificação das propostas de contratação e de inscrição/adesão;

c) identificação do contrato/apólice, em caso de contratação coletiva;

d) datas da(s) proposta(s) (assinatura e protocolo) e de emissão do contrato/apólice, em caso de contratação coletiva, certificado de participante ou individual/apólice individual, ou endosso;

e) identificação de cada endosso;

f) datas de início e fim de vigência do contrato/apólice, em caso de contratação coletiva, certificado de participante ou individual/apólice individual, ou endosso;

g) discriminação das alterações objeto do endosso;

h) tipo de endosso (alteração ou cancelamento, sem movimentação de contribuição/prêmio, com acréscimo de contribuição/prêmio, com restituição de contribuição/prêmio);

i) identificação da filial/sucursal referente à emissão do contrato/apólice, em caso de contratação coletiva, e certificado de participante ou individual/apólice individual;

j) tipo de contratação (coletivo/individual); e

k) regime tributário do plano de seguro ou de previdência complementar contratado (progressivo/regressivo);

II - informação referente a pessoa:

a) identificação do participante/segurado;

b) data de nascimento do participante/segurado;

c) sexo do participante/segurado;

d) identificação dos beneficiários; e

e) percentual de participação de cada beneficiário;

III - informação referente ao contrato/apólice, em caso de contratação coletiva:

a) indicação se o plano é averbado ou instituído;

b) identificação do estipulante/averbadora/instituidora; e

c) remuneração do estipulante/averbadora/instituidora;

IV - informações do plano:

a) número do processo administrativo de registro junto à Susep do produto referente a cobertura contratada;

b) tipo de plano (PGBL/VGBL/Previdência Tradicional/FGB, etc.);

c) plano bloqueado (N/S);

d) modalidade de estruturação da cobertura (benefício definido/contribuição variável); e

e) destinado a proponente qualificado (N/S);

V - informações técnicas do plano, no período de diferimento, referentes às coberturas contratadas:

a) tábuas de mortalidade em caso de capitalização atuarial;

b) forma de pagamento das contribuições/prêmios (antecipada/postecipada);

c) forma de pagamento do benefício (único/renda);

d) taxa de juros garantida para remuneração da Provisão Matemática de Beneficiários a Conceder (PMBaC), se houver;

e) índice de preços garantido para atualização de valores da PMBaC, se houver;

f) defasagem do índice de atualização de valores da PMBaC, se houver;

g) percentual de reversão de resultado financeiro, se houver;

h) índice de atualização dos valores de contribuição/prêmio;

i) periodicidade de atualização dos valores de contribuição/prêmio;

j) defasagem do índice de atualização dos valores de contribuição/prêmio;

k) valor do capital segurado/benefício, no caso de planos estruturados na modalidade de benefício definido;

l) período de carência para resgate;

m) período de carência para portabilidade;

n) data do fim do período de diferimento;

o) índice utilizado como garantia mínima de desempenho para produtos do tipo Plano de Desempenho Referenciado (PDR) e Vida com Desempenho Referenciado (VDR);

p) percentual utilizado como garantia mínima de desempenho para produtos do tipo PDR e VDR; e

q) prazo de carência entre resgates;

VI - informações referentes à movimentação de contribuições/prêmios e custos de aquisição diferidos:

a) data de emissão do movimento de contribuições/prêmios;

b) valores de contribuições comerciais/prêmios comerciais pagos pelo segurado participante;

c) valores de contribuições comerciais/prêmios comerciais pagos pelo estipulante-instituidor/instituidora;

d) data de início de vigência de contribuições/prêmios;

e) data de fim de vigência de contribuições/prêmios;

f) tipo de movimento de contribuições/prêmios (emissão, aumento, cancelamento parcial, cancelamento total e reativação de cobertura ou endosso);

g) valor do custo de aquisição a ser diferido total;

h) valor do carregamento cobrado de forma antecipada; e

i) periodicidade de pagamento de contribuições/prêmios;

VII - informações referentes à liquidação financeira de contribuições/prêmios:

a) valor da liquidação financeira;

b) data de vencimento de cada liquidação financeira;

c) valor pago;

d) data de pagamento; e

e) tipo de pagamento (contribuições/prêmios, custos de aquisição a serem restituídos de contribuições, compensação financeira e seus respectivos estornos);

VIII - informações referentes a portabilidades, se aplicável:

a) identificação da ocorrência da portabilidade;

b) identificação da portabilidade (entrada/saída);

c) tipo de portabilidade (total/parcial);

d) valor portado;

e) data da solicitação da portabilidade;

f) data de movimentação (liquidação) da portabilidade;

g) regime de tributação relacionado a origem de recursos no caso de portabilidade de entrada (progressivo/regressivo);

h) valor do carregamento cobrado de forma postecipada;

i) número do processo administrativo de registro junto à Susep do produto de origem e/ou de destino da portabilidade, se a portabilidade ocorreu entre seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar, inclusive no caso de portabilidade interna;

j) identificação da entidade/seguradora de origem e/ou de destino dos recursos da portabilidade; e

k) FIEs (Fundos de Investimento Especialmente Constituído ou Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento Especialmente Constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar) de destino ou origem dos recursos portados;

IX - informações referentes a resgates, se aplicável:

a) identificação da ocorrência do resgate;

b) tipo de resgate (total/parcial);

c) valor do resgate;

d) data de solicitação do resgate;

e) data de movimentação (liquidação) do resgate;

f) meio de pagamento para cada valor liquidado;

g) código da instituição financeira do pagamento;

h) identificação do recebedor do resgate;

i) valor do carregamento cobrado de forma postecipada;

j) natureza do resgate (resgate regular, morte/invalidez, pagamento financeiro programado, custeio de cobertura de risco em planos conjugados, assistência financeira); e

k) FIEs de onde efetivamente saíram os recursos resgatados;

X - informações técnicas, no período de concessão de renda, se aplicável:

a) prazo do pagamento das rendas;

b) tipo de renda;

c) forma de pagamento da renda (antecipada/postecipada);

d) base de cálculo das anuidades (base mensal/base anual);

e) reversão de resultado financeiro (N/S);

f) percentual de reversão de resultado financeiro, se houver;

g) forma de reversão do excedente financeiro (crédito em conta/aumento do valor da renda);

h) identificação do recebedor da renda;

i) taxa de juros prevista no plano para cálculo das rendas; e

j) tábua biométrica utilizada no cálculo das rendas;

XI - informações referentes a provisões técnicas:

a) valor da PMBaC, no momento do aviso do evento gerador e no fim de cada mês;

b) reversões da PMBaC, quando houver, aberta por conta de destino, correspondente ao montante que estava na PMBaC no mês anterior ao mês de referência e que, no mês de referência, foi revertido;

c) valor da Provisão de Valores a Regularizar (PVR), no fim de cada mês;

d) valor da Provisão de Excedentes Financeiros (PEF), no fim de cada mês; e

e) valor da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC), na data da concessão da renda, e no fim de cada mês;

XII - informações referentes aos benefícios concedidos, se aplicável:

a) data de nascimento do assistido da renda concedida;

b) valor do benefício concedido em forma de renda;

c) benefícios concedidos pagos no mês corrente;

d) tábua biométrica utilizada para cálculo da renda concedida;

e) taxa de juros efetivamente utilizada para cálculo da renda concedida;

f) número de benefícios recebidos no ano e o mês de pagamento da 13ª renda, quando houver;

g) data de início de concessão do benefício;

h) idade na data de concessão do benefício, tábua biométrica e percentual de reversão da renda referentes a cada um dos beneficiários, se houver;

i) data da última atualização do benefício;

j) índice de preços referente à atualização monetária do valor da renda;

k) defasagem do índice de preços aplicado na atualização da renda;



l) benefícios vencidos, não pagos, até o fim do mês; e
m) movimentação no mês corrente dos benefícios vencidos avisados, citados na alínea "l", em meses anteriores;
XIII - informação referente aos FIEs nos quais está aplicada a totalidade dos recursos da PMBaC e da respectiva PEF, se aplicável:
a) CNPJ do FIE; e
b) nome do FIE;
XIV - informação referente aos FIEs nos quais está aplicada a totalidade dos recursos da PMBaC e da respectiva PEF, se aplicável:
a) CNPJ do FIE; e
b) nome do FIE;
XV - informações referentes à intermediação:
a) identificação dos intermediários;
b) tipo de intermediário (corretor, agente, representante, etc.); e
c) valor da remuneração do intermediário;
XVI - informações referentes às movimentações dos benefícios:
a) identificação do evento gerador;
b) data do fim do período de diferimento;
c) data de aviso do evento (data de habilitação);
d) data de registro do aviso;
e) data de entrega de documentação completa;
f) forma de pagamento do benefício (único/renda);
g) tipos de movimentos: aviso, reavaliação, cancelamento, reabertura, liquidação parcial, liquidação final, baixa de redutor ou estorno de liquidação parcial e estorno de liquidação final;
h) datas das movimentações de valores por tipo de movimento, tipo de operação e origem da operação;
i) tipos de operação: benefício, despesa com benefício, recuperação de benefícios, ressarcimentos (próprio ou ao ressegurador), depósito judicial redutor, montante pago de forma única ao assistido em função da diferença gerada entre a atualização mensal da PMBC e a atualização anual aplicada à renda;
j) valor do movimento;
k) valor da atualização monetária, juros, multas contratuais e demais despesas financeiras da operação;
l) status da ocorrência do evento gerador (aberto, encerrado com pagamento único, encerrado com concessão da renda, encerrado indeferido);
m) justificativa de negativa (documentação não fornecida/ incompleta, outras);
n) identificação do recebedor de cada pagamento; e
o) meio de pagamento para cada valor liquidado;
p) código da instituição financeira do pagamento; e
q) tipo de renda: vitalícia, vitalícia reversível ao cônjuge, vitalícia reversível ao cônjuge com continuidade aos menores, prazo mínimo garantido, temporária, renda certa, etc.);
XVII - informações referentes aos contratos de resseguro:
a) identificação do contrato de resseguro;
b) identificação das cessionárias;
c) identificação dos contratos/apólices, em caso de contratação coletiva, e certificados/apólices individuais cobertos e, sempre que possível, identificação direta dos contratos/apólices e certificados/apólices, no caso dos contratos facultativos, ou das condições a serem atendidas para cobertura, no caso dos contratos automáticos, e o período de cobertura médio dos riscos incluídos nesses contratos;
d) tipo de contrato (automático ou facultativo, proporcional ou não proporcional, quota-parte (QP), excesso de danos (ED), excedente de responsabilidade (ER) ou stop loss, por risco ou por evento, risk attaching, loss occurrence during ou claims made);
e) limite máximo de retenção da cedente (prioridade para os contratos de ED; pleno para os contratos de ER; e percentual de QP aplicado no Limite Máximo do Contrato para os contratos QP);
f) percentual de participação das cessionárias; e
g) datas de início e fim de vigência;
XVIII - informações referentes à movimentação de prêmios de resseguro facultativo/proporcional:
a) identificação do contrato de resseguro;
b) quantidade de parcelas para pagamento do prêmio;
c) valor total do prêmio comercial;
d) valores de prêmio;
e) data de início de vigência dos prêmios;
f) data de fim de vigência dos prêmios;
g) identificação da contraparte;
h) valor da comissão de resseguro; e
i) tipo de movimento de prêmio (emissão, aumento de prêmio, cancelamento parcial, cancelamento total e reativação de apólice ou endosso);
XIX - informações referentes às movimentações de prêmio de resseguro (contratos automáticos não proporcionais):
a) identificação do contrato de resseguro;
b) tipo de movimentação de prêmio: Prêmio Mínimo e/ou Depósito, Prêmio de Reintegração, Prêmio de Ajuste, Restituição de Prêmio de Resseguro, Cancelamento de Prêmio de Resseguro ou Participação nos Lucros;
c) data de emissão do prêmio;
d) data da movimentação (inclui lançamento e liquidação financeira dos prêmios);
e) valor do movimento;
f) comissão de resseguro, se houver; e
XX - informações referentes à liquidação financeira dos prêmios de resseguro:
a) identificação do contrato de resseguro;
b) quantidade de parcelas para pagamento do prêmio;
c) valor de cada parcela;
d) data de vencimento de cada parcela;
e) valor pago;
f) data de pagamento; e
g) tipo de pagamento (prêmio de resseguro, comissão de resseguro, compensação financeira e seus respectivos estornos); e
XXI - informações referentes à prestação de contas de resseguro:
a) identificação do contrato de resseguro;
b) identificação da cobertura;
c) valor do prêmio de resseguro a repassar (prêmio bruto e comissão de resseguro);
d) valor do recebível de sinistro do ressegurador;
e) outros valores a pagar ou a receber;
f) identificação da contraparte;
g) data da prestação de contas original;
h) status (pendente de aceite, parcialmente aceita, aceita, negada);
i) data da alteração do status da prestação;
j) tipo de registro (primeiro envio, reavaliação/confirmação);
k) valor pendente de aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber);
l) valor aceite (prêmio a repassar e sinistro a receber); e
m) valor negado (prêmio a repassar e sinistro a receber).
§ 1º Em caso de contratação coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados de participantes/individuais, com as informações dispostas nos incisos do caput segregadas, quando couber.
§ 2º Caso haja informação requerida neste anexo que não seja aplicável a um ou mais produtos específicos, em função de suas características, será isenta a necessidade de seu registro.

CIRCULAR SUSEP Nº 674, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Circular Susep nº 601, de 13 de abril de 2020, e seu Anexo, a Circular Susep nº 624, de 22 de março de 2021, e seu Anexo I, e a Circular Susep nº 655, de 11 de março de 2022, e seu Anexo I.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.612892/2022-15, resolve:

Art. 1º Alterar a Circular Susep nº 601, de 13 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 2º
.....
§4º No caso de cosseguro aceito, o prazo previsto no caput para o registro de apólices e endossos começará a ser contado a partir do momento que a supervisionada obtiver a informação acerca das respectivas emissões. " (NR)
Art. 2º Alterar o Anexo da Circular Susep nº 601, de 13 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
.....
VI -
.....
h) identificação e domicílio bancário do pagador;
i) meio de pagamento utilizado; e
j) código da instituição financeira do pagamento;
.....
IX -
.....
q) meio de pagamento para cada valor liquidado;
r) valor da indenização paga; e
s) código da instituição financeira do pagamento;
..... " (NR)
Art. 3º Alterar a Circular Susep nº 624, de 22 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º
.....
§6º No caso de cosseguro aceito ou de seguro comercializado por intermédio de estipulante ou representante de seguros, o prazo previsto no caput para o registro de apólices, certificados, bilhetes e endossos começará a ser contado a partir do momento que supervisionada obtiver a informação acerca das respectivas emissões. " (NR)
Art. 4º Alterar o Anexo I da Circular Susep nº 624, de 22 de março de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
.....
VI -
.....
f) tipo de prêmio (direto, aceito, cedido);
g) tipo de pagamento (prêmio de seguro, custo de aquisição a ser diferido, restituição de prêmio, prêmio de resseguro, comissão de resseguro, compensação financeira e seus respectivos estornos); e
h) código da instituição financeira do pagamento;
.....
VIII -
.....
p) valor da indenização paga;
q) meio de pagamento para cada valor liquidado; e
r) código da instituição financeira do pagamento;
..... " (NR)
Art. 5º Alterar a Circular Susep nº 655, de 11 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º
.....
§5º No caso em que a comercialização é realizada por intermédio de averbadora/instituidora ou representante de seguros, o prazo previsto no caput para o registro de contratos, em caso de contratação coletiva, certificados de participante e endossos começará a ser contado a partir do momento que a supervisionada obtiver a informação acerca das respectivas emissões. " (NR)
Art. 6º Alterar o Anexo I da Circular Susep nº 655, de 11 de março de 2022, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º
.....
VI -
.....
d) data de pagamento;
e) tipo de pagamento (contribuição, custo de aquisição a ser diferido, restituição de contribuição, compensação financeira e seus respectivos estornos); e
f) código da instituição financeira do pagamento;
.....
VIII -
.....
e) data de pagamento;
f) tipo de pagamento (prêmio de resseguro, comissão de resseguro, compensação financeira e seus respectivos estornos); e
g) código da instituição financeira do pagamento;
.....
X -
.....
p) identificação do recebedor de cada pagamento;
q) meio de pagamento para cada valor liquidado; e
r) código da instituição financeira do pagamento;
..... " (NR)
Art. 7º Esta Circular entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

PORTARIA SUSEP Nº 7.990, DE 28 DE JULHO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com base na Resolução CNSP nº 381, de 4 de março de 2020, e o que consta do processo Susep nº 15414.613330/2022-99, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores e o estatuto social de PIN SEGURADORA S.A., com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral de constituição realizada em 31 de maio de 2022.



Art. 2º Conceder a PIN SEGURADORA S.A. autorização para operar seguros de danos e pessoas, pelo tempo determinado de 36 meses em ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), em conformidade com o Edital Eletrônico Susep nº 1/2021.

Art. 3º Ratificar que o capital social de PIN SEGURADORA S.A. é de R\$ 1.200.000,00, dividido em 1.200.000 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que a parcela a integralizar do capital social de R\$ 150.000,00 deverá ser integralizada em até doze meses.

Art 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

PORTARIA SUSEP Nº 7.994, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.609485/2022-21, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de RIO'S CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 03.558.096/0001-04, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 31 de março de 2022:

I - cisão parcial do patrimônio, com versão da parcela cindida à SUL AMÉRICA SANTA CRUZ PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 92.664.937/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação firmado em 31 de março de 2022;

II - redução do capital social em R\$ 894.257,85, passando para R\$ 77.696.335,59, dividido em 100 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

III - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 135, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Divulga o resultado da fase recursal das obras inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 - Objeto 5 - Obras literárias.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da fase recursal das obras literárias no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 - Objeto - Obras literárias, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 03/2019.

Parágrafo único. O resultado dos recursos das obras literárias do PNLD 2021 - Objeto 5 - encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, o resultado preliminar da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 124, de 6 de julho de 2022, da Secretaria de Educação Básica.

Art. 3º Os pareceres que embasaram o resultado preliminar foram disponibilizados e os pareceres das obras reprovadas e das obras aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais puderam ser objetos de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral, vedados pedidos genéricos de revisão de avaliação.

Parágrafo único. Os pareceres que fundamentaram o resultado divulgado estarão disponíveis no dia subsequente à publicação desta Portaria, no endereço www.simec.gov.br, Módulo Livros, aba Avaliação, pelo prazo de 30 dias após a publicação desta.

Art. 4º Para as obras literárias que obtiveram recursos indicados como deferidos nesta Portaria, tem-se que os detentores de direito autoral devem reapresentar a obra corrigida conforme especificações dos Anexos II e III da Portaria nº 124, de 6 de julho de 2022, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia subsequente da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A obra só será considerada aprovada para compor o Guia de Livros Didáticos se as falhas apontadas no parecer forem devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC).

Art. 5º O resultado final da avaliação será publicado em Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br e disponibilizado no SIMEC, com a listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO I À MINUTA DE PORTARIA

ANEXO I - OBRAS LITERÁRIAS

PNLD 2021 Objeto 5 - Obras Literárias			
Numero	Gênero	Código e Obra	Resultado
1	Gênero: conto, crônica e novela	0405L21609 - AS MELHORES HISTÓRIAS DA MITOLOGIA	Deferido
2	Gênero: conto, crônica e novela	0458L21609 - A METAMORFOSE E OUTRAS NARRATIVAS	Deferido
3	Gênero: conto, crônica e novela	0732L21609 - NOVE LENDAS URBANAS ATERRORIZANTES - EDITORA CONFRARIA SERVICOS LTDA	Deferido
4	Gênero: romance	0454L21603 - PIRATAS À VISTA!	Deferido
5	Gênero: romance	0461L21603 - MAURÍCIA	Deferido
6	Gênero: conto, crônica e novela	0450L21609 - VICENTE EM PALAVRAS	Deferido
7	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0191L21611 - HÁ UMA GOTA DE POESIA EM CADA RIO DA AMAZÔNIA: DIÁRIO POÉTICO DE UM TURISTA APRENDIZ	Deferido
8	Gênero: romance	0442L21603 - A BARCA DOS AMANTES	Deferido
9	Gênero: romance	0662L21603 - NÓS	Deferido
10	Gênero: conto, crônica e novela	0042L21609 - SOPA DE PEDRA E OUTRAS HISTÓRIAS LEVES	Indeferido
11	Gênero: conto, crônica e novela	0051L21609 - NO FIM DÁ CERTO	Indeferido
12	Gênero: conto, crônica e novela	0129L21609 - ATENTADO	Indeferido
13	Gênero: conto, crônica e novela	0215L21609 - UTOPIA	Indeferido
14	Gênero: conto, crônica e novela	0226L21609 - UM EXU EM NOVA YORK - PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	Indeferido
15	Gênero: conto, crônica e novela	0285L21609 - FESTA NO COVIL	Indeferido
16	Gênero: conto, crônica e novela	0562L21609 - A LENDA DO BELO PECOPIN E DA BELA BAULDOUR	Indeferido
17	Gênero: conto, crônica e novela	0640L21609 - O GANDULA QUE COMEU A BOLA	Indeferido
18	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0059L21611 - VALENTES: HISTÓRIAS DE PESSOAS REFUGIADAS NO BRASIL	Indeferido
19	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0108L21611 - CONFINAMENTOS E AFINS: MEMÓRIAS DE UM HOMEM NEGRO SOBRE RESISTÊNCIA E REPRESENTATIVIDADE	Indeferido
20	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0452L21611 - TEMPO DE ALDEIA: FIOS DE MEMÓRIAS EM TERRAS INDÍGENAS	Indeferido
21	Gênero: diário, biografia, autobiografia, relatos, memórias	0524L21611 - DA VIDA NAS RUAS AO TETO DOS LIVROS	Indeferido
22	Gênero: história em quadrinho, romance gráfico e livro de imagens	0112L21612 - CONTOS EXTRAORDINÁRIOS DE EDGAR ALLAN POE	Indeferido
23	Gênero: outros	0243L21613 - PRIMEIRA LEITURA	Indeferido
24	Gênero: história em quadrinho, romance gráfico e livro de imagens	0207L21612 - AS GRANDES NAVEGAÇÕES	Indeferido
25	Gênero: outros	0249L21613 - PRIMEIRA LEITURA	Indeferido
26	Gênero: outros	0620L21613 - PRIMEIRA LEITURA	Indeferido
27	Gênero: outros	0413L21613 - IDEIAS PARA ADIAR O FIM DO MUNDO	Indeferido
28	Gênero: outros	0648L21613 - O HACKER DO TEMPO	Indeferido
29	Gênero: outros	0733L21613 - OS TRÊS MOSQUETEIROS EM CORDEL	Indeferido
30	Gênero: poema	0202L21601 - ROMANCEIRO DA INCONFIDÊNCIA	Indeferido
31	Gênero: poema	0304L21601 - OS INVISÍVEIS: TRAGÉDIAS BRASILEIRAS	Indeferido
32	Gênero: poema	0543L21601 - NOVAS PRIMAS EM CORDEL - VERSÕES RIMADAS DE 10 CLÁSSICOS DA LITERATURA UNIVERSAL	Indeferido
33	Gênero: romance	0036L21603 - ESTA INDESCRITÍVEL LIBERDADE - RODRIGO PEREIRA LOPES DE FARIA E SILVA	Indeferido
34	Gênero: poema	0693L21601 - NOVO ENDEREÇO	Indeferido



35	Gênero: romance	0217L21603 - O FIM DE NAARACAIUÁ	Indeferido
36	Gênero: romance	0229L21603 - ELES ERAM MUITOS CAVALOS	Indeferido
37	Gênero: romance	0332L21603 - A NOITE DA ESPERA	Indeferido
38	Gênero: romance	0345L21603 - ÁGUAS TURVAS	Indeferido
39	Gênero: romance	0407L21603 - ENFIM, CAPIVARAS	Indeferido
40	Gênero: romance	0695L21603 - O CASO DOS FALCÕES-PEREGRINOS	Indeferido
41	Gênero: romance	0410L21603 - OS ÚLTIMOS DIAS DE LAMPIÃO E MARIA BONITA	Indeferido

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 848, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201926792	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000 (uma mil)	Centro Universitário Araguaia	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIAS S/C LTDA
2	202021258	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS	CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
3	202003333	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	Centro Universitário Campo Limpo Paulista	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA
4	201929612	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	Centro Universitário Campo Limpo Paulista	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA
5	201936266	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DE QUIXADÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE QUIXADA
6	202002554	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE
7	202002557	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	Centro Universitário - Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul	FUNDACAO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUAENSE
8	202002389	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP
9	201801407	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	Centro Universitário de Excelência Eniac	EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
10	201927975	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE	INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT
11	201925981	FILOSOFIA (Licenciatura)	415 (quatrocentas e quinze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
12	201925906	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	808 (oitocentas e oito)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA - ESTÁCIO DE SANTA CATARINA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
13	201927193	FÍSICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAVENI	UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITARIO FAVENI LTDA
14	201935624	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	800 (oitocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA
15	201935934	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	360 (trezentas e sessenta)	Centro Universitário Imepac - Araguari	INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA
16	201906113	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	1200 (uma mil, duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA
17	202021187	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	1200 (uma mil, duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INGÁ	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA
18	201928484	MATEMÁTICA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
19	202021549	QUÍMICA (Bacharelado)	1200 (uma mil, duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A
20	202016743	PEDAGOGIA (Licenciatura)	380 (trezentas e oitenta)	Centro Universitário Univinte	UNIVINTE CENTRO TECNOLOGICO EIRELI
21	202019702	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ	FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA
22	201934618	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	420 (quatrocentas e vinte)	Faculdade de Tecnologia CNA	INSTITUTO CNA
23	202002282	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FIAP - Centro Universitário	VSTP EDUCACAO LTDA
24	201926731	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
25	202019913	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	TREVISAN ESCOLA SUPERIOR DE NEGÓCIOS	FACULDADE TREVISAN LTDA
26	200901386	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	16800 (dezesseis mil, oitocentas)	UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
27	201927237	FÍSICA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.
28	201927236	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.
29	202022018	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA
30	202003130	GESTÃO EM SERVIÇOS (Tecnológico)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE FEEVALE	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO
31	202021333	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE FRANCISCANA	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE
32	202021946	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
33	201925887	LETRAS (Licenciatura)	450 (quatrocentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.

RETIFICAÇÃO

Na linha 2 (nº de Ordem) da coluna "nº de vagas totais anuais", do Anexo (Autorização de Curso EaD), da Portaria nº 201, de 09 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 12 de março de 2021, Seção 1, onde se lê: "500", leia-se: "375", conforme a Nota técnica nº 35/2022/COREAD/DIREG/SERES (Processo SEI nº 23000.019668/2022-40, Processo e-MEC nº 201802411).

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.260, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, e considerando o processo administrativo nº 23060.001145/2021-51, resolve:



Art. 1º Art. 1º Prorrogar, pelo período de 1 (um) ano, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital PROGEP/REITORIA/IFS nº 01/2021, de 18/06/2021, publicado no DOU em 28/06/2021, com vistas à contratação de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em diversas áreas, para atender às necessidades de excepcional interesse público no IFS, cujo resultado final foi homologado e publicado no DOU em 19/08/2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

ALYSSON SANTOS BARRETO

Reitor

Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

PORTARIA UFOB Nº 471, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, nomeado pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União, em 18 de setembro de 2019, seção 2, pág. 51, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.825, de 5 de junho de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 51 do Regimento Geral da UFOB, resolve:

Art. 1º Publicar os novos prazos de validade dos Concursos Públicos para provimento de cargos de Professor do Magistério Superior e Técnico Administrativo em Educação, considerando as disposições contidas na Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022, publicada no DOU de 25/03/2022, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para ajustar até 31/12/2021 o período de suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão da COVID-19:

Centro Multidisciplinar de Santa Maria da Vitória

EDITAL ABERTURA	DE	ÁREA	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	DE	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE	PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE	VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	VALIDADE APÓS PRORROGAÇÃO:	A
41/2018 Inclusão 01	-	Publicidade e Propaganda	Edital nº 47, de 18 de novembro de 2019, DOU de 20/11/2019.		18/11/2021	-		-		01/09/2023	Edital nº 4, de 14/02/2022, DOU de 17/02/2022	31/08/2025	

Centro Multidisciplinar de Luís Eduardo Magalhães

EDITAL ABERTURA	DE	ÁREA	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	DE	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE	PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE	VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	VALIDADE APÓS PRORROGAÇÃO:	A
41/2018 Inclusão 01	-	Farmácia/Bioquímica	Edital Nº 1, DE 30 de janeiro 2020, DOU de 31/01/2020		30/01/2022	-		-		12/11/2023	-	-	
41/2018 Inclusão 01	-	Matemática	Edital Nº 48/2019, DOU de 29/11/2019		28/11/2019	-		-		10/09/2023	-	-	

Centro Multidisciplinar de Bom Jesus da Lapa

EDITAL ABERTURA	DE	ÁREA	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	DE	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE	PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE	VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	VALIDADE APÓS PRORROGAÇÃO:	A
01/2017		Engenharia Industrial	Edital Nº 24/2017, DOU de 29/11/2017		28/11/2019	Edital nº46/2019, DOU de 07/11/2019		27/11/2021		10/09/2023	-	-	
01/2017 Inclusão 01	-	Física	Edital Nº12/2018, DOU de 10/05/2018		09/05/2020	Edital 13/2020, DOU de 05/05/2020		09/05/2022		19/02/2024	-	-	
01/2017 Inclusão 01	-	Materiais e Processos de Fabricação	Edital 51/2019, DOU de 30/12/2019		29/12/2021	-		-		11/10/2023	Edital 37/2021, DOU de 20/12/2021	10/10/2025	

Centro Multidisciplinar de Barra

EDITAL ABERTURA	DE	ÁREA	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	DE	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE	PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE	VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	VALIDADE APÓS PRORROGAÇÃO:	A
01/2017		Química Geral e Química Orgânica	Edital Nº 24/2017, DOU de 29/11/2017		28/11/2019	Edital Nº 46, DOU de 07/11/2019		27/11/2021		10/09/2023	-	-	
01/2017		Aquicultura, Manejo e Conservação de Recursos Naturais e Agricultura Familiar	Edital Nº24/2017, DOU de 29/11/2017		29/11/2019	Edital Nº 46, DOU de 07/11/2019		27/11/2021		10/09/2023	-	-	

Centro das Humanidades (Barreiras)

EDITAL ABERTURA	DE	ÁREA	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	DE	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE	PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE	VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	VALIDADE APÓS PRORROGAÇÃO:	A
01/2017		Direito Proc. Civil	Edital Nº 25/2017, DOU de 27/10/2017		27/10/2019	41/2019, DOU de 08/10/2019		27/10/2021		08/08/2023	-	-	
01/2017		Direito Civil	Edital Nº 25/2017, DOU de 27/10/2017		27/10/2019	41/2019, DOU de 08/10/2019		27/10/2021		08/08/2023	-	-	
01/2017 Inclusão 01	-	Administração Mercadológica (Marketing)	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018		17/05/2020	-		17/05/2020		27/02/2022	10/2020, DOU de 30/05/2020	27/02/2024	
01/2017 Inclusão 01	-	Ensino de Geografia/Estágio Supervisionado	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018		17/05/2020	-		17/05/2020		27/02/2022	10/2020, DOU de 30/05/2020	27/02/2024	
01/2017 Inclusão 01	-	Sociologia/Antropologia	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018		17/05/2020	-		17/05/2020		27/02/2022	10/2020, DOU de 30/05/2020	27/02/2024	
01/2017 Inclusão 01	-	Língua Portuguesa	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018		17/05/2020	-		17/05/2020		27/02/2022	10/2020, DOU de 30/05/2020	27/02/2024	
01/2017 Inclusão 01	-	Libras	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018		17/05/2020	-		17/05/2020		27/02/2022	10/2020, DOU de 30/05/2020	27/02/2024	
41/2018 Inclusão 01	-	Economia	Edital 51/2019, DOU de 30/12/2019		29/12/2021	-		29/12/2021		09/10/2023	37/2021, DOU de 20/12/2021	10/10/2025	
41/2018 Inclusão 01	-	Direito Ambiental e Agrário	Edital nº 3/2020, DOU de 10/03/2020		10/03/2022	-		10/03/2022		28/02/2024	38/2021, DOU de 20/12/2021	20/12/2025	
41/2018 Inclusão 01	-	Língua Francesa	Edital nº 3/2020, DOU de 10/03/2020		10/03/2022	-		10/03/2022		28/02/2024	38/2021, DOU de 20/12/2021	20/12/2025	

Centro das Ciências Exatas e das Tecnologias (Barreiras)

EDITAL ABERTURA	DE	Área	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	DE	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE	PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE	VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	VALIDADE APÓS PRORROGAÇÃO:	A
-----------------	----	------	-----------------------	----	-----------------------	------------------------	----	--------------------------	----	----------------------------	---	----------------------------	---



01/2017 Inclusão 01	- Física Geral	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018	17/05/2020	-	17/05/2020	27/02/2022	10/2020, 30/05/2020	DOU	de	27/02/2024
01/2017 Inclusão 01	- Química Industrial/Química Geral	Edital 14/2018, DOU de 16/05/2018	15/05/2020	-	15/05/2020	25/02/2022	8/2020, 30/05/2020	DOU	de	25/02/2024
01/2017 Inclusão 01	- Ensino de Química/Química Geral/Estágio Supervisionado	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018	17/05/2020	-	17/05/2020	27/02/2022	10/2020, 30/05/2020	DOU	de	27/02/2024
01/2017 Inclusão 01	- Hidrogeologia/Geologia de Engenharia e Ambiental/Introdução à Geotecnia/Técnicas de Campo/Geologia e Sociedade/Recursos Energéticos	Edital 14/2018, DOU de 16/05/2018	15/05/2020	-	15/05/2020	25/02/2022	8/2020, 30/05/2020	DOU	de	25/02/2024
01/2017 Inclusão 01	- Geologia Econômica/Prospecção e Pesquisa Mineral/Geologia do Brasil/Economia e Legislação Mineral	Edital 18/2018, DOU de 18/05/2018	17/05/2020	-	17/05/2020	27/02/2022	10/2020, 30/05/2020	DOU	de	27/02/2024
01/2017 Inclusão 02	- Química Analítica/Química Geral	Edital 15/2018, DOU de 16/05/2018	15/05/2020	-	15/05/2020	25/02/2022	9/2020, 30/05/2020	DOU	de	25/02/2024
01/2017 Inclusão 03	- Saneamento/Processos de Tratamento	Edital 33/2018, DOU de 05/07/2018	04/07/2020	-	04/07/2020	16/04/2022	11/2020, 09/07/2020	DOU	de	15/04/2024
41/2018 Inclusão 01	- Ciência e Tecnologia	Edital 47/2018, DOU de 20/11/2019	19/11/2021	-	19/11/2021	01/09/2023	04/2022, 17/02/2022	DOU	de	31/08/2025
41/2018 Inclusão 01	- Matemática	Edital 47/2018, DOU de 20/11/2019	19/11/2021	-	19/11/2021	01/09/2023	04/2022, 17/02/2022	DOU	de	31/08/2025

Centro das Ciências Biológicas e da Saúde

EDITAL DE ABERTURA	Área	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	DE VALIDADE APÓS A PRORROGAÇÃO:
01/2017	Saúde Coletiva/Bases Psicossociais da Saúde/Educação em Saúde/Saúde, Meio Ambiente e Sociedade/Gestão da Organização do Trabalho	Edital Nº 25/2017, DOU de 27/10/2017	27/10/2019	41/2019, DOU de 08/10/2019	de 27/10/2021	08/08/2023	-	-
01/2017 Inclusão 01	- Clínica Médica/Propedêutica/Otorrinolaringologia	Edital Nº12/2018, DOU de 10/05/2018	09/05/2020	Edital 13/2020, DOU de 05/05/2020	09/05/2022	19/02/2024	-	-
01/2017 Inclusão 01	- Proliferação Celular	Edital Nº12/2018, DOU de 10/05/2018	09/05/2020	Edital 13/2020, DOU de 05/05/2020	09/05/2022	19/02/2024	-	-
01/2017 Inclusão 01	- Microbiologia Clínica e Imunologia Básica e Clínica	Edital Nº12/2018, DOU de 10/05/2018	09/05/2020	Edital 13/2020, DOU de 05/05/2020	09/05/2022	19/02/2024	-	-
01/2017 Inclusão 01	- Bioquímica	Edital Nº12/2018, DOU de 10/05/2018	09/05/2020	Edital 13/2020, DOU de 05/05/2020	09/05/2022	19/02/2024	-	-
41/2018 Inclusão 01	- Fisiologia Humana	Edital 51/2019, DOU de 30/12/2019	29/12/2021	-	29/12/2021	09/10/2023	37/2021, DOU de 20/12/2021	10/10/2025
41/2018 Inclusão 01	- Ginecologia e Obstetrícia	Edital 50/2019, DOU de 18/12/2019	17/12/2021	-	17/12/2021	29/09/2023	-	-

Técnico-Administrativos em Educação

EDITAL DE ABERTURA	DE EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	VALIDADE INICIAL ATÉ:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO:	DE PRAZO DE VALIDADE FINAL:	DE VALIDADE APÓS LC 173/2020:	EDITAL DE PRORROGAÇÃO APÓS A LC 173/2020:	DE VALIDADE APÓS A PRORROGAÇÃO:
38/2018	Edital de 26 de dezembro 2018, DOU de 27/12/2018, retificado no DOU de 16/01/2019.	26/12/2020	-	26/12/2020	07/10/2022	Edital Nº 17, DOU de 10/12/2020	06/10/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACQUES ANTONIO DE MIRANDA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 168, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Aprova e publica o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC da CAPES, para o período 2020-2023, versão 2.1.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso VI, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017 e com fundamento no art. 13, inciso III, da Portaria GAB nº 185, de 17 de novembro de 2021 e demais informações que constam dos processos n.º 23038.014713/2019-47 e 23038.000959/2022-37, resolve:;

Art. 1º Publicar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC da CAPES, para o período 2020-2023, versão 2.1, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, aprovado pelo Comitê de Governança Digital - CGD, em reunião ocorrida no dia 12 de Abril de 2022.

Art. 2º A documentação integral do PDTIC/CAPES será disponibilizada no Portal da CAPES: www.capes.gov.br.

Art. 3º O PDTIC/CAPES será revisto anualmente, de forma ordinária, e poderá ser revisado extraordinariamente, sempre que necessário, a fim de assegurar o seu alinhamento às prioridades e metas institucionais, à disponibilidade financeira e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.053, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Revoga expressamente Portarias editadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.031733/2021-05, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga expressamente Portarias editadas pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, em observância ao art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias DENATRAN:

nº 3, de 9 de janeiro de 2001;

nº 52, de 26 de outubro de 2001;

nº 3, de 21 de janeiro de 2002;

nº 66, de 27 de dezembro de 2002;

nº 272, de 21 de dezembro de 2007;

nº 514, de 17 de outubro de 2012;

nº 39, de 25 de fevereiro de 2016;

nº 164, de 26 de julho de 2017;

nº 167, de 31 de julho de 2017;

nº 265, de 7 de dezembro de 2017;

nº 573, de 17 de setembro de 2018;

nº 2.911, de 2 de julho de 2019;

nº 3.480, de 2 de agosto de 2019;

nº 3.679, de 19 de agosto de 2019; e

nº 428, de 13 de abril de 2021.

Art. 3º Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2025, as seguintes Portarias DENATRAN:

I - nº 77, de 7 de maio de 1999;

II - nº 203, de 18 de novembro de 1999;

III - nº 17, de 22 de março de 2000;

IV - nº 23, de 3 de maio de 2001; e

V - nº 166, de 25 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.043, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Consolida as normas que tratam do modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e dos procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos VI, VIII e XX do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.107770/2016-97, resolve:

Art. 1º Esta Portaria consolida as normas que tratam do modelo da Permissão Internacional para Dirigir (PID) e dos procedimentos para a homologação de entidades com a finalidade de expedição da PID.

Art. 2º A PID emitida no Brasil é válida nos territórios das Partes Contratantes da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968, desde que seja apresentada junto com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida.

Parágrafo único. A PID não é válida para conduzir veículo no território nacional e não equivale a documento de identidade.

Art. 3º A PID será emitida em formato de livreto A-6 (148 x 105mm), conforme modelo definido no Anexo 7 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968, e em especificações contidas nos Anexos I, II e III desta Portaria, sendo o fundo da capa de cor cinza e as páginas internas de cor branca.

§ 1º A primeira capa trará o nome do documento, qual seja, "PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR", em português, inglês e espanhol.

§ 2º O anverso da primeira folha da PID conterá dizeres em português e inglês.

§ 3º O anverso da primeira folha da PID será composto por etiqueta adesiva com requisitos de segurança, conforme descrito no Anexo II, constando dados variáveis da PID, colada sobre a primeira folha do livreto que constitui a PID.

§ 4º No final das páginas interiores haverá duas páginas justapostas, que se ajustarão ao modelo constante no Anexo I, sendo impressas em francês.

§ 5º O anverso da segunda página da folha justaposta será composto por etiqueta adesiva com requisitos de segurança, conforme descritos no Anexo II, constando dados variáveis do condutor, colada sobre a folha justaposta do livreto que constitui a PID.

§ 6º As páginas interiores que precedem as duas páginas referidas no § 4º reproduzirão em português, espanhol, inglês, russo, alemão, árabe, chinês e japonês, nessa ordem, o layout e as informações contidos na primeira página da folha justaposta do Anexo I.

Art. 4º A PID terá 2 (dois) números de identificação nacional, que são:

I - o primeiro número de identificação nacional será o Registro Nacional, gerado pelo sistema informatizado da Base Índice Nacional de Condutores (BINCO), composto de 09 (nove) caracteres mais 02 (dois) dígitos verificadores de segurança, que será o mesmo número de registro no sistema do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), o qual consta na CNH, apostado no campo chamado "NÚMERO DA CNH/NUMBER OF DOMESTIC DRIVING PERMIT" e será impresso na 1ª página interna da PID, na cor vermelha; e

II - o segundo número de identificação nacional será o Número da PID, formado por 08 (oito) caracteres mais 01 (um) dígito verificador de segurança, autorizado e controlado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), o qual identificará cada documento emitido da PID, e será impresso eletronicamente na primeira página interna do documento no campo "NÚMERO/Nº" e tipograficamente na terceira capa do documento.

Art. 5º Os dados necessários para emissão da PID serão disponibilizados pela SENATRAN por meio de transações específicas com a BINCO.

Parágrafo único. A propriedade dos dados a que se refere o caput é da SENATRAN.

Art. 6º Para requerer a PID, o condutor deverá possuir CNH ou Permissão Para Dirigir (PPD) válida.

§1º O prazo de validade da PID será de, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de sua emissão, limitado à data de expiração da validade da CNH ou PPD.

§ 2º Não será expedida PID para condutores com CNH suspensa, cassada, condenado por crime de trânsito ou por determinação judicial.

§ 3º A Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC) não será considerada para a emissão da PID.

Art. 7º Os requisitos para validação e suspensão da PID são os estabelecidos nos arts. 41 e 42 da Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 1968.

Art. 8º Compete à SENATRAN a expedição da PID.

§ 1º Mediante delegação, a PID poderá ser expedida:

I - pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal; ou

II - por entidade homologada para esse fim pela SENATRAN.

§2º A expedição da PID por entidade de que trata o inciso II do § 1º se dará mediante contratação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

§ 3º Os critérios adotados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para a contratação de entidades com vistas à produção e expedição da PID deverão ser os mesmos adotados em relação à produção e expedição da CNH.

Art. 9º A homologação de entidade junto à SENATRAN para os fins de que trata o art. 7º será requerida pela interessada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - quanto à regularidade fiscal:

a) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores, atestando objeto social correlato ao ramo de atividade permanente;

b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

c) certidões negativas de débitos perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal; e

d) certidão de regularidade fiscal do FGTS;

II - quanto à capacidade técnica:

a) indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados à personalização e expedição da PID, contendo especificação técnica das máquinas necessárias para a personalização, rigorosamente de acordo com o modelo instituído por essa Portaria;

b) descrição completa do fluxo de personalização, sistema de segurança dos processos e da segurança patrimonial da empresa interessada, incluindo Circuito Fechado de TV (CFTV);

c) descrição dos cofres de segurança utilizados para a guarda dos insumos e das PID personalizadas;

d) comprovação de filiação à Federação Internacional de Automobilismo (FIA);

e) declaração assinada pelos representantes legais da empresa interessada sobre sua aptidão para execução do objeto, compatível com as características e especificações técnicas constantes nessa Portaria; e

f) a empresa interessada em expedir a PID deverá estar localizada em território nacional.

Parágrafo único. As entidades homologadas para a expedição de PID deverão adquirir os insumos necessários para a realização dessa atividade junto às empresas credenciadas pela SENATRAN para a produção da PID, conforme regulamentação específica que dispuser sobre o tema.

Art. 10. Cumprida a etapa de apresentação de documentação prevista no art. 8º, antes da homologação as entidades interessadas serão vistoriadas quanto às informações fornecidas referentes aos procedimentos para expedição da PID, pela SENATRAN.

§ 1º Para a realização da vistoria prevista no caput, será formada comissão de homologação composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores da SENATRAN.

§ 2º Ao término da vistoria, deverão ser retiradas pela comissão de homologação, no mínimo, 2 (duas) amostras de espelhos da PID.

§ 3º A impossibilidade, por qualquer motivo, de retirada das amostras de que trata o § 2º enseja a necessidade de realização de nova vistoria.

§ 4º A comissão de homologação produzirá o laudo de vistoria, que deverá constar do processo de homologação.

§ 5º Fica dispensada a realização de vistoria nos pedidos de renovação de homologação.

Art. 11. A homologação terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogada a qualquer tempo, em caso de descumprimento das exigências descritas nesta Portaria.

§ 1º A homologação poderá ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º O pedido de renovação da homologação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento da homologação vigente, não sendo de responsabilidade da SENATRAN a garantia de soluções de continuidade.

Art. 12. A homologação de que trata esta Portaria equivale ao Termo de Autorização de acesso ao Sistema RENACH para as transações necessárias à emissão da PID.

§ 1º A entidade homologada deverá, no prazo máximo de 1 (um) mês após a data de publicação da Portaria de homologação, firmar contrato administrativo com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) para acesso, disponibilização de dados e informações e para o respectivo ressarcimento direto ao SERPRO dos valores a serem cobrados pelos acessos, consultas, transações eletrônicas, emissão de laudo ou certificado e geração de arquivos das bases de dados dos sistemas organizados e mantidos pela SENATRAN, e respectivos subsistemas.

§ 2º A entidade de que trata o caput deverá assumir, no âmbito do contrato, a responsabilidade pela salvaguarda e sigilo dos dados a que tiver acesso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 13. As entidades homologadas para a expedição da PID terão até 1º de novembro de 2022 para promover as adaptações necessárias no seu processo produtivo, com objetivo de garantir o atendimento às especificações contidas nesta Portaria, sendo facultada a sua antecipação.

Art. 14. Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

nº 176, de 09 de agosto de 2017;

nº 219, de 09 de outubro de 2017;

nº 248, de 16 de novembro de 2017; e



nº 66, de 3 de abril de 2018.
Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO I

REPRESENTAÇÃO TIPOGRÁFICA DA PID E SUAS FOLHAS INTERNAS
1. Primeira Capa:



2. 1ª folha - Anverso - Etiqueta de segurança:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOTORES
INTERNATIONAL MOTOR TRAFFIC

PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR
INTERNATIONAL DRIVING PERMIT

Número/Nº

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE TRÂNSITO VIÁRIO DE 8 DE
NOVEMBRO DE 1968

CONVENTION ON ROAD TRAFFIC OF 8 NOVEMBER 1968

Validade/Valid until

Emitida por/Issued by

Cidade/UF/At

Data/Date

Número da CNH/Number of
domestic driving permit

3. 1ª folha - Verso - Observações:

Esta Permissão não é válida no território da República Federativa do Brasil.

É válida nos territórios de todas as Partes Contratantes na condição de que seja apresentada com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida. As categorias de veículos para as quais esta Permissão é válida estão indicadas neste documento.

Esta Permissão deixará de ser válida no território de outra Parte Contratante caso o titular estabeleça nele sua residência normal.

4. Anverso e Verso das folhas internas da PID:
2ª folha - Anverso - Português

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR

Nome _____ 1.

Sobrenome _____ 2.

Local de nascimento _____ 3.

Data de nascimento _____ 4.

Local de residência habitual _____ 5.

CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE VEÍCULOS COM OS CÓDIGOS
CORRESPONDENTES PARA OS QUAIS A PERMISSÃO É VÁLIDA

Código da Categoria/Pictograma	Código da Subcategoria/Pictograma
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

Restrições de utilização:



2ª folha - Verso - Espanhol

IDENTIFICACIÓN DEL CONDUCTOR

Nombre

Apellido

Lugar de nacimiento

Fecha de nacimiento

Local de residencia

1.

2.

3.

4.

5.

CATEGORÍAS Y SUBCATEGORÍAS DE VEHÍCULOS CON LOS CÓDIGOS CORRESPONDIENTES PARA LOS QUE LA PERMISIÓN ES VÁLIDA

Código da Categoría/Pictograma	Código da Subcategoría/Pictograma
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

Restricciones de uso:

3ª folha - Anverso - Inglês

IDENTIFICATION OF THE DRIVER

Name

Surname

Place of birth

Date of birth

Place of usual residence

1.

2.

3.

4.

5.

CATEGORIES AND SUBCATEGORIES OF VEHICLES WITH CORRESPONDING CODES FOR WHICH PERMISSION IS VALID

Category Code/Pictogram	Subcategory Code/Pictogram
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

Restrictions of use:

3ª folha - Verso - Russo

Водительское удостоверение международного образца

Имя

Фамилия

Место рождения

Дата рождения

Место жительства

1.

2.

3.

4.

5.

Категория транспортных средств на вождение которого выдано удостоверение

Код категории / Пиктограмма	Код подкатегории / Пиктограмма
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

Ограничения:

4ª folha - Anverso- Alemão

ANGABEN ZUR PERSON DES FÜHRERS

Name

Vornamen

Geburtsort

Geburtsdatum

Wohnort

1.

2.

3.

4.

5.

FAHRZEUGKLASSEN UND UNTERKLASSEN, FÜR DIE DER FÜHRERSCHEIN GILT, MIT DEN DAZUGEHÖRIGEN BEZEICHNUNGEN

Klasse / Piktogramm	Unterklasse / Piktogramm
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

Einschränkende Auflagen:



4ª folha - Verso - Árabe

معلومات متعلقة بالسائق

الشهرة

1.

الاسم

2.

مكان الولادة

3.

تاريخ الولادة

4.

عنوان الإقامة

5.

الفئات و الفئات الفرعية للمركبات المرخص قيادتها مع الرموز المقابلة

رسم صوري/رمز الفئة	رسم صوري/رمز الفئة الفرعية
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

التقيود المفروضة على الاستخدام

5ª folha - Anverso - Chinês

駕駛人資料

名

1.

姓

2.

出生地

3.

出生日期

4.

居住地

5.

准許駕駛之車輛種類及仔分類以及圖示

分類/圖示	子分類/圖示
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

持照條件:

5ª folha - Verso - Japonês

運転者

氏名 (名)

1.

氏名 (姓)

2.

出生地

3.

生年月日

4.

住居地

5.

免許の区分・種類

免許区分	免許種類
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

免許の条件等:

5. 6ª folha dupla justaposta (última folha) - Anverso - Idioma Francês e segunda etiqueta de segurança:

INDICATIONS RELATIVES AU CONDUCTEUR

Nom

1.

Prénoms(s) ou autre(s) nom(s)

2.

Lieu de naissance

3.

Date de naissance

4.

Lieu de résidence actuelle

5.

CATÉGORIES ET SOUS-CATÉGORIES DE VÉHICULES, AVEC LES CODES CORRESPONDANTS, POUR LESQUELS LE PERMIS EST VALABLE

Code de la catégorie/Pictogramme	Code de la sous-catégorie/Pictogramme
A	A1
B	B1
C	C1
D	D1
BE	
CE	C1E
DE	D1E

RESTRICTIONS À L'UTILISATION

1.

2.

3.

4.

5.

CACHET	CACHET	Photographie
A	A1	
B	B1	
C	C1	
D	D1	Signature du titulaire
BE		
CE	C1E	
DE	D1E	

EXCLUSIONS

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

6. 6ª folha dupla justaposta (última folha) - Verso - Excluações

EXCLUSIONS

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

A

Le

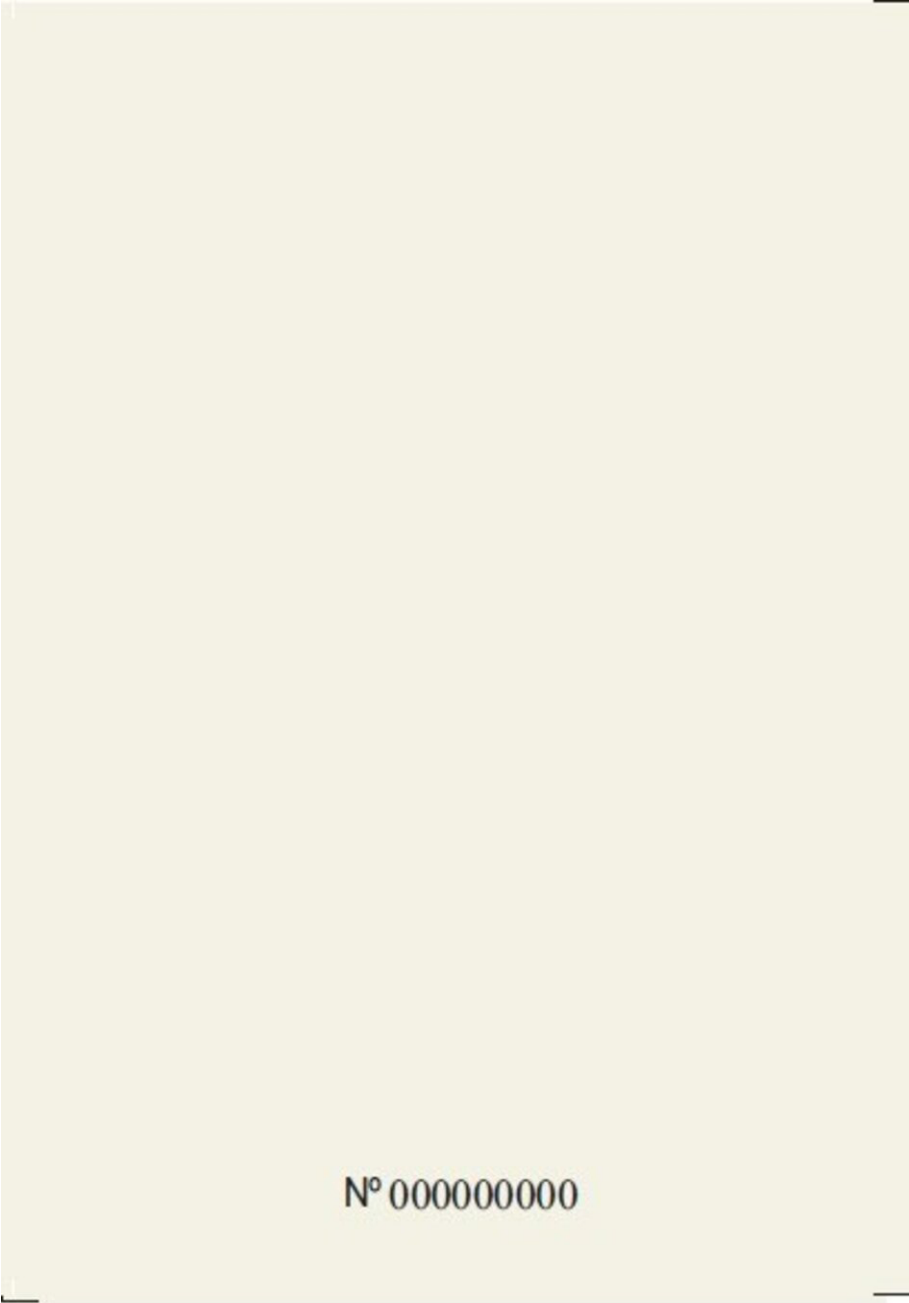
Le titulaire est privé du droit de conduire sur le territoire de

Jusqu'au

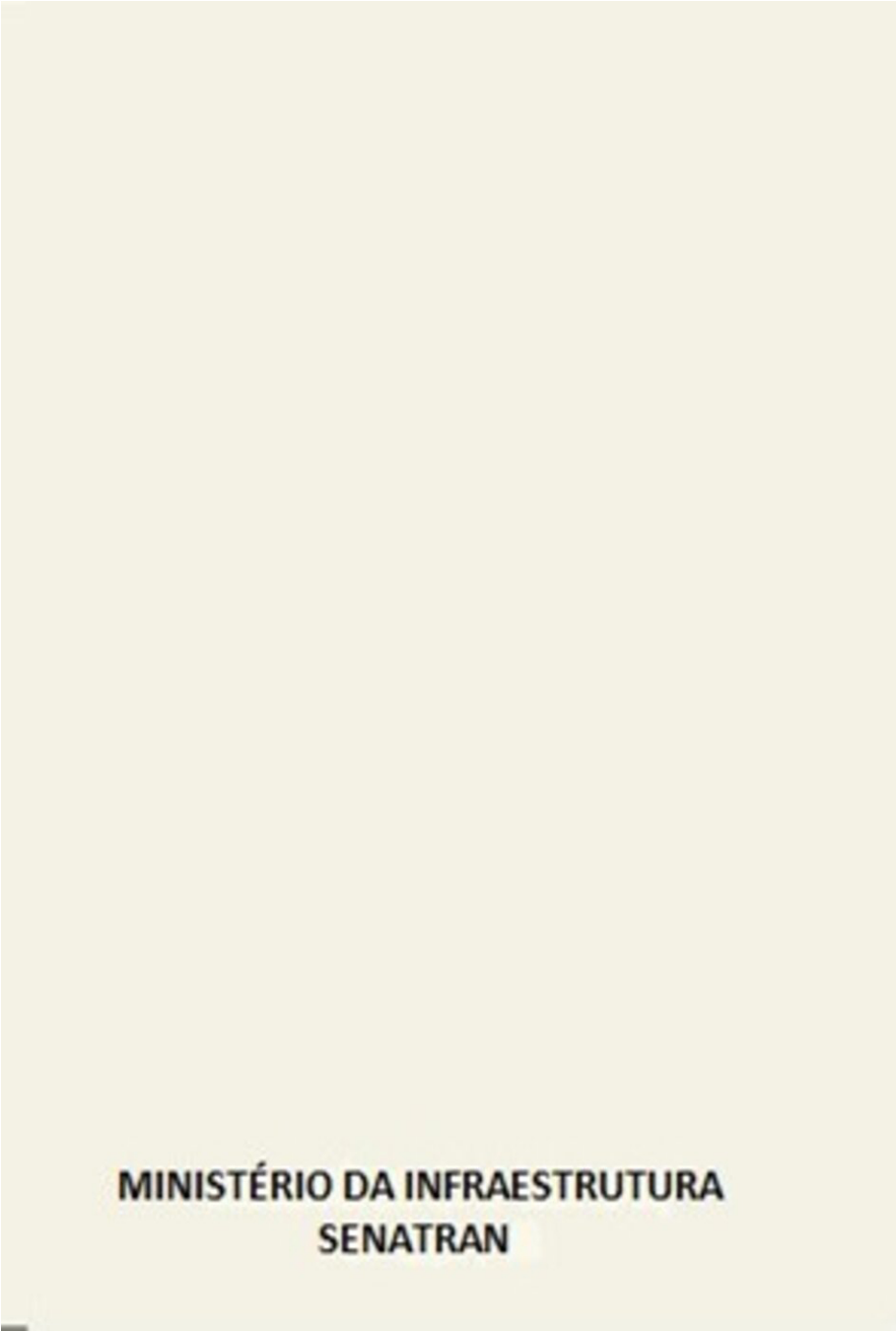
A

Le

7. Terceira Capa:



8: Quarta Capa:



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR (PID)

1. DIMENSÕES

1.1 Documento em forma de livro no formato A6 (148 x 105 mm)

2. COR:

2.1 Capa: fundo cor cinza;

2.2 Páginas internas: cor branca

3.PAPEL:

3.1 Capa: papel cartão 250 grs/m2.

3.2 Páginas internas: o papel utilizado para confecção das páginas internas será o mesmo utilizado na produção da CNH.

3.3 Etiqueta: etiqueta adesiva papel branco fosco 50/30/85 grs/m² total do papel 165 grs/m² adesivo acrílico, acrescido dos requisitos de segurança descritos nos itens 4 e 5 deste anexo.

4. IMPRESSÕES GRÁFICAS:

4.1 EM TALHO DOCE (Calcografia cilíndrica):

4.1.1 Uso de tinta pastosa especial de cor azul, com altura mínima do relevo em relação ao nível do papel de 25 micrômetros;

4.1.2 Tarja vertical, tipo coluna, na borda esquerda do documento contendo os seguintes itens:

4.1.2.1 Fundo geométrico positivo aplicado texto "PID" em positivo;

4.1.2.2 Microtextos positivos e negativos "SENATRAN PID";

4.1.2.3 Falha técnica com a sigla "BR" aplicada na linha de microtexto;

4.1.2.4 Filigrana negativa com aplicação do texto "BRASIL" vazado;

4.1.2.5 Imagem latente positiva e negativa "PID";

4.1.3 Brasão da República Federativa do Brasil.

4.1.4 TEXTOS:

4.1.4.1 "República Federativa do Brasil", "Mistério da Infraestrutura", "Secretaria Nacional de Trânsito", "International Driving Permit" e "Permiso Internacional para Conducir";

4.1.4.2 "Circulação Internacional de Automotores" e "International Motor Traffic";

4.1.4.3 "Permissão Internacional para Dirigir" e "International Driving Permit";

4.1.4.4 Numeração eletrônica composta por 8 (oito) dígitos e 1 (um) verificador, que deve ser o mesmo número impresso tipograficamente no anverso da primeira folha;

4.1.4.5 "Convenção de Viena sobre Trânsito Viário de 8 de novembro de 1968" e "Convention on Road Traffic of 8 november 1968".

4.2 EM OFFSET:

4.2.1 Fundo de segurança impresso em 2 cores, sendo que uma delas deve conter o efeito íris, composto com os seguintes itens:

4.2.1.1 Fundo com microtextos positivos distorcidos composto com o texto "Senatran";

4.2.1.2 Fundo anti-scanner com logo Mapa do Brasil reforçado;

4.2.1.3 Linha com microtextos negativos aplicada no sentido vertical composta com o texto "Permissão Internacional para Dirigir",

4.2.1.4 Guilhoche positivo;

4.2.1.5 Fundo medalhão duplex com aplicação do mapa do Brasil;

4.2.1.6 Impressão offset com efeito íris;

4.2.1.7 Rosácea geométrica positiva;

4.2.1.8 Tarja impressa no sentido vertical com tinta anti-scanner Gorescente "Prata";

4.3 IMPRESSÕES ESPECIAIS:

4.3.1 Fundo impresso com tinta invisível Gorescente reagente à luz UV composto com os seguintes itens:

- Mapa do Brasil;
- Texto "autêntico"
- Texto "PID"
- Fundo geométrico linear

4.3.2 NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA:

Numeração sequencial tipográfica com nove dígitos alinhados, sendo o último dígito verificador, módulo 11, impresso na terceira capa.

4.3.3 IMPRESSÕES ELETRÔNICAS:

Todos os dados variáveis, inclusive a fotografia e assinaturas, serão impressos eletronicamente a laser, com resolução gráfica de no mínimo 300 pontos por polegada linear;

O sistema eletrônico de impressão a laser deve ser controlado por computador, criar um banco de dados com acesso on-line para reemissões e verificação de prontuários, disponível ao RENACH;

Textos e traços impressos na cor preta;

4.3.4 FAQUEAMENTO DE SEGURANÇA

No rodapé da etiqueta deve ser realizado o faqueamento de segurança.

5. DADOS VARIÁVEIS:

Textos e traços na cor preta impresso na etiqueta adesiva.

5.1 DADOS VARIÁVEIS DO DOCUMENTO

- Número eletrônico no anverso da primeira folha do documento;
- Validade/Valid until;
- Expedida por/Issued by;
- Cidade/UF/At;
- Data/Date;
- Número da CNH/Number of domestic driving permit;
- Selo ou carimbo do expedidor;
- Assinatura do expedidor;

5.2 DADOS VARIÁVEIS DO CONDUTOR

- Sobrenome do condutor;
- Nome do condutor;
- Local de nascimento;
- Data de nascimento;
- Domicílio;
- Categoria (s) de habilitação;
- Foto;
- Assinatura do condutor;
- Condições restritivas de uso;

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS DADOS VARIÁVEIS DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR.

1. NÚMERO DA PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR: constar o número do documento PID.

2. VALIDADE: constar dia, mês e ano que prescreverá a validade da PID, que deverá ser de no máximo 3 (três) anos da data de sua emissão ou até a data de expiração da validade da CNH, o que ocorrer primeiro, observado o limite máximo de 3 (três) anos. A impressão será realizada na cor vermelha;

3. EXPEDIDA POR: constar o nome do órgão ou entidade expedidora (por extenso).

4. CIDADE/UF: nome da cidade e estado, por extenso, de emissão da PID;

5. DATA: constar dia, mês e ano da data de emissão da PID;

6. NÚMERO DA CNH: constar o número de registro, que será o mesmo número de registro da habilitação nacional do condutor. A impressão será realizada na cor vermelha;

7. ASSINATURA DO EXPEDIDOR: impressa no documento em traço contínuo, por processo eletrônico, obtida do original em papel, com tinta da cor preta de ponta grossa não porosa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem;

8. SELO OU CARIMBO: constar o selo ou carimbo do órgão ou entidade expedidora;

9. SOBRENOME: constar o sobrenome do condutor;



10. NOME: constar, sempre que possível, o nome completo do condutor. Este campo será utilizado para preenchimento do nome social do portador;
11. DATA. LOCAL E UF DE NASCIMENTO: constar dia, mês e ano, local de nascimento do condutor por extenso e UF obtidos do documento da CNH;
12. DOMICILIO: constar o endereço de domicílio do condutor;
13. FOTOGRAFIA: a mesma utilizada para emissão da Carteira Nacional de Habilitação.
14. ASSINATURA DO CONDUTOR: impressa no documento em traço contínuo, por processo eletrônico, obtida do original aposta no formulário RENACH, com tinta da cor preta de ponta grossa não porosa, ou através de outro mecanismo de captura eletrônica da imagem, constante do banco de imagens da emissão da CNH;
15. CATEGORIA: indicar a (s) letra (s) correspondente à (s) categoria (s) na (s) qual (is) o condutor for habilitado e hachurada no caso de se tratar de uma ACC sem adição de categoria, sendo a "ACC" e a categoria "A" excludentes, não existindo simultaneamente. A impressão será realizada na cor vermelha;
16. OBSERVAÇÕES: dentro deste campo deverão constar as restrições médicas e a informação sobre o exercício de atividade remunerada, todos em formato padronizados e abreviados conforme normativo específico do CONTRAN.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.786, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011608/2022-29, resolve:
Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Baía do Padre;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0419;
III - município (UF): Vila Bela da Santíssima Trindade (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 51' 32" S / 060° 02' 32" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3424/SIA de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2015, Seção nº 1 Página nº 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.815, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.030537/2022-63, resolve:
Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Edifício Salvador Trade Center;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0192;
III - município (UF): Salvador (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12° 59' 02" S / 038° 27' 13" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1458/SIA de 19 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012, Seção 1, Página 8.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.821, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.030537/2022-63, resolve:
Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Edifício Salvador Trade Center;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0192;
III - município (UF): Salvador (BA);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12° 59' 02" S / 038° 27' 13" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1458/SIA de 19 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012, Seção 1, Página 8.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.829, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031067/2022-55, resolve:
Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
I - denominação: Fazenda Fortaleza;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0134;
III - município (UF): Paranapanema (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 17' 36" S / 048° 48' 49" W

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 6062/SIA de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2021, Seção 1 Página 231.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.832, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 2022RS21406387, resolve:
Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Santa Luzia;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0404;
III - município (UF): Nova Bandeirantes (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09° 46' 25" S / 058° 03' 46" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1379/SIA de 10 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2012, Seção 1, Página 12.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 8.802, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.014392/2022-53, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 4 de setembro de 2022, do aeronauta MAIEN UILLI DO NASCIMENTO MARQUES, detentor do CANAC 159005.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 8.803, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.010578/2022-33, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 24 de setembro de 2022, do aeronauta LEO JAIME MOHR LEITE DE ANDRADE, detentor do CANAC 215950.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 8.804, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.010578/2022-33, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 24 de setembro de 2022, do aeronauta CLAUDIO DE SOUZA BRAGA, detentor do CANAC 163016.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 8.805, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.058906/2019-87, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 24 de setembro de 2022, do aeronauta MICHEL GONZAGA SIQUEIRA, detentor do CANAC 212986.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 8.806, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.055894/2019-39, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 24 de setembro de 2022, do aeronauta RUBENS ANTONIO DE SOUSA JUNIOR, detentor do CANAC 226338.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 8.809, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.068259/2019-11, resolve:
Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 4 de setembro de 2022, do aeronauta ALVARO ROCHA SIMOES, detentor do CANAC 243196.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS



PORTARIA Nº 8.848, DE 13 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.002333/2022-32, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva do Certificado de Habilitação Técnica e todas as habilitações nele averbadas, entre os dias 15 de agosto de 2022 e 24 de setembro de 2022, do aeronauta ROBSON HENRIQUE COUTINHO, detentor do CANAC 233064.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 8.849, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022 e considerando o que consta do processo nº 00065.023210/2021-54, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviço aéreo especializado na modalidade ensino e adestramento e a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 2, emitido em 15 de agosto de 2022, em favor da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO LTDA, CNPJ 15.054.801/0001-07, situado na Rua Doutor João de Cavalheiro, s/Nº - Santa Terezinha, Aeroporto, São João Nepomuceno/MG - CEP 36686-440.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 451-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.004673/2022-46
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação de autorização para celebração de Contrato de Uso Temporário no Porto de São Sebastião/SP,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pela Relatora, em referendar a Deliberação-DG ANTAQ nº 112/2022 nos seus exatos termos.

6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 452-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.011644/2022-31
3. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
4. Relatora: Flávia Takafashi
5. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise dos impactos em sistemas, site e painéis da ANTAQ em função das alterações normativas implementadas no âmbito da simplificação do estoque regulatório da navegação interior,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pela Relatora, em referendar a Deliberação-DG ANTAQ nº 111/2022, no mérito, porém retificando os seus arts. 3º e 4º para substituir a menção feita à "Secretaria de Tecnologia da Informação (STI)" pela "Secretaria-Geral (SGE)" e sua "Gerência de Tecnologia da Informação (GTI)", devendo a redação final da Deliberação se formatar nos seguintes termos:

Art. 1º Prorrogar a entrada em vigor das Resoluções ANTAQ nº 80, 81 e 82/2022 para 1º de novembro de 2022, com efeitos retroativos a partir de 1º de agosto de 2022.

Art. 2º Determinar às Superintendências de Regulação (SRG), de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais (SFC) e de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade (SDS) que procedam à realização de levantamento acerca dos impactos e necessidades de adequação de rotinas, publicações e sistemas afetos, decorrentes das alterações normativas empreendidas pelos normativos referenciados no inciso I desta decisão, para reunião nos presentes autos, coordenados pela Superintendência de Outorgas (SOG).

Art. 3º Determinar à Superintendência de Outorgas (SOG) que se articule junto à Secretaria-Geral (SGE), por meio da Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), e demais superintendências finalísticas, para apresentar proposta, no prazo de 30 dias, de cronograma para alinhamento acerca das necessidades de adequação observadas e para implementação das referidas alterações.

Art. 4º Cientificar a SOG, a SRG, a SFC, a SDS e a SGE, desta Agência, acerca da presente decisão.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 453-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.000510/2021-11
2. Interessado: Porto do Recife S.A.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de revisão tarifária com padronização da estrutura tarifária referente ao Porto Organizado de Recife/PE,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. homologar e aprovar o pedido de revisão tarifária formulado pelo Porto do Recife S.A., com padronização da estrutura tarifária do Porto Organizado de Recife/PE, referente ao período de 07/05/2015 a 26/04/2022, autorizando uma Receita Tarifária Anual (RAT) projetada de R\$ 39.509.376,44 para o período de referência subsequente à revisão, equivalendo a um requerimento de um Índice de Reajuste Médio (IRT) de 121,57% e um Efeito Médio Tarifário (EMT) de 92,92%, a qual será efetuada após a ausência de manifestação contrária do Poder Concedente, vencido o período legal de quinze dias úteis após a comunicação desta decisão;

5.2. determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a comunicação junto ao Ministério da Infraestrutura e ao Ministério da Economia, nos termos dos Ofícios-MINUTAS GRP (SEI nº 1633288 e 1633296) e que publique, após o decurso de quinze dias úteis, a decisão estabelecida nos termos da Deliberação-DG-MINUTA GRP (SEI nº 1633285); e

5.3. cientificar o requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 454-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.008783/2022-87
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam proposta de Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários para o exercício 2022,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. aprovar a Agenda de Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) da Agência Nacional de Transportes Aquaviários para o Exercício 2022, em cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 10.411/2020, composta pelos atos normativos:

5.1.1. Resolução Normativa ANTAQ nº 13/2016

5.1.1.1. Escopo da norma: Dispõe sobre o registro de instalações de apoio ao transporte aquaviário;

5.1.1.2. Elementos avaliados: Número de instalações regularizadas; tempo necessário para obter o registro, em comparação com a autorização; usuários beneficiados; dentre outros;

5.1.1.3. Justificativa: Trata-se de inovação regulatória, vigente deste 2016, elaborada com vistas a atender a uma demanda reprimida para simplificação da regularização de instalações portuárias de menor porte e investimento, as quais fazem parte do universo regulatório da Agência, porém não eram alcançadas de forma adequada;

5.1.1.4. Cronograma: A ser apresentado pela setorial de regulação juntamente ao plano de trabalho, com conclusão até 31 de dezembro de 2022;

5.1.2. Resolução ANTAQ nº 62/2021

5.1.2.1. Escopo da norma: Estabelece as regras sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabelece infrações administrativas;

5.1.2.2. Elementos avaliados: Transparência e previsibilidade da cobrança de sobre-estadia de contêineres aos usuários; número de denúncias/reclamações sobre contagem incorreta de livre estadia ou desconsideração de hipóteses de suspensão da contagem; número de denúncias reclamações de cobrança indevida; dentre outros;

5.1.2.3. Justificativa: Trata-se de inovação regulatória, vigente desde 2017 sob a denominação da antiga Resolução Normativa nº 18/2017, consolidada no normativo atual, cujo elemento de avaliação escolhido é tema de inúmeros conflitos entre usuários, agentes intermediários e empresas de navegação;

5.1.2.4. Cronograma: A ser apresentado pela setorial de regulação juntamente ao plano de trabalho, com conclusão até 31 de dezembro de 2022; e

5.2. cientificar a Superintendência de Regulação (SRG) acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 455-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.020893/2021-36
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: José Renato Fialho
4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise das ressalvas contidas na Deliberação-DG nº 93/2022, relativas ao aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos do processo licitatório da concessão do Porto de Itajaí/SC,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 110/2022.

6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 456-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.007947/2022-59
2. Interessado: Ministério da Infraestrutura
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários - CPLA
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do processo licitatório de arrendamento portuário, em terminal dedicado à movimentação e à armazenagem de granéis sólidos minerais, denominado VDC04, localizado no Porto Organizado de Vila do Conde/PA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar as minutas de edital e contrato elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ;



- 5.2. encaminhar os documentos técnicos de que trata o subitem anterior referentes ao processo licitatório do arrendamento VDC04, no Porto Organizado de Vila do Conde/PA, ao Ministério da Infraestrutura para posterior envio ao Tribunal de Contas da União; e
- 5.3. comunicar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários sobre a necessidade de atendimento ao disposto no incisos I, "e"; e IV, "a", ambos do artigo 2º da Resolução-ANTAQ nº 7.821/2020, quando do retorno dos autos para esta Agência.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 457-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.011105/2022-00
2. Interessado: Ministério da Infraestrutura
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários - CPLA
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do processo licitatório de arrendamento portuário, em terminal dedicado à movimentação e à armazenagem de granéis sólidos, denominado POA02, localizado no Porto Organizado de Porto Alegre/RS,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, em reunião da Diretoria Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 5.1. aprovar as minutas de edital e contrato elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ;
- 5.2. encaminhar os documentos técnicos de que trata o subitem anterior referente ao arrendamento POA02, no Porto Organizado de Porto Alegre/RS, ao Ministério da Infraestrutura para posterior envio ao Tribunal de Contas da União; e
- 5.3. comunicar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários sobre a necessidade de atendimento ao disposto no incisos I, "e"; e IV, "a", ambos do artigo 2º da Resolução-ANTAQ nº 7.821/2020, quando do retorno dos autos para esta Agência.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 458-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.016421/2019-64
2. Interessado: Superintendência do Porto de Rio Grande
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do acompanhamento das providências a cargo da Superintendência do Porto de Rio Grande no intuito de reaver o valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões trezentos mil reais) indevidamente pagos à Companhia Estadual de Silos e Armazéns (CESA), em atenção ao disposto no item III do Acórdão nº 190/2021-ANTAQ,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 5.1. prorrogar em mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo para cumprimento da determinação contida no item III, alínea "a", do Acórdão nº 190/2021-ANTAQ, de comprovação da adoção das medidas judiciais e administrativas necessárias para recuperar o valor de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), devidamente reajustado, indevidamente pagos à Companhia Estadual de Silos e Armazéns;
- 5.2. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais que continue o monitoramento das ações desempenhadas pela SUPRG; e
- 5.3. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 459-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.000460/2021-64
2. Interessado: Companhia Docas do Pará (CDP)
3. Relator: José Renato Fialho
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam pedido de revisão e padronização da estrutura tarifária do Porto Organizado de Vila do Conde, formulado pela Companhia Docas do Pará - CDP,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 5.1. conhecer do pedido de revisão tarifária com padronização da estrutura tarifária do Porto Organizado de Vila do Conde (SEI nº 1225436), encaminhado pela Companhia Docas do Pará - CDP;
- 5.2. homologar o resultado do pedido de padronização tarifária conjunto ao pleito de revisão tarifária, referente ao período de 07/05/2015 a 31/05/2021, nos termos do art. 34, § 2º da Resolução-ANTAQ nº 61, de 2021, incidentes sobre as modalidades tarifárias do Porto de Vila do Conde, autorizando uma Receita Tarifária Anual (RAT) projetada de R\$ 70.825.745,68 (setenta milhões e oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para o período de referência subsequente à revisão, equivalendo a um requerimento de um Índice de Reajuste Médio (IRT) de 11,13% e um Efeito Médio Tarifário (EMT) de 14,15%;
- 5.3. determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a comunicação junto ao Ministério da Economia e ao Ministério da Infraestrutura, nos termos do Ofício - MINUTA GRP 1660101 e do Ofício - MINUTA GRP 1660098, respectivamente, e que, vencido o período legal de 15 (quinze) dias úteis, publique a decisão estabelecida no documento nº 1663634; e
- 5.4. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 460-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.005608/2022-38
2. Interessados: CLIA Brasil e Companhia das Docas do Estado da Bahia
3. Relator: José Renato Fialho
4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da documentação encaminhada a esta Agência pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA/Minfra), incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) em versão simplificada, concernente a uma área destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos vegetal ou mineral, denominada POA11, localizada no porto organizado de Porto Alegre/RS, com vistas à realização de processo licitatório,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 5.1. aprovar as minutas de edital e contrato elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ;
- 5.2. encaminhar os documentos técnicos de que trata o subitem anterior referentes ao processo licitatório do arrendamento POA11, no porto organizado de Porto Alegre/RS, ao Ministério da Infraestrutura para posterior envio ao Tribunal de Contas da União; e
- 5.3. comunicar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários sobre a necessidade de atendimento ao disposto no incisos I, "e"; e IV, "a", ambos do artigo 2º da Resolução-ANTAQ nº 7.821/2020, quando do retorno dos autos para esta Agência.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 461-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.013454/2019-52
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: José Renato Fialho
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Parangá, Seção Judiciária do Paraná, nos autos do processo de Tutela Antecipada Antecedente nº 5001637-06.2022.4.04.7008/PR, que deferiu tutela antecipada, em caráter antecedente, para autorizar a empresa TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A., restabelecer, de imediato, a cobrança do denominado Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 5.1. afastar a aplicabilidade dos itens 5.2. e 5.4. do Acórdão nº 409-2022-ANTAQ (SEI nº 1680598), em relação à empresa TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S.A., até que se mantenham os efeitos da decisão judicial proferida nos autos de Tutela Antecipada Antecedente nº 5001637-06.2022.4.04.7008/PR, que deferiu tutela antecipada, em caráter antecedente, para autorizar o restabelecimento, de imediato, da cobrança do denominado Serviço de Segregação e Entrega de Contêineres - SSE;
- 5.2. comunicar esta decisão à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC; e
- 5.3. cientificar a empresa TCP acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Videoconferência.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 463-2022-ANTAQ

1. Processo: 50001.034835/2022-45
2. Interessado: Bruno Schmitt Morassutti
3. Relator: José Renato Fialho
4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração - SAF
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso de Pedido de Informação ao Cidadão,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 108/2022 (SEI nº 1676727).
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 464-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.003841/2022-86
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Secretaria-Geral - SGE
5. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Política de Desenvolvimento de Coleções da Biblioteca da ANTAQ,
- ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar a Política de Desenvolvimento de Coleções da Biblioteca Arno Oscar Markus, consubstanciada na Portaria-MINUTA SGE 1658436.
6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
- 7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 465-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.017994/2018-24
2. Interessado: Yara Brasil Fertilizante S.A.
3. Relator: José Renato Fialho
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do recurso de reconsideração interposto por Yara Brasil Fertilizante S.A., em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 161-2020-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 526, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 92.660.604/0013-16, uma vez que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão exarada por meio do Acórdão nº 161-2020-ANTAQ (SEI nº 1184141), de aplicar penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), pela prática da infração capitulada no art. 36, inciso XIII, da norma aprovada pela Resolução-ANTAQ nº 3.274 (Fato 1), bem como no valor de R\$ 332.750,00 (trezentos e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), pela prática da infração capitulada no art. 34, XIV da Resolução-ANTAQ nº 3.274/ANTAQ (Fato 2);

5.2. recomendar à Portos RS - Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A. que solicite ao Poder Concedente a revisão da poligonal do Porto do Rio Grande, definida pela Portaria nº 121/MINFRA, de 18/08/2020, de modo a excluir inteiramente o terminal de titularidade da empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A. da área do Porto;

5.3. recomendar à empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A. que solicite ao Poder Concedente a ampliação da instalação portuária (regularização de ampliação), nos termos dos artigos 22 a 25 da Portaria nº 1.064/2020-MINFRA;

5.4. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que acompanhe a adoção das medidas tendentes à regularização da ocupação da área do terminal;

5.5. comunicar à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA acerca da necessidade de avaliação da validade ou convalidação dos instrumentos jurídicos que permitem uso da área sobre a qual o terminal se encontra; e

5.6. cientificar a empresa Yara Brasil Fertilizantes S.A., Portos RS - Autoridade Portuária dos Portos do Rio Grande do Sul S.A. e a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 11/08/2022 - Telepresencial.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 466-2022-ANTAQ

- Processo: 50300.018871/2021-14
- Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
- Relatora: Flávia Takafashi
- Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais da ANTAQ - SFC, Superintendência de Regulação - SRG, Superintendência de Outorgas - SOG e Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do monitoramento sobre os impactos da pandemia da Covid-19 no Transporte Marítimo e no Setor Portuário,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada de nº 27, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. aprovar o Relatório Final de estudo sobre os impactos da pandemia da Covid-19 no Transporte Marítimo e no Setor Portuário, nos termos do documento SEI nº 1691548; e

5.2. na íntegra, no site da ANTAQ o relatório ora deliberado.

6. Data da Reunião: 28/07/2022 - Reunião Extraordinária.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 50300.003126/2021-62. Fiscalizada: AGATHA MARINE SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 22.398.049/0001-87. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Salvador no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, em desfavor da empresa, pelo cometimento de infração tipificada no Art.34, I , da Resolução Normativa nº 18/2017.

ALFEU LUEDY

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUOD Nº 163, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de Implantação de equipamento FSAT do Plano Nacional de Contagem de Tráfego sobre a Rodovia BR-365/MG e BR 364/GO, sob concessão à Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. - Ecovias do Cerrado - Interessado: SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.093198/2021-37, decide:

- Art.1º Autorizar a implantação da obra de Implantação de equipamento FSAT do Plano Nacional de Contagem de Tráfego sobre a Rodovia BR-365/MG e BR-364/GO, nos municípios de: Monte Alegre de Minas/MG., Cachoeira Alta/GO. de interesse da SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial LTDA
- Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial LTDA e a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. - Ecovias do Cerrado e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.
- Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.
- Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.
- Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.
- Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)							
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.					
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:		SIRGAS 2000		FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM	
ÁREA 01 - 05							
PONTOS	VÉRTICES		AZIMUTE		DISTÂNCIA	ÁREA OCUPADA NA FAIXA DE DOMÍNIO (m²)	
	COORDENADAS						
	E	N					
P1 - Área 1	505029.00	7929542.00				3,92	
P2 - Área 2	735632.31	7912622.03					
P3 - Área 3	701579.00	7911441.00					



DECISÃO SUROD Nº 178, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de readequação de sinalização de acesso na rodovia BR-381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias S.A - Interessado: Posto Barra Limpa LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.096383/2022-64, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de readequação de sinalização de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, sob concessão à Autopista Fernão Dias S.A., no km 512+000, pista sul, no município de Igarapé/MG, de interesse de Posto Barra Limpa LTDA.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Posto Barra Limpa LTDA e a Autopista Fernão Dias S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Radequação de sinalização de acesso de interesse de Posto Barra Limpa LTDA.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
Readequação de sinalização de acesso no km 512+000, pista sul, da BR-381/MG, no município de Igarapé/MG.	572945.00		7780120.00	

DECISÃO SUROD Nº 179, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de painéis publicitários em passarelas na rodovia BR-116/SP/PR, sob concessão à Autopista Régis Bittencourt S.A - Interessado: Vex Painéis LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.070911/2022-55, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de painéis publicitários em passarelas, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP/PR, sob concessão à Autopista Régis Bittencourt S.A., no km 429+800m e no km 449+100m da BR-116/SP, no Município de Registro/SP, e no km 8+300m da BR-116/PR, no município de Campina Grande de Sul/PR, de interesse de Vex Painéis LTDA.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Vex Painéis LTDA e a Autopista Régis Bittencourt S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - painéis publicitários em passarelas, de interesse da Vex Painéis LTDA.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22 e 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
Passarela no km 008+300 da BR-116/PR, em Campina Grande do Sul/PR.	689785		7192813	
Passarela no km 429+800 da BR-116/SP, em Registro/SP.	221757		7298097	
Passarela no km 449+100 da BR-116/SP, em Registro/SP.	210566		7284075	

DECISÃO SUROD Nº 196, DE 10 DE AGOSTODE 2022

Autoriza a implantação longitudinal de fibra óptica aérea na Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul S/A - Interessado: Algar Soluções em TIC S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.048470/2022-13, decide:

Art.1º Autorizar a regularização de rede de gás, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul S/A., entre o km 129+460m e o km 129+910m, no município de Camboriú/SC, de interesse da Algar Soluções em TIC S.A.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Algar Soluções em TIC S.A. e a Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul S/A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Algar Soluções em TIC S.A		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
PI-01	731052.68		7013430.975	



DECISÃO SUOD Nº 198, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de rede de transmissão de energia elétrica através de travessia na rodovia BR-324/BA, sob concessão à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A - Interessado: COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.127490/2022-41, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de rede de transmissão de energia elétrica, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, sob concessão à VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A por meio de paralelismo entre o km 525+180m ao km 525+260m, no município de Feira de Santana/BA de interesse de COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a COELBA e a VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA: Implantação de rede elétrica, km 525+180 - 525+260		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
P1	512.594,366		8.639.017,908	
P2	512.613,468		8.639.003,139	
P3	512.632,187		8.638.988,667	
P4	512.661,310		8.638.966,116	

DECISÃO SUOD Nº 202, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a Implantação de acesso às margens da BR-050/MG, sob concessão à ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A - ECO050 - Interessado: Sr. Antônio Carlos Alvares Fernandes.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.001505/2021-61, decide:

Art.1º Autorizar a Implantação de acesso às margens da BR-050/MG, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-050/MG, sob concessão à ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A - ECO050., no km 059+300, no município de Uberlândia/MG, de interesse do Sr. Antônio Carlos Alvares Fernandes.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Sr. Antônio Carlos Alvares Fernandes e a ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A - ECO050 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)									
TÍTULO DA OBRA:			Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - (nome do interessado)						
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:			SIRGAS 2000		FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:		UTM	
ÁREA 01									
VÉRTICES			AZIMUTE			DISTÂNCIA	ÁREA OCUPADA NA FAIXA DE DOMÍNIO (m²)		
PONTOS	COORDENADAS								
	E	N							
P1	790688.93	79182540.18	34°	55'	23"	90,96m			
P2	790741.01	7918328.60	32°	56'	23"	89,05m			
P3	3790789.43	7918403.33	55°	19'	47"	51,55m			
P4	790831.76	7918432.61	32°	41'	42"	119,48m			
P5	790896.36	7918533.20	3°	16'	58"	38,87m			
P6	790898.63	7918572.00	32°	36'	54"	91,61m			
P7	790947.96	7918649.19	32°	32'	39"	85,00m			
P8	790993.69	7918720.84	213°	8'	16"	557,49m			
P9	790688.93	79182540.18	34°	55'	23"	90,96m			
P1									

DECISÃO SUOD Nº 205, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a Implantação de rede de energia elétrica às margens da BR-116/PR, sob concessão à Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. - Planalto Sul - Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.119238/2022-69, decide:

Art.1º Autorizar a Implantação de rede de energia elétrica às margens da BR-116/PR, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, sob concessão à Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. - Planalto Sul., no km 188+290m e entre o km 191+631 e o km 192+070m, no município de Campo do Tenente/PR, de interesse de Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia Paranaense de Energia - COPEL e a Concessionária Autopista Planalto Sul S.A. - Planalto Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS



ANEXO				
QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Implantação de rede de energia elétrica às margens da BR-116/PR, no km 188+290m e entre o km 191+631 e o km 192+070m, Município de Campo do Tenente/PR, de interesse de Companhia Paranaense de Energia - COPEL.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
P1 - PIT - km 188+290, sobre a Rodovia BR-116/PR.	634176		7126876	
P2 - PIT - Km 191+631m ao Km 192+070m, sobre a Rodovia BR-116/PR.	633206		7123603	

DECISÃO SUOD Nº 207, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a Implantação de rede de fibra óptica às margens da BR-116/SP, sob concessão à Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - Régis Bittencourt - Interessado: Telefônica Brasil S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.119290/2022-15, decide:

Art.1º Autorizar a Implantação de rede de fibra óptica às margens da BR-116/SP, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, sob concessão à Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - Régis Bittencourt, no km 461+800, no município de Pariquera-Açu/SP, de interesse de Telefônica Brasil S/A.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Telefônica Brasil S/A e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. - Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO				
QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Implantação de rede de fibra óptica às margens da BR-116/SP, no km 461+800m, no município de Pariquera-Açu/SP, de interesse de Telefônica Brasil S/A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
P1 - PIT	206710.2077		7273669.8748	

DECISÃO SUOD Nº 208, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a Implantação de acesso às margens da BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul - Interessado: Sr. Adilson dos Santos.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.122476/2022-51, decide:

Art.1º Autorizar a Implantação de acesso às margens da BR-101/SC, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul, no km 114+000, no município de Itajaí/SC, de interesse de Sr. Adilson dos Santos.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Sr. Adilson dos Santos e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO				
QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Implantação de acesso às margens da BR-101/SC, no km 114+000m, no município de Itajaí/SP, de interesse de Sr. Adilson dos Santos.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
P1 - PIT	725642.512		7026834.872	

DECISÃO SUOD Nº 209, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de Implantação de acesso na rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul - Interessado: Empreendimentos Turísticos Entre Rios Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.123164/2022-65, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul por meio de Implantação de acesso no km 146+500, no município de Itapema/SC de interesse de Empreendimentos Turísticos Entre Rios Ltda.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Empreendimentos Turísticos Entre Rios Ltda e a Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO				
QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Travessia aérea por rede de energia elétrica no km 165+469 da BR-050/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
P1 - PIT	736584.122		7001468.248	

DECISÃO SUOD Nº 210, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal na Rodovia BR-386/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul - Interessado: Consórcio Monitoramento SSCB.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.105598/2022-83, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-386/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul, no km 335+200, no município de Lajeado/RS de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Consórcio Monitoramento SSCB e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Implantação de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
km 335+200 da BR-386/RS, no município de Lajeado/RS	398044.00		6748756.00	

DECISÃO SUOD Nº 214, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de Implantação de placas de indicação na rodovia BR-262/MG, sob concessão à Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA - Interessado: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.122767/2022-40, decide:

Art. 1º Autorizar a Implantação de placas de indicação, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, sob concessão à Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA por meio de Implantação de placas de indicação sobre o km 522+760 e 523+860 de interesse da Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá e a Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - implantação de placas de indicação, na faixa de domínio da BR-262/MG, localizada no km 522+760m e no km 523+860, de interesse da Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
P1 - PIT	428964.88		7812453.89	

DECISÃO SUOD Nº 215, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal nas Rodovias BR-101/RS e BR-290/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul - Interessado: Consórcio Monitoramento SSCB.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.105589/2022-92, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de implantação de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio das Rodovias BR-101/RS e BR-290/RS, sob concessão à Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul, no km 11+600m, no Município de Torres/RS, e no km 71+750m, no Município de Osório/RS, da BR-101/RS, e no km 01+300m da BR-290/RS, no município de Osório/RS, de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Consórcio Monitoramento SSCB e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A - Via Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Implantação de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
km 11+600 da BR-101/RS, em Torres/RS.	613272.34		6748967.72	
km 01+300 da BR-290/RS, em Osório/RS.	568993.31		6692644.20	
km 71+750 da BR-101/RS, em Osório/RS.	575618.30		6707465.72	



DECISÃO SUOD Nº 216, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de Readequação de acesso na rodovia BR-324/BA, sob concessão à ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA - Interessado: Reprovel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.122916/2022-71, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de Readequação de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, sob concessão à Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA., Entre o km 580+300m e o Km 580+890 da BR-324/BA, no Município de Candeias/BA, de interesse de Reprovel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Reprovel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA. e a ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A - VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Readequação de acesso, de interesse de Reprovel Revenda de Produtos de Petróleo LTDA		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
Readequação de acesso entre o km 580+300m e o Km 580+890 da BR-324/BA, no Município de Candeias/BA	12.60828		38.49456	

DECISÃO SUOD Nº 217, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal na Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Catarinense de Rodovias S/A - Via Costeira - Interessado: Consórcio Monitoramento SSCB.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.105608/2022-81, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de equipamentos de monitoramento para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Catarinense de Rodovias S/A - Via Costeira, no km 450+335, no município de São João do Sul/SC de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Consórcio Monitoramento SSCB e a Concessionária Catarinense de Rodovias S/A - Via Costeira e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - implantação de equipamentos equipamento de monitoramento para o departamento de Polícia Rodoviária Federal de interesse de Consórcio Monitoramento SSCB.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
km 450+335 da BR-101/SC, no município de São Joao do Sul/SC	621045.04		6771296.56	

DECISÃO SUOD Nº 218, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de Implantação de Travessia de Transporte Dutoviário na rodovia BR-101/ES, sob concessão à Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. - ECO101 - Interessado: Companhia de Gás do Espírito Santo - ES GAS.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.081612/2022-46, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de Implantação de Travessia de Transporte Dutoviário, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES, sob concessão à Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. - ECO101, localizada no km 161+903m, da rodovia federal BR-101/ES, de interesse da Companhia de Gás do Espírito Santo - ES GAS.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Companhia de Gás do Espírito Santo - ES GAS e a Eco101 Concessionária de Rodovias S.A. - ECO101 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art.5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - Implantação de Travessia de Transporte Dutoviário, localizada no km 161+903m, da rodovia federal BR-101/ES, de interesse da Companhia de Gás do Espírito Santo - ES GAS		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 24	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		S	
Implantação de Travessia de Transporte Dutoviário, localizada no km 161+903m, da rodovia federal BR-101/ES	382564.163		7845311.304	



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 4.643, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 173, da Resolução/CA nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, considerando o Decreto nº 10.139, de 28/11/2019, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22/07/2020, que determinou a revisão dos atos normativos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, além de Autarquias e Fundações, e tendo em vista os autos do processo nº 50600.018932/2020-70, resolve:

Art. 1º DIVULGAR, nos termos do inciso I do art. 19-A do Decreto 10.139, de 2019, as normas vigentes no DNIT em 1º de agosto de 2022, conforme Anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

ANEXO I

LISTAGEM DAS NORMAS VIGENTES DESTE DEPARTAMENTO

ANO	ATO NORMATIVO				ASSUNTO
2022	Instrução Normativa nº 1, de 27/01/2022				Institui a Política de Backup e Recuperação de Dados Digitais do DNIT.
2022	Instrução Normativa nº 2, de 04/02/2022				Dispõe sobre a elaboração, análise, aceitação e aprovação de projetos de engenharia de infraestrutura de transportes no âmbito do DNIT.
2022	Instrução Normativa nº 3, de 11/02/2022				Disciplina o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, devida aos servidores públicos federais pela atuação em cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento e em concurso público, no âmbito do DNIT.
2022	Instrução Normativa nº 4, de 08/03/2022				Altera a Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021 para dispor sobre os certames referentes à elaboração de projetos.
2022	Instrução Normativa nº 5, de 08/03/2022				Dispõe sobre os procedimentos gerais de administração de materiais e bens móveis que compõem o patrimônio do DNIT.
2022	Instrução Normativa nº 6, de 15/03/2022				Dispõe sobre a gestão e o controle dos bens imóveis da União sob a responsabilidade do DNIT.
2022	Instrução Normativa nº 7, de 11/04/2022				Estabelece as diretrizes e procedimentos a serem adotados para indicação e estudo de ocorrências minerais de emprego imediato na construção civil, com o apoio do mapeamento geológico geotécnico, auxiliando os estudos preliminares de Engenharia Rodoviária do DNIT.
2022	Instrução Normativa nº 8, de 26/04/2022				Dispõe sobre a padronização de procedimentos referentes aos programas de manutenção e restauração rodoviária no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
2022	Instrução Normativa nº 9, de 26/04/2022				Estabelece os procedimentos a serem utilizados no planejamento e execução de obras e serviços do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas - PROARTE.
2022	Instrução	Normativa	nº 10,	de 13/05/2022	Altera os Anexos II e III, da Instrução Normativa 76/2021, que dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial no DNIT.
2022	Instrução	Normativa	nº 11,	de 30/05/2022	Altera a Instrução Normativa nº 59, de 17 de setembro de 2021, que regulamenta a aplicação dos índices de reajustamentos de obras no âmbito do DNIT.
2022	Instrução	Normativa	nº 12,	de 08/06/2022	Fixa os procedimentos para revisão de projeto de engenharia de infraestrutura rodoviária na fase de obras e inclusão, alteração ou exclusão de escopo de obras e serviços em contratações integradas, bem como os demais regimes de contratação, sejam eles empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, no âmbito do DNIT.
2022	Instrução	Normativa	nº 13,	de 13/06/2022	Define a organização das atividades, estabelece o fluxo interno e regulamenta as atribuições, formas de atuação e os mecanismos administrativos e operacionais da Corregedoria do DNIT.
2022	Instrução	Normativa	nº 14,	de 14/06/2022	Altera a Instrução Normativa DNIT nº 7, de 12 de março de 2021, para alteração de seus Anexos e adaptação do texto ao Sistema de Supervisão Avançada-SUPRA.
2022	Instrução	Normativa	nº 15,	de 14/06/2022	Institui as condicionantes mínimas exigíveis e estabelece os procedimentos a serem seguidos no DNIT, para transferência de trechos rodoviários por meio de alienação e absorção.
2022	Instrução	Normativa	nº 16,	de 22/06/2022	Altera a Instrução Normativa DNIT nº 67, de 7 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à padronização, cronologia, organização, divulgação e execução da sistemática de pagamentos no âmbito do DNIT.
2022	Portaria nº 86, de 05/01/2022				Altera Portaria nº 224, de 15/01/2020.
2022	Portaria nº 173, de 11/01/2022				Autoriza, no âmbito do DNIT, em caráter excepcional, a adoção de regime de jornada em revezamento e de trabalho remoto para servidores públicos, empregados públicos, estagiários e funcionários terceirizados, até o dia 24 de janeiro de 2022.
2022	Portaria nº 263, de 17/01/2022				Reestruturar, no âmbito do DNIT, o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, com objetivo estratégico de estabelecer, apoiar e aprimorar os serviços relacionados à tecnologia da informação desenvolvidos no DNIT.
2022	Portaria nº 315, de 19/01/2022				Altera a Portaria nº 2.598, de 06/05/2020, que delega competência às Superintendências Regionais do DNIT nos Estados e suas Unidades Locais para fornecer suporte técnico nas demandas que compõe as atribuições da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária e suas coordenações.
2022	Portaria nº 387, de 24/01/2022				Prorroga o prazo estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 173, de 11 de janeiro de 2022, para a data de 07 de fevereiro de 2022, para a adoção de regime de jornada em revezamento e de trabalho remoto para servidores públicos, empregados públicos, estagiários e funcionários terceirizados
2022	Portaria nº 417, de 25/01/2022				Atualizar a Política de Gestão de Riscos do DNIT.
2022	Portaria nº 543, de 02/02/2022				Aprova o Plano de Desenvolvimento de Pessoas PDP/DNIT 2022.
2022	Portaria nº 614, de 07/02/2022				Aprova o Plano de Visitas de Orientação Técnica de Integridade (PVOTI) para 2022.
2022	Portaria nº 620, de 07/02/2022				Prorroga o prazo estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 173, de 11 de janeiro de 2022, para a data de 07 de março de 2022, para a adoção de regime de jornada em revezamento e de trabalho remoto para servidores públicos, empregados públicos, estagiário.
2022	Portaria nº 644, de 08/02/2022				Designa os Coordenadores de Administração e Finanças nas Superintendências Regionais do DNIT, ou seus substitutos legais, para coordenar as atividades de identificação, coleta e prestação de informações acerca das necessidades de reformas e intervenções nos imóveis sob gestão da respectiva Superintendência Regional.
2022	Portaria nº 645, de 08/02/2022				Revoga Portaria nº 694, de 30 de abril de 2014.
2022	Portaria nº 889, de 17/02/2022				Revoga a Portaria nº 1.365, de 18/08/2014, publicada na Seção 1, página 92 do Diário Oficial da União de 20/08/2014.
2022	Portaria nº 951, de 22/02/2022				Delega Competência ao DAF para autorizar, em casos excepcionais e devidamente justificados, o uso de serviços de Telefonia Móvel - Celular Corporativo por servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 4, ou inferior, no interesse da administração pública federal.
2022	Portaria nº 933, de 22/02/2022				Estabelecer os valores da Tarifa de Expedição da Autorização Especial de Trânsito emitida pelo DNIT.
2022	Portaria nº 1014, de 25/02/2022				Revogar a Portaria nº 610, de 23 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2007.
2022	Portaria nº 1128, de 07/03/2022				Prorroga o prazo estabelecido no Art. 1º da Portaria nº 173, de 11 de janeiro de 2022, para a data de 04 de abril de 2022, para a adoção de regime de jornada em revezamento e de trabalho remoto para servidores públicos, empregados públicos, estagiário.
2022	Portaria nº 1157, de 08/03/2022				Revoga 18 (dezoito) normativos como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos deste Departamento.
2022	Portaria nº 1306, de 15/03/2022				Estabelece o procedimento para elaboração do Plano de Contratações Anual de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações e institui o Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito do DNIT.
2022	Portaria nº 1441, de 22/03/2022				Estabelece diretrizes para a gestão das informações necessárias ao acompanhamento das Iniciativas Estratégicas e dos Indicadores Estratégicos desta Autarquia.
2022	Portaria nº 1622, de 30/03/2022				Revoga 17 (dezessete) normativos constantes no Anexo I, da presente Portaria, como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos deste Departamento.
2022	Portaria nº 1839, de 11/04/2022				Delega Competência Plena e as Responsabilidades Decorrentes aos Superintendentes Regionais do DNIT nos estados para celebrar e prorrogar prazo dos contratos excepcionais de empresas que detém monopólio do serviço público e que apresentem pendências de regularidade fiscal, observando a Orientação Normativa/AGU nº 9, de 01/04/2009.
2022	Portaria nº 1858, de 11/04/2022				Institui as reuniões do Fórum de Planejamento Anual, entre a Diretoria de Administração e Finanças e as Superintendências Regionais do DNIT nos estados visando a análise dos gastos de exercícios anteriores, a aderência da Superintendência às Diretrizes estabelecidas pela DAF no exercício anterior, a discussão de necessidades de aprimoramento identificadas, bem como a definição das novas diretrizes e os limites orçamentários das despesas administrativas das Superintendências para o exercício corrente.
2022	Portaria nº 2051, de 25/04/2022				Delega Competência ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação, ou seus substitutos legais, para atuar nos Sistemas da ANATEL, na condição de usuário externo, a fim de Operar Sistemas de Outorga e Licenciamento de Estações, visando a liberação e o acompanhamento dos serviços de radiofrequência utilizados pelo DNIT.
2022	Portaria nº 2057, de 25/04/2022				Divulga o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação 2022-2023 no âmbito do DNIT.
2022	Portaria nº 2255, de 03/05/2022				Altera Portaria nº 3.387, de 17 de maio de 2019.
2022	Portaria nº 2523, de 13/05/2022				Divulga as normas revisadas e consolidadas afetas à DPP, à DIR, à DAF e à DIREX, como parte final do processo de revisão e consolidação dos atos normativos deste Departamento.
2022	Portaria nº 2937, de 31/05/2022				Define regras para ocupação e dimensionamento dos ambientes do DNIT
2022	Portaria nº 3661, de 29/06/2022				Delega competência ao DIREX e Diretores Setoriais.
2022	Resolução nº 3, de 30/03/2022				Aprova o Manual de Convênios e Congêneres.
2022	Resolução nº 4, de 08/04/2022				Altera Resolução nº 6, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no DOU em 24 de fevereiro de 2021.
2022	Resolução nº 5, de 27/04/2022				Dispõe sobre a utilização do Índice de Condição da Manutenção das rodovias pavimentadas e não pavimentadas sob jurisdição do DNIT.
2022	Resolução nº 6, de 13/05/2022				Aprova o Regulamento que dispõe sobre o concurso público para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do DNIT.
2022	Resolução nº 7, de 13/05/2022				Aprova a obrigatoriedade de inclusão da etapa de Curso de Formação em concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do DNIT.
2022	Resolução nº 8, de 23/06/2022				Estabelece a rotina de procedimentos relativos à elaboração do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO e à execução, medição, fiscalização, prorrogação e adequação de contratos de PATO.
2022	Portaria nº 4012, de 12/07/2022				Delega competência aos Superintendentes Regionais do DNIT nos Estados e Distrito Federal para realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases, inclusive a preparatória, com vistas à contratação de empresas.



2022	Portaria nº 4.194, de 20/07/2022			Dispõe, no âmbito do DNIT, sobre critérios e procedimentos gerais sobre o Programa de Gestão de Desempenho - PGD.
2021	Instrução Normativa PFE/RN nº 1, de 08/01/2021			Estabelece que as informações de subsídios para atender solicitações da PFE no Rio Grande do Norte deverão ser prestadas por serviços competentes do DNIT/RN no prazo previamente informado em expediente expedido pela PFE.
2021	Instrução Normativa PFE/RJ nº 1, de 13/01/2021			Disciplina as atividades dos colaboradores de apoio jurídico disponibilizados pela superintendência regional do DNIT/RJ para terem exercício no núcleo da PFE/DNIT/RJ.
2021	Instrução Normativa DG/PFE nº 2, de 24/02/2021			Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 3, de 26/02/2021			Estabelece critérios e procedimentos a serem utilizados na elaboração e atualização de projetos, na contratação, e na execução do novo Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL 2.
2021	Instrução Normativa nº 4, de 26/02/2021			Dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à elaboração do Plano Anual de Dragagem de Manutenção Aquaviária - PADMA e a execução, medição e fiscalização de contratos PADMA.
2021	Instrução Normativa nº 7, de 12/03/2021			Define modelo de Relatório de Supervisão e de Gerenciamento de Obras e Serviços para o acompanhamento de execução dos programas de Construção, Operação e Manutenção das Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte - IP4, Eclusas, Dragagens, Derrocamentos, Desobstruções, Sinalizações/Balizamentos, Levantamentos Hidrográficos e todos os programas no âmbito da DAQ/DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 8, de 17/03/2021			Estabelece procedimentos a serem utilizados no gerenciamento de obras rodoviárias, assim como institui modelo de Relatório de Gerenciamento de Obras no âmbito dos programas da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária - CGCONT/DIR/DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 9, de 23/03/2021			Define a política de utilização e disponibilização de contas de e-mail, que engloba o envio, o recebimento e o gerenciamento das contas, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 10, de 31/03/2021			Aprova o Manual de Concessão, Utilização e Prestação de Contas de Suprimentos de Fundos no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 11, de 09/04/2021			Estabelece aos expedidores os procedimentos e as orientações para o cadastro de informações de rotas dos fluxos de transporte de produtos perigosos ao DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 13, de 23/04/2021			Dispõe sobre o planejamento, a coordenação, o desenvolvimento e o controle de sistemas de Tecnologia da Informação no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 14, de 23/04/2021			Dispõe sobre as instruções e os procedimentos a serem adotados com vistas a realizar a doação de bens móveis não operacionais inservíveis, que compõem o patrimônio ferroviário do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 15, de 28/04/2021			Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para recebimento de obras de pavimentos novos e restaurados que foram objeto de intervenções de caráter estrutural no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 16, de 28/04/2021			Estabelece diretrizes para concessão, utilização e guarda do certificado digital destinado aos servidores do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 18, de 28/04/2021			Estabelece os procedimentos operacionais para utilização os serviços da Divisão de Telecomunicações - DITEL, no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 19, de 28/04/2021			Estabelece os procedimentos na gestão de contratos com empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.
2021	Instrução Normativa nº 20, de 28/04/2021			Dispõe sobre procedimentos para inventariar os ativos de informação no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 22, de 12/05/2021			Dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 23, de 12/05/2021			Disciplina a utilização dos recursos de Tecnologia da Informação, bem como estabelecer regras gerais para controles de acesso relativo à Segurança da Informação e Comunicações no âmbito do DNIT, abrangendo suas Superintendências e unidades locais.
2021	Instrução Normativa nº 24, de 12/05/2021			Altera a Instrução Normativa nº 13, de 23 de abril de 2021, do DNIT, a qual dispõe sobre o planejamento, a coordenação, o desenvolvimento e o controle de sistemas de Tecnologia da Informação.
2021	Instrução Normativa nº 25, de 12/05/2021			Define a metodologia do processo de gerenciamento de riscos, para aplicação nas contratações integradas, com o objetivo de quantificar e remunerar os riscos que serão transferidos para o contratado.
2021	Instrução Normativa nº 26, de 12/05/2021			Define os procedimentos a serem observados visando o fornecimento de atestados técnicos de execução de obras e serviços de engenharia.
2021	Instrução Normativa nº 27, de 24/05/2021			Estabelece procedimentos para a hierarquização de empreendimentos no âmbito do Programa de Manutenção e Reabilitação de Estruturas (PROARTE) para a implementação do <i>Building Information Modeling</i> (BIM) no âmbito do DNIT
2021	Instrução Normativa nº 28, de 26/05/2021			Altera o Artigo 1º da Instrução Normativa nº 13, de 23 de abril de 2021, do DNIT, a qual dispõe sobre o planejamento, a coordenação, o desenvolvimento e o controle de sistemas de Tecnologia da Informação.
2021	Instrução Normativa nº 29, de 27/05/2021			Dispõe sobre o Rito Processual do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívida, no âmbito deste DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 31, de 22/06/2021			Altera o art. 4º da Instrução Normativa nº 7 de 24/03/2020, a qual institui a Política de Governança de Aquisições, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
2021	Instrução Normativa nº 32, de 23/06/2021			Dispõe sobre o Núcleo Modelagem da Informação da Construção (<i>Building Information Modeling</i> - BIM) do DNIT - Núcleo BIM DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 33, de 08/07/2021			Revoga Instrução Normativa nº 2, de 29/01/2020.
2021	Instrução Normativa nº 34, de 08/07/2021			Dispõe sobre os procedimentos de envio de matérias por meio do SEI para publicação no Boletim Administrativo do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 35, de 08/07/2021			Dispõe sobre o processamento de cadastro de fornecedores no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
2021	Instrução Normativa nº 36, de 15/07/2021			Aprova o Manual de Processos, que dispõe sobre as orientações e procedimentos para atuação da CGCL, especificamente no que concerne aos processos relacionados às licitações e contratações administrativas
2021	Instrução Normativa nº 37, de 15/07/2021			Institui procedimentos para revisão, adequação, eventual estorno, estimativa e recolhimento do percentual embutido nas despesas fiscais a título de pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
2021	Instrução Normativa nº 38, de 27/07/2021			Dispõe sobre o uso das vagas de garagem - Norte e Sul - do Edifício Sede do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 39, de 28/07/2021			Institui metodologia para avaliação de desempenho de empresas de engenharia consultiva e para avaliação de desempenho de empresas de engenharia de infraestrutura que são contratadas pelo DNIT para execução de obras e serviços.
2021	Instrução Normativa nº 40, de 03/08/2021			Dispõe sobre a Política de Sustentabilidade do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 41, de 03/08/2021			Dispõe sobre o controle de acesso, confecção e utilização de crachás de identificação e procedimentos a serem adotados relativos ao patrimônio e aos sistemas utilizados por servidores, colaboradores e estagiários, quando do desligamento, demissão, mudança de cargo, função ou posto de trabalho no âmbito do edifício sede do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 42, de 04/08/2021			Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de aprovação dos artefatos licitatórios no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 43, de 04/08/2021			Dispõe sobre as atividades que dão suporte ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa PF/PA e PFE nº 1, de 10/08/2021			A PF/PA prestará colaboração à PFE/DNIT/SR-PA, realizando as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Autarquia.
2021	Instrução Normativa nº 44, de 16/08/2021			Dispõe sobre os critérios para submissão, análise e aprovação de composições de custos unitários de serviços não constantes do SICRO, também denominado de procedimento de análise e aprovação de preços novos.
2021	Instrução Normativa nº 45, de 16/08/2021			Dispõe sobre a análise socioeconômica de pessoas que ocupam irregularmente as faixas de domínio de vias federais gerenciadas pelo DNIT, instituindo a Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Socioeconômica e sua metodologia de aplicação.
2021	Instrução Normativa nº 46, de 19/08/2021			Dispõe sobre a prestação de garantias nas contratações de obras, serviços e compras pelo DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 47, de 19/08/2021			Dispõe sobre os procedimentos e as condições para a formalização de doação de projeto ao DNIT, bem como para sua avaliação e aprovação pelo DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 48, de 25/08/2021			Dispõe sobre o uso de veículos oficiais para transporte de pessoal a serviço do DNIT em complementação às normas vigentes na Administração Pública Federal.
2021	Instrução Normativa nº 49, de 25/08/2021			Regulamenta os estudos sobre ocupações irregulares de faixas de domínio e áreas não edificantes das vias federais, sob responsabilidade do DNIT, os quais servirão de subsídios à Autarquia no planejamento e execução dos Programas de Remoção e Reassentamento.
2021	Instrução Normativa nº 50, de 26/08/2021			Dispõe sobre diretrizes e procedimentos acerca do Plano Nacional de Pesagem (PNP), o qual se destina à fiscalização de veículos comerciais pesados que trafegam nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 51, de 03/09/2021			Estabelece procedimentos a serem utilizados no acompanhamento de obras rodoviárias, assim como institui modelos de Relatórios de Supervisão de Obras no âmbito dos programas da Coordenação-Geral de Construção Rodoviária -CGCONT/DIR/DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 52, de 03/08/2021			Altera a Instrução Normativa nº 06, de 24 de maio de 2019, que dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito deste DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 53, de 03/09/2021			Dispõe sobre os requisitos ambientais a serem contemplados nos termos de referência para a elaboração de projetos de engenharia dos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário, objetivando o atendimento da legislação ambiental, aplicável ao licenciamento dos empreendimentos de infraestrutura de transportes, a cargo do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 54, de 09/09/2021			Institui a política de impressão, de racionalização de gastos e adoção de boas práticas no âmbito do DNIT.
2021	Instrução Normativa nº 55, de 09/09/2021			Estabelece diretrizes para o levantamento de bases ou estações de referência materializadas em campo, através de marcos geodésicos implantados, bem como de pontos de controle fotointerferíveis e demais pontos de campo obtidos através da utilização de métodos e tecnologias de posicionamento geodésico por satélites GNSS. Ainda, estabelece diretrizes a respeito dos formatos de entrega dos produtos resultantes dessas atividades de levantamento.



2021	Instrução 09/09/2021	Normativa	nº	56,	de	Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a execução dos programas de remoção e reassentamento do DNIT.
2021	Instrução 14/09/2021	Normativa	nº	57,	de	Dispõe sobre o cadastramento de contratos no Sistema de Acompanhamento de Contratos - SIAC e procedimentos e responsabilidades relativos a processos de suporte documental e de pagamento de medição de contratos no âmbito do DNIT.
2021	Instrução 17/09/2021	Normativa	nº	58,	de	Dispõe sobre critérios para a avaliação de capacidade técnico-operacional, técnico-profissional e qualificação econômico-financeira para as licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito deste DNIT.
2021	Instrução 17/09/2021	Normativa	nº	59,	de	Regulamentar a aplicação dos índices de reajustamentos de obras no âmbito do DNIT.
2021	Instrução 17/09/2021	Normativa	nº	60,	de	Estabelece a codificação mnemônica simplificada para agrupamento de todas as ações geradas nos diferentes modos que a Autarquia atua, visando à padronização e à identificação atemporal de empreendimentos sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, independente de vínculo com programas governamentais.
2021	Instrução 17/09/2021	Normativa	nº	61,	de	Dispõe sobre a Responsabilidade Ambiental das Contratadas (RAC) e determina, em rol exemplificativo, as especificações, critérios e procedimentos ambientais a serem atendidos.
2021	Instrução 17/09/2021	Normativa	nº	62,	de	Regula critérios para utilização dos custos referenciais dispostos nos sistemas de custos referenciais do DNIT nos casos especiais que disciplina.
2021	Instrução 17/09/2021	Normativa	nº	63,	de	Estabelece diretrizes para elaboração ou avaliação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA.
2021	Instrução 20/09/2021	Normativa	SR-GO/DF	nº 1,	de	Dispõe sobre o uso das vagas de garagem do Edifício SEDE da SR DNIT-GO/DF.
2021	Instrução 23/09/2021	Normativa	nº	64,	de	Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem adotados no Programa Nacional de Segurança e Sinalização Rodoviária - BR-LEGAL e dá outras providências.
2021	Instrução 07/10/2021	Normativa	nº	65,	de	Disciplina a gestão de resíduos sólidos no âmbito do DNIT.
2021	Instrução 07/10/2021	Normativa	nº	66,	de	Aprova o Manual de Concessão de Diárias e Passagens, no âmbito do DNIT.
2021	Instrução 07/10/2021	Normativa	nº	67,	de	Dispõe sobre os procedimentos inerentes à padronização, cronologia, organização, divulgação e execução da sistemática de pagamentos no âmbito do DNIT.
2021	Instrução 07/10/2021	Normativa	nº	68,	de	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados com vistas à alienação, à cessão, ao desfazimento e à baixa de veículos oficiais e de outros bens móveis que compõem o patrimônio do DNIT.
2021	Instrução 13/10/2021	Normativa	nº	69,	de	Define a atividade permanente de manutenção da malha viária sob responsabilidade do DNIT.
2021	Instrução 14/10/2021	Normativa	nº	70,	de	Altera Instrução Normativa nº 17, de 13 de maio de 2020, que estabelece diretrizes para a padronização dos critérios a serem utilizados na análise das prestações de contas, recepcionadas pelo DNIT até 16/04/2018.
2021	Instrução 14/10/2021	Normativa	nº	71,	de	Altera Instrução Normativa nº 18, de 13 de maio de 2020, que estabelece diretrizes para a padronização dos critérios a serem utilizados na análise das prestações de contas, recepcionadas pelo DNIT até 16/04/2018, dos convênios celebrados até 25/08/2008.
2021	Instrução 24/11/2021	Normativa	nº	73,	de	Institui a Política de Acessibilidade e estabelece normas gerais e critérios básicos visando promover políticas públicas de acessibilidade para pessoas com deficiência - PcD, com mobilidade ou percepção reduzida, no âmbito do DNIT.
2021	Instrução 29/11/2021	Normativa	nº	74,	de	Estabelece procedimentos para uso do Sistema Eletrônico de Informações do DNIT.
2021	Instrução 30/11/2021	Normativa	nº	75,	de	Dispõe sobre as desapropriações no âmbito do DNIT
2021	Instrução 30/11/2021	Normativa	nº	76,	de	Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas preliminares à instauração de Tomada de Contas Especial no DNIT.
2021	Instrução 14/12/2021	Normativa	nº	77,	de	Aprova a Política Antifraude, Anticorrupção e de Prevenção aos Conflitos de Interesses do DNIT.
2021	Portaria nº 77, de 05/01/2021					Plano de Integridade.
2021	Portaria nº 190, de 12/01/2021					Revoga a Instrução de Serviço nº SR/RS nº 1, de 09/01/2020.
2021	Portaria nº 235, de 14/01/2021					Delega Competência a alguns Superintendentes para representar o DNIT na assinatura de contrato do Edital nº 287/2020-00 e Edital nº 520/2020, na modalidade RDC.
2021	Portaria nº 359, de 20/01/2021					Revoga a Instrução de Serviço nº 1, de 15/03/2005 e Portaria nº 75, de 25/01/2013.
2021	Portaria nº 373, de 21/01/2021					Revoga a Portaria nº 538, de 14/05/2009 e Portaria nº 493, de 12/05/2011.
2021	Portaria nº 374, de 21/01/2021					Revoga a Instrução de Serviço nº 7, de 20/07/2017 e Ofício-circular nº 133/2019-ACE/DG, de 07/02/2019.
2021	Portaria nº 433, de 21/01/2021					Dispõe sobre os procedimentos de controle de acesso de veículos nas dependências da Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais.
2021	Portaria nº 552, de 29/01/2021					Revoga a Portaria nº 16, de 5 de janeiro de 2017 e a Portaria nº 4532, de 30 de agosto de 2018.
2021	Portaria nº 553, de 29/01/2021					Revoga Portaria nº 965, de 22 de fevereiro de 2018 e Portaria nº 3.698, de 27 de maio de 2019.
2021	Portaria nº 676, de 03/02/2021					Aprova o Plano de Desenvolvimento de Pessoas PDP/DNIT 2021.
2021	Portaria nº 682, de 03/02/2021					Revoga as Ordens de Serviço nº 5/2004 e nº 6/2004.
2021	Portaria nº 713, de 05/02/2021					Revoga Portaria nº 136, de 12 de fevereiro de 2015 e Portaria nº 4.168, de 13 de junho de 2019.
2021	Portaria nº 714, de 05/02/2021					Revoga Portaria nº 1692, de 03 de novembro de 2015.
2021	Portaria nº 816, de 11/02/2021					Restrição de tráfego de veículos de passageiros e de combinação de veículos de cargas.
2021	Portaria nº 1052, de 24/02/2021					Divulgar as normas revisadas e consolidadas afetas à Auditoria Interna, Corregedoria, Ouvidoria, Superintendências Regionais, DIF e DAQ.
2021	Portaria nº 1135, de 01/03/2021					Revoga a Instrução de Serviço nº 8, de 30 de março de 2010.
2021	Portaria nº 1546, de 17/03/2021					Delega ao Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, responsável pela gestão dos contratos no âmbito Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, competência plena e as responsabilidades decorrentes para assinar Ofício e manifestações formais que forem direcionadas à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária, originárias das Procuradorias ederais e, no que concerne especificamente aos assuntos atinentes às autuações de infração de trânsito e autuações por tráfego com excesso de peso em rodovias federais sob a circunscrição do DNIT.
2021	Portaria nº 1745, de 29/03/2021					Estabelece Política de Segurança da Informação e Comunicações (POSIC) do DNIT
2021	Portaria nº 2067, de 12/04/2021					Dispõe sobre a política de renovação, atualização, composição e alienação de frota de veículos oficiais do DNIT.
2021	Portaria nº 2139, de 14/04/2021					Considera sem efeito a Ordem de Serviço nº 001/2004/PFE/7ª UNIT, publicada no BA nº 001 de 05 a 09/01/2004.
2021	Portaria nº 2396, de 28/04/2021					Divulga as normas revisadas e consolidadas afetas à Diretoria-Geral e à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT.
2021	Portaria nº 2512, de 04/05/2021					Revoga a Instrução de Serviço nº 14, de 3 de novembro de 2017.
2021	Portaria nº 2986, de 25/05/2021					Revoga 37 atos normativos.
2021	Portaria nº 2987, de 25/05/2021					Retifica Portaria nº 4.667, de 31 de julho de 2020.
2021	Portaria nº 3049, de 27/05/2021					Revoga Resolução DIREX nº 1, de 30/10/2002.
2021	Portaria nº 3118, de 31/05/2021					Revoga Portaria nº 1.469, de 13/03/2020..
2021	Portaria nº 3293, de 08/06/2021					Aprova Plano Nacional de Logística - PNLog para os anos de 2021/2022.
2021	Portaria PFE nº 2, de 09/06/2021					Dispõe sobre a organização e o funcionamento interno do Núcleo Nacional de Desapropriação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes - NDESP-PFE/DNIT.
2021	Portaria nº 3676, de 29/06/2021					Revogação da Instrução de Serviço DG nº 8, de 13/07/2006 e a Instrução de Serviço DG nº 4, de 23/03/2010.
2021	Portaria nº 3680, de 29/06/2021					Divulga as normas revisadas e consolidadas afetas à DAF e DIREX, como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos deste Departamento.
2021	Portaria nº 3701, de 30/06/2021					Designa Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (COSIC) no âmbito do DNIT
2021	Portaria nº 3875, de 08/07/2021					Institui no âmbito do DNIT, o Comitê de Governança, Estratégia e Riscos.
2021	Portaria nº 4.057, de 16/07/2021					Delega Competência ao DPP do DNIT para a realização dos procedimentos administrativos, em todas as suas fases, em nome do DNIT, necessários para protocolo nos sistemas da Agência Nacional de Mineração/ANM, relacionados à obtenção de dispensa de título mineral.
2021	Portaria nº 4087, de 19/07/2021					Regimento Interno do Comitê Gestor do Plano Nacional de Logística.
2021	Portaria nº 4102, de 20/07/2021					Delega Competência ao Diretor de Administração e Finanças para a realização de contratação direta destinada à formalização de compras e serviços de despesas aos quais se referem o inciso II do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 25 da Lei n º 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que os valores não ultrapassem o limite de R\$ 17.600,00.
2021	Portaria nº 4213, de 28/07/2021					Dispõe acerca da dissolução da Comissão Técnica do SIPROD, criada para dar prosseguimento aos trabalhos relativos à condução dos procedimentos administrativos necessários para a efetiva operacionalização do SIPROD no âmbito do DNIT, bem como dispõe acerca de algumas ações a serem realizadas pelas Setoriais e Superintendências do DNIT relativas ao referido Sistema.
2021	Portaria nº 4555, de 16/08/2021					Aprova a revisão do Plano de Desenvolvimento de Pessoas no âmbito desta Autarquia
2021	Portaria nº 4699, de 23/08/2021					Revoga as Súmulas nºs 3 e 4 de 16/07/2018.
2021	Portaria nº 4799, de 26/08/2021					Dispõe sobre o controle e uso da frota de veículos da Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo.
2021	Portaria nº 4966, de 06/09/2021					Divulga o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação-PETIC e o desenvolvimento, resultados e inclusão de novas ações do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação-PDTIC no âmbito do DNIT.
2021	Portaria nº 5039, de 09/09/2021					Plano de retorno ao trabalho presencial.
2021	Portaria nº 5381, de 23/09/2021					Estabelece a atualização do Modelo de Governança do DNIT, na forma do Anexo I desta Portaria, visando a efetiva geração de valor agregado à sociedade, buscando simplificar a teoria com a adequação prática à maturidade atual da Autarquia.
2021	Portaria nº 5656, de 07/10/2021					Revoga 11 (onze) normativos como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos deste Departamento.
2021	Portaria nº 6526, de 16/11/2021					Delega aos Coordenadores-Gerais da DIR o ato de assinatura do Ofício de Pagamento de Medição como Dirigente da Unidade Gestora do Contrato.
2021	Portaria nº 6603, de 18/11/2021					Aprova o Plano Diretor de Logística Sustentável do DNIT/Sede.
2021	Portaria nº 6828, de 29/11/2021					Revoga 8 (oito) normativos como parte do processo de revisão e consolidação dos atos normativos deste Departamento.
2021	Portaria nº 6887, de 01/12/2021					Revoga Instrução de Serviço DG nº 4, de 08/10/2002, publicada no Boletim Administrativo nº 027, de 11/10/2002.



2021	Portaria nº 7013, de 07/12/2021	Delega e subdelega competências aos Superintendentes Regionais do DNIT nos Estados e Distrito Federal.
2021	Portaria nº 7172, de 15/12/2021	Aprova o Plano de Combate à Fraude e à Corrupção do DNIT.
2021	Portaria nº 7227, de 16/12/2021	Institui a Rede de Colaboração e regulamenta as diretrizes inerentes a compras compartilhadas no âmbito do DNIT.
2021	Portaria nº 7426, de 27/12/2021	Delega aos Superintendentes Regionais do DNIT nos Estados as competências atribuídas ao Diretor-Geral no que se refere à emissão de certificados digitais referente aos CNPJs de suas respectivas unidades.
2021	Resolução/DG nº 1, de 08/01/2021	Estabelece normas sobre o uso de rodovias federais por veículos ou combinações de veículos e equipamentos, destinados ao transporte de cargas indivisíveis e excedentes em peso ou dimensões, observados os limites e os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.
2021	Resolução/DG nº 4, de 09/02/2021	Altera a Resolução/DG nº 1, de 08/01/2021.
2021	Resolução/DG nº 6, de 24/02/2021	Estabelece, no âmbito do DNIT, a padronização dos procedimentos administrativos e operacionais a serem adotados, bem como os critérios para a designação e execução das atividades de servidores desta Autarquia ou de órgãos conveniados relacionados a Agentes da Autoridade de Trânsito, quando da fiscalização de trânsito nas rodovias federais sob circunscrição do DNIT.
2021	Resolução/DG nº 7, de 02/03/2021	Dispõe sobre o uso das faixas de domínio de rodovias federais sob circunscrição do DNIT.
2021	Resolução/DG nº 8, de 09/03/2021	Altera a Resolução/DG nº 1, de 08/01/2021.
2021	Resolução DG nº 10, de 05/05/2021	Estabelece procedimentos a serem utilizados na elaboração de projetos e execução dos serviços do Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção Rodoviária - CREMA.
2021	Resolução DG nº 13, de 02/06/2021	Estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais.
2021	Resolução CONSAD nº 42, de 17/06/2021	Aprova a atualização do Regimento do CONSAD do DNIT.
2021	Resolução DNIT nº 14, de 08/07/2021	Dispõe sobre o reaproveitamento do RAP (<i>Reclaimed Asphalt Pavement</i>) nas obras de restauração, adequação de capacidade e ampliação do DNIT.
2021	Resolução CONSAD nº 43, de 06/12/2021	Aprova a criação de unidade Local na cidade de Cocos/BA, subordinada à SR-BA.
2021	Resolução CONSAD nº 44, de 06/12/2021	Extingue as Unidades Locais de Santa Isabel/ES e de Colatina/ES, ambas subordinadas à SR-ES Aprova a criação de Unidade Local na cidade de Vitória/ES, SR-ES.
2021	Resolução nº 20, de 16/12/2021	Aprova o Guia de Contratações Emergenciais.
2021	Resolução nº 21, de 21/12/2021	Aprova o Manual de Termo de Execução Descentralizada - TED.
2020	Instrução Normativa nº 3, de 11/02/2020	Dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas.
2020	Instrução Normativa nº 7, de 24/03/2020	Institui a Política de Governança de Aquisições do DNIT.
2020	Instrução Normativa nº 8, de 24/03/2020	Aprova o Regimento Interno das JARI e dos Colegiados Especiais que funcionam junto ao DNIT.
2020	Instrução Normativa nº 13, de 25/03/2020	Estabelece critérios e procedimentos específicos à jornada de trabalho no DNIT.
2020	Instrução Normativa nº 11, de 13/04/2020	Revoga Instrução de Serviço nº 6, de 19/05/2009.
2020	Instrução Normativa nº 12, de 14/04/2020	Estabelece os procedimentos para alteração do domicílio bancário dos contratos administrativos celebrados com o DNIT.
2020	Instrução Normativa nº 15, de 05/05/2020	Estabelece parâmetros e procedimentos para alienação dos bens móveis ferroviários inservíveis de propriedade do DNIT, não arrendados, de que trata o Decreto nº 10.161, de 09 de dezembro de 2019, pelos concessionários da malha ferroviária.
2020	Instrução Normativa nº 17, de 13/05/2020	Estabelece diretrizes para a padronização dos critérios a serem utilizados na análise das prestações de contas, recepcionadas pelo DNIT até 16/04/2018, dos termos de compromisso celebrados até 29/12/2016.
2020	Instrução Normativa nº 18, de 13/05/2020	Estabelece diretrizes para a padronização dos critérios a serem utilizados na análise das prestações de contas, recepcionadas pelo DNIT até 16/04/2018, dos convênios celebrados até 28/05/2008.
2020	Instrução Normativa nº 19, de 18/05/2020	Define os procedimentos de vetorização georreferenciada a ser utilizada no estabelecimento das extensões das hidrovias brasileiras integrantes do Subsistema Aquaviário Federal, por meio da vetorização georreferenciada das linhas de centro dos corpos hídricos.
2020	Instrução Normativa nº 24, de 02/07/2020	Disciplina sobre a alteração, dissolução, substituição e inclusão de empresa, em casos excepcionais, nos consórcios contratados para a execução de obras e serviços pelo DNIT, com ou sem previsão no Edital, aplicáveis a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.462/2011, Decreto nº 7.581/2011, Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019, com ou sem previsão no Edital.
2020	Instrução Normativa nº 25, de 27/07/2020	Estabelece procedimentos a serem utilizados no acompanhamento de obras rodoviárias, assim como institui modelos de relatórios de supervisão de obras no âmbito do Programa CREMA da Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária - CGMRR/DIR/DNIT.
2020	Instrução Normativa nº 28, de 16/09/2020	Institui, no âmbito do DNIT, a Câmara Técnica de Desenvolvimento de Nova Metodologia de Engenharia Consultiva e dispõe sobre o seu funcionamento.
2020	Instrução Normativa nº 31, de 27/10/2020	Dispõe sobre as instruções e os procedimentos a serem adotados com vistas a realizar a avaliação técnica de bens que compõem o patrimônio ferroviário do DNIT - ANEXOS.
2020	Instrução Normativa nº 32, de 09/11/2020	Define e padroniza os procedimentos técnicos e administrativos para recebimento de obras e serviços hidrovíários.
2020	Instrução Normativa nº 34, de 11/11/2020	Altera a Instrução Normativa nº 27, de 30 de julho de 2020, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, publicada no Boletim Administrativo nº 147, de 03 de agosto de 2020, que dispõe sobre as atividades que dão suporte ao Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade - PNCV, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
2020	Instrução Normativa nº 35, de 26/11/2020	Estabelece procedimentos relativos às atividades de ouvidoria, no âmbito do DNIT
2020	Portaria nº 224, de 15/01/2020	Delega competência para concessão de diárias e passagens e para a celebração de contratos administrativos, conforme Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019. Subdelega ao DAF a competência para celebrar contratos administrativos ou prorrogar os contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 e subdelega aos Superintendentes Regionais a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00.
2020	Portaria nº 322, de 21/01/2020	Estágio Preparatório para Superintendentes.
2020	Portaria nº 567, de 05/02/2020	Aprovar PEDTI/PETI 2020/2021.
2020	Portaria nº 1584, de 17/03/2020	Autoriza, no âmbito do DNIT, em caráter excepcional, a adoção de regime de jornada em turnos alternados de revezamento e de trabalho remoto.
2020	Portaria nº 2292, de 20/04/2020	Institui, em âmbito nacional, a política de estoque do DNIT.
2020	Portaria nº 2300, de 20/04/2020	Define encargos dos substitutos eventuais do titulares dos cargos de Diretor desta Autarquia.
2020	Portaria nº 2486, de 30/04/2020	Aprova Manual de Orientação de Rotina para Reconhecimento, Mensuração e Registros Contábeis de Créditos Administrativos a Receber e Dívida Ativa no âmbito do DNIT.
2020	Portaria nº 2598, de 06/05/2020	Delegação de Competência às Superintendências Regionais do DNIT nos Estados e suas Unidades Locais para fornecer suporte técnico nas demandas que compõe as atribuições da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária e suas coordenações.
2020	Portaria nº 2936, de 18/05/2020	Revoga a Portaria nº 139, de 09/01/2020.
2020	Portaria nº 4667, de 31/07/2020	Estabelece os prazos para a publicação das etapas para a revisão e consolidação dos atos normativos oriundos deste Departamento, inferiores a Decreto.
2020	Portaria nº 4674, de 31/07/2020	Delega competência ao Rossini de Oliveira Wanderley para atuar como Ordenador de Despesas.
2020	Portaria nº 5379, de 10/09/2020	Revogação de atos normativos.
2020	Portaria nº 5594, de 21/09/2020	Institui unidade responsável pela coordenação da estruturação, execução e monitoramento do Programa de Integridade no âmbito do DNIT e atualiza o Programa de Integridade do DNIT.
2020	Portaria nº 5844, de 06/10/2020	Altera Portaria nº 322/2020.
2020	Portaria nº 6428, de 06/11/2020	Dispõe sobre os procedimentos de controle de acesso de pessoas e veículos nas dependências da SR-SE.
2020	Portaria nº 7196, de 14/12/2020	Revoga Portaria SR-PR nº 147, de 27/09/2013 e nº 120, de 07/12/2015.
2020	Portaria nº 7209, de 14/12/2020	Definir novos critérios para a utilização da das vagas de estacionamento, no âmbito da SR-RS.
2020	Portaria nº 7395, de 22/12/2020	Institui o Plano de Dados Abertos - biênio 2020-2022
2020	Resolução/DG nº 6, de 21/05/2020	Altera o ANEXO I da Resolução nº 1, de 06/01/2020.
2020	Resolução/DNIT nº 8, de 09/06/2020	Institui a Metodologia de Gerenciamento das Hidrovias Interiores integrantes dos Subsistema Aquaviário Federal.
2020	Resolução/DNIT nº 10, de 14/08/2020	Revoga Súmula nº 01, de 03 de julho de 2018.
2020	Resolução/DNIT nº 11, de 21/08/2020	Institui a Tabela de Preços de Consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
2020	Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020	Regimento Interno.
2020	Resolução/CONSAD nº 41, de 16/12/2020	Aprova atualização do Estatuto da Auditoria.
2020	Resolução/DG nº 18, de 18/12/2020	Define a localização das Unidades Locais nas Superintendências Regionais do DNIT.
2020	Resolução DNIT nº 20, de 30/12/2020	Aprova a 2ª Atualização de texto do Manual de Diretrizes para Gestão, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos no âmbito do DNIT
2019	Instrução Normativa nº 5, de 12/04/2019	Institui rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade por Custos Ambientais-PRCA.
2019	Instrução Normativa nº 6, de 24/05/2019	Institui o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade PAAR.
2019	Instrução Normativa nº 13, de 08/10/2019	Altera Instrução Normativa nº 4/2019 do DNIT, para dispor que os pagamentos serão obrigatoriamente realizados por meio de GRU.



2019	Instrução Normativa nº 10, de 22/08/2019	Altera Instrução Normativa nº 6, de 24/05/2019.
2019	Instrução Normativa nº 14, de 11/12/2019	Regulamenta o procedimento para a cobrança de valores decorrentes de danos causados por terceiros ao patrimônio público.
2019	Portaria nº 2417, de 10/04/2019	Institui a Política de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação.
2019	Portaria DG/PFE nº 1, de 12/04/2019	Estabelece no âmbito do DNIT, procedimentos relativos à tramitação interna dos autos de infração, notificações e demais sanções administrativas aplicadas à autarquia pelos órgãos de fiscalização ambiental, com definição de competências e prazos para a defesa dos interesses da autarquia.
2019	Portaria nº 2490, de 15/04/2019	Transfere IPR com toda atual estrutura para a Sede do DNIT.
2019	Portaria nº 3387, de 17/05/2019	Estabelece regras para homenagem aos servidores do DNIT que tenham, de forma determinante, contribuído com a consecução dos objetivos estratégicos desta Autarquia.
2019	Portaria nº 4675, de 04/07/2019	Estabelece critérios de delegação de competência às Superintendências Regionais para a elaboração, análise, aceitação e aprovação de EVTEAs, Anteprojetos de engenharia, Projetos Básicos, Projetos Executivos, objetos de competência da DPP.
2019	Portaria nº 4717, de 08/07/2019	Estabelece regra de transição para a obtenção de licença prévia ambiental no âmbito do regime de contratação integrada do RDC, instituído pela Lei nº 12.462/2011.
2019	Portaria nº 4731, de 09/07/2019	Institui, com base nos resultados do Inventário de Avaliação de Qualidade de Vida no Trabalho - IAQVT realizado no DNIT, a Política Nacional de Qualidade de Vida no Trabalho - PNQVT/DNIT e o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho - PQVT/DNIT.
2019	Portaria nº 6180, de 09/09/2019	Institui o Planejamento Estratégico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT para o período de 2019-2022.
2019	Portaria nº 6368, de 17/09/2019	Delega competência relativas às obras ou serviços de engenharia em portos organizados à DAQ e delega competência relativa a elaboração de projetos e serviços de meio ambiente em portos organizados à DPP.
2019	Portaria nº 6756, de 07/10/2019	Delega competência à Chefe de Gabinete da DG para o recebimento de documentos judiciais em nome do Senhor Diretor-Geral, provenientes de Oficiais de Justiça.
2019	Portaria nº 6890, de 10/10/2019	Delega competência ao Corregedor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a competência para instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos.
2019	Portaria nº 6952, de 15/10/2019	Delega Competência ao Gerente de Projeto, ROSSINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, para autorizar acesso ao Sistema SIAFI, Nível 3.
2019	Resolução CONSAD nº 36, de 03/10/2019	Autorizar a extinção da Unidade Local de Osório/RS e a criação de Unidade Local na cidade de Passo Fundo/RS.
2018	Instrução Normativa nº 6, de 13/03/2018	Dispõe sobre parcelamento de débitos de licitantes, contratados e convenientes com o DNIT.
2018	Instrução Normativa nº 12, de 31/10/2018	Institui a Metodologia para Gestão de Processos do DNIT, cujo detalhamento está exposto no respectivo Manual de Procedimentos Operacionais.
2018	Portaria nº 909, de 20/02/2018	Subdelega competência aos Superintendentes e Coordenadores-Gerais Hidroviários para praticar atos referente a contratação e gestão dos serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, tablet e modem.
2018	Portaria nº 3313, de 28/06/2018	Estabelece os critérios e procedimentos específicos para a concessão da Gratificação de Qualificação aos servidores do DNIT.
2018	Portaria nº 3463, de 09/07/2018	Altera a Portaria nº 1.428, de 11/09/2007.
2018	Portaria nº 5541, de 24/10/2018	Delega competência ao DAF.
2018	Portaria nº 5859, de 12/11/2018	Subdelega competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas.
2018	Resolução CONSAD nº 32, de 21/11/2018	Altera o art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Administração do DNIT.
2017	Instrução Normativa nº 5, de 20/07/2017	Institui o Regime de Credenciamento e estabelece critérios gerais para futuras contratações de leiloeiro oficial para a prestação de serviços inerentes à realização de leilões eletrônicos online e demais acessórios, dos bens móveis considerados inservíveis que compõe o patrimônio da SEDE, das SR's e das Administrações Hidroviárias.
2017	Portaria nº 434, de 14/03/2017	Diretrizes em relação aos custos de referência para o transporte fluvial dos produtos asfálticos.
2017	Portaria nº 459, de 16/03/2017	Revoga a IN nº 5/2016.
2017	Portaria nº 963, de 19/05/2017	Delegar competência ao DAF para analisar, julgar e autorizar o reconhecimento de dívidas até o valor da Dispensa de Licitação (R\$ 17,6 mil).
2017	Portaria nº 1407, de 25/07/2017	Delega competência aos Superintendentes e Coordenadores-Gerais Hidroviários para certificar e declarar tempo de contribuição de ex-servidores/empregados.
2017	Portaria nº 1977, de 25/10/2017	Diretrizes sobre preços de produtos asfálticos.
2017	Resolução CONSAD nº 30, de 22/05/2017	Autoriza a Extinção da Unidade Local de Paraíso do Tocantins/TO e a criação da Unidade Local na cidade de Palmas/TO.
2017	Resolução nº 1 de 20/07/2017	Dispõe sobre o Novo Mapa de Riscos Corporativos do DNIT, identificação e priorização destes Riscos, bem como elaboração dos planos de ação pelas Diretorias, emanadas da Reunião de Análise da Estratégia - ERA.
2016	Portaria nº 570, de 05/04/2016	Delega o ato de assinatura do Ofício de Pagamento gerado no sistema SIAC/DNIT aos Coordenadores-Gerais da DIR conforme Instrução de Serviço nº 7/2015.
2016	Portaria nº 931, de 30/05/2016	Delega competência aos Superintendentes - ações na área de engenharia, projeto de obras, área administrativa.
2016	Portaria nº 1533, de 26/08/2016	Delega competência aos Superintendentes para os atos concernentes à licitação para contratação de empresa de supervisão dos serviços componentes do BR-legal, PNP e PNCV.
2016	Portaria nº 1759, de 28/09/2016	Autorizar os SR's e os Coordenadores-Gerais das Administrações Hidroviárias para conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros.
2016	Portaria nº 1947, de 25/10/2016	Delegação aos Coordenadores-Gerais das Diretorias setoriais, das Administrações Hidroviárias e aos Superintendentes Regionais para aprovar e assinar planos de trabalho de convênios.
2016	Resolução CONSAD nº 29, de 17/11/2016	Autoriza a criação da SR-AC.
2015	Portaria nº 217, de 02/03/2015	Revoga a Portaria nº 1797, de 13/11/2014.
2015	Portaria nº 352, de 31/03/2015	Delega competência aos Superintendentes a formalizar Termo de Cooperação Técnica com instituição financeira bancária.
2015	Portaria nº 475, de 04/05/2015	Delega competência aos Superintendentes nos Estados do AM, PA, MA, TO, MS, RS, MG e SP para formalizar a sub-rogação dos contratos das Administrações Hidroviárias em seus territórios.
2015	Portaria nº 492, de 04/05/2015	Delegar competência aos Diretores Setoriais para designarem Fiscais de Contratos e Comissão de fiscalização.
2015	Portaria nº 1494, de 06/10/2015	Delega competência aos Coordenadores-Gerais da DIR para aprovar Termos de Recebimento Provisório de Obras e Serviços.
2014	Portaria nº 496, de 27/03/2014	Estabelece o procedimento padrão para licitação e contratação de anteprojetos no Âmbito do DNIT.
2014	Portaria nº 555, de 08/04/2014	Concessão de Ajuda de custo .
2014	Portaria nº 912, de 03/06/2014	Delegar competência ao Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias para analisar e aprovar os projetos do BR-LEGAL.
2014	Resolução CONSAD nº 17, de 28/08/2014	Cria as Superintendências no Estado de Amapá e Rondônia.
2013	Portaria nº 657, de 12/07/2013	Estabelecer orientações no âmbito da CGDESP/DPP sobre a elaboração e apresentação de Anteprojetos de Engenharia.
2013	Portaria nº 778, de 29/08/2013	Delega competência aos Superintendentes a realizar contratos de estágio para estudantes de Nível Médio e Superior.
2013	Portaria nº 952, de 11/10/2013	Institui o Núcleo de Disciplina e Correição nas SRs nos estados do AM/RO, BA, MA, MS, PR, RJ e RS.
2013	Portaria nº 982, de 18/10/2013	Institui o Gestor de Segurança da Informação e Comunicação do DNIT.
2010	Portaria nº 1353, de 30/11/2010	Delega competência aos Superintendentes para constituir Grupo de trabalho para avaliar problemas e apresentar soluções para a operacionalização de atividades conjuntas com as Superintendências Regionais da Polícia Rodoviária Federal.
2010	Instrução de Serviço DG nº 15, de 30/07/2010	Regula a execução, de forma concomitante em um mesmo segmento, de contratos de conservação com contratos de construção ou de restauração.
2010	Instrução de Serviço DG nº 23, de 29/12/2010	Regulamenta a destinação e o tratamento dado ao material resultante dos serviços de fresagem.
2008	Portaria nº 1249, de 28/10/2008	Delegar competência ao DIREX, DAF, DAQ, DIF, DIR e DPP para homologar prestações de contas dos convênios.
2007	Portaria nº 196, de 08/07/2007	Delegar competência ao DIF para aprovar projetos e encaminhar cópia à GDESP.
2007	Portaria nº 1428, de 11/09/2007	Estabelece critérios e procedimentos, no âmbito do DNIT, para o acompanhamento e avaliação de desempenho dos servidores em Estágio Probatório.
2007	Portaria nº 1705, de 14/11/2007	Estabelece que Obras de Implantação e Construção de Infraestrutura Aquaviária, Ferroviária e Rodoviária somente podem ser licitadas após a realização de EVTEA.
2006	Portaria nº 952, de 31/07/2006	Delega competência aos Superintendentes celebrar e assinar convênio com o DETRAN.
2006	Resolução CONSAD nº 8, de 02/05/2006	Extinguir a denominação "Rodovias Estaduais Transitórias" e substituir para "Rodovias Estaduais Conincidentes".
2006	Resolução CONSAD nº 9, de 02/05/2006	Aprovar os procedimentos e critérios para a absorção de rodovias estaduais implantadas, coincidentes com rodovias federais planejadas.
2005	Resolução CONSAD nº 7, de 21/12/2005	Determinar à Diretoria Colegiada do DNIT que siga os procedimentos para atuar na construção, pavimentação, adequação de capacidade e recuperação de acessos rodoviários federais.
2002	Resolução CONSAD nº 2, de 02/05/2002	Cria as Unidades de Infraestrutura - UNIT.
2002	Resolução CONSAD nº 5, de 09/07/2002	Determinar à Diretoria que adote providências no sentido de, com a maior brevidade possível, apresentar ao Conselho de Administração, para sua deliberação, instrumentos normativos.
2001	Resolução CONSAD nº 7, de 13/11/2001	Aprovação da Norma DNER-PRO 407 - Gestão de Qualidade em Obras Rodoviárias.



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 145, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de Programa de Articulação Institucional e define as regras para adesão de integrantes e parcerias.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08099.007848/2021-62, resolve:

Art. 1º Esta Portaria atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de Programa de Articulação Institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, aprova seus objetivos, seus princípios, suas diretrizes e suas responsabilidades e define a coordenação e os instrumentos de vinculação ao Programa Rede-Lab.

Parágrafo único. O Programa Rede-Lab busca estabelecer um ambiente de cooperação e de compartilhamento de tecnologias, metodologias, técnicas e dados de análise e informações, bem como promover a multiplicação do conhecimento, da pesquisa, do treinamento e do desenvolvimento de equipe técnica entre seus integrantes.

Art. 2º A Coordenação do Programa Rede-Lab está vinculada à Coordenação-Geral de Articulação Institucional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. A governança do Programa Rede-Lab está fundamentada na participação dos seus membros e seguirá, no que couber, as diretrizes previstas no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Portaria MJSP nº 543, de 10 de dezembro de 2021, e na Portaria MJSP nº 2, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 3º Integram o Programa Rede-Lab os Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) de órgãos públicos com atribuição legal para a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro e que venham a aderir a este Programa.

§ 1º A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá firmar acordos específicos de parcerias para o alcance dos objetivos deste Programa.

§ 2º Os demais órgãos públicos, não abrangidos pelo caput deste artigo, poderão compor o Programa Rede-Lab como órgãos parceiros, desde que seja firmado Acordo de Cooperação Técnica e que atendam aos seguintes requisitos:

I - demonstrar relação entre a sua atividade-fim e a prevenção, detecção, investigação ou repressão à lavagem de dinheiro ou recuperação de ativos;

II - possuir unidade administrativa com estrutura física e tecnológica própria, que desempenhe atividades em consonância com os objetivos e diretrizes do Programa Rede-Lab; e

III - demonstrar sua capacidade de agregar conhecimentos e expertise para as atividades dos demais integrantes do Programa Rede-Lab.

Art. 4º São objetivos do Programa Rede-Lab:

I - desenvolver e aplicar métodos e técnicas destinados à produção de informações a partir de grandes volumes de dados;

II - elaborar e difundir estudos sobre melhores práticas em produção de informações, estabelecendo, inclusive, metodologias, tecnologias e perfis profissionais ideais;

III - apoiar as medidas tecnológicas necessárias à análise de grandes volumes de dados junto aos demais órgãos federais e junto aos Estados da federação;

IV - promover pesquisas e angariar tecnologias de ponta em análise de dados disponíveis no mercado ou desenvolvidas por outros órgãos públicos, buscando a atualização e o aprimoramento constantes dos recursos tecnológicos utilizados pelas unidades do Programa Rede-Lab; e

V - produzir informações, dados, estatísticas e conhecimento sobre o combate à lavagem de dinheiro no Brasil.

Art. 5º São diretrizes do Programa Rede-Lab:

I - o compartilhamento de informações técnicas entre seus integrantes, especialmente as relacionadas a metodologias de gestão, análise e tecnologia;

II - a padronização de conceitos, procedimentos e modelos;

III - a compatibilização de tecnologias;

IV - o aprendizado cooperativo interinstitucional;

V - a promoção de treinamentos e encontros de trabalho regulares; e

VI - a padronização e coleta periódica dos dados estatísticos resultantes das atividades dos Lab-LD.

Art. 6º São obrigações dos órgãos integrantes e dos órgãos parceiros do Programa Rede-Lab:

I - respeitar os objetivos e as diretrizes do Programa Rede-Lab;

II - garantir o cumprimento de todas as cláusulas dos Termos de Adesão ou acordos firmados com o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - garantir a formação e a qualificação dos profissionais lotados em suas unidades;

IV - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade de suas unidades;

V - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à análise de grandes volumes de dados;

VI - assegurar o uso regular e lícito, por parte de seus agentes públicos, das ferramentas e dos produtos disponibilizados no Programa Rede-Lab; e

VII - acatar cláusula de confidencialidade, com menção expressa à responsabilidade pela integridade e segurança de acesso aos dados e informações compartilhados.

Art. 7º O vínculo dos órgãos integrantes do Programa Rede-Lab será instrumentalizado por meio da assinatura de Termo de Adesão.

§ 1º O Termo de Adesão será firmado entre a Secretaria Nacional de Justiça e o representante legal do órgão integrante.

§ 2º As cláusulas do Termo de Adesão estão previstas no modelo Anexo a esta Portaria.

§ 3º Ao firmarem o Termo de Adesão, os órgãos integrantes do Programa Rede-Lab manifestam concordância com os objetivos e as diretrizes do Programa Rede-Lab e com as responsabilidades comuns dos integrantes e parceiros.

Art. 8º O vínculo dos órgãos parceiros do Programa Rede-Lab, conforme disposto no § 2º do art. 3º será instrumentalizado por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único. Ao firmarem Acordo de Cooperação Técnica, os órgãos parceiros do Programa Rede-Lab manifestam concordância com os objetivos e as diretrizes do Programa Rede-Lab e com as responsabilidades comuns dos integrantes e parceiros.

Art. 9º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas por meio do Programa Rede-Lab estará sujeito às sanções administrativas, civis e criminais, previstas na legislação específica.

Art. 10. A assinatura do Termo de Adesão previsto nesta Portaria implica rescisão, de comum acordo entre as partes, dos Acordos de Cooperação Técnica assinados ou renovados sob vigência da Portaria SNJ/MJ nº 242, de 29 de setembro de 2014.

Art. 11. Fica revogada a Portaria SNJ/MJ nº 242, de 29 de setembro de 2014.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS DE TECNOLOGIA (PROGRAMA REDE-LAB)

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.971.283/0001-09, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Bairro Zona Cívico Administrativa, Brasília - DF, CEP 70064-900, doravante denominado MJSP, neste ato representado pelo Senhor XXXXXXXXX, Secretário Nacional de Justiça, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Xº andar, Sala XXX, Brasília/DF, e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CEP XXXXXXXX, doravante denominado (a) NOME E SIGLA DO ÓRGÃO ADERENTE, neste ato representado pelo(a) Senhor(a). XXXXXX, cargo XXXXX, domiciliado(a) na XXX, [Cidade]/[UF], resolvem celebrar o presente TERMO DE ADESÃO mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a adesão do (a) ÓRGÃO ADERENTE ao Programa Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Programa Rede-Lab), por meio da indicação de unidade(s) administrativa(s) como Laboratório(s) de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Lab-LD), com fulcro na Portaria MJSP nº 145/2022.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA IDENTIFICAÇÕES E DO QUADRO RESUMO

A adesão ao Programa Rede-Lab será feita mediante a identificação do ÓRGÃO ADERENTE; da unidade principal de Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro (Lab-LD) existente em sua estrutura administrativa; de outras unidades de Lab-LD porventura existentes e do ponto focal para ser o contato com a coordenação do Programa Rede-Lab, conforme QUADRO RESUMO abaixo:

ÓRGÃO ADERENTE:

Nome, CNPJ

UNIDADE de LAB-LD - principal

Nome, localização na estrutura do órgão, endereço, telefone, e-mail

OUTRAS UNIDADES de Lab-LD

Nome, localização na estrutura do órgão, endereço, telefone, e-mail

PONTO FOCAL:

Nome, telefone, e-mail

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES COMUNS

Ao firmarem o presente TERMO DE ADESÃO, os órgãos públicos aderentes assumem o compromisso de observar a Portaria MJSP nº 145/2022, que atribuiu à Rede-Lab a natureza de Programa de articulação institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inclusive no que se refere aos objetivos, diretrizes e responsabilidades comuns.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Constituem atribuições do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio das unidades e dos órgãos que integram a sua estrutura, em especial do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus):

I - exercer a coordenação do Programa Rede-Lab;

II - inserir o ÓRGÃO ADERENTE como integrante do Programa Rede-Lab;

III - fornecer a estrutura necessária para o desenvolvimento da articulação institucional entre os integrantes do Programa Rede-Lab;

IV - oferecer treinamento para os servidores do ÓRGÃO ADERENTE, de acordo com o cronograma e a metodologia de capacitação do Programa Rede-Lab;

V - fomentar o acesso às bases de dados afetas ao trabalho dos integrantes do Programa Rede-Lab, observadas as disposições constantes na Política de Governança de Dados e Sistemas (PGDS), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, prevista na Portaria MJSP nº 2, de 28 de janeiro de 2022;

VI - promover o intercâmbio e viabilizar o compartilhamento de conhecimentos, tecnologias e metodologias existentes no âmbito do Programa Rede-Lab;

VII - oferecer soluções tecnológicas aos integrantes do Programa Rede-Lab e informar, sempre que possível, aos aderentes do Programa Rede-Lab sobre a execução de projeto de desenvolvimento de softwares de apoio às rotinas administrativas ou operacionais do Programa;

VIII - revisar, periodicamente, com a participação dos integrantes do Programa Rede-Lab, o padrão de dados e avaliações estatísticas a serem fornecidas periodicamente pelas unidades de Lab-LD - as estatísticas consolidadas aqui previstas versarão sobre aspectos quantitativos e qualitativos dos trabalhos dos integrantes do Programa Rede-Lab, de modo a auferir os resultados atingidos e mensurar a eficiência, eficácia e efetividade da metodologia, de ferramentas e de procedimentos utilizados;

IX - consolidar os dados e as avaliações estatísticas obtidas junto aos integrantes do Programa Rede-Lab, difundi-las e utilizá-las para aprimoramento de políticas públicas voltadas ao combate à Lavagem de Dinheiro; e

X - informar, sempre que possível, a existência de convênios celebrados com cedentes de bases de dados, cujo conteúdo das bases possa ser de interesse para as análises conduzidas por unidades de Lab-LD.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO ADERENTE

Constituem atribuições do ÓRGÃO ADERENTE, no âmbito deste TERMO DE ADESÃO:

I - disponibilizar os recursos e as instalações necessários ao pleno funcionamento da(s) unidade(s) de Lab-LD;

II - designar, formalmente, representante titular e suplente da própria instituição para atuar como coordenador do(s) Lab-LD junto ao Programa Rede-Lab, bem como indicar, formalmente, os integrantes dos Lab-LD autorizados a participarem das atividades do Programa Rede-Lab;

III - informar à coordenação do Programa Rede-Lab sobre os desligamentos dos servidores dos Lab-LD, para a adoção de providências quanto aos acessos a sistemas e bancos de dados disponibilizados pelo Programa Rede-Lab;

IV - participar de forma efetiva, por intermédio de servidores previamente designados, das atividades de articulação institucional do Programa Rede-Lab, contribuindo com debates e elaboração de estudos, pareceres, notas técnicas, capacitação, treinamento, desenvolvimento de sistemas, padronização de modelos de relatórios, identificação e expansão de bases de dados, dentre outras que sejam relevantes para o atingimento dos objetivos do Programa;

V - encaminhar à Coordenação do Programa Rede-Lab, relatórios periódicos contendo dados e avaliações estatísticas consolidadas, de acordo com o formato padrão e periodicidade indicados pela Coordenação do Programa Rede-Lab;

VI - observar os limites legais e as políticas de segurança, a esfera de atuação e eventuais restrições de ordem técnico-operacional estabelecidas pelo ÓRGÃO ADERENTE, atuar de forma colaborativa com as demais unidades de Lab-LD, principalmente por meio da prática de:

a) cooperação em assuntos relacionados à atuação dos laboratórios, inclusive fornecendo informações e apoio logístico;

b) viabilização da troca de informações com outras unidades de Lab-LD, de forma ágil e sistemática, com compartilhamento de dados e documentos, autorizando acessos e recebimentos necessários;

c) informação, sempre que possível, à Coordenação do Programa Rede-Lab sobre a execução de projeto de desenvolvimento de softwares de apoio às rotinas administrativas ou operacionais do laboratório; e



d) informação, sempre que possível, da existência de convênios celebrados com cedentes de bases de dados, cujo conteúdo das bases possa ser de interesse para as análises conduzidas por unidades de Lab-LD;

VII - observar os critérios técnicos e de segurança que serão adotados para o acesso às informações contidas nas plataformas e sistemas disponibilizados pelo Programa Rede-Lab, conforme o nível de acesso, e utilizar as informações que lhe forem disponibilizadas, exclusivamente, nas atividades que lhe compete exercer e para alcançar os objetivos e as finalidades do Programa Rede-Lab, além de manter sigilo relativo aos dados recebidos;

VIII - fornecer as informações e orientações necessárias ao desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste TERMO DE ADESÃO e à formalização de demais instrumentos necessários à execução das intenções aqui pactuadas; e

IX - assegurar o integral cumprimento deste TERMO DE ADESÃO.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA CONFIDENCIALIDADE

6.1. É de responsabilidade do ÓRGÃO ADERENTE a guarda e a utilização de eventuais chaves de acesso concedidas para a configuração e acesso à base de dados, sistemas, plataformas e qualquer tecnologia disponibilizada pelo Programa Rede-Lab.

6.2. As credenciais de acesso para qualquer tecnologia disponibilizada pelo Programa Rede-Lab são personalíssimas e não podem ser compartilhadas com terceiros, mesmo que sejam agentes públicos.

6.3. O ÓRGÃO ADERENTE é corresponsável pela integridade e segurança de acesso aos dados e às informações a quem tem acesso por meio deste TERMO DE ADESÃO.

6.4. A quebra do sigilo das informações disponibilizadas, fora das hipóteses aqui expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente, além de sumária exclusão da credencial ou chave de acesso concedida pelo Programa Rede-Lab.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste TERMO DE ADESÃO:

I - a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber;

III - o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

IV - a Portaria MJSP nº 543, de 10 de dezembro de 2021, que institui o Sistema de Governança do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP 2021- 2030;

V - a Portaria MJSP nº 2, de 28 de janeiro de 2022, que versa sobre a Política de Governança de Dados e Sistemas (PGDS) do Ministério da Justiça e da Segurança Pública;

VI - a Portaria MJSP nº 145/2022, que atribui à Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (Rede-Lab) a natureza de Programa permanente do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VII - os preceitos de Direito Público; e

VIII - os Princípios da Teoria Geral dos Contratos, supletivamente.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização deste TERMO DE ADESÃO caberão aos responsáveis designados na forma do inciso II da Cláusula Quinta deste instrumento, os quais terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução deste TERMO DE ADESÃO, dando ciência das providências adotadas.

9. CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

9.1. Este instrumento não envolve a transferência de recursos financeiros, cabendo ao MJSP e ao ÓRGÃO ADERENTE o custeio das despesas inerentes à execução das próprias ações e obrigações.

9.2. As dotações ou destinações de verbas específicas que venham a ser objeto de negociação serão devidamente processadas, na forma da lei, sempre mediante instrumento próprio.

9.3. O MJSP e o ÓRGÃO ADERENTE se responsabilizarão pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste instrumento, ou para quaisquer outros encargos a ele pertinentes.

9.4. Os serviços decorrentes deste TERMO DE ADESÃO serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por eles.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste instrumento será de 5 (cinco) anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MODIFICAÇÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser alterado por iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto e aceito pelo órgão aderente.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

12.1. O presente instrumento poderá ser denunciado ou, em caso de infração a qualquer uma de suas cláusulas, rescindido de pleno direito, unilateralmente, a qualquer tempo, mediante notificação escrita ao outro signatário, com antecedência mínima de trinta dias.

12.2. A rescisão por infração de cláusulas deste Termo de Adesão será precedida de advertência, para que no prazo de trinta dias, a contar da ciência do advertido, possam ser adotadas providências para sanar eventuais irregularidades.

12.3. A eventual denúncia ou rescisão deste instrumento implicará o imediato descredenciamento do ÓRGÃO ADERENTE perante o Programa Rede-Lab e não prejudicará o cumprimento:

I - das restrições de sigilo e distribuição dos dados aos quais já tiver tido acesso em decorrência do presente instrumento; e

II - do objeto dos instrumentos específicos dele decorrentes e que já tenham sua execução iniciada, os quais manterão seu curso normal até o final de seu prazo de vigência, permanecendo os signatários titulares dos respectivos direitos e obrigações.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

13.1. O presente instrumento será publicado, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Diário Oficial da União, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, ficando as despesas da publicação a cargo da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senajus/MJSP).

13.2. O ÓRGÃO ADERENTE providenciará a publicação da adesão ao Programa Rede-Lab junto ao Diário Oficial do Estado e em Portal de Transparência, quando a regularidade e validade do ato demandem estas diligências.

13.3. No caso dos Ministérios Públicos, deverá ser observada a Resolução nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

14.1. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste instrumento será obrigatoriamente destacada a participação conjunta do MJSP, com a inclusão do logotipo do Governo federal, observados os princípios da administração pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e as diretrizes para comunicação do Governo federal durante as eleições dispostas na Instrução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República.

14.2. O ÓRGÃO ADERENTE que participar da ação promocional poderá incluir o respectivo logotipo, observando as políticas internas aplicáveis.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. As controvérsias, decorrentes do presente instrumento e dos instrumentos específicos dele decorrentes, que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelas partes, serão dirimidas pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

15.2. Caso não haja solução pela via administrativa, fica estipulado o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal como competente para eventuais questões judiciais.

Brasília/DF, ____ de _____ de _____.
XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Secretário Nacional de Justiça
Ministério da Justiça e Segurança Pública
XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Autoridade do ÓRGÃO ADERENTE

PORTARIA MJSP Nº 153, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido nos Processos Administrativos nº 08782.000340/2018-20 e nº 00482.019608/2018-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos termos da Decisão nº 264/2022 (19077816), que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 00482.019608/2018-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.096, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/35003 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa RS SEGX VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 45.381.945/0001-39, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.097, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/43001 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa FORTE ARARUAMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.505.728/0001-91, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente FENIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69:

14 (quatorze) Revólveres calibre 38

6 (seis) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente FENIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69:

142 (cento e quarenta e duas) Munições calibre 12

38 (trinta e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.098, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/50067 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa UNIFORT SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.989.765/0001-45, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Carabinas calibre 38

8 (oito) Espingardas calibre 12

8 (oito) Pistolas calibre .380

15 (quinze) Revólveres calibre 38

456 (quatrocentas e cinquenta e seis) Munições calibre .380

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.099, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/52479 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PATROL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 28.672.420/0002-14, sediada no Ceará, para adquirir:

Da empresa cedente GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70:

8 (oito) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.100, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/54200 - DPF/CAS/SP, resolve:



Conceder autorização à empresa CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SUHAI SEGURANÇA PESSOAL LTDA, CNPJ nº 66.654.179/0001-09:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.101, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55480 - DPF/JTI/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0003-36, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.102, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55491 - DPF/JTI/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0003-36, sediada em Goiás, para adquirir:
Da empresa cedente GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0013-89:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.103, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55524 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa SOCIEDADE EDUCAÇÃO E GESTÃO DE EXCELÊNCIA / VILA VELHA LTDA, CNPJ nº 37.745.762/0001-27, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Da empresa cedente SOCIEDADE EDUCAÇÃO E GESTÃO DE EXCELÊNCIA / VILA VELHA LTDA, CNPJ nº 27.067.651/0001-55:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.104, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/56902 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa BRANTEX VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 23.446.064/0001-16, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60:

10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.105, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57413 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTOWER SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 30.808.276/0001-61, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 25.084.798/0001-28:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 25.084.798/0003-90:
3 (três) Pistolas calibre .380
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 25.084.798/0001-28:
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Da empresa cedente MILLENIUM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 25.084.798/0003-90:
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.106, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58045 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 03.720.968/0001-80, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
3900 (três mil e novecentas) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
16000 (dezesesseis mil) Gramas de pólvora
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.107, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58163 - DPF/AQA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA- LTDA, CNPJ nº 08.901.667/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente DUBBAI SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 09.634.979/0001-24:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30 (trinta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.108, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58526 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa PH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.141.617/0001-40, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
280 (duzentas e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.109, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58783 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa VALE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 44.205.436/0001-92, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES - LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0001-29:
1 (uma) Espingarda calibre 12
Da empresa cedente UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES - LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00:
1 (uma) Pistola calibre .380
1 (uma) Espingarda calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.110, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58807 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO GRANDE RIO LTDA ME, CNPJ nº 10.497.411/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
12 (doze) Revólveres calibre 38
25000 (vinte e cinco mil) Munições calibre 38
3000 (três mil) Munições calibre .380
25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.111, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58829 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0020-45, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1260 (uma mil e duzentas e sessenta) Munições calibre .380
383 (trezentas e oitenta e três) Munições calibre 12
4949 (quatro mil e novecentas e quarenta e nove) Munições calibre 38



3 (três) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
84 (oitenta e quatro) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.112, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59098 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa RANGERS INSTITUTO DE ENSINO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.756.759/0002-82, sediada na Bahia, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 30000 (trinta mil) Munições calibre 38
- 1156 (uma mil e cento e cinquenta e seis) Munições calibre .380
- 20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
- 2719 (dois mil e setecentos e dezenove) Gramas de pólvora
- 38000 (trinta e oito mil) Projéteis calibre 38
- 1356 (uma mil e trezentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre .380
- 356 (trezentos e cinquenta e seis) Projéteis calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.113, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59133 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa KRATTOS SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 29.177.161/0001-37, sediada no Paraná, para adquirir:

- Da empresa cedente TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0001-64:
- 22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 6 (seis) Espingardas calibre 12
- Da empresa cedente TONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.291.326/0001-64:
- 396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.114, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59150 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES - LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2970 (duas mil e novecentas e setenta) Munições calibre .380
- 396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 12
- 30000 (trinta mil) Munições calibre 38
- 30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
- 10000 (dez mil) Estojos calibre 38
- 9138 (nove mil e cento e trinta e oito) Gramas de pólvora
- 30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
- 2970 (duas mil e novecentas e setenta) Espoletas calibre .380
- 2970 (dois mil e novecentos e setenta) Estojos calibre .380
- 2970 (dois mil e novecentos e setenta) Projéteis calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.115, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59156 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 10000 (dez mil) Munições calibre .380
- 9500 (nove mil e quinhentas) Munições calibre 12
- 80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
- 20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
- 80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.116, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59166 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.566.333/0001-45, sediada no Pará, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5000 (cinco mil) Munições calibre .380
- 3000 (três mil) Munições calibre 12
- 30000 (trinta mil) Munições calibre 38

- 30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
- 5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
- 25000 (vinte e cinco mil) Projéteis calibre 38
- 5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.117, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59305 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CASPVAP ACADEMIA DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 23.750.468/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5000 (cinco mil) Munições calibre .380
- 1000 (uma mil) Munições calibre 12
- 10000 (dez mil) Munições calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.118, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59534 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0068-92, sediada no Paraná, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 38
- 400 (quatrocentas) Munições calibre 12
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.119, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59602 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 30000 (trinta mil) Munições calibre 38
- 3844 (três mil e oitocentas e quarenta e quatro) Munições calibre 12
- 7000 (sete mil) Munições calibre .380
- 5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
- 5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
- 20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
- 4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
- 20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.120, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59628 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CONDOMÍNIO OPERACIONAL DO SHOPPING OIAPOQUE, CNPJ nº 11.374.715/0001-20, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2 (dois) Revólveres calibre 38
- 24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.121, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59871 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa JULIO CESAR SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 26.877.396/0001-43, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 73.946.238/0001-88:

- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 100 (cem) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.122, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59910 - DPF/CAS/SP, resolve:



Conceder autorização à empresa FORTGUAÇU CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 26.889.211/0001-10, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GAPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 22.535.466/0001-24:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.123, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59966 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, sediada em Rondônia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
620 (seiscentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.124, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/59985 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MR360 SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 34.349.116/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
57 (cinquenta e sete) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.125, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/60278 - DPF/RGE/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0002-24, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
3888 (três mil e oitocentos e oitenta e oito) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.126, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/60592 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0012-38, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
170 (cento e setenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.127, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/60908 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (dois) Revólveres calibre 38
10000 (dez mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.128, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/60928 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa CAVIG FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 25.424.667/0001-42, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
4 (quatro) Espingardas calibre 12
6 (seis) Pistolas calibre .380
6 (seis) Revólveres calibre 38
4518 (quatro mil e quinhentas e dezoito) Munições calibre .380
1715 (uma mil e setecentas e quinze) Munições calibre 12

70000 (setenta mil) Munições calibre 38
68988 (sessenta e oito mil e novecentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38
17817 (dezessete mil e oitocentos e dezessete) Gramas de pólvora
77128 (setenta e sete mil e cento e vinte e oito) Projéteis calibre 38
2561 (duas mil e quinhentas e sessenta e uma) Espoletas calibre .380
4518 (quatro mil e quinhentos e dezoito) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
3 (três) Armas de choque elétrico de contato direto
3 (três) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização
10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou

plástico

3 (três) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)
10 (dez) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
5 (cinco) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e

biológicos

5 (cinco) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.129, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/60964 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa S. DO MONTE CHAVES CURSO DE FORMAÇÃO - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
500 (quinhentas) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre 38
1296 (um mil e duzentos e noventa e seis) Gramas de pólvora
5000 (cinco mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.130, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61131 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 65.032.997/0001-07, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente PRIME WORK SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9818 (nove mil e oitocentas e dezoito) Munições calibre .380
3708 (três mil e setecentas e oito) Munições calibre 12
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
3972 (três mil e novecentas e setenta e duas) Buchas calibre 12
3972 (três mil e novecentas e setenta e duas) Espoletas calibre 12
4068 (quatro mil e sessenta e oito) Estojos espoletados calibre 12
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
54 (cinquenta e quatro) Armas de choque elétrico de contato direto
1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto
270 (duzentos e setenta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

54 (cinquenta e quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

270 (duzentas e setenta) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
270 (duzentas e setenta) Granadas fumígenas de sinalização
1000 (uma mil) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou

plástico

54 (cinquenta e quatro) Lançadores de munição não-letal no calibre 12 (doze)

180 (cento e oitenta) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

180 (cento e oitenta) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
270 (duzentos e setenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.131, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61139 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa NORTE FORTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 17.337.530/0001-22, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
22000 (vinte e duas mil) Espoletas calibre 38



3762 (três mil e setecentos e sessenta e dois) Gramas de pólvora
22000 (vinte e dois mil) Projéteis calibre 38
1800 (uma mil e oitocentas) Buchas calibre 12
30 (trinta) Quilos de chumbo calibre 12
1800 (uma mil e oitocentas) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.132, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61328 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
8000 (oito mil) Munições calibre 38
8000 (oito mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
8000 (oito mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.133, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61418 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa TRAINSEC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 26.410.329/0001-14, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente PLANBRASIL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 27.448.301/0001-39:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 69.117.869/0001-17:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
433 (quatrocentas e trinta e três) Munições calibre 38
56 (cinquenta e seis) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.134, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61618 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CONTRACTORS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 43.687.457/0001-29, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61749 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0002-01, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2685 (duas mil e seiscentas e oitenta e cinco) Munições calibre 12
6000 (seis mil) Espoletas calibre .380
1500 (um mil e quinhentos) Gramas de pólvora
6000 (seis mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.136, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61898 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa PLANETA SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 08.604.962/0003-23, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
24 (vinte e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.137, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61991 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa PATRULHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.402.581/0001-81, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.138, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/62005 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.817.114/0001-54:
10 (dez) Pistolas calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2000 (duas mil) Munições calibre .380
1000 (uma mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
111304 (cento e onze mil e trezentas e quatro) Espoletas calibre 38
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora
112304 (cento e doze mil e trezentos e quatro) Projéteis calibre 38
10448 (dez mil e quatrocentas e quarenta e oito) Espoletas calibre .380
9448 (nove mil e quatrocentos e quarenta e oito) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.139, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/62170 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0029-36, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
810 (oitocentas e dez) Munições calibre .380
626 (seiscentas e vinte e seis) Munições calibre 12
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.140, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/62716 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa KÁDIMOS ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 44.629.047/0001-94, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.141, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/37679 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 71.755.201/0004-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1270/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.142, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39548 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, CNPJ nº 60.967.551/0001-50 para atuar em São Paulo.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.143, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39624 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMERCIAL DAHANA LIMITADA, CNPJ nº 00.070.509/0001-00 para atuar em Minas Gerais.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.144, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/46035 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 48.315.477/0001-92 para atuar em São Paulo.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.145, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48059 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MG-SEG VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 08.687.052/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1548/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.146, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/55180 - DPF/BRA/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BUSATO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 37.765.536/0001-08 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1845/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.147, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/57147 - DPF/AQA/SP, resolve: AUTORIZAR a empresa BRADON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 30.715.470/0001-00, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser TERTIUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.148, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/42761 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DECIMUS SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 32.994.846/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1527/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.149, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/48183 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CEFASP - CENTRO DE ESPECIALIZACAO E FORMACAO ACADEMICA EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 45.803.266/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1923/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.150, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/49355 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VIGILE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 42.840.362/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1759/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.151, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/51795 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa R M L COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA, CNPJ nº 27.838.759/0001-02, para atuar no Rio de Janeiro.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.152, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/58792 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização, à empresa VERTICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 22.800.699/0002-98, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.153, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61225 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Conceder autorização, à empresa GENIAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 35.202.071/0001-51, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Mato Grosso do Sul.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.154, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61650 - DPF/MOS/RN, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa M E COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 32.614.805/0001-11, para atuar no Rio Grande do Norte.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.155, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/61724 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa GETAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 12.052.603/0001-16, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Paraná.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.156, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/62056 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização, à empresa PATROL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 28.672.420/0003-03, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Piauí.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

ALVARÁ Nº 5.157, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/62914 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização, à empresa PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.696.561/0001-87, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

GUILHERME LOPES MADDARENA
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÃO Nº 76, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Decisão nº 76/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de renovação do prazo de residência a imigrante
Processos: 08228.007938/2022-11 - 08018.040151/2022-37
Interessado(s): YUAN JUNHAI - INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

O Diretor do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, em razão da ausência de requisito de sua admissibilidade, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

ALEXANDRE RABELO PATURY



COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 379/2022 de 11/08/2022, 380/2022 de 11/08/2022, 381/2022 de 12/08/2022, 382/2022 de 12/08/2022, 383/2022 de 15/08/2022 e 384/2022 de 15/08/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.008039/2022-36 Requerente: KARINA AZEVEDO GONCALVES 10133041956 Prazo: 2 Anos Imigrante: Tofail Hossan Data Nascimento: 24/12/2001 Passaporte: A03226961 País: BANGLADESH Mãe: Shamsun Nahar Pai: Abdul Waduo Sardar.

Processo: 08228.008305/2022-21 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Jonathan Charles Francis Howard Data Nascimento: 08/06/1989 Passaporte: 538872436 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Marjorie Janice Howard Pai: Adrian Francis Howard.

Processo: 08228.008323/2022-11 Requerente: DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO NORTE-AMERICANO, INGLES E DO PAIS DE GALES Prazo: 2 Anos Imigrante: SHUHAN ZHANG Data Nascimento: 31/10/1996 Passaporte: EJ5239153 País: CHINA Mãe: LIPING LU Pai: HONGYUAN ZHANG.

Processo: 08228.008532/2022-56 Requerente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 02 Anos Imigrante: NOÊMIA MARIA DOS SANTOS COSTA Data Nascimento: 07/05/1984 Passaporte: CC634315 País: PORTUGAL Mãe: Maria dos Prazeres Santos Costa Pai: José Antônio Fernandes Costa.

Processo: 08228.009111/2022-42 Requerente: CFI BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: EDOUARD CLEMENT IGOR GRIBAUO Data Nascimento: 06/05/1999 Passaporte: 18CA72758 País: FRANÇA Mãe: Laure Géraldine Françoise VADAMME Pai: Joseph Jean GRIBAUO.

Processo: 08228.008833/2022-81 Requerente: KEVENOLL DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: TAN SHU TENG Data Nascimento: 03/07/1989 Passaporte: A55595842 País: MALÁSIA Mãe: SU POH CHENG Pai: CHEE HIN TAN.

Processo: 08228.009439/2022-69 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Benjamin Lai Hong Wai Data Nascimento: 14/06/1978 Passaporte: A53373679 País: MALÁSIA Mãe: Soo Lai Yoong Pai: Lai Ah Lam @ Lai Tang Lam.

Processo: 08228.009500/2022-78 Requerente: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: NIKOLAI SEMENOV Data Nascimento: 19/12/1989 Passaporte: 766978493 País: RÚSSIA Mãe: Irina Semenova Pai: Alexander Semenov.

Processo: 08228.009503/2022-11 Requerente: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: NIKITA MARINOSIAN Data Nascimento: 03/09/1997 Passaporte: 764761441 País: RÚSSIA Mãe: Marinosyan Elena Pai: Marinosyan Aram.

Processo: 08228.009622/2022-64 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: BADA NDAO Data Nascimento: 02/05/1983 Passaporte: 16CE61223 País: FRANÇA Mãe: Thioro Niane Pai: Saliou Ndao.

Processo: 08228.009649/2022-57 Requerente: CARDIF LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nadia Hamri Data Nascimento: 06/01/1972 Passaporte: ES136643 País: BÉLGICA Mãe: Adouba Allalouche Pai: Allal Hamri.

Processo: 08228.009758/2022-74 Requerente: INVENTA APP LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marc Vila Llimos Data Nascimento: 27/07/1990 Passaporte: XDD830624 País: ESPANHA Mãe: Maria Dolores Llimos Noguera Pai: Antonio Vila Perdiguero.

Processo: 08228.009892/2022-75 Requerente: RIO FASHION BOLSAS LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: CHENGZE LI Data Nascimento: 24/12/1974 Passaporte: EE6675786 País: CHINA Mãe: Hongying Zhu Pai: Baichuan Li.

Processo: 08228.009900/2022-83 Requerente: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: JULIAN PABLO TELLEZ Data Nascimento: 04/01/1971 Passaporte: 21FV03208 País: FRANÇA Mãe: Marie Laure Marguerite Cau Cotte Pai: Eduardo Ramon Tellez Reyes Retana.

Processo: 08228.009915/2022-41 Requerente: FLORESDONA BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ZI YE Data Nascimento: 23/08/1999 Passaporte: EG7631472 País: CHINA Mãe: YINGJU LAN Pai: YIHUA YE.

Processo: 08228.009972/2022-21 Requerente: XPTT BRASIL CONSTRUCAO DE SISTEMAS DE ENERGIA ELETTRICA LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: JUNLIN CHENG Data Nascimento: 15/10/1995 Passaporte: PE2189485 País: CHINA Mãe: XIAOLAN CHENG Pai: YI CHENG.

Processo: 08228.010000/2022-89 Requerente: TIM S A Prazo: 02 Anos Imigrante: MIRIAM SOZZI Data Nascimento: 26/12/1980 Passaporte: YB5920549 País: ITÁLIA Mãe: LORELLA CASTAGNA Pai: GIULIANO SOZZI.

Processo: 08228.010009/2022-91 Requerente: CARMO ENERGY S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: RUBEN AVALOS MILLA Data Nascimento: 06/06/1991 Passaporte: G32427768 País: MÉXICO Mãe: MARIA ASUNCION MILLA MAGANA Pai: MARCO ANTONIO AVALOS GARCIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.007824/2022-71 Requerente: APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: JI HUANHUAN Data Nascimento: 21/07/1987 Passaporte: PE1574492 País: CHINA.

Processo: 08228.008685/2022-11 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: 23. Nome: Ahmet Ogretici Data Nascimento: 10/10/1999 Passaporte: U26693119 País: TURQUIA.

Processo: 08228.008688/2022-37 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Hasan Aktas Data Nascimento: 18/05/1959 Passaporte: U26690285 País: TURQUIA.

Processo: 08228.008689/2022-81 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Husnu Sarikaya Data Nascimento: 15/06/1984 Passaporte: U26692763 País: TURQUIA.

Processo: 08228.008737/2022-31 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Tan Ping Poh Data Nascimento: 22/09/1973 Passaporte: A54408201 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.008778/2022-28 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano Imigrante: CHRISTIAN ERNDL Data Nascimento: 21/05/1995 Passaporte: CFPFT59PJ País: ALEMANHA.

Processo: 08228.008943/2022-41 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 01 Ano Imigrante: DAVID NELSON W YEARWOOD Data Nascimento: 19/12/1982 Passaporte: 666601933 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.008974/2022-19 Requerente: TECON SALVADOR S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: YANG CHENGZHANG Data Nascimento: 18/05/1981 Passaporte: PE2051330 País: CHINA.

Processo: 08228.008976/2022-91 Requerente: TECON SALVADOR S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: KONG SHENGLI Data Nascimento: 08/05/1986 Passaporte: PE1822605 País: CHINA.

Processo: 08228.008995/2022-18 Requerente: WSO2 BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Ashen Sithira Jayasuriya Data Nascimento: 17/11/1988 Passaporte: N8082154 País: SRI LANKA.

Processo: 08228.008994/2022-73 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: TOBIAS JOCHEM KLAUS JOSEF SPIEGELBURG Data Nascimento: 20/03/1990 Passaporte: X0362462 País: SUÍÇA.

Processo: 08228.009073/2022-28 Requerente: BBKA BRAZIL INDUSTRIAL E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: XIANGLIAN FANG Data Nascimento: 06/09/1997 Passaporte: EE5299498 País: CHINA.

Processo: 08228.009192/2022-81 Requerente: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: OMAR GABRIEL MARTINEZ LEON Data Nascimento: 20/03/1990 Passaporte: N01989778 País: MÉXICO Imigrante: JAVIER LUNA RUBALCAVA Data Nascimento: 30/12/1966 Passaporte: G29442922 País: MÉXICO.

Processo: 08228.009213/2022-68 Requerente: HBL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Peter Abraham Moodley Data Nascimento: 28/02/1981 Passaporte: A05075413 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.009368/2022-11 Requerente: CARMEX INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: PENG ZHANG Data Nascimento: 19/11/1971 Passaporte: PE2148824 País: CHINA.

Processo: 08228.009252/2022-65 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Vijaya Kumar Pichandi Data Nascimento: 15/06/1986 Passaporte: U2065983 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009292/2022-15 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: James Riley Coco Data Nascimento: 15/05/1969 Passaporte: 523004069 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009305/2022-48 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: Nguyen Nam Hieu Data Nascimento: 09/04/1976 Passaporte: C8211052 País: VIETNÃ.

Processo: 08228.009314/2022-39 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: ERIK ROBERT MAGNUSSON Data Nascimento: 11/08/1990 Passaporte: 36567179 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.009335/2022-54 Requerente: APM TERMINALS PECEM OPERACOES PORTUARIAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: GUAN XIN Data Nascimento: 30/01/1996 Passaporte: PE1438781 País: CHINA.

Processo: 08228.009376/2022-41 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: GINO ALESSANDRO PLESCHINGER Data Nascimento: 29/08/1992 Passaporte: X2860848 País: SUÍÇA.

Processo: 08228.009390/2022-44 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MATTHIAS FASTENAU Data Nascimento: 16/02/1974 Passaporte: C7K2ZC7H7 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009395/2022-77 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: Arne Svendsen Data Nascimento: 07/10/1956 Passaporte: 211886333 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009399/2022-55 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Benjamin Dath Data Nascimento: 03/08/1990 Passaporte: C258W8Z5N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009404/2022-21 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: Marco Carraro Data Nascimento: 20/09/1989 Passaporte: YA9438804 País: ITALIA.

Processo: 08228.009409/2022-52 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Niaz Ahmad Hussain Data Nascimento: 28/10/1967 Passaporte: 511188950 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.009428/2022-89 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Mark Russel Bachand Data Nascimento: 17/05/1975 Passaporte: 566119105 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009548/2022-86 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: HYENG JIN JEON Data Nascimento: 14/10/1981 Passaporte: M29830837 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.009566/2022-68 Requerente: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: STEFAN BLUM Data Nascimento: 26/10/1984 Passaporte: C4YLR466V País: ALEMANHA.

Processo: 08228.009569/2022-18 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 23/05/2023 Imigrante: BENJAMIN ROBERT LAU Data Nascimento: 29/05/1984 Passaporte: K54436157 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.009576/2022-11 Requerente: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Juan Martin Hernandez Castro Data Nascimento: 16/12/1963 Passaporte: N02525880 País: MÉXICO.

Processo: 08228.009616/2022-15 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: BENJAMIN ANDRÉ LYNGEN Data Nascimento: 21/04/1998 Passaporte: 95873386 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.009650/2022-81 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Joy Erwin Mercado Arcega Data Nascimento: 01/01/1980 Passaporte: P0084291B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009692/2022-12 Requerente: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: ANGEL ROSENDO AYALA MARTINEZ Data Nascimento: 20/10/1988 Passaporte: AQ489414 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.009673/2022-96 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Carlos Antonio Semizo Roca Data Nascimento: 08/09/1986 Passaporte: 7670683 País: BOLÍVIA.

Processo: 08228.009675/2022-85 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jesus Ignacio Fernandez del Rio Data Nascimento: 20/06/1972 Passaporte: PAL831376 País: ESPANHA.

Processo: 08228.009747/2022-94 Requerente: MHWIRTH DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: James Darrin Peele Data Nascimento: 29/09/1978 Passaporte: 550034530 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009748/2022-39 Requerente: MHWIRTH DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: James Daniel Zengerle Data Nascimento: 02/05/1976 Passaporte: 530479224 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009750/2022-16 Requerente: MHWIRTH DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Shawn David Williams Data Nascimento: 03/07/1974 Passaporte: 536476181 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009752/2022-13 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Fabio Maino Data Nascimento: 22/05/1967 Passaporte: YA8566371 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.009763/2022-87 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Robert Wesley Walker Data Nascimento: 06/07/1964 Passaporte: 548474151 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009937/2022-11 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MATIC ZALIK Data Nascimento: 13/03/1989 Passaporte: PB0912086 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.009819/2022-11 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ERICK MAURICIO VIZCARRA GARCIA Data Nascimento: 24/11/1993 Passaporte: G16098209 País: MÉXICO.

Processo: 08228.009825/2022-51 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 31/12/2022 Imigrante: TOMASZ ANDRZEJ ANTOSIAK Data Nascimento: 07/08/1980 Passaporte: PPT EU0827209 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.009834/2022-41 Requerente: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SEUNG HYUN LEE Data Nascimento: 25/06/1988 Passaporte: M122P4389 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.009874/2022-93 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: VITOR MANUEL DA SILVA CASTRO Data Nascimento: 26/10/1977 Passaporte: CB156169 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.009876/2022-82 Requerente: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Tomi Valtteri Niemelae Data Nascimento: 07/12/1994 Passaporte: FP3886651 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.009898/2022-42 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: HAO DU Data Nascimento: 29/11/1990 Passaporte: EJ5632642 País: CHINA.

Processo: 08228.009901/2022-28 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHENGJIAN CHEN Data Nascimento: 06/04/1988 Passaporte: EJ5643149 País: CHINA.



Processo: 08228.009907/2022-11 Requerente: INGETEAM LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: NABIL BENKHALLOUK JAMIL Data Nascimento: 16/03/1988 Passaporte: PAI743103 País: ESPANHA.

Processo: 08228.009910/2022-19 Requerente: CARMO ENERGY S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: HERMILO MONTES SAN CRISTOBAL Data Nascimento: 06/05/1966 Passaporte: 43458136 País: MÉXICO.

Processo: 08228.009928/2022-11 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: BOSTJAN SPOLJAR Data Nascimento: 09/04/1997 Passaporte: PB0872542 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.009943/2022-69 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: PETER FICKO Data Nascimento: 10/05/1981 Passaporte: PB1250385 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.009945/2022-58 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: RAJKO BUKVIC Data Nascimento: 20/09/1971 Passaporte: PB1513507 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.009948/2022-91 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SIMON MARCIC Data Nascimento: 05/01/1979 Passaporte: PB1432233 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.009958/2022-27 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: UROS JUDEZ Data Nascimento: 03/12/1991 Passaporte: PB0962496 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.010032/2022-84 Requerente: VICTOR MACIEL PRUNER 01018407995 Prazo: 01 Ano Imigrante: JIANXIONG XIAO Data Nascimento: 17/09/1984 Passaporte: E95170651 País: CHINA.

Processo: 08228.010067/2022-13 Requerente: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: VALENTIN WAGNER Data Nascimento: 24/12/1987 Passaporte: C9J8FKW83 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.010040/2022-21 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Pedro Nuno Nogueira Martins Data Nascimento: 03/11/1976 Passaporte: CB707096 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.010045/2022-53 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: David Robert Sinclair Data Nascimento: 10/11/1971 Passaporte: 520058274 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.010052/2022-55 Requerente: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Aritra Nandan Data Nascimento: 28/07/1991 Passaporte: U7696468 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.010112/2022-31 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Alma Johanna Rikkinen Data Nascimento: 14/04/1988 Passaporte: FP4312263 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.010115/2022-73 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Arto Kalle Samuli Paunonen Data Nascimento: 02/02/1978 Passaporte: FP5575651 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.010118/2022-15 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Elena Medina Data Nascimento: 06/05/1984 Passaporte: 531175136 País: RUSSIA.

Processo: 08228.010119/2022-51 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Harri Tapani Pitkanen Data Nascimento: 23/01/1971 Passaporte: FP33411911 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.010120/2022-86 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Miro Kristian Loschkin Data Nascimento: 15/04/1976 Passaporte: FP4331967 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.010151/2022-37 Requerente: MICROVET-MICROBIOLOGIA VETERINARIA ESPECIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: LIU, QIANG Data Nascimento: 18/02/1996 Passaporte: EJ5952297 País: CHINA.

Processo: 08228.010153/2022-26 Requerente: MICROVET-MICROBIOLOGIA VETERINARIA ESPECIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ZHU, FANGNAN Data Nascimento: 26/02/1990 Passaporte: EJ2084586 País: CHINA.

Processo: 08228.010157/2022-12 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Marcelo Patricio Del Solar Godoy Data Nascimento: 14/10/1970 Passaporte: 676087710 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010175/2022-96 Requerente: AET BRASIL SERVICOS STS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Lionel Laurente Galang Data Nascimento: 20/02/1973 Passaporte: 599337386 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010188/2022-65 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: GEORGE-IONUT FASOLA Data Nascimento: 08/06/1973 Passaporte: 061832581 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.010196/2022-11 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: XIN MA Data Nascimento: 16/12/1989 Passaporte: EA0198038 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.011846/2022-36 Requerente: ROCK WORLD S.A Prazo: 180 Dias Imigrante: Maria Sara Rodrigues Dias Costa Data Nascimento: 14/08/1995 Passaporte: CB031132 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.011848/2022-25 Requerente: ROCK WORLD S.A Prazo: 180 Dias Imigrante: Mafalda Carvalho Capela Martins Data Nascimento: 12/11/1998 Passaporte: CC630582 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.011861/2022-84 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MOHAMMAD ARIF HOSSAIN Data Nascimento: 16/11/1974 Passaporte: EG0120846 País: CINGAPURA.

Processo: 08228.011927/2022-36 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Daniel Owen Soileau Data Nascimento: 23/02/1964 Passaporte: 643277128 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.011969/2022-77 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 180 Dias Imigrante: DARKO JOSIC Data Nascimento: 17/12/1974 Passaporte: C96MNHNLc País: ALEMANHA.

Processo: 08228.011989/2022-48 Requerente: PASCHOALIN CONSULTORIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: STEPHEN MAURICE MUSELLA Data Nascimento: 13/02/1979 Passaporte: 574584900 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: ROBERT ADAMS GRAVES Data Nascimento: 23/11/1975 Passaporte: 531267336 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: MICKEY DEAN MATHIS Data Nascimento: 13/05/1977 Passaporte: 587291815 País: ESTADOS UNIDOS Imigrante: COLE HARRISON CHAMBERS Data Nascimento: 21/08/1997 Passaporte: 570189038 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012132/2022-45 Requerente: NES GLOBAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID JOHN MCCUTCHEON Data Nascimento: 02/10/1954 Passaporte: 127650950 País: REINO UNIDO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.010278/2022-56 Requerente: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Chance Roy-Joseph Aucoin Data Nascimento: 13/09/1995 Passaporte: 537541488 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.011060/2022-19 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Soviet Ranadoss John Kennadi Data Nascimento: 05/05/1994 Passaporte: W2734164 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.011065/2022-41 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Sengamuthu Ditto Krishna Moorthy Data Nascimento: 15/07/1976 Passaporte: Z5206918 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.011067/2022-31 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Sudharsan Devan Data Nascimento: 25/06/1989 Passaporte: W2808738 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.011523/2022-42 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Claus Jacobsen Data Nascimento: 23/07/1972 Passaporte: 208361458 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.011535/2022-77 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: John Roger Ewald Juresta Data Nascimento: 15/09/1972 Passaporte: 35714096 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.011794/2022-14 Requerente: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JONATHAN DALFONSO Data Nascimento: 03/12/1984 Passaporte: YB0903377 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.011798/2022-86 Requerente: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JAVIER RUIZ VILLAR Data Nascimento: 05/12/1999 Passaporte: PAL972344 País: ESPANHA.

Processo: 08228.011907/2022-65 Requerente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: HARI OM Data Nascimento: 15/07/1970 Passaporte: T2121420 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.011904/2022-21 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: THI MAI TRAN Data Nascimento: 30/01/1968 Passaporte: 567208835 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.011871/2022-11 Requerente: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JEFFREY SCOTT JACKSON Data Nascimento: 11/07/1961 Passaporte: 673866790 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.011873/2022-17 Requerente: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: NING QIANG Data Nascimento: 05/08/1964 Passaporte: 593165862 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012066/2022-11 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Matthew Paul Harner Data Nascimento: 29/01/1984 Passaporte: 505567734 País: ESCÓCIA.

Processo: 08228.011911/2022-23 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: David Michael Westerlage Jr Data Nascimento: 07/03/1979 Passaporte: 550061833 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.011951/2022-75 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Erick Francisco Solis Hernandez Data Nascimento: 12/07/1992 Passaporte: G40242364 País: MÉXICO.

Processo: 08228.011959/2022-31 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: DANIEL HUERTA TELLEZ Data Nascimento: 28/06/1993 Passaporte: G17445783 País: MÉXICO.

Processo: 08228.012001/2022-68 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Mika Olavi Lempiainen Data Nascimento: 21/12/1981 Passaporte: FP2142168 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.012107/2022-61 Requerente: YINSON BORONIA SERVICOS DE OPERACAO LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: RICHARD PERCY YASITH HARINDA GUNARATHNA Data Nascimento: 23/02/1978 Passaporte: N7080044 País: SRI LANKA.

Processo: 08228.012082/2022-12 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: DIRK BUCHINGER LEHNIGK EMDEN Data Nascimento: 23/07/1975 Passaporte: C2VXWXHRK País: ALEMANHA.

Processo: 08228.012142/2022-81 Requerente: JBS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: ENRICO CALVANI Data Nascimento: 26/01/1989 Passaporte: YA4326095 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.012203/2022-18 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Johan Daniel Norling Data Nascimento: 31/12/1972 Passaporte: 36763846 País: SUÉCIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.007058/2022-45 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ERWEI ZHAN Data Nascimento: 29/07/1987 Passaporte: EJ 5446223 País: CHINA.

Processo: 08228.008796/2022-18 Requerente: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DONGHUI GU Data Nascimento: 15/11/1971 Passaporte: PE1676057 País: CHINA.

Processo: 08228.009728/2022-68 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: PER-OLOV VERNER KONSTANTIN WERNERSSON Data Nascimento: 16/09/1964 Passaporte: 95627673 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.009746/2022-41 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Arundhati Dey Data Nascimento: 11/04/1997 Passaporte: V8860027 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009997/2022-24 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: KEITA KUROI Data Nascimento: 22/03/1974 Passaporte: TZ2029692 País: JAPÃO.

Processo: 08228.010001/2022-23 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Emil Theodor Jakobsson Data Nascimento: 19/06/1986 Passaporte: 97055504 País: SUÉCIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.006961/2022-99 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 25/08/2023 Imigrante: ROEL ARTHUR BATICBATIC BALASA Data Nascimento: 10/10/1985 Passaporte: P3507905B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.006965/2022-77 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 25/08/2023 Imigrante: TITO FERNANDEZ HERAON Data Nascimento: 10/03/1984 Passaporte: P5730078B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.007433/2022-57 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 25/08/2023 Imigrante: ELCID DICHOSON ESMERALDA Data Nascimento: 17/07/1993 Passaporte: P9384869B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.008286/2022-32 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Greg Andrew Polson Data Nascimento: 12/04/1996 Passaporte: 560616239 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008285/2022-98 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Antoine Le Moal Data Nascimento: 09/01/1979 Passaporte: 21AA66772 País: FRANÇA.

Processo: 08228.008289/2022-76 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Robert Cusiter Data Nascimento: 03/03/1959 Passaporte: 511224108 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008303/2022-31 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marcus Allan Reach Data Nascimento: 23/10/1992 Passaporte: 516828690 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008641/2022-73 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Grant Allan Mitchell Data Nascimento: 11/01/1990 Passaporte: 536486363 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008650/2022-64 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: George William Anderson Data Nascimento: 17/12/1977 Passaporte: 520470502 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008659/2022-75 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Ian Charles Mair Data Nascimento: 09/03/1969 Passaporte: 128533334 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008936/2022-41 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 24/04/2024 Imigrante: Moey Kam Fai Data Nascimento: 06/03/1975 Passaporte: K2712070B País: CINGAPURA.

Processo: 08228.009022/2022-12 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jonathan Gerard Twohig Data Nascimento: 09/11/1968 Passaporte: 533143470 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009112/2022-97 Requerente: SUPERPESA MARITIMA LTDA Prazo: 15/05/2023 Imigrante: Jaswinder Singh Sukhwinder Singh Soor Data Nascimento: 19/01/1995 Passaporte: M3554958 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009148/2022-71 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Oddgeir Refvik Data Nascimento: 21/01/1974 Passaporte: 34624840 País: NORUEGA.



Processo: 08228.009176/2022-98 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02/07/2023 Imigrante: RAKESH DAHIYA Data Nascimento: 11/12/1981 Passaporte: Z5533040 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009296/2022-95 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: Ciprian Lebidov Data Nascimento: 03/10/1980 Passaporte: 056057939 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.009333/2022-65 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Moises Jr. Telles Intal Data Nascimento: 26/08/1973 Passaporte: P7984664A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009341/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Roland Lee Brumley Data Nascimento: 22/05/1958 Passaporte: 566528168 País: NOVA ZELÂNDIA.

Processo: 08228.009398/2022-19 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: DUJO JELOVIC Data Nascimento: 26/02/1992 Passaporte: 140415653 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.009437/2022-71 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Alasdair MacDonald Ross Data Nascimento: 12/04/1982 Passaporte: 510900847 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009442/2022-82 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: James Robertson Walker Data Nascimento: 23/05/1990 Passaporte: 126918563 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009446/2022-61 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Steven John Cruickshank Data Nascimento: 20/12/1978 Passaporte: 128559036 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009609/2022-13 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Constantin Stoian Data Nascimento: 30/04/1979 Passaporte: 059112041 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.009615/2022-62 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marino Burmas Data Nascimento: 13/03/1976 Passaporte: 301109737 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.009620/2022-75 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jesse Kyle Goddard Data Nascimento: 18/10/1982 Passaporte: AM024021 País: CANADÁ.

Processo: 08228.009621/2022-11 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Mateusz Futyma Data Nascimento: 08/01/1990 Passaporte: ES6049519 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.009624/2022-53 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Edison Dela Cruz Yagin Data Nascimento: 06/03/1980 Passaporte: P7799518A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009627/2022-97 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Kean Phillip Ariz Licmo Data Nascimento: 19/09/1998 Passaporte: P2778747B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009631/2022-55 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nemesio Jr Diez Aguanta Data Nascimento: 23/01/1981 Passaporte: P8557180A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009635/2022-33 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Ronald Allan Madrid Echano Data Nascimento: 12/05/1980 Passaporte: P5639836A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009701/2022-75 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: CHRISTOPHER GRAHAM ALEXANDER ALLAN Data Nascimento: 23/04/1985 Passaporte: 127178718 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009648/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 27/08/2023 Imigrante: RASMUS JON LISBERG LARSEN Data Nascimento: 08/02/1974 Passaporte: 208680058 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009716/2022-33 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: Jetver Ebellon Lapetaje Data Nascimento: 22/05/1981 Passaporte: P6125826B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009697/2022-45 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: MARK JOHN KNIGHTLEY Data Nascimento: 13/07/1995 Passaporte: 519254788 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009707/2022-42 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 01/06/2024 Imigrante: Kamil Marcin Surdel Data Nascimento: 03/04/1986 Passaporte: EH6766387 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.009680/2022-98 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Kevin Parker Data Nascimento: 10/04/1960 Passaporte: 123788522 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009686/2022-65 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: DAWID ANDRZEJ MOROZ Data Nascimento: 23/12/1987 Passaporte: EL9154631 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.009689/2022-15 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: MATTHEW WAYNE CRAPPER Data Nascimento: 30/11/1986 Passaporte: PB1972623 País: AUSTRÁLIA.

Processo: 08228.009694/2022-11 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 06/02/2023 Imigrante: Shibu Nadiyaniel Joseph Data Nascimento: 20/03/1976 Passaporte: N4335017 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009936/2022-67 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: GRIGORIY MAKAROV Data Nascimento: 30/12/1971 Passaporte: 766699682 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.009938/2022-56 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: IGOR SLAVINSKYI Data Nascimento: 08/04/1975 Passaporte: FM297327 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.009940/2022-25 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: JORDAN JOSEPH HATCH Data Nascimento: 29/07/1994 Passaporte: 534926145 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.009807/2022-79 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 30/09/2023 Imigrante: JASON KELLY TEMPLE Data Nascimento: 05/09/1979 Passaporte: 586673659 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009791/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: James George Sharp Data Nascimento: 22/09/1976 Passaporte: 538844338 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009797/2022-71 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Igors Kapustins Data Nascimento: 22/04/1985 Passaporte: LV5883948 País: LETÔNIA.

Processo: 08228.009942/2022-14 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: JAKUP KLEIN Data Nascimento: 05/06/1974 Passaporte: 213441162 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009805/2022-81 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Sebastiaan Johannes Egidia van der Vleuten Data Nascimento: 11/10/1969 Passaporte: BM82FR2F6 País: HOLANDA.

Processo: 08228.009809/2022-68 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Sebastian Adam Zwara Data Nascimento: 22/12/1984 Passaporte: EU1556865 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.009817/2022-12 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jofree Vinluan Valentino Data Nascimento: 12/06/1982 Passaporte: P7023502B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009823/2022-61 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 27/12/2022 Imigrante: John Hakan Hellqvist Data Nascimento: 22/07/1969 Passaporte: GK265595 País: CANADÁ.

Processo: 08228.009824/2022-14 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: ERIC DEL MUNDO GOZAR Data Nascimento: 02/03/1983 Passaporte: P8220360B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009830/2022-63 Requerente: OCYAN S.A. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: Carlos Jose Camarda Data Nascimento: 26/05/1961 Passaporte: AAC315592 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.009833/2022-13 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: RODD TOLOSA GUILLEN Data Nascimento: 17/10/1985 Passaporte: P7147289B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009944/2022-11 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: CARSTEN ANDERSEN Data Nascimento: 13/04/1964 Passaporte: 213840544 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009835/2022-96 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: ERNESTO JR. MACALAM CAJES Data Nascimento: 27/07/1989 Passaporte: P8922065A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009852/2022-23 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Dragan Hajdin Data Nascimento: 21/05/1964 Passaporte: 112535689 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.009885/2022-73 Requerente: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: GARY CLEARY Data Nascimento: 29/10/1979 Passaporte: 544399194 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009877/2022-27 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 28/03/2024 Imigrante: AMANJYOT DANG Data Nascimento: 25/06/1987 Passaporte: Z6236526 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009861/2022-14 Requerente: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 12/02/2023 Imigrante: ROLDAN SANTOS BENITO Data Nascimento: 05/02/1974 Passaporte: P2425607B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009866/2022-47 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Virgilio Jr. Barcelo Batcho Data Nascimento: 09/06/1975 Passaporte: P6775842B País: FILIPINAS Imigrante: Don Vincent Ybanez Cantillas Data Nascimento: 07/07/1992 Passaporte: P5534476B País: FILIPINAS Imigrante: Joel Valencia Teodoro Data Nascimento: 13/10/1975 Passaporte: P5867876A País: FILIPINAS Imigrante: Jayson Intacto Placido Data Nascimento: 27/03/1988 Passaporte: P9660565A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009867/2022-91 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nicolae Doroftei Data Nascimento: 18/11/1970 Passaporte: 058038265 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.009890/2022-86 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: EDWIN SALAZAR PEREZ Data Nascimento: 23/04/1981 Passaporte: P7274447A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009895/2022-17 Requerente: EXCELERATE ENERGY COMERCIALIZADORA DE GAS NATURAL LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: SASA PAHLIC Data Nascimento: 26/08/1976 Passaporte: 228127405 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.009902/2022-72 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: RENDELL SANTOSIDAD PAGUNSAN Data Nascimento: 17/05/1981 Passaporte: P5462215B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009974/2022-11 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: STEPHANUS FRANCOIS DU TOIT Data Nascimento: 19/03/1979 Passaporte: M00198044 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.009946/2022-19 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: RUNI PETERSEN Data Nascimento: 06/12/1978 Passaporte: 211553532 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.010076/2022-12 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: DAVID BERCHMAN MARCEL Data Nascimento: 12/01/1981 Passaporte: A05209046 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010025/2022-82 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 17/04/2023 Imigrante: VICTOR RUMENOV STOYANOV Data Nascimento: 17/06/1966 Passaporte: 38839184 País: BULGÁRIA.

Processo: 08228.010027/2022-71 Requerente: RIO NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 27/12/2022 Imigrante: NIKOLAY BORISLAVOV LAZAROV Data Nascimento: 02/05/1975 Passaporte: 388392476 País: BULGÁRIA Imigrante: RESTIE REMEDIO ANTONI Data Nascimento: 04/09/1973 Passaporte: P0608177B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010071/2022-81 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: BRYAN MCNALLY Data Nascimento: 01/08/1985 Passaporte: 562339577 País: GRÃ-BRETANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.009171/2022-65 Requerente: ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SHEN PENGFEI Data Nascimento: 15/08/1983 Passaporte: ED9280438 País: CHINA.

Processo: 08228.008989/2022-61 Requerente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CHUL JOO SHIN Data Nascimento: 20/09/1979 Passaporte: M89976364 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.009180/2022-56 Requerente: ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: WANG XING Data Nascimento: 08/03/1985 Passaporte: E93980840 País: CHINA.

Processo: 08228.009326/2022-63 Requerente: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: ALEJANDRO JOSE PONCE BUENO Data Nascimento: 06/02/1973 Passaporte: XDD721950 País: ESPANHA.

Processo: 08228.009531/2022-29 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Rajeev Kumar Rampal Data Nascimento: 09/05/1971 Passaporte: Z4498250 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.009677/2022-74 Requerente: YOROZU AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TAKATOSHI OIKAWA Data Nascimento: 12/01/1980 Passaporte: TT2188213 País: JAPÃO.

Processo: 08228.009803/2022-91 Requerente: UCI HOLDING BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TIAGO MIGUEL DA CRUZ MARCELINO Data Nascimento: 10/03/1988 Passaporte: CC651084 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.009813/2022-26 Requerente: SHIN-ETSU DO BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TAKASHI HAGIWARA Data Nascimento: 14/11/1975 Passaporte: TZ1134054 País: JAPÃO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.008658/2022-21 Requerente: AMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: ALEJANDRO HAYES CONI Data Nascimento: 28/09/1963 Passaporte: AAG826960 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.008799/2022-43 Requerente: INOVELAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: Patrice Zagame Data Nascimento: 26/07/1960 Passaporte: 16DR05446 País: FRANÇA.

Processo: 08228.009001/2022-81 Requerente: L&M SERVICOS ADMINISTRATIVOS PECUARIA LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: MIHIR RAMESH BAKHRU Data Nascimento: 27/12/1977 Passaporte: 668858894 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.009644/2022-24 Requerente: BEAUFOUR IPSEN FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Myriam Batsheva Koutchinsky Data Nascimento: 26/03/1989 Passaporte: 18FH00489 País: FRANÇA.

Processo: 08228.009679/2022-63 Requerente: IMI HYDRONIC ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: GRANT NELSON BINGHAM Data Nascimento: 28/01/1998 Passaporte: 659880071 País: ESTADOS UNIDOS.



Processo: 08228.009723/2022-35 Requerente: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. Prazo: 03 Meses Imigrante: PEDRO SARAIVA DE CARVALHO MORAIS DE CASTRO Data Nascimento: 28/12/1992 Passaporte: CB351813 País: PORTUGAL.
Processo: 08228.009891/2022-21 Requerente: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: JARG LARS HEYLL Data Nascimento: 29/09/1998 Passaporte: C6YRJN671 País: ALEMANHA.

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.010630/2022-53 Requerente: REAL SPORT CLUB LTDA. Prazo: 18 Meses Imigrante: AYATO YAMADA Data Nascimento: 04/05/2002 Passaporte: MU8377758 País: JAPÃO Mãe: NAOMI YAMADA Pai: TAKAHARU YAMADA.
Processo: 08228.011042/2022-37 Requerente: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 12 Meses Imigrante: SERGIO JUAN MACHADO LAZARTE Data Nascimento: 26/03/1994 Passaporte: E412806 País: CUBA Mãe: REGLA LAZARTE CRUZ Pai: VICETE MACHADO ESPINOSA.
Processo: 08228.011082/2022-89 Requerente: BRASILIA VOLEI ESPORTE CLUBE - BVEC Prazo: 12 Meses Imigrante: SAMARET JAILENE CARABALLO ARIAS Data Nascimento: 07/08/1999 Passaporte: RD6937746 País: REPÚBLICA DOMINICANA Mãe: JUDITH ARIAS Pai: JOSÉ ANTONIO CARABALLO SANCHES.
Processo: 08228.011136/2022-14 Requerente: MINAS TENIS CLUBE Prazo: 31/12/2024 Imigrante: N'TIO MODIBO DIARRA Data Nascimento: 30/10/2002 Passaporte: AA0667529 País: MALI Mãe: AMINATA DIARRA Pai: MODIBO DIARRA.
Processo: 08228.011150/2022-18 Requerente: BRASILIA VOLEI ESPORTE CLUBE - BVEC Prazo: 12 Meses Imigrante: ADRIAN EDUARDO GOIDE ARREDONDO Data Nascimento: 26/06/1998 Passaporte: J755752 País: CUBA Mãe: GREIDYS YURAIMA ARREDONDO RODRIGUEZ Pai: ULISES ADRIAN GOIDE MATAMOROS.
Processo: 08228.011297/2022-16 Requerente: ASSOCIACAO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO Prazo: 12 Meses Imigrante: RICHARD DANTE MITCHELL Data Nascimento: 17/03/1996 Passaporte: 526349342 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: CARIE LYNN McKnight Pai: RICHARD JAMES MITCHELL.
Processo: 08228.011337/2022-11 Requerente: ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 12 Meses Imigrante: DEXTER DEONTAE MC CLANAHAN Data Nascimento: 22/07/1997 Passaporte: 642208430 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: DEBORAH MC CLANAHAN Pai: DEXTER MC CLANAHAN.
Processo: 08228.011918/2022-45 Requerente: TEC - TOLEDO ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 24 Meses Imigrante: RYOTA ENDO Data Nascimento: 27/10/2002 Passaporte: MZ2082844 País: JAPÃO Mãe: JUNKO ENDO Pai: MASAYUKI ENDO.
Processo: 08228.011913/2022-12 Requerente: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 12 Meses Imigrante: AWOUADJI TEMKENG EDOUARD Data Nascimento: 01/05/1999 Passaporte: AA208128 País: CAMARÕES Mãe: DJOUTSA GENEVIEVE Pai: ATEMKENG RIGOBERT.
Processo: 08228.011920/2022-14 Requerente: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 12 Meses Imigrante: ZEFEU PROSPER GILDAS Data Nascimento: 13/08/1997 Passaporte: AA206166 País: CAMARÕES Mãe: BEBONGCHOU ELISABETH Pai: DJITSA THOMAS.
Processo: 08228.011938/2022-16 Requerente: NACAO ESPORTES FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Meses Imigrante: BRIDE ETOINYUEI ANGWENG OH Data Nascimento: 10/03/1998 Passaporte: 1189945 País: CAMARÕES Mãe: ANDOINDUM OTEIDOU ANNA Pai: AGWENG OH LABAN.
Processo: 08228.011940/2022-95 Requerente: NACAO ESPORTES FUTEBOL CLUBE Prazo: 12 Meses Imigrante: AJEWNSEH EMMADEXTTEL CHE Data Nascimento: 17/09/2003 Passaporte: AA265178 País: CAMARÕES Mãe: BONGNDAH MIRABEL ANYERE Pai: CHE WALTERS .

Residência Prévía - RESOLUÇÃO NORMATIVA 24/2018

Processo: 08228.011051/2022-28 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 24 Meses Imigrante: ANA CRISTINA NUNES PAIS Data Nascimento: 25/08/1974 Passaporte: CB872775 País: PORTUGAL Mãe: Maria Luisa Nunes Almeida Pais Pai: Joaquim de Almeida Pais.
Processo: 08228.011083/2022-23 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 24 Meses Imigrante: Maria Fernanda Vásquez Valencia Data Nascimento: 21/11/1978 Passaporte: AR617869 País: COLÔMBIA Mãe: Ofelia Valencia Pai: Pedro Luis Vásquez.
Processo: 08228.011085/2022-12 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA Prazo: 24 Meses Imigrante: NANDITA CHAUDHARY Data Nascimento: 24/01/1957 Passaporte: Z3886618 País: Índia Mãe: PRITAM KAUR Pai: BADAN SINGH.
Processo: 08228.011312/2022-18 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA Prazo: 2 Anos Imigrante: ISAAC ADEGBOYEGA ADEDARA Data Nascimento: 30/06/1976 Passaporte: A11198986 País: NIGÉRIA Mãe: PHIBEAN ABIKE ADEDARA Pai: MICHAEL ADEDARA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.008047/2022-82 Requerente: MICHAEL SPARMANN Prazo: 1 Ano Imigrante: Michael Sparmann Data Nascimento: 03/06/1980 Passaporte: Passaporte País: ALEMANHA Mãe: Kathrin Bartos Pai: Holger Sparmann.
Processo: 08228.008071/2022-11 Requerente: MEVIS INFORMATICA MEDICA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Grethel de Jesus Garmendia Mellado Data Nascimento: 14/03/1997 Passaporte: L336711 País: CUBA Mãe: Elba Esther Mellado Quiñones Pai: Franklin de Jesús Garmendia López.
Processo: 08228.009772/2022-78 Requerente: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A Prazo: 06 Meses Imigrante: LUIS MIGUEL MOREIRA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA Data Nascimento: 27/02/1989 Passaporte: PASSAPORTE País: PORTUGAL Mãe: MARIA PAULA HOWELL MOREIRA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA Pai: GUILHERME FERNANDES DA SILVA.
Processo: 08228.008574/2022-97 Requerente: F1RST TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: VALDEMAR ABRÃO PEDRO ANASTÁCIO DEVESSE Data Nascimento: 08/10/1989 Passaporte: 15AM01877 País: MOÇAMBIQUE Mãe: Esperança Abrão Pai: Pedro Anastacio.
Processo: 08228.008653/2022-14 Requerente: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: GUSTAVO HERMOSILLO CRUZ Data Nascimento: 24/02/1978 Passaporte: G12983822 País: MÉXICO Mãe: GRACIELA CRUZ QUIROZ Pai: SAMUEL HERMOSILLO CRUZ.
Processo: 08228.009134/2022-57 Requerente: CHINA RAILWAY NO. 10 ENGINEERING CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: WEI LI Data Nascimento: 19/08/1987 Passaporte: EI9026725 País: CHINA Mãe: SHUQIN TIAN Pai: GUOSHENG LI.
Processo: 08228.009147/2022-26 Requerente: CHINA RAILWAY NO. 10 ENGINEERING CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LIFENG WANG Data Nascimento: 12/12/1987 Passaporte: EJ2647743 País: CHINA Mãe: SHIQIONG HU Pai: XIANYOU WANG.
Processo: 08228.009396/2022-11 Requerente: MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Andrea Di Data Nascimento: 03/05/1994 Passaporte: YA7668209 País: ITÁLIA Mãe: Graziella Papallo Pai: Carmine Di .
Processo: 08228.009636/2022-88 Requerente: J&T EXPRESS BRAZIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JIARONG SHI Data Nascimento: 14/01/1984 Passaporte: EJ3477813 País: CHINA Mãe: TIANYU LU Pai: ZHENZHONG SHI.
Processo: 08228.009665/2022-41 Requerente: CARIBBEAN BRASIL FOOTBALL CLUB EDUCACAO E PROMOCAO ESPORTIVA S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: GRECO URQUIA BETANCOR Data Nascimento: 31/03/1989 Passaporte: PAK005406 País: ESPANHA Mãe: ISABEL BETANCOR BETANCOR Pai: ALONSO URQUIA CABALLERO.

Processo: 08228.010008/2022-45 Requerente: B. HALAWI COMPANY LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Mohamad Halawi Data Nascimento: 08/12/1991 Passaporte: LR2454369 País: LÍBANO Mãe: Salwa Halawi Pai: Adib Ibrahim Halawi.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 3º)

Processo: 08228.009904/2022-61 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Henry Estrada III Data Nascimento: 21/05/1982 Passaporte: 573169437 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.003937/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 30/08/2022 Imigrante: PAWAN KUMAR Data Nascimento: 23/03/1989 Passaporte: Z2972552 País: Índia.
Processo: 08228.007918/2022-41 Requerente: TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: EDUARDS KEISTERS Data Nascimento: 24/01/1971 Passaporte: LV6017233 País: LETÔNIA.
Processo: 08228.009626/2022-42 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Alexey Vinogradov Data Nascimento: 05/06/1976 Passaporte: 764809586 País: RÚSSIA.
Processo: 08228.009688/2022-54 Requerente: NFE POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 08/07/2024 Imigrante: Stipe Condic Data Nascimento: 13/03/1974 Passaporte: 222573025 País: CROÁCIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.005652/2022-18 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SEUL GI PARK Data Nascimento: 30/01/1989 Passaporte: M29074041 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.005665/2022-71 Requerente: BANCO KEB HANA DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: JONGHO YOON Data Nascimento: 27/02/1984 Passaporte: M74360059 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.005822/2022-48 Requerente: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: AMIT MAHESHWARI Data Nascimento: 15/11/1979 Passaporte: Z4503718 País: Índia.
Processo: 08228.006921/2022-47 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SAEJIN PARK Data Nascimento: 14/10/1979 Passaporte: M27975091 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.006922/2022-91 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNG GAB CHOI Data Nascimento: 15/05/1961 Passaporte: M27278130 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.006923/2022-36 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SUNG NAM CHOI Data Nascimento: 15/08/1961 Passaporte: M53852335 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.006924/2022-81 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: CHURL SUB CHUNG Data Nascimento: 15/12/1968 Passaporte: M28109429 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.007037/2022-21 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: HAESOO HWANG Data Nascimento: 08/02/1955 Passaporte: M35685067 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.007049/2022-54 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: IAN JUNN OLIVEROS JUERA Data Nascimento: 22/08/1984 Passaporte: P6104904B País: FILIPINAS.
Processo: 08228.007080/2022-95 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: IN HO KIM Data Nascimento: 22/08/1957 Passaporte: M70224433 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.007101/2022-72 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JEONG MI LIM Data Nascimento: 20/01/1965 Passaporte: M11635513 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.007112/2022-52 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: KYUYOUNG LEE Data Nascimento: 01/01/1961 Passaporte: M75307792 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.008153/2022-66 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PYEONGKU KIM Data Nascimento: 20/02/1988 Passaporte: M53209957 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.008585/2022-77 Requerente: CHINA UNICOM DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHI CUI Data Nascimento: 07/09/1968 Passaporte: PE2187473 País: CHINA.
Processo: 08228.009258/2022-32 Requerente: SANDDEV BRAZIL HOTELARIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: BRUNO CLAUDE DEMORTIERE Data Nascimento: 02/06/1980 Passaporte: 21AA52363 País: FRANÇA.
Processo: 08228.009046/2022-55 Requerente: ITURAN SERVICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: AMIT LOUZON Data Nascimento: 09/03/1975 Passaporte: 30986334 País: ISRAEL.
Processo: 08228.009463/2022-14 Requerente: ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: BIN MA Data Nascimento: 07/07/1982 Passaporte: PE 12081050 País: CHINA.
Processo: 08228.009978/2022-14 Requerente: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HO JOON PARK Data Nascimento: 15/08/1971 Passaporte: M17198297 País: CORÉIA DO SUL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.007214/2022-78 Instituição: ESPACO PROGREDIR Prazo: 2 Anos Imigrante: MARIAGABRIELLA CATERINA DE GIACOMI Data Nascimento: 13/02/1964 Passaporte: YA5131092 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.008043/2022-11 Requerente: NAIDA PEDRO SAMBU Prazo: 2 Anos Imigrante: Naida Pedro Sambú Data Nascimento: 12/02/1981 Passaporte: C00292546 País: GUINÉ-BISSAU.
Processo: 08228.009379/2022-84 Instituição: ORDEM GRACA MISERICORDIA Prazo: 2 Anos Imigrante: IBAN OARBEASKOA SALCEDA Data Nascimento: 03/04/1984 Passaporte: XDC865993 País: ESPANHA.
Processo: 08228.009177/2022-32 Instituição: IGREJA BATISTA CONJUNTO MARCOS FREIRE Prazo: 1 Ano Imigrante: SUNG JU KIM Data Nascimento: 13/01/1980 Passaporte: M61779583 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.009227/2022-81 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: Jeffery Richard Morrin Data Nascimento: 12/10/1968 Passaporte: 573449295 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009652/2022-71 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: Mark David Crane Data Nascimento: 24/10/1971 Passaporte: 540622569 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009653/2022-15 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: Cossette Renee Crane Data Nascimento: 20/07/1974 Passaporte: 540622570 País: ESTADOS UNIDOS.



Processo: 08228.009843/2022-32 Instituição: PROVINCIA DOS MISSIONARIOS COMBONIANOS DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: RAFAEL ALAMAN MARTINEZ Data Nascimento: 16/10/1952 Passaporte: AAG350598 País: ESPANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 15/2017

Processo: 08228.007796/2022-92 Requerente: COMUNIDADE CATOLICA SHALOM Prazo: 1 Ano Imigrante: FLAVIA EMANUEL DE PINA BURGO Data Nascimento: 24/02/1998 Passaporte: PA059232 País: BRASIL.
Processo: 08228.008114/2022-69 Requerente: MEDICOS SEM FRONTEIRAS Prazo: 1 Ano Imigrante: ALISON LOPES ANTUNES Data Nascimento: 23/07/1986 Passaporte: CB732493 País: PORTUGAL.
Processo: 08228.008938/2022-39 Requerente: ASSOCIACAO PRESENCA E AMIZADE Prazo: 1 Ano Imigrante: Anna Musial Data Nascimento: 17/10/1995 Passaporte: EJ3117254 País: POLÔNIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 20/2017

Processo: 08228.011505/2022-61 Requerente: REZA AREFIDAMGHANI Prazo: 01/11/2023 Imigrante: Reza Arefidamghani Data Nascimento: 08/11/1990 Passaporte: Passaporte País: IRÃ.
Processo: 08228.010508/2022-87 Requerente: DOUGLAS AUGUST ALEXANDER OHLBERG Prazo: 2 Meses Imigrante: Douglas August Alexander Ohlberg Data Nascimento: 28/06/1955 Passaporte: 566400092 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.010813/2022-79 Requerente: EGBERTO CABALLERO ROSILLO Prazo: 2 Anos Imigrante: Egberto Caballero Rosillo Data Nascimento: 28/01/1986 Passaporte: I599234 País: CUBA.
Processo: 08228.011539/2022-55 Requerente: BRUNO MARTARELLO DE CONTI Prazo: 2 Anos Imigrante: Xiuqin Ren Data Nascimento: 12/12/1986 Passaporte: EJ5574028 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.010700/2022-73 Requerente: ASSOCIACAO ESPORTIVA VOLEI PRO Prazo: 5 Anos Imigrante: BORIS MOLINA REYES Data Nascimento: 10/09/1987 Passaporte: J602512 País: CUBA Mãe: Barbara Reyes Delgado Pai: Roger Gabriel Molina Galvez.
Processo: 08228.011305/2022-16 Requerente: REC ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DENNIS AMOAKO Data Nascimento: 17/04/2000 Passaporte: G2730518 País: GANA Mãe: SARAH BOAKYEWAA Pai: PHILIP FELIX AMOAKO.
Processo: 08228.011330/2022-91 Requerente: REC ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ELVIS OGBE AJIMBI Data Nascimento: 17/07/2000 Passaporte: A08770162 País: NIGÉRIA Mãe: ROSELINI AJIMBI Pai: FESTUS AJIMBI.
Processo: 08228.011830/2022-23 Requerente: FUND DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA Prazo: 12 Meses Imigrante: JEREMY MICHAEL RICHARD BURRIGHT Data Nascimento: 21/09/1990 Passaporte: 571384470 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: RHONDA CHERISE MARIE BURRIGHT Pai: JOHN RICHARD BURRIGHT.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 24/2018

Processo: 08228.007544/2022-63 Requerente: FREDERICO MACHADO ALMEIDA Prazo: Indeterminado Imigrante: FREDERICO MACHADO ALMEIDA Data Nascimento: 02/08/1987 Passaporte: AB1015121 País: MOÇAMBIQUE Mãe: MATILDE MARCELINO EMILIO Pai: MACHADO ALMEIDA ALIFANDE.
Processo: 08228.011383/2022-11 Requerente: XUAN ZHANG Prazo: Indeterminado Imigrante: Xuan Zhang Data Nascimento: 29/07/1988 Passaporte: EJ5233690 País: CHINA Mãe: Zhaoshu Zeng Pai: Jianan Zhang.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.008247/2022-35 Requerente: ONE ENGLISH CULTURAL E EDUCACIONAL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: STEPHEN SCOTT PATTERSON Data Nascimento: 14/02/1991 Passaporte: 128148407 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Catherine Alexander Patterson Pai: Clifford James Patterson.
Processo: 08228.008826/2022-88 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: Indeterminado Imigrante: Daniel Allen Rogers Data Nascimento: 22/08/1977 Passaporte: 546263349 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Eugenia Allen Rogers Pai: David York Rogers .
Processo: 08228.009568/2022-57 Requerente: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ALONSO JOSE SALAZAR VILLALOBOS Data Nascimento: 23/07/1983 Passaporte: F857850 País: COSTA RICA Mãe: Lilliana Salazar Villalobos Pai: NÃO INFORMADO.
Processo: 08228.009570/2022-26 Requerente: POLY FLY COMERCIO DE BANNERS PLASTICOS E LONAS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: DONGBO BAI Data Nascimento: 17/10/1984 Passaporte: E75454081 País: CHINA Mãe: YUPING ZHANG Pai: LINQIANG BAI.
Processo: 08228.009584/2022-41 Requerente: FACULDADES CATOLICAS Prazo: Indeterminado Imigrante: YVAN PIERRE BECARD Data Nascimento: 05/01/1988 Passaporte: 19DE71884 País: FRANÇA Mãe: CLAIRE MIREILLE CHAUVEAU Pai: GUILLAUME MARIE FRANCOIS ROBERT BECARD.
Processo: 08228.009599/2022-16 Requerente: SN QUIROPRACTIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: CLEMENT ARTHUR AXEL SOULET Data Nascimento: 04/03/1994 Passaporte: 14CV57051 País: FRANÇA Mãe: CATHERINE MARIE ESTIVAL Pai: THIERRY JEAN LUC SOULET.
Processo: 08228.009685/2022-11 Requerente: EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRANEAS S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: GUILHERME JOSÉ DOS REIS JOAQUIM Data Nascimento: 11/08/1982 Passaporte: CB235693 País: PORTUGAL Mãe: Rosa de Jesus dos Reis Rafael Pai: Jose Maria Joaquim Henrique.
Processo: 08228.009672/2022-41 Requerente: EMPORIUM DA BELEZA JOCKEY SHOPPING LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Diogo Humberto Gaspar Rodrigues Data Nascimento: 07/10/1990 Passaporte: CB280241 País: PORTUGAL Mãe: Ana Cristina Pedro Gaspar Pai: Angelo Maria Fonseca Castro Rodrigues.
Processo: 08228.009690/2022-23 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Tameka Nicole Waters Webster Data Nascimento: 07/05/1985 Passaporte: 592001096 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Daisy Ruth Aiken Pai: Curtis Leonis Waters.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.009084/2022-16 Instituição: IGREJA DO DEUS VIVO COLUNA E BALUARTE DA VERDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: ZABDIEL VERGARA OROZCO Data Nascimento: 28/04/1987 Passaporte: N018669573 País: MÉXICO Mãe: ROSA MARIA OROZCO GUZMAN Pai: ADAN VERGARA CUELLAR.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 24/2018)

Processo: 08228.011254/2022-14 Requerente: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: Indeterminado Imigrante: PABLO ANTONIO MUNOZ HENRIQUEZ Data Nascimento: 08/10/1988 Passaporte: P13686618 País: CHILE Mãe: HILDA DEL CARMEN HENRIQUEZ REVECO Pai: ISMAEL MUNOZ CASTRO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.009889/2022-51 Requerente: XINGTONG YE Prazo: 2 Anos Imigrante: XINGTONG YE Data Nascimento: 10/03/1993 Passaporte: G57384947 País: CHINA Mãe: YUYAN GUI Pai: JINMING YE.

Processo: 08228.009608/2022-61 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM Prazo: 2 Anos Imigrante: SIWON LEE Data Nascimento: 14/06/1990 Passaporte: M11856173 País: COREIA DO SUL Mãe: YOOKYUNG JEON Pai: EOIHWAN LEE.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.004921/2022-11 Requerente: TOTAL COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MATOUS PESEK Data Nascimento: 24/08/1993 Passaporte: 41523774 País: REPÚBLICA THECA Mãe: IVANNA NEUMANNOVÁ Pai: MILAN PESEK.
Processo: 08228.008997/2022-15 Requerente: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: PAUL LEE DUNKERLEY Data Nascimento: 27/01/1976 Passaporte: 538951550 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: SONIA DUNKERLEY Pai: GEOFF DUNKERLEY.
Processo: 08228.009764/2022-21 Requerente: PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA Prazo: 1 Ano Imigrante: DUARTE SEITA ABECASIS Data Nascimento: 11/06/1979 Passaporte: CA546237 País: PORTUGAL Mãe: MARIA LEONOR VENANCIO SEITA ABECASIS Pai: TIAGO BRAGA ABECASIS.
Processo: 08228.009784/2022-19 Requerente: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FRANCISCO PARRA DOBARGANES Data Nascimento: 19/10/1993 Passaporte: PPT PAL395598 País: ESPANHA Mãe: JOSEFA DOBARGANES GUERRA Pai: FRANCISCO PARRA GUTIERREZ.
Processo: 08228.009810/2022-92 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Taneli Topias Alajoutsijarvi Data Nascimento: 01/11/1989 Passaporte: FP2569070 País: FINLÂNDIA Mãe: Anita Kyllikki Alajoutsijarvi Pai: Seppo Juhani Alajoutsijarvi.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.008428/2022-61 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: DAINIS KUSNERS Data Nascimento: 30/11/1978 Passaporte: LV5818789 País: LETÔNIA Mãe: JUTA KUSNERS Pai: ANTONS KUSNERS.
Processo: 08228.008486/2022-95 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 28/03/2024 Imigrante: AUNG KHINE Data Nascimento: 06/10/1974 Passaporte: MC938649 País: MIANMAR Mãe: DAW SAN AYE Pai: U AUNG THAN.
Processo: 08228.009149/2022-15 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: MICHAL BOGDANSKI Data Nascimento: 22/01/1977 Passaporte: EM6073732 País: POLÔNIA Mãe: MARIA BOGDANSKA Pai: RYSZARD BOGDANSKI.
Processo: 08228.009190/2022-91 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 01/05/2023 Imigrante: Hjalmar Haukenes Vaage Data Nascimento: 18/10/1966 Passaporte: 31020042 País: NORUEGA Mãe: Aasa Vaage Pai: Sigurd Vaage.
Processo: 08228.009491/2022-15 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Christian Dave Tuapin Teñoso Data Nascimento: 19/03/1997 Passaporte: P7238464B País: FILIPINAS Mãe: Mary Jean Talbo Tuapin Pai: Alfredo Pasig Tenoso JR.
Processo: 08228.009492/2022-61 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marcin Piotr Konkelt Data Nascimento: 21/06/1982 Passaporte: ED1970758 País: POLÔNIA Mãe: ALEKSANDRA KONKEL Pai: FRANCISZEK KONKEL.
Processo: 08228.009595/2022-21 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 17/07/2024 Imigrante: Jakobus Broxham Data Nascimento: 15/01/1967 Passaporte: M00320999 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Elsie Johanna Henri Broxham Pai: Willem Johannes Broxham.
Processo: 08228.009668/2022-83 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: SERGIY KUDLAYEV Data Nascimento: 12/01/1971 Passaporte: FT949027 País: UCRÂNIA Mãe: NINA KUDLAYEVA Pai: VITALIY KUDLAYEV.
Processo: 08228.009696/2022-17 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 02 Anos Imigrante: ADAM MARCIN WOJCIK Data Nascimento: 14/10/1982 Passaporte: EN0065231 País: POLÔNIA Mãe: DANUTA JANINA WOJCIK Pai: DESCONHECIDO.
Processo: 08228.009722/2022-91 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Arkadiusz Marian Szymanowski Data Nascimento: 30/04/1985 Passaporte: EL1433666 País: POLÔNIA Mãe: LUCYNA IWONA SZYMANOWSKI Pai: JACEK JOZEF SZYMANOWSKI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 07/2017)

Processo: 08228.010590/2022-41 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 02 Anos Imigrante: Damien Sébastien Gaucher Data Nascimento: 28/04/1978 Passaporte: 18AK37585 País: FRANÇA Mãe: Maud Madeleine Emilienne Eugenie Monchy Pai: Daniel Alain Gaucher.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 17/2017)

Processo: 08228.009485/2022-68 Requerente: JINGJING LUO Prazo: 1 Ano Imigrante: JINGJING LUO Data Nascimento: 02/09/1983 Passaporte: SE0521562 País: CHINA Mãe: YANJUAN TANG Pai: XIANMING LUO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 40/2019)

Processo: 08228.007728/2022-23 Requerente: MELVIN IRWIN TAFF Prazo: 1 Ano Imigrante: MELVIN IRWIN TAFF Data Nascimento: 02/11/1935 Passaporte: 592601784 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: JEAN RAFFEL Pai: HARRY TAFF.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.009632/2022-16 Requerente: WERNER FRANZ ALFRED RECHSTEINER Prazo: 2 Anos Imigrante: WERNER FRANZ ALFRED RECHEISTEINER Data Nascimento: 13/11/1948 Passaporte: X5887051 País: SUÍÇA Mãe: LOTTE MARIA RECHEISTEINER Pai: HANS ALFRED RECHEISTEINER.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 4º c/c 2º, Inciso II)

Processo: 08228.009477/2022-11 Requerente: PATRICK DANIEL ROBERT VALDIN Prazo: 2 Anos Imigrante: PATRICK DANIEL ROBERT VALDIN Data Nascimento: 08/03/1958 Passaporte: 17AC79663 País: FRANÇA Mãe: LISETTE MARYSE JOSIANE GUIEN Pai: CHARLES ANTOINE VALDIN.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.006241/2022-23 Requerente: MURTALA AFOLABI STAPH Prazo: 1 Ano Imigrante: MURTALA AFOLABI STAPH Data Nascimento: 21/07/1966 Passaporte: 509529623 País: GRÃ-BRETANHA.
Processo: 08228.006710/2022-12 Requerente: Charlie King Prazo: 1 Ano Imigrante: Charlie King Data Nascimento: 23/07/1991 Passaporte: Passaporte n. 1 País: REINO UNIDO.

CONCOMITÂNCIA

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TADAHARU SHIROYAMA a exercer concomitantemente o cargo de Membro de Conselho de Administração na ECOGEN BRASIL SOLUCOES ENERGETICAS S.A. Processo: 08228.009440/2022-93, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.002742/2022-10.



INDEFERIDO

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 08228.007672/2022-15 Requerente: WU YONGZHI Prazo: Indeterminado Imigrante: WU YOUNGZHI Data Nascimento: 31/05/1993 Passaporte: e00708145 País: CHINA.

Processo: 08228.005792/2022-71 Requerente: Juan del Carre Serra Prazo: 12 Meses Imigrante: Juan del Carre Serra Data Nascimento: 22/09/1991 Passaporte: PAI796036 País: ESPANHA.

Processo: 08228.007294/2022-61 Requerente: GONCALO EPAMINONDAS PEREZ Prazo: Indeterminado Imigrante: DEOLINDA DA NATIVIDADE DE ALMEIDA E PALMA Data Nascimento: 24/12/1938 Passaporte: CB216841 País: PORTUGAL Mãe: RAQUEL DUQUE PEREIRA DE ALMEIDA PALMA Pai: ARNALDO JOSÉ PALMA.

Processo: 08228.007455/2022-17 Requerente: COMUNIDADE CATOLICA SHALOM Prazo: 1 Ano Imigrante: Rabia Tobeya Data Nascimento: 09/05/1993 Passaporte: 23976847 País: BRASIL Mãe: Sozan Talhami Pai: Zuheir Yousef Imigrante: Rabia Tobeya Data Nascimento: 09/05/1993 Passaporte: 23976847 País: BRASIL Mãe: Sozan Talhami Pai: Zuheir Yousef Imigrante: Rabia Tobeya Data Nascimento: 09/05/1993 Passaporte: 23976847 País: BRASIL Mãe: Sozan Talhami Pai: Zuheir Yousef.

Processo: 08228.007608/2022-26 Requerente: ORGANIZACAO RELIGIOSA SAO JOAO CALABRIA Prazo: 1 Ano Imigrante: ARAO TCHITALI CACHUCO Data Nascimento: 11/11/1993 Passaporte: N2486301 País: ANGOLA Mãe: NATALI MARIO Pai: BERNARDO FALECIDO.

Processo: 08228.008678/2022-18 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 23/11/2023 Imigrante: Leonides Lopez Crisostomo Data Nascimento: 11/03/1983 Passaporte: P5713149B País: FILIPINAS Mãe: Editha Dela Cruz Lopez Pai: Conrado De Leon Crisostomo.

Processo: 08228.008595/2022-11 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 07/02/2023 Imigrante: CZESLAW WOJCIECH LAGOCKI Data Nascimento: 28/09/1964 Passaporte: EG 0415969 País: POLÔNIA Mãe: HILDEGARDA LAGOCKA Pai: CZESLAW LAGOCKI.

Processo: 08228.010525/2022-14 Requerente: MAMAE NA FAFE Prazo: Indeterminado Imigrante: Mamae Na Fafe Data Nascimento: 05/09/1983 Passaporte: C001813465 País: GUINÉ-BISSAU Mãe: Maria Na Cobna Pai: Ligna Na Fafe.

Processo: 08228.010632/2022-42 Requerente: REAL SPORT CLUB LTDA. Prazo: 18 Meses Imigrante: AYATO YAMADA Data Nascimento: 04/05/2002 Passaporte: MU8377758 País: JAPÃO Mãe: NAOMI YAMADA Pai: TAKAHARU YAMADA.

Processo: 08228.011566/2022-28 Requerente: BRUNO MARTARELLO DE CONTI Prazo: 2 Anos Imigrante: Wenyu Zhang Data Nascimento: 14/07/2017 Passaporte: EC3515247 País: CHINA.

Processo: 08228.011562/2022-41 Requerente: BRUNO MARTARELLO DE CONTI Prazo: 17/07/2024 Imigrante: Chunguang Zhang Data Nascimento: 05/09/1982 Passaporte: E15594835 País: CHINA.

Processo: 08228.008623/2022-91 Requerente: MARIA HELENA DOS REIS Prazo: Indeterminado Imigrante: MARIA DE LURDES VICTOR SURAGE Data Nascimento: 15/04/1965 Passaporte: 15AN68077 País: MOÇAMBIQUE.

Processo: 08228.008163/2022-18 Requerente: VERDIAMA PROPAGACAO E CULTURA Prazo: Indeterminado Imigrante: AGEBEKO KOFFI MEVOR Data Nascimento: 19/10/1984 Passaporte: EB276737 País: TOGO.

Processo: 08228.007565/2022-89 Requerente: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: EUICHANG HWANG Data Nascimento: 23/04/1974 Passaporte: M70892412 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.005837/2022-14 Requerente: GREEN VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PAOLO OBERTO Data Nascimento: 03/11/1969 Passaporte: YB0677348 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.006730/2022-85 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 16/07/2022 Imigrante: Boris Smiljanic Data Nascimento: 29/10/1967 Passaporte: 175231511 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.009613/2022-73 Requerente: FENDERCARE SERVICOS MARINHOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/12/2023 Imigrante: Graeme Roy Smith Data Nascimento: 22/07/1960 Passaporte: 530400755 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.007650/2022-47 Requerente: Esteban Daniel Fernandez-Vieira Prazo: Indeterminado Imigrante: Esteban Daniel Fernandez-Vieira Data Nascimento: 16/08/1998 Passaporte: passaporte País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.007012/2022-26 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: FUZHENG WANG Data Nascimento: 13/07/1977 Passaporte: EJ 1596541 País: CHINA.

Processo: 08228.011399/2022-15 Requerente: ABS WIND DO BRASIL INDUSTRIAL S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: RAGHUNATHAN KANNAN Data Nascimento: 05/11/1984 Passaporte: V5585699 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.007917/2022-12 Requerente: ALCI PEREIRA EUGENIO Prazo: Indeterminado Imigrante: ALCI PEREIRA EUGENIO Data Nascimento: 18/04/1988 Passaporte: C00098643 País: GUINÉ-BISSAU.

Processo: 08228.008307/2022-11 Requerente: Mohamed Amine Ben Salah Prazo: Indeterminado Imigrante: Mohamed Amine Ben Salah Data Nascimento: 15/02/1994 Passaporte: X638990 País: TUNÍSIA.

Processo: 08228.007476/2022-32 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Romel Horacio Aguilar Puerto Data Nascimento: 11/12/1988 Passaporte: AW057416 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.008710/2022-49 Requerente: GUARARAPES PAINEIS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: TOBIAS BÖHNKE Data Nascimento: 20/05/1980 Passaporte: C7GK4LHL5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.006709/2022-81 Requerente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS Prazo: 1 Ano Imigrante: ROLAND STUMMER Data Nascimento: 27/07/1977 Passaporte: U1518569 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.006697/2022-93 Requerente: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PIOTR KAMIL KWAS Data Nascimento: 29/06/1987 Passaporte: EU9300084 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.009745/2022-11 Requerente: UPSTREAM MOBILE COMMERCE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Evgenia Koukorempa Data Nascimento: 18/12/1992 Passaporte: AP6312624 País: GRÉCIA Mãe: Pinelopi Kourti Pai: Panagiotis Koukorempas.

Processo: 08228.008426/2022-72 Requerente: GREEN WEST MADEIRAS DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: PRIYANKA SHARMA Data Nascimento: 02/03/1985 Passaporte: T6480203 País: ÍNDIA Mãe: REKHA SHARMA Pai: SHIV NARAYAN SHARMA.

Processo: 08228.008319/2022-44 Requerente: CUDIGIA CUACONDA FONSECA FERREIRA QUINAU Prazo: 2 Anos Imigrante: CUDIGIA CUACONDA FONSECA FERREIRA QUINAU Data Nascimento: 08/12/1989 Passaporte: N2199154 País: ANGOLA Mãe: TERESA MARIA TONESSA Pai: FERREIRA QUINAU.

Processo: 08228.008899/2022-71 Requerente: WE LOVE CHILE OPERADORA DE PASSEIOS TURISTICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PEDRO RICARDO ROCHA AGUIAR Data Nascimento: 15/09/1977 Passaporte: CB999247 País: PORTUGAL Mãe: MARIA FERNANDA DA ROCHA FERREIRA Pai: ALBANO VIRGILIO PINTO DE AGUIAR.

Processo: 08228.007454/2022-72 Requerente: AFAPLAN - PLANEJAMENTO E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: VICENTE TEIXEIRA DE V. E A. DE MAGALHÃES Data Nascimento: 07/05/1991 Passaporte: C682687 País: PORTUGAL Mãe: LEONOR DE CASTRO E MENEZES TEIXEIRA DE VASCONCELOS Pai: PAULO MANUEL CARVALHO ANTUNES DE MAGALHÃES.

Processo: 08228.006228/2022-74 Requerente: FELISMINA DJEDJO Prazo: 2 Anos Imigrante: Felismina Djedjo Data Nascimento: 05/03/1993 Passaporte: Passaporte País: GUINÉ-BISSAU Mãe: Adelia Djedjo Pai: Betran Djedjo.

Processo: 08228.003802/2022-32 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: SAID SAMA Data Nascimento: 06/03/1998 Passaporte: EB428860 País: TOGO Mãe: PIYALO BAKOUYOLI Pai: BANAFAI MOUSSA SAMA.

Processo: 08228.003709/2022-28 Requerente: INSPECAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ALASSANE ADINDA-AKPO Data Nascimento: 28/06/1996 Passaporte: EB615902 País: TOGO Mãe: SAOUDA MOUSSA Pai: BASSAROU ADINDA-AKPO.

Processo: 08228.007700/2022-96 Requerente: LUCIE REIS OLIVEIRA Prazo: 2 Anos Imigrante: Lucie Reis Oliveira Data Nascimento: 11/11/1996 Passaporte: 18CK33882 País: FRANÇA Mãe: Elisabeth cristelia reis oliveira Pai: Antonio Manuel Reis Oliveira.

CIOMARA MAFRA DOS REIS

RETIFICAÇÕES

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 148, de 05/08/2022, Seção 1, Pág. 47, Processo: 08228.008930/2022-72, onde se lê: Mãe: HERLINDA SUSAN GODOY, leia-se: Mãe: HERLINDA GODOY.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 151, de 10/08/2022, Seção 1, Pág. 278, Processo: 08228.009218/2022-91, onde se lê: Mãe: ALEXANDRINA MACDONALD COCHRANE, leia-se: Mãe: ALEXIS MACDONALD COCHRANE.

No despacho da Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 151, de 10/08/2022, Seção 1, Pág. 278, Processo: 08228.008614/2022-17, onde se lê: Prazo: 09/12/2022, leia-se: Prazo: 12/09/2022.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 945, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.006280/2022-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PATRÍCIA SALAZAR HERRERA, de nacionalidade boliviana, filha de Juan Jose Salazar Blasques e de Elizabeth Herrera Cornero, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 7 de agosto de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 947, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001810/2016-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 552, de 3 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de JOÃO DADINHO MBOMBO, de nacionalidade angolana, filho de João Baudounho Mbombo e de Ana Maria Mossongo, nascido em Luanda, Angola, em 10 de outubro de 1976, tendo em vista a comprovação de amparo legal pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 948, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

QARI MUHAMMAD ASAD QURESHI - G175644-D, natural do Paquistão, nascido em 08 de junho de 1976, filho de Iqbal B B e de Saad Ullah Jan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002482/2020-15) e

YOSVANI RAMON PENA AZZE - G368805-T, natural de Cuba, nascido em 01 de novembro de 1986, filho de Miguel Luis Pena Gonzalez e de Raquel Emilia Azze Llanes, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.001470/2020-65).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 949, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 68 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOANA CABRAL SITOE, natural da República de Moçambique, nascido em 23 de julho de 1974, filho de Ernesto Sitoe Armando e de Joana Mendes Cabral (Processo nº 08018.021172/2022-53);

KARINA KEMALOVNA ARASHUKOVA, natural da Federação da Rússia, nascida em 08 de janeiro de 1989, filha de Elena Mikhailovna Agba e de Kemal Kanshaovich Arashukov (Processo nº 08018.031689/2022-51);

NATALIA VIKTARAUNA KOZINTSAVA, natural da República do Peru, nascida em 20 de abril de 1982, filha de Viktor Vasilievitch Kozintsav e de Ludmila Mikhailovna Kozintsava (Processo nº 08018.029324/2022-66);

SATHIRA SUDARA BABARANDA GURUGE, natural da Sri Lanka, nascido em 08 de setembro de 1995, filho de Landege Sumanaseeli Wickramasingha e de Jayathissa Babaranda Guruge (Processo nº 08018.029328/2022-44) e

WASEEM HAMEED SANGOOR SAEDI, natural do Iraque, nascido em 09 de maio de 1978, filho de Zahrah Rasham e de Hameed Sangor Saedi (Processo nº 08018.037162/2022-30).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DESPACHOS

DESPACHO Nº 147/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: ALIONA HIRGEL
Processo nº MJ-08505.076239/2017-38
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 148/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: DAME BA
Processo nº MJ-08000.001295/2001-12
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 149/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: DENNIS FRIDAY UGWU
Processo nº MJ-08704.008451/2015-64
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 150/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: SONIA LORENA ESTIGARRIBIA CHAMORRO
Processo nº MJ-08505.076699/2017-66
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 151/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: ODERA PERPETUS OKOYE
Processo nº 08000.037197/2016-10
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovado o amparo previsto no art. 193, inciso II, alínea "a" ou "b", do Decreto 9.199/17.

DESPACHO Nº 152/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: VELASCO TUL LUIS OSWALDO
Processo nº 08500.061039/2014-88
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome da genitora de Abubakr Magdi Ahmed Kabashi, incluído na Portaria nº 934, de 11 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 12 de Agosto de 2022, é Ekhlas Ombada Nourin, residente no Estado do Rio Grande do Sul, e não como constou. Processo nº 235881.0011471/2020

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a exata data de nascimento de Ethans Nicholas Aigbokhan, incluído na Portaria nº 498, de 23 de Maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de Maio de 2022, é 06 de Junho de 1962, e não como constou. Processo nº 235881.0014611/2020

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que HSU YA HUEI, incluída na Portaria nº 910, de 14 de Agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Agosto de 2002, passou a assinar SUNNY HSU YA HUEI, em virtude de haver contraído matrimônio com Chen Rue Han, em 12 de Julho de 2014, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do 37º Subdistrito da capital - SP, Matrícula 113225 01 55 2014 2 00035 131 001026 90. Processo nº 08000.020534/2022-88

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que Miriam Alvarado Ricaldi de Guzman, incluída na Portaria nº 1.756, de 12 de Setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Setembro de 2011, passou a assinar MIRIAM ALVARADO DE GUZMAN, em virtude de haver contraído matrimônio com Medardo Guzman Antezana, em 09 de Junho de 2016, conforme Certidão do 1ºSubdistrito de Ribeirão Preto - SP, Matrícula 121467 01 55 2016 7 00035 284 0020419 94. Processo nº 08018.044713/2022-11

MARTHA PACHECO BRAZ
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.172, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CHILD O KAMIARI MONTH (KAMIARIUKI NO KODOMO, Japão - 2021)
Diretor(es): Takana Shirai
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000271/2022-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.173, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: KIMI: ALGUÉM ESTÁ ESCUTANDO (KIMI, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Steven Soderbergh
Distribuidor(es): HBO MAX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000274/2022-45

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.174, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: WILSON (Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Craig Johnson
Distribuidor(es): STAR+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000361/2022-01

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.175, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MEU FILHO (MY SON, Alemanha / França / Reino Unido - 2022)
Diretor(es): Christian Carion
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000389/2022-30

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.176, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: NAQUELE FIM DE SEMANA (THE WEEKEND AWAY, Estados Unidos da América - 2022)
Diretor(es): Kim Farrant
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000398/2022-21

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.177, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: CARANGUEJO NEGRO (SVART KRABBA, Suécia - 2022)
Diretor(es): Adam Berg
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000536/2022-71

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.178, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DOZE É DEMAIS (2022) (CHEAPER BY THE DOZEN, Estados Unidos da América - 2022)



Diretor(es): Gail Lerner
Distribuidor(es): Disney+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000537/2022-16

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.179, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: OS IRREGULARES DE BAKER STREET - TEMPORADA 1 (THE IREGULARS, Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Tom Bidwell
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000599/2021-47

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.180, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: HEARTSTOPPER - TEMPORADA 1 (HEARTSTOPPER, Reino Unido - 2022)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000831/2022-28

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.181, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: AGENTE OCULTO (THE GRAY MAN, Estados Unidos da América / República Theca - 2022)
Diretor(es): Anthony Russo/Joe Russo
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001379/2022-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.182, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: JUSTIÇA JOVEM - TEMPORADA 3 (YOUNG JUSTICE - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2019)
Distribuidor(es): HBO MAX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.002257/2021-61

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.183, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: THIS IS POP - TEMPORADA 1 (THIS IS POP, Canadá - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Linguagem Imprópria, Temas Sensíveis e Drogas
Processo: 08017.001171/2021-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.154, de 15 de agosto de 2022, Processo MJ nº 08017.001384/2022-24, publicada no Diário Oficial da União nº 155, de 16 de agosto de 2022, Seção 1, página 64, na linha em que se lê: "Classificação Pretendida: livre"
Leia-se: "Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos"

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.188, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1188/2022
Processo nº 08700.001197/2022-32
Tipo de Processo: Finalístico: Ato de Concentração Ordinário
Requerentes: Cattalini Terminais Marítimos S/A e União Vopak Armazéns Gerais Ltda.
Advogado(a)(s): Paolo Zupo Mazzucato.
Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 13/2022/CGAA3/SGA1/SG/CADE (1104533) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: i) pelo deferimento precário dos pedidos de intervenção como terceiros interessados formulados pela Companhia Brasileira de Logística S/A e pela CPA Terminal Paranaguá S/A - Terin, concedendo-lhes 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da presente decisão, para manifestação complementar, nos termos do §2º do art. 118 do Regimento Interno do Cade; ii) como novo prazo para a apresentação da resposta ao Ofício nº 5721/2022/DIAP/CGP/DAP/CADE, pela CBL, a data limite de 25/08/2022.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 678, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Município Sede da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho. (Processo nº 02122.000733/2020-45).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria GM/MMA nº 185, de 11 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2022, Seção 2, pág. 54;
Considerando o Artigo 159 do Regimento Interno do ICMBio, aprovado na forma do anexo da Portaria nº 582, de 20 de setembro de 2021, resolve:
Art. 1º Fica alterado o Município Sede da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho, publicado conforme Anexo I da Portaria nº 20, de 5 de janeiro de 2018, passando o texto a vigorar da seguinte forma:
Onde lê-se:

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SEDE/UF	MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DA UC
RESEX Ipaú-Anilzinho	Belém/PA	Baião/PA

Leia-se:

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SEDE/UF	MUNICÍPIOS DE ABRANGÊNCIA DA UC
RESEX Ipaú-Anilzinho	Tucuruí/PA	Baião/PA

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO BIAGIONI

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário, no estado de Rondônia.

O GERENTE REGIONAL DO ICMBIO NORTE - GR1, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MMA nº 200, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2020, combinada com o Art. 18 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 publicado em 12 de fevereiro de 2020, bem como o Art. 134 do ANEXO I da Portaria nº 582, de 20 de setembro de 2021, publicada em 21 de setembro de 2021;
Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;
Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNPAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;
Considerando o Decreto de 07 de agosto de 2001, que criou a Reserva Extrativista do Rio Cautário;
Considerando a Portaria nº 49 de 10 de junho de 2009, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário;
Considerando a Portaria ICMBio nº 121, de 08 de novembro de 2012, que modificou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário;
Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;
Considerando os autos do Processo nº 02070.000718/2009-44, resolve:
Art. 1º Modificar a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.
Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:
I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:
a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação; e
b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.
II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA RESEX DO RIO CAUTÁRIO:
a) Comunidades locais e do entorno.
III - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:
a) ONGs e outras organizações da sociedade civil.
IV - ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:
a) Universidades e outras instituições de pesquisa e extensão.



§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Reserva Extrativista do Rio Cautário à Gerência Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e seguimento dos trâmites de homologação.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista do Rio Cautário, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Rio Cautário são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Gerência Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES DE CARVALHO
GERÊNCIA REGIONAL NORTE

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chico Mendes, no estado do Acre.

O GERENTE REGIONAL DO ICMBIO NORTE - GR1, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MMA nº 200, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2020, combinada com o Art. 18 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 publicado em 12 de fevereiro de 2020, bem como o Art. 134 do ANEXO I da Portaria nº 582, de 20 de setembro de 2021, publicada em 21 de setembro de 2021;

Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 99.144, de 12 de março de 1990, que criou a Reserva Extrativista Chico Mendes;

Considerando a Portaria IBAMA nº 28, de 22 de maio de 2003, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chico Mendes;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; e

Considerando os autos do Processo nº 02070.003691/2013-28, resolve:

Art. 1º Modificar a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chico Mendes, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Chico Mendes é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na seguinte forma:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS

a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da Federação;

b) Órgãos públicos do Setor Políticas Públicas; e

c) Órgãos públicos do Setor Fundiário.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA RESEX CHICO MENDES

a) Setor Políticas Públicas; e

b) Setor Produção.

III - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

a) Setor Meio Ambiente; e

b) Setor Produção.

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

a) Universidades e outras instituições de pesquisa, ensino e extensão.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pela chefia da Resex Chico Mendes ao Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 3º O Conselho Deliberativo será presidido pelo (a) chefe da Resex Chico Mendes, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Resex Chico Mendes são previstos no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará periodicamente a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Gerência Regional, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES DE CARVALHO
PORTARIA Nº 41, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado, no estado do Pará.

O GERENTE REGIONAL DO ICMBIO NORTE - GR1, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria MMA nº 200, de 11 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2020, combinada com o Art. 18 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 publicado em 12 de fevereiro de 2020, bem como o Art. 134 do ANEXO I da Portaria nº 582, de 20 de setembro de 2021, publicada em 21 de setembro de 2021;

Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 97.718, de 05 de maio de 1989, que criou a Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado;

Considerando a Portaria nº 73, de 25 de junho de 2014, que criou o Conselho Consultivo da APA do Igarapé Gelado;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando os autos do Processo nº 02122.000334/2022-46, R E S O L V E:

Art. 1º Modificar a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação desta unidade de conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental do Igarapé Gelado é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na seguinte forma:

- I - SETOR ÓRGÃOS PÚBLICOS DOS 3 NÍVEIS DA FEDERAÇÃO
- a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;
- b) Órgãos públicos do setor de turismo;
- c) Órgãos públicos do setor de produção; e
- d) Órgãos públicos do setor de proteção.
- II - SETOR DE EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
- a) Ensino Fundamental;
- b) Ensino Superior; e
- c) Centro de Educação.
- III - SETOR ECONOMIA
- a) Associações e Cooperativas;
- b) Mineração; e
- c) Empreendedorismo.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio em Carajás à Gerência Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e seguimento dos trâmites de homologação.

Art. 3º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio em Carajás, que indicará seu suplente.

Art. 4º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Gerente Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da APA do Igarapé Gelado são previstas no seu regimento interno.

Art. 6º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará periodicamente a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Gerência Regional, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES DE CARVALHO
Ministério de Minas e Energia
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.555/SPE/MME, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006302/2022-09. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do Despacho ANEEL nº 678, de 11 de março de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repene-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE
PORTARIA Nº 1.556/SPE/MME, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II e § 1º da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo nº 48340.000169/2022-59 resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES
ANEXO
GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA

Código Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Único de Geração	Empreendimento	Potência Instalada (MW)	Garantia Física (MWmédio)
EOL.CV.PI.038105-5.01		Ventos de São Roque 03	45,600	20,4
EOL.CV.PI.038107-1.01		Ventos de São Roque 05	45,600	20,9



EOL.CV.PI.038108-0.01	Ventos de São Roque 06	45,600	20,7
EOL.CV.PI.038109-8.01	Ventos de São Roque 07	45,600	21,4
EOL.CV.PI.040631-7.01	Ventos de São Roque 13	45,600	22,0
EOL.CV.PI.038113-6.01	Ventos de São Roque 19	45,600	23,0
EOL.CV.PI.038116-0.01	Ventos de São Roque 22	45,600	23,7
EOL.CV.PI.038120-9.01	Ventos de São Roque 26	45,600	20,8
EOL.CV.PI.038123-3.01	Ventos de São Roque 29	34,200	15,9

PORTARIA Nº 1.557/SPE/MME, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002977/2022-51. Interessada: Sol Serra do Mel VIII S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.670.062/0001-86. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Serra do Mel VIII, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.047421-5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.400, de 17 de agosto de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.429. Processo nº: 48500.003812/2017-59. Interessada: Marangatu 1 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 1 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037786-4.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 430. Processo nº: 48500.003817/2017-81. Interessada: Marangatu 2 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 2 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037787-2.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 431. Processo nº: 48500.003816/2017-37. Interessada: Marangatu 3 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 3 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037788-0.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 432. Processo nº: 48500.003814/2017-48. Interessada: Marangatu 4 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 4 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037783-0.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 433. Processo nº: 48500.003815/2017-92. Interessada: Marangatu 5 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 5 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037784-8.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 434. Processo nº: 48500.003813/2017-01. Interessada: Marangatu 6 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 6 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 6, cadastrada sob o

Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.037785-6.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 435. Processo nº: 48500.006466/2017-61. Interessada: Marangatu 7 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 7 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.038349-0.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 436. Processo nº: 48500.006465/2017-16. Interessada: Marangatu 8 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 8 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.038350-3.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 437. Processo nº: 48500.006464/2017-71. Interessada: Marangatu 9 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 9 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.038351-1.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 438. Processo nº: 48500.006463/2017-27. Interessada: Marangatu 10 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 10 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.038352-0.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí;

Nº 12. 439. Processo nº: 48500.006462/2017-82. Interessada: Marangatu 11 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 11 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.038353-8.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí; e

Nº 12. 440. Processo nº: 48500.006461/2017-38. Interessada: Marangatu 12 Energias Renováveis S.A. Objeto: Transfere para Marangatu 12 Energias Renováveis S.A., a autorização da Central Geradora Fotovoltaica - UFV Marangatu 12, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PI.038354-6.01, localizada no município de Brasileira, no estado do Piauí.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 3.066, de 12 de julho de 2022, constante no Processo nº 48500.000394/2022-13, cujo resumo foi publicado no DIÁRIO OFICIAL de 14 de julho de 2022, Seção 1, página 128, v. 160, n. 132., foram substituídos o ANEXO I - Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão Aplicáveis ao Segmento Geração e o ANEXO III - Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão Aplicáveis ao Segmento Consumo. Os Anexos substituídos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Na Resolução Homologatória nº 3.067, de 12 de julho de 2022, constante no Processo nº 48500.000395/2022-50, publicada no DIÁRIO OFICIAL, de 14 de julho de 2022, Seção 1, página 128, n. 132, foram substituídos os Anexos II, VI e X, bem como as planilhas relacionadas constantes no Anexo XI, no que se refere ao usuário da EL 69 kV C.GRANDE II AEROCUBE, instalação de IdeMdl 40019, corrigido para Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S.A.. Os anexos e as planilhas substituídas estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.095, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003943/2022-01. Interessada: Setor Elétrico Brasileiro - SEB
Objeto: Aprovar o Edital do Leilão nº 4, de 2022-ANEEL (Leilão de Energia Nova A 5), destinado a contratar energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração a partir de fonte hidrelétrica (CGH, PCH, UHE até 50MW), eólica, solar fotovoltaica e termelétrica a biomassa, a resíduos sólidos urbanos, a carvão mineral nacional e a biogás, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, e estabelece a TUSDg de referência para as centrais geradoras que participarem do certame. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

SANDOVAL FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.934, de 20 de julho de 2022, constante no Processo nº 48500.003260/2022-46, publicado no DOU nº 137, de 21 de julho de 2022, Seção 1, página 38, foi alterado o Anexo I. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.
Onde se lê:

ANEXO I

Parcelas da Receita Anual Permitida referentes à operação e manutenção associadas às instalações de transmissão transferidas a Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. (CPTE), Contrato de Concessão nº 84/2002.
I.1 Parcelas da RAP referentes aos seccionamentos das Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista na SE Lorena.

DATA DE REFERÊNCIA:		1º/6/2021			
INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RECEITA:		1º/7/2022			
EDIFICAÇÃO	OBRA	VIGÊNCIA DA RAP (ANOS)	RAP (R\$)	TIPO DA RAP	USUÁRIO
Seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista na SE Lorena.	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de trecho de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito duplo, Tijuco Preto -Lorena C1, originado do seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista C1, e a Subestação seccionadora Lorena, com 0,8 km de extensão.	36	30.667,21	RBNI	Rede Básica
	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de trecho de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito duplo, Lorena-Cachoeira Paulista C1, originado do seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista C1, e a Subestação seccionadora Lorena, com 0,8 km de extensão.	36	30.667,21	RBNI	Rede Básica
SE Lorena	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de Entrada de Linha em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, na Subestação Lorena, associada à Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Lorena C1.	29	235.163,32	RBNI	Rede Básica
	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de Entrada de Linha em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, na Subestação Lorena, associada à Linha de Transmissão 500 kV Lorena - Cachoeira Paulista C1.	29	235.163,32	RBNI	Rede Básica
	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de 1 Módulo de Infraestrutura de Manobra 500 kV na SE Lorena, associado as Entradas de Linha 500kV para as SE's Tijuco Preto e Cachoeira Paulista, em função do seccionamento da LT 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista na Subestação seccionadora Lorena.	31	71.596,37	RBNI	Rede Básica
TOTAL		-----	603.257,43	-----	-----



Leia-se:

ANEXO I

Parcelas da Receita Anual Permitida referentes à operação e manutenção associadas às instalações de transmissão transferidas a Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. (CPTE), Contrato de Concessão nº 84/2002.

I.1 Parcelas da RAP referentes aos seccionamentos das Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista na SE Lorena.

DATA DE REFERÊNCIA:		01/06/2021			
INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RECEITA:		01/07/2022			
EDIFICAÇÃO	OBRA	VIGÊNCIA DA RAP (ANOS)	RAP (R\$)	TIPO DA RAP	USUÁRIO
Seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista na SE Lorena.	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de trecho de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito duplo, Tijuco Preto -Lorena C1, originado do seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista C1, e a Subestação seccionadora Lorena, com 0,8 km de extensão.	36	30.738,90	RBNI	Rede Básica
	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de trecho de Linha de Transmissão em 500 kV, circuito duplo, Lorena-Cachoeira Paulista C1, originado do seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista C1, e a Subestação seccionadora Lorena, com 0,8 km de extensão.	36	30.738,90	RBNI	Rede Básica
SE Lorena	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de Entrada de Linha em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, na Subestação Lorena, associada à Linha de Transmissão 500 kV Tijuco Preto - Lorena C1.	29	235.713,04	RBNI	Rede Básica
	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de Entrada de Linha em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, na Subestação Lorena, associada à Linha de Transmissão 500 kV Lorena - Cachoeira Paulista C1.	29	235.713,04	RBNI	Rede Básica
	Parcela adicional de RAP para operação e manutenção de 1 Módulo de Infraestrutura de Manobra 500 kV na SE Lorena, associado as Entradas de Linha 500kV para as SE's Tijuco Preto e Cachoeira Paulista, em função do seccionamento da LT 500 kV Tijuco Preto - Cachoeira Paulista na Subestação seccionadora Lorena.	31	71.763,73	RBNI	Rede Básica
TOTAL		-----	604.667,61	-----	-----

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.242, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001300/2014-13, decide suspender, a partir da publicação do presente despacho, a operação comercial da unidade geradora UG 08 da EOL Ventos de Santa Joana XIV, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.PI.031368-8.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 2.248, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006996/2013-85, decide suspender, a partir de 16 de agosto de 2022, a operação comercial da unidade geradora UG1 da UTE Arevale, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.AI.SP.032860-0.01.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHOS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 17 de agosto de 2022.

Nº 2.244. Processo nº: 48500.005875/2020-45. Interessados: Ventos de São Crispim I Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Crispim. Unidades Geradoras: UG9 a UG11, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 2.245. Processo nº: 48500.000668/2020-02. Interessados: Enel Green Power São Gonçalo 18 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV São Gonçalo 18. Unidades Geradoras: UG21 a UG24, de 1.793,00 kW cada. Localização: Município de São Gonçalo do Gurguéia, no estado do Piauí.

Nº 2.246. Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: BioTérmica Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Biotermica Energia Sa - Victor Graeff. Unidades Geradoras: UG1, de 1000 kW. Localização: Município de Victor Graeff, no estado de Rio Grande do Sul.

Nº 2.247. Processo nº: 48500.005880/2020-58. Interessados: Ventos de Santo Apolinário Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de Santo Apolinário. Unidades Geradoras: UG6 a UG8, de 4.400,00 kW cada. Localização: Município de Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em biblioteca.aneel.gov.br.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.120, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.005684/2022-45. Interessadas: Goyaz Transmissão de Energia S.A. (CNPJ nº 31.095.289/0001-01), Marituba Transmissão de Energia S.A. (CNPJ nº 31.096.307/0001-61), Solaris Transmissão de Energia S.A. (CNPJ nº 31.095.322/0001-95), São Francisco Transmissão de Energia S.A. (CNPJ nº 31.095.252/0001-75), Borborema Transmissão de Energia S.A. (CNPJ nº 31.109.417/0001-10), Jaçanã Energia S.A. (CNPJ nº 45.133.828/0001-56), GBS Participações S.A. (CNPJ nº 41.774.224/0001-38) e Sterlite Brazil Participações S.A. (CNPJ nº 28.704.797/0001-27). Decisão: anuir previamente à celebração do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura e Recursos Humanos entre as Interessadas, nos termos da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL
Superintendente
Substituta

DESPACHO Nº 2.184, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.000301/2022-42, decide anuir previamente ao pedido da Companhia Celg de Participações - Celgpar - CNPJ nº 08.560.444/0001-93, de alteração de seu Estatuto Social para redução de seu Capital Social, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.235, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006268/2022-64, decide indeferir o pleito formulado pela Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.534.605/0001-74, e estabelecer que os valores referentes aos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão - EUST devidos pelas centrais geradoras eólicas Quina e Mulungu sejam calculados retroativamente, corrigidos e atualizados conforme as regras setoriais vigentes, devendo ser pagos integralmente na primeira apuração de encargos de uso dos acessantes.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 462/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

a. f. Mineração Ltda me - 896426/13 - Not.42/2022 - R\$ 4.348,35
Brasilmar Minerais do Brasil LTDA. - 896483/14 - Not.49/2022 - R\$ 16,08
Carlos Pereira da Silva m r s Manutenção e Instalações me - 896223/16 - Not.29/2022 - R\$ 1.923,57
Cleide Vieira Ferreira - 896189/16 - Not.37/2022 - R\$ 206,86
Clero Ferreira de Freitas - 896224/16 - Not.35/2022 - R\$ 1.296,39
Daniele Costa Ribeiro - 896305/15 - Not.31/2022 - R\$ 4.585,27
Ernandes Malacarne Costa - 896309/15 - Not.34/2022 - R\$ 4.468,43
Fal Construção e Comércio Eireli me - 896154/16 - Not.44/2022 - R\$ 220,30
g. h. de Oliveira - 896040/15 - Not.26/2022 - R\$ 42,34
Gilmar Barbosa da Silva - 896078/13 - Not.43/2022 - R\$ 195,44
Gramacap Granitos e Marmores Capixaba LTDA. Epp - 896250/16 - Not.45/2022 - R\$ 227,16
Igor Magalhaes Barros - 896477/14 - Not.39/2022 - R\$ 224,03
j l o Transporte Rodoviário de Cargas Ltda Epp - 896504/14 - Not.32/2022 - R\$ 1.341,38
Jailson Vieira Das Mercês - 896570/12 - Not.47/2022 - R\$ 224,81
Leôncio Batista Apolinário - 896306/13 - Not.28/2022 - R\$ 4.559,82
Mariana Pavimentação e Terraplenagem Ltda - 896134/17 - Not.25/2022 - R\$ 650,24
Mdx Logistica Ltda - 896333/13 - Not.41/2022 - R\$ 37,21
Mineração Black Stone Ltda ME. - 896248/14 - Not.46/2022 - R\$ 1.309,71
Mineração Granécia Ltda me - 896240/15 - Not.33/2022 - R\$ 1.944,40
Mineradora e Exportadora Santa Ines Ltda - 896097/15 - Not.48/2022 - R\$ 104,05
Pedreira Sul LTDA. - 896273/16 - Not.27/2022 - R\$ 438,87
Rts Serviços e Transportes Ltda me - 896091/14 - Not.40/2022 - R\$ 747,81
Stone Quartz Ltda - 896666/06 - Not.24/2022 - R\$ 4.305,06
Willian da Rocha Souza - 896327/15 - Not.36/2022 - R\$ 4.397,41

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 438/2022

Torna Sem Efeito Notificação Administrativa da Multa (904): 831507/2010 - NAILSON ROCHA SANTOS - NA 3340/2011 publicada no DOU de 26/09/2011 | Número 185| Seção: 1 | Página: 53

Torna sem efeito multa aplicada (643): 831507/2010 - NAILSON ROCHA SANTOS - imposição de multa publicada no DOU de 11/07/2011 | Número 131 | Seção: 1 | Página 123.

Arquivamento de auto de infração - TAH (637): 832932/2009 - NAILSON ROCHA SANTOS - Auto de Infração nº 478/2011 publicado no DOU de 05/04/2011 | Número 65 | Seção: 1 | Página 56.

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Chefe de serviço



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO	
Relação nº 105/2022	
Fase de Requerimento de Pesquisa	O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
	6329/2022-800.123/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6338/2022-800.145/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6326/2022-800.109/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6331/2022-800.125/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6332/2022-800.128/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6333/2022-800.129/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6330/2022-800.124/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6325/2022-800.108/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6324/2022-800.107/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6323/2022-800.101/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6328/2022-800.117/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6327/2022-800.115/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6334/2022-800.130/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6335/2022-800.131/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6336/2022-800.132/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6337/2022-800.134/2022-FEJOLITA PRECIOUS IN STONES EIRELI-6321/2022-800.034/2022-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODÍ-6322/2022-800.054/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6339/2022-800.185/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6340/2022-800.187/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6341/2022-800.193/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6342/2022-800.196/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6343/2022-800.197/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6344/2022-800.198/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6345/2022-800.199/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA-6349/2022-800.231/2022-MINERAÇÃO BRACHI LTDA-6350/2022-800.232/2022-A F PINTO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO-6351/2022-800.238/2022-CROSS SECTION CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-
EIRELI-	6352/2022-800.248/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6353/2022-800.249/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6354/2022-800.250/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6355/2022-800.252/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6356/2022-800.253/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6357/2022-800.254/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6358/2022-800.255/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6359/2022-800.258/2022-SAMERCA COMERCIO E EXPORTACAO DE MINERIOS
	6360/2022-800.278/2022-MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
PEDRAS LTDA-	6362/2022-800.285/2022-M. L. PONTES EXTRACAO E BRITAMENTO DE
	6363/2022-800.310/2022-JEFERSON BEHLING-6364/2022-800.318/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6365/2022-800.320/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6366/2022-800.337/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-6346/2022-800.210/2022-MINERADORA ATALAIA DO BRASIL LTDA-6347/2022-800.211/2022-MINERADORA ATALAIA DO BRASIL LTDA-6348/2022-800.226/2022-MINERAÇÃO BRACHI LTDA-6361/2022-800.280/2022-MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(321)	6316/2022-800.233/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-6317/2022-800.264/2022-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-
	O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)	6318/2022-800.162/2021-ROCHA BRASIL MINERACAO LTDA-6319/2022-800.283/2022-STEFANE MINERACAO E LOCACAO LTDA-6320/2022-800.343/2022-SAO GONCALO EXTRACAO E COMERCIO DE GRANITOS LTDA-
	MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
DESPACHO	
Relação nº 106/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
	868.194/2019-MAURICIO CAMPOS DE JESUS-ALVARÁ Nº 2545 Publicado DOU de 29/06/2020- Onde se lê:" ... numa área de 1887,1 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 1837,2 ha..."
850.015/2015-CRA CONSTRUTORA RIBEIRO AZAMBUJA EIRELI-ALVARÁ Nº 3697 Publicado DOU de 19/04/2016- Onde se lê:" ... numa área de 3561,92 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 3412,32 ha..."	850.727/2020-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-ALVARÁ Nº 1955 Publicado DOU de 25/03/2021- Onde se lê:" ... numa área de 926,94 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 810,03 ha..."
	860.901/2012-MINERACAO SERRA GRANDE S A-ALVARÁ Nº 10.094 Publicado DOU de 24/09/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1992,83 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 1963,88 ha..."
820.417/2018-ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA JUNIOR-ALVARÁ Nº 2428 Publicado DOU de 20/05/2019- Onde se lê:" ... numa área de 262,39 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 241,21 ha..."	860.900/2012-MINERACAO SERRA GRANDE S A-ALVARÁ Nº 10.093 Publicado DOU de 24/09/2015- Onde se lê:" ... numa área de 1982,49 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 1887,86 ha..."
	840.011/2019-CONE S.A.-ALVARÁ Nº 3987 Publicado DOU de 10/07/2019- Onde se lê:" ... numa área de 166,73 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 123,46 ha..."
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
Superintendente	

DESPACHO	
Relação nº 111/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
	870.183/2022-MINERACAO ATLANTICA LTDA- Alvará Nº2235- DOU de 4 de abril de 2022, Seção 1, página 93.
810.030/2022-BENTO RESORTS LTDA- Alvará Nº2304- DOU de 5 de abril de 2022, Seção 1, página 45.	872.364/2021-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA- Alvará Nº2239- DOU de 4 de abril de 2022, Seção 1, página 93.
	Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito a publicação de despachos de REPEM(2600)	896.034/2022-UNITED GRANITOS LTDA- Alvará Nº4037-Publicado no DOU de 17 de maio de 2022, Seção 1, página 110.
	896.025/2022-RAMIRO RODRIGUES BITTI- Alvará Nº4012-Publicado no DOU de 17 de maio de 2022, Seção 1, página 109.
896.016/2022-JAIRO ARANA- Alvará Nº3149-Publicado no DOU de 19 de abril de 2022, Seção 1, página 171.	848.055/2022-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- Alvará Nº3144-Publicado no DOU de 19 de abril de 2022, Seção 1, página 171.
	848.055/2022-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- Alvará Nº3151-Publicado no DOU de 19 de abril de 2022, Seção 1, página 171.
848.054/2022-F&C MINERACAO LTDA- Alvará Nº3143-Publicado no DOU de 19 de abril de 2022, Seção 1, página 171.	848.054/2022-F&C MINERACAO LTDA- Alvará Nº3152-Publicado no DOU de 19 de abril de 2022, Seção 1, página 171.
	848.008/2022-JAIRO BEZERRA DE LIMA- Alvará Nº2553-Publicado no DOU de 08 de abril de 2022, Seção 1, página 149.
848.008/2022-JAIRO BEZERRA DE LIMA- Alvará Nº2718-Publicado no DOU de 08 de abril de 2022, Seção 1, página 157.	868.295/2021-BELLA PEDRA CRISTAL LTDA- Alvará Nº9536-Publicado no DOU de 02 de março de 2022, Seção 1, página 126.
	810.042/2022-F.Z. CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Alvará Nº2510-Publicado no DOU de 05 de abril de 2022, Seção 1, página 48.
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
Superintendente	
DESPACHO	
Relação nº 112/2022	
Fase de Requerimento de Lavra	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
	815.637/2017-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.- nº - Cessionário: ARGISUL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 19.829.763/0001-78
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
Superintendente	
DESPACHO	
Relação nº 114/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Torna sem efeito a publicação de alvará por duplicidade.(2292)
	Alvará nº 2581/2022 -Publicada no DOU de 08 de abril de 2022, Seção 1, página 151. - Processo nº 848.035/2022-F&C MINERACAO LTDA - Evento nº 323
Alvará nº 2223/2022 -Publicada no DOU de 06 de abril de 2022, Seção 1, página 586 - Processo nº 800.031/2022-F ASSIS DOS SANTOS - Evento nº 323	Alvará nº 2710/2022 -Publicada no DOU de 08 de abril de 2022, Seção 1, página 156. - Processo nº 848.004/2022-BLASTER MINERACAO MEIO AMBIENTE E TREINAMENTOS LTDA - Evento nº 322
	Alvará nº 2576/2022 -Publicada no DOU de 08 de abril de 2022, Seção 1, página 151. - Processo nº 848.386/2021-A M IMOVEIS E SERVICOS EIRELI - Evento nº 323
Alvará nº 2380/2022 -Publicada no DOU de 04 de abril de 2022, Seção 1, página 62 - Processo nº 846.231/2020-EMILKO ABRANTES MARIZ - Evento nº 322	Alvará nº 2381/2022 -Publicada no DOU de 04 de abril de 2022, Seção 1, página 62. - Processo nº 840.160/2020-JOSIANE VICENTE BARBOSA - Evento nº 323
	Alvará nº 2356/2022 -Publicada no DOU de 08 de abril de 2022, Seção 1, página 148. - Processo nº 896.286/2021-CERAMICA BOAPABA LTDA - Evento nº 323
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
Superintendente	
DESPACHO	
Relação nº 118/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
	820.313/2018-DIBÁSICO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 8848 Publicado DOU de 16/11/2018- Onde se lê: "...numa área de 513,70ha..." ; Leia-se: "...numa área de 505,83ha..."
820.202/2019-MARCOS ALESSANDRO DE QUEVEDO-ALVARÁ Nº 1880 Publicado DOU de 24/03/2021- Onde se lê: "...numa área de 49,98ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°22'28,870"S/47°44'07,320"W; 23°22'28,870"S/47°43'51,102"W; 23°22'30,625"S/47°43'51,102"W..." ; Leia-se: "...numa área de 49,98ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°22'25,922"S/47°43'49,758"W; 23°22'27,677"S/47°43'49,758"W; 23°22'27,677"S/47°43'48,431"W..."	Fase de Requerimento de Lavra
	Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
821.089/2011-EXTRAÇÃO MINERIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NELU LTDA - Publicado DOU de 29/08/2019, Relação nº 96/2019, Seção 1, pag. 71- Onde se lê: "...numa área de 16,64ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'16,162"S / 47°43'09,253"W; 23°21'16,162"S / 47°43'05,028"W; 23°21'19,413"S / 47°43'05,028"W..." Leia-se: "...uma área de 16,64ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'13,214"S / 47°43'07,909"W; 23°21'13,214"S / 47°43'03,684"W; 23°21'16,465"S / 47°43'03,684"W..."	820.045/2009-ALEIXO MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 12/08/2013, Relação nº 92/2013 - Superintendência / SP, Seção 1, pag. 53- Onde se lê: "...numa área de 10,00ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'38,526"S / 47°43'04,923"W; 23°21'38,851"S / 47°43'04,923"W; 23°21'38,851"S / 47°42'59,290"W..." ; Leia-se: "...numa área de 9,99ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'35,578"S / 47°43'03,579"W; 23°21'35,903"S / 47°43'03,579"W; 23°21'35,903"S / 47°42'57,946"W..."
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO	
Superintendente	



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução ANP nº 881, de 8 de julho de 2022, publicada no DOU de 12 de julho de 2022, Seção 1, páginas 63 a 65, onde se lê:
"CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"
Leia-se:
"CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS"

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.065, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista a Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020 e o que consta no Processo nº 48610.000159/2015-67, resolve:

Aprovar o Relatório de Descomissionamento das Instalações (RDI) de parcela do campo de Gavião Real (Terrestre), localizado na Bacia do Parnaíba (Contrato de concessão nº 48610.001418/2008-48), executado pela empresa Eneva S.A., nos termos do Parecer nº 56/2022/SSM-CMA/SSM/ANP-RJ-e, de 16/08/2022 (SEI nº 2330173).

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 550, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212807/2020-80, resolve: Autorizar a TECUMSEH DO BRASIL LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 323/2014.

CNPJ
45.361.425/0001-64
45.361.425/0005-98

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 551, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.212807/2020-93, resolve: Autorizar a LABRITS QUÍMICA LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 1055/2018.

CNPJ
61.680.740/0001-00

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.066, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - C L P A COMÉRCIO E REVENDA DE GÁS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 37.525.390/0001-23, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida no Processo Judicial nº 1031785-11.2022.4.01.3400.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA Nº 296/CA/2022
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2022

REG. JC/DF - 5330000166-9 - Extrato da Ata nº 296/CA/2022, Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, mediante prévia convocação dos Conselheiros, na forma das disposições estatutárias em vigor, reuniu-se, às 9:30 horas, por videoconferência, o Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em sua ducentésima nonagésima sexta reunião, a qual foi presidida pela Presidente do Conselho, Lília Mascarenhas Sant'Agostino, e contou com a presença dos Conselheiros Esteves Pedro Colnago, Fernando Antônio Freitas Lins e Cássio Roberto da Silva. Atuou como Secretário João Batista de Vasconcelos Dias Júnior, chefe da Secretaria Geral - SEGER. Também participaram da reunião: Cassiano de Souza Alves, Diretor de Administração e Finanças - DAF, Leonardo Cusnir, Analista em Geociências na DAF, Vilmar Medeiros Simões, chefe da COJUR, Suliman Tadei de Souza, Assessor da Diretoria de Administração e Finanças, Marcelo Cantuário dos Santos Neto, chefe da AUDITE, a ex-Conselheira Gabriela de Souza Valente, Cristiano Jorge André, Analista em Geociências da SEGER, o Sr. Antônio Simões Branco Júnior, indicado como membro do Conselho de Administração pelo Ministério da Economia, que passou a participar da reunião após a sua nomeação, e os membros do Comitê de Auditoria - COAUD Roberto Rocha Gomes e Palmiro Franco Capone. A Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos e deu início à reunião, onde o seguinte assunto foi abordado: i. Nomeação do Sr. Antônio Simões Branco Júnior como membro do Conselho de Administração. A Presidente do Conselho, Lília Mascarenhas, informou aos demais membros do Colegiado, que o Ministério da Economia, através do Ofício nº SEI 177400/2022/ME, de 14 de junho de 2022, indicou o Senhor Antônio Simões Branco Júnior para exercer o cargo de Membro do Conselho de Administração da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, cargo que se encontrava vago em função da renúncia da Senhora Gabriela de Souza Valente. Lília Mascarenhas destacou que a presente indicação foi submetida e aprovada pela Casa Civil da Presidência da República e passou pela análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Remuneração e Sucessão da CPRM, o qual concluiu, de forma unânime, pela ausência de vedações e pelo atendimento aos requisitos obrigatórios

previstos na Lei nº 13.303, de 30/06/2016, no Decreto nº 8.945, de 27/12/2016, e no Estatuto Social da CPRM. A Presidente do Conselho de Administração, com base nos artigos 56, 62 e 64 do Estatuto Social, submeteu aos membros do Conselho o nome do Senhor Antônio Simões Branco Júnior, que foi nomeado, por unanimidade, para exercer o cargo de membro do Conselho de Administração da CPRM, complementando o prazo de gestão unificado daquele Colegiado, com mandato até 12 de agosto de 2023. A presente nomeação, conforme o artigo 64 do Estatuto Social, deverá ser ratificada na próxima Assembleia Geral de Acionistas. O Conselheiro nomeado assinou o Termo de Posse, na forma do artigo 26 do Estatuto Social, entrando em exercício nesta data e assumindo o compromisso de exercer o cargo de acordo com as prescrições legais e estatutárias. ANTÔNIO SIMÕES BRANCO JÚNIOR, nomeado, por unanimidade, para exercer o cargo de membro do Conselho de Administração da CPRM, complementando o prazo de gestão unificado daquele Colegiado, com mandato até 12 de agosto de 2023. O Conselheiro empossado declarou, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade (art. 51, Lei nº 5764/1971 e art. 1.011, § 1º, CC/2002). Os membros do Conselho deram as boas-vindas ao novo Conselheiro, que agradeceu a acolhida e se disse honrado em fazer parte do Conselho de Administração da CPRM. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho encerrou a reunião às 12:25, solicitando-se ao Secretário a lavratura da presente Ata. Assinaram: A Presidente do Conselho, LÍLIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO, os Conselheiros ESTEVES PEDRO COLNAGO, FERNANDO ANTONIO FREITAS LINS, CASSIO ROBERTO DA SILVA e ANTÔNIO SIMÕES BRANCO JÚNIOR, além do Secretário JOÃO BATISTA DE VASCONCELOS DIAS JÚNIOR. Arquivamento da Ata na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, em 16/08/2022, sob Registro nº 1883818.

VISITE O

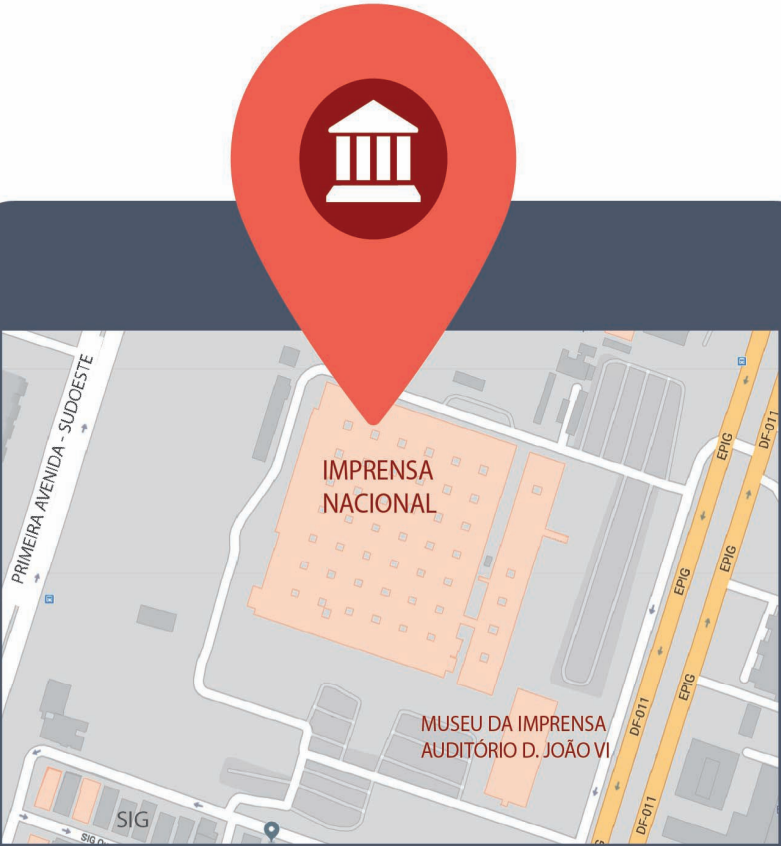
MUSEU DA

IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das

8h às 17h,

e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF

www.in.gov.br/museu-da-imprensa



IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.280, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando a Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, que habilita, com pendência, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), a Estados e Municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 3.195, de 2 agosto de 2022, que estabelece novo prazo para a regularização da habilitação dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Tipo II, habilitados com pendências, pela Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022; Considerando a regularização das pendências por parte dos estabelecimentos anexos a esta Portaria, atendendo ao disposto no art. 2º da Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.107421/2022-13, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

§ 1º Os leitos que tratam o caput são referentes aos leitos habilitados, com pendência, pela Portaria GM/MS nº 220, de 27 de janeiro de 2022, e que foram regularizados, via propostas SAIPS.

§ 2º Fica determinado que as referidas unidades de saúde poderão ser submetidas à avaliação pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, terão os leitos automaticamente desabilitados, com a dedução no teto de Média e Alta Complexidade - MAC dos recursos financeiros repassados para esse custeio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS - UTI TIPO II ADULTO Cód. (26.01)	TOTAL LEITOS UTI TIPO II ADULTO HABILITADOS Cód. (26.01)
AL	270430	MACEIÓ	HOSPITAL METROPOLITANO DE ALAGOAS	0136581	ESTADUAL	157895	30	30
AL Total							30	30
BA	290600	CAMPO FORMOSO	HOSPITAL SÃO FRANCISCO	2799839	ESTADUAL	160359	10	10
BA	292740	SALVADOR	HOSPITAL GERAL ERNESTO SIMÕES FILHO	0004073	ESTADUAL	160444	22	50
BA	292990	SEABRA	HOSPITAL REGIONAL DA CHAPADA	9383298	ESTADUAL	160433	10	10
BA Total							42	70
CE	230120	ARAÇOIABA	HOSPITAL MAT SANTA IZABEL ARAÇOIABA	4010779	MUNICIPAL	155130	10	10
CE	230370	CAUCAIA	HOSPITAL MUN ABELARDO GADELHA DA ROCHA	2562316	MUNICIPAL	156048	10	10
CE Total							20	20
GO	521310	MINEIROS	HOSPITAL MUNICIPAL DR EVARISTO VILELA MACHADO	8013543	MUNICIPAL	157880	10	10
GO Total							10	10
MA	210300	CAXIAS	COMPLEXO HOSPITALAR GENTIL FILHO	3388301	MUNICIPAL	160414	10	20
MA	210480	GRAJAU	UTI GRAJAU HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSÍS	0145602	MUNICIPAL	160429	10	10
MA	210900	PORTO FRANCO	HOSPITAL E MATERNIDADE ADERSON MARINHO	2307154	MUNICIPAL	154928	10	10
MA Total							30	40
MG	310160	ALFENAS	SANTA CASA DE ALFENAS	2171945	MUNICIPAL	157848	9	19
MG	310670	BETIM	HOSPITAL PUBLICO REGIONAL PREFEITO OSVALDO REZENDE FRANCO	2126494	MUNICIPAL	157954	18	38
MG	313510	JANAÚBA	HOSPITAL REGIONAL DE JANAUBA	6920977	MUNICIPAL	158851	9	19
MG	317070	VARGINHA	HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS	2761041	MUNICIPAL	157956	9	33
MG Total							45	109
MS	500660	PONTA PORÃ	HOSPITAL REGIONAL DR JOSÉ DE SIMONE NETTO	2651610	ESTADUAL	158942	10	20
MS Total							10	20
PR	410480	CASCADEL	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ	2738368	ESTADUAL	154304	26	40
PR	410860	GOIOERÊ	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIOERÊ	2735970	MUNICIPAL	154295	10	10
PR	412625	SARANDI	METROPOLITANA DE SARANDI	2825589	ESTADUAL	154309	15	30
PR Total							51	80
RN	240940	PAU DOS FERROS	HOSPITAL REGIONAL DR CLEODON CARLOS DE ANDRADE	2409275	ESTADUAL	159305	4	10
RN Total							4	10
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA	2266474	MUNICIPAL	160638	6	6
RS	431690	SANTA MARIA	HUSM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA	2244306	ESTADUAL	160419	6	20
RS	431690	SANTA MARIA	HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	9575936	ESTADUAL	160341	10	10
RS Total							22	36
SP	350320	ARARAQUARA	SANTA CASA DE ARARAQUARA	2082527	MUNICIPAL	159065	10	24
SP	351907	HORTOLANDIA	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL GOVERNADOR MARIO COVAS	2087715	MUNICIPAL	158356	10	10
SP	352590	JUNDIAI	HCSVP HOSPITAL SAO VICENTE	2786435	MUNICIPAL	154246	29	60
SP	353130	MONTE ALTO	SANTA CASA DE MONTE ALTO	2028204	MUNICIPAL	159344	8	16
SP Total							57	110
Total Geral							321	535

PORTARIA GM/MS Nº 3.281, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde; Considerando a Portaria SAS/MS nº 761, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); Considerando o Capítulo III - Do Atendimento e Internação Domiciliar - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 639/GM/MS, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Internação Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGHID/DAHU/SAES/MS, NUP/SEI 25000.055258/2022-98, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP), nos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação das equipes fica condicionada ao cadastro destas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em até três competências a contar da publicação desta Portaria, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 5.064.000,00 (cinco milhões, sessenta e quatro mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS EMAD	Nº PROPOSTA SAIPS EMAP	Nº EMAD 1	Nº EMAD 2	Nº EMAP	VALOR ANUAL EMAD 1	VALOR ANUAL EMAD 2	VALOR ANUAL EMAP	VALOR ANUAL TOTAL
AL	270235	CRAÍBAS	MUNICIPAL		156830	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
AL	270850	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	MUNICIPAL	154566		0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
AL Total									R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
AM	130190	ITACATIARA	MUNICIPAL	157111	156867	1	0	1	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00
AM Total									R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00
CE	231320	TAMBORIL	MUNICIPAL	155440	156630	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
CE Total									R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
GO	521180	JARAGUÁ	MUNICIPAL	152909		1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
GO Total									R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
MG	310730	BOCAIÚVA	MUNICIPAL		153489	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
MG	313510	JANAÚBA	MUNICIPAL	153953		1	0	0	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
MG Total									R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 672.000,00
PE	260320	CAETÉS	MUNICIPAL	156424	156434	0	1	1	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 480.000,00
PE	261320	SÃO JOÃO	MUNICIPAL	154414		0	1	0	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00	R\$ 0,00	R\$ 408.000,00
PE Total									R\$ 0,00	R\$ 816.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 888.000,00
PR	410830	FOZ DO IGUAÇU	MUNICIPAL	154055		2	0	0	R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00
PR Total									R\$ 1.200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.200.000,00
SC	420880	JAGUARUNA	MUNICIPAL		154994	0	0	1	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
SC Total									R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
TOTAL GERAL									R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.632.000,00	R\$ 432.000,00	R\$ 5.064.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.282, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Renova a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Santa Catarina e Município de Pomerode.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 149, de 29 de janeiro de 2009, que redefine os recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Regional de Blumenau - SC e Habilitação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192 Regional de Foz do Rio Itajaí - SC; Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Considerando a Portaria GM/MS nº 832, de 9 de maio de 2019, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.403, de 18 de junho de 2019, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192); Considerando a Portaria GM/MS nº 2.372, de 5 de setembro de 2019, que qualifica Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Pomerode (SC), e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Santa Catarina e Município de Pomerode; e Considerando a Proposta SAIPS 154726 e a correspondente avaliação e aprovação pela Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, através de Parecer Técnico nº 377/2022, constante no NUP-SEI nº 25000.137994/2019-68, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado de Santa Catarina e Município de Pomerode, vinculada à Central de Regulação das Urgências (CRU) Blumenau (Vale do Itajaí), conforme Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Santa Catarina e Município de Pomerode, no montante anual de R\$ 105.528,00 (cento e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais).

Art. 3º Fica especificada a composição do incentivo da Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Pomerode (SC), conforme anexo a esta Portaria, no qual são detalhados os valores de habilitação, qualificação, total, bem como o valor incorporado ao Teto MAC do Estado de Santa Catarina e Município de Pomerode, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. O detalhamento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação da unidade não acarreta impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, além do estabelecido no art. 2º desta Portaria.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º ao Fundo Municipal de Saúde de Pomerode, IBGE: 421320, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao incentivo financeiro de que trata esta portaria pode ser aplicado no custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade, desde que garantida a manutenção da unidade habilitada e qualificada.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001 - SAMU 192.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	PROCESSO NUP-SEI	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	VALOR DE CUSTEO A SER MANTIDO (ANUAL R\$)
SC	421320	POMERODE	6740936	USB	MUNICIPAL	154726	25000.137994/2019-68	NÃO	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00	105.528,00
TOTAL										105.528,00	105.528,00

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO DE INCETIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R\$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	TOTAL (ANUAL R\$)
SC	421320	POMERODE	6740936	USB	MUNICIPAL	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00	157.500,00	263.028,00
TOTAL									105.528,00	157.500,00	263.028,00

PORTARIA GM/MS Nº 3.285, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Suspende a transferência de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado do Maranhão e Município de São Luís, referente à habilitação do Centro de Especialidades Médicas (CEM Filipino), no Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - o Capítulo I, Anexo 1 do Anexo VI - Programa Mínimo para CER - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde; Considerando o Capítulo II - Do Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares - do Título V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria GM/MS nº 1.695, de 8 de julho de 2019, que habilita o Centro de Especialidades Médicas - CEM Filipinho - São Luís (MA) no Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Maranhão e Município de São Luís;

Considerando a Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que consolida as normas sobre atenção especializada à saúde; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Atenção Especializada e Temática (CGSPD/DAET/SAES/MS), constante do NUP-SEI 25000.470764/2017-46, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde do Estado do Maranhão e Município de São Luís, referente à habilitação do Centro de Especialidades Médicas (CEM Filipinho) no Programa de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, conforme Anexo a esta Portaria.

§ 1º A suspensão decorre de irregularidade na prestação do serviço de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares, constatada no monitoramento realizado pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (CGSPD/DAET/SAES/MS).

§ 2º A suspensão ora formalizada perdurará até a adequação da irregularidade na prestação do serviço de Assistência Ventilatória não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência realizará o monitoramento do serviço e, caso a irregularidade identificada não seja sanada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o estabelecimento será desabilitado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a suspensão do incentivo financeiro de custeio mensal para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CNPJ DO FUNDO DE SAÚDE	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA HABILITAÇÃO
MA	211130	SÃO LUIS	CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS - CEM FILIPINHO	2697998	MUNICIPAL	13.816.886/0001-98	20.01 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA VENTILATÓRIA NÃO INVASIVA AOS PORTADORES DE DOENÇAS NEUROMUSCULARES	PORTARIA GM/MS Nº 1.695, DE 8 DE JULHO DE 2019

PORTARIA GM/MS Nº 3.286, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Águas Lindas de Goiás.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 1.535, de 25 de setembro de 2017, que redefine os Incentivos relacionados à Unidades de Pronto Atendimento da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando o Anexo III - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) - Título IV - Do componente Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de Serviços de Urgência 24 horas - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC); e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Águas Lindas de Goiás/GO na Proposta SAIPS nº 147375 e a correspondente avaliação por meio do Parecer Técnico nº 618/2022-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.117888/2021-82, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Mansões Odisséia) localizada no Município de Águas Lindas de Goiás (GO), conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás e Município de Águas Lindas de Goiás, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Águas Lindas de Goiás (GO), IBGE 520025, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	OPÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	AMAZONIA LEGAL	VALOR ANUAL
GO	520025	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	0431451	MUNICIPAL	147375	VIII	82.43 - UPA 24H NOVA OPCA0 VIII	NÃO	3.000.000,00

DESPACHO Nº 94, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25000.009052/2018-18

Interessado: Interessado: CENTRAL CENTRO REGIONAL DE TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO DO ALCOOLISMO, CNPJ: 88.664.131/0001-14.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 120/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 95, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Ref. Processo Administrativo: 25000.108484/2020-17

Interessado: Sociedade Hospitalar São José/RS, CNPJ: 89.466.509/0001-10

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 103/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS (SEI 0022274567), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

DESPACHO Nº 96, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25000.199536/2018-31

Interessado: Sociedade Beneficente Waldemar Miguel, CNPJ: 02.212.781/0001-03.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face da decisão de cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica Nº 122/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 954, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e considerando a Portaria GM/MS nº 2.741, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2022 e republicada em 29 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Subsecretário de Assuntos Administrativos, da Secretaria-Executiva, do Ministério da Saúde, para praticar os atos de designação de substitutos nos afastamentos ou impedimentos regulamentares dos titulares de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE), níveis 5 a 14.

Art. 2º Revogar a Portaria/SE nº 668, de 12 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2022, seção 1, página 135.

MARCUS VINICIUS FERNANDES DIAS

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 359, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Caridade de Capitólio, com sede em Capitólio (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 94/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.152569/2021-13, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Caridade de Capitólio, CNPJ nº 23.765.183/0001-31, com sede em Capitólio (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de outubro de 2021 a 15 de outubro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 79, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.910384/2022-35

Assunto: Abertura de processo regulatório para revisão da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 548, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre a realização de ensaios clínicos com dispositivos médicos no Brasil

Área responsável: Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para a Saúde (CPPRO/GGTPS)

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 11.7 - Ensaios clínicos com dispositivos médicos (Revisão da RDC n. 548/2021)

Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto e por reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

Relatoria: Alex Machado Campos

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 165, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo M52 - Mefentrifluconazol na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo M52 - Mefentrifluconazol no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 166, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo T79 = TIAFENACIL na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo T79 = TIAFENACIL no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 167, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo - LMR de 0,1 para 0,2 mg/kg para a cultura da batata, na monografia do ingrediente ativo A02 - ACEFATO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º Alterar o Intervalo de Segurança - IS de 7 para 1 dia, para a cultura da batata; e de 3 para 1 dia para as culturas de abóbora, abobrinha, brócolis, chuchu, couve, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor, melão, melancia, pepino, repolho e tomate;

incluir as culturas de batata-yacon, chalota, cará, cenoura, inhame, nabo e rabanete, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 7 dias; anonáceas, cacau, cupuaçu, guaraná e romã, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 3 dias; alterar o LMR de 0,03 para 0,5 mg/kg e o IS de 15 para 7 dias para a cultura da mandioca; e alterar o LMR de 0,01 para 0,3 mg/kg e o IS de 28 para 3 dias para a cultura do maracujá, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 3º Incluir as culturas de abacate, abacaxi, azeitona, cacau, lichia, macadâmia, manga, maracujá, noz-pecã, dendê, açaí, pupunha, acerola, amora, framboesa, mirtilo, pitanga, caju, caqui, carambola, goiaba, quiuí, espinafre, estêvia, mostarda, chuchu, maxixe, alecrim, hortelã, manjerição, orégano, salsa, quiabo, plantas ornamentais, erva-mate, anonáceas, duboisia, pêssego, ameixa, marmelo, nectarina, nêspora, pera, cenoura, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A54 - AZADIRACTINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 4º Incluir a cultura da acácia negra, com LMR e IS "UNA - Uso Não Alimentar", na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e alterar o IS de 20 para 3 dias na cultura da soja, na modalidade de emprego (aplicação) foliar. na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 5º Incluir as culturas de acelga, agrião, almeirão, berinjela, caju, caqui, chicória, espinafre, estêvia, goiaba, jiló, macadâmia, melancia, mostarda, pimenta, quiabo e rúcula, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR e IS "Não estabelecidos em qualquer quantidade do ingrediente ativo", na monografia do ingrediente ativo B37 - BICARBONATO DE POTÁSSIO, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 6º Incluir a cultura da batata com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo B55 - BENZOATO DE EMAMECTINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 7º Alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg para a cultura do alho, alterar o LMR de 0,01 para 0,05 mg/kg para as culturas de abóbora, abobrinha e chuchu, alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg para as culturas de brócolis, couve-chinesa, couve-de-bruxelas e couve-flor, alterar o LMR de 0,02 para 0,05 mg/kg para a cultura da ervilha, e alterar o IS de 22 para 14 dias para a cultura do amendoim, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C10 - CIPERMETRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 8º Incluir as culturas de batata doce, batata yacon, beterraba, cará, cenoura, gengibre, inhame, mandioca, mandioquinha-salsa, nabo e rabanete, com LMR de 0,7 mg/kg e IS de 7 dias; abacate, abacaxi, anonáceas, azeitona, cacau, cupuaçu, guaraná, macadâmia, mamão, manga, maracujá e romã, com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 7 dias; melão e melancia, com LMR de 0,09 mg/kg e IS de 7 dias; amora, framboesa e mirtilo, com LMR de 4,0 mg/kg e IS de 1 dia; abóbora, abobrinha, chuchu, maxixe e pepino, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 1 dia; berinjela, jiló, pimenta, pimentão e quiabo, com LMR de 0,9 mg/kg e IS de 2 dias; alterar o IS da cultura da batata, de 7 para 3 dias; e alterar o LMR da cultura do morango, de 1,0 mg/kg para 4,0 mg/kg; todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C47 - CIPRODINIL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 9º Alterar o IS de 3 para 1 dia na cultura da batata, de 10 para 1 dia na cultura do melão, de 7 para 1 dia nas culturas de abóbora, abobrinha, chuchu e pepino, de 7 para 1 dia nas culturas de brócolis, couve-chinesa, couve-de-bruxelas, couve-flor e repolho, de 14 para 1 dia nas culturas de berinjela, jiló, pimenta, pimentão e quiabo; alterar o LMR de 0,05 para 0,15 mg/kg na cultura do pepino, alterar o LMR de 0,01 para 0,15 mg/kg nas culturas de abóbora, abobrinha e chuchu, alterar o LMR de 0,02 para 0,4 mg/kg nas culturas de berinjela, jiló, pimenta, pimentão e quiabo, alterar o LMR de 0,05 para 0,3 mg/kg na cultura do repolho, alterar o LMR de 0,02 para 0,3 mg/kg nas culturas de brócolis, couve-chinesa, couve-de-bruxelas e couve-flor, alterar o LMR de 0,02 para 0,15 mg/kg na cultura do melão, alterar o LMR de 0,5 para 0,9 mg/kg na cultura do tomate; incluir a cultura da melancia com IS de 1 dia, alterando o LMR de 0,05 para 0,15 mg/kg, e incluir a cultura da couve, com IS de 1 dia e mantendo o LMR aprovado de 2,0 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 10. Alterar o LMR da cultura do algodão de 0,05 mg/kg para 0,06 mg/kg; alterar o IS das culturas de amendoim, grão-de-bico, feijão, feijão-caupi, feijão-fava, feijão-vagem e lentilha de 15 para 7 dias e; alterar o IS da cultura da soja de 20 para 14 dias, na monografia do ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 11. Incluir a modalidade de emprego (aplicação) sementes para a cultura do sorgo, com IS "Não determinado devido a modalidade de emprego"; alterar o IS para a cultura do girassol na modalidade de emprego (aplicação) sementes, de 10 dias para "Não determinado devido a modalidade de emprego"; incluir a modalidade de emprego (aplicação) solo para a cultura da melancia, alterando o LMR de 0,03 para 0,07 mg/kg; incluir o grupo de culturas plantas ornamentais, com LMR e IS UNA - Uso Não Alimentar; e incluir a frase "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e avaliação do risco dietético: ciantraniliprole", na monografia do ingrediente ativo C74 - CIANTRANILIPROLE, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 12. Incluir a modalidade de emprego (aplicação) em pré-colheita para a cultura da cana-de-açúcar, com IS de 20 dias, na monografia do ingrediente ativo D27 - 2,4-D, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 13. Incluir as culturas de centeio e triticleale, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 30 dias, alterar o LMR da cultura da soja, de 0,05 mg/kg para 0,06 mg/kg, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo D36 - DIFENOCANAZOL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 14. Incluir as culturas de amendoim, ervilha, feijões, grão-de-bico e lentilha, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo E32 - ESPINETORAM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 15. Alterar o LMR da cultura da soja, de 2,0 mg/kg para 6,0 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo F23.1 - FLUASIFOPE-P-BUTÍLICO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.



Art. 16. Incluir a cultura do alho, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 3 dias, na monografia F53 - FAMOXADONA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 17. Alterar o IS da cultura da soja, de 14 para 20 dias, na monografia do ingrediente ativo F66 - FLUBENDIAMIDA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 18. Alterar o LMR para a cultura da soja, de 0,05 para 0,07 mg/kg e alterar o item g) Grupo químico para Pirazol carboxamida, na monografia do ingrediente ativo F68 - FLUXAPIROXADE, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 19. Incluir as culturas de acerola, amora, azeitona, framboesa, mirtilo, pitanga e seriguela, com LMR de 2 mg/kg e IS de 1 dia; caju, caqui, carambola, figo, goiaba, mangaba, quiú e uva de mesa, com LMR de 1 mg/kg e IS de 14 dias; ameixa, marmelo, nectarina, nêspera e pera, com LMR de 5 mg/kg e IS de 3 dias; alho e chalota, com LMR de 1 mg/kg e IS de 14 dias; acelga, agrião, almeirão, chicória, espinafre, estêvia, mostarda e rúcula, com LMR de 1 mg/kg e IS de 14 dias; amendoim, ervilha, feijões, grão-de-bico e lentilha, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 15 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar; incluir a modalidade de emprego (aplicação) sementes para a cultura da aveia, com IS "Não determinado devido à modalidade de emprego"; e incluir as culturas de centeio e triticale, nas modalidade de emprego (aplicação) foliar e sementes, com LMR de 2 mg/kg e IS de 5 dias e "Não determinado devido à modalidade de emprego", respectivamente; e alterar o LMR de 0,2 para 1 mg/kg para a cultura do alho, na monografia do ingrediente ativo I05 - IPRODIONA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 20. Incluir a cultura do sorgo, com LMR de 0,4 mg/kg e IS de 60 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, e incluir a Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não se aplica (JMPR, 2016), na monografia do ingrediente ativo I10 - IMAZETAPIR, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 21. Incluir a cultura do sorgo, com LMR de 0,4 mg/kg e IS de 60 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós-emergência, incluir a Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,7 mg/kg p.c. (JMPR, 2013), e a Dose de Referência Aguda (DRfA) = Não se aplica (JMPR, 2013), na monografia do ingrediente ativo I20 - IMAZAPIQUE, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 22. Incluir as culturas de algodão, com LMR de 0,09 mg/Kg e IS de 30 dias, e milho com LMR de 0,01 e IS de 42 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e incluir a cultura da soja, com LMR de 0,01 e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", na modalidade de emprego (aplicação) sementes, na monografia do ingrediente ativo I30 - INPIRFLUXAM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 23. Alterar o IS da cultura da batata de 14 para 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo L05 - LUFENUROM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 24. Alterar o LMR para a cultura do pepino, de 0,3 mg/kg para 0,5 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo M15 - METIRAM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 25. Alterar o LMR das culturas de tomate, de 0,2 mg/kg para 0,6 mg/kg, e uva, de 0,6 mg/kg para 3,0 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo M45 - MANDIPROPAMIDA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 26. Incluir as culturas de melão e melancia, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 20 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M49 - METOMINOSTROBINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 27. Alterar o IS para a cultura da uva, de 14 para 7 dias, na monografia do ingrediente ativo O21 - OXATIAPIPROLINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 28. Incluir a modalidade de emprego (aplicação) pré-colheita para a cultura da cana-de-açúcar, com IS de 20 dias, na monografia do ingrediente ativo P07 - PICLORAM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 29. Incluir as culturas de alho e chalota, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 5 dias; milho e sorgo, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 7 dias; abóbora, abobrinha, chuchu e maxixe, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias; brócolis, couve, couve-chinesa, couve-de-bruxelas e couve-flor, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo P13 - PROFENOFÓS, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 30. Alterar o LMR das culturas de aveia e cevada, ambas para 0,1 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo P21 - PROPICONAZOL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 31. Incluir as culturas de batata-yacon, chalota, cará, cenoura, inhame, mandioca, nabo e rabanete, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias; anonáceas, cacau, cupuaçu, guaraná, maracujá e romã, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; duboisia, com LMR e IS "UNA - Uso Não Alimentar"; e alterar o LMR de 0,01 para 0,09 mg/kg para a cultura da maçã, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo P34 - PIRIPROXIFEM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 32. Incluir a cultura do fumo, com LMR e IS "UNA - Uso Não Alimentar", na modalidade de emprego (aplicação) foliar; alterar o IS para as culturas de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale, de 30 para 15 dias; milho e milho, de 45 para 15 dias; e sorgo, de 30 para 15 dias, na monografia do ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 33. Alterar o LMR para a cultura do algodão, de 0,01 mg/kg para 0,15 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo P50 - PICOXISTROBINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 34. Incluir as culturas de ervilha, grão-de-bico e lentilha, com LMR de 0,05 mg/kg e IS de 14 dias; milho e sorgo, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 15 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo P53 - PROTIOCONAZOL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 35. Incluir a cultura do triticale, com LMR de 0,2 mg/kg e IS Não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) sementes, na monografia do ingrediente ativo T30 - TIODICARBE, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 36. Incluir a cultura da soja, com LMR de 0,01 mg/kg e IS Não determinado devido à modalidade de emprego, na modalidade de emprego (aplicação) solo; alterar o LMR das culturas de algodão, banana, cana-de-açúcar e feijão, de 0,05 mg/kg para 0,01 mg/kg; e inserir a Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,002 mg/kg p.c. (JMPR, 2003), na monografia do ingrediente ativo T37 - TERBUFÓS, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 37. Alterar o LMR de 0,05 mg/kg para 0,15 mg/kg para a cultura do mamão, na monografia do ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 38. Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 168, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo D57: 1,4 Dimetilnaftaleno na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo D57: 1,4 Dimetilnaftaleno no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 169, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo B58: Burkholderia rinojensis na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo B58: Burkholderia rinojensis no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 170, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo P65 - PIDIFLUMETOFEM na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo P65 - PIDIFLUMETOFEM no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES



INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 171, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo P68: Phthorimaea operculella granulovirus na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo P68: Phthorimaea operculella granulovirus no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 172, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo T78 - Trichoderma viride na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo T78 - Trichoderma viride no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 173, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo A65 - Ametoctradina na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo A65 - Ametoctradina no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 174, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo P66: Pseudomonas chlororaphis na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo P66:Pseudomonas chlororaphis no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 175, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo P67: Pseudomonas fluorescens na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo P67: Pseudomonas fluorescens no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sectorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 176, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre alteração das Monografias dos ingredientes ativo na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Incluir o grupo de culturas plantas ornamentais, de "Uso Não Alimentar - UNA", na modalidade de emprego (aplicação) pré-emergência das plantas infestantes, na monografia do ingrediente ativo A11 - AMETRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º Incluir a cultura de gramado, de "Uso Não Alimentar - UNA", na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A14 - ATRAZINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 3º Incluir a modalidade de emprego (aplicação) sementes nas culturas de amendoim, batata e soja, com Intervalo de Segurança- IS "Não determinado devido à modalidade de emprego", e alterar o IS da cultura de cana-de-açúcar (foliar), de 60 dias para 30 dias, na monografia do ingrediente ativo A26 - AZOXISTROBINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 4º Alterar o Limite Máximo de Resíduo - LMR da cultura do arroz, de 0,7 mg/kg para 1,0 mg/kg, e o Intervalo de Segurança - IS de 30 dias para 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo B26 - BIFENTRINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 5º Incluir a cultura do melão, com LMR de 0,02 e IS de 14 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo B42 - BENTIAVALICARBE ISOPROPÍLICO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 6º Incluir a cultura do eucalipto, de "Uso Não Alimentar - UNA", na modalidade de emprego (aplicação) foliar, e incluir a modalidade de emprego (aplicação) sementes para a cultura do arroz, com IS "Não determinado devido à modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo C74 - CLORANTRANILIPROLE, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 7º Excluir a cultura da batata da monografia do ingrediente ativo E04 - ETOPROFÓS, da Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 8º Incluir a modalidade de emprego (aplicação) solo para as culturas de milho e sorgo, com LMR de 0,01 mg/kg e IS "Não determinado devido à modalidade de emprego", na monografia do ingrediente ativo F43 - FIPRONIL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 9º Incluir a modalidade de emprego (aplicação) solo para a cultura da cana-de-açúcar, com IS de 360 dias, alterando o LMR de 0,02 para 0,01 mg/kg, incluir a frase: "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e Avaliação do Risco Dietético: Fluopiram.", na monografia do ingrediente ativo F72 - FLUOPIRAM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 10. Incluir a cultura do algodão, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 21 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo I29 - ISOFTAMIDA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 11. Alterar o LMR da cultura da banana, de 2 mg/kg para 3 mg/kg, reincluir a cultura do feijão-vagem, com LMR de 0,6 mg/k e IS de 7 dias, e alterar a Dose de Referência Aguda - DRfA para 0,15 mg/kg p.c. para mancozebe (EFSA, 2020), na monografia do ingrediente ativo M02 - MANCOZEBE, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 12. Incluir as modalidades de emprego (aplicação) sementes e solo na cultura da batata, com Intervalo de Segurança - IS "Não determinado devido à modalidade de emprego", mantendo o Limite Máximo de Resíduo - LMR de 0,05 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo M31 - METALAXIL-M, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 13. Incluir as culturas de caju, caqui, figo, goiaba e mangaba, com LMR de 3,0 mg/kg e IS de 7 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M45 - MANDIPROPAMIDA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 14. Excluir as culturas de gladiolo, maçã e pera, e as modalidades de emprego (aplicação) foliar das culturas de banana e citros, da monografia do ingrediente ativo T12 - TIABENDAZOL, da Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 15. Excluir a cultura do arroz da monografia do ingrediente ativo T29 - TIOBENCARBE, da Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.



Art. 16. Alterar o nome comum do ingrediente ativo para tiencarbazona metilica, na monografia do ingrediente ativo T71 - TIENCARBAZONA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 17. Incluir a cultura da banana, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 16 dias, na monografia do ingrediente ativo Z04 - ZOXAMIDA, da Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 18. Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 177, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo B57 - BISTRIFLUROM na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Determinar a inclusão da monografia do ingrediente ativo B57 - BISTRIFLUROM no Anexo da Instrução Normativa-IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

Art.2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 178, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Incluir as culturas de grão-de-bico e lentilha, com Limite Máximo de Resíduo - LMR de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança - IS de 14 dias; alterar o LMR das culturas de amendoim, ervilha e feijão-vagem, de 0,005 mg/kg para 0,01 mg/kg; todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo A18 - ABAMECTINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 2º Alterar o LMR das culturas de feijão, feijões, ervilha, grão-de-bico e lentilha, de 0,05 mg/kg para 0,06 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo B46 - BENZOINDIFLUPIR, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 3º Incluir as culturas de batata-doce, batata-yacon, beterraba, cará, cenoura, gengibre, inhame, mandioca, nabo e rabanete, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias; caju, caqui, carambola, figo, goiaba, quiuí e uva, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 7 dias; milho e sorgo, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias; todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo B55 - BENZOATO DE EMAMECTINA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 4º Alterar o LMR da cultura do feijão, de 0,5 mg/kg para 0,7 mg/kg, na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução

Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 5º Incluir as culturas de ameixa, marmelo, nectarina e pera, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 14 dias; e caju, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 14 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C36 - CIPROCONAZOL, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 6º Incluir as culturas de batata, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 7 dias; cana-de-açúcar, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 60 dias; maçã, com LMR de 0,04 mg/kg e IS de 5 dias; repolho, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 4 dias; e trigo, com LMR de 0,04 mg/kg e IS de 14 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo C81 - CICLANILIPROLE, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 7º Alterar o LMR da cultura do trigo, de 0,01 mg/kg para 0,3 mg/kg; incluir as culturas de aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 14 dias; incluir as culturas de milho e sorgo, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido à modalidade de emprego"; incluir as culturas de canola, ervilha, feijão, gergelim, grão-de-bico, lentilha e linhaça, com LMR de 4 mg/kg e IS "Não determinado devido à modalidade de emprego"; e alterar o LMR da cultura da cana-de-açúcar, de 0,01 mg/kg para 0,02 mg/kg; todas na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo D11 - DICAMBA, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 8º Alterar o LMR da cultura do feijão, de 0,05 mg/kg para 0,06 mg/kg, e o IS de 66 para 65 dias, e alterar o IS da soja, de 90 para 70 dias, na modalidade de emprego (aplicação) pré/pós emergência, na monografia do ingrediente ativo H07 - HALOXIFOE-P-METÍLICO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 9º Alterar o LMR da cultura do algodão, de 1,5 mg/kg para 15 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo M37 - MEPIQUATE, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 10. Incluir as culturas de ervilha, grão-de-bico e lentilha, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 21 dias; amora, azeitona, framboesa, mirtilo e pitanga, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias; ameixa, marmelo, nectarina, nêspira e pera, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 7 dias; abóbora, chuchu e maxixe, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 3 dias; couve, couve-chinesa e couve-de-bruxelas, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 3 dias; todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo N09 - NOVALUROM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da RDC-Anvisa n. 571, de 15 de outubro de 2021.

Art. 11. Incluir as culturas de aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 5 mg/kg e IS de 45 dias, na modalidade de emprego (aplicação) produtos armazenados; incluir a Dose de Referência Aguda (DRfA) = 0,2 mg/kg p.c. (JMPR, 2006) e a frase "Definição de resíduos para conformidade com o LMR e avaliação do risco dietético: pirimifós metílico", na monografia do ingrediente ativo P12 - PIRIMIFÓS METÍLICO, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 12. Alterar o IS da cultura da cana-de-açúcar, de 210 para 30 dias, na monografia do ingrediente ativo P34 - PIRIPROXIFEM, na Relação de Monografias de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 13. Alterar o LMR da cultura do algodão, de 0,03 mg/kg para 0,4 mg/kg, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo P53 - PROTIOCONAZOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 14. Incluir as culturas de batata, com LMR de 0,01 mg/kg e IS de 3 dias, e uva, com LMR de 1,5 mg/kg e IS de 1 dia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo S19 - SULFOXAFLOL, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 15. Alterar o LMR da cultura do algodão, de 0,05 mg/kg para 0,2 mg/kg, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021, DOU de 20 de outubro de 2021.

Art. 16. Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas-por-letra>.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

RESOLUÇÃO - RDC Nº 740, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.

Art. 2º Os aditivos alimentares autorizados para uso em bebidas alcoólicas fermentadas, exceto vinho e cerveja, suas respectivas funções, limites máximos e condições de uso encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Os aditivos alimentares autorizados para uso em açúcares, suas respectivas funções, limites máximos e condições de uso encontram-se listados no Anexo II desta Resolução.

Art. 4º Os aditivos alimentares autorizados para uso em óleos e gorduras, suas respectivas funções, limites máximos e condições de uso encontram-se listados no Anexo III desta Resolução.

Art. 5º Ficam incluídos nas subcategorias I, VI, IX, X, XI XII e XV do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 8, de 6 de março de 2013, os aditivos alimentares constantes do Anexo IV desta Resolução.

Art. 6º A autorização de uso dos aditivos alimentares D-alfa-tocoferol, INS 307a, mistura concentrada de tocoferóis, INS 307b, e DL-alfa-tocoferol, INS 307c, previsto nas subcategorias 14.1 e 14.2.1 do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 26 de julho de 2018, na função de antioxidante, passa a vigorar conforme o Anexo V desta Resolução.

Art. 7º Fica incluído na categoria 14.2.1 do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 2018, o aditivo alimentar extrato de alecrim, na função de antioxidante, conforme Anexo V desta Resolução.

Art. 8º Fica incluído no Anexo III da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 53, de 7 de outubro de 2014, o aditivo alimentar sulfato de magnésio, INS 518, com limite quantum satis.

Art. 9º Fica autorizado o uso dos coadjuvantes de tecnologia constantes no Anexo VI desta Resolução.

Art. 10. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 11. Revogam-se as seguintes disposições:

- I - Resolução CNNPA nº 17, de 22 de julho de 1968;
- II - Resolução CNNPA nº 11, de 28 de junho de 1972;
- III - Resolução CNNPA nº 18, de 24 de julho de 1972;
- IV - Resolução CNNPA nº 14, de 30 de julho de 1975;



V - Resolução CNNPA nº 19, de 25 de outubro de 1976;
VI - os arts. 2º e 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 149, de 29 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 30 de março de 2017, Seção 1, pág. 98;
VII - os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 281, de 29 de abril de 2019; publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 2 de maio de 2019, Seção 1, pág. 69; e
VIII - o art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 322, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 4 de dezembro de 2019, Seção 1, pág. 85.
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE USO DE ADITIVOS ALIMENTARES PARA A BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS, EXCETO VINHO E CERVEJA.

Bebidas alcoólicas fermentadas, exceto vinho e cerveja				
Função	INS	Aditivos	Limite (mg/kg ou mg/L)	Nota
Acidulante	334	Ácido tartárico (L(+)-)	4000	-
Antioxidante	270	Ácido láctico (L-, D- e DL-)	Quantum satis	-
	300	Ácido ascórbico (L-)	300	Limite para os aditivos INS 300, 301, 302, 303, 315 e 316 sozinhos ou combinados, expresso como ácido ascórbico.
	301	Ascorbato de sódio	300	Limite para os aditivos INS 300, 301, 302, 303, 315 e 316 sozinhos ou combinados, expresso como ácido ascórbico.
	302	Ascorbato de cálcio	300	Limite para os aditivos INS 300, 301, 302, 303, 315 e 316 sozinhos ou combinados, expresso como ácido ascórbico.
	303	Ascorbato de potássio	300	Limite para os aditivos INS 300, 301, 302, 303, 315 e 316 sozinhos ou combinados, expresso como ácido ascórbico.
	315	Ácido eritórbico, ácido isoascórbico	300	Limite para os aditivos INS 300, 301, 302, 303, 315 e 316 sozinhos ou combinados, expresso como ácido ascórbico.
	316	Eritorbato de sódio, isoascorbato de sódio	300	Limite para os aditivos INS 300, 301, 302, 303, 315 e 316 sozinhos ou combinados, expresso como ácido ascórbico.
	330	Ácido cítrico	Quantum satis	-
Conservante	200	Ácido sórbico	500	Limite expresso como ácido sórbico para os aditivos INS 200, 202 e 203 sozinhos ou combinados.
	202	Sorbato de potássio	500	Limite expresso como ácido sórbico para os aditivos INS 200, 202 e 203 sozinhos ou combinados.
	203	Sorbato de cálcio	500	Limite expresso como ácido sórbico para os aditivos INS 200, 202 e 203 sozinhos ou combinados.
	220	Dióxido de enxofre	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	221	Sulfito de sódio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	223	Metabissulfito de sódio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	224	Metabissulfito de potássio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	225	Sulfito de potássio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	226	Sulfito de cálcio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	228	Bissulfito de potássio	200	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para bebidas alcoólicas fermentadas, exceto cerveja, vinho, filtrado doce e saquê.
	220	Dióxido de enxofre	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	221	Sulfito de sódio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	223	Metabissulfito de sódio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	224	Metabissulfito de potássio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	225	Sulfito de potássio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	226	Sulfito de cálcio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.
	228	Bissulfito de potássio	350	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados para filtrado doce e saquê.

ANEXO II
AUTORIZAÇÃO DE USO DE ADITIVOS ALIMENTARES PARA AÇÚCARES

Açúcares				
Função	INS	Aditivos	Limite (mg/kg ou mg/L)	Nota
Aromatizante	-	Todos os aromatizantes autorizados pela RDC nº 2, 2007	Quantum satis	Somente para açúcares para confeitaria e para açúcares brancos.
Conservante	220	Dióxido de enxofre	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	221	Sulfito de sódio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	222	Bissulfito de sódio, sulfito ácido de sódio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	223	Metabissulfito de sódio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	224	Metabissulfito de potássio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	225	Sulfito de potássio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	226	Sulfito de cálcio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	227	Bissulfito de cálcio, sulfito ácido de cálcio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.
	228	Bissulfito de potássio	15	Limite expresso como SO2 para os aditivos INS 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227 e 228, sozinhos ou combinados. Somente para açúcares brancos.



ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE USO DE ADITIVOS ALIMENTARES PARA ÓLEOS E GORDURAS

Óleos e gorduras vegetais				
Função	INS	Aditivos	Limite (mg/kg ou mg/L)	Nota
Antiespumante	471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	20000	Somente para óleos e gorduras para frituras. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	900a	Polidimetilsiloxano	10	Somente para óleos e gorduras para frituras. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
Antioxidante	300	Ácido ascórbico (L-)	300	Somente para óleos e gorduras para frituras. Não permitidos para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	304	Palmitato de ascorbila	500	Limite expresso como estearato de ascorbila. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	305	Estearato de ascorbila	500	Limite expresso como estearato de ascorbila. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	307a	D-alfa-tocoferol	300	Limite para óleos e gorduras vegetais, exceto azeite de oliva, e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307a	D-alfa-tocoferol	200	Limite para azeite de oliva e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados. Somente para reconstituição dos tocoferóis naturais perdidos durante o processamento.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	300	Limite para óleos e gorduras vegetais, exceto azeite de oliva, e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	200	Limite para azeite de oliva e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados. Somente para reconstituição dos tocoferóis naturais perdidos durante o processamento.
	307c	dl-alfa-tocoferol	300	Limite para óleos e gorduras vegetais, exceto azeite de oliva, e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307c	dl-alfa-tocoferol	200	Limite para azeite de oliva e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados. Somente para reconstituição dos tocoferóis naturais perdidos durante o processamento.
	310	Galato de propila	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	319	Butil hidroquinona terciária	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	320	Butil hidroxianisol, BHA	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	321	Butil hidroxitolueno, BHT	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	330	Ácido cítrico	Quantum satis	Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	384	Citratos de isopropila	200	Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	392	Extrato de alecrim	30	Limite sobre o teor de gordura e expresso como a soma de ácido carnósico e carnosol. Somente para óleos e gorduras em que o teor de ácidos graxos poliinsaturados é superior a 15% m/m dos ácidos graxos totais, para utilização em produtos alimentares não sujeitos a tratamento térmico. Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	472c	Ésteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido cítrico	100	Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
Antiumectante	551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis	Somente para ingredientes compostos à base de gordura vegetal em pó.
Corante	160a(i)	Beta-caroteno sintético	25	Somente para uso em gorduras vegetais.
	160a(ii)	Beta-carotenos vegetais	1.000	Limite para uso em gorduras vegetais.
	160a(ii)	Beta-carotenos vegetais	25	Limite para uso em óleos vegetais apenas para reconstituição da cor perdida durante o processamento.
	160b(i)	Extrato de urucum, base bixina	10	Somente para uso em gorduras vegetais. Limite expresso como bixina.
Estabilizante	331(iii)	Citrato trissódico	Quantum satis	Somente para ingredientes compostos à base de gordura vegetal em pó.
	471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	10000	Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	472e	Ésteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido diacetil tartárico	5000	Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
	477	Mono diésteres de 1,2-propileno glicol, ésteres de ácidos graxos com propileno glicol	10000	Não permitido para azeites de oliva e óleos prensados a frio.
Óleos de peixe e/ou outras gorduras de origem animal, incluindo óleos de alga				
Função	INS	Aditivos	Limite (mg/kg ou mg/L)	Nota
Antiespumante	471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	20000	Somente para óleos e gorduras para frituras.
	900a	Polidimetilsiloxano	10	Somente para óleos e gorduras para frituras.
Antioxidante	300	Ácido ascórbico (L-)	300	Somente para óleos e gorduras para frituras.
	304	Palmitato de ascorbila	500	Limite expresso como estearato de ascorbila.
	305	Estearato de ascorbila	500	Limite expresso como estearato de ascorbila.
	307a	D-alfa-tocoferol	300	Limite para óleos e gorduras abrangidos pela categoria, exceto óleos de algas e óleo de peixe, e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307a	D-alfa-tocoferol	6000	Limite para óleos de algas ou óleo de peixe e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	300	Limite para óleos e gorduras abrangidos pela categoria, exceto óleos de algas e óleo de peixe, e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	6000	Limite para óleos de algas ou óleo de peixe e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307c	dl-alfa-tocoferol	300	Limite para óleos e gorduras abrangidos pela categoria, exceto óleos de algas e óleo de peixe, e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	307c	dl-alfa-tocoferol	6000	Limite para óleos de algas ou óleo de peixe e expresso como tocoferóis para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados.
	310	Galato de propila	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados.
	319	Butil hidroquinona terciária	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados.
	320	Butil hidroxianisol, BHA	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados.
	321	Butil hidroxitolueno, BHT	200	Limite para os aditivos INS 310, 319, 320 e 321 sozinhos ou combinados.
	330	Ácido cítrico	Quantum satis	-
	384	Citratos de isopropila	200	-
	392	Extrato de alecrim	50	Limite sobre o teor de gordura e expresso como a soma de ácido carnósico e carnosol.
	472c	Ésteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido cítrico	100	-
Corante	160a(i)	Beta-caroteno sintético	25	-
	160a(ii)	Beta-carotenos vegetais	1.000	-
	160b(i)	Extrato de urucum, base bixina	10	Somente para uso em gorduras. Limite expresso como bixina.
Emulsificante	471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	20000	Somente para óleos de peixe.
Estabilizante	471	Mono e diglicerídeos de ácidos graxos	10000	-
	472e	Ésteres de mono e diglicerídeos de ácidos graxos com ácido diacetil tartárico	5000	-
	477	Mono diésteres de 1,2-propileno glicol, ésteres de ácidos graxos com propileno glicol	10000	-



ANEXO IV
INCLUSÃO DE ADITIVOS ALIMENTARES NAS SUBCATEGORIAS I, IV, VI, IX, X, XI, XII E XV DO ANEXO DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 8, DE 2013.

I. Frutas in natura (embaladas e com tratamento de superfície)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) (1)
CONSERVADOR		
-	Eugenol	0,002 g/100g
IV. Suco, néctar, polpa de fruta, suco tropical e água de coco		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) (2)
ANTIUMECTANTE		
551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis (somente para suco desidratado, suco tropical desidratado e água de coco desidratado)
VI. Frutas secas ou desidratadas (incluindo coco ralado)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ANTIUMECTANTE		
551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis
IX. Preparações de frutas e ou de sementes (incluindo coberturas e recheios) para uso em outros produtos alimentícios (exceto polpa de fruta)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ANTIUMECTANTE		
551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis (somente para preparações de frutas e ou de sementes desidratadas e em pó)
X. Vegetais in natura embalados e com tratamento de superfície (incluindo cogumelos comestíveis)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) (1)
CONSERVADOR		
-	Eugenol	0,002 g/100g
XI. Vegetais descascados e ou picados, congelados ou não (incluindo cogumelos comestíveis)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml) (1)
CONSERVADOR		
-	Eugenol	0,002 g/100g
XII. Vegetais secos ou desidratados (incluindo cogumelos comestíveis)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ANTIUMECTANTE		
551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis
XV. Polpas de vegetais ou purês de vegetais (incluindo de cogumelos comestíveis)		
INS	Aditivo	Limite máximo (g/100g ou g/100ml)
ANTIUMECTANTE		
551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis (somente para polpa de vegetais ou purês desidratados e em pó)

ANEXO V
ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE USO DOS ADITIVOS D-ALFA-TOCOFEROL, MISTURA CONCENTRADA DE TOCOFERÓIS E DL-ALFA-TOCOFEROL E INCLUSÃO DO ADITIVO EXTRATO DE ALECRIM NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 239, DE 2018.

14.1 Suplementos alimentares líquidos (inclusive suspensões, soluções, xaropes, emulsões e conteúdo líquido de cápsulas gelatinosas.				
Função	INS	Aditivos	Limite (g/100ml)	Nota
Antioxidante	307a	D-alfa-tocoferol	0,2	Limite para suplementos alimentares líquidos, exceto os com óleo de peixe ou óleo de alga. Somente para produtos que contenham substâncias bioativas ou lipossolúveis. Limite para os aditivos INS 307a, 307b e 307c sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307a	D-alfa-tocoferol	0,6	Limite para os suplementos alimentares líquidos de óleo de peixe ou óleo de alga para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados. Limite refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	0,2	Limite para suplementos alimentares líquidos, exceto os com óleo de peixe ou óleo de alga. Somente para produtos que contenham substâncias bioativas ou lipossolúveis. Limite para os aditivos INS 307a, 307b e 307c sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	0,6	Limite para os suplementos alimentares líquidos de óleo de peixe ou óleo de alga para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados. Limite refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307c	dl-alfa-tocoferol	0,2	Limite para suplementos alimentares líquidos, exceto os com óleo de peixe ou óleo de alga. Somente para produtos que contenham substâncias bioativas ou lipossolúveis. Limite para os aditivos INS 307a, 307b e 307c sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307c	dl-alfa-tocoferol	0,6	Limite para os suplementos alimentares líquidos de óleo de peixe ou óleo de alga para o aditivo sozinho ou combinado com outros antioxidantes já autorizados. Limite refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabric
14.2 Suplementos alimentares sólidos e semisólidos (inclusive comprimidos, gomas, drágeas, tabletes, cápsulas, cápsulas gelatinosas, geis, cremes, pós, granulados, pastilhas e formas mastigáveis)				
Função	INS	Aditivos	Limite (g/100g)	Nota
Antioxidante	307a	D-alfa-tocoferol	0,2	Somente para produtos que contenham substâncias bioativas ou lipossolúveis. Limite sobre o teor de gordura para os aditivos INS 307a, 307b e 307c sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307b	Mistura concentrada de tocoferois	0,2	Somente para produtos que contenham substâncias bioativas ou lipossolúveis. Limite sobre o teor de gordura para os aditivos INS 307a, 307b e 307c sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	307c	dl-alfa-tocoferol	0,2	Somente para produtos que contenham substâncias bioativas ou lipossolúveis. Limite sobre o teor de gordura para os aditivos INS 307a, 307b e 307c sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
	392	Extrato de alecrim	0,015	Limite sobre o teor de gordura e expresso como a soma de ácido carnósico e carnosol e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

ANEXO VI
AUTORIZAÇÃO DE USO DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

Coadjuvantes de tecnologia				
Função tecnológica	INS	Nome do coadjuvante	Limite máximo de residuo (mg/Kg)	Notas
Agente de controle de microrganismos	513	Ácido sulfúrico	-	Para uso em leveduras e extratos de leveduras. Limite máximo de uso quantum satis.
Agente de inibição enzimática antes da etapa de branqueamento	926	Dióxido de cloro	3	Limite expresso em ppm como teor residual de dióxido de cloro. Para miúdos salgados crus, pele salgada de suína, rabo salgado de suíno, envoltórios salgados de suíno e envoltórios salgados de bovino.
Agente de resfriamento/congelamento	941	Nitrogênio líquido	-	Somente para gelados comestíveis. Limite máximo de uso quantum satis.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 741, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os critérios gerais para a admissibilidade de análise realizada por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente em processo de vigilância sanitária junto à Anvisa, por meio de procedimento otimizado de análise.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução define os critérios gerais para a admissibilidade de análise realizada por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente (AREE) em processo de vigilância sanitária junto à Anvisa, por meio de procedimento otimizado de análise.

Parágrafo único. As condições específicas para a admissibilidade de análises realizadas por Autoridades Reguladoras Estrangeiras Equivalentes nos diferentes processos de vigilância sanitária ou categorias de produtos serão definidas por atos normativos específicos.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente (AREE): autoridade reguladora estrangeira ou entidade internacional que possua práticas regulatórias alinhadas às da Anvisa, responsável por garantir que os produtos autorizados para distribuição foram adequadamente avaliados e atendem a padrões reconhecidos de qualidade, segurança e eficácia, e que será considerada pela Anvisa em prática de confiança regulatória.

II - documentação instrutória: informações apresentadas por meio de relatórios, informes, pareceres ou documentos técnicos ou legais de caráter decisório, auxiliar ou opinativos emitidos pela Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente especificados em atos normativos específicos para utilização no procedimento otimizado de análise;

III - procedimento otimizado de análise: mecanismo de avaliação técnica na Anvisa, facilitado por práticas de confiança regulatória, que utilize a análise técnica ou documentação instrutória emitida por uma Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente como referência única ou complementar;



IV - processo de vigilância sanitária: atividades, atos ou práticas, de caráter finalístico, tais como a autorização, o registro e o pós - registro, a habilitação, o credenciamento, a certificação, a inspeção, o monitoramento, a fiscalização e o controle sanitário;

V - reconhecimento: prática de confiança regulatória, na qual a decisão de outra autoridade reguladora ou entidade internacional é adotada automaticamente pela Anvisa; e

VI - trabalho colaborativo: prática de confiança regulatória, na qual duas ou mais autoridades reguladoras compartilham atividades para realizar uma tarefa regulatória específica.

Parágrafo único. O trabalho colaborativo de que trata o inciso VI pode envolver a avaliação conjunta de processos de vigilância sanitária e a troca de informações entre as autoridades, de forma a compartilhar suas análises, beneficiar-se do conhecimento de cada uma e discutir quaisquer deficiências dos dados avaliados.

CAPÍTULO II
ADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE REALIZADA POR AUTORIDADE REGULADORA ESTRANGEIRA EQUIVALENTE

Art. 3º A análise realizada por AREE pode ser admitida para fins de adoção de procedimento otimizado de análise facilitado por práticas de confiança regulatória, tais como trabalho colaborativo e reconhecimento, mútuo ou unilateral, dentre outras.

Art. 4º Serão estabelecidos, em atos normativos específicos, os critérios e procedimentos específicos para definição das Autoridades Reguladoras Estrangeiras Equivalentes, conforme cada tipo de processo de vigilância sanitária ou categoria de produto.

§1º Além do atendimento dos requisitos específicos previstos nos atos normativos específicos, as AREE deverão possuir sistema de gestão transparente orientado pelas boas práticas regulatórias.

§2º A admissibilidade da AREE se dará por meio de decisão da Diretoria Colegiada da Anvisa, mediante a apreciação de pareceres técnicos elaborados pela respectiva área técnica e pela unidade organizacional responsável pela coordenação e supervisão dos assuntos internacionais, em conformidade com atos normativos específicos.

§3º Os requisitos previstos no §2º não se aplicam às AREE definidas pela Anvisa para as práticas de confiança regulatória que estejam em curso antes da vigência desta Resolução.

§4º A Anvisa dará publicidade das AREE admitidas, conforme o tipo de processo de vigilância sanitária ou categoria de produto.

Art. 5º Para a manutenção da admissibilidade da AREE pela Anvisa, a AREE deverá manter as condições e requisitos que ensejaram a sua admissibilidade.

§1º A admissibilidade da AREE deverá ser monitorada e reavaliada de forma contínua e periódica, de acordo com critérios e procedimentos previstos em atos normativos específicos.

§2º Poderá ser revogada, a qualquer momento, a admissibilidade da AREE pela Diretoria Colegiada da Anvisa, quando do não atendimento das condições previstas nesta Resolução e nos respectivos atos normativos específicos.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO OTIMIZADO DE ANÁLISE

Art. 6º A prática do procedimento otimizado de análise será baseada na documentação instrutória elaborada pela Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente, conforme estabelecido em atos normativos específicos.

Art. 7º Para fins de adoção do procedimento otimizado de análise, a documentação instrutória da Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente deverá:

I - comprovar que o produto objeto da documentação instrutória seja essencialmente idêntico àquele submetido à avaliação da Anvisa;

II - ter sido elaborada usando padrões consistentes com os utilizados pela Anvisa, de modo a garantir que possui o mesmo escopo; e

III - ser apresentada em sua forma completa, incluindo os questionamentos e as orientações que tenham sido feitas durante a análise da Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente, salvo se excetuado em atos normativos específicos.

§1º A documentação instrutória estará sujeita à gestão do acesso público à informação, observada a sua disponibilidade, autenticidade e integridade, bem como ao devido tratamento legal de proteção da informação, de dados e da privacidade.

§2º Quando houver diferença entre os parâmetros do processo de vigilância sanitária ou do produto correspondente avaliados na documentação instrutória da Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente e os parâmetros pretendidos, esta deve ser justificada pelo solicitante para fins de avaliação pela Anvisa, devendo ser assegurado o mesmo nível de proteção à saúde.

§3º Sempre que necessário, poderá ser solicitada documentação complementar ou informação adicional ao solicitante, de modo que venha a suprir lacunas de informação na documentação instrutória da Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

Art. 8º O procedimento otimizado de análise pode ter início a partir de requerimento específico peticionado pelo interessado, previamente ao início da análise da petição, ou por iniciativa da Anvisa.

§1º A documentação instrutória poderá ser utilizada de forma total ou parcial como referência complementar à análise técnica da Anvisa.

§2º Os critérios e procedimentos específicos para o protocolo de documentação instrutória referente ao procedimento otimizado de análise, incluindo as etapas e os fluxos necessários por processo de vigilância sanitária ou categoria de produto, serão definidos por meio de atos normativos específicos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Independentemente da documentação a ser protocolada para o procedimento otimizado de análise, o solicitante deve submeter a documentação integral técnica e legal prevista nos regulamentos sanitários vigentes, salvo se excetuado em atos normativos específicos.

§1º A documentação mencionada no caput deve atender a todos os requisitos, critérios e especificações estabelecidas pela Anvisa ao processo de vigilância sanitária correspondente.

§2º A submissão de uma documentação simplificada em substituição à documentação integral é permitida caso previsto na regulamentação específica vigente.

§3º O procedimento otimizado de análise não impede a avaliação da documentação integral ou simplificada protocolada na Anvisa.

Art. 10. No peticionamento do procedimento otimizado de análise, deverá ser apresentada a documentação instrutória mais recente emitida pela Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

Parágrafo único. Poderá ser definido em atos normativos específicos o limite aceitável de tempo de emissão da documentação instrutória para sua admissibilidade no procedimento otimizado de análise, considerando o tempo de aprovação do processo de vigilância sanitária pela Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente, além de resultados do controle pós-mercado, quando aplicável.

Art. 11. O procedimento otimizado de análise deverá seguir as prerrogativas de transparência adotadas pelas áreas técnicas da Anvisa para cada processo de vigilância sanitária ou categoria de produto.

Art. 12. Os objetos de regularização ou aprovação protocolados nos termos desta Resolução poderão ser verificados in loco, podendo resultar em alteração da decisão, solicitação de provas adicionais e em qualquer outra medida sanitária necessária, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 13. Caberá à Anvisa a decisão sobre o pleito apresentado, independentemente da decisão proferida pela Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente.

Art. 14. As disposições desta Resolução não impedem a adoção de outras práticas de confiança regulatória estabelecidas por regulamentos específicos, inclusive por meio de práticas de harmonização e convergência regulatória acordadas e operacionalizadas entre autoridades estrangeiras, e ainda a utilização de documentação proveniente de organismos multilaterais, instituições internacionais ou de organismo terceiro, de acordo com as diretrizes e normativas de programas e mecanismos específicos dos quais a Anvisa seja parte.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO - RDC Nº 742, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os critérios para a condução de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência (BD/BE) e estudos farmacocinéticos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo e abrangência

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a condução de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência (BD/BE) e estudos farmacocinéticos, para garantir a qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos genéricos, similares, novos, inovadores e produtos biológicos.

Art. 2º Essa Resolução abrange os estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência (BD/BE) e estudos farmacocinéticos que compõem os dossiês de anuência em pesquisa clínica, registro ou pós-registro de medicamentos genéricos, similares, novos, inovadores e produtos biológicos.

§ 1º Essa Resolução se aplica aos estudos de BD/BE que compõem os dossiês de registro de medicamentos quando esses estudos forem utilizados como prova principal para comprovação de segurança e eficácia do medicamento.

§ 2º Provas adicionais, novos estudos ou avaliação de parâmetros diferentes dos descritos nesta Resolução poderão ser solicitados a qualquer momento.

Seção II

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - analito: composto químico específico a ser mensurado em uma matriz biológica;

II - biodisponibilidade (BD): velocidade e extensão da absorção de um princípio ativo, proveniente de uma forma farmacêutica, a partir de sua curva concentração/ tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina, medida com base no pico de exposição e na magnitude de exposição ou exposição parcial;

III - biodisponibilidade relativa (BDR): comparação da biodisponibilidade de dois produtos sob um mesmo desenho experimental;

IV - bioequivalência (BE): demonstração de biodisponibilidades equivalentes entre produtos, quando estudados sob um mesmo desenho experimental;

V - dado bruto: conjunto de valores, dados ou ocorrências em seu estado original, sem qualquer alteração ou tratamento;

VI - dossiê de estudo: conjunto de documentos que apresentam todos os dados necessários para comprovação da BE entre dois medicamentos;

VII - equivalentes farmacêuticos: medicamentos que possuem mesma forma farmacêutica, mesma via de administração e mesma quantidade da mesma substância ativa, isto é, mesmo sal ou éster da molécula terapêutica, podendo ou não conter excipientes idênticos, desde que bem estabelecidos para a função destinada. Devem cumprir com os mesmos requisitos da monografia individual da Farmacopeia Brasileira, preferencialmente, ou com os de outros compêndios oficiais, normas ou regulamentos específicos aprovados/referendados pela Anvisa ou, na ausência desses, com outros padrões de qualidade e desempenho. Formas farmacêuticas de liberação modificada que requerem reservatório ou excesso podem conter ou não a mesma quantidade da substância ativa, desde que liberem quantidades idênticas da mesma substância ativa em um mesmo intervalo posológico;

VIII - estudo de equivalência farmacêutica - conjunto de ensaios físico-químicos e, quando aplicáveis, microbiológicos e biológicos, que comprovam que dois medicamentos são equivalentes farmacêuticos;

IX - estudos farmacodinâmicos: estudos que correlacionam a administração de um fármaco a um efeito mensurável;

X - evento adverso (EA): qualquer ocorrência médica desfavorável em um paciente ou participante de pesquisa clínica no qual haja sido administrado medicamento, sem que necessariamente exista relação causal com o tratamento, podendo ser qualquer sinal desfavorável e não intencional, sintoma ou doença temporariamente associado ao uso do medicamento;

XI - insumo farmacêutico ativo (IFA): qualquer substância introduzida na formulação de uma forma farmacêutica que, quando administrada em um paciente, atua como ingrediente ativo, podendo exercer atividade farmacológica ou outro efeito direto no diagnóstico, cura, tratamento ou prevenção de uma doença, podendo ainda afetar a estrutura e funcionamento do organismo humano;

XII - medicamento comparador: medicamento com o qual o produto teste será comparado;

XIII - medicamento de índice terapêutico estreito: medicamento que apresenta estreita margem de segurança, possuindo concentração terapêutica próxima à concentração tóxica;

XIV - medicamento de referência: produto inovador registrado na ANVISA e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente, por ocasião do registro;

XV - medicamento teste: medicamento submetido ao estudo de BD/BE ou estudo farmacocinético de produtos biológicos que é comparado a um medicamento comparador;

XVI - participante da pesquisa: indivíduo que, de forma esclarecida e voluntária, ou sob o esclarecimento e autorização de seu responsável legal, consente em participar do estudo;

XVII - protocolo de estudo: documento que descreve o(s) objetivo(s), o desenho, a metodologia, as considerações estatísticas e a organização de um ensaio;

XVIII - termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE): documento no qual é explicitado o consentimento livre e esclarecido do participante e/ou de seu responsável legal, de forma escrita, devendo conter todas as informações necessárias, em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento, para o mais completo esclarecimento sobre a pesquisa a qual se propõe participar; e

XIX - unidade farmacotécnica: fração unitária do medicamento, correspondente a um frasco-ampola, uma ampola, uma seringa preenchida, um flaconete, um sachê, um envelope, um comprimido, uma cápsula, um óvulo vaginal, uma drágea, um adesivo transdérmico, um supositório ou outro acondicionamento ou forma farmacêutica permitidos pela legislação específica.

CAPÍTULO II
DO DOSSIÊ DE ESTUDO

Art. 4º Deve ser apresentado, como parte do dossiê do estudo, um resumo de todos os estudos de BD/BE que tenham sido realizados para o mesmo medicamento teste, excetuando-se os estudos pilotos realizados para fins exploratórios, conforme modelo de comunicação de outros estudos realizados com o medicamento teste, disponibilizado no Portal Eletrônico da Anvisa, indicando minimamente:

I - a finalidade dos estudos;

II - os medicamentos testes e comparadores utilizados;

III - os lotes dos medicamentos;

IV - os desenhos adotados; e

V - os resultados obtidos.

§ 1º Entende-se como o mesmo medicamento teste, os diferentes lotes deste medicamento, incluindo aqueles que foram produzidos com alteração menor, moderada ou maior, conforme definido na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, ou outro que venha a lhe suceder.

§ 2º O relatório completo dos estudos dispostos no caput poderá ser solicitado a qualquer momento.



§ 3º No caso de um mesmo medicamento teste apresentar estudos com conclusões diferentes, deve ser apresentada uma justificativa para a aceitação de um resultado em detrimento do outro.

CAPÍTULO III
DOS MEDICAMENTOS EM ESTUDO

Art. 5º Previamente ao início do estudo de BD/BE, os medicamentos teste e comparador devem ser analisados conforme dispõe a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 11 de agosto de 2010, ou outro que venha a lhe suceder.

§ 1º A diferença de teor do fármaco entre os medicamentos teste e comparador, quando estes forem de uma mesma concentração, não deve ser superior a 5,00% (cinco por cento).

§ 2º Quando o estudo de equivalência farmacêutica não for aplicável, devem ser apresentados laudos de controle de qualidade de cada um dos medicamentos empregados no estudo.

Art. 6º Para medicamentos classificados como genéricos ou similares, o estudo de BD/BE deve ser realizado com o mesmo lote utilizado no estudo de equivalência farmacêutica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do mesmo lote, deve ser apresentada justificativa para condução dos estudos com lotes diferentes.

Art. 7º Para a realização das provas de equivalência farmacêutica e BD/BE, o medicamento comparador deve ser adquirido em território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de importação de medicamento comparador indisponíveis no mercado nacional, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 35, de 15 de janeiro de 2012, ou outro que venha a lhe suceder.

CAPÍTULO IV
DA ETAPA CLÍNICA DOS ESTUDOS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA (BD/BE)

Seção I

Participantes de pesquisa do estudo de BD/BE

Art. 8º O estudo de BD/BE deve ser conduzido com participantes de pesquisa saudáveis.

Parágrafo único. Pode ser apresentada uma justificativa para a condução do estudo com pacientes.

Art. 9º Os princípios éticos, determinados em regulamentações brasileiras e acordos internacionais multilaterais aceitos pelo Brasil, devem ser respeitados.

§ 1º O protocolo de estudo e o TCLE devem ser aprovados por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou instituição de função equivalente, previamente à admissão dos participantes de pesquisa.

§ 2º Os procedimentos com cada participante de pesquisa do estudo somente poderão ser iniciados após a obtenção do consentimento livre do participante de pesquisa ou de seu representante legal.

Art. 10. O sexo dos participantes de pesquisa deve ser representativo da população indicada pela bula do medicamento.

Parágrafo único. Por questões de toxicidade, poderá ser apresentada justificativa para condução do estudo com apenas parte da população indicada pela bula.

Art. 11. Em relação às características dos participantes de pesquisa deve-se:

I - recrutar participantes de pesquisa com idade igual ou superior a 18 anos e capazes de fornecer seu consentimento livre e esclarecido;

II - possuir um Índice de Massa Corporal (IMC) entre 18,5 e 30 kg/m² (inclusive); e

III - evitar indivíduos fumantes ou com histórico de abuso de álcool ou drogas;

Parágrafo único. No caso de estudos que necessitem de participantes de pesquisa com características diferentes das citadas anteriormente, a inclusão dos mesmos deve ser justificada;

Art. 12. Grávidas ou lactantes não devem participar dos estudos de BD/BE.

Parágrafo único. Quando aplicável, devem ser prescritos métodos contraceptivos e/ou selecionadas participantes com esterilização definitiva.

Art. 13. Os participantes de pesquisa devem passar por uma avaliação clínica antes do início do estudo e após sua finalização.

§ 1º A avaliação clínica deve abranger histórico médico, exame físico, eletrocardiograma (ECG) com doze derivações e avaliações laboratoriais incluindo sorologia, hematologia, bioquímica e urinálises.

§ 2º Dependendo do fármaco, podem ser necessárias outras avaliações clínicas antes do início do estudo.

§ 3º Recomenda-se a realização dos seguintes exames laboratoriais: hemograma completo; ureia; creatinina; fosfatase alcalina; glicemia; bilirrubina direta, indireta e total; proteínas totais; albumina; transaminases oxalacética e pirúvica (TGO e TGP); ácido úrico; colesterol total; triglicérides; urina tipo I (urina rotina); Beta HCG (para mulheres); sorologia para hepatite B, C e HIV.

§ 4º Os exames sorológicos não precisam ser repetidos no pós-estudo.

Art. 14. O delineamento do protocolo e a condução do estudo devem considerar as advertências, precauções, contraindicações, interações medicamentosas, eventos adversos esperados e outras informações constantes na bula do medicamento comparador.

§ 1º Os estudos devem ter acompanhamento específico para os eventos adversos potenciais de acordo com o fármaco e, sempre que necessário, devem incluir procedimentos adicionais de monitoramento dos participantes, com ênfase na segurança.

§ 2º Todo evento adverso deve ser avaliado sob a luz da Intensidade (leve, moderada ou intensa/severo), gravidade (grave ou não grave), causalidade (esperada ou não esperada), relação com a droga do estudo (não relacionado, improvável, possível, provável ou relacionada), evolução (recuperado, em recuperação, não recuperado, fatal ou desconhecido) e intervenção (medicamentosa, acompanhamento clínico, repetição de exame, internação ou encaminhamento).

Art. 15. Um formulário de registro de eventos adversos, relacionando os procedimentos adotados para controle ou tratamento dos mesmos, deve ser preenchido.

Art. 16. Quando utilizadas outras medicações diferentes do objeto do estudo, devem ser evitados fármacos capazes de interferir na farmacocinética do IFA sob estudo, que interfiram na sua quantificação na etapa analítica ou que venham a ser utilizados como padrão interno.

Art. 17. Os testes de fenotipagem e genotipagem podem ser considerados em estudos de desenhos paralelos com fármacos que apresentem metabolismo ligado ao fenótipo, permitindo que metabolizadores lentos e rápidos sejam distribuídos entre os dois grupos de participantes.

Parágrafo único. A fenotipagem e genotipagem podem ser adotadas também por razões de segurança do participante de pesquisa.

Seção II

Fármacos cujos estudos de BD/BE devem ser conduzidos em pacientes

Art. 18. Medicamentos com significativo risco à segurança dos participantes de pesquisa podem ser testados em pacientes pertencentes à população alvo do medicamento em estudo e que estejam em tratamento de alguma patologia para a qual o medicamento comparador é indicado, conforme sua bula.

Parágrafo único. Devem ser incluídos no estudo apenas pacientes que se apresentem estáveis com relação à patologia.

Art. 19. Devem ser incluídos nos estudos preferencialmente pacientes em esquema de monoterapia.

Parágrafo único. No caso de inclusão de pacientes que estejam submetidos a politerapia, as co-medicações devem estar presentes em todos os períodos.

Art. 20. Em caso de participação de pacientes com distintos esquemas terapêuticos de dose, devem ser administradas unidades farmacotécnicas de mesma concentração.

§ 1º Caso o número de unidades farmacotécnicas a ser administrado seja incompatível com a dose a ser utilizada, o paciente não deve ser incluído no estudo.

§ 2º A análise estatística a ser realizada deve contemplar todas as possíveis fontes de variação que possam interferir na variável resposta, o que inclui a dose (inter paciente), caso seja necessário utilizar diferentes níveis de dose.

Art. 21. Os estudos a serem realizados devem considerar um delineamento experimental apropriado aos seus objetivos, sendo a dose, a ser administrada em um mesmo paciente, sempre a mesma, não sendo permitida a normalização de dose.

Parágrafo único. Em situações nas quais seja necessária a utilização de um desenho paralelo, este deve ser feito com balanceamento dos pacientes nos grupos teste e comparador, considerando o estágio e o tipo da patologia, bem como o histórico do tratamento e o regime de dose.

Art. 22. O estudo deve ser conduzido em dose única, entretanto, nos casos em que tal esquema de dose não é factível em pacientes, o estudo poderá ser conduzido com dose múltiplas.

§ 1º O regime terapêutico (posologia) dos pacientes não deve ser alterado para fins de estudos de BD/BE.

§ 2º Em estudos com doses múltiplas o tempo de início das coletas deve ser o mesmo nos diferentes períodos, devendo ser assegurada a obtenção do estado de equilíbrio antes das coletas das amostras.

Seção III

Forma de administração dos medicamentos

Subseção I

Medicamentos de liberação convencional

Art. 23. Os medicamentos devem ser administrados aos participantes de pesquisa pela via e modo de administração descritos em bula do medicamento comparador, de forma padronizada para todos os participantes.

Art. 24. A administração dos medicamentos em jejum ou na presença de alimento dependerá da formulação e das orientações de administração descritas na bula do medicamento comparador. Para tanto, deve ser aplicado o seguinte racional:

I - para formas farmacêuticas orais de liberação convencional, cujos fármacos não tenham absorção influenciada pela presença de alimentos, a administração do medicamento deve ser conduzida em jejum, exceto quando a bula do medicamento comparador restringir seu uso com alimento, situação na qual o estudo deve ser realizado na presença de alimento;

II - para formas farmacêuticas orais de liberação convencional cujos fármacos tenham absorção influenciada pela presença de alimento, resultando em alterações clinicamente significativas, a escolha da forma de administração durante o estudo dependerá dos seguintes fatores:

a) na situação em que a indicação de uso exclusiva seja a administração em jejum, deve ser conduzido estudo em jejum;

b) caso a indicação de uso exclusiva seja a administração com alimento, deve ser conduzido estudo com alimento; e

c) se a indicação de uso permitir a administração em jejum ou com alimento, ou se não houver indicação clara em bula, devem ser conduzidos dois estudos, um em jejum e um com alimento.

III - para formulações envolvendo tecnologias específicas de produção, pode ser necessária a apresentação do estudo em jejum e na presença de alimento;

IV - para alguns fármacos, onde um pH elevado pode acarretar uma diferença na biodisponibilidade, considerando formulações distintas, pode ser necessária a realização de um estudo adicional com a administração prévia de inibidores de bomba de próton.

Parágrafo único. As informações tratadas nos incisos I, II, III e IV, estão compilados em ato normativo específico e, caso o fármaco não conste na lista, deve ser realizada, via canais de atendimento da Anvisa, uma consulta prévia à Anvisa para verificação da condução do estudo em jejum e/ou com alimento.

Art. 25. Para estudos conduzidos em jejum, deve ser considerado um período de jejum de, no mínimo, oito horas antes e quatro horas após a administração do medicamento.

Art. 26. Para os estudos conduzidos na presença de alimento, a composição da refeição deve seguir o que está descrito na bula do medicamento comparador.

§ 1º Não havendo indicação na bula com relação à composição da refeição, deve ser oferecida uma alimentação com elevado teor de gordura e altamente calórica, que provoque efeitos significativos no trato gastrointestinal e, consequentemente, na biodisponibilidade do fármaco.

§ 2º Se o tempo de administração do fármaco com relação ao tempo de alimentação não estiver definido em bula, a alimentação deve ser oferecida trinta minutos antes da administração do medicamento, após um período de jejum de, no mínimo, oito horas.

Art. 27. Para estudos em dose múltipla, com fármacos que devem ser administrados em jejum, deve ser considerado o tempo mínimo de duas horas antes de cada administração.

Subseção II

Produtos de liberação modificada

Art. 28. Os estudos de BE para formas farmacêuticas orais de liberação prolongada devem ser conduzidos nas condições de jejum e com alimento.

Parágrafo único. Para fármacos que apresentem risco de segurança aos participantes de pesquisa em uma das situações, poderão ser apresentadas justificativas para a condução do estudo em uma única condição.

Art. 29. Para formas farmacêuticas orais de liberação retardada com revestimento gastro-resistente, deve ser conduzido estudo em jejum ou com alimento, conforme descrição da bula do medicamento comparador.

Parágrafo único. Caso a bula permita ambas as formas de administração, jejum e alimento, deve ser conduzido um estudo em cada situação.

Art. 30. Para as formulações de liberação prolongada, adicionalmente aos parâmetros primários para determinação da bioequivalência (ASC_{0-t} e C_{max}), deve ser considerado o parâmetro ASC parcial, para calcular a área do tempo zero até metade do intervalo de dosagem (ASC parcial inicial) e deste até o último tempo de coleta (ASC parcial final).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica exclusivamente a medicamentos que pretendam ser intercambiáveis em relação a um comparador.

Seção IV

Delineamento do estudo farmacocinético

Art. 31. O desenho do estudo de BD/BE deve ser randomizado e cruzado, devendo os participantes de pesquisa receberem os medicamentos teste e comparador em períodos separados, em esquema de dose única.

§ 1º A adoção de um delineamento paralelo, em substituição ao cruzado, poderá ser realizada para fármacos que apresentam meia vida longa, desde que seja feita uma padronização dos dois grupos de participantes de pesquisa, de forma a minimizar a variabilidade.

§ 2º Estudos de dose múltipla somente podem ser adotados quando justificados.

Subseção I

Quantificação do analito

Art. 32. A quantificação do fármaco inalterado ou de seu metabólito deve seguir as recomendações descritas em ato normativo específico.

§ 1º Caso o fármaco não conste na lista, deve ser realizada, via canais de atendimento da Anvisa, uma consulta prévia à Anvisa para verificação da quantificação do analito ou de seu metabólito.

§ 2º No protocolo de estudo devem estar previamente definidos os analitos a serem quantificados, bem como quais analitos serão avaliados por métodos estatísticos e quais irão determinar o resultado do estudo.

Art. 33. A quantificação do analito deve ser feita a partir de uma matriz biológica em sangue, plasma ou soro.

§ 1º Pode ser aceita a quantificação do analito em outras matrizes biológicas (por exemplo, urina, fezes, humor aquoso) desde que não seja possível quantificar o analito na circulação sistêmica.

§ 2º Quando a quantificação dos analitos for feita na urina, devem ser apresentadas evidências de que a excreção urinária irá refletir a exposição sistêmica.



Subseção II
Cronograma de coleta
Art. 34. O cronograma de coletas deve permitir a caracterização do perfil farmacocinético do analito em estudo e deve ser estabelecido a partir dos seguintes fatores:

I - o cronograma deve contemplar a coleta pré-dose e se estender por um tempo igual ou superior a três vezes a meia-vida de eliminação do fármaco ou metabólito;

II - devem ser previstos tempos de coleta para adequada caracterização da fase de absorção;

III - devem ser previstos tempos de coletas na região de C_{max} para a caracterização deste parâmetro;

IV - a fase de eliminação deve ser evidenciada com, no mínimo, três pontos de coleta para a correta extração dos parâmetros farmacocinéticos; e

V - no caso de substâncias endógenas, devem ser realizadas no mínimo três coletas para a caracterização do nível basal de cada participante de pesquisa, em todos os períodos do estudo.

§ 1º No caso de formulações de liberação convencional, contendo fármacos que apresentam meia-vida de eliminação superior a 24 horas, deve ser utilizado um cronograma de coletas de, no mínimo, 72 horas, com determinação da área sob a curva truncada, ou um estudo paralelo.

§ 2º Em estudos com doses múltiplas, a amostra pré-dose deve ser coletada imediatamente antes da última administração da medicação.

Art. 35. O cronograma de coletas deve permitir uma estimativa avaliável dos seguintes parâmetros:

I - para plasma, sangue e soro: área sob a curva de 0 a t (ASC_{0-t}) ou 0 ao tempo de coleta do truncamento ($ASC_{0-trunc}$, quando se tratar de um estudo truncado), área sob a curva de 0 ao infinito ($ASC_{0-\infty}$), concentração máxima verificada sem interpolação de dados (C_{max}), tempo para atingir a concentração máxima (T_{max});

II - para urina: excreção urinária cumulativa do fármaco inalterado (A_{e0-t}) e velocidade de excreção urinária máxima ($V_{u_{max}}$);

III - outros parâmetros poderão ser solicitados, a critério da Anvisa.

Art. 36. O intervalo entre os períodos deve ser de, no mínimo, cinco meias-vidas de eliminação do fármaco ou metabólito.

Seção V
Medicamentos que contêm vitaminas

Art. 37. Medicamentos que contêm vitaminas associadas a insumos farmacêuticos ativos, que alegam propriedades terapêuticas e que não sejam suplementação alimentar, devem apresentar estudos de BD/BE comparando os parâmetros farmacocinéticos de todos os ingredientes ativos, como parte da documentação submetida para registro de medicamento sintético, desde que as vitaminas não sejam bioisentas.

Art. 38. Para avaliação da comparabilidade das vitaminas devem ser empregados os parâmetros ASC_{0-t} , C_{max} e T_{max} , por meio da quantificação da vitamina inalterada ou de seu metabólito na circulação sistêmica.

§ 1º Outros modelos de comparabilidade poderão ser aceitos, com o envio de protocolo prévio para análise pela Anvisa.

§ 2º Para avaliação da comparabilidade das vitaminas aplicam-se também os artigos desta Resolução que tratam sobre substâncias endógenas.

Seção VI
Medicamentos transdérmicos

Art. 39. A quantidade de fármaco liberado por tempo dos medicamentos transdérmicos deve ser a mesma entre o medicamento teste e o medicamento comparador.

Art. 40. Adicionalmente aos parâmetros primários para determinação da bioequivalência (ASC_{0-t} e C_{max}), deve ser considerado o parâmetro ASC parcial, para calcular a área do tempo zero até metade do intervalo de dosagem (ASC parcial inicial) e deste até o último tempo de coleta (ASC parcial final).

Art. 41.O tempo e a frequência de coletas devem ser suficientes para caracterizar adequadamente a absorção, distribuição e eliminação do fármaco.

Art. 42. O desenho do estudo deve ser cruzado de dose única, randomizado, com dois tratamentos e dois períodos.

Parágrafo único. Outros desenhos podem ser aceitos de acordo com as características do produto e mediante justificativa.

Art. 43. O estudo deve ser realizado considerando as instruções relativas ao local e forma de aplicação definidos na bula do medicamento comparador.

§ 1º A área anatômica de aplicação dos medicamentos deve ser a mesma, utilizando o lado contralateral no período 2.

§ 2º A área de aplicação deve apresentar a pele intacta e sem cicatrizes ou tatuagens.

Art. 44. Considerando que a condição da pele pode influenciar a absorção do fármaco em estudo e, consequentemente, afetar a eficácia e segurança do medicamento, os graus de irritação e sensibilização da pele devem ser avaliados.

§ 1º O medicamento teste deve demonstrar um grau menor ou similar de irritação e sensibilização da pele em relação ao medicamento comparador.

§ 2º Os protocolos dos estudos de irritabilidade e sensibilidade devem ser enviados para análise prévia até a publicação de ato normativo específico.

Art. 45. Uma vez que a quantidade de fármaco a ser dosada na corrente sanguínea é dependente da área de exposição da pele ao adesivo, a adesão dos medicamentos na pele deve ser avaliada durante a condução do estudo farmacocinético.

§ 1º. As amostras de todos os participantes de pesquisa devem ser consideradas na avaliação farmacocinética independente do grau de adesividade do medicamento em uso.

§ 2º Os protocolos dos estudos de adesividade devem ser enviados para análise prévia até a publicação de ato normativo específico.

CAPÍTULO V
DA ETAPA BIOANALÍTICA DOS ESTUDOS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA (BD/BE)

Art. 46. O método bioanalítico empregado para quantificação do fármaco em matriz biológica deve ser descrito detalhadamente, devendo ser seguida a Resolução RDC 27, de 17 de maio de 2012 ou outro que venha a lhe suceder.

Art. 47. As amostras de todos os participantes de pesquisa que finalizaram a etapa clínica devem ser quantificadas.

Parágrafo único. Em estudos truncados, a falta de mais de 10% (dez por cento) de amostras coletadas na fase terminal do perfil farmacocinético, deve levar à exclusão dos dados do participante de pesquisa somente para o cálculo do parâmetro ASC truncada.

Art. 48. A análise das amostras poderá ser efetuada com ou sem réplica.

Parágrafo único. Para análise de amostras em replicata, os critérios de aceitação dos resultados devem ser descritos previamente no procedimento operacional do centro ou no protocolo do estudo.

Art. 49. O limite inferior de quantificação (LIQ) definido para o método deve ser menor do que 5,00% (cinco por cento) do C_{max} médio observado no estudo para as amostras desconhecidas.

§ 1º. Caso após a condução de 10,00% (dez por cento) das corridas analíticas seja observado que o valor do LIQ se encontra acima de 5,00% (cinco por cento) do C_{max} médio experimental obtido até aquele momento, um novo método poderá ser validado contemplando um LIQ adequado.

§ 2º Os resultados dos voluntários obtidos com o primeiro método devem ser considerados, não devendo os voluntários serem reanalisados por este motivo.

Art. 50. Caso um participante de pesquisa apresente interferente maior do que 5,00% (cinco por cento) do seu C_{max} na coleta pré-dose (tempo zero), considerando o mesmo período, o cálculo estatístico deve ser apresentado sem o participante em questão.

Art. 51. A utilização de métodos bioanalíticos aquirais é aceitável para a maioria dos estudos de BD/BE relativa, entretanto, a quantificação individual dos enantiômeros deve ser realizada quando todos os requisitos abaixo são preenchidos ou desconhecidos:

I - os enantiômeros exibem características farmacocinéticas e farmacodinâmicas diferentes; e

II - a razão da ASC dos enantiômeros é modificada devido a diferenças na velocidade de absorção.

Parágrafo único. Se um enantiômero for inativo ou contribui pouco para a ação do medicamento, é suficiente demonstrar a BE apenas para o enantiômero ativo.

CAPÍTULO VI
DA ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS ESTUDOS DE BIODISPONIBILIDADE RELATIVA/BIOEQUIVALÊNCIA (BD/BE)

Seção I
Avaliação dos parâmetros farmacocinéticos

Art. 52. Os parâmetros farmacocinéticos devem ser obtidos das curvas de concentração do analito versus tempo e analisados estatisticamente para determinação da bioequivalência, devendo ser determinados os seguintes parâmetros:

I - área sob a curva de concentração versus tempo, calculada pelo método dos trapezoides, do tempo zero ao tempo t (ASC_{0-t}), onde t é o tempo relativo à última concentração do analito determinada experimentalmente (acima do limite inferior de quantificação);

II - área sob a curva de concentração versus tempo, calculada do tempo zero ao tempo infinito ($ASC_{0-\infty}$), onde $ASC_{0-\infty} = ASC_{0-t} + Ct/k$, onde Ct é a última concentração do analito determinada experimentalmente (acima do limite de quantificação), k é a constante de eliminação da fase terminal. A ASC_{0-t} deve ser igual ou superior a 80% da $ASC_{0-\infty}$, quando não for utilizada ASC truncada;

III - pico e tempo da concentração máxima (C_{max}) e (T_{max}) do analito, obtido diretamente a partir dos dados experimentais, sem interpolação dos dados; e

IV - meia-vida de eliminação ($t_{1/2}$) do analito, sem necessidade de tratamento estatístico.

Parágrafo único. A área sob a curva parcial, de 0 (zero) a um tempo pré-determinado, deve ser calculada quando aplicável.

Art. 53. Para estudos que empregam doses múltiplas deve-se comprovar que o estado de equilíbrio foi alcançado após a administração dos medicamentos teste e comparador, devendo ser determinados os seguintes parâmetros:

I - ASC_{0-t} calculado no intervalo de dose (tau) no estado de equilíbrio;

II - C_{max} e T_{max} , obtidos sem interpolação de dados; e concentração mínima do fármaco (C_{min}), determinada no final do intervalo de dose do estado de equilíbrio;

III - concentração média do fármaco no estado de equilíbrio ($C_{ss} = ASC_{0-t}/tau$); e

IV - grau de flutuação no estado de equilíbrio.

Art. 54. Todas as determinações com valores menores do que o limite inferior de quantificação (LIQ) devem ser consideradas iguais a zero para cálculos estatísticos.

Parágrafo único. Exceções ao disposto no art. 54, caput, devem ser justificadas.

Art. 55. No caso de substâncias endógenas, a análise estatística deve ser realizada empregando as concentrações plasmáticas quantificadas com e sem correção dos níveis basais, sendo que a conclusão da bioequivalência deve ser baseada nos valores corrigidos.

Art. 56. Para estudos que empregam desenhos alternativos, devem ser apresentados os modelos estatísticos e os parâmetros adequados à sua avaliação, por meio de submissão prévia do protocolo de estudo.

Art. 57. Devem ser utilizados programas estatísticos validados para análise dos dados.

Art. 58. Não é permitida a exclusão de nenhum participante de pesquisa que tenha concluído a etapa clínica e bioanalítica em conformidade ao protocolo elaborado.

§ 1º Para a exclusão de participantes do estudo é necessário que seja configurada a violação de critérios previamente estabelecidos no protocolo do estudo.

§ 2º Não é permitida a utilização de teste estatístico para identificação de outliers (valor aberrante) com o objetivo de excluir, da análise estatística, dados de participantes do estudo.

Art. 59. Para a realização da análise estatística de estudos de BD/BE com desfechos farmacocinéticos:

I - deve-se apresentar tabela contendo valores individuais, médias (aritmética e geométrica), desvio padrão e coeficiente de variação de todos os parâmetros farmacocinéticos relacionados à administração dos medicamentos teste e comparador;

II - os parâmetros ASC_{0-t} e C_{max} devem ser transformados em logaritmo natural. Deve-se apresentar justificativas nos casos em que se optar por realizar a análise estatística nos dados em escala original;

III - deve-se realizar análise de variância (ANOVA) dos parâmetros farmacocinéticos primários (ASC_{0-t} e C_{max}) transformados a fim de apurar a estimativa do erro experimental. O modelo estatístico a ser utilizado deve contemplar todas as possíveis fontes de variação presente no estudo, bem como suas interações;

IV - deve ser construído um intervalo de confiança (IC) de 90% para a diferença entre as médias de mínimos quadrados dos dados transformados dos medicamentos teste e comparador, para os parâmetros ASC_{0-t} e C_{max} . O antilogaritmo do IC obtido constitui o IC de 90% para a razão das médias geométricas dos parâmetros: (ASC_{0-t} teste/ ASC_{0-t} comparador e C_{max} teste/ C_{max} comparador). A construção desse IC deve ser baseada no quadrado médio residual da ANOVA obtida conforme item III;

V - duas formulações serão consideradas bioequivalentes se os valores extremos do intervalo de confiança de 90% da razão das médias geométricas (ASC_{0-t} teste/ ASC_{0-t} comparador e C_{max} teste/ C_{max} comparador) forem maiores que 0,80 e menores que 1,25 (80,00-125,00%). Quando clinicamente relevante, T_{max} deve ser considerado.

Parágrafo único. Caso outras ASC sejam empregadas como parâmetro primário, por exemplo ASC parcial, ASC_{0-tau} e ASC truncada, essas ASC devem ser consideradas como desfecho primário.

Seção II
Determinação do número de participantes de pesquisa

Art. 60. O número de participantes de pesquisa deve assegurar poder estatístico suficiente para a rejeição da hipótese nula de não bioequivalência, não sendo permitido um número inferior a doze participantes.

Parágrafo único. O protocolo do estudo deve estabelecer número suficiente de participantes de pesquisa prevendo possíveis desistências e exclusões.

Art. 61. Para determinar o número de participantes de um estudo de BD/BE deve-se considerar:

I - o coeficiente de variação estimado intra-indivíduo a partir de um estudo piloto, de estudos anteriores ou de literatura científica;

II - o nível de significância desejado (5%);

III - o poder estatístico desejado de no mínimo 80%;

IV - o desvio médio do produto comparador compatível com a bioequivalência e com segurança e eficácia; e

V - a necessidade do intervalo de confiança de 90% da razão das médias geométricas estar dentro dos limites de bioequivalência, normalmente 80,00-125,00%, para dados log transformados.

§ 1º Nas situações onde informações confiáveis sobre a variabilidade esperada nos parâmetros a serem estimados não estão disponíveis, poderá ser utilizado um desenho de estudo sequencial de dois estágios, com a submissão prévia de protocolo.

§ 2º Indivíduos que exibem concentrações pré-dose superiores a 5,00% (cinco por cento) de C_{max} devem ser excluídos da análise estatística.

Seção III
Medicamentos de alta variabilidade

Art. 62. A ampliação de intervalo de confiança para C_{max} deve estar previamente prevista no protocolo do estudo, sendo aceitável somente para fármacos com ampla variabilidade intra-individual e desde que não seja clinicamente significativa.

§ 1º A variabilidade intra-individual a ser considerada é aquela obtida no estudo considerando o coeficiente de variação (CV%) intra-individual com valor superior a 30% para o medicamento comparador.

§ 2º A ampliação do intervalo de confiança para C_{max} não é permitida para ingredientes farmacêuticos ativos com índice terapêutico estreito.

Art. 63. Um delineamento cruzado parcialmente replicado (com três períodos) ou totalmente replicado (com quatro períodos) deve ser utilizado, devendo ser administrado duas vezes, em cada participante de pesquisa, o medicamento comparador.



Art. 64. A extensão da ampliação deve ser definida com base na variabilidade intra-individual do medicamento comparador, observada no estudo de bioequivalência, de acordo com a equação $[LI, LS] = \exp [\pm k sWR]$, onde:
I - LS é o limite superior do intervalo de confiança;
II - LI é o limite inferior do intervalo de confiança;
III - k constante regulatória de valor igual a 0,760; e
IV - sWR é o desvio padrão intra-individual do produto comparador para o parâmetro Cmax em escala logarítmica.

Parágrafo único. O anexo I apresenta tabela com modelo exemplificativo de como diferentes CVs podem levar a diferentes limites de aceitação.

Art. 65. A extensão máxima de ampliação aceita é 69,84-143,19%.

Art. 66. A possibilidade de ampliação de intervalo baseada em alta variabilidade intra-individual não se aplica à ASC.

Art. 67. A razão da média geométrica dos medicamentos teste e comparador deve situar-se dentro do intervalo de aceitação convencional de 80,00-125,00%.

Seção IV

Medicamentos de índice terapêutico estreito (MITE)

Art. 68. Em casos específicos de medicamentos de índice terapêutico estreito, o intervalo de aceitação para ASC deve ser ajustado para 90,00-111,11%; podendo acontecer o mesmo com Cmax onde for de particular importância a segurança, eficácia ou monitoramento do nível do fármaco.

CAPÍTULO VII

DOS ESTUDOS FARMACODINÂMICOS

Seção I

Delineamento do estudo farmacodinâmico

Art. 69. Alternativamente aos estudos farmacocinéticos, a avaliação da bioequivalência poderá ser realizada comparando medidas farmacodinâmicas.

§ 1º Estudos farmacodinâmicos são indicados somente quando não for possível quantificar o fármaco nos fluidos biológicos de forma precisa e exata ou quando a quantificação não for suficiente para demonstrar a segurança e eficácia da formulação.

§ 2º Para a condução de estudos farmacodinâmicos deve ser possível a obtenção de uma curva dose-resposta para fins de comparação de desempenho in vivo.

Art. 70. A resposta farmacodinâmica deve ser um efeito terapêutico ou farmacológico relacionado com a eficácia e/ou segurança do fármaco em estudo.

Parágrafo único. A resposta farmacodinâmica deve ser sensível a ponto de discriminar as respostas dos medicamentos teste e comparador.

Art. 71. A resposta deve ser medida quantitativamente por instrumento de forma a produzir um registro das medidas farmacodinâmicas.

Parágrafo único. Quando medidas instrumentais não forem possíveis, poderão ser utilizadas escalas visuais.

Art. 72. Os participantes de pesquisa devem ser avaliados previamente, excluindo aqueles que não forem considerados capazes de demonstrar a resposta farmacodinâmica medida.

Art. 73. Na determinação da relação dose-resposta, as doses estudadas devem estar na região íngreme da curva, de forma a evitar a administração de doses sub-terapêuticas ou doses que não consigam diferenciar respostas farmacodinâmicas.

Art. 74. Para a adoção de medidas farmacodinâmicas é necessária a submissão de protocolo de estudo para avaliação prévia da Anvisa.

§ 1º Os protocolos devem incluir a abordagem estatística proposta e os critérios de aceitação para a comparabilidade dos parâmetros de eficácia e segurança, com as devidas justificativas.

§ 2º O envio de protocolo é dispensado para os casos já previstos em Resolução.

Seção II

Estudo farmacodinâmico para corticoides tópicos

Art. 75. O estudo farmacodinâmico que deve ser empregado na avaliação da bioequivalência de corticoides tópicos é o ensaio de vasoconstricção, também conhecido como ensaio de branqueamento da pele.

Parágrafo único. O ensaio envolve a aplicação da formulação na pele de participantes de pesquisa sadios e avaliação do grau de branqueamento da pele, após um período de remoção do produto.

Art. 76. A avaliação do grau de branqueamento da pele deve ser feita instrumentalmente utilizando um colorímetro ou espectrofotômetro que apresente a possibilidade de leituras do sistema CIELab.

Art. 77. A validação da precisão da metodologia deve ser realizada previamente com seis participantes de pesquisa, sendo selecionados oito sítios (quatro em cada antebraço), e realizadas quatro leituras em cada sítio dentro do período de uma hora.

Parágrafo único. A validação da precisão da metodologia deve ser realizada sem aplicação de nenhuma formulação.

Art. 78. Considerando que o tempo para se obter uma resposta após a aplicação do produto pode variar conforme o fármaco e as condições do estudo, é necessária a condução de um estudo piloto, para determinar o tempo de exposição apropriado da formulação na pele, seguido pelo estudo de bioequivalência replicado, comparando os produtos teste e comparador.

Subseção I

Estudo piloto

Art. 79. Diferentes tempos de exposição devem ser testados de forma a assegurar que o estudo comparativo seja realizado na porção linear da curva dose-resposta.

Parágrafo único. A dose considerada no caput é referente ao tempo de exposição do fármaco na pele.

Art. 80. O estudo deve ser do tipo monocêntrico, randomizado, aberto, prospectivo, um tratamento, um período, utilizando apenas o medicamento comparador.

Art. 81. Devem ser selecionados participantes de pesquisa saudáveis, que apresentem uma adequada vasoconstricção com a aplicação de corticoides.

Art. 82. Devem ser selecionados seis sítios de 1,5 cm de diâmetro de cada antebraço dos participantes de pesquisa, os quais serão utilizados para avaliação dos diferentes tempos de exposição a serem testados.

§ 1º Os sítios devem obedecer a distância de, no mínimo, 2,5 cm centro a centro e dois sítios devem funcionar como branco.

§ 2º Os sítios devem se encontrar a uma distância mínima de 3 a 4 cm do pulso e do cotovelo do participante de pesquisa.

Art. 83. Devem ser avaliados um total de oito tempos de exposição, que serão escolhidos no estudo piloto conforme o corticoide em estudo.

Parágrafo único. Os oito diferentes tempos de exposição devem ser distribuídos de forma aleatória nos dois braços dos participantes de pesquisa, sendo quatro em cada braço, devendo haver mais dois brancos por braço, totalizando seis sítios por braço.

Art. 84. Após decorrido o tempo de exposição adotado em cada sítio, a formulação deve ser retirada antes de se medir a resposta farmacodinâmica.

Art. 85. A reação de vasoconstricção deve ser avaliada em cada sítio 0,5 horas antes da aplicação da formulação (nível basal), no momento da retirada do produto (tempo 0 horas) e em diferentes tempos após a remoção do produto até que a resposta retorne para o valor basal, de forma a assegurar que a resposta farmacodinâmica máxima foi atingida (exemplo: 2, 4, 6, 19 e 24 horas).

§ 1º Os tempos de avaliação são considerados tempos de coleta.

§ 2º Os sítios brancos devem ser avaliados da mesma forma que os demais sítios, considerando o tempo antes da aplicação, o tempo zero e todos os demais tempos de coleta.

§ 3º Os tempos de aplicação e remoção da formulação podem ser ajustados de acordo com o fármaco em estudo. Porém, ao menos uma leitura deve ser realizada entre 17 e 24 horas.

Art. 86. A leitura de cada ponto, incluindo os sítios brancos, deve ser feita quatro vezes, utilizando a média das leituras na análise dos dados.

Art. 87. O método de aplicação deve ser escalonado e a remoção sincronizada, sendo o medicamento aplicado em momentos diferentes (em cada um dos sítios) e removido ao mesmo tempo.

Art. 88. Os dados obtidos instrumentalmente de cada um dos oito sítios devem ser ajustados considerando:

I - ajuste da linha de base - média das quatro leituras realizadas para cada tempo de coleta em cada um dos sítios (incluindo sítios branco), subtraída da linha de base (leitura 0,5 horas antes da aplicação do produto); e

II - correção com sítio branco - os dados ajustados pela linha de base devem ser subtraídos das médias dos dois sítios brancos (também ajustados pela linha de base), considerando os brancos localizados no mesmo braço e os tempos de coleta correspondentes.

Art. 89. A área sob a curva do efeito (ASCE_{0-t}) deve ser calculada utilizando a regra dos trapezoides, para cada sítio de aplicação.

Art. 90. A curva dose resposta deve ser construída considerando todos os pontos, de todos os indivíduos, de forma simultânea.

Art. 91. Os valores de ED₅₀ (tempo necessário para que o grau de branqueamento atinja metade do efeito máximo predito em um modelo farmacodinâmico de E_{max}) e E_{max} (Efeito máximo de branqueamento avaliado a partir dos dados de ASCE de cada indivíduo e sítio) podem ser obtidos utilizando um modelo de efeito misto não linear considerando os dados individuais de todos os participantes.

Art. 92. Devem ser determinados os valores de ED₅₀, D1 (0,5 vezes ED₅₀) e D2 (2 vezes ED₅₀) que serão utilizados no estudo comparativo.

Art. 93. No relatório estatístico devem ser apresentadas as seguintes informações:

I - tabelas com dados individuais das leituras obtidas em cada tempo de coleta, por tempo de exposição;

II - tabelas com valores corrigidos pela linha base e sítio branco;

III - tabela com o valor de ASCE obtido para cada voluntário em cada tempo de exposição avaliado;

IV - tabela com os parâmetros primários E_{max} e ED₅₀ resumidos através de estatísticas descritivas (Média, DP, etc...); e

V - gráficos individuais do grau de branqueamento versus os tempos de coleta para cada tempo de exposição.

Subseção II

Estudo comparativo

Art. 94. O estudo comparativo é do tipo replicado e deve ser conduzido com o tempo de exposição determinado pelo ED₅₀ no estudo piloto.

Art. 95. A aplicação dos medicamentos deve ser feita de forma randomizada e incluir os seguintes sítios:

a) Teste (T): Produto teste no tempo de exposição correspondente a ED₅₀ (dois sítios por braço);

b) Comparador (C): Produto comparador no tempo de exposição correspondente a ED₅₀ (dois sítios por braço);

c) D1: produto comparador no tempo de exposição referente a D1 (um sítio por braço);

d) D2: produto comparador no tempo de exposição referente a D2 (um sítio por braço);

e) Branco (dois sítios por braço).

Art. 96. Os oito sítios de cada braço devem ser randomizados e complementares (D1-D2, D2-D1, C-T, T-C, Branco-Branco) de forma que se no primeiro sítio do braço direito for aplicado D1, no primeiro sítio do braço esquerdo seja aplicado D2, e assim sucessivamente.

Art. 97. A reação de vasoconstricção deve ser avaliada 0,5 horas antes da aplicação da formulação (nível basal), no momento da retirada do produto (0 horas) e em diferentes tempos após a remoção do produto, seguindo o mesmo método de aplicação e remoção descrito para o estudo piloto.

Art. 98. Os dados devem ser ajustados com o valor da linha de base e do sítio branco, sendo a ASCE calculada para cada sítio, conforme realizado no estudo piloto.

Art. 99. Apenas os dados dos participantes de pesquisa considerados detectores podem ser incluídos na análise estatística.

Parágrafo único. Os participantes detectores são aqueles que possuem os valores de ASCE negativos para D1 e D2 e que atendam o critério da razão da ASCE em D2 pela ASCE em D1 ser maior ou igual a 1,25 (ASCE em D2/ASCE em D1 ³ 1,25, sendo:

I - ASCE em D2 = 0,5 (ASCE D2 braço esquerdo + ASCE D2 braço direito); e

II - ASCE em D1 = 0,5 (ASCE D1 braço esquerdo + ASCE D1 braço direito).

Art. 100. Apenas os voluntários com dados completos (valores duplicados de D1 e D2, quadruplicados de teste, comparador e branco) devem ser incluídos.

Art. 101. A avaliação da bioequivalência deve ser realizada baseada no parâmetro ASCE em ED₅₀.

Subseção III

Análise estatística do estudo de vasoconstricção comparativo

Art. 102. Devem ser utilizados os dados de ASCE não transformados em ED₅₀ do medicamento teste e comparador, calculados considerando os ajustes com o valor da linha de base e do sítio branco.

Parágrafo único. Para cada voluntário, ASCE teste será a média das quatro replicatas de ASCE teste e ASCE comparador será a média das quatro replicatas de ASCE comparador.

Art. 103. Um intervalo de confiança de 90% deve ser construído para a razão das médias de ASCE teste e de ASCE comparador, usando o método Locke, conforme descrito no anexo II.

Art. 104. O critério para bioequivalência média escalonada deve ser adotado como o critério de decisão de bioequivalência.

Art. 105. No relatório estatístico devem ser apresentadas as seguintes informações:

I - tabelas com os dados de leitura instrumental de cada ponto de coleta por tempo de exposição (dados brutos e ajustados) e área sob a curva; e

II - gráficos individuais do grau de branqueamento versus os tempos de coleta para cada formulação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. Os protocolos de estudo a serem submetidos para avaliação prévia da Anvisa devem vir acompanhados de justificativa de submissão e modelo do TCLE.

Art. 107. Quando algum dos requisitos desta Resolução não for aplicável ao estudo de BD/BE, ou estudo farmacocinético, deve ser apresentada justificativa para não aplicação do requisito.

Art. 108. Poderão ser publicados em instrumentos regulatórios específicos as diretrizes para a realização de estudos com requisitos distintos dos aqui estabelecidos, em função das particularidades de um determinado fármaco ou produto.

Art. 109. Todos os desvios de protocolo devem ser relatados e justificados.

Art. 110. O inciso VI do art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 37/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....

"VI - Medicamentos de aplicação tópica, com exceção das formulações semissólidas contendo corticoides, não destinados a efeitos sistêmicos, que contenham o mesmo fármaco, na mesma concentração em relação ao medicamento de referência (equivalentes farmacêuticos) e excipientes de mesma função que aqueles presentes no medicamento comparador." (NR)

Art. 111. As formulações semissólidas de aplicação tópica, contendo corticoides já registradas, devem apresentar os resultados dos estudos farmacodinâmicos, seguindo o disposto nesta Resolução, de acordo com o fármaco presente na formulação, considerando as datas limites abaixo:

I - formulações contendo betametasona ou calcipotriol - 1º de julho de 2023;

II - formulações contendo clobetasol, desonida ou flucroxycortida - 1º de janeiro de 2024;

III - formulações contendo dexametasona, hidrocortisona ou mometasona - 1º de julho de 2024; e

IV - outros fármacos - 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Medicamentos contendo associações de diferentes fármacos, devem apresentar os resultados dos estudos considerando o fármaco que tiver a primeira data limite imposta.



Art. 112. Ficam revogados:

I - a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 41, de 28 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 3 de maio de 2000, Seção 1, pág. 12;

II - a Resolução - RE nº 898, de 29 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 104, de 2 de junho de 2003, Seção 1, pág. 54;

III - a Resolução - RE nº 1.170, de 19 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 24 de abril de 2006, Seção 1, pág. 101;

IV - o art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 31, de 11 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 12 de agosto de 2010, Seção 1, pág. 36.

Art. 113. Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

DIFERENÇAS DE CVS X LIMITES DE ACEITAÇÃO

CV intra-individual (%)	Limite Inferior de confiança	Limite Superior de confiança
30	80,00	125,00
35	77,23	129,48
40	74,62	134,02
45	72,15	138,59
≥50	69,84	143,19

ANEXO II

Descrição do método Locke de intervalo de confiança exato de dados não transformados para a razão de médias de duas formulações

Sejam:

- n_d : número de voluntários detectores no braço direito;
- n_e : número de voluntários detectores no braço esquerdo;
- X_{ijdr} : ASCE em ED50 da i-ésima medida do j-ésimo voluntário no braço direito do medicamento comparador, $j = 1, \dots, n_d$ e $i = 1$ e 2;
- X_{ijer} : ASCE em ED50 da i-ésima medida do j-ésimo voluntário no braço esquerdo do medicamento comparador, $j = 1, \dots, n_e$ e $i = 1$ e 2;
- X_{ijdt} : ASCE em ED50 da i-ésima medida do j-ésimo voluntário no braço direito da formulação Teste, $j = 1, \dots, n_d$ e $i = 1$ e 2;
- X_{ijet} : ASCE em ED50 da i-ésima medida do j-ésimo voluntário a no braço esquerdo da formulação Teste, $j = 1, \dots, n_e$ e $i = 1$ e 2;
- $\mu\chi$: média de mínimos quadrados de ASCE em ED50 do medicamento comparador;
- $\mu\tau$: média de mínimos quadrados de ASCE em ED50 da formulação Teste;
- $\theta = \mu\tau/\mu\chi$: razão das médias de mínimos quadrados entre a formulação Teste e medicamento comparador, parâmetro de interesse.

As seguintes medidas são definidas:

- 1) $\hat{\sigma}_{tt}^2 = \frac{1}{2n_d+2n_e-2} \left\{ \sum_{j=1}^{n_d} \sum_{i=1}^2 (X_{ijdt} - \bar{X}_{..dt})^2 + \sum_{j=1}^{n_e} \sum_{i=1}^2 (X_{ijet} - \bar{X}_{..et})^2 \right\}$:
variância estimada da formulação Teste.
- 2) $\hat{\sigma}_{rr}^2 = \frac{1}{2n_d+2n_e-2} \left\{ \sum_{j=1}^{n_d} \sum_{i=1}^2 (X_{ijdr} - \bar{X}_{..dr})^2 + \sum_{j=1}^{n_e} \sum_{i=1}^2 (X_{ijer} - \bar{X}_{..er})^2 \right\}$:
variância estimada do medicamento comparador.
- 3) $\hat{\sigma}_{tr} = \frac{1}{2n_d+2n_e-2} \left\{ \sum_{j=1}^{n_d} \sum_{i=1}^2 (X_{ijdt} - \bar{X}_{..dt})(X_{ijdr} - \bar{X}_{..dr}) + \sum_{j=1}^{n_e} \sum_{i=1}^2 (X_{ijet} - \bar{X}_{..et})(X_{ijer} - \bar{X}_{..er}) \right\}$: covariância estimada entre a formulação Teste e medicamento comparador.
- 4) $\bar{X}_{..dt} = \frac{1}{2n_d} (\sum_{j=1}^{n_d} \sum_{i=1}^2 X_{ijdt})$: média da formulação Teste no braço direito.
- 5) $\bar{X}_{..dr} = \frac{1}{2n_d} (\sum_{j=1}^{n_d} \sum_{i=1}^2 X_{ijdr})$: média do medicamento comparador no braço direito.
- 6) $\bar{X}_{..et} = \frac{1}{2n_e} (\sum_{j=1}^{n_e} \sum_{i=1}^2 X_{ijet})$: média da formulação Teste no braço esquerdo.
- 7) $\bar{X}_{..er} = \frac{1}{2n_e} (\sum_{j=1}^{n_e} \sum_{i=1}^2 X_{ijer})$: média do medicamento comparador no braço esquerdo.
- 8) $Q = \frac{\frac{1}{2n_d} + \frac{1}{2n_e}}{4}$.
- 9) $a = \bar{X}_{...r}^2 - Q t_{\alpha/2}^2 \hat{\sigma}_{rr}^2$.
- 10) $b = Q t_{\alpha/2}^2 \hat{\sigma}_{tr} - \bar{X}_{...t} \bar{X}_{...r}$.
- 11) $c = \bar{X}_{...t}^2 - Q t_{\alpha/2}^2 \hat{\sigma}_{tt}^2$.
- 12) $\bar{X}_{...t} = \frac{\bar{X}_{..dt} + \bar{X}_{..et}}{2}$.
- 13) $\bar{X}_{...r} = \frac{\bar{X}_{..dr} + \bar{X}_{..er}}{2}$.
- 14) $t_{\alpha/2}$: 100(1-α)/2% percentil da distribuição t com $2n_d+2n_e-2$ graus de liberdade.

100(1-α)% intervalo de confiança para o parâmetro $\theta = \mu_t/\mu_r = [\underline{\theta}_l; \underline{\theta}_s]$, em que:

$$\theta_l = \frac{-b-(b^2-ac)^{1/2}}{a};$$
$$\underline{\theta}_s = \frac{-b+(b^2-ac)^{1/2}}{a}.$$

*Locke CS. An exact confidence interval from untransformed data for the ratio of two formulation means. J Pharmacokinet Biopharm 1984; 12:649-55.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 743, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece a classificação de riscos e os prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa, conforme o disposto no caput do art. 3º e art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de agosto de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução estabelece a classificação de riscos e os prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa, conforme o disposto no caput do art. 3º e do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Serão observados a classificação de risco e os correspondentes prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa na forma estabelecida no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A ausência de manifestação conclusiva acerca do deferimento do ato público de liberação de responsabilidade da Anvisa implicará em sua aprovação tácita, ressalvadas as situações previstas no Anexo desta Resolução.

Art. 3º Fica revogada a RDC nº 416 de 27 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 167, de 31 de agosto de 2020, Seção 1, pág. 135.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PRODUTOS PARA A SAÚDE	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	APLICABILIDADE	PRAZO
Anuência Excepcional para Fabricação, Comercialização e Doação de Equipamentos de Suporte Respiratório Emergencial e Transitório do tipo "Ambu Automatizado"	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Alteração de Formulário de Apresentação de Ensaio Clínico - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Alteração de Formulário de Petição de DICD	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos para Saúde	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos para Saúde	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivos Médicos - DICD	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivos Médicos - DICD de ORPCs	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Uso Compassivo de Dispositivo Médico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	90 dias

ENSAIOS CLÍNICOS - Atualização de Brochura do Investigador - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Cancelamento de DICD a pedido	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Cancelamento de Protocolo de Ensaio Clínico a pedido - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Cancelamento de Protocolo de Ensaio Clínico devido a transferência global de responsabilidade - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico - Dispositivos Médicos	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DICD - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DICD - Exclusão de Protocolo de ensaio clínico	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DICD - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de alteração do médico assistente pelo programa de uso compassivo de dispositivo médico	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de cancelamento a pedido do programa de uso compassivo de dispositivo médico	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de Ensaio Clínico - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de início de ensaio clínico no Brasil - dispositivos médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de Relatório ANUAL de programa de uso compassivo de dispositivo médico	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de Relatório FINAL de programa de uso compassivo de dispositivo médico	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Notificação de término de ensaio clínico no Brasil - dispositivos médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Reativação de DICD suspenso	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Reativação de Protocolo de Ensaio Clínico suspenso - Dispositivos Médicos	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Relatório Anual de Acompanhamento de Protocolo de Ensaio Clínico - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Relatório de Desenvolvimento Clínico do Dispositivo Médico	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Relatório Final de Acompanhamento de Protocolo de Ensaio Clínico - Dispositivos Médicos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Suspensão Temporária de DICD	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Suspensão temporária de Protocolo de Ensaio Clínico - Dispositivos Médicos	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
ENSAIOS CLÍNICOS - Transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico ou uso compassivo de dispositivos médicos	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 11 da Resolução RDC Nº 548, de 30 de agosto de 2021	90 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe I - Implementação imediata	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de notificação classe II - Implementação imediata	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de notificação de Software Médico classe I ou II - Implementação imediata - novas indicações e funcionalidades ou alteração da identidade visual do software	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de grande porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componentes em sistema	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de método de esterilização ou reprocessamento e validade	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração do nome comercial e/ou denominação nome/código (part number) do modelo comercial, componente, parte ou acessório; ou da identidade visual do software	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Condições de armazenamento, transporte e operação	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Contraindicações, efeitos adversos, advertências ou precauções	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Exclusão de modelos, componentes do sistema, acessórios, partes, indicação de uso, método de esterilização	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Implementação imediata - Razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe I	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
EQUIPAMENTO - Notificação de Dispositivo Médico Classe II	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias



EQUIPAMENTO - Notificação de Software Médico Classe I ou II	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Grande Porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Grande Porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Família de Software Médico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Grande Porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Registro de Software Médico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	250 dias
EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Equipamento de Grande Porte	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Equipamento de Médio e Pequeno Porte	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos de Grande Porte	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
EQUIPAMENTO - Revalidação de Registro de Sistema/Família de Equipamentos de Médio e Pequeno Porte	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão/alteração de acessórios de uso exclusivo em registro de família	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação nome/código do modelo comercial, componente de sistema, parte ou acessório do produto	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Exclusão de modelos, apresentações comerciais, componentes, acessórios; exclusão de indicação de uso; exclusão de método de esterilização	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL - Alteração de registro - Implementação imediata - Razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL - Anuência à fabricação ou importação de dispositivo médico sob medida	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe II	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
MATERIAL - Notificação de fabricação ou importação de dispositivo médico sob medida (Classes III e IV)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N/A
MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Registro de Material Implantável em Ortopedia	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	320 dias
MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
MATERIAL - Revalidação de Registro	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Revalidação de Registro de Conjunto	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Revalidação de Registro de Família	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Revalidação de registro de família de material implantável em ortopedia	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Revalidação de registro de material implantável em ortopedia	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Revalidação de Registro de SISTEMA	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Revalidação de registro de sistema de material implantável em ortopedia	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo em família	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias



MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria prima	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou condições de armazenamento e/ou transporte	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração apenas do nome comercial e/ou denominação nome/código do modelo comercial componente de sistema, parte ou acessório	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Alteração/inclusão/exclusão de fabricante legal, sem alteração no processo fabril; e/ou exclusão de unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Exclusão de modelos, apresentações comerciais, componentes, acessórios; exclusão de indicação de uso, exclusão de método de esterilização	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Implementação imediata - Razão social de empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de notificação - Implementação imediata.	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do local de fabricação (unidade fabril)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Apresentação comercial de produtos ou partes e acessórios de instrumentos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Exclusão de produto em família	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Fabricante legal do produto, sem alteração no processo fabril.	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Interferentes e Limitações	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Nome comercial de produto	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Alteração de registro - Implementação imediata - Razão social da empresa estrangeira fabricante legal ou unidade fabril	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020	30 dias
IVD - Anuência excepcional para aplicação retroativa de ampliação de prazo de validade	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
IVD - Notificação de produto Classe I	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
IVD - Notificação de produto Classe II	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
IVD - Notificação de produtos importados em família Classe II	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
IVD - Notificação de produtos nacionais em família Classe II	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
IVD - Cancelamento de registro ou notificação a pedido da empresa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
IVD - Cancelamento de registro por transferência de titularidade	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
IVD - Registro de produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
IVD - Registro de produtos importados em família	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
IVD - Registro de produtos nacionais em família	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
IVD - Retificação - Correção pela ANVISA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
IVD - Revalidação de registro	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
IVD - Revalidação de registro em família	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do Art. 12, § 6º e Art. 17-A, § 3º da Lei No 6.360, de 23 de setembro de 1976 e art 1º da RDC Nº 250 de 20 de outubro de 2004	180 dias
IVD - Transferência de titularidade de registro de família de produtos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
IVD - Transferência de titularidade de registro de produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Alteração de Cadastro de Componentes	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Alteração de uso pretendido para componentes	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Alteração do fabricante em componentes	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Embalagem	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Formulador/ Manipulador	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Produto Técnico em Produto Formulado	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Rótulo e Bula	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Produto Agente Biológico de Controle - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo já registrado no País	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Fitossanitário Aprovado para Agricultura Orgânica - Avaliação toxicológica de produto baseado em especificação de referência	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Registro para Exportação (REX), de acordo com o Decreto 4074, de 4 de janeiro de 2002, publicado no DOU de 8 de janeiro de 2002	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Avaliação Toxicológica para Alteração de Composição ou do Processo de Síntese de Produto Técnico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Dose para Maior na Aplicação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Fabricante em Produto Formulado Dispensado de Registro de Produto Técnico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Fabricante em Produto Técnico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Formulação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Frequência de Aplicação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Intervalo de Segurança	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Alteração de Modalidade de Aplicação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Inclusão de CSFI (Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente) - MINOR CROPS	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Inclusão de Culturas	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Avaliação Toxicológica para Reclassificação Toxicológica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
Pré-Mistura - Avaliação toxicológica de pré-mistura	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Agente Biológico de Controle Novo - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses

Produto Bioquímico - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo (bioquímico) já registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Bioquímico Novo - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo (bioquímico) ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses
Produto de uso não agrícola - Avaliação toxicológica de Produto com Ingrediente Ativo já Registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto de uso não agrícola novo - Avaliação toxicológica de Produto com ingrediente ativo ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses
Produto Formulado - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo já registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Formulado com base em Produto Técnico Equivalente	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Formulado Novo - Avaliação toxicológica de produto com Ingrediente Ativo ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Microbiológico - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo microbiológico já registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Microbiológico Novo - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo microbiológico ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses
Produto Preservativo de Madeira - Avaliação toxicológica de Produto com Ingrediente Ativo já Registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Preservativo de Madeira Novo - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses
Produto Semioquímico - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo (semioquímico) já registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Semioquímico Novo - Avaliação toxicológica de produto com ingrediente ativo (semioquímico) ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses
Produto Técnico - Avaliação toxicológica de produto com Ingrediente Ativo já registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Técnico Equivalente	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses
Produto Técnico Novo - Avaliação toxicológica de produto com Ingrediente Ativo ainda não registrado no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	36 meses
REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO (RET) - I) - De fase I com mais de um produto; II) - Para os produtos listados no Anexo III da Instrução Normativa Conjunta nº 25 de 14/09/2005, publicada no DOU de 15/09/2005; III) - Para produtos de uso não agrícola. (OBSERVAÇÃO : OS DEMAIS TIPOS DEVEM GERAR TAXAS DE RECOLHIMENTO ATRAVÉS DO SISRET/IBAMA)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
SIPTOX - Pós- registro simplificado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	12 meses
SIPTOX - Registro	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	24 meses

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	90 dias
Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
Cadastro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco com fins exclusivos de exportação	RISCO I	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 559, de 30 de agosto 2021	N/A
Renovação de Cadastro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco com fins exclusivos de exportação	RISCO I	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 559, de 30 de agosto 2021	N/A

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - ALIMENTOS	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
ALIMENTO -Regularização de Matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e ingredientes alimentares elaborados conforme padrão de identidade e qualidade	RISCO I*	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia inscritos na Farmacopeia Brasileira, utilizados de acordo com as Boas Práticas de Fabricação e dispensados da comunicação em regulamento técnico específico	RISCO I*	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Açúcares e produtos para adoçar, incluídos os adoçantes de mesa previstos em regulamentos técnicos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Aditivos alimentares previstos em regulamentos técnicos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Adoçantes dietéticos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Águas adicionadas de sais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Água mineral natural e água natural	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Alimentos para controle de peso	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Alimentos para dietas com restrição de nutrientes	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Alimentos para idosos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Bala, bombons e gomas de mascar	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Chocolate e produtos de cacau	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Coadjuvantes de tecnologia, incluídos os fermentos biológicos e as culturas microbianas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Embalagens	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Enzimas e preparações enzimáticas previstas em regulamentos técnicos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Especiarias, temperos e molhos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Gelo	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Mistura para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Produtos proteicos de origem vegetal	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Vegetais em conserva (palmito)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Sal	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO -Regularização de Sal hipossódico/sucedâneos do sal	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	N.A
ALIMENTO - Alteração de fórmula de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias



ALIMENTO -Alteração de fórmula de cereais para alimentação infantil	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de embalagens novas tecnologias (recicladas)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de fórmulas infantis	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de fórmulas modificada para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de fórmulas padrão para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de fórmulas pediátricas para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de módulos para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de novos alimentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de fórmula de suplementos contendo enzimas ou probióticos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Alteração de Marca do Produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Alteração de Rotulagem	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Alteração de Unidade Fabril	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Alteração do Nome / Designação do Produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Alteração do Prazo de Validade do Produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Alteração do Tipo de Embalagem	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Alterações para adequação de suplementos alimentares contendo enzimas e probióticos à RDC n. 243/2018	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Avaliação de alergenidade	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	270 dias
ALIMENTO -Avaliação de extensão de uso de aditivos alimentares, exceto espécies botânicas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	270 dias
ALIMENTO -Avaliação de extensão de uso de aditivos aromatizantes de espécies botânicas regionais	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	270 dias
ALIMENTO -Avaliação de extensão de uso de coadjuvantes de tecnologia, exceto enzimas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	270 dias
ALIMENTO -Avaliação de extensão de uso de enzimas para uso como coadjuvantes de tecnologia	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	270 dias
ALIMENTO -Avaliação de inclusão de aditivos alimentares, exceto espécies botânicas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de inclusão de aditivos aromatizantes de espécies botânicas regionais	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de inclusão de coadjuvantes de tecnologia, exceto enzimas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de inclusão de enzimas para uso como coadjuvantes de tecnologia	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de Nova Substância para materiais em contato com alimentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de Nova Tecnologia aplicada a materiais em contato com alimentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de risco de produtos de uso veterinário	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de Segurança e Eficácia de Propriedades Funcional ou de Saúde de Novos Alimentos e Novos Ingredientes, exceto probióticos e enzimas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de Segurança e Eficácia de Propriedades Funcional ou de Saúde de Probióticos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Avaliação de Segurança e Eficácia de Propriedades Funcional ou de Saúde para Enzimas como ingredientes	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
ALIMENTO -Extensão para registro único	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Extensão para registro único de embalagem PET-PCR	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Inclusão de Marca	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Inclusão de Nova Embalagem	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Inclusão de Rótulo	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Inclusão de Unidade Fabril	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Permissão para expor alimentos à pesquisa de mercado e à Feiras/Eventos, sem necessidade de regularização prévia do alimento junto ao SNVS.	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
ALIMENTO -Registro de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de cereais para alimentação infantil	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de Embalagem Reciclada	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de fórmula modificada para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de fórmula padrão para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de fórmula pediátrica para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de fórmulas infantis	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de módulo para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro Único de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de cereais para alimentação infantil	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de fórmula modificada para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de fórmula padrão para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias

ALIMENTO -Registro único de fórmula pediátrica para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de fórmulas infantis	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro único de módulo para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro Único de Novos Alimentos e Novos Ingredientes	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Registro Único de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de cereais para alimentação infantil	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de embalagens novas tecnologias (recicladas)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de fórmulas infantis	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de fórmulas infantis destinadas a necessidades dietoterápicas específicas	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de fórmulas padrão para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de fórmulas pediátricas para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de módulos para nutrição enteral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de novos alimentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Revalidação de registro de suplementos contendo enzimas ou probióticos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTO -Transferência de Titularidade	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
ALIMENTO -Avaliação de equivalência de especificação em relação a ingredientes já aprovados	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Avaliação de segurança de novos alimentos in natura, minimamente processados ou desidratados, como hortaliças, tubérculos, cereais e frutas, incluindo espécies vegetais para o preparo de chás e especiarias, que tem dados que sustentem seu histórico de consumo seguro como alimento	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Extensão de uso de ingredientes avaliados anteriormente para novas categorias de alimentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
ALIMENTO -Avaliação por aproveitamento de análise realizada por autoridades regulatórias estrangeiras	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Cancelamento da Tonalidade de Produto Registrado a Pedido	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Cancelamento de Apresentação de Produto Registrado a Pedido	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Cancelamento de Registro do Produto a Pedido	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Desistência de petição/processo de Produto Registrado a Pedido	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Recadastramento de Produtos Infantis no SGAS (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 639, de 24 de março de 2022, publicada no DOU 61, de 30 de março de 2022)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	15 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Recadastramento de Produtos no SGAS, exceto Produtos Infantis (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 7, de 10 de fevereiro de 2015, publicada no DOU 29, de 11 de fevereiro de 2015)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	15 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Solicitações de inclusões de cidade do fabricante no exterior ou cadastro único de fabricante internacional nos sistemas utilizados para peticionamento de produtos	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Certidão de Produto	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Certidão de Produto para Exportação	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Certificado de Livre Comercialização de Produto	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Certificado de Livre Comercialização de Produto para Exportação	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Notificação de produtos isentos de registro	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do § 1º do Art. 25 da Resolução RDC Nº 7, de 10 de fevereiro de 2015	N/A
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Alteração de Notificação de produtos isentos de registro	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do § 1º do Art. 25 da Resolução RDC Nº 7, de 10 de fevereiro de 2015	N/A
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Manifestação de interesse na continuidade da comercialização de produtos isentos de registro	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do § 1º do Art. 25 da Resolução RDC Nº 7, de 10 de fevereiro de 2015	N/A
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Avaliação de Novo Ativo Alisante e/ou Ondulador (Ativo Novo Isolado ou Combinado com Ativo Novo ou Já Permitido)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Avaliação de Uso Combinado de Ativos Alisantes e/ou Onduladores Já Permitidos (Ativos que Reagem entre Si)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Avaliação de Uso Combinado de Ativos Alisantes e/ou Onduladores Já Permitidos (Ativos que Não Reagem entre Si)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Avaliação de Alteração das Condições de Ativo Alisante e/ou Ondulador Já Permitido (Ativo Isolado ou Combinação de Ativos)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	360 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Registro	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Revalidação de Registro	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976. Art. 12, § 6º	180 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Alteração do Prazo de Validade de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Inclusão de Acondicionamento Para Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	150 dias

PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Inclusão de Tonalidade de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Modificação de Fórmula de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Mudança de Nome de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Solicitação de Transferência de Titularidade de Registro	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Cancelamento do Registro por Alteração de Titularidade da Empresa	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Substituição do Acondicionamento de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Retificação de Publicação de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Inclusão de Fabricante de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Mudança de Fabricante de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Mudança de Nome de tonalidade de Produto Registrado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Solicitações de inclusões de embalagem, função, forma física, substâncias com Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI), grupo de produto nos sistemas utilizados para peticionamento de produtos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Solicitações de inclusões de substâncias sem Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI) nos sistemas utilizados para peticionamento de produtos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	360 dias
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES - Alteração de especificação microbiológica e/ou físico-química de Produto Registrado sem alteração de fórmula	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - SANEANTES	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
SANEANTES- Cancelamento de embalagem de Produto de Risco 2 a pedido	RISCO II	Aprovação tácita nos termos da Resolução RDC nº 492, de 15 de abril de 2021	30 dias
SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 a Pedido	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Cancelamento de Versão de Produto de Risco 2 a Pedido	RISCO II	Aprovação tácita nos termos da Resolução RDC nº 492, de 15 de abril de 2021	30 dias
SANEANTES - Desistência de petição/processo a pedido	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Solicitações de cadastro único de fabricante internacional nos sistemas utilizados para peticionamento de produtos	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Certidão de Produto	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Certidão de Produto para Exportação	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Certificado de Livre Comercialização de Produto	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Certificado de Livre Comercialização de Produto para Exportação	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Notificação de produtos isentos de registro	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do § 2º do art. 9 da Resolução RDC Nº 692, de 13 de maio de 2022.	N/A
SANEANTES - Alteração de Notificação de produtos isentos de registro	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do § 2º do art. 9 da Resolução RDC Nº 692, de 13 de maio de 2022.	N/A
SANEANTES - Manifestação de interesse na continuidade da comercialização de produtos isentos de registro	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do § 2º do art. 9 da Resolução RDC Nº 692, de 13 de maio de 2022.	N/A
SANEANTES - Inclusão/Autorização de Uso Domissanitário na Monografia do Ingrediente Ativo	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	300 dias
SANEANTES - Avaliação de Tinta com Ação Saneante	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
SANEANTES - Registro de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Revalidação de Produto de Risco 2	RISCO III	Aprovação tácita nos temos da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976. Art. 12, § 6º	180 dias
SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Mudança de Nome de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Nova Embalagem de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Nova versão de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	150 dias
SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
SANEANTES - Alteração/Inclusão de Fabricante de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Mudança de Categoria de Produto de Risco 2	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto de Risco 2	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução RDC nº 492, de 15 de abril de 2021	150 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO- MEDICAMENTOS	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Concessão de Certificado de Registro de Medicamentos	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do Art. 4º da Resolução RDC Nº 2, de 17 de janeiro de 2012	N/A
Concessão de Autorização de Fabricação p/ fim Exclusivo de Exportação de Medicamento	RISCO II	Aprovação tácita nos termos da Portaria nº 385/MS/SNVS, de 29 de agosto de 1997	N/A

Certidão de Registro para Exportação de Medicamento (modelo OMS e modelo Anvisa)	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do Art. 4º da Resolução RDC Nº 2, de 17 de janeiro de 2012	N/A
Notificação de medicamentos de baixo risco	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art. 6º da Resolução RDC Nº 576, de 11 de novembro de 2021	N/A
Alterações pós registro de Medicamentos e Produtos Biológicos de implementação imediata	RISCO II	Aprovação tácita nos termos do art 5º da Resolução - RDC Nº 76, de 2 de maio de 2016 e art. 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 413, de 20 de agosto de 2020	N/A
Notificação de alteração de texto de bula e rotulagem	RISCO II	Aprovação Tácita nos termos do art 16 da Resolução-RDC Nº 47, de 8 de setembro de 2009	N/A
Retificação de publicação	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	120 dias
Notificação de radiofármacos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
Registro de Medicamentos e Produtos Biológicos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
Registro de Medicamentos e Produtos Biológicos - priorização	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	120 dias
Alterações pós registro de Medicamentos e Produtos Biológicos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Alterações pós registro de Medicamentos e Produtos Biológicos - priorização	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Alterações pós registro de Medicamentos e Produtos Biológicos passíveis de aprovação condicional	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 4º da Resolução - RDC Nº 219, de 27 de fevereiro de 2018	180 dias
Renovação de Registro de Medicamentos e Produtos Biológicos	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 1º da Resolução- RDC Nº 250, de 20 de outubro de 2004	180 dias
Desvinculação de Registros Concedidos por Meio do Procedimento Simplificado (clone)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Alteração pós registro de Insumos Farmacêuticos Ativos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Emissão da Carta de Adequação do Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (CADIFA)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	360 dias
Mudança da Carta de Adequação do Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (CADIFA) - menor	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art.65 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 359, de 27 de março de 2020	60 dias
Mudança da Carta de Adequação do Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (CADIFA) - maior	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art.65 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 359, de 27 de março de 2020	180 dias
Autorização Sanitária de Produtos de Cannabis	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
Mudanças Pós Autorização Sanitária de Produtos de Cannabis	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Solicitação de enquadramento de medicamento como isento de prescrição	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Solicitação de Indicação de Medicamento de Referência	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	90 dias
Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM)	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art.36 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 9, de 20 de fevereiro de 2015	90 dias
Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Exceções (§3º, Art. 36 da RDC nº 9/2015)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Modificações substanciais ao Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) (Inclusão/exclusão de DEEC, alterações de qualidade do medicamento)	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art.36 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 9, de 20 de fevereiro de 2015	90 dias
Modificações substanciais ao Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) (Inclusão/exclusão de DEEC, alterações de qualidade do medicamento) - Exceções (§3º, Art. 36 da RDC nº 9/2015)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Anuência em Processo de Pesquisa Clínica (Dossiê Específico de Ensaio Clínico - DEEC)	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art.36 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 9, de 20 de fevereiro de 2015	90 dias
Anuência em Processo de Pesquisa Clínica (Dossiê Específico de Ensaio Clínico - DEEC) - Exceções (§3º, Art. 36 da RDC nº 9/2015)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Anuência em Programas assistenciais (uso compassivo, acesso expandido e fornecimento pos- estudo)	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	45 dias
Licenciamento de Importação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
Habilitação de Centro de Equivalência Farmacêutica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
Renovação da habilitação de Centro de Equivalência Farmacêutica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Centro de Equivalência Farmacêutica - Alteração de dados	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Certificação de Centro de Bioequivalência	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
Renovação da certificação de Centro de Bioequivalência	RISCO III	Aprovação tácita nos termos do art. 17 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 56, de 8 de outubro de 2014.	180 dias
Centros de Biodisponibilidade/Bioequivalência - Alteração de dados	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - AVALIAÇÃO MONITORAMENTO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Autorização de Exportação de Substância/Medicamento	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Fabricação p/ fim Exclusivo de Exportação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Importação de Substância/Medicamentos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Importação de Substância/Medicamentos, destinados exclusivamente para fins de ensino ou pesquisa, análise e utilizados como padrão de referência	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Importação Específica de Substância/Medicamento para órgãos de repressão a drogas, entidade importadora de controle de dopagem, laboratório de controle de dopagem, laboratório de referência analítica, instituição de ensino ou pesquisa.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	45 dias
Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização para Aquisição de medicamentos sujeitos a Controle Especial-AMC	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização para Aquisição de medicamentos sujeitos a Controle Especial-AMC	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
Certificado de não Objeção para exportação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Certificado de não Objeção para importação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Cota de Importação Inicial	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	120 dias
Renovação de Cota de Importação	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	45 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Anuência para Veicular Publicidade Contendo Alerta à População, no Prazo e Condições Indicadas pela Autoridade Sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS e PRODUTOS DE TERAPIA AVANÇADA	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Notificação de ensaio clínico pós-comercialização (fase IV) Comunicado Especial Específico (CEE)	Risco III	Aprovação tácita nos termos do § 1º do art. 33 da Resolução RDC Nº 506, de 27 de maio de 2021	30 dias
Anuência de importação de tecidos humanos para fins terapêuticos	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	5 dias
Comunicação de transporte interestadual de sangue e seus componentes para fins transfusionais em situação emergencial	Risco II	Aprovação tácita nos termos do § 3º do art.10 da Portaria 370/2014	N/A

Comunicação de Uso de Produto de terapia avançada Classe I ou Classe II (não terapia gênica) dispensado de registro	Risco II	Aprovação tácita nos termos do art.36 da Resolução RDC nº 505, de 27 de maio de 2021	N/A
Autorização anual de transporte interestadual de sangue e componentes para fins transfusionais	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	15 dias
Anuência em importação de células e tecidos humanos para fins terapêuticos (Células Germinativas)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	10 dias
Anuência em importação de células progenitoras hematopoiéticas para fins terapêuticos (CPH)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	5 dias
Anuência de Ensaios Clínicos com produtos de terapias avançadas Classe I - Comunicado Especial Específico (CEE)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
Anuência de Ensaios Clínicos com produtos de terapias avançadas Classe II - Comunicado Especial (CE)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Submissão relativa a modificação e emendas substanciais Classe I	Risco III	Aprovação tácita nos termos dos arts. 38 e 44 da Resolução RDC Nº 506, de 27 de maio de 2021	N/A
Anuência relativa a modificação e emendas substanciais Classe II	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência para uso de produto investigacional em programa assistencial (uso compassivo e acesso expandido)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	45 dias
Registro de produto de terapia avançada ordinário	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
Registro de produto de terapia avançada priorizado (doença rara, negligenciada, emergente ou reemergente, para emergências em saúde pública ou em condições sérias debilitantes e nas situações em que não houver alternativa terapêutica disponível, nova indicação terapêutica ou ampliação de uso destinados à população pediátrica e condução de ensaios clínicos fase I ou II em território nacional)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	120 dias
Registro de produtos de terapia avançada Classe I e II sob termo de compromisso (produção e monitoramento de dados e provas adicionais comprobatórias de eficácia clínica- justificado em situações específicas)	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	120 dias
Autorização de uso de Produto de terapia avançada (tipo terapia gênica) dispensado de registro	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	30 dias
Pós-Registro de Produto de Terapias Avançadas	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	180 dias
Certificação BPF Produtos de Terapias Avançadas e Renovação	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
Renovação de Registro de Produto de Terapia Avançada	Risco III	Aprovação tácita nos termos da Lei 6.360. Aplica-se os termos do art. 1º da Resolução- RDC Nº 250, de 20 de outubro de 2004	180 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO -- PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS PRODUTOS PARA A SAÚDE	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Alterações na Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), na Autorização Especial (AE) ou no Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de empresa que presta serviço de ponto de apoio de veículo terrestre que opere transporte coletivo internacional de passageiros	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que presta serviço de importação de cosméticos, produtos de higiene, saneantes, produtos para saúde e medicamentos por conta e ordem de terceiro ou encomenda.	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que presta serviço de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de águas servidas e dejetos em terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público estações e passagens de fronteira	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que prestam serviços de hotelaria, institutos de beleza e congêneres; lavanderia, atendimento médico, ou comércio de materiais e equipamentos médico-hospitalares nas áreas portuárias, aeroportuárias e pontos de passagem de fronteiras.	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de empresa (AFE) que preste serviço de administração ou representação de negócios, em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação, tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Cancelamento da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), da Autorização Especial (AE) ou do Cadastramento de filial de empresa detentora de Autorização de Funcionamento	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Comunicação do início de atividades de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Pleito de emissão de Certificado e de 2ª via de Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou de Autorização Especial (AE) - Exceto Farmácias e Drogarias	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Retificação de Publicação	Risco II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e Autorização Especial (AE) que presta serviço de armazenagem de alimentos, cosméticos, produtos de higiene, medicamentos, produtos para saúde, saneantes, substâncias controladas e medicamentos que as contenham, em recintos alfandegados.	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que presta serviço de abastecimento de água potável para consumo humano a bordo de Aeronaves, Embarcações e Veículos Terrestres que operam transporte coletivo internacional de passageiros	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que presta serviço de esgotamento e tratamento de efluentes sanitários de Aeronaves, Embarcações e Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira em terminais aeroportuários, portuário e estações e passagens de fronteira	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) que presta serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa AFE que presta serviço de desinsetização ou desratização em Embarcações, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Aeronaves, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estações e passagens de fronteira	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Autorização de Funcionamento de Empresa AFE que presta serviço de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Certificação de Boas Práticas de Armazenagem de MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS e PRODUTOS PARA SAÚDE	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	365 dias
EMBARCAÇÃO DE CRUZEIRO - Aditamento	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	72 horas
EMBARCAÇÃO DE CRUZEIRO - Submissão de documentação	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	72 horas
Emissão de certificado de controle sanitário de bordo ou isenção de controle sanitário de bordo as embarcações	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	72 horas
Emissão de certificado de livre prática de embarcações que realizam navegação de longo curso ou Interior em transito internacional	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	72 horas
Vistoria Semestral de Plataformas para fins de emissão de Certificado Sanitário	Risco III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZOS
Fiscalização Sanitária de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, integrantes do procedimento 1, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, integrantes do procedimento 1A, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de medicamentos e substâncias que os compõem, sujeitos a controle especial, integrantes do procedimento 3, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos para saúde, integrantes do procedimento 4, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de medicamentos e matérias primas que os compõem, integrantes do procedimento 5.3, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de SANEANTES DOMISSANITÁRIOS e matérias primas que os compõem, integrantes do procedimento 5.4, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias



Fiscalização Sanitária de produtos para diagnóstico in vitro e matérias primas que os compõem, integrantes do procedimento 5.5, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de alimentos, integrantes do procedimento 5.1, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, integrantes do procedimento 5.2, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de itens cujo material de partida seja tecidos/fluidos de animais ruminantes, integrantes do procedimento 6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais categoria I, II, III	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de produtos (exceto medicamentos), não regularizados na Anvisa, destinados a testes de Controle de Qualidade, avaliação de embalagem e rotulagem, testes de equipamentos ou desenvolvimento de novos produtos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de produtos (exceto medicamentos), ou matérias-primas que os integram, para fins de análises e experiências relacionadas a aprovação de registro	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de medicamentos, não regularizados na ANVISA, ou matérias-primas que os integram, para fins de análise e experiência, destinadas a APROVAÇÃO DE REGISTRO	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de medicamentos, produto acabado, não regularizado na ANVISA, destinadas a CONTROLE DE QUALIDADE	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de alimentos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes ou saneantes domissanitários, não regularizado na ANVISA, destinados a Pesquisa de Mercado	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de medicamentos, não regularizado na ANVISA, destinada a TESTE DE FASE OPERACIONAL DE EQUIPAMENTOS participantes do processo fabril ou laboratorial	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de em DOAÇÃO internacional de mercadoria sob vigilância sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de medicamentos sob Pesquisa Clínica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização sanitária de produtos médicos sob Pesquisa Clínica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de alimentos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, produtos para saúde ou para diagnóstico in vitro, destinados a Pesquisa Clínica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de kit coletor de material biológico para avaliação de Pesquisa Clínica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de mercadorias sob vigilância sanitária para abastecimento inicial ou reposição de estoque em enfermaria, farmácia ou conjunto médico a bordo de embarcações de bandeira brasileira ou bandeira estrangeira sob afretamento	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de medicamentos, produtos médicos e diagnóstico in vitro, para abastecimento e reposição de veículos de bandeira estrangeira, de frota de empresa estrangeira, que operem transporte coletivo internacional de passageiros	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de medicamentos, produtos médicos e diagnóstico in vitro, destinada a abastecimento e reposição de enfermaria, farmácia ou conjunto médico de bordo em veículos que operam transporte coletivo internacional de passageiros	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de medicamentos, para unidade hospitalar ou estabelecimento assistencial de saúde que prestem serviço de terapêutico ou de diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos médicos, para unidade hospitalar ou estabelecimento assistencial de saúde que prestam serviço de terapêutica ou de diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos para diagnóstico in vitro para Unidade hospitalar ou estabelecimento assistencial de saúde que prestam serviço de terapêutica ou de diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização para anuência de retorno de mercadorias após conserto, reparos ou restauração, submetidas à exportação temporária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para anuência de RETORNO de mercadoria sob vigilância sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização para Liberação de Termos de Guarda e Responsabilidade de mercadoria sob pendência sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	120 dias
Fiscalização Sanitária para Desinterdição de mercadoria sob pendência sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Colheita e Transporte de Amostras para análise laboratorial de produtos importados sujeitos a análise de controle	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de Licença de Importação Substitutiva relacionada a processos de importação de produtos e matérias-primas sujeitas à vigilância sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para o Ministério da Saúde ou entidades vinculadas ao SUS, de mercadorias sob vigilância sanitária, destinado a programa de saúde pública	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produto acabado, não regularizadas na ANVISA, pertencente a classe de produtos para saúde ou para diagnóstico in vitro, produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, destinado a exposição em feiras ou eventos públicos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização para anuência em importação, por pessoa jurídica, de produtos médicos usados para fins de conserto ou reparo	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de mercadorias outras e matérias primas que as integram, integrantes do procedimento 5.6, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de padrão de referência de natureza química ou ambiental, por pessoa jurídica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de matéria-prima, destinado a Controle de Qualidade de medicamentos, sujeito a registro na ANVISA	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de mercadoria com finalidade não sujeita à anuência da Anvisa, mas cuja descrição figura na listagem de NCM/SH prevista na legislação sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária em doação internacional, de amostras sob vigilância sanitária vinculada ao acompanhamento, avaliação e desenvolvimento de Pesquisa Científica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização para anuência de Licença de Importação substitutiva cuja LI precedente seja isenta de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produto acabado, pertencente a classe de alimentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, produtos para saúde ou diagnóstico in vitro destinado a demonstração em feiras ou eventos públicos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produto acabado pertencente a classe de alimentos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, produtos para saúde ou para diagnóstico in vitro destinado a demonstração em feiras ou eventos públicos	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de mercadoria sob vigilância sanitária destinada à Pesquisa Científica e/ou tecnológica, por pessoa física ou jurídica, credenciada pelo CNPq	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Fiscalização Sanitária de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, integrantes do procedimento 2, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, de produtos pertencentes ao procedimento 2, por unidade assistencial de saúde para prestação de serviços de terapêutica e diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, de produtos pertencentes ao procedimento 2B, por unidade assistencial de saúde para prestação de serviços de terapêutica e diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, de produtos pertencentes ao procedimento 2C, por unidade assistencial de saúde para prestação de serviços de terapêutica e diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, integrantes do procedimento 2B, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de até 10 itens de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, integrantes do procedimento 2C, importados por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de produtos biológicos ou de matérias-primas que os compõem, de produtos pertencentes ao procedimento 2A, por unidade assistencial de saúde para prestação de serviços de terapêutica e diagnóstico	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de bens e produtos pertencentes ao procedimento 7, em situações de contexto epidemiológico internacional, emergencial e temporário	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de natureza ambiental, química ou biológica, destinada a pessoa jurídica com vistas a realização de teste de proficiência em laboratórios privados ou oficiais	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de amostras de produtos e matérias primas sujeitas à Vigilância Sanitária, por pessoa jurídica autorizada pela instituição pesquisadora de Pesquisa Científica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Fiscalização Sanitária de mercadorias sob Vigilância Sanitária, destinadas à PESQUISA CIENTÍFICA, realizadas diretamente por pesquisador ou instituição de pesquisa	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas



Fiscalização Sanitária de amostras sujeitos ao regime de vigilância sanitária destinados a testes de controle de dopagem	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização de vigilância Sanitária na entrada de bens e produtos procedentes do exterior destinados a utilização em eventos de grande porte no País	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de kits de coleta de amostras sujeitos ao regime de vigilância Sanitária destinados a testes de controle de dopagem	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de até 10 itens cujo material de partida seja tecidos/fluidos de animais ruminantes, integrantes do procedimento 6, por pessoa jurídica para fins industriais ou comerciais categoria IV	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de padrão de referência de natureza química ou ambiental contendo substância sujeita a controle especial, por pessoa jurídica	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária de até 20 amostras de medicamentos sob Pesquisa Clínica contendo substância sujeita a controle especial	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para o Ministério da Saúde ou entidades vinculadas ao SUS, para importação de substâncias sujeitas a controle especial constantes da Portaria 344/98 - SVS/MS - Procedimento 3, destinado a programa de saúde pública	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para o Ministério da Saúde ou entidades vinculadas ao SUS, para importação de produtos biológicos - Procedimento 2C, destinado a programa de saúde pública	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para anuência de Importação de padrão de referência destinado a testes de controle de dopagem	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para anuência de importação de substâncias sujeitas a controle especial constantes da Portaria 344/98 - SVS/MS destinados a teste de controle de dopagem	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Fiscalização Sanitária para anuência de importação de produtos para a saúde, integrantes do procedimento 4, importados por pessoa jurídica em regime de Depósito Especial	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria SVS/MS nº344,12/05/1998 - Procedimento 3 (exceto lista C3), realizada diretamente por órgão de repressão a drogas.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria SVS/MS nº344,12/05/1998 - Procedimento 1 e 1A, realizada diretamente por órgão de repressão a drogas.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria SVS/MS nº344,12/05/1998 - Procedimento 1 e 1A, realizada diretamente por pesquisador ou Instituição Científica (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria SVS/MS nº344,12/05/1998 - Procedimento 1 e 1A, realizada por pessoa jurídica autorizada por pesquisador ou Instituição Científica (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria SVS/MS nº344,12/05/1998 - Procedimento 3 (exceto lista C3), realizada diretamente por pesquisador ou Instituição Científica (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação de amostras e padrões de produtos sujeitos à controle especial da Portaria SVS/MS nº344,12/05/1998 - Procedimento 3 (exceto lista C3), realizada por pessoa jurídica autorizada por pesquisador ou Instituição Científica (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação de produtos destinados à Pesquisa envolvendo seres humanos, realizada diretamente por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação de amostras biológicas humanas destinadas à Pesquisa Científica, realizada diretamente por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação de medicamentos destinados a programas de acesso expandido, uso compassivo, fornecimentos de medicamentos pós estudo e ensaios clínicos.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	5 dias
Fiscalização Sanitária para anuência de importação de bens ou produtos não regularizados na ANVISA, por instituições Integrantes do SUS, vinculada à obrigatoriedade de cumprimento de ação judicial	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	imediato
Fiscalização Sanitária para anuência de importação de medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, integrantes do procedimento 1 e 1A não regularizados na ANVISA, por instituições Integrantes do SUS, vinculada à obrigatoriedade de cumprimento de ação judicial	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	imediato

REMESSA EXPRESSA	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos sob vigilância sanitária vinculados a pesquisa científica, realizada por pesquisador ou Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras biológicas vinculadas a pesquisa científica, realizada por pesquisador.	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras biológicas vinculadas a pesquisa científica, realizada por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de material biológico humano para fins de diagnóstico laboratorial, por pessoa física, para uso individual.	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de material biológico humano para fins de diagnóstico laboratorial, por pessoa jurídica.	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de material biológico humano, resultante de pesquisa clínica, por pessoa jurídica.	RISCO II	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos sujeitos a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 (exceto Listas C1, C2 e C5, vinculados a pesquisa científica, realizada por terceiros, pessoa jurídica intermediária autorizada por pesquisador, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ou por órgãos de repressão a drogas.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras biológicas vinculadas a pesquisa científica, realizada por terceiros, pessoa jurídica intermediária autorizada pelo pesquisador ou por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de produto de terapia avançada investigacional, de natureza biológica humana, a serem utilizadas em ensaio clínico.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos relacionados a ensaios clínicos com produtos de terapia avançada investigacional.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos sujeitos a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 (exceto Listas C1, C2 e C5), vinculados a pesquisa científica, realizada por pesquisador ou Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de exportação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de produto de terapia avançada investigacional, de natureza biológica humana, a serem utilizadas em ensaio clínico.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, por pessoa física, de produtos ou matéria prima sujeitos à vigilância sanitária, para fins de uso individual ou próprio.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de itens de padrão de referência ou material de referência de natureza biológica não humana, ambiental, química e física para ensaios laboratoriais.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de saneantes, alimentos, cosméticos, não regularizados na Anvisa, para pesquisa de mercado, análise laboratorial, testes de controle da qualidade, avaliação de embalagem ou rotulagem e testes de equipamentos, com vistas ao registro do produto.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos sob vigilância sanitária vinculados a pesquisa científica, realizada diretamente por pesquisador ou por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) credenciados pelo CNPQ.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos sob vigilância sanitária vinculados a pesquisa científica, realizada por terceiros, pessoa jurídica intermediária autorizada pelo pesquisador ou por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de material biológico humano para fins de diagnóstico laboratorial.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de células e tecidos para fins terapêuticos.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de kit para coleta de material biológico destinado a pesquisa clínica.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras biológicas destinadas a testes de controle de dopagem.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias



Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras de saneantes, alimentos, cosméticos, não regularizados na Anvisa, para pesquisa de mercado, análise laboratorial, testes de controle da qualidade, avaliação de embalagem ou rotulagem e testes de equipamentos, com vistas ao registro do produto.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	60 dias
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de bens e produtos sujeitos a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 (exceto Listas C1, C2 e C5), vinculados a pesquisa científica, realizada diretamente por pesquisador, por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) ou por órgãos de repressão a drogas.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de amostras biológicas vinculadas a pesquisa científica, realizada diretamente por pesquisador ou Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	48 horas
Anuência de importação, por meio de REMESSA EXPRESSA, de medicamentos destinados a programas de acesso expandido, uso compassivo, fornecimentos de medicamentos pós-estudo e ensaios clínicos.	RISCO III	Não se aplica a aprovação tácita	5 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
AE - alteração - ampliação de atividade	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - ampliação de classe	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - endereço	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - farmácia de manipulação - ampliação de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - farmácia de manipulação - endereço	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - farmácia de manipulação - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - redução de atividade	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - alteração - redução de classe	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - farmácia de manipulação	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 275, de 9 de abril de 2019	30 dias
AE - concessão - indústria de medicamentos	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora do produto sujeito a controle especial (exceto farmácia de manipulação)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - laboratórios ou instituições de pesquisa (exceto indústria e farmácia de manipulação)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos - embaladora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos - embaladora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos - indústria do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora do produto sujeito a controle especial - incorporação, cisão ou fusão de empresa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - ampliação ou redução de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - ampliação ou redução de classe	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - endereço matriz	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - ampliação de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - endereço	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - farmácias e drogarias - redução de atividades	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - gases medicinais - ampliação de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - gases medicinais - endereço matriz	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - gases medicinais - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - gases medicinais - redução de atividades	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e/ou insumos farmacêuticos - ampliação de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e/ou insumos farmacêuticos - ampliação de classes	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e/ou insumos farmacêuticos - endereço matriz	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e/ou insumos farmacêuticos - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e/ou insumos farmacêuticos - redução de atividades	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - medicamentos e/ou insumos farmacêuticos - redução de classes	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - ampliação ou redução de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - endereço	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - produtos para saúde - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - ampliação ou redução de atividades	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - endereço matriz	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - alteração - saneantes domissanitários - razão social	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - armazenadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - distribuidora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - exportadora (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - importadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - indústria - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - indústria (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos de higiene - transportadora (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias

AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos para higiene - embalar	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - cosméticos, perfumes e produtos para higiene - indústria (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - farmácias e drogarias	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 275, de 9 de abril de 2019	30 dias
AFE - concessão - farmácia viva	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - fracionadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - insumos farmacêuticos - indústria (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - embaladora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - embaladora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - envasadora de gases medicinais - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - envasadora de gases medicinais (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - indústria (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - indústria de gases medicinais - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos - indústria de gases medicinais (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - armazenadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - distribuidora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - exportadora (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - importadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - medicamentos e insumos farmacêuticos - transportadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produto para saúde - fabricante	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - armazenadora	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - distribuidora	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - embalar	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - exportadora	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - fabricante - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - importadora	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - transportadora	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - varejista	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - produtos para saúde - varejista - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes - indústria (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - armazenadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - armazenadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - distribuidora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - distribuidora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - embalar	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - exportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - exportadora (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - importadora (somente matriz)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - indústria - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - transportadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários - transportadora (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE - concessão - saneantes domissanitários -importadora - incorporação, cisão ou fusão de empresas (somente matriz)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - alteração - endereço, por ato público	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - alteração - medicamentos e insumos farmacêuticos - incorporação, cisão ou fusão de empresas	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - alteração - responsável legal (automático)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - alteração - responsável técnico (automático)	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - alteração da AFE/AE por modificação na extensão do CNPJ da matriz, exclusivamente em virtude do ato declaratório executivo nº 34/2007 da receita federal do brasil	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - retificação de publicação - Anvisa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
AFE/AE - retificação de publicação - farmácias e drogarias	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
AFE/AE - retificação de publicação - farmácias e drogarias - Anvisa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
AFE/AE - retificação de publicação a pedido da empresa	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias

ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PREVISIBILIDADE	PRAZO
ALIMENTOS - Alteração de Razão Social em Certificado vigente de Sítio Certificado em Boas Práticas de Fabricação	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
ALIMENTOS - Anuência para Veicular Publicidade Contendo Alerta à População, no Prazo e Condições Indicadas pela Autoridade Sanitária	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	30 dias
ALIMENTOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul - Palmito em conserva	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria no país ou Mercosul - Palmito em conserva	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
ALIMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
ALIMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria no país ou Mercosul	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
ALIMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria no país ou Mercosul	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
ALIMENTOS - Retificação de Publicação - EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
COSMÉTICOS - Atualização de Certificado Nacional de BPF em decorrência de operações societárias ou operações comerciais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
COSMÉTICOS - Notificação de Terceirização de Etapas de Produção e/ou Controle de Qualidade	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - AEROSSÓIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias

COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - LÍQUIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - SEMISSÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - SÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e Mercosul - LÍQUIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e no Mercosul - AEROSSÓIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e no Mercosul - SEMISSÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e no Mercosul - SÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO para Indústria Nacional	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO para Indústrias no MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - Retificação de Publicação - EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
COSMÉTICOS, Perfumes e Produtos de Higiene - Segunda Via de Documento expedido pela ANVISA - CERTIFICADO DE BPF	RISCO I	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Alteração de Razão Social em Certificado vigente de Sítio Certificado em Outros Países ou MERCOSUL	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Atualização de Certificado Internacional de BPF em decorrência de operações societárias ou operações comerciais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Atualização de Certificado Nacional de BPF ou BPDA em decorrência de operações societárias ou operações comerciais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria do Mercosul - extração mineral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria do Mercosul - extração vegetal	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria do Mercosul - FERMENTAÇÃO CLÁSSICA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria do Mercosul - SEMISSÍNTESE	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria do Mercosul - síntese química	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul - extração mineral.	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul - extração vegetal.	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul - FERMENTAÇÃO CLÁSSICA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul - SEMISSÍNTESE	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Internacional, exceto Mercosul - síntese química	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - extração mineral	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - extração vegetal	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - FERMENTAÇÃO CLÁSSICA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - SEMISSÍNTESE	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Certificação de Boas Práticas de Fabricação para Indústria Nacional - síntese química	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Inclusão de Insumos em Certificado de BPF Internacional vigente (mesma forma de obtenção e mesmas instalações inspecionadas)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Inclusão de Insumos em Certificado de BPF Nacional vigente (mesma forma de obtenção e mesmas instalações inspecionadas)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para INDÚSTRIA INTERNACIONAL do MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para INDÚSTRIA INTERNACIONAL, exceto MERCOSUL.	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Fabricação para INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS - Retificação de Publicação - ANVISA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Certificação de BPF de INDÚSTRIA do MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Certificação de BPF de INDÚSTRIA INTERNACIONAL exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Certificação de BPF de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Inclusão de IFA Biológico em Certificado de BPF Internacional vigente (mesma forma de obtenção e mesmas instalações inspecionadas)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Inclusão de IFA Biológico em Certificado de BPF Nacional vigente (mesma forma de obtenção e mesmas instalações inspecionadas)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Renovação de Certificação de BPF de INDÚSTRIA do MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Renovação de Certificação de BPF de INDÚSTRIA INTERNACIONAL exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Renovação de Certificação de BPF de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Retificação de Publicação - ANVISA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS BIOLÓGICOS - Retificação de Publicação - EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de GASES MEDICINAIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de PRODUTOS ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de GASES MEDICINAIS exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias



MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de GASES MEDICINAIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de PEQUENO PORTE	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS.	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificado de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de PRODUTOS ESTÉREIS (LIBERAÇÃO PARAMÉTRICA)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificado de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL (LIBERAÇÃO PARAMÉTRICA)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - (Certificado de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS (LIBERAÇÃO PARAMÉTRICA)	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
MEDICAMENTOS - Alteração de Razão Social em Certificado Vigente de Sítio Produto Certificado em Outros Países ou MERCOSUL	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
MEDICAMENTOS - Atualização de Certificado Internacional de BPF em decorrência de operações societárias ou operações comerciais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
MEDICAMENTOS - Atualização de Certificado Nacional de BPF ou BPDA em decorrência de operações societárias ou operações comerciais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	90 dias
MEDICAMENTOS - Inclusão de Forma(s) Farmacêutica(s) em Linha(s) de Produção Certificada - Certificado de BPF Internacional	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
MEDICAMENTOS - Inclusão de Forma(s) Farmacêutica(s) em Linha(s) de Produção Certificada - Certificado de BPF Nacional	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de GASES MEDICINAIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de PRODUTOS ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de GASES MEDICINAIS exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de GASES MEDICINAIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS CRIOGÊNICOS MEDICINAIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de PEQUENO PORTE	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificado de BPF) de INDÚSTRIA do MERCOSUL de PRODUTOS ESTÉREIS (LIBERAÇÃO PARAMÉTRICA)	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificado de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL (LIBERAÇÃO PARAMÉTRICA)	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - RENOVAÇÃO (Certificado de BPF) de INDÚSTRIA NACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS (LIBERAÇÃO PARAMÉTRICA)	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de INDÚSTRIA do MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de INDÚSTRIA INTERNACIONAL exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
MEDICAMENTOS - Retificação de Publicação - ANVISA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
MEDICAMENTOS - Retificação de Publicação - EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
MEDICAMENTOS- Anuência para veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e condições indicadas pela autoridade sanitária	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	48 horas
PRODUTOS PARA SAÚDE - (CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAZENAMENTO) - Estabelecimentos no País	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Alteração de Razão Social na Certificação - indústrias em outros países	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Atualização de Certificado Internacional de BPF em decorrência de operações societárias, operações comerciais ou alteração de razão social	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Atualização de Certificado Nacional de BPF e BPDA em decorrência de operações societárias, operações comerciais ou alteração de razão social	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA DO MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA DO MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA NACIONAL - MDSAP	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA DO MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA DO MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias



PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA NACIONAL - MDSAP	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Inclusão de classe de risco na Certificação	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Modificação ou acréscimo na certificação por inclusão de novo tipo de linha de produto (equipamento, materiais e produtos para diagnóstico de uso "in vitro")	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAMENTO	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA DO MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA DO MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos Médicos de INDÚSTRIA NACIONAL - MDSAP	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA DO MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA DO MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro de INDÚSTRIA INTERNACIONAL Exceto MERCOSUL - MDSAP	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA NACIONAL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO de Produtos para Diagnóstico De Uso In Vitro de INDÚSTRIA NACIONAL - MDSAP	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	180 dias
PRODUTOS PARA SAÚDE - Retificação de Publicação - EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
SANEANTES - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - AEROSSÓIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - LÍQUIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - SEMISSÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias em outros países - SÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES - Atualização de Certificado Nacional de BPF em decorrência de operações societárias ou operações comerciais	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
SANEANTES - Notificação de Terceirização de Etapas de Produção e/ou Controle de Qualidade	RISCO II	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
SANEANTES - Retificação de Publicação - EMPRESA	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	60 dias
SANEANTES Domissanitários - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e Mercosul - LÍQUIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES Domissanitários - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e no Mercosul - AEROSSÓIS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES Domissanitários - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e no Mercosul - SEMISSÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES Domissanitários - (CERTIFICAÇÃO DE BPF) - Indústrias no País e no Mercosul - SÓLIDOS	RISCO III	Não se aplica aprovação tácita	365 dias
SANEANTES Domissanitários - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO para Indústria Nacional	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
SANEANTES Domissanitários - Renovação de Certificação de Boas Práticas de FABRICAÇÃO para Indústrias no MERCOSUL	RISCO III	Aprovação tácita nos termos da Resolução - RDC Nº 497, de 20 de maio de 2021	365 dias
SANEANTES Domissanitários - Segunda Via de Documento expedido pela ANVISA - CERTIFICADO DE BPF	RISCO I	Não se aplica aprovação tácita	60 dias

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 61, de 24 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 119, de 27 de junho de 2022, seção 1, pág. 139,
Onde se lê:
"Relatoria: Meiruze Sousa Freitas"
Leia-se:
"Relatoria: Cristiane Rose Jourdan Gomes"

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.676, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 61586558001329
Produto - (Lote): PICOLE MARCA HAAGEN DAZS COOKIES E CREAM PICOLE 70G 80ML (TODOS OS LOTES COM DATA DE VALIDADE ENTRE 16/05/2023 E 29/06/2023); PICOLE MARCA HAAGEN DAZS VANILLA CARAMEL ALMOND 70G 80ML (TODOS OS LOTES COM DATA DE VALIDADE ENTRE 16/05/2023 E 29/06/2023); SORVETE MARCA HAAGEN DAZS MACADAMIA NUT BRITTLE POTE 415G 473ML (TODOS OS LOTES COM DATA DE VALIDADE ENTRE 16/05/2023 E 29/06/2023); SORVETE MARCA HAAGEN DAZS MACADAMIA NUT BRITTLE COPO 87G 100ML(TODOS OS LOTES COM DATA DE VALIDADE ENTRE 16/05/2023 E 29/06/2023); SORVETE MARCA HAAGEN DAZS BELGIAN CHOCOLATE POTE 415G 473ML (TODOS OS LOTES COM DATA DE VALIDADE ENTRE 16/05/2023 E 29/06/2023);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 4552756/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso Recolhimento - Voluntário
Motivação: Considerando o recebimento de comunicado de recolhimento voluntário da empresa GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. CNPJ: 61.586.558/0013-29, referente a todos os lotes que apresentam data de validade entre 16/05/2023 e 29/06/2023 dos produtos: pote de sorvete Häagen-Dazs Belgian Chocolate - sorvete de chocolate com pedaços de chocolate (pote 415g / 473mL); copinho de sorvete Häagen-Dazs Macadamia Nut Brittle - sorvete sabor baunilha com macadâmia crocante (copinho 87g / 100mL); pote de sorvete Häagen-Dazs Macadamia Nut Brittle - sorvete sabor baunilha com macadâmia crocante (pote 415g / 473mL); picolé Häagen-Dazs Vanilla Caramel Almond - sorvete sabor baunilha com calda de caramelo salgado e cobertura de chocolate ao leite com amêndoas 70g (picolé 70g / 80mL); picolé Häagen-Dazs Cookies & Cream - sorvete sabor baunilha com pedaços de biscoito 70g (picolé 70g / 80mL). O recolhimento

foi motivado pela identificação da substância 2-cloroetanol (2-CE) nesses produtos, proveniente do aroma de baunilha usado nesses sorvetes e picolés. O 2-CE é uma substância para a qual não é possível afastar o potencial genotóxico. Dessa forma, potenciais riscos à saúde, por serem inconclusivos, não podem ser afastados. Não existem limites tolerados na legislação brasileira para essa substância. Portanto, a empresa infringe o inciso IV do art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 , tendo em vista o inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e o art. 8º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 655, de 24 de março de 2022.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.677, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa:Benedito Celestino de Jesus Junior - CNPJ: 14.053.642/0001-63
Produto - (Lote):FOREVER LISS - ALINHA HAIR 4D(TODOS);FOREVER LISS BTX ZERO ÓLEO DE ARGAN(TODOS);
Tipo de Produto:Cosmético
Expediente nº: 4524994/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: VALERIA FERREIRA BORGES - ME - CNPJ: 04.212.755/0001-00
Produto - (Lote): MÁSCARA SLINE LISS - NUTRIFLORA COSMÉTICOS(TODOS);24K BOTOX DE OURO - NUTRIFLORA COSMETICOS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4525538/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 3.850 FUNASA, DE 21 DE JULHO DE 2022

Institui o Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XI e XII do art. 14 do Estatuto da Funasa, aprovado pelo Decreto nº 8.867, de 3 de outubro de 2016, e

Considerando as orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão e Desempenho, com ênfase em resultados;

Considerando o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que define o Programa de Gestão e Desempenho como instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade;

Considerando que o uso do Trabalho Remoto na Funasa durante o período de março de 2020 a janeiro de 2022, por força do estado de emergência em saúde pública revelou-se viável econômica, produtiva e eficientemente; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 25100.004975/2020-61, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho fundamentado no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aprovar os critérios e procedimentos gerais a serem observados, conforme as orientações exaradas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São objetivos do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho:

I - promover a produtividade, a efetividade e a qualidade das entregas;

II - atrair e reter talentos;

III - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

IV - promover a motivação e o comprometimento dos servidores com os objetivos institucionais;

V - aperfeiçoar a organização e a gestão interna da Funasa;

VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes, permitindo que ele escolha seu ambiente de trabalho e evite deslocamento diário;

VII - reduzir o índice de absenteísmo e afastamentos por motivo de saúde;

VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade na prestação de serviço;

IX - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

X - reduzir despesas.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - Programa de Gestão e Desempenho - ferramenta de gestão fundamentada em plano de trabalho pelo qual seja possível o desenvolvimento e a mensuração de atividades pelos aderentes, cujo foco está em resultados e qualidade das entregas;

II - Modalidade de Teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pode ser realizado, remotamente, fora das dependências físicas da Fundação, em regime de execução parcial ou integral, com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, que não configurem trabalho externo, nos termos desta Portaria;

III - Modalidade Presencial: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular é realizado nas dependências físicas da Entidade, com a utilização de recursos tecnológicos para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos, com submissão ao controle de frequência;

IV - Regime de Execução Parcial: modalidade de Teletrabalho a que se submete o participante restrita a um cronograma específico;

V - Regime de Execução Integral: modalidade de Teletrabalho a que se submete o participante a qual compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência;

VI - Atividade: conjunto de ações específicas a serem desempenhadas, geralmente, de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

VII - Plano de Trabalho: documento digital elaborado e avaliado pela chefia imediata, a qual planeja as atividades a serem executadas pelo participante em um período definido, respeitando a equivalência da carga horária, a ser assinado entre as partes em conjunto com o termo de ciência e responsabilidade;

VIII - Processo: conjunto de subprocessos que, reunidos por afinidade, objetivo ou resultado comum, contribuem para o cumprimento de uma função organizacional definida;

IX - Projeto: esforço temporário empreendido com um objetivo pré-estabelecido, definido e claro, para criar ou aperfeiçoar um produto, serviço ou processo, tendo início, meio e fim definidos, com duração e recursos limitados, em uma sequência de atividades relacionadas;

X - Produto: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade de processo ou um projeto previsto no plano de trabalho, sendo definido no planejamento e entregue na conclusão da atividade ou do projeto;

XI - Participantes: servidores ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, empregados públicos, contratados por prazo determinado, servidores públicos requisitados em exercício nas unidades da Funasa, inclusive aqueles designados para Funções Comissionadas Executivas de Assessoramento Técnico, ou atribuídos a Gratificação dos Sistemas Estruturadores - GSISTE e os estagiários, na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

XII - Trabalho Desterritorializado: instrumento de racionalização e equalização permanente do volume de trabalho, não promovendo a alteração da lotação ou do exercício dos servidores, com vista a obtenção de emprego eficiente da força de trabalho, sem comprometimento das metas de desempenho e sem necessidade de transferência física do servidor, privilegiando a integração das equipes e a uniformidade de atuação.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO

Seção I
Regimes de Execução

Art. 4º O Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, em regime de execução integral e parcial, abrangerá atividades cuja aferição de atingimento das metas de entregas e resultados dar-se-á por meio de sistema informatizado, como ferramenta de apoio tecnológico, para acompanhamento e controle do alcance de resultados, com base na Tabela de Atividades e deverá prever:

I - a Tabela de Atividade;

II - o Plano de Trabalho, pactuado entre o servidor e a chefia imediata;

III - o Acompanhamento do Cumprimento de Metas e das Entregas;

IV - o Registro das Alterações no Plano de Trabalho; e

V - a Avaliação Qualitativa das Entregas.

§ 1º A Tabela de Atividades referida no inciso I do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividade;

II - faixa de complexidade da atividade;

III - parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade;

IV - tempo de execução da atividade em regime presencial; e

V - tempo de execução da atividade em teletrabalho.

§ 2º Poderão participar do regime de execução integral do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, no máximo, 30% (trinta por cento) do total da força de trabalho, em cada unidade a nível de Diretoria na Presidência da Funasa ou de Coordenação-Geral nas Unidades Descentralizadas.

§ 3º Não há limitação para a participação simultânea no regime de execução parcial, devendo a coordenação ou divisão estabelecer os parâmetros pertinentes ao cronograma do teletrabalho.

Art. 5º São premissas do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho:

I - participante com perfil para adesão;

II - adesão voluntária pelos participantes, condicionada ao interesse recíproco da administração, garantidas iguais oportunidades de acesso, por meio de critérios claros e objetivos;

III - aferição do cumprimento dos deveres funcionais no prazo legal ou regulamentar;

IV - demonstração do resultado efetivo de ganho de eficiência e de redução de despesas de custeio;

V - orientação, acompanhamento e avaliação periódica do desempenho e do engajamento do servidor participante;

VI - não redução da capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo; e

VII - percentual de produtividade adicional iniciado em pelo menos 5% (cinco por cento) limitado a 15% (quinze por cento) por atividade.

§ 1º. A participação no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho poderá incluir todos os servidores da unidade, a critério do chefe da unidade, observado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Portaria.

§ 2º O teletrabalho para o agente público residindo no exterior deve observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 11.072, de 2022.

§ 3º O participante do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho deverá possuir e manter os meios tecnológicos necessários e suficientes para a execução de seu plano de trabalho e cumprimento do pactuado via formulário Formulário de Pactuação de atividades e metas.

Art. 6º O Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, em regime de execução integral e parcial, é uma faculdade da Administração Pública, uma vez configurada a conveniência e a oportunidade, não se constituindo direito do servidor, podendo ser revertida a qualquer tempo em virtude de inadequação do participante a essa modalidade de trabalho, com desempenho inferior ao estabelecido ou no interesse da Administração.

Art. 7º Os servidores da Funasa que optarem pela modalidade de Teletrabalho no regime de Execução Integral, poderão exercer seus cargos na forma desterritorializada e residir em qualquer parte do território nacional, sem mudança de lotação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não inviabiliza futuras remoções, na forma do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

Seção II
Da operacionalização do Programa de Gestão e Desempenho

Art. 8º A execução do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho contemplará as seguintes etapas:

I - definição do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho em cada coordenação, divisão ou serviço;

II - disponibilidade de prazo para habilitação dos servidores;

III - seleção dos candidatos pelo chefe imediato;

IV - aceite do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho pelo participante;

V - elaboração de plano de trabalho para cada participante; e

VI - avaliação pela chefia imediata das entregas realizadas.

Parágrafo único. As atividades inerentes à execução do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho ocorrerão por meio do sistema informatizado.

Art. 9º. Os participantes submetem-se ao acompanhamento periódico de metas de tempo e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho estabelecido pela chefia imediata e assinado pelo servidor no Formulário de Pactuação de atividades e metas, concordando com a tabela de atividades e com as demais regras estabelecidas nesta Portaria.

Seção III
Da Seleção para Participação no Programa de Gestão e Desempenho

Art. 10. O procedimento de habilitação, classificação, adesão e/ou designação dos interessados deverá ser definido pelas unidades a nível de Diretoria na Presidência da Funasa ou de Coordenação-Geral nas Unidades Descentralizadas, com prazo suficiente para adesão ao Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho.

Parágrafo único. Aos selecionados fica garantida a permanência no regime enquanto satisfizer as condições do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, dispensada a concorrência com novos candidatos.

Art. 11 A seleção de participante no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e as competências técnicas do interessado, por intermédio de sistema informatizado, que considerará:

I - o preenchimento dos requisitos do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho;

II - o perfil mais adequado à execução das atividades; e

III - as habilidades pessoais, o conhecimento técnico e a experiência do candidato.

§ 1º Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, o dirigente da unidade observará os seguintes critérios na priorização dos participantes:

I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - gestantes e lactantes;

III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

IV - que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais;

V - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;

VI - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontinuo; ou

VII - com vínculo efetivo.

§ 2º O Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos:

I - para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

§ 3º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo será aplicável a apenas um deles.

Art. 12. Não será habilitado à participação do processo de seleção o candidato que:

I - possuir Processo Administrativo Disciplinar em andamento;

II - estiver cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



III - tenha sido desligado do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho na unidade pelo não atingimento de metas nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de manifestação de interesse em participar; ou

IV - possuir horas pendentes de compensação de atrasos e saídas antecipadas ou faltas justificadas, quando se tratar do regime de execução integral.

Art. 13. Findo o prazo de inscrições, a chefia imediata selecionará, por meio do sistema informatizado, os candidatos que participarão do referido Programa, com posterior publicação da relação dos participantes e o regime adotado pela unidade organizacional.

Art. 14. Na avaliação da complexidade das entregas pactuadas, a chefia imediata deverá computar as atividades conexas de articulação, treinamento, representação e participação em eventos e similares.

Seção IV
Das Responsabilidades

Art. 15. O participante selecionado no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho deverá assinar também o Plano de Trabalho aprovado pela chefia imediata, em formulário próprio no SEI, que conterá:

I - nome do participante responsável pela execução do plano de trabalho;

II - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes;

III - a duração do plano de trabalho, que poderá ser de até 6 (seis) meses;

IV - o regime de execução em que participará do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada presencialmente, quando optar pelo regime de execução parcial;

V - cronograma de execução do plano de trabalho; e

VI - assinaturas do participante e da chefia demandante.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho de que trata o caput será registrado em sistema informatizado.

Art. 16. O Plano de Trabalho deverá prever a aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada da chefia imediata, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas, observada a Tabela Atividades Passíveis de Execução no Programa de Gestão, o Formulário de Pactuação de atividades e metas, o Relatório de Acompanhamento e a Tabela de Parâmetros para Definir Faixa de Complexidade, fixadas nos Anexos.

§ 1º A aferição que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 0 a 10, onde 0 é a menor nota e 10 a maior nota.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5.

§ 3º O Plano de Trabalho pode ser ajustado durante a sua execução, mediante repactuação entre o participante e a chefia imediata, sendo passível de redefinição por necessidade do serviço.

§ 4º Na hipótese de atraso ou não entrega de produtos, a Chefia Imediata deverá apurar as condições que motivaram o não atingimento da meta e, na hipótese de atraso justificado, estabelecer novo prazo para a entrega, cuja repactuação deve ser assinada pela chefia imediata e o participante, sem prejuízo das metas subsequentes.

§ 5º A ocorrência de entrega parcial injustificada, de não entrega ou de avaliação de qualidade "insatisfatória" ensejarão o desligamento do Programa e poderá ensejar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a ser efetivado mediante encaminhamento do relato do fato pela chefia imediata à Corregedoria da Funasa, para fins de atuação na forma da Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020.

Art. 17. A avaliação dos produtos dos planos de trabalho do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho compete à chefia demandante.

§ 1º A avaliação deve ser realizada periodicamente, ao fim de cada mês, para composição das entregas trimestrais.

§ 2º A avaliação total dos produtos é obrigatória ao final do cronograma do plano de trabalho do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho do participante.

Art. 18. O desligamento do participante do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho será de responsabilidade das chefias imediatas, mediante solicitação fundamentada e deve ser precedido de notificação ao participante, conforme definido nas normas do Órgão Central do SIPEC.

Parágrafo único. Poderá haver desligamento do participante do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho:

I - por solicitação do participante;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis;

III - pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho e do termo de ciência e responsabilidade;

IV - pelo decurso de prazo de participação no programa de gestão, quando houver, salvo se deferida a prorrogação do prazo;

V - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício; e

VI - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 19. A participação do servidor no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho poderá ser revista a qualquer tempo, a critério da Administração ou a pedido do servidor.

Art. 20. É responsabilidade do participante de Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho:

I - assinar termo de ciência e responsabilidade;

II - cumprir, pessoalmente, no mínimo a meta de desempenho estabelecida no plano de trabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não;

III - atender às convocações para comparecimento, em caráter excepcionalíssimo, à unidade quando sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, desde que devidamente justificado pela chefia imediata;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

V - manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo em todos os dias úteis, para garantir a efetiva comunicação com a chefia imediata e equipe de trabalho;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

VII - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como

indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento, a fim de possibilitar, de forma tempestiva, a avaliação pela chefia quanto à possibilidade de repactuação de atividades;

VIII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

X - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade.

Art. 21. O acesso a processos e demais documentos deve observar os procedimentos relativos à segurança da informação e aqueles relacionados à salvaguarda de informações de natureza sigilosa, nos termos da Política de Segurança da Informação na Funasa e demais normas aplicáveis.

Art. 22. É responsabilidade da chefia imediata:

I - acompanhar a adaptação dos participantes do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho;

II - manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

III - aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

IV - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e

V - registrar a evolução das atividades do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho nos relatórios periodicamente.

Art. 23. É responsabilidade dos Diretores de Departamento e dos Superintendentes Estaduais, em suas respectivas áreas de atuação:

I - dar ampla divulgação das regras para participação no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, nos termos desta portaria;

II - divulgar nominalmente os participantes do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho antes do início das atividades, mantendo a relação atualizada;

III - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados; e

IV - sugerir à autoridade competente, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação da norma de procedimentos gerais e do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho.

Art. 24. São responsabilidades do Órgão Seccional do SIPEC e da Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação - CGPLA:

I - avaliar, no âmbito institucional, a implementação do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e na normatização do Órgão Central do SIPEC;

II - analisar as propostas de normas a serem editadas pelos Departamentos e respectivas unidades nas Descentralizadas, quanto à adequação às diretrizes estabelecidas nesta Portaria e na normatização do Órgão Central do SIPEC;

III - acompanhar e divulgar os resultados das diferentes unidades que aderirem ao Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho;

IV - analisar sugestões e propor medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados ao Programa de Gestão e Desempenho; e

V - produzir os relatórios de ambientação e os gerenciais com análise da reformulação dos procedimentos gerais e correção de disfunções identificadas no Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho.

§ 1º Excepcionalmente ao término do período de ambientação, será necessária a produção do relatório para envio ao Órgão Central do SIPEC contendo:

I - o grau de comprometimento dos participantes;

II - a efetividade no alcance de metas e resultados;

III - os benefícios e prejuízos para a unidade;

IV - as facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema informatizado; e

V - a conveniência e a oportunidade da manutenção do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho, fundamentada em critérios técnicos, considerando o interesse da Administração.

§ 2º Os relatórios gerenciais serão encaminhados pelas áreas demandantes ao Departamento de Administração até 30 de outubro de cada exercício, para análise, consolidação e avaliação conjunta pelo Órgão Seccional do SIPEC e pela Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação, acerca dos dados do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho da Funasa para deliberação da Presidência e envio das informações gerenciais ao Órgão Central do SIPEC.

Art. 25. É responsabilidade da autoridade máxima da Entidade encaminhar os relatórios da ambientação e os gerenciais ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

Art. 26. Compete Coordenação-Geral de Modernização e Tecnologia da Informação viabilizar o acesso ao sistema informatizado aos participantes do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Na Funasa, a fase de ambientação ocorrerá no período de 6 meses após a implantação do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade de Teletrabalho.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor do Departamento de Administração.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

MIGUEL DA SILVA MARQUES

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA, RESPONSABILIDADES E DE PACTUAÇÃO DE ATIVIDADES E METAS

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome completo:	
Telefone residencial fixo do servidor:	Telefone móvel do servidor:
Cargo:	Unidade de lotação:
Matrícula SIAPE nº:	Unidade de exercício:
e-mail:	
Opção:	



() Trabalho remoto em regime integral

() Trabalho remoto em regime parcial

()Trabalho presencial

Quantas horas na modalidade de teletrabalho:

Identificação da Chefia Imediata

Nome:

Telefone para contato: ()

e-mail:

2. DESCRIÇÃO/PLANEJAMENTO/ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADE(S) NO PROGRAMA DE GESTÃO

Atividade Pactuada	Produtos a serem Entregues	Carga Horária	Data de Início	Data de Entrega Prevista	Data de Acompanhamento

Servidor tem redução de carga horária? Se sim, favor especificar.
() Sim () Não

3 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADES

Declaro para os devidos fins que tenho ciência das disposições das normas do Órgão Central do SIPEC relativas ao Teletrabalho e da Portaria Funasa nº , de de julho de 2022, que institui o Programa de Gestão e Desempenho na Fundação Nacional de Saúde, e que:

I - minha participação no Programa não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, ou outro ato que lhe venha a substituir, e na Portaria Funasa nº , de 2022;

II - devo custear as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados, assumindo todos os custos referentes a conexão a internet, energia elétrica e telefonia, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições na modalidade de teletrabalho, dispondo dos recursos tecnológicos e de comunicação necessários e das condições ambientais adequadas para a realização da(s) atividade(s) listada(s);

III - devo desenvolver minhas atribuições em conformidade com o plano de trabalho pactuado com a chefia imediata;

IV - devo atender às convocações para comparecimento presencial, sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da administração pública, mediante convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e, em caso de descumprimento, será registrado falta;

V - devo manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - devo permanecer em disponibilidade constante para contato, por telefonia fixa ou móvel ou por outros meios, pelo período a ser acordado com a chefia imediata, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

VII - devo priorizar o atendimento ao serviço durante o horário de funcionamento da unidade administrativa;

VIII - devo comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - devo zelar pelas informações acessadas remotamente, observando as normas internas e externas de segurança da informação e a salvaguarda de informações de natureza sigilosa;

X - é vedado o pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa SGP/ME nº 65, de 2020, ou outro ato que lhe venha a substituir;

XI - é vedada a utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

XII - devo observar as disposições constantes na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria SEDGG/ME nº 15.543, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal, além do Código de Ética da Funasa;

XIII - não estou em cumprimento de penalidade disciplinar, administrativa ou judicial, que importe em suspensão das atividades inerentes à posição ocupada; e

XIV - estou devidamente treinado e plenamente capaz de realizar as tarefas inerentes à posição que ocupo, com perfil adequado para realizar minhas atividades em regime de teletrabalho.

Com a assinatura deste formulário, autorizo o fornecimento do número de telefone pessoal aos servidores em exercício na Funasa, desde que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às minhas atividades profissionais.

ASSINATURA DO PARTICIPANTE

ASSINATURA CHEFIA IMEDIATA

ANEXO II

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ENTREGA DE RESULTADOS

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome completo:

Data:

Cargo:

Matrícula

Unidade de lotação:

Telefone:

Unidade de exercício:

PACUTAÇÃO												AVALIAÇÃO	
Unidade Pagadora	Unidade de Lotação e Exercício	Nome do Servidor	Tipo de Atividade	Atividade Pactuada	Faixa de Complexidade	Qtde. de Atividades*	Data Início**	Data Término***	Meta Pactuada em Horas	Meta Alcançada em Horas	Atendimento ao Prazo	Atendimento quanto a qualidade	

Justificativa quanto ao não atendimento quanto ao prazo:

Justificativa quanto ao não atendimento quanto a qualidade:

REGISTROS ACERCA DE SITUAÇÕES E EVENTOS RELEVANTES.
(Descrição sintética das dificuldades apresentadas e/ou benefícios observados durante a execução das atividades)

Relato do Servidor:

Relato da Chefia:

Ciência das partes quanto à avaliação:

ASSINATURA DO PARTICIPANTE

ASSINATURA CHEFIA IMEDIATA

* Quantidade de itens ou produtos entregues dentro da atividade pactuada.

** Data em que o servidor iniciou a realização da atividade, ainda que execute meio período presencial e meio período no Programa de Gestão.

*** Data em que o servidor concluiu a atividade.

ANEXO III

TABELA DE PARÂMETROS PARA DEFINIR FAIXA DE COMPLEXIDADE

Parâmetros para definir faixa de complexidade	Todas as atividades			
	Faixas			
	A	B	C	D
Conhecimento técnico necessário e/ou capacidade de estudo e novo aprendizado	Muito complexa	Complexa	Média	Baixa
Habilidade quanto a expressão escrita (redação) e/ou de análise quantitativa	Muito complexa	Complexa	Média	Baixa
Habilidade interpessoal para trabalho em equipe e/ou necessidade de concentração para trabalho individual	Muito Complexa	Complexa	Média	Baixa
Atividade rotineira	Não	Não	Não	Sim
Necessidade de criatividade ou inovação	Sim	Sim	Não	Não

ANEXO IV

PLANO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE														
Unidade (Presi/Suest):														
Unidade de lotação:														
Unidade de exercício:														
Regime de Execução da modalidade de trabalho remoto:														
Quantitativo total de servidores da unidade de exercício:										Quantitativo total de participantes:				
DESCRIÇÃO, PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADE(S) EM JORNADA SEMI-PRESENCIAL DO SERVIDOR														
Nome dos servidores										Matrícula SIAPE nº		Horário de disponibilidade para contato		
Perfil do servidor participante														
Na definição do perfil adequado, o plano de trabalho deve prever habilidades e características, de forma objetiva, observado no mínimo os critérios:														
I - capacidade de organização e autodisciplina;														
II - capacidade de cumprimento das atividades nos prazos acordados;														
III - capacidade de interação com a equipe;														
IV - atuação tempestiva;														
V - pró-atividade na resolução de problemas;														
VI - abertura para utilização de novas tecnologias; e														
VII - orientação para resultados.														
DELIMITAÇÃO DAS METAS E A METODOLOGIA														
() Acompanhamento trimestral do formulário de entrega de resultados.														
() Relatório semestral da chefia.														
DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES														
Atividade										Descrição				
METAS A SEREM ALCANÇADAS E A PERIODICIDADE														
Meta										Periodicidade				
CRONOGRAMA TRIMESTRAL DE ENTREGA DE RESULTADOS														
PRIMEIRO TRIMESTRE														
Descrição	Duração												Início	Término previsto
	1º mês				2º mês				3º mês					
	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem		
SEGUNDO TRIMESTRE														
Descrição	Duração												Início	Término previsto
	1º mês				2º mês				3º mês					
	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem		
TERCEIRO TRIMESTRE														
Descrição	Duração												Início	Término previsto
	1º mês				2º mês				3º mês					
	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem	1ª sem	2ª sem	3ª sem	4ª sem		
QUARTO TRIMESTRE														
Descrição	Duração												Início	Término previsto
	1º mês				2º mês				3º mês					

BAHIA, CNPJ nº 14.029.219/0001-28, Processo 24150.001770/90-62; excluindo os Trabalhadores em Educação ativos vinculados a Secretaria de Educação municipal do município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia; B) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Trabalhadores em Educação ativos vinculados a Secretaria de Educação municipal; município de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1830 (SEI 27234202), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE JUIZ DE FORA - MG, CNPJ 05.084.635/0001-3, Processo 19964.108300/2022-90, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, com abrangência Municipal e base territorial no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 317/2022 (27166871), resolve: a) INDEFERIR a Impugnação nº 19964.105672/2022-64 (24629672), de interesse do SINTERC/RS - SIND TRAB EMP REF COLET REF CONV COZ IND E RST IND RS, CNPJ: 94.310.117/0001-15 (24089809), nos termos do art. 249, inciso IV, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a perda do objeto, ocasionada pela retirada do conflito; b) DEFERIR a Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Alimentação de Tapejara e região - STIA/TAP (impugnado), Processo nº 19964.103849/2022-98 - SA06087, CNPJ: 13.007.451/0001-00, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias, cooperativas e agroindústrias de: bebidas, sucos e concentrados e água mineral; de vinho, mosto de uva, vinagres e bebidas derivadas da uva e do vinho; de balas, chocolates e mandolates; de beneficiamento de fumo, fábricas de cigarros e charutos; de leite e seus derivados; de laticínios e seus derivados; de beneficiamento de frutas e legumes; de refinação e moagem de sal; de óleos vegetais, soja, arroz, canola, girassol, milho; de milho, mandioca e moinhos; de rações de todos os tipos; de engenho de arroz e seus beneficiamentos; de panificações, confeitaria, biscoitos e massas alimentícias; de trigo, centeio; de farinhas industriais; de torrefação e moagem de café; de beneficiamento de erva mate; de pesca e seus derivados; de carnes - suínos, bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, e seus derivados; de aves e seus derivados; de aviários e criação de aves; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de extratos alimentícios; de mel; de adoçantes; de doces e conservas alimentícias; de sorvetes, gelos; de beneficiamento de sementes; de beneficiamentos de chás; de beneficiamentos e secagem de grãos; de matéria prima para a industrialização de alimentos; de refeições industriais nas indústrias, exceto trabalhadores de refeições industriais de André da Rocha/RS, Caseiros/RS, Charrua/RS, Guabiju/RS, Muliterno/RS, Santa Cecília do Sul/RS, São Jorge/RS e Sertão/RS; e de assalariados rurais, com Abrangência Intermunicipal e Base Territorial nos Municípios de Água Santa, André da Rocha, Caseiros, Charrua, Guabiju, Muliterno, Santa Cecília do Sul, São Jorge, Sertão, Tapejara, Tio Hugo e Vila Lângaro, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista a solução do conflito.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1804 (27163378), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111838/2022-81, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE MONTE HOREBE/PB -STR, CNPJ 02.800.723/0001-09, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Monte Horebe - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02 (dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência municipal e base territorial no município de Monte Horebe, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1814 (27175807), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111971/2022-38, de interesse do Sindicato de Dias D'ávila e Região dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias - SINDIDRACSE, CNPJ n.º 18.373.410/0001-43, para representação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Acajutiba, Araçás, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Dias d'Ávila, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Jandaíra, Mata de São João e Pojuca no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1743/2022 (26987518), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111301/2022-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE IGUATU/CEARA - SINTRAF IGUATU, CNPJ n.º 25.066.704/0001-98, para representação da categoria profissional específica da Agricultura Familiar abrange todos os trabalhadores e as trabalhadoras do município Igatu - CE proprietários ou não incluindo os aposentados ativos e inativos os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme decreto1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Igatu, Estado do Ceará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1769 - SEI(27054439), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111595/2022-81, de interesse do SINDICATO DOS(AS) PESCADORES(AS) PROFISSIONAIS, ARTESANAIS, AQUICULTORES(AS), MARISQUEIROS(AS), CRIADORES(AS) DE PEIXE, MARISCO E TRABALHADORES(AS) NA PESCA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA (SINPESAB), CNPJ n.º 13.485.211/0001-03, para representação da categoria Profissional dos trabalhadores(as) em pesca, criação artesanal de peixe e marisco, tecelões(ãs) artesanais de materiais de pesca, pescadores(as) artesanais, aquicultores(as), marisqueiros(as) e trabalhadore(as) na pesca compreendendo os que exercem atividades como assalariados e assalariadas, permanentes ou eventuais na pesca, aquicultura e maricultura, independentemente da natureza do órgão empreendedor, bem como pescadores(as), aquicultores(as), marisqueiros(as) criadores(as) de peixe e marisco e trabalhadores(as) na pesca que exerçam a atividade econômica objeto da classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, executando em condições de mútua dependência e colaboração, com a ajuda eventual de terceiros, com abrangência municipal e base territorial no município de São Bento, Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1790 SEI 27112751, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.111578/2022-44

(SC22119), de interesse do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação Básica de Anastácio - SINTED, CNPJ n.º 15.465.545/0001-40, para representação da categoria dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Pública, Estadual e Municipal, com abrangência municipal e base territorial no município de Anastácio, Estado Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1752 (SEI27003530), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical n.º 19964.109385/2022-23, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tramandaí - SSPMT, CNPJ 07.456.025/0001-43, tendo em vista irregularidade de documentação apresentada após notificação de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I, da Portaria/MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1794 (SEI 27123090), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.108493/2022-89, de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS E DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO DO VALE DO RIO TIJUCAS, CNPJ 13.462.586/0001-58, tendo em vista a irregularidade de documentação apresentada após notificação de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e suas alterações

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1810 (27172878), resolve: 1) INDEFERIR o processo nº 46014.000255/2001-11, visto a identificação de duplicidade de pedidos referentes a mesma entidade, com fulcro no inciso VIII, § 1 do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; 2) DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Pedra do Anta/MG, CNPJ 04.635.032/0001-14, Processo 19964.107160/2022-32, para representar a Categoria dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de de Pedra do Anta do Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1755/2022/ME (27021611), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111396/2022-73, de interesse do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas indústrias de serrarias, móveis de madeira, junco e vime, vassouras, pincéis, cortinados, estofos, lustradores, laqueadores, montadores e trabalhadores em madeiras, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas, laminados, aglomerados, e chapas de fibra de madeira de Porto Alegre, CNPJ 92.979.251/0001-88, tendo em vista insuficiência e irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1824 (SEI 27220223), resolve: INDEFERIR o pedido fusão sindical n.º 19964.112054/2022-71, de interesse do SINDICOMERCIÁRIO de Jequié - Coaraci e Região - Sindicato dos Empregados no Comércio de Jequié e Região, CNPJ 47.434.058/0001-07, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do artigo 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1828 (27229473), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 14022.179548/2022-51, de interesse do Sindicato dos Despachantes Aduaneiros do Estado da Bahia, CNPJ 15.174.923/0001-37, tendo em vista a ausência de saneamento no prazo legal, por inércia da entidade após devidamente notificada , nos termos do art. 253, inciso I, da Portaria 671/2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.478, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Delega competência ao Corregedor-Geral do INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentado pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, bem como o contido no Processo Administrativo nº 35014.332505/2022-80, resolve:

Art. 1º Delegar ao Corregedor-Geral do INSS a competência para instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do INSS.

Art. 2º Fica vedada a subdelegação, no todo ou em parte, da competência delegada por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 750, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000306/2022-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, CNPJ nº 02.974.733/0001-52, do Plano de Benefícios Arysta Prev I, CNPB nº 2016.0002-11, administrado pelo Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão, CNPJ nº 67.846.188/0001-64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA PREVIC Nº 756, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004282/2022-84, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Complementação de Aposentadoria e Pensões do BANESPA, CNPB nº 2000.0023-74, com aplicação a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 14 de julho de 2022 (Licenciamento Automático), administrado pelo BANESPREV Fundo BANESPA de Seguridade Social, CNPJ nº 57.125.288/0001-48.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 758, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000899/2022-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Misto de Benefício Previdenciários - Plano B, CNPB nº 1997.0027-11, administrado pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, CNPJ nº 16.539.926/0001-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 760, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006182/2021-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios FIPECq Entes Federativos (FEF), sob o CNPB nº 2022.0019-74, administrado pela FIPECQ - Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPQ, do Inpe e do Inpa, CNPJ nº 00.529.958/0001-74, com aplicação a partir de 22.06.2022, data de emissão do protocolo pelo sistema (licenciamento automático), e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a referida entidade fechada de previdência complementar comunique o início de funcionamento do plano à Previc.

Art. 2º Aprovar, com vigência a partir de 22.06.2022, data de emissão do protocolo pelo sistema (licenciamento automático), os convênios de adesão celebrados entre os seguintes municípios, na condição de patrocinadores do Plano de Benefícios FIPECq Entes Federativos (FEF), e a FIPECQ - Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPQ, do Inpe e do Inpa, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano:

- I - Salto de Pirapora (SP) - CNPJ nº 46.634.093/0001-07;
 - II - Santo Antônio de Posse (SP) - CNPJ nº 45.331.196/0001-35;
 - III - Guarujá (SP) - CNPJ nº 44.959.021/0001-04; e
 - IV - Camboriú (SC) - CNPJ nº 83.102.293/0001-45.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 40, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de operacionalizar as disposições da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério do Turismo, com o objetivo de produzir documento técnico contendo proposta de regulamentação, operacionalização e acompanhamento das transferências a municípios, estados e Distrito Federal de que trata a Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por um representante das seguintes unidades:

- I - Secretaria Especial de Cultura, que o coordenará;
- II - Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo;
- III - Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo;
- IV - Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura;
- V - Secretaria Nacional da Economia Criativa e da Diversidade Cultural; e
- VI - Secretaria Nacional do Audiovisual.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos das unidades em que estão lotados e designados em ato do Secretário Especial de Cultura.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - propor ao Secretário Especial de Cultura do Ministério de Turismo os normativos necessários à regulamentação da Lei Complementar nº 195, de 2022.

II - definir o fluxo processual a ser adotado nas unidades organizacionais responsáveis pela operacionalização dos planos de ação cadastrados na Plataforma +Brasil, de que trata a Lei Complementar nº 195, de 2022;

III - estabelecer cronograma de implantação dos procedimentos com vistas à operacionalização das transferências previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022;

IV - elaborar relatórios técnicos de acompanhamento das transferências; e

V - elaborar o Plano de Comunicação para divulgação das ações relativas à Lei Complementar nº 195, de 2022.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, uma vez por semana e, em caráter extraordinário, mediante convocação prévia do coordenador do Grupo de Trabalho.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo do Trabalho é de quatro membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas e representantes do Ministério do Turismo ou de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, com propósito de participação nas propostas para a adequada operacionalização da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

§ 3º O Gabinete da Secretaria Especial de Cultura prestará o apoio administrativo aos trabalhos do grupo.

§ 4º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º Os documentos produzidos e os relatórios técnicos concluídos e aprovados pelo Grupo de Trabalho, assim como o termo de conclusão dos trabalhos, serão encaminhados ao Secretário Especial de Cultura para aprovação final.

Art. 6º. A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevantes, não remunerada.

Art. 7º O Grupo de Trabalho operará em caráter temporário, com prazo de duração de três meses, a contar do início da vigência desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO GOMES DE BRITO

Banco Central do Brasil

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 295, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Altera as Instruções de preenchimento do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais (DLI), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções CMN ns. 4.976, de 16 de dezembro de 2021, 4.985, de 17 de fevereiro de 2022, 5.000, 5.008 e 5.009, todas de 24 de março de 2022, na Resolução BCB nº 69, de 10 de fevereiro de 2021, e na Instrução Normativa BCB nº 85, de 10 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Passa a vigorar, a partir da data-base setembro de 2022, a nova versão das Instruções de preenchimento do documento de código 2062 - Demonstrativo de Limites Operacionais Individuais (DLI), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscd>, com as seguintes modificações:

I - no Capítulo II - Orientações Gerais:

- a) alteração de citação normativa no item 3;
- b) inclusão de citação normativa no item 9-a;

II - no Capítulo IV - Orientações Específicas:

- a) inclusão de citação normativa nos itens 1 e 1-c;
- b) alteração de citação normativa no item 4-a;

III - na Tabela 003 - Contas:

a) alteração de citação normativa nas contas: 6.00.00, 6.10.00, 6.10.01, 6.10.02, 6.10.90, 6.10.91, 6.90.00, 6.90.03, 6.90.04, 6.90.05, 6.90.05.01, 6.90.05.02, 6.90.05.03, 6.90.05.04, 6.90.06, 6.90.10, 6.90.10.01, 6.90.10.10, 6.90.10.11, 6.90.10.20, 6.90.10.21, 6.90.90, 6.90.90.01, 8.00.00, 8.10.00, 8.90.00, 34.00.00, 34.10.00, 34.90.00, 35.00.00, 35.10.00, 35.10.01, 35.10.02, 35.90.00, 35.90.01, 36.00.00, 36.10.00, 36.10.01, 36.10.02, 36.90.00, 36.90.01;

b) alteração da descrição da função das contas: 6.10.91, 6.90.10, 6.90.10.01, 6.90.10.10, 6.90.10.11, 6.90.10.20, 6.90.10.21, 6.90.90, 6.90.90.01, 6.90.90.02, 20.10.10, 20.90.00, 20.90.10, 20.90.20, 20.99.00, 21.90.00, 21.99.00, 22.90.00, 22.99.00 e 34.10.00;

c) alteração de citação normativa nos itens F, G e H.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 505/DG/SEC/MPM, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 290/PGJM, de 5 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de modificar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar definida na Portaria nº 07/PGJM, de 20 de janeiro de 2022, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar na forma a seguir descrita, a partir da data da publicação em DOU e BSe.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo/ Função	DENOMINAÇÃO	CÓD	Cargo/ Função	DENOMINAÇÃO	CÓD
	Ministério Público Militar			Ministério Público Militar	
	Procuradoria-Geral de Justiça Militar			Procuradoria-Geral de Justiça Militar	
	Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR			Procuradoria de Justiça Militar em Curitiba/PR	
1	Chefe de Setor de Apoio Administrativo	FC-3 (62875)	0	Chefe de Setor de Apoio Administrativo	FC-3 (62875)
	Secretaria da Direção-Geral			Secretaria da Direção-Geral	
0	Assessor Técnico Nível I	CC-1 (67554)	1	Assessor Técnico Nível I	CC-1 (67554)
0	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)	1	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)
	Departamento de Orçamento e Finanças			Departamento de Orçamento e Finanças	
0	Assistente Técnico Nível I	FC-3 (62875)	1	Assistente Técnico Nível I	FC-3 (62875)
1	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)	0	Assistente Administrativo Nível II	FC-2 (69270)
	Departamento de Engenharia e Arquitetura			Departamento de Engenharia e Arquitetura	
0	Assessor Técnico Nível II	CC-2 (65843 - 65844)	2	Assessor Técnico Nível II	CC-2 (65843 - 65844)
1	Assessor Técnico Nível I	CC-1 (67554)	0	Assessor Técnico Nível I	CC-1 (67554)

ALEXANDER JORGE PIRES



CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correições Ordinárias - 2022, resolve:

- I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na Procuradoria de Justiça Militar em Recife, no período de 14 a 16 de setembro de 2022;
- II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SAMUEL PEREIRA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 27, DE 9 DE AGOSTO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 2 de agosto de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-023.170/2021-2, TC-040.109/2021-6 e TC-046.675/2012-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.670/2018-9 e TC-020.260/2009-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e
- TC-000.341/2022-3, TC-024.259/2021-7 e TC-036.708/2021-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4375 a 4460.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4461 a 4546, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-015.520/2020-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, de Paulo Sérgio Cordeiro de Oliveira e de Tax Incentive Comunicação e Marketing Eirelli. Acórdão nº 4463.

Na apreciação do processo TC-003.613/2012-7, cujo relator é o Ministro Bruno Oliveira, o Sr. Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior produziu sustentação em nome próprio. Acórdão nº 4461.

Na apreciação do processo TC-011.749/2013-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Rodrigo Vicente Martins Fernandes produziu sustentação oral em nome do Instituto de Cooperação Pró-Vida. Acórdão nº 4462.

Na apreciação do processo TC-033.188/2020-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. José Carlos de Matos produziu sustentação oral em nome do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - INDES e de Eglaciene Maria Alencar de Andrade. Acórdão nº 4479.

Na apreciação do processo TC-039.593/2019-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Breno Silva Corrêa produziu sustentação oral em nome da Associação de Proteção à Saúde, à Maternidade e à Infância de Caucaia. Acórdão nº 4480.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 011.111/2019-4 (Ata nº 22/2022) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4481/2022 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4375/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-003.639/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Gorete dos Santos (366.920.694-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4376/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.622/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Luiz Feu Rosa Pavan (559.803.177-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4377/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Sefiza Gomes Machado, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria Sefiza Gomes Machado e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e à interessada:

1. Processo TC-006.731/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Sefiza Gomes Machado (201.841.153-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4378/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ana Lucia Furtado de Almeida Cavalcante, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do



plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Ana Lucia Furtado de Almeida Cavalcante e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e à interessada:

1. Processo TC-008.006/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Lucia Furtado de Almeida Cavalcante (442.143.674-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4379/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.465/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio de Andrade Abreu (287.049.751-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4380/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sandra Helena Gomes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (ANAJUSTRA);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/7/2020, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Sandra Helena Gomes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.387/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sandra Helena Gomes (867.309.757-68);

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 4381/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.461/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Luís Martins (478.924.047-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de João Eudes Magalhaes Nunes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de João Eudes Magalhaes Nunes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-012.889/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Eudes Magalhaes Nunes (221.303.221-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 4383/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.541/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Rosangela da Costa (243.084.711-68); Vilmar Fidelis Amorim (095.460.301-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.542/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marcos Freisleben Zorzal (058.920.428-98); Maria Aparecida de Paiva Franco (021.418.688-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.589/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Gomes Lima (104.498.717-03); Brunelli da Ros Peruch (124.299.387-82); Luciana Lofego Gonçalves (016.897.647-16); Rodolpho José da Silva Barros (100.961.267-01); Rodrigo Silveira Camargo (055.324.687-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.629/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geovane da Silva Abreu (004.643.743-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.641/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marianna Xavier Machado (104.876.717-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.207/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Laura Campista de Abreu (680.233.597-20); Pietro da Silva Chianello (167.744.967-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e diante das justificativas apresentadas pela entidade de origem à peça 20, em prorrogar o prazo,

por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que a Universidade Federal do Pará cumpra as determinações exaradas no Acórdão 3409/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-044.153/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andre dos Santos (403.293.212-34); Francirose Bitar Rodrigues (149.041.708-73); Maria Barbara Pacheco (147.153.412-04); Maria Falcao Ribeiro (581.648.202-53); Maria Ivanilde Silva dos Santos (578.999.242-00); Maria de Lourdes Loureiro da Silva (257.510.262-68); Maria de Lourdes do Vale Silva (722.520.572-20); Rosemary Felipe Jorge (049.292.332-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4390/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.013/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Celia Regina dos Santos Faria (456.652.067-68); Derli Fernandes da Costa (132.156.768-50); Geni Santos de Lima (728.621.309-15); Nely Dutra Oliva (013.872.137-84); Rosana Modesto Ferreira (249.081.422-20); Rosangela Modesto Ferreira (144.838.822-87); Rosemere Modesto Ferreira (218.619.512-72); Selma Magnolia da Silva Alves (423.759.752-00); Sonia Maria Gomes da Silva (297.345.332-15); Sonia Regina Soares dos Santos (397.036.657-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4391/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.042/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Diolmira Areco (715.064.031-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4392/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "d" do RI/TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 2869/2022 - 1ª Câmara, Sessão de 24/5/2022, Ata nº 16/2022, para corrigir o erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica, que teve a anuência do MP/TCU, mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Item 9.2.

Onde se lê:

Data	Valor (R\$)
5/8/2010	59.658,77
1/11/2010	47.398,14
1/12/2010	52.802,78
5/1/2011	124.555,33
6/1/2012	102.551,14
24/4/2012	105.920,89

Leia-se:

Data	Valor (R\$)
25/08/2010	59.658,77
06/12/2010	47.398,14
23/12/2010	52.802,78
31/01/2011	124.555,33
09/01/2012	102.551,14
02/05/2012	105.920,89

1. Processo TC-022.047/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fidel Carlos Souza Dantas (811.548.105-00); Jose Carlos Alves Nascimento (288.415.065-04); Município de Aramari - BA (13.646.740/0001-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Aramari - BA.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Flavio Woslon de Souza Pontes (49100/OAB-BA).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4393/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 3407/2022 - 1ª Câmara, com vistas à correção de erro de material, dando nova redação ao item 9.4, nos termos a seguir especificados, mantendo-se os demais dispositivos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



Onde se lê: 9.4. aplicar a Aline Regina de Oliveira Lima, Margaret Miranda de Oliveira, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Evandro Adão Ferreira Terres e Apoio Construtora Ltda. ME, a multa individual, no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Leia-se: 9.4. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, a Aline Regina de Oliveira Lima, Margaret Miranda de Oliveira, Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto, Evandro Adão Ferreira Terres e Apoio Construtora Ltda. ME, a multa individual, no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

1. Processo TC-041.422/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Aline Regina de Oliveira Lima (028.467.201-77); Apoio Construtora Ltda - Me (17.213.324/0001-00); Evandro Adão Ferreira Terres (652.406.691-04); Margaret Miranda de Oliveira (338.384.291-68); Rosimeire Carvaes Bitencourt Barreto (810.751.461-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranhos - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Sebastiao Coelho de Souza (12.140/OAB-MS), Janaina Quevedo de Rezende Francisco (10.914/OAB-MS) e Alice Adolfa Miranda Ploger Zeni (12.431/OAB-MS).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4394/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Integração Nacional ao município de Caridade do Piauí/PI, tendo por objeto a "Perfuração e Equipamento de Poços Públicos".

Considerando que a irregularidade apontada nos autos teria sido cometida em 3/11/2008, conforme Relatório da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 1);

Considerando que o responsável, José Francisco Lopes, faleceu em 26/12/2021;

Considerando a proposta do auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), no sentido de que o espólio do responsável ou seus eventuais herdeiros sejam chamados, pela primeira vez, para responder pela "não execução da calçada e cerca de proteção dos reservatórios, bem como (...) adutoras e redes de distribuição executadas em comprimento menor que o previsto no projeto básico";

Considerando que, transcorridos aproximadamente 14 anos das ocorrências que ensejaram o débito apurado nos autos, há evidentes prejuízos ao exercício da ampla defesa por parte dos sucessores do responsável;

Considerando a existência de inúmeros precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2261/2022-1ª Câmara e 176/2021-Plenário, nos quais, em situações semelhantes, foi aplicado o disposto nos artigos 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso I, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, de acordo com os pareceres dos dirigentes da SecexTCE e do representante do Ministério Público.

1. Processo TC-045.002/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Jose Francisco Lopes (051.987.633-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4395/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do monitoramento das determinações do Acórdão 5500/2020-1ª Câmara, subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, exaradas no âmbito do TC 039.771/2018-0, relativo à Prestação de Contas Ordinária de Secretaria Executiva do Ministério da Educação, exercício de 2017.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação objeto do subitem 1.8.1.3 do Acórdão 5500/2020-1ª Câmara e fixar o prazo de 60 dias para que a Secretaria Executiva do Ministério da Educação apresente as informações a seguir indicadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.173/2020-6 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. fixar o prazo de 60 dias para que a Secretaria Executiva do Ministério da Educação, em cumprimento aos subitens 1.8.1.1 e 1.8.1.2 Acórdão 5500/2020-1ª Câmara, encaminhe a esta Corte de Contas as seguintes informações:
- 1.6.1. o ato de designação dos membros da Comissão de Análise e Regulamentos (CAR), bem como a publicidade dos atos de nomeação dos componentes da CAR e do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências, por meio de endereço eletrônico disponível no portal do MEC;
- 1.6.2. a compatibilização do inciso I do art. 2º da Portaria MEC-GAB-MIN 282/2021 com o art. 12 da Resolução-CPRS 3/2021 e com o art. 4º da Portaria MEC-GAB-MIN 207/2020, no que tange à competência do Conselho Superior ou instância equivalente das IFEs de homologar a minuta de regulamento interno para a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências, após a análise da CAR/CPRSC, por meio de alteração na Portaria 282/2021;

ACÓRDÃO Nº 4396/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, formulada pela empresa AJS Limpeza e Conservação Eireli - EPP, na qual, em síntese, alega a representante ter havido ingerências e abusos administrativos por parte do Coordenador Administrativo do Iphan/RJ, em relação ao Contrato 5/2021, relativo a serviço de motorista para a Superintendência do Iphan/RJ e seus Escritórios Técnicos.

Considerando que ao se analisar os argumentos carreados aos autos não se verificam elementos aptos a demonstrar que ocorreu ato lesivo ao interesse público;

Considerando que as faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público;

Considerando que incumbir o Tribunal da análise dos atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio;

Considerando que o contratado irressignado com os atos administrativos praticados pelos jurisdicionados, quando não evidenciado o interesse público, deve recorrer diretamente ao Poder Judiciário, em alinhamento ao que preceitua o Acórdão 1.045/2019-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 237, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação dada a inexistência dos requisitos de admissibilidade, dar ciência deste acórdão ao representante e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.463/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência do Iphan no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4397/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Alencar Santana Braga, indicando supostas irregularidades no Contrato de Fornecimento nº 6801/2022-DLC, celebrado entre o Município de Guarulhos/SP e a empresa W&C Alimentos Eireli, para fornecimento de ovos de Páscoa, a serem distribuídos nas escolas da rede própria e entidades parceiras.

Considerando que, nos termos da representação, o Contrato de Fornecimento nº 6801/2022-DLC teria sido custeado com recursos do salário-educação;

Considerando a competência dos tribunais de contas estaduais ou municipais, conforme o caso, para fiscalizar a aplicação dos recursos do salário-educação transferidos automaticamente pelo FNDE, a título de quota estadual ou municipal;

Considerando a informação da Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação) acerca da incerteza quanto à origem dos recursos utilizados pelo município na execução do Contrato de Fornecimento nº 6801/2022-DLC, o que não permite identificar se os fatos narrados na representação estão sujeitos à jurisdição do TCU;

Considerando o disposto no art. 235, parágrafo único, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que "O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao denunciante";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 235 e 237, parágrafo único, c/c os artigos 102 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, dando ciência desta decisão ao interessado e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1. Processo TC-007.116/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guarulhos - SP.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4398/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na licitação, Pregão Eletrônico 166/2022 (Processo ADM nº 043112/2022), com Registro de Preços, pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, tendo por objeto a aquisição de tablets para os alunos da sua rede municipal de ensino.

Considerando que as dotações orçamentárias que financiarão a aquisição dos equipamentos eletrônicos serem originárias de recursos exclusivos do Município e de transferências do Salário Educação;

Considerando que os recursos do Salário Educação passam ao patrimônio da municipalidade depois de transferidos pelo FNDE, a competência deste Tribunal é afastada, segundo jurisprudência pacífica sobre o tema;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 25 e 26) demonstra que esta representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal e no art. 103, §1.º, da Resolução-TCU 259/2014, pelo fato de a matéria não ser de competência deste Tribunal e não se referir à responsável sujeito à sua jurisdição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, dar ciência ao representante sobre o teor do presente acórdão e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela SecexEducação.

1. Processo TC-013.066/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: Raimundo Alves de Lira Silva.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4399/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, como pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de toda a frota de veículos, mediante a utilização de cartão microprocessador com chip (ou similar) que ofereça mecanismos de controle, segurança e auditoria da operação, por meio de ampla rede de estabelecimentos credenciados em todo o território nacional, para atender os veículos sob a responsabilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia (CAU/RO).



Considerando que o certame se encontra suspenso para análise de impugnações ao edital, conforme aviso disponível no Comprasnet, verificado em consulta no dia 26/7/2022, está afastado o perigo da demora;

Considerando que há não informações sobre se o CAU/RO está coberta contratualmente pelo serviço com razoável vigência e suas condições, não há como concluir acerca do perigo da demora reverso;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não deve ser inserida, no instrumento convocatório cláusula contratual excessiva, a exemplo de rede credenciada em todo o território nacional, salvo se restar demonstrada nos autos a efetiva necessidade de deslocamentos para fora dos limites da unidade da Federação do contratante e a economicidade dessa solução;

Considerando no presente caso não ocorreu tal demonstração, nos termos do disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução 315/2020, é suficiente dar ciência à unidade jurisdicionada, de forma a evitar a materialização da irregularidade identificada, como propõe a unidade técnica.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, adotar a medida descrita no item 1.6 a seguir, dar ciência ao representante sobre o teor do presente acórdão e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-013.070/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia (CAU/RO), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2022, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio dos atos referentes ao certame:

1.6.1. a exigência contida no item 1.1 do termo de referência, de rede credenciada em todo o território nacional, mostrou-se excessiva, considerando a área de atuação da Unidade Jurisdicionada e a ausência de elementos que demonstrem a efetiva necessidade de deslocamentos para fora dos limites da sua área de atuação e a economicidade dessa solução, em afronta ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU, exemplo dos Acórdãos 7927/2018 e 7929/2018, ambos da 2ª Câmara, e 4574/2018-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4400/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.363/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Salles Diorci Albano (726.690.807-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 4401/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.092/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Atila Mohn (224.582.471-72).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4402/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.376/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ricardo Elesbão Alves (467.644.294-72)
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 40, ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

ACÓRDÃO Nº 4403/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Mato Grosso - Dnit/MT em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio TT-276/2007-00 (Siafi 652600), que tinha por finalidade a execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade e segurança, na Rodovia BR364/163/MT, na travessia urbana de Rosário Oeste/MT,

Considerando que, por intermédio do Acórdão 15.086/2018-1ª Câmara, de minha relatoria, o Tribunal julgou irregulares as contas da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. e dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes, Odney Martins e João Pedro Pulquério Gonçalves, condenando-os em solidariedade ao débito apurado e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 186/2019-1ª Câmara, prolatado em 19/1/2019, conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sr. Joemil José Balduino de Araújo;

Considerando que o Acórdão 4.012/2021-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo pelos Srs. Joemil José Balduino de Araújo, David Ferreira de Moraes e Odney Martins, bem como pela empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., para, no mérito, negar a eles provimento;

Considerando que o Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves faleceu no dia 11/3/2019 (peça 212), antes do trânsito em julgado do Acórdão 15.086/2018-1ª Câmara;

Considerando o caráter personalíssimo das penalidades, por força do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e que o Tribunal "poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005;

Considerando as proposições uniformes da Seproc e do MP/TCU no sentido de excluir a multa aplicada ao responsável falecido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever, de ofício, o item 9.3 do Acórdão 15.086/2018-1ª Câmara, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. João Pedro Pulquério Gonçalves, tendo em vista o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) notificar os sucessores do responsável acerca da presente deliberação, bem como do Acórdão 15.086/2018-1ª Câmara, com a redação ajustada pelo Acórdão 186/2019-1ª Câmara;

c) retornar os autos à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que sejam adotadas as providências a seu cargo.

1. Processo TC-031.987/2016-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: David Ferreira de Moraes (241.493.571-53); Joao Pedro Pulquerio Goncalves (021.756.221-34); Joemil José Balduino de Araújo (077.772.481-20); Odney Martins (537.447.211-91); Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. (02.470.900/0001-28).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - MT.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: João Marcelo de Sousa Trindade (7169/OAB-MT), representando David Ferreira de Moraes; João Marcelo de Sousa Trindade (7169/OAB-MT), representando Odney Martins; Nayane Ferreira Gomes Dias (55690/OAB-DF) e Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF), representando Joemil José Balduino de Araújo; Hamilton Ferreira da Silva Junior (11322/OAB-MT) e Viviane Aparecida de Souza Melegari (25269/OAB-MT), representando Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4404/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Estadual José Alfredo Silva Hage Junior dando conta de possíveis irregularidades na execução do objeto previsto do Contrato de Repasse 873035/2018/MTur/Caixa, referente à construção de orla no município de Prainha/PA,

Considerando a análise da SeinfraUrbana, no sentido de que a obra se encontra paralisada por motivo de força maior, decorrente da cheia do rio Uruará, tendo sido manifestada a intenção da gestão municipal de reiniciar os serviços de execução dessa obra tão logo as condições locais permitam;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso III, 213, 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da SeinfraUrbana, ao autor da representação e à Prefeitura Municipal de Prainha/PA; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-008.728/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Município de Prainha/PA
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.5. Representação legal: Inocêncio Mártires Coelho Júnior (005670/OAB-PA) e João Victor Paraguassu da Cruz (28668/OAB-PA), representando Jose Alfredo Silva Hage Junior; José Neves dos Santos (22429/OAB-PA), representando o Município de Prainha/PA.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4405/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de expediente nominado como "defesa" interposto contra o Acórdão 1.257/2022-TCU-Primeira Câmara por José Waldoli Filgueira Valente (peça 182);

Considerando que o recorrente já maneou recurso de reconsideração nestes autos, que foi conhecido e teve provimento parcial, conforme o próprio Acórdão 1.257/2022-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal diminuiu o valor do débito imputado ao recorrente por meio do Acórdão 607/2020-TCU-Primeira Câmara;

Considerando a persistência da insatisfação do recorrente, que agora apresenta peça nominada como "defesa" com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou seu recurso de reconsideração;

Considerando que o recurso cabível em processo de contas, nos termos do art. 32 da Lei 8.443/92, já foi maneadado, importando na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o expediente em exame não pode ser recebido como como recurso de revisão, pois esse expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92, e que se constituiria, ainda, na última oportunidade recursal existente neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e, 278, §4º do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer o recurso de reconsideração, em razão da preclusão consumativa, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 184) ao recorrente.

1. Processo TC-000.183/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04); Osvaldo Otávio Filgueira Valente (107.500.532-91).
1.2. Recorrente: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04).
1.3. Unidades jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde/MS; Município de Cametá-PA.
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Danilo Couto Marques (23.405/OAB-PA), Vanessa Amâncio de Lima (20.072/OAB-PA) e outros, representando José Waldoli Filgueira Valente; Victor Hugo Ramos Reis (23.195/OAB-PA), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (10.826/OAB-PA) e outros, representando Osvaldo Otávio Filgueira Valente.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4406/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor de Francisco de Assis Brandão Meireles, ex-prefeito do município de Chaval/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados àquele município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008

Considerando que, por meio do Acórdão 5.015/2020-TCU-Primeira, o Tribunal julgou irregulares as contas de Francisco de Assis Brandão Meireles, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o responsável veio a falecer no dia 19/7/2020 (peça 58), antes da Sessão de 28/4/2020, na qual foi exarado o Acórdão 5.015/2020-TCU-Primeira Câmara;

Considerando o caráter personalíssimo da penalidade de multa;

Considerando o entendimento desta Corte de Contas de que o falecimento do responsável, se ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada (Acórdão 6.713/2020-TCU-Primeira Câmara, 2.976/2012-TCU-Primeira Câmara e 3.429/2015-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, o Tribunal, mediante proposta do relator, da secretaria instrutora ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, em proceder à revisão de ofício do Acórdão 5.015/2020-TCU-Primeira, para excluir a multa aplicada a Francisco de Assis Brandão Meireles, em razão de seu falecimento ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, e adotar a medida transcrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-004.569/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco de Assis Brandão Meireles (020.951.493-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chaval - CE.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Francisca Fernanda Alves de Sousa, representando Francisco de Assis Brandão Meireles.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que providencie a expedição de notificação de todos os acórdãos prolatados nos autos ao espólio do de cujus, por meio do cônjuge supérstite e administradora provisória da herança, Francisca Fernanda Alves de Sousa (peça 58), nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil.

ACÓRDÃO Nº 4407/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Carlos Antônio Levi da Conceição, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2 do Acórdão 5.189/2016-TCU-Primeira Câmara.

1. Processo TC-027.909/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 028.999/2017-7 (MONITORAMENTO)
- 1.2. Responsável: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04).
- 1.3. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4408/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Maria Regina Oliviere Caixeta.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 12.468/2021-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 3.925/2021, emitido em favor da Sra. Maria Regina Oliviere Caixeta, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 131.381/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 3.925/2021;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Regina Oliviere Caixeta (102.383.871-00), recusando o respectivo registro;
- b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-012.875/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Regina Oliviere Caixeta (102.383.871-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4409/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL em favor de Viviana Menezes Costa.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 6/3/2014, proferida nos autos da ação ordinária 0003893-06.2005.4.05.8000, que tramitou na 4ª Vara Federal de Alagoas e que foi movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Alagoas - Sindjus/AL;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Viviana Menezes Costa (210.138.533-34), recusando o respectivo registro;
- b) informar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, o ato de aposentadoria que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;
- c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.717/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Viviana Menezes Costa (210.138.533-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 4410/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Ricardo Tadeu Mussel Ferreira dos Santos.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 3º, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ricardo Tadeu Mussel Ferreira dos Santos (648.521.487-91), recusando o respectivo registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-013.752/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Tadeu Mussel Ferreira dos Santos (648.521.487-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4411/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão civil emitidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e instituído por Maria Lúcia de Vasconcelos Travassos Sarinho em favor do Sr. Raimundo Paiva (companheiro).

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade a macular a concessão. a inclusão, na base de cálculo da pensão, da parcela denominada URV (3,17%) decorrente de decisão judicial;

Considerando que o índice de 3,17% (URV) se deu em razão de perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994, norma que criou a Unidade Real de Valor (URV);

Considerando que a rubrica judicial decorrente da URV percebida atualmente pelo beneficiário da pensão em decorrência de decisão judicial, foi estendida a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, independentemente de terem ingressado com pedido judicial;

Considerando que a referida norma estabeleceu, no art. 10 da MP 2.225/2001, que o pagamento dessa parcela deveria se dar apenas até a data de reorganização da carreira a qual pertence o servidor, nos termos a seguir transcritos:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada

Considerando que a vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira encerra, para os servidores nela enquadrados, o pagamento da parcela referente ao índice decorrente da URV;

Considerando que a continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1º/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória 2.225/2001, implica, no caso dos autos, em duplicidade de pagamento do referido índice tendo em vista que uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem;

Considerando que, in casu, determinação no sentido de excluir da base de cálculo das pensões mencionadas a parcela referente ao percentual de 3,17% não ofende a coisa julgada, visto que esta se limita pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou, caracterizando tal exclusão mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face das irregularidades apontadas nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Maria Lucia de Vasconcelos Travassos Sarinho (085.967.944-68) em favor de Raimundo Paiva (002.864.864-15), recusando o respectivo registro;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.935/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimundo Paiva (002.864.864-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. recalcule o valor inicial da pensão civil em epígrafe excluindo, da base de cálculo do benefício, a parcela decorrente da URV (3,17%), uma vez que tal vantagem já deveria ter sido absorvida nos proventos da instituidora da pensão em razão das reestruturações remuneratórias ocorridas após o provimento judicial;

1.7.3. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. informe ao interessado o teor da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 4412/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao espólio do Sr. Antônio Maria Arouca, à Construtora Colina Ltda., ao município de Darcinópolis/TO e à Fundação Nacional de Saúde.

1. Processo TC-013.868/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Maria Arouca (438.804.528-49); Construtora Colinas Ltda - Epp (37.315.959/0001-26).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4413/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II e §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 202, incisos I e II e §§ 1º, 3º e 8º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Caratinga/MG (CNPJ: 18.334.268/0001-25) comprove o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente desde as datas indicadas, até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2012	800,15
12/9/2012	3.356,26
26/9/2012	3.010,76
25/10/2012	3.249,25
25/10/2012	2.095,20
9/8/2012	621,78
3/9/2012	1.072,19
26/9/2012	1.072,19
25/10/2012	622,13
4/12/2012	1.222,16
7/8/2012	85,00
9/8/2012	60,00
9/8/2012	60,00
9/8/2012	60,00
9/8/2012	60,00
14/12/2012	60,00
26/4/2012	540,00
26/4/2012	790,00
29/8/2012	21,50
29/8/2012	21,50
1/11/2012	118,00
6/11/2012	6.795,00
13/3/2012	540,10
21/8/2012	500,09
12/9/2012	500,09
2/10/2012	831,31
16/10/2012	500,09
28/12/2012	160,00
4/12/2012	78,75
28/12/2012	8.144,14
28/12/2012	1.500,70
20/12/2012	3.000,48
19/10/2012	85,02
7/12/2012	1.035,00
14/12/2012	449,83
17/12/2012	3.100,10
21/12/2012	3.100,10
14/12/2012	3.800,37

b) informar o município de Caratinga/MG (CNPJ: 18.334.268/0001-25) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, conferindo-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação em débito, cujo valor estará sujeito a incidência de juros de mora e atualização monetária, bem assim o julgamento de suas contas pela irregularidade;

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea "a" em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis.

1. Processo TC-031.442/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Bosco Pessine Gonçalves (493.633.287-91); Prefeitura Municipal de Caratinga/MG (18.334.268/0001-25).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Caratinga/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4414/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) apensar a estes autos os TCs 045.584/2021-4, 045.575/2021-5 e 045.574/2021-9, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso II, da Resolução-TCU 259/14;

b) autorizar a citação dos responsáveis arrolados na alínea "b" do item 40 da instrução de peça 60;



c) comunicar à Agência Nacional do Cinema - Ancine, para a adoção das providências que julgar necessárias, que o débito inferior cadastrado no e-TCE, sob o nº 1.760/2021, objeto do Processo 01580.043370/2009-67 (Salic 09-9135), está contemplado e em apuração nos autos da Tomada de Contas Especial tratada no TC 042.347/2021-1.

1. Processo TC-042.347/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Geraldo Silva (020.690.597-15); Lília Alli Freitas (705.890.547-91).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4415/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação de autoria do Subprocurador-Geral do Ministério Público do TCU Dr. Lucas Rocha Furtado, com o propósito de que esta Corte de Contas decida por conhecer e avaliar a atuação da Funai (Fundação Nacional do Índio) e da Sesai (Secretaria Especial de Saúde Indígena) junto aos povos Yanomami, notadamente quanto ao desempenho desses órgãos na proteção das terras e na saúde dos indígenas, diante de notícia publicada pelo jornal "Folha de São Paulo" a qual relata que os "Yanomamis foram ameaçados e silenciados".

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público e, caso materializados, poderiam ensejar a atuação do TCU;

Considerando a comunicação aprovada na sessão plenária de 24/11/2021, na qual se propôs a realização de fiscalização relativa às ações do governo para garantir proteção aos povos indígenas;

Considerando o Acórdão 474/2022-TCU-Plenário, cujo subitem 9.2 assim dispôs: "9.2. determinar à Segecex que, juntamente com a SecexSaúde, adote as medidas necessárias à inclusão no plano de fiscalização de auditoria que atenda integralmente os objetivos colimados na comunicação deste relator de 24/11/2021";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, e arquivar o processo, sem resolução de mérito; e

b) encaminhar cópia desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Dr. Lucas Rocha Furtado;

1. Processo TC-008.275/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio; Secretaria Especial de Saúde Indígena.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4416/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) Dr. Lucas Rocha Furtado, com pedido para que esta Corte de Contas adote medidas necessárias a apoiar as investigações realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia visando buscar a efetividade dos trabalhos realizados, de forma a acompanhar e a fiscalizar os desdobramentos das investigações e, em especial, as responsabilizações dos agentes responsáveis pelo agravamento da crise sanitária e social no Brasil advinda da Covid-19; bem como para que o TCU avalie a conveniência e oportunidade de constituição de grupo de trabalho específico em unidade técnica deste Tribunal visando atuação conjunta e em parceria com a possível Frente Parlamentar do Observatório da Pandemia do Senado Federal.

Considerando que os fatos ora analisados se revestem de interesse público;

Considerando a tramitação do TC 015.125/2021-1, que consiste no sétimo ciclo de acompanhamento das ações do Ministério da Saúde para enfrentamento à pandemia de covid-19;

Considerando que as informações da presente representação podem eventualmente se demonstrar úteis ao TC 015.125/2021-1;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, e apensá-la ao TC 015.125/2021-1, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, c/c o inciso I do art. 2º do mesmo normativo, em razão da conexão da matéria objeto de ambos; e

b) encaminhar cópia desta decisão ao representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Dr. Lucas Rocha Furtado;

1. Processo TC-042.338/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgãos: Ministério da Saúde; Presidência da República.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4417/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Fernando Angert de Barros Bezerra emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à incorporação da URP (26,05%) amparada em decisão judicial não transitada em julgado;

considerando o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte no sentido de que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial (e.g. Acórdãos 7152/2015, 3579/2019 e 9300/2020, todos da 1ª Câmara, e 1614/2019-Plenário);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando as reestruturações do plano de carreira que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela inquinada;

considerando, todavia, que o recebimento da parcela em questão se encontra respaldado pela decisão precária proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Fernando Angert de Barros Bezerra e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.822/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Angert de Barros Bezerra (465.976.977-15).
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
- 1.7.1. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi notificado deste julgamento;
- 1.7.2. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) e emita nova ato, livre da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO Nº 4418/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Lúcia Viana da Silva, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

considerando, por fim, ter havido reimplantação de rubricas de planos econômicos com efeitos a partir de 16/4/2021, por força de sentença proferida no Processo Judicial 0806065-23.2021.4.05.8000, o que torna necessária a remessa de informações para acompanhamento da ação pela Advocacia-Geral da União, com ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ana Lúcia Viana da Silva;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-012.912/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Lucia Viana da Silva (163.571.914-34).
- 1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
- 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;
- 1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.7.1.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.
- 1.7.2. determinar à Advocacia-Geral da União o acompanhamento da ação que ampara o pagamento das rubricas judiciais impugnadas no ato ora examinado;
- 1.7.3. dar ciência desta decisão à Consultoria Jurídica deste Tribunal.



ACÓRDÃO Nº 4419/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.934/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Carlos de Souza Pinheiro (130.514.742-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4420/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.537/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria Molina da Silveira (452.587.240-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4421/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.540/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Augusto de Lamonica Freire (074.429.391-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4422/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Gervásio Gonçalves da Silva emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a Sefip detectou, ainda, irregularidade relacionada ao reajuste da vantagem de quintos/décimos desde a edição da Lei 13.302/2016, em afronta ao art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, uma vez que não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores federais, na linha da jurisprudência do Tribunal (Acórdão 11.847/2020 - 1ª Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, mesmo considerando sua primeira remessa via Sistema Sisac; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Gervásio Gonçalves da Silva;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado; e

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.671/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gervásio Gonçalves da Silva (198.246.101-20)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Senado Federal que, no prazo indicado, contado da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1. promova o ajuste nas rubricas referentes a vantagem de quintos/décimos, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.1.2. destaque a parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias:

1.7.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ora examinado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal;

1.7.2.2. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 4423/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.826/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Mendonca de Oliveira (516.932.247-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4424/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.598/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Franco Netto (726.997.017-34); Lidiane dos Santos Carvalho (952.823.780-00); Natalia Cucinello Albuquerque (117.536.407-09); Rosa Maria Correa das Neves (913.295.237-68); Stefanie Costa Pinto Lopes (322.515.668-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4425/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.616/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Vieira Rabello (030.294.046-41); Dilma Farias de Araujo (763.876.742-04); Jose Henrique Santos Tavares (023.992.345-61); Luiz Carlos Ferreira (474.002.349-00); Magda Marcielle Kwirant Tatagiba (845.710.802-63).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4426/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.962/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Cleide Felício de Menezes (051.580.603-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4427/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Glênio Lemes Vasques em favor de Marizete Salomon Vasques, submetido pelo Comando do Exército a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;



considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame; considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Glênio Lemes Vasques em favor de Marizete Salomon Vasques; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-010.548/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Marizete Salomon Vasques (694.213.156-34)
- 1.2. Unidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Comando do Exército que, no prazo indicado, contado a partir da ciência desta deliberação:

1.7.1. em 15 dias:

1.7.1.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.1.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. em 30 dias:

1.7.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.2.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 4428/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades nas negociações entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e o Grupo Arnon de Mello.

Considerando que as condições da negociação com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social foram as de praxe, em comparação com outras operações similares realizadas contemporaneamente por aquele banco.

considerando que as deliberações analisadas no espectro desta representação foram tomadas em conjunto com as demais classes de credores, no âmbito das competentes assembleias gerais, sob o controle judicial, conforme estatuído pela Lei 11.101/2005; e

considerando que a apuração de atos irregulares, definidos como crimes de responsabilidade ou eleitorais, supostamente praticados pelo Presidente da República, no exercício do mandato, são de competências constitucionais atribuídas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Justiça Eleitoral

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 143, III, 237, I, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para:

preliminarmente, não conhecer dos argumentos relativos aos supostos atos irregulares que teriam sido praticados pelo Presidente da República, no exercício do mandato, sob pena de usurpação das competências constitucionais atribuídas à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Justiça Eleitoral;

indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars; no mérito, considerá-la improcedente dar ciência ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta; e arquivar este processo.

1. Processo TC-013.029/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
- 1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4429/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, não consta a informação de que o pagamento das parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por ação judicial transitada em julgado, podendo ter sido incorporada por decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Lúcia da Mota e Albuquerque, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que: b.1.) se a incorporação dos "quintos"/"décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção, nos exatos termos da decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE;

b.2.) se, entretanto, a vantagem dos "quintos/décimos" incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tiver sido contemplada por força de decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa, as parcelas deverão ser destacadas e transformadas em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.106/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucia da Mota e Albuquerque (553.583.147-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4430/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Geni Souza Barcellos, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Geni Souza Barcellos, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decismum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-010.979/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Geni Souza Barcellos (743.173.507-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4431/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.883/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Soares de Lima (119.433.351-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4432/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.900/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raiff Otoniel Carneiro (203.643.424-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4433/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.353/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Reinaldo do Amaral (131.351.801-82).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4434/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.456/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilda Aparecida Alves (384.871.011-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4435/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.763/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rubens Trigueiro de Carvalho (084.448.894-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4436/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.936/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernanda Conceicao Soares de Sousa Marques (105.980.814-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4437/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Sayra Fernandes Alves nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Sayra Fernandes Alves, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subseqüente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.765/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sayra Fernandes Alves (040.174.005-66).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 4438/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Elciene Maria Tobias Oliveira nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Elciene Maria Tobias Oliveira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subseqüente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.800/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elciene Maria Tobias Oliveira (054.152.836-09).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 4439/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.618/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Pereira Ribeiro (611.671.421-87); Thais Soares Caramuru (131.818.937-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4440/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-013.621/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flavia de Almeida Carvalho (910.958.673-34); Francisco Pedrosa da Silva (053.523.803-78); Neuza Maria Gomes de Oliveira Gois (230.235.204-10); Patricia Noelly de Melo Costa (032.829.574-40); Sabrina Botelho da Silva (790.893.215-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4441/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.953/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria Pires Monteiro da Rocha (769.771.967-34); Mario Camporez (086.035.107-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4442/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.018/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Edna Maria de Andrade Barboza (070.309.914-00); Elezilda Cristina Muniz Rocha Cavaleheiro (319.181.074-91); Elisame Helena Muniz Rocha (333.798.824-53); Elisangela Muniz Rocha (666.810.654-49); Elizelda Lucia Rocha Loureiro (734.450.297-68); Janaina Pereira da Silva Peixoto (083.188.954-36); Lenyr da Silva Carrera (933.786.884-91); Lucia Maria Barreto de Azevedo Caminha (029.213.724-95); Maria Cristina Freitas da Costa (495.568.004-68); Selma de Azevedo Araujo (053.375.504-20); Zoraida Almeida de Andrade Arruda (204.996.634-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4443/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.542/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Antonieta Curvello Novaes Teles (663.839.867-91); Helena Novaes Machado (705.429.887-04); Ivanilde Salim Pinheiro (021.120.867-15); Zulmira Novaes (004.336.707-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4444/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, no qual se detectou, após prolação de decisão definitiva, a ocorrência de erro material. Considerando que erros materiais detectados nas deliberações deste Tribunal podem ser corrigidos de ofício. Considerando que foi constado erro material no item 9.4 do Acórdão 1333/2022 - 1ª Câmara, consistente em ter constado, como termo inicial da atualização monetária da multa aplicada, a expressão "data do acórdão que vier a ser proferido", quando o correto seria a expressão "data deste acórdão". Considerando que, em vista do exposto, a Unidade Técnica propõe seja procedida a correção (peças 87 e 88). Considerando que o MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 89). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o item 9.4 do Acórdão nº 1333/2022-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:
"9.4. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:
"9.4. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-027.358/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Alteredo de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA 6.556) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 4445/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho; Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão nos proventos do(s) interessado(s) da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990; Considerando que, na(s) concessão(ões) em comento, concedida(s) após 18/1/1995, a vantagem "opção" está sendo paga de forma cumulativa à parcela de "quintos", em desacordo à vedação contida no §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990; Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (Ministra Ana Arraes), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 807/2020, 8731/2020, 9453/2021, 1175/2002-TCU-1ª Câmara; 18563/2021-TCU-2ª Câmara, dentre outros; Considerando que a parcela de "quintos" foi concedida pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001; Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001; Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros); Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is); Considerando que o(s) ato(s) foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), nos termos do acórdão 587/2011-TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"). ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.575/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sibelle de Araujo Lopes (119.470.711-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), em razão do pagamento vantagem denominada "opção", comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 4446/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada, e fazer as determinações conforme proposto nos autos.

1. Processo TC-007.674/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ivone Marques Monte (090.587.023-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que:



1.7.1.1. acompanhe o desfecho da ação judicial que ampara a não incidência do abate teto nos proventos da pensionista Ivone Marques Monte, na qualidade de viúva do instituidor, e também servidora aposentada no cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil;

1.7.1.2. em caso de decisão desfavorável à interessada, retome a limitação dos pagamentos ao teto constitucional único, que deverá incidir sobre a soma dos proventos recebidos pela interessada, nos termos do tema n. 359 de repercussão geral, exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 602.584.

ACÓRDÃO Nº 4447/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Elias da Silva Brito, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que o benefício pensional está sendo pago com base em graduação superior à reforma inicial, em razão de incapacidade superveniente, contrariamente ao disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 7/6/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (12083/2017, peça 3), a partir de 6/6/2022;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

1. Processo TC-036.410/2021-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cicília Tamiarana Brito (295.700.344-91); Eugenia Tamiarana Brito (404.965.624-87); Luiza Maria Tamiarana Brito (291.835.294-20); Solange Tamiarana Brito (217.795.544-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4448/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Elias Amazonas Duarte, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que o benefício pensional está sendo pago com base em graduação superior à reforma inicial, em razão de incapacidade superveniente, contrariamente ao disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980, bem como foram aproveitados tempos de serviços especiais (guarnição e órgão de formação de reserva) para fins de reforma em graduação superior, da qual derivou a presente pensão;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 6/2/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (1791/2016, peça 3), a partir de 5/2/2022;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1. Processo TC-036.419/2021-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Luiza Moraes Amazonas Duarte (403.290.702-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4449/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de reversão de pensão militar instituída por Epaminondas de Araújo Barros, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que o benefício a uma das pensionistas está sendo pago de forma acumulada a outros proventos/vencimentos, em contrariedade ao que dispõe o art. 29 da Lei 3.765/1960;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 9/2/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (48263/2016, peça 3), a partir de 8/2/2022;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1. Processo TC-040.360/2021-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edileusa de Araujo Barros Pereira (078.990.414-49); Edilza Marcia Santos de Araujo Barros (163.760.484-04); Eleusa Maria Santos de Araujo Barros (164.693.054-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4450/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Paulo Brasil, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que a pensionista percebe além da pensão em exame, aposentadoria paga pelo INSS e o aposentadoria como professora no município de Lavras/MG, situação em desacordo com o art. 29 de lei 3765/60;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 21/3/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (5203/2017, peça 3), a partir de 20/3/2022;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército

1. Processo TC-040.364/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Helena Maria Brasil Airao (413.472.696-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4451/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Reynaldo Guntharo Dambit, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que o benefício pensional está sendo pago com base em graduação superior à reforma inicial, da qual derivou, em razão de incapacidade superveniente, em contrariedade ao disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 16/2/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (47028/2016, peça 3), a partir de 15/2/2022;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército

1. Processo TC-043.821/2021-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Neyde Ferreira Dambit (164.706.918-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Orlando Chaves Barreto, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que o benefício pensional está sendo pago com base em graduação superior à reforma inicial, em razão de incapacidade superveniente, contrariamente ao disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 4/7/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (11351/2017, peça 3), a partir de 3/7/2022;
b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;
c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

1. Processo TC-043.837/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Severina Viana Barreto (069.527.697-22).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Esmerindo Jose Fernandes da Silva, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que o benefício pensional está sendo pago com base em graduação superior à reforma inicial, em razão de incapacidade superveniente, contrariamente ao disposto no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 26/7/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de pensão militar (47234/2016, peça 3), a partir de 25/7/2022;
b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;
c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1. Processo TC-043.856/2021-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Maria Lucia Espindola Costa (254.910.752-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Deil Artur Canedo Lima, emitido pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou que foi computado tempo de serviço público para fins de pagamento de "Adicional Tempo de Serviço", e não somente para fins de passagem para a reserva, em contrariedade ao art. 137 da Lei 6.880/1980;

Considerando, entretanto, que a data de disponibilização do ato ao TCU se deu em 17/7/2017, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas";

Considerando que, passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999, conforme entendimento exarado no acórdão 122/2021-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, e, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 143, inciso II, parte final do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de reforma (9738/2016, peça 3), a partir de 16/7/2022;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1. Processo TC-036.423/2021-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Deil Artur Canedo Lima (363.918.597-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "d", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o Acórdão 2448/2022-TCU-1ª Câmara, para que, na tabela do item 9.2.:

Onde constou na linha:

108/2014	68,85	D
----------	-------	---

Passe a constar na mesma linha:

1/8/2014	68,85	D
----------	-------	---

1. Processo TC-004.677/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Drogaria Popular Mineiros do Tiete Ltda (10.993.557/0001-24); Wagner Jose Travain (297.714.858-22).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 169, I, § 2º, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em apensar em definitivo, a título de racionalização administrativa e economia processual, a presente tomada de contas especial ao TC 003.671/2017-8, que cuida do mesmo objeto deste processo, e encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, (peça 30), ao município de Urbano Santos/MA e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, para conhecimento.

1. Processo TC-004.682/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Município de Urbano Santos/MA (05.505.839/0001-03).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Urbano Santos/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 56), ao responsável e ao Comando da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada.

1. Processo TC-035.170/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Helton de Oliveira Francisco (049.510.074-95).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
- Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da SecexAdmin emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas a determinação constante do subitem 1.9.1 do acórdão 7891/2021-TCU-1ª Câmara, exceto com relação às contratações de pessoal tratadas nos parágrafos 7 e 8 da instrução à peça 35, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere), determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 017.726/2020-4; expedindo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-016.354/2021-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. encaminhar cópia integral deste processo, inclusive desta decisão e da instrução, (peça 35), ao Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere), o qual poderá exercer sua função fiscalizatória primária, analisando as questões objetos deste processo, em especial a tratada nos parágrafos 7 e 8 da referida instrução; e ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte.



ACÓRDÃO Nº 4459/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o CRO/PB adotou providências com vistas a apurar dano ao erário em atendimento às determinações contidas no acórdão 6327/2018-TCU-1ª Câmara, reiteradas e complementadas pelo acórdão 13178/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que os débitos apurados pelo CRO/PB para cada responsável não atingem R\$ 100.000,00, valor mínimo para envio das tomadas de contas especial ao Tribunal;

Considerando que o CFO adotou as providências de sua alçada com vistas a acompanhar o cumprimento, pelo CRO/PB, das determinações tratadas no item 1.8.1 do acórdão 13178/2019-1ª Câmara, no exercício da supervisão hierárquica do funcionamento dos conselhos regionais;

Considerando que a proposta da unidade instrutiva é no sentido de considerar cumpridas as determinações ao CRO/PB e ao CFO acima mencionadas;

Considerando que os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos incisos I e II do art. 6º da IN TCU 71/2012 deverão ser registrados no sistema e-TCE (§ 4º, art. 11, da DN TCU 155/2016, c/c art. 24 da Portaria TCU 122/2018).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação ao CFO contida no subitem do 1.8.3 do acórdão 13178/2019-TCU-1ª Câmara, considerar cumpridas as determinações ao CRO/PB contidas nos subitens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.3 e 1.7.1.4 do acórdão 6327/2018-TCU-1ª Câmara, e dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do acórdão 13178/2019-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva (peça 24), ao Conselho Federal de Odontologia, e ao Conselho Regional de Odontologia da Paraíba, para conhecimento, e encerrar o processo.

1. Processo TC-036.273/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidades: Conselho Federal de Odontologia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: Jose Edisio Simoes Souto (5405/OAB-PB), Felipe de Brito Lira Souto (13339/OAB-PB) e outros, representando Leonardo Marconi Cavalcanti de Oliveira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Odontologia da Paraíba de que os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos incisos I e II do art. 6º da IN TCU 71/2012 deverão ser registrados no sistema e-TCE (§ 4º, art. 11, da DN-TCU 155/2016, c/c art. 24 da Portaria-TCU 122/2018).

ACÓRDÃO Nº 4460/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17), ao representante e à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio Grande do Sul.

1. Processo TC-009.877/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 85.240.869/0001-66).

1.2. Órgão: DPF- Superintendência Regional/RS - MJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Fabiano Walter (20216/OAB-SC), representando Ilha Service Tecnologia e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.613/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

3.2. Recorrentes: Clodoaldo Rodrigues da Costa Junior (132.469.411-49); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).

4. Unidades jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde e Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Inocencio Martires Coelho (3500/OAB-DF), Rangel Goncalves Monteiro (14755/OAB-DF) e outros, representando Lauro Morhy; Julio Otsuschi (13301/OAB-DF), representando Fundacao Apoio Desenvolvimento Cientif Tecnolog Saude; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Velloso Tognolo (14373/OAB-DF), Osmar Tognolo (15730/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Elson Vilassa dos Santos (13353/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Rangel Goncalves Monteiro (14755/OAB-DF), Inocencio Martires Coelho (3500/OAB-DF) e outros, representando Wilma Morhy; Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), Valmir Floriano Vieira de Andrade (26778/OAB-DF) e outros, representando Edeijavá Rodrigues Lira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior, Edeijavá Rodrigues Lira e Yolanda Galindo Pacheco contra o Acórdão 4.729/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.729/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4461-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4462/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.749/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Cooperação Pró-Vida (04.623.490/0001-33); Tânia Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

3.2. Recorrente: Tania Maria Nunes de Araújo de Alencar (038.028.763-34).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34163/OAB-DF), Alexandre Ramos de Lima (45510/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Cooperação Pró-Vida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Tânia Maria Nunes de Araújo Alencar, ex-Presidente do Instituto de Cooperação Pró-Vida, contra o Acórdão 8.667/2017-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4462-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4463/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.520/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Tax Incentive Comunicacao e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37).

3.2. Recorrentes: Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira (188.347.518-09); Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira (113.044.418-06); Tax Incentive Comunicacao e Marketing Eireli (03.246.895/0001-37).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes (188.210/OAB-SP), representando Tax Incentive Comunicacao e Marketing Eireli; Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes (188.210/OAB-SP), representando Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira; Ruy Brito Nogueira Cabral de Moraes (188.210/OAB-SP) e Agatha Arl Nogueira Bayer (408.885/OAB-SP), representando Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ernaldo Santini Marques Nunes Ferreira, Paulo Sergio Cordeiro de Oliveira e Tax Incentive Comunicação e Marketing Eireli (peças 105-110) contra o Acórdão 17.720/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4463-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.1. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4464/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.201/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil (Monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Soares Rodrigues (045.063.832-49).

3.2. Responsável: Filomena Maria Oliveira da Cruz (360.405.762-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de que tratam de monitoramento do Acórdão 2.825/2014-TCU-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em considerar cumprido o Acórdão 2.825/2014-TCU-Primeira Câmara e arquivar os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4464-27/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4465/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 008.953/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Herce Martins Pontes (350.332.826-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e Rafaela Fantini (OAB/MG 176.685), representando Herce Martins Pontes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de correção de erro material no Acórdão 1.273/2022-TCU-Primeira Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. manter inalterado o Acórdão 1.273/2022-TCU-Primeira Câmara.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4465-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4466/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.642/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Marisa Rodrigues da Silva (201.646.104-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte (extinto).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Dutra de Castro Gilberto (10399/OAB-RN), representando Marisa Rodrigues da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Marisa Rodrigues da Silva em face do Acórdão 10.965/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 611/2020-TCU-Primeira Câmara, que julgou as contas da embargante irregulares, imputando-lhe débito e multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4466-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4467/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.049/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Raimundo Francisco Penaforte (173.934.506-15); Dorcino Gomes Neto - ME (11.306.066/0001-20); Dorcino Gomes Neto (894.591.486-20).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Itanhomi - MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rafael de Paiva Sousa (106.930/OAB-MG), representando Raimundo Francisco Penaforte; Allan Dias Toledo Malta (89.177/OAB-MG) e outros, representando Dorcino Gomes Neto - ME e Dorcino Gomes Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Raimundo Francisco Penaforte, Dorcino Gomes Neto ME e seu representante legal em face do Acórdão 5.563/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhes débito de R\$ 63.064,58 (valor histórico) e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 30.000,00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes recursos de reconsideração;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4467-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4468/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.564/2009-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Jomar Fernandes Pereira Filho (125.680.233-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Imperatriz/MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Terezinha das Neves Pereira Fernandes e Thiara das Neves Pereira Diniz (19902/OAB-MA), representando Jomar Fernandes Pereira Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-Prefeito de Imperatriz/MA, contra o Acórdão 2.791/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4468-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4469/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.650/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (973/OAB-MA) e Luana de Azevedo Cortez (15.872/OAB-MA), representando Mário Barbosa Gonçalves.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Mário Barbosa Gonçalves em face do Acórdão 10966/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe de débito,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4469-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4470/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.944/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Joel de Souza Neiva (024.905.955-04).
4. Unidades Jurisdicionadas: Fundação Nacional de Saúde; Estado da Bahia; Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia - Cerb.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA) e outros, representando Joel de Souza Neiva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Joel de Souza Neiva em face do Acórdão 13.987/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o em débito, solidariamente com o Estado da Bahia e com a Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. alertar o embargante de que novo manejo de recurso meramente protelatório poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 593/2017-TCU-Plenário, sem prejuízo de ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de eventual infração disciplinar do causídico;
9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4470-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4471/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.464/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Andrielly Araujo da Silva Carbajal (070.807.671-80); Dalva de Figueiredo (289.308.514-87); Dalva de Figueiredo (289.308.514-87); Darlene Silva de Toledo (452.822.851-34); Elenir da Silva (846.058.981-15); Eliana Figueiredo Silva (460.639.351-34); Eliana Figueiredo Silva (460.639.351-34); Emilly Batista de Almeida Toledo (061.843.521-21); Julieta de Figueiredo Arruda (229.361.571-53); Lailce de Figueiredo (284.346.251-72); Lailce de Figueiredo (284.346.251-72); Lenita de Figueiredo (140.452.301-49); Lenita de Figueiredo (140.452.301-49); Maria Paes de Figueiredo (107.052.281-34); Maria Paes de Figueiredo (107.052.281-34); Mariluz Garcia Egues Toledo (429.386.191-20); Maycon Fernando da Gloria Toledo (046.097.451-35); Neuza da Silva Pereira (138.417.181-91); Noemia de Araujo Silva (550.964.921-68); Rosiana Cristina de Figueiredo (531.805.001-82); Rosiana Cristina de Figueiredo (531.805.001-82); Victor Batista de Almeida Toledo (061.844.001-18).

3.2. Recorrente: Julieta de Figueiredo Arruda (229.361.571-53).

4. Órgão/Entidade: Nona Região Militar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Fabio Moreira Pereira (9.405/OAB-MT) e Adolfo Grassi de Oliveira (12.285/OAB-MT), representando Julieta de Figueiredo Arruda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Julieta de Figueiredo Arruda contra o Acórdão 7.675/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal ato de pensão militar instituída em seu favor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e à Nona Região Militar.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4471-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4472/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.031/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49); Fabio Bandeira Machado (951.928.160-68); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Joao Otavio Pereira Marques (859.999.461-15); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Ney Barreto Junior (035.443.385-72); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal: Raimundo Moreira de Araujo (22979/OAB-MS), representando Luiz Carlos Bueno de Lima; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Paulo José Machado Corrêa (14515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27247/OAB-DF), representando Elson Rodrigues de Souza; Diego Bandeira Machado (82179/OAB-RS), representando Fabio Bandeira Machado; Gladys Terezinha Reis do Nascimento (13.022/OAB-DF) e Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF), representando Paulo Celso dos Reis Gomes; Felipe Terra Cyrineu (20416/OAB-MT), Rodrigo Terra Cyrineu (16169/OAB-MT) e outros, representando Joao Otavio Pereira Marques; Marcelo Souza Mendes Patriota (16.461/OAB-DF) e Antonio Mendes Patriota (10.309/OAB-DF), representando Ney Barreto Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em desfavor da Fundação de Gestão e Inovação (FGI), de Aiporê Rodrigues de Moraes, Timothy Martin Mulholland, Elson Rodrigues de Souza, Fábio Bandeira Machado, João Otávio Pereira Marques, Ney Barreto Júnior e Luiz Carlos Bueno de Lima, em razão do inadimplemento do Contrato FUB 6439, celebrando entre a FUB e a FGI para a prestação de apoio logístico à "Realização de Estudos para Elaboração de Planos Diretores Integrados de Mobilidade Urbana para áreas Metropolitanas", projeto de interesse do extinto Ministério das Cidades, o qual, para tanto, descentralizou crédito orçamentário para a FUB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "b", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Ney Barreto Junior;

9.2. aplicar a Ney Barreto Junior a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável;

9.7. restituir os autos à Secretaria de Recursos do Tribunal para continuidade do feito, relativamente ao recurso de peça 166.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4472-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4473/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.825/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco de Assis Silva (283.045.004-34); Manoel Geraldo de Vasconcelos (056.444.964-49); Veneza Construções Eireli (07.371.262/0001-01).

3.2. Recorrente: Manoel Geraldo de Vasconcelos (056.444.964-49).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Santana do Matos/RN; Ministério da Integração Nacional (extinto).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Manoel Geraldo de Vasconcelos contra o Acórdão 6.486/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa ao recorrente, julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa de R\$ 4.000,00 com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 701.322/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer deste recurso de reconsideração e dar-lhe provimento para:

9.1.1. julgar regulares com ressalva as contas de Manoel Geraldo de Vasconcelos (056.444.964-49) e de Francisco de Assis Silva (283.045.004-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, 214, inciso II, e 281, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.1.2. tornar insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 6.486/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. remeter cópia deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4473-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4474/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.166/2016-5.

1.1. Apenso: 022.715/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Fábio Henrique Santana de Carvalho (413.302.005-78).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Jackson Di Domenico (18.943/OAB-DF) e outros, representando Fábio Henrique Santana de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, contra o Acórdão 13.372/2018-TCU-Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão 2.275/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito de R\$ 1.167.469,16 em valores históricos, e aplicou-lhe multa de R\$ 350.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. remeter cópia deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4474-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4475/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.845/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Thomé Filho (031.612.692-68).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Autazes/AM; Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221) e outros, representando José Thomé Filho.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Thomé Filho, ex-prefeito de Autazes/AM (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 6.335/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito de R\$ 112 mil (valor original) em razão da não comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos transferidos na modalidade "fundo a fundo" para execução do Programa de Assistência Farmacêutica Básica no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.335/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4475-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4476/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.989/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Luciene da Silva Nascimento (592.236.935-00); Maurilo José Ramos Sobrinho (100.362.375-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iaçu - BA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ilson Azevedo Oliveira (12513/OAB-BA) e Filipe Moura Costa Oliveira (35.148/OAB-BA), representando Maurilo José Ramos Sobrinho; Janeide Pires Alves (19.226/OAB-BA), representando Luciene da Silva Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Luciene Silva Nascimento e Maurilo José Ramos contra o Acórdão 12.380/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenando-os em débito, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos recursos de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4476-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4477/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.091/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Artemis de Medeiros Moreira (601.272.287-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Carlos Magno de Souza Cunha (126228/OAB-RJ), Matheus Veloso de Pinho Rodrigues (200650/OAB-RJ) e outros, representando Artemis de Medeiros Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Artemis de Medeiros Moreira contra o Acórdão 7.580/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração;

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4477-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4478/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.045/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues (027.193.994-00).

4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Potengi/CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (18.971/OAB-CE) e outros, representando Antonia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Antônia Alizandra Gomes dos Santos Rodrigues contra o Acórdão 5.011/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.011/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.2. fazer constar da ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação do relator ao colegiado no sentido de ordenar à Secretaria de Gestão de Processos deste Tribunal que verifique se o responsável Samuel Carlos Tenório Alves de Alencar foi devidamente notificado do Acórdão 12.076/2020-TCU-Primeira Câmara e, caso não tenha sido, adote as medidas necessárias para sua notificação;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4478-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4479/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.188/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Eglaciene Maria Alencar de Andrade (261.703.533-68); Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes (07.258.970/0001-30)

4. Unidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em substituição ao Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), representando Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes e Eglaciene Maria Alencar de Andrade.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Eglaciene Maria Alencar de Andrade e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social em face da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 01858/2009 (Siafi 728.334), por meio do qual foram repassados R\$ 250.000,00, em 26/2/2010, para realização do evento denominado "Festival do Riso".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; art. 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social e de Eglaciene Maria Alencar de Andrade;

9.2. julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-los em solidariedade ao recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de 26/2/2010, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devido;

9.7. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4479-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4480/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.593/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia (07.138.522/0001-01); Maria Lúcia Magalhães Correa (045.454.273-91)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: Breno Silva Corrêa (33.948/OAB-CE) e Rafael Studart Sindeaux (23.852/OAB-CE), representando Maria Lúcia Magalhães Corrêa e Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia.



9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e sua presidente Maria Lúcia Magalhães Corrêa em razão da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 249/2010 (Siafi 748255/2010), por intermédio do qual foram repassados R\$ 120.000,00, em 1º/3/2011, para apoio técnico e financeiro para manutenção da unidade da Farmácia Popular do Brasil por 12 meses.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa de Associação de Proteção à Saúde Maternidade à Infância de Caucaia e de Maria Lúcia Magalhães Corrêa;
9.2. julgar irregulares suas contas;
9.3. condená-las em solidariedade ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
11/3/2011	36.853,99
16/3/2011	4.317,78
16/3/2011	4.000,00
16/3/2011	4.500,00
21/3/2011	7.703,30
22/3/2011	10.000,00
22/3/2011	43,94
8/9/2011	3.060,00
17/3/2011	1.848,32
17/3/2011	2.491,57
17/3/2011	4.370,71
17/3/2011	4.392,48
17/3/2011	383,40
17/3/2011	1.115,17
17/3/2011	1.621,89
17/3/2011	70,63
8/9/2011	422,90
3/3/2011	105,17
3/3/2011	2.553,67

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se pagas após o vencimento do prazo abaixo;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;
9.7. alertar às responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;
9.9. encaminhar cópia deste Acórdão às responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4480-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4481/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 011.111/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Renato Del Pozzo (052.634.318-48); Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda (69.202.901/0001-62).
4. Órgão: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Rafael Bonassa Faria (OAB/SP 274.248/); Felipe Cecconello Machado (OAB/SP 312.752), Thereza Natalia de Moraes Andrade (OAB/SP 412.319) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha, de responsabilidade de Renato Del Pozzo e Unitecnica Equipamentos Termomecânicos Ltda, em decorrência de irregularidades na execução dos contratos 42000/2011-056 e 42000/2012-106, celebrados entre o Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) e a mencionada empresa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Renato Del Pozzo (052.634.318-48) e Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (69.202.901/0001-62), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar solidariamente os responsáveis Renato Del Pozzo (052.634.318-48) e Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (69.202.901/0001-62), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade 1: inexecução parcial de contratos.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/10/2013	88.737,25
25/6/2014	24.059,75
14/10/2015	3.073,09
31/3/2016	22.844,54
31/3/2016	55.082,37

Irregularidade 2: superfaturamento por sobrepreço.

Data	Valor (R\$)
31/3/2016	4.693,60
29/4/2016	59.775,97
28/6/2016	59.775,96
9/8/2016	21.156,28
9/8/2016	38.619,69
26/9/2016	48.353,70
19/10/2016	16.486,97
24/11/2016	64.840,68
22/12/2016	68.801,68
3/5/2017	9.209,86
3/5/2017	38.273,38
9/5/2017	17.357,43

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Renato Del Pozzo (052.634.318-48) e Unitécnica Equipamentos Termomecânicos Ltda. (69.202.901/0001-62) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;
9.7. enviar cópia deste acórdão ao Centro de Controle Interno da Marinha e aos responsáveis.
10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4482/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.202/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Tadeu Leite (139.916.806-10).
4. Entidade: Município de Montes Claros - MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de Luiz Tadeu Leite (CPF: 139.916.806-10), ex-prefeito de Montes Claros/MG, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2010;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 38.192,49, apurado em 20/4/2022, correspondente ao valor original de R\$ 19.098,20, a cujo pagamento continuarão obrigadas, por suas respectivas parcelas do débito, a CEMEI MEI-MEI (CNPJ: 09.465.643/0001-85) e a EM Celestino Pereira Salgado (CNPJ: 03.024.736/0001-98), para que lhes possa ser dada quitação;
9.2. notificar acerca da presente deliberação o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a adoção das providências previstas nos artigos 15, inciso I, e 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012, bem como os responsáveis, Sr. Luiz Tadeu Leite, CEMEI MEI-MEI (CNPJ: 09.465.643/0001-85) e EM Celestino Pereira Salgado (CNPJ: 03.024.736/0001-98).

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4482-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4483/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.010/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Celia Rosa Benjamim (881.887.367-91); Marília Balbina Benjamin (005.750.396-63); Sandra Maria Benjamim da Conceição (846.411.777-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Elci Bazílio Benjamin (007.264.272-68);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4483-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4484/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.683/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Diomedes Ferreira Gomes (268.555.771-72).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Diomedes Ferreira Gomes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Diomedes Ferreira Gomes (268.555.771-72), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos do inativo, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;
9.2.2. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo Sr. Diomedes Ferreira Gomes entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4484-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4485/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.520/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Helio Ramos Lima (959.609.025-91).
4. Entidade: Município de Mirante/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA 25.101) e Carla Valoise Oliveira de Avila Machado (OAB/BA 30.470).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Hélio Ramos Lima, prefeito de Mirante/BA na gestão de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos

por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Hélio Ramos Lima (CPF: 959.609.025-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2013	3.060,00
10/10/2013	33.161,60
13/3/2014	22.371,00
17/3/2014	12.955,64
22/5/2014	11.700,00
26/6/2014	4.960,00
26/6/2014	14.280,00
10/9/2014	13.050,00
16/10/2014	11.390,10
17/11/2014	14.087,50
18/11/2014	2.169,64
26/11/2014	19.200,00
18/12/2014	4.534,24
11/12/2015	4.080,00
11/12/2015	31.139,55

- 9.3. aplicar ao Sr. Hélio Ramos Lima (CPF: 959.609.025-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4485-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4486/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.361/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Katia Maria Martins Ribeiro (803.325.957-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (24.372/OAB-RS), representando Katia Maria Martins Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.248/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Katia Maria Martins Ribeiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Katia Maria Martins Ribeiro para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4486-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4487/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.203/2019-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF), representando Fausto Pereira da Rocha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Cultura (FNC) por meio do Convênio 481/2007, firmado entre o Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e o então Ministério da Cultura, tendo por objeto a implementação do projeto "1º Seminário Nacional Sobre Dança de Quadrilha Junina",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social e do Sr. Fausto Pereira da Rocha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC), abatidos os valores recolhidos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data	Crédito/Débito
162.310,74	6/8/2008	D
1.029,27	13/8/2008	C
34,00	14/8/2008	C

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4487-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4488/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.322/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lucia Harumi Minami (649.314.399-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, em favor da Sra. Lucia Harumi Minami,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Lucia Harumi Minami, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.2.4. apure, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, os valores recebidos indevidamente pela interessada a título da parcela da VPNI do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 10.483/2002, procedendo à reposição ao Erário, conforme disposto no enunciado 106 da Súmula desta Corte de Contas e no § 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. determinar à Sefip que identifique e promova a audiência do gestor responsável pelo pagamento da rubrica judicial referente à parcela da VPNI do artigo 7º, parágrafo único, da Lei 10.483/2002, em razão da sua manutenção até os dias atuais, a despeito da pretensão deduzida em juízo ter sido rejeitada em todas as instâncias do Poder Judiciário;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4488-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4489/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.139/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Manoel Vicente do Nascimento (061.314.844-49); Marly Cordeiro Viana (093.683.374-20); Roberto Luiz Gadelha Grilo (138.909.804-49).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse da sra. Marly Cordeiro Viana e dos srs. Manoel Vicente do Nascimento e Roberto Luiz Gadelha Grilo, recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação aos interessados;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro das aposentadorias dos interessados, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos dos títulos concessórios subsistem, uma vez que a parcela impugnada se encontra albergada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novos atos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4489-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4490/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.185/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.415/0001-44); Mauri Rodrigues de Lima (308.464.399-72); Vander Fernandes (505.502.681-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde em Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Andressa Santana da Silva Munhoz (OAB 21.788/MT) e Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11.972), representando Mauri Rodrigues de Lima;
8.2. Mauricio Magalhães Faria Junior (OAB/MT 9.839), representando Vander Fernandes; e
8.3. Patryck de Araújo Ayala e Kelluby de Oliveira, representando o estado de Mato Grosso, representando o Estado de Mato Grosso

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (FES/MT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do estado do Mato Grosso, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/02/2012	27.500,00
17/02/2012	27.500,00
20/03/2012	27.500,00
23/04/2012	27.500,00
10/05/2012	27.500,00
24/07/2012	27.500,00
09/08/2012	27.500,00
11/09/2012	27.500,00
17/10/2012	27.500,00
30/11/2012	27.500,00
21/12/2012	27.500,00
28/02/2013	27.500,00
28/03/2013	27.500,00
04/04/2013	27.500,00
30/04/2013	27.500,00
16/05/2013	27.500,00
01/06/2013	27.500,00
18/06/2013	27.500,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4490-27/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4491/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.919/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Pedro Paulo de Oliveira (187.156.646-00).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em favor do Sr. Pedro Paulo de Oliveira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Pedro Paulo de Oliveira, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4491-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4492/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.243/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Cláudia Neiva Peixoto (224.513.661-68); Gleycy de Fátima Oliveira (381.634.031-87); Helena Mara de Queiroz Dias (358.657.331-68); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.278/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais os atos de aposentadoria das sras. Cláudia Neiva Peixoto, Gleycy de Fátima Oliveira e Helena Mara de Queiroz Dias e a eles negado registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e às interessadas.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4492-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4493/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.489/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Sergio Lacerda Beirao (091.849.456-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, em favor do Sr. Paulo Sergio Lacerda Beirao,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Sergio Lacerda Beirao, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4493-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4494/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.608/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Antonio da Silva (061.219.934-72).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. José Antonio da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija o percentual de anuênios atribuído ao interessado, excluindo, para tanto, o tempo de serviço militar oriundo de vínculo encerrado oito anos antes de seu ingresso nos quadros da entidade;
9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. José Antonio da Silva teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4494-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4495/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.880/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Mirtes Rossi (050.463.398-89).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Mirtes Rossi, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - assentada em decisão judicial transitada em julgado - de "quintos" ou "décimos" de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, os efeitos do título de inatividade subsistem, em conformidade com a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4495-27/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4496/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.322/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francieli Oliveira do Prado (013.216.010-26).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da Sra. Francieli Oliveira do Prado;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência desta deliberação à Sra. Francieli Oliveira do Prado.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4496-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4497/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.796/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Kayro Chrysostomo Cavalcante (026.851.783-50).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Kayro Chrysostomo Cavalcante;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Kayro Chrysostomo Cavalcante.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4497-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4498/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.541/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Christiane Zagotto DAgra (364.199.071-87); Manoel Amaral Alvim de Paula (279.701.671-87); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.950/2021 - 1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais os atos de aposentadoria dos srs. Manoel Amaral Alvim de Paula e Christiane Zagotto DAgra e a eles negado registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4498-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4499/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.774/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53).
3.2. Recorrentes: Eneida Maria Caldas Guerra (426.667.164-49); Eliane Maria Caldas Guerra (313.549.394-68); Maria Carmen Guerra Mora (114.402.364-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Vania Affonso de Mello (10.107/OAB-PE), representando Eliane Maria Caldas Guerra; Vania Affonso de Mello (10.107/OAB-PE), representando Eneida Maria Caldas Guerra; Vania Affonso de Mello (10.107/OAB-PE), representando Maria Carmen Guerra Mora.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pedidos de reexame interpostos contra os termos do Acórdão 11.849/2020-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar a eles provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação às recorrentes e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4499-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4500/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.655/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Julieta Borges de Alencar (297.282.231-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Julieta Borges de Alencar e a ele negar registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que devem ser mantidos os pagamentos de "quintos" amparados em decisão judicial com trânsito em julgado, na forma da modulação adotada no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4500-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4501/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.663/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rose Bandeira de Mello Batista de Alcântara (870.208.747-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Rose Bandeira de Mello Batista de Alcântara e a ele negar registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:



9.3.1. dê ciência à sra. Rose Bandeira de Mello Batista de Alcântara do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. transforme a vantagem dos "quintos", concedida por meio de decisão administrativa, em parcela compensatória a ser absorvida por todo e qualquer aumento remuneratório, na forma da modulação adotada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos segundos embargos declaratórios do RE 638.115/CE;

9.4. em virtude da deliberação proferida no processo CF-ADM-2012/00063, dar ciência ao Conselho de Justiça Federal da necessidade de orientar os tribunais regionais federais a adotar a medida prevista no subitem 9.3.3 desta deliberação para assegurar a observância da modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4501-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4502/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.884/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadoria

3. Interessada: Maria do Socorro Reis Rocha (192.206.422-04)

4. Unidade: Fundação Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria do Socorro Reis Rocha no cargo de Agente Administrativa na Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria do Socorro Reis Rocha e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4502-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4503/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.762/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Fernando Cruz Farias (692.084.508-30)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Fernando Cruz Farias no cargo de Laboratorista no Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Fernando Cruz Farias e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4503-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4504/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.526/2020-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87), proprietário, e Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53)

4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo extinto Ministério da Cultura contra a empresa Mauro de Vargas Morales - ME e seu proprietário, Mauro de Vargas Morales, pela não comprovação da boa e regular execução do objeto pactuado no Pronac 06-11584, que tinha por objeto "realizar a Semana Cultural da Acadef para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local e realização de espetáculos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 20, § 8º; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; e art. 217, §§ 1º e 2º; do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia de Mauro de Vargas Morales e da empresa Mauro de Vargas Morales - ME;

9.2. julgar irregulares as contas de Mauro de Vargas Morales e da empresa Mauro de Vargas Morales - ME., condenando-os, solidariamente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/12/2006	298.508,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso do débito, na forma da legislação em vigor, alertando aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor

9.6. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4504-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4505/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.316/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Ana Paula Geraldtes Ferreira e Silva (784.006.007-20), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Ana Paula Geraldtes Ferreira e Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Paula Geraldtes Ferreira e Silva e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400 , que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



9.3.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4506/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.255/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante: Minsait Brasil Ltda., CNPJ 05.276.991/0001-53
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)

8. Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (406800/OAB-SP), representando Indra Brasil Ltda.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de alegadas irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras, referente à Oportunidade 7003803441, para contratação de serviços especializados para Desenvolvimento, Sustentação e Suporte Técnico em Soluções de Software na Plataforma SAP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 87 da Lei 13.303/2016 c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, em virtude da ausência dos pressupostos necessários para sua adoção;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Petrobrás e à representante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4506-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4507/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.018/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Centro de Profissionais e Geração de Emprego (07.152.420/0001-32); Diógenes Teixeira Peixoto (068.785.454-71)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Centro de Profissionais e Geração de Emprego e de seu dirigente, Diógenes Teixeira Peixoto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto subsidiar a "Abertura do Verão" de Dois Irmãos, Recife/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; e 16, inciso III, alínea "c" e § 2º; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Diógenes Teixeira Peixoto e o Centro de Profissionais e Geração de Emprego revés para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Diógenes Teixeira Peixoto e do Centro de Profissionais e Geração de Emprego e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 3/3/2010 até a data do pagamento;
9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado, e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4507-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4508/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.442/2020-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Williames Pimentel de Oliveira (085.341.442-49)
4. Unidade: Município de Porto Velho/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Williames Pimentel de Oliveira (2.694/OAB-RO) e Tiago Ramos Pessoa (10.566/OAB-RO), representando Williames Pimentel de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial na qual se apreciam, nesta fase, embargos de declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira contra o Acórdão 3.198/2022-1ª Câmara, mediante o qual foi considerado revel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los;
9.2. excluir o responsável Williames Pimentel de Oliveira do item 9.1 do Acórdão 3.198/2022-1ª Câmara;
9.3. restituir os autos à SecexTCE para instrução sobre as razões de justificativa apresentadas por esse responsável (peça 78);
9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao embargante, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4508-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4509/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.617/2021-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Kati Garcia Reina Pedra (056.246.248-16), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Kati Garcia Reina Pedra, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP - TRT-15 contra o Acórdão 17.979/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4509-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4510/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.174/2021-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)
3. Embargante: Maria Lectícia Brito Gomes (939.248.798-34)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por Maria Lectícia Brito Gomes ao Acórdão 2.508/2022 - 1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame contra decisão que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de gratificação de atividade externa - GAE cumulativamente com quintos de função - FC-5 inerente às atribuições do cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta decisão à embargante, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4510-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4511/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.269/2019-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04), ex-prefeito
3.1. Outro Responsável: Iracy de Freitas Nunes (279.689.872-53), ex-prefeito



4. Unidade: Município de Cametá/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Danilo Couto Marques (23.405/OAB-PA), Sâmia Hamov Guerreiro (20.176/OAB-PA), Victor Hugo Ramos Reis (23.195/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 700.965/2011, celebrado com o Município de Cametá/PA para a aquisição de mobiliário e equipamentos para as escolas de educação infantil, agora em fase de análise do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito José Waldoli Filgueira Valente contra o Acórdão 12.135/2021 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e multa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e na Súmula-TCU 145, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. corrigir erro material no Acórdão 12.135/2021 - 1ª Câmara, fazendo as seguintes correções:
9.2.1. no item 9.1, onde se lê "Iracly de Freitas Nunes", leia-se "José Waldoli Filgueira Valente";
9.2.2. no item 9.2, onde se lê "José Waldoli Filgueira Valente", leia se "Iracly de Freitas Nunes";
9.3. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4511-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4512/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 036.729/2021-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Sandra Chesini Palma (165.089.258-65), servidora aposentada
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT-15)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sandra Chesini Palma, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP - TRT-15 contra o Acórdão 18.000/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4512-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4513/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 040.080/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Teresinha Ines Teles Pires (323.293.421-87)
4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marcelo Antônio Rodrigues Viegas (18503/OAB-DF), representando Teresinha Ines Teles Pires.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Teresinha Ines Teles Pires contra o Acórdão 18.218/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em seu nome, por contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito os itens 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 18.218/2021-1ª Câmara;
9.2 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4513-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4514/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 041.432/2018-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cassilda Cassal (301.148.450-34) e Madalena Steinmetz da Silveira (350.747.600-20), ex-empregadas
4. Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Breno Machado Saraiva (46668/OAB-RS).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra suas ex-empregadas Cassilda Cassal e Madalena Steinmetz da Silveira, em razão de desvio de dinheiro, por meio da movimentação irregular de contas de poupança e de depósito, ocorridas na Agência de Tramandai/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d" e §§ 2º e 3º, 26, 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217 e 219, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. declarar Madalena Steinmetz da Silveira revel;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Cassilda Cassal;
9.3. julgar irregulares as contas de Cassilda Cassal e Madalena Steinmetz da Silveira e condená-las ao recolhimento, aos cofres da Caixa Econômica Federal, das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:
9.3.1. Débito solidário entre Cassilda Cassal e Madalena Steinmetz da Silveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/06/2006	9.500,00	11/08/2005	8.000,00
09/06/2006	6.500,00	23/06/2005	9.000,00
09/06/2006	10.000,00	09/05/2007	5.380,00
19/09/2006	6.000,00	17/04/2006	10.000,00
19/10/2006	15.000,00	19/03/2007	13.000,00
18/04/2006	9.000,00	03/04/2007	6.000,00
04/01/2006	7.000,00	20/04/2007	6.000,00
26/04/2006	6.500,00	13/08/2007	4.000,00
07/07/2005	6.000,00	04/12/2006	9.000,00
09/03/2006	10.000,00	30/11/2006	9.000,00
13/03/2006	4.000,00	22/12/2006	9.200,00
21/05/2004	4.000,00	13/03/2007	8.000,00
27/05/2004	3.500,00	16/03/2007	8.500,00
03/06/2004	4.000,00	22/03/2007	8.000,00
20/12/2004	9.500,00	10/04/2007	6.000,00
23/12/2004	6.000,00	15/02/2005	4.000,00
28/12/2004	5.000,00	21/02/2005	4.000,00
30/12/2004	10.000,00	28/02/2005	5.000,00
01/02/2006	1.600,00		

9.3.2. Débito relacionado apenas a Cassilda Cassal:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/10/2005	2.000,00	16/09/2003	6.000,00
20/10/2005	5.000,00	22/09/2003	6.000,00
27/10/2005	3.000,00	05/05/2005	4.000,00
11/09/2006	4.800,00	25/07/2006	2.500,00
05/10/2006	9.000,00	15/08/2005	4.000,00
06/10/2006	7.000,00	22/08/2005	3.000,00
13/10/2006	2.000,00	03/11/2005	2.000,00
16/10/2006	5.000,00	16/01/2006	1.200,00
11/11/2005	5.000,00	06/07/2005	4.000,00
14/12/2005	5.000,00	04/08/2006	2.000,00
28/12/2005	3.000,00	31/10/2006	1.000,00
04/11/2005	4.000,00	19/12/2006	500,00
24/11/2005	2.000,00	08/12/2006	3.000,00
25/11/2005	2.000,00	20/04/2006	2.000,00
02/06/2006	3.000,00	01/12/2005	4.000,00
02/05/2006	2.000,00	08/02/2006	4.000,00
19/10/2006	5.000,00	10/11/2006	6.200,00
24/06/2005	6.000,00	30/04/2007	300,00
27/06/2005	4.000,00	09/03/2007	5.000,00
14/06/2005	8.000,00	28/03/2007	5.000,00
15/06/2005	8.000,00	30/03/2007	5.000,00
28/04/2005	3.000,00	24/04/2007	5.000,00
26/04/2005	8.000,00	08/05/2007	8.000,00
22/04/2005	2.000,00	09/03/2005	3.000,00
20/04/2005	3.000,00	14/03/2005	3.000,00
14/05/2004	12.000,00	18/03/2005	3.000,00
14/07/2004	3.000,00	12/04/2005	6.000,00
08/07/2005	2.500,00	05/05/2005	5.000,00
06/06/2006	5.000,00	24/05/2005	2.000,00
04/09/2006	2.000,00	27/05/2005	1.500,00
14/07/2004	3.000,00	02/06/2005	3.000,00
23/07/2004	2.000,00	06/06/2005	5.000,00
03/05/2005	3.000,00	10/06/2005	7.000,00
27/10/2006	2.500,00	22/02/2006	5.000,00
05/01/2004	4.000,00	31/03/2006	1.000,00
08/01/2004	4.000,00	23/04/2007	3.000,00
25/03/2004	3.000,00	23/04/2007	6.000,00
01/02/2005	3.950,00		

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;



9.7. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4514-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4515/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.366/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Eliane da Silveira Garcia, CPF 828.705.510-53; Luciene Alves de Sousa, CPF 357.389.102-06; Luiza Helena da Silva Garcia, CPF 620.067.620-87; Maria da Conceicao Alves de Sousa, CPF 072.542.612-87; Maria de Nazare Alves de Sousa, CPF 050.703.252-72; Rene Alves de Sousa, CPF 442.350.462-68; Vanessa Dias Garcia, CPF 828.797.370-87.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar tacitamente registrados, em 29/6/2022, o ato de alteração da pensão instituída por Maxuel Correa Garcia em favor de Eliane da Silveira Garcia, Luiza Helena da Silva Garcia e Vanessa Dias Garcia (ato nº 20311/2017) e, em 19/6/2022, o ato de reversão da pensão instituída por Josue Alves de Sousa em favor de Luciene Alves de Sousa, Maria da Conceicao Alves de Sousa, Maria de Nazare Alves de Sousa e Rene Alves de Sousa (ato nº 8957/2017);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:
9.2.1. realize diligência junto ao Comando da 8ª Região Militar, com vistas a que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal cópia de documentação que esclareça e comprove, em relação ao ato de reversão da pensão instituída por Josue Alves de Sousa em favor de Luciene Alves de Sousa, Maria da Conceicao Alves de Sousa, Maria de Nazare Alves de Sousa e Rene Alves de Sousa (ato nº 8957/2017):

9.2.1.1. se a reversão em tela, em função do falecimento do(a) último(a) beneficiário(a) da ordem de prioridade anterior, somente se verificou após a edição da Medida Provisória 2.215-10/2001, quando não mais subsistia a possibilidade de reversão da pensão para a(s) irmã(s) do ex-militar;

9.2.1.2. a dependência econômica da Sra. Maria de Nazaré Alves de Sousa em relação a seu falecido irmão, a fim de averiguar se estaria preenchido o requisito previsto no inc. V do art. 7º da Lei 3.765/1960, em sua redação original, tendo em vista a constatação de que referida beneficiária perceberia aposentadoria estatutária decorrente de cargo exercido junto à Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará, em que foi admitida em 19/5/1978, anos antes do falecimento do instituidor;

9.2.2. caso não obtida, por intermédio das medidas saneadoras indicadas nos subitens precedentes, o afastamento de que a reversão da pensão militar em favor de suas irmãs germanas somente ocorreu após a edição da Medida Provisória 2.215-10/2001 e a devida comprovação da dependência econômica indicada, adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do reversão da pensão instituída por Josue Alves de Sousa em favor de Luciene Alves de Sousa, Maria da Conceicao Alves de Sousa, Maria de Nazare Alves de Sousa e Rene Alves de Sousa (ato nº 8957/2017);

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Comando da 8ª Região Militar.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4515-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4516/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.486/2022-5
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Gelia Pires de Matos, CPF 070.689.804-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Gelia Pires de Matos, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Gelia Pires de Matos, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4516-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4517/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.488/2022-8
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Dionizio da Silva, CPF 114.086.852-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Dionizio da Silva, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Maria Dionizio da Silva, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

- 9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4517-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4518/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.052/2022-2
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Benedita Silva Ramos, CPF 312.453.234-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Benedita Silva Ramos, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Benedita Silva Ramos, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.



10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4518-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4519/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.054/2022-5
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Rubens Severo da Silva, CPF 222.820.684-91.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Rubens Severo da Silva, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. José Rubens Severo da Silva, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4519-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4520/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.462/2018-8.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável/Recorrente: Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: José Alberto Santos Penha (OAB-MA 7221), representando Iomar Salvador Melo Martins.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, relativas aos recursos transferidos no exercício 2012 ao Município de Pirapemas/MA, na presente oportunidade examinando-se Embargos de Declaração em face do Acórdão 1.587/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4520-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4521/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.581/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rosa Maria Oliveira de Araujo, CPF 189.678.094-68.
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 73350/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sra. Rosa Maria Oliveira de Araujo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4521-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4522/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.715/2022-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosangela Fernandes Barreto, CPF 243.037.984-87.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 127539/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sra. Rosangela Fernandes Barreto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4522-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4523/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.537/2022-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Airton Macedo Maia Sobrinho, CPF 123.115.532-91.
4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 98080/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Airtton Macedo Maia Sobrinho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4523-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4524/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.614/2022-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Marcos Antonio Goncalves Guerreiro, CPF 261.774.631-34; Rita de Cassia Santos Gomes, CPF 149.580.073-34; Vanilde Silva de Melo, CPF 280.085.291-72.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/20188,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria a Marcos Antonio Goncalves Guerreiro (peça 4, ato nº 131721/2019) e Rita de Cassia Santos Gomes (peça 5, ato nº 85238/2021), autorizando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 27227/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Vanilde Silva de Melo, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. comunique a Sra. Vanilde Silva de Melo o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte a Sra. Vanilde Silva de Melo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-02 atribuída à sra. Vanilde Silva de Melo, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.4.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.5 supra;

9.5.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.5.3. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4524-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4525/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.936/2020-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capela - SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646), representando Manoel Messias Sukita Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, ao município de Capela - SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Messias Sukita Santos;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Manoel Messias Sukita Santos (CPF: 534.531.585-04), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	52.911,51
30/3/2012	3.750,00
15/6/2012	3.793,77
28/3/2012	4.500,00
17/5/2012	12.733,00
15/6/2012	2.329,60
15/6/2012	9.064,00
22/6/2012	2.490,00
26/6/2012	7.686,80
12/7/2012	1.949,90
7/8/2012	672,00
15/8/2012	7.200,00
13/9/2012	3.388,00
17/9/2012	3.800,00
15/10/2012	5.100,00
22/11/2012	1.500,00
17/12/2012	6.411,70
28/12/2012	1.269,02
31/12/2012	384,79
17/12/2012	102,67
1/3/2012	22.000,00
28/11/2012	19.071,55
28/11/2012	2.920,00
17/12/2012	186,76
1/3/2012	9.000,00
15/6/2012	9.370,58
12/1/2012	116.751,53
27/1/2012	12.000,00
1/3/2012	17.000,00
15/6/2012	17.618,44
28/11/2012	27.719,34
29/11/2012	8.297,48
29/11/2012	2.946,40
29/11/2012	2.600,48
17/12/2012	485,92
19/12/2012	7.600,00
13/1/2012	4.600,00
1/3/2012	4.600,00
28/11/2012	4.200,00
29/11/2012	168,79
17/12/2012	319,04
12/1/2012	24.453,70
30/3/2012	4.500,00
15/6/2012	4.550,00
12/1/2012	13.535,84
8/3/2012	3.000,00
30/3/2012	1.500,00
17/5/2012	4.533,92
15/6/2012	4.500,00
28/3/2012	12.562,50
4/4/2012	7.087,40
2/5/2012	4.400,00
3/5/2012	7.087,40
11/5/2012	2.500,00
18/5/2012	5.000,00
22/5/2012	890,00
22/5/2012	2.880,00
22/5/2012	500,00
20/6/2012	7.087,40
22/6/2012	2.430,00
11/7/2012	7.087,40
12/7/2012	12.809,80
7/8/2012	672,00
15/8/2012	7.087,40
17/8/2012	1.700,00
27/8/2012	630,00
27/8/2012	281,00
31/8/2012	4.250,00
31/8/2012	3.880,00
6/9/2012	1.800,00
10/9/2012	2.832,50
11/9/2012	600,00
13/9/2012	3.300,00
3/10/2012	949,00
17/10/2012	6.345,40
30/10/2012	7.087,40
7/11/2012	7.087,40
13/11/2012	1.478,00
13/12/2012	809,46
17/12/2012	7.708,60
20/12/2012	1.108,80
20/12/2012	323,00
20/12/2012	840,00
20/12/2012	840,00
20/12/2012	630,00
20/12/2012	1.650,00
31/12/2012	16,07
28/3/2012	12.600,00
17/5/2012	33.419,40
6/6/2012	7.250,00
6/6/2012	5.500,00
13/6/2012	1.127,33
13/6/2012	1.127,33
13/6/2012	1.127,33
13/6/2012	1.127,33



13/6/2012	1.127,33
15/6/2012	18.508,05
21/6/2012	563,66
21/6/2012	563,66
21/6/2012	563,66
21/6/2012	563,66
5/7/2012	1.691,00
5/7/2012	1.691,00
5/7/2012	1.691,00
5/7/2012	1.691,00
16/7/2012	3.550,70
26/7/2012	5.185,50
2/8/2012	1.691,00
2/8/2012	1.691,00
2/8/2012	1.691,00
2/8/2012	1.691,00
4/9/2012	3.782,00
10/9/2012	1.691,00
10/9/2012	1.691,00
10/9/2012	1.691,00
10/9/2012	1.691,00
19/10/2012	6.498,00
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
8/11/2012	845,50
8/11/2012	1.691,00
8/11/2012	845,50
8/11/2012	1.691,00
8/11/2012	845,50
8/11/2012	845,50
8/11/2012	845,50
8/11/2012	1.691,00
8/11/2012	1.691,00
26/11/2012	3.902,00
10/12/2012	1.691,00
10/12/2012	1.691,00
10/12/2012	1.691,00
10/12/2012	1.691,00
20/12/2012	16.821,00
20/12/2012	1.645,00
28/12/2012	2.055,90
31/12/2012	1.018,76
28/3/2012	7.498,80
2/5/2012	4.128,50
17/5/2012	815,00
17/5/2012	560,00
17/5/2012	8.673,00
22/6/2012	1.615,00
11/7/2012	800,00
7/8/2012	672,00
27/8/2012	299,00
5/9/2012	3.978,00
6/9/2012	1.856,66
10/9/2012	672,00
17/9/2012	1.683,99
3/10/2012	777,00
23/10/2012	5.274,00
13/11/2012	696,00
13/11/2012	1.140,00
26/11/2012	3.801,50
4/12/2012	299,40
4/12/2012	2.000,00
4/12/2012	2.000,00
6/12/2012	1.463,01
17/12/2012	4.704,80
20/12/2012	840,00
31/12/2012	1.469,04
28/3/2012	4.500,00
4/4/2012	1.686,96
4/4/2012	1.591,96
7/5/2012	1.686,96
7/5/2012	1.591,96
14/5/2012	3.685,00
17/5/2012	7.729,10
13/6/2012	1.127,33
13/6/2012	845,50
15/6/2012	4.566,00
21/6/2012	563,66
21/6/2012	563,66
5/7/2012	1.691,00
5/7/2012	1.691,00
26/7/2012	7.755,95
2/8/2012	1.691,00
2/8/2012	1.691,00
7/8/2012	545,00
7/8/2012	1.691,00
10/9/2012	1.691,00
10/9/2012	1.691,00
5/10/2012	5.515,00
23/10/2012	6.699,76
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
1/11/2012	1.691,00
8/11/2012	1.691,00
8/11/2012	1.691,00
22/11/2012	1.060,00
10/12/2012	1.691,00
10/12/2012	1.691,00
20/12/2012	6.764,00
31/12/2012	2.740,22
17/1/2012	21.956,31
17/2/2012	12.562,50

9.3. aplicar ao responsável Manoel Messias Sukita Santos (CPF: 534.531.585-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Sergipe - SE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4525-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4526/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.080/2020-4.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ruidiard de Sousa Brito (CPF 344.103.843-68) e Construtora Colinas Ltda. (CNPJ 37.420.932/0001-01).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Axixá do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Natanael Galvão Luz (OAB/TO 5.384), representando Ruidiard de Sousa Brito.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Ruidiard de Sousa Brito, ex-Prefeito do Município de Axixá do Tocantins/TO (gestão 2009/2012), e da Construtora Colinas Ltda., em razão da reprovação parcial da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 506/2007, que teve por objeto a execução de 223 melhorias sanitárias domiciliares no Município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, a Construtora Colinas Ltda. revel em relação à citação promovida por este Tribunal, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Ruidiard de Sousa Brito;

9.3. julgar irregulares as contas de Ruidiard de Sousa Brito e da Empresa Construtora Colinas Ltda., condenando-os, solidariamente, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se o valor de R\$ 6.163,23, devolvido em 27/02/2012;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
25/1/2011	43.520,04
30/6/2011	20.663,60
25/7/2011	15.000,00
7/12/2011	16.636,36
20/12/2011	12.000,00

9.4. aplicar a Ruidiard de Sousa Brito e à Construtora Colinas Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Funasa.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4526-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4527/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.781/2021-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Helenita Nunes Lima, CPF 404.516.156-20.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Helenita Nunes Lima, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;



9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sr.ª Helenita Nunes Lima, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova a exclusão da fração de 1/10 (um décimo) da Função FC-2 dos proventos da interessada, incorporada sem amparo legal e, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4527-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4528/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.347/2020-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: João Jorge de Webá Lobato (279.233.203-49); Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e outros, representando Zezildo Almeida Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de João Jorge de Webá Lobato, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e de Zezildo Almeida Júnior, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Zezildo Almeida Junior (CPF 254.131.633-04), excluindo-o da relação processual;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Jorge de Webá Lobato (CPF 279.233.203-49);
9.3. julgar irregulares as contas do responsável João Jorge de Webá Lobato (CPF 279.233.203-49), nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da mesma Lei, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4528-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4529/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.792/2021-9
2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Heber Ribeiro da Cruz, CPF 070.689.804-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Heber Ribeiro da Cruz, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Heber Ribeiro da Cruz, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Alagoas;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4529-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4530/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.847/2021-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Claudia Romao Peres, CPF 254.212.551-15; Guilherme Lima Romao, CPF 018.654.071-00; Larissa Lima Romao, CPF 008.692.201-79; Malu Brandi Romao, CPF 342.832.691-15; Milla Brandi Romao, CPF 655.920.341-72; Terezinha Brandi Romao, CPF 763.535.401-91.
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão militar submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Wilson Brandi Romao em favor de Guilherme Lima Romao, Larissa Lima Romao e Terezinha Brandi Romao (ato nº 25039/2017), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte os interessados no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. se ainda cabível, tendo em vista o benefício em questão já ser objeto de reversão, emita novo ato de concessão inicial de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. considerar tacitamente registrado, em 31/7/2022, o ato de reversão da pensão militar instituída por Wilson Brandi Romao em favor de Claudia Romao Peres, Guilherme Lima Romao, Larissa Lima Romao, Malu Brandi Romao e Milla Brandi Romao (ato nº 8358/2017);
9.5. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que:
9.5.1. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, os procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de reversão da pensão militar instituída por Wilson Brandi Romao em favor de Claudia Romao Peres, Guilherme Lima Romao, Larissa Lima Romao, Malu Brandi Romao e Milla Brandi Romao (ato nº 8358/2017);
9.5.2. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.6. dar ciência desta deliberação ao Comando da 4ª Região Militar do Comando do Exército.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4530-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4531/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 046.090/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Yury Travassos Ichihara, CPF 284.027.235-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria Yury Travassos Ichihara, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;



9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Maria Yury Travassos Ichihara, no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria em que os dados informados na ficha financeira da inativa correspondam fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da sua vigência, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4531-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4532/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2022-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Reforma.

3. Interessado: Airton Costa Rodrigues (008.213.300-04).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de reforma militar pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma de Airton Costa Rodrigues (20883/2017, peça 3), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato impugnado no item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. regularize os proventos ao posto correto à época da inatividade de Airton Costa Rodrigues;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4532-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4533/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.968/2021-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Augusto do Vale Neto (554.784.766-68); Drograria Bairro Bela Vista Ltda. (22.284.392/0002-81).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Leonardo Bastos Cardoso (OAB/MG 109.425), representando a Drograria Bairro Bela Vista Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades relacionadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 1º/1/2014 a 31/10/2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Drograria Atlas da Barra/Drograria Bairro Bela Vista Ltda. e Antonio Augusto do Vale Neto, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas da Drograria Atlas da Barra/Drograria Bairro Bela Vista Ltda. e de Antonio Augusto do Vale Neto, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o

Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
28/02/2014	872,19	D
28/02/2014	482,47	D
16/04/2014	999,72	D
16/04/2014	282,47	D
12/05/2014	259,80	D
12/05/2014	202,02	D
12/05/2014	975,66	D
12/05/2014	1.136,12	D
30/05/2014	730,00	D
30/05/2014	536,86	D
30/05/2014	1.098,21	D
30/05/2014	19,20	D
30/05/2014	1.999,50	D
07/07/2014	3.483,30	D
07/07/2014	211,40	D
07/07/2014	40,00	D
08/07/2014	53,96	D
08/07/2014	5.985,46	D
31/07/2014	3.417,60	D
31/07/2014	94,40	D
01/08/2014	9.407,47	D
01/09/2014	7.939,20	D
01/09/2014	215,90	D
09/09/2014	12.389,29	D
09/09/2014	40,69	D
01/10/2014	250,90	D
01/10/2014	4.637,50	D
02/10/2014	7.774,85	D
02/10/2014	54,15	D
03/11/2014	27,23	D
03/11/2014	1.946,95	D
03/11/2014	2.180,00	D
03/11/2014	49,50	D
03/11/2014	200,57	D
03/11/2014	212,40	D
28/11/2014	120,69	D
28/11/2014	7.583,97	D
01/12/2014	165,90	D
01/12/2014	6.300,70	D
14/01/2015	11.245,10	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	14.024,38	D
14/01/2015	19,20	D
14/01/2015	224,40	D
14/01/2015	46,80	D
14/01/2015	27,23	D
09/02/2015	8.242,10	D
09/02/2015	52,80	D
10/02/2015	7.674,93	D
03/03/2015	9.036,10	D
03/03/2015	12.154,42	D
03/03/2015	27,54	D
03/03/2015	141,06	D
02/04/2015	159,80	D
02/04/2015	4.697,29	D
02/04/2015	1.448,20	D
02/04/2015	13,46	D
05/05/2015	13,77	D
05/05/2015	9,60	D
05/05/2015	13,46	D
05/05/2015	109,60	D
05/05/2015	121,45	D
05/05/2015	709,86	D
05/05/2015	10.611,81	D
05/05/2015	7.533,20	D
12/06/2015	6.239,20	D
12/06/2015	40,00	D
15/06/2015	13,46	D
15/06/2015	5.479,65	D
03/07/2015	9,60	D
03/07/2015	9.935,90	D
06/07/2015	9.122,34	D
06/07/2015	13,77	D
05/08/2015	8.271,20	D
05/08/2015	9,60	D
06/08/2015	13,77	D
06/08/2015	11.406,93	D
31/08/2015	8.056,18	D
31/08/2015	9,60	D
31/08/2015	2.555,10	D
31/08/2015	13,77	D
14/10/2015	156,00	D
14/10/2015	13,77	D
14/10/2015	3.437,80	D
14/10/2015	5.007,44	D
30/10/2015	457,64	D
30/10/2015	1.144,40	D
18/12/2015	775,20	D
18/12/2015	2.650,07	D

9.3. aplicar, individualmente, à Drograria Atlas da Barra/Drograria Bairro Bela Vista Ltda. e a Antonio Augusto do Vale Neto, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os



correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4533-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4534/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.277/2021-5.
2. Grupo I - Classe: III - Assunto: Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia (CFF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do acórdão 1187/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi deliberada, entre outros, a reiteração ao Conselho Federal de Farmácia da determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar descumprida, injustificadamente, a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, reiterada por meio do item 9.5 do acórdão 1187/2021-TCU-1ª Câmara;

9.2. aplicar ao Sr. Walter da Silva Jorge João, com fundamento no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, VIII, do RI/TCU, multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.4. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara e reiterada no item 9.5 do acórdão 1187/2021-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, devendo a entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas para dar cumprimento aos acórdãos mencionados, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, esclarecendo que eventual envio de tomadas de contas especiais deve estar em consonância com os procedimentos previstos na IN TCU 71/2012:

"1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação lato sensu (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico."

9.5. enviar cópia desta deliberação ao responsável, ao Conselho Federal de Farmácia e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4534-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4535/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.289/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).
3.2. Responsável: Darcimar Antônio Borges da Silva (181.633.942-34).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Agência de Correios do município de Benevides/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão de conduta irregular de ex-empregado que redundou em prejuízo resultante de delito externo, constatada na Agência de Correios de Benevides/PA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Darcimar Antônio Borges da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, "c" c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Sr. Darcimar Antônio Borges da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Agência de Correios (AC) de Benevides/PA, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/5/2020	146.526,14	Débito
21/2/2017	7.620,17	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Darcimar Antônio Borges da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, com base no art. 214, III, "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Darcimar Antônio Borges da Silva;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4535-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4536/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.270/2021-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: João Luiz Prates Belaguarda (270.810.100-59).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. João Luiz Prates Belaguarda (18735/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, adeque a rubrica de "quintos" incorporados para a função efetivamente ocupada pelo interessado, em valores pagos à época de exercício, e promova, concomitantemente, o ajuste da referida rubrica nos atuais proventos, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4536-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).



ACÓRDÃO Nº 4537/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.671/2017-8.
1.1. Apenso: 030.303/2016-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16); Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde No Maranhão.
3.2. Responsáveis: Abnadab Silveira Leda (062.095.213-04); André Gustavo Moraes de Oliveira (723.304.813-49); Euzamar de Araujo Silva Santana (628.881.023-15); Newton Tomaz de Aquino Filho (427.606.663-87); Município de Urbano Santos - MA (05.505.839/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Município de Urbano Santos - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Jimmy Deyglisson Silva de Sousa (11.426/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 030.303/2016-8, em atendimento a determinação do Acórdão 396/2017-TCU-1ª Câmara, a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Urbano Santos/MA, relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2010, tendo como responsáveis aquele município e Abnadab Silveira Leda, na condição de prefeito de Urbano Santos/MA, na gestão 2009-2012; Newton Tomaz de Aquino Filho, na condição de secretário de finanças do município, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2010; e Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira, na condição de secretários de saúde do município, de 1º/9/2009 a 20/5/2010 e de 26/5/2010 a 11/9/2011, respectivamente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis Newton Tomaz de Aquino Filho e o Município de Urbano Santos/MA, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. rejeitar as razões de justificativas de Abnadab Silveira Leda, Euzamar de Araújo Silva Santana e André Gustavo Moraes de Oliveira;
9.3. julgar irregulares as contas de Abnadab Silveira Leda, Euzamar de Araújo Silva Santana, André Gustavo Moraes de Oliveira e Newton Tomaz de Aquino Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.4. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Abnadab Silveira Leda	R\$ 15.000,00
André Gustavo Moraes de Oliveira	R\$ 7.000,00
Euzamar de Araújo Silva Santana	R\$ 7.000,00
Newton Tomaz de Aquino Filho	R\$ 15.000,00

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;
9.6. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Urbano Santos/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

	VALOR ORIGINAL (R\$)
22/01/2010	9.600,00
27/01/2010	6.000,00
03/03/2010	9.600,00
03/03/2010	6.000,00
19/03/2010	9.600,00
07/04/2010	6.000,00
20/04/2010	9.600,00
26/04/2010	6.000,00
19/05/2010	9.600,00
27/05/2010	6.000,00
23/06/2010	6.000,00
02/07/2010	9.600,00
16/07/2010	6.000,00
16/07/2010	9.600,00
23/08/2010	9.600,00
02/09/2010	6.000,00
15/09/2010	9.600,00
15/09/2010	6.000,00
20/10/2010	9.600,00
29/10/2010	6.000,00
12/11/2010	6.000,00
18/11/2010	9.600,00
18/11/2010	6.000,00
17/12/2010	9.600,00

9.7. informar ao Município de Urbano Santos/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;
9.8. dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4537-27/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4538/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.050/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial da Cultura (01.264.142/0007-14).
3.2. Responsável: Fernando Sant Ana e Castro (064.456.916-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Viçosa - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Fernando SantAna e Castro, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio 249/1999",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel Fernando SantAna e Castro, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Fernando SantAna e Castro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 63.350,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4538-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4539/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.990/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marcelo Azevedo Coelho (266.318.491-87).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Marcelo Azevedo Coelho, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
9.3.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4539-27/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4540/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.610/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mario Portugal Pederneiras (110.706.849-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 260 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Mario Portugal Pederneiras, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência, pela entidade de origem, desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de trinta dias, comunicando ao TCU, nos trinta dias subsequentes, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4540-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4541/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.782/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Walter Antunes Barrense (276.886.401-30).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor do ex-servidor Walter Antunes Barrense;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Walter Antunes Barrense, negando-lhe registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Walter Antunes Barrense, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4541-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4542/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.369/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) contra possíveis riscos de irregularidade de fraude à licitação e na aquisição de combustível para abastecimento de diversas unidades administrativas da Prefeitura de Princesa Isabel/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos artigos 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, no sentido de apurar os indícios de irregularidade referentes à fraude a licitação e ao desvio de recursos, ocorridos, respectivamente, no âmbito do Pregão Presencial 14/2021 e Contrato 71/2021, realizados pela Prefeitura de Princesa Isabel/PB, bem como para responsabilizar os envolvidos;

9.3. arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4542-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4543/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.256/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso (26.989.350/0022-40).

3.2. Responsáveis: Cleudson Luiz Fernandes (824.652.821-15); Dênio Peixoto Ribeiro (324.106.381-04); Márcio Souza Faria (569.802.481-20); Saneplan Saneamento e Terraplenagem Ltda (08.935.113/0001-90).

3.3. Recorrentes: Márcio Souza Faria (569.802.481-20); Dênio Peixoto Ribeiro (324.106.381-04)..

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Planalto da Serra - MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marly Souza Faria (7529/O/OAB-MT), representando Márcio Souza Faria; Magno Israel Miranda Silva (32.898/OAB-DF), representando Dênio Peixoto Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Márcio Souza Faria e Dênio Peixoto Ribeiro contra o Acórdão 7053/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. declarar a nulidade parcial do Acórdão 7053/2019-TCU-1ª Câmara, tão somente para torná-lo sem efeito em relação a Márcio Souza Faria e Dênio Peixoto Ribeiro, sem nenhuma modificação em face dos demais responsáveis;

9.3. orientar a Segecex que, quando a comunicação for devolvida com a inscrição "não procurado", devem ser adotados os procedimentos previstos na Resolução 170/2004 (art. 3º, I e II, e/ou art. 6º, II) antes da realização de audiência ou citação por Edital;

9.4. restituir os autos à SecexTCE, para a reinstrução deste processo, escoimado das nulidades ora declaradas.

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4543-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4544/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.440/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Medeiros Galvão (056.031.454-04); Federação Brasileira de Basquetebol Master - FBBM (35.076.405/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Caroline Dalla Bernardina Furtado de Lemos (27.848/OAB-ES), Felipe Dalla Bernardina Furtado de Lemos (26.988/OAB-ES); Diogo Pignataro de Oliveira (6296/OAB-RN) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Esporte (ME), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Termo de Compromisso 1102949-80, celebrado entre a União e a Federação Brasileira de Basquetebol Master (FBBM), cujo objeto foi a execução do projeto "Participação do Brasil no VII Campeonato Pan Americano de Basquetebol Master", com vigência estipulada para o período de 7/3/2012 a 30/4/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Carlos Alberto Medeiros Galvão e da Federação Brasileira de Basquetebol Master (FBBM);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Carlos Alberto Medeiros Galvão e da Federação Brasileira de Basquetebol Master (FBBM) e dar-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4544-27/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4545/2022 - TCU - 1ª Câmara	
27/22-1. Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.	1. Processo nº TC 033.687/2015-3.
	2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial.
	3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
	3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda (05.674.085/0001-07).
	3.2. Recorrente: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).
	4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.
	5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
	7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
	8. Representação legal: não há.
	9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio contra o Acórdão 13.726/2019-TCU-1ª Câmara,	
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:	
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;	
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.	
10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.	
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.	
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4545-	
27/22-1.	
13. Especificação do quórum:	
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.	
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.	
ACÓRDÃO Nº 4546/2022 - TCU - 1ª Câmara	
27/22-1. Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.	1. Processo nº TC 040.164/2018-7.
	2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
	3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
	3.1. Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).
	3.2. Recorrente: Inácio Roberto de Lira Campos (686.893.574-91).
	4. Órgão/Entidade: Município de Cacimba de Areia - PB.
	5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
	5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
	6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
	7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
	8. Representação legal: Fernanda Rakel Gomes Ferreira Formiga (22.726/OAB-PB), representando Inácio Roberto de Lira Campos.
	9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito do município de Cacimba de Areia/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), contra o Acórdão 8.234/2020-TCU-1ª Câmara, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler.	
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:	
9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;	
9.2. dar ciência desta decisão à Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e aos demais interessados.	
10. Ata nº 27/2022 - 1ª Câmara.	
11. Data da Sessão: 9/8/2022 - Ordinária.	
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4546-	
27/22-1.	
13. Especificação do quórum:	
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.	
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.	
ENCERRAMENTO	
Às 16 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.	
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS Subsecretária da Primeira Câmara Substituta	
Aprovada em 16 de agosto de 2022.	
WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente	

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
PLENÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 781 - CJF, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo e a política de concepção, sustentação e gestão dos sistemas corporativos nacionais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 370, de 28 de janeiro de 2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário - ENTIC-JUD;
CONSIDERANDO a necessidade de se definir as responsabilidades das unidades envolvidas com o provimento e gestão de soluções de Tecnologia da Informação - TI;
CONSIDERANDO a importância de assegurar a participação dos usuários finais e dos gestores da informação na definição e na validação de requisitos e regras de negócio, assim como na homologação das soluções de TI;
CONSIDERANDO a importância de estabelecer processos de trabalho, responsabilidades e práticas compatíveis com os modelos de excelência reconhecidos mundialmente, tais como a norma NBR ISO/IEC 38500:2009, o Control Objectives for Information and Related Technologies - COBIT, a Information Technology Infrastructure Library - ITIL e a série de normas NBR ISO/IEC 20000:2008;
CONSIDERANDO a conveniência da descentralização administrativa como um princípio de eficiência na gestão pública;
CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar os recursos humanos e orçamentários da Justiça Federal;
CONSIDERANDO a Resolução CJF n. 668, de 9 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Estratégia da Justiça Federal;
CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002345-12.2022.4.90.8000, na sessão virtual de 3 a 5 de agosto de 2022, resolve:

CAPÍTULO I
DO CENTRO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO

Art. 1º Fica criado o Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal - CTDEC-JF - no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O CTDEC-JF tem por finalidade a articulação e a coordenação dos sistemas corporativos nacionais da Justiça Federal, a fim de possibilitar a criação de um ambiente colaborativo no qual serão aplicadas modernas técnicas de gerência, métodos de desenvolvimento de softwares e arquiteturas de referência para a viabilização de uma atuação conjunta dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, doravante identificados como unidades, para o atendimento dos seguintes objetivos:

I - identificação das necessidades da Justiça Federal na área de sistemas de informação, de forma a otimizar a prestação de serviços ao jurisdicionado e ao público em geral, mediante concentração de esforços das unidades em iniciativas voltadas para a criação e o desenvolvimento de softwares nacionais, evitando-se ações concorrentes;

II - aumento da capacidade de entrega de resultados por meio de procedimentos de desenvolvimento colaborativo de soluções de Tecnologia da Informação, possibilitando-se a otimização do uso dos recursos humanos e orçamentários das unidades;

III - melhoria da qualidade e padronização das soluções de software existentes;

IV - alocação das tarefas e das responsabilidades de forma distribuída, com desenvolvimento paralelo e articulado;

V - criação de uma comunidade de técnicos especialistas em desenvolvimento colaborativo, aptos a tratar de aspectos relacionados à coordenação, cooperação, execução e comunicação da produção de software.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos de regulamentação do funcionamento do CTDEC-JF, adotam-se as seguintes definições:

I - Sistemas Corporativos Nacionais - SCNs: sistemas de informação instituídos formalmente pelo Conselho da Justiça Federal e implantados, ou em vias de implantação, por todos os órgãos da Justiça Federal;

II - Desenvolvimento Colaborativo: desempenho de atribuições pelos membros de equipes de desenvolvimento de software, áreas de negócio, infraestrutura e qualidade, embora geograficamente dispersos, de maneira coordenada, com compartilhamento do conhecimento, das informações e das dificuldades com vistas a possibilitar a otimização do trabalho de desenvolvimento de novas soluções de software, bem como de sustentação e evolução das soluções já existentes;

III - Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo: consolidação das demandas apresentadas pelas áreas finalísticas da Justiça Federal, que identifica os sistemas de uso comum para desenvolvimento colaborativo, após priorização pelo Comitê Gestor Nacional;

IV - Sustentação de Sistemas de Informação: conjunto de atividades necessárias para possibilitar a disponibilidade, a estabilidade e o desempenho do software produzido ou em produção, dentro dos níveis de serviços estabelecidos pelo órgão ou pela entidade, compreendendo as manutenções corretivas, preventivas, adaptativas e evolutivas dos sistemas;

V - Infraestrutura hiperconvergente (Hyper Converged Infrastructure - HCI): é a integração dos principais componentes da infraestrutura computacional - processamento, armazenamento e rede de dados - em um único conjunto, podendo ser em um dispositivo ou rack dimensionável, que permite modernizar o datacenter, fornecendo gerenciamento simplificado, melhor desempenho e elasticidade na escalabilidade.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA
Do Comitê Gestor Nacional

Art. 4º O CTDEC-JF tem como órgão central o Comitê Gestor Nacional - CGN, que desempenhará as seguintes atribuições:

I - propor ao Presidente do Conselho da Justiça Federal a relação dos sistemas de informação de caráter nacional, cujo desenvolvimento deverá ser realizado de forma colaborativa por unidades da Justiça Federal;

II - propor ao Presidente do Conselho da Justiça Federal as premissas e estratégias, bem como a regulamentação necessária para o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução, o suporte, as interfaces e a sustentação dos sistemas, ouvidas as áreas técnicas;

III - deliberar sobre melhorias nos processos de gestão, desenvolvimento, manutenção e suporte dos sistemas;

IV - propor e avaliar, sob o ponto de vista negocial, acordos de cooperação institucional envolvendo o desenvolvimento, a homologação, a implantação, a evolução e a sustentação do sistema, bem como a cessão de uso e de código a outras instituições mediante contrapartidas dos órgãos cessionários;

V - propor e avaliar o cumprimento dos acordos de níveis de serviços do sistema;

VI - indicar membros para composição das comissões temáticas de negócio e grupos de trabalho;

VII - definir, na medida da possibilidade, os recursos orçamentários a serem destinados às ações de desenvolvimento, implantação e sustentação dos sistemas nacionais;

VIII - estabelecer novas atribuições às comissões temáticas de negócio não previstas nesta Resolução;

IX - determinar auditorias nos sistemas;

X - definir as diretrizes e as premissas de planejamento e execução, assegurando a adequação do sistema aos requisitos legais e às demandas da Justiça Federal;

XI - garantir a adequação do sistema às necessidades da Justiça Federal; e

XII - fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º O CGN será composto pelo(a) titular da Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal, que o coordenará, por um Juiz Federal indicado pela Presidência dos Tribunais Regionais Federais e pelos titulares das Diretorias-Gerais dos Tribunais e das Secretarias de Tecnologia da Informação e de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal.

Das Comissões Temáticas de Negócio

Art. 6º As Comissões Temáticas de Negócio - CTN são órgãos permanentes e auxiliares do CTDEC-JF, sendo diretamente vinculadas ao CGN e relacionadas aos diversos segmentos de negócio, classificando-se em:



I - Comissão de Gestão de Pessoas;
II - Comissão de Gestão Orçamentária e Financeira;
III - Comissão de Auditoria;
IV - Comissão de Gestão Documental e do Processo Administrativo Eletrônico;

V - Comissão do Processo Judicial Eletrônico;
VI - Comissão de Gestão Administrativa, Patrimonial e de Aquisições;
VII - Comissão de Estratégia e Estatística.

§ 1º O CTDEC poderá criar outras CTNs, caso verifique a necessidade de desenvolvimento de programa específico, que não se encaixe na esfera de competência das comissões existentes.

§ 2º As CTNs serão compostas por, no mínimo, três membros, a serem designados por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após indicação, se necessário, da Corregedoria-Geral e dos Tribunais Regionais Federais.

§ 3º As CTNs serão compostas por membros da área correspondente do Conselho da Justiça Federal e/ou dos Tribunais Regionais Federais, os quais deverão ser indicados pelos respectivos Presidentes, escolhidos entre servidores e magistrados que exerçam atribuições ou detenham conhecimento técnico relacionado à área.

§ 4º As CTNs elencadas nos incisos IV e V deste artigo necessariamente abrigarão, em sua composição, um representante da Corregedoria-Geral.

§ 5º Os representantes da área de Tecnologia da Informação atuarão como integrantes técnicos na fase de elaboração dos estudos preliminares.

Art. 7º São atribuições das CTNs:

I - direcionar o desenvolvimento e a sustentação do sistema nacional instalado na Justiça Federal;

II - colaborar com a análise e as providências acerca de incidentes, defeitos, correções e solicitações de melhorias do sistema;

III - apoiar a realização da triagem, análise de justificativa e priorização das manutenções corretivas e evolutivas do sistema;

IV - auxiliar na definição de requisitos, fluxos e especificações do sistema;

V - manifestar-se quanto ao impacto de integrações do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem ou em relação a outros sistemas;

VI - homologar os requisitos do sistema antes de sua implementação;

VII - homologar, negocialmente, as versões do sistema;

VIII - autorizar a liberação de novas versões do sistema, após a sua homologação;

IX - prestar apoio no esclarecimento de dúvidas acerca da correta utilização do sistema;

X - promover as ações de treinamento a serem levadas a efeito pelos órgãos da Justiça Federal, com vistas à capacitação dos respectivos magistrados, servidores e usuários finais;

XI - interagir com as áreas de Comunicação Social do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais no que concerne à divulgação dos assuntos relacionados ao sistema nacional;

XII - definir a prioridade das demandas e encaminhá-las ao respectivo grupo de trabalho;

XIII - elaborar os estudos preliminares visando à definição de um sistema corporativo nacional e submeter o relatório final ao CGN , para apreciação e deliberação;

XIV - coordenar a elaboração das propostas de projetos relacionados à sua área de competência, submetendo-as à aprovação das instâncias pertinentes;

XV - responder as ocorrências de ouvidoria com demandas relacionadas ao sistema;

XVI - elaborar relatórios e pareceres pertinentes às suas áreas de competência;

XVII - divulgar os resultados de suas atividades pelos meios e mecanismos designados pelo CJF;

XVIII - realizar a interlocução com outros órgãos.

Parágrafo único. As atribuições enumeradas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XII, XV e XVI deste artigo terão sua execução realizada de forma colaborativa pela Comissão Temática de Negócios, podendo tais atribuições serem coordenadas pelo representante do órgão que tenha desenvolvido ou se comprometa a desenvolver o sistema.

Art. 8º As manutenções no sistema nacional decorrentes de determinações do Colegiado do CJF e de alterações normativas e legais não serão objeto de deliberação da CTN, que ficará responsável apenas pelas orientações sobre a sua forma de implementação.

Dos Grupos de Trabalho

Art. 9º Serão constituídos Grupos de Trabalho responsáveis pelo desenvolvimento, pela manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva) e pelo suporte de cada sistema, os quais serão integrados por profissionais da área da Tecnologia da Informação, pertencentes, preferencialmente, aos quadros de servidores do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e/ou das Seções Judiciárias.

Parágrafo único. A coordenação do grupo de trabalho será realizada pelo representante da área de Tecnologia da Informação do órgão que tenha desenvolvido ou se comprometa a desenvolver o sistema, sob a supervisão do Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. Os grupos de trabalho terão as seguintes atribuições:

I - atender às demandas de desenvolvimento e/ou manutenção do sistema, em consonância com as prioridades definidas pela CTN;

II - manter o processo de gestão de demandas relacionadas ao sistema;

III - manter a arquitetura de software, o processo de desenvolvimento, os padrões de infraestrutura e de segurança adotados para o sistema, promovendo o alinhamento com as diretrizes, padrões e conceitos definidos pelo CJF;

IV - elaborar e manter atualizada toda a documentação pertinente ao sistema;

V - zelar pela unicidade e sigilo do código-fonte do sistema, concedendo acesso condicionado à assinatura de termo de confidencialidade específico;

VI - depositar o código-fonte, os manuais e demais artefatos relativos ao sistema nos meios eletrônicos indicados pelo CJF, bem como garantir o versionamento e a integridade desses ativos;

VII - compartilhar informações necessárias à comunicação entre o sistema e outros sistemas nacionais;

VIII - manter a compatibilidade entre as versões do sistema e os demais sistemas nacionais;

IX - implementar alterações nos mecanismos de intercâmbio de dados entre o sistema e demais sistemas nacionais, após deliberação negocial do CTN, no tocante àquelas a serem implementadas no próprio sistema;

X - comunicar, tempestivamente, ao respectivo comitê temático a existência de falhas ou modificações efetivadas no sistema;

XI - preparar infraestrutura própria de Tecnologia da Informação e capacitar seus servidores para garantir a continuidade dos trabalhos de desenvolvimento e manutenção do sistema;

XII - indicar representantes para participar das fases de homologação, validação e mapeamento de fluxos no sistema, quando solicitado pelas CTNs;

XIII -- disponibilizar a documentação, código-fonte, bem como as informações necessárias à implantação e sustentação do sistema;

XIV - auxiliar as atividades de treinamento e implantação de versões do sistema na Justiça Federal;

XV - utilizar ferramenta única para criação, acompanhamento e reporte de defeitos, atividades e tarefas relacionadas ao desenvolvimento e à manutenção do sistema;

XVI - planejar, coordenar e supervisionar o trabalho dos órgãos aderentes ao Acordo de Cooperação Técnica;

XVII - monitorar e controlar as ações e os projetos priorizados para o atendimento de demandas de desenvolvimento;

XVIII - propor o planejamento de ações, projetos e a elaboração de cronograma para o atendimento das demandas de manutenção adaptativa e/ou evolutiva, em consonância com as prioridades definidas;

XIX - observar os níveis de serviço estabelecidos no Acordo de Cooperação Técnica, quando for necessária a manutenção corretiva do sistema;

XX - propor às CTNs a celebração de termos de adesão a acordos de cooperação técnica com outros órgãos para o desenvolvimento, a manutenção e o suporte do sistema, com vistas a aumentar a capacidade de evolução e sustentação do sistema;

XXI - efetuar homologação técnica da arquitetura, da interface e do protocolo de comunicação do sistema, seja no que se refere aos módulos/subsistemas que o compõem, seja em relação a outros sistemas;

XXII - emitir homologação técnica mediante versionamento de itens de configuração do sistema quando integrados a outros sistemas;

XXIII - solicitar às CTNs a homologação funcional e negocial de novas versões do sistema;

XXIV - garantir o funcionamento do sistema, desde que atendidos os requisitos técnicos constantes da documentação oficial publicada.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES

Art. 11. Compete ao Plenário do Conselho da Justiça Federal aprovar os sistemas nacionais relacionados no Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo, que deverá ser adotado por todos os Tribunais Regionais Federais e as respectivas Seções Judiciárias.

Art. 12. Compete ao Comitê Gestor Nacional - CGN propor ao Presidente do CJF as estratégias, as prioridades e as diretrizes de evolução, sustentação e integração dos sistemas corporativos nacionais, sendo o CGN responsável pela elaboração do Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo, a partir do Caderno de Estratégia da Justiça Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho da Justiça Federal aprovar as estratégias, as prioridades e as diretrizes de evolução, sustentação e integração dos sistemas corporativos nacionais relacionados no Catálogo de Softwares de Desenvolvimento Colaborativo.

Art. 13. Na concepção de novos sistemas corporativos nacionais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - manutenção de alinhamento com os planos estratégicos da Justiça Federal e com o de Tecnologia da Informação;

II - presença de estudo técnico preliminar, assegurando a necessidade e a viabilidade do desenvolvimento planejado;

III - definição de processo de desenvolvimento, arquitetura de software, de infraestrutura e de segurança compatíveis com as diretrizes, os padrões e os conceitos definidos pelo Conselho de Justiça Federal;

IV - identificação de estratégias para a normatização de uso, garantia de evolução e de sustentação do futuro sistema corporativo nacional.

Art. 14. O desenvolvimento, a manutenção - corretiva, adaptativa e evolutiva - e o suporte do sistema corporativo nacional estarão sob a responsabilidade do respectivo grupo de trabalho.

Parágrafo único. O suporte técnico ao usuário final ficará a cargo do órgão ao qual estiver vinculado.

Art. 15. O Conselho da Justiça Federal responsabilizar-se-á, conforme disponibilidade orçamentária, pelos custos decorrentes das medidas de desenvolvimento dos sistemas corporativos nacionais.

Art. 16. A implantação dos sistemas corporativos nacionais, bem como a atualização de suas versões, dar-se-á de acordo com o plano de implantação do SCN aprovado pelo Comitê Gestor Nacional.

Art. 17. Para a implantação de um SCN, serão adotadas as seguintes fases:

I - pré-projeto: aborda as formalizações por atos administrativos, que vinculam uma necessidade de implementação de sistema corporativo nacional à estratégia da Justiça Federal, realizada por meio de inclusão ou atualização do Caderno da Estratégia da Justiça Federal. Destaca-se, nessa fase, a designação da Comissão Temática de Negócio;

II - plano de projeto: tem por objetivo desenvolver os estudos preliminares e o planejamento, consignando quais ações e critérios serão necessários para aquisição, desenvolvimento ou adaptação do sistema corporativo nacional. Destaca-se, nessa fase, a entrega dos documentos e artefatos definidos no Modelo de Contratação de Solução de TI da Justiça Federal - MCTI;

III - implantação: objetiva implementar os requisitos identificados nos estudos preliminares e fornecer um sistema adaptado e customizado para as necessidades da Justiça Federal. Destaca-se, nessa fase, a entrada do sistema em produção e a organização da equipe responsável pela sustentação;

IV - sustentação: visa garantir a continuidade do sistema implantado, promovendo as manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas.

Art. 18. Definido um sistema corporativo nacional, ficam vedados o desenvolvimento e a implantação de sistemas congêneres, bem como a realização de investimentos na evolução dos sistemas eventualmente existentes no Conselho e nos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica:

I - ao sistema de processo judicial eletrônico desenvolvido pela Justiça Federal da 4ª Região, o Eproc;

II - às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados, especificamente relacionadas a alterações em normativos legais, ou necessárias para a migração do sistema legado.

§ 2º O Plenário do Conselho da Justiça Federal poderá relativizar as regras de uso de sistema corporativo nacional, previstas nesta Resolução, mediante justificativas apresentadas pelo respectivo tribunal e parecer do CGN.

§ 3º Será permitida a evolução dos sistemas existentes no Conselho e nos Tribunais Regionais Federais, caso o desenvolvimento do projeto do sistema nacional não tenha sido iniciado.

Art. 19. Poderá haver terceirização parcial ou total de qualquer das fases que compõem a efetiva produção do software.

CAPÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA E DA INFRAESTRUTURA COMPUTACIONAL DO SISTEMA NACIONAL

Art. 20. A implantação e a atualização do sistema, a ser preferencialmente hospedado em ambiente de nuvem privada da Justiça Federal, serão administradas pelo Conselho da Justiça Federal, com o apoio e acompanhamento da CTN e do respectivo grupo de trabalho.

Art. 21. Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após parecer do CGN, definirá a política de autoprovisionamento sob demanda de recursos da nuvem privada, bem como a política de suporte, padronização, expansão e atualização da infraestrutura computacional hiperconvergente que sustentará os sistemas corporativos nacionais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O CGN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre ou, extraordinariamente, por meio de convocação.

Art. 23. Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, ouvidas as áreas técnicas, em caráter consultivo.

Art. 24. Ficam revogadas a Resolução CJF n. 632, de 21 de maio de 2020, e a Resolução n. 695, de 15 de março de 2021.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS



PORTARIA Nº 464-CJF, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a alteração da Portaria CJF n. 386, de 11 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do art. 1º da Portaria CJF n. 386, de 11 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A solenidade de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região será realizada no Palácio das Artes, localizado na avenida Afonso Pena 1537, no centro de Belo Horizonte - MG, às 16 horas." NR

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 3.731, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no PROAD nº 6143/2022, resolve:

Art. 1º. Criar o LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, vinculando-o à SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA;

Art. 2º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 2 (dois) cargos em comissão de ASSESSOR DE INOVAÇÃO-CJ1, vinculando-os ao LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO;

Art. 3º.Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-CJ2, vinculando-o à SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA;

Art. 4º.Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR DE GESTÃO DE IMAGEM INSTITUCIONAL-CJ2, vinculando-o à SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA;

Art. 5º.Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-CJ1, vinculando-o à ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA;

Art. 6º.Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO PARA NORMATIZAÇÕES-CJ1, vinculando-o à ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA;

Art. 7º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR DE ANÁLISE DE PROCESSOS E PLANEJAMENTO-CJ1, vinculando-o à ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA;

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 3.770, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no PROAD nº 6104/2022, resolve:

Art. 1º. Criar a ASSESSORIA DE MEDIAÇÕES, vinculada ao Gabinete da Vice-Presidência;

Art. 2º. Transformar parte do saldo orçamentário proveniente da opção do servidor pela retribuição do cargo efetivo (Resolução CSJT nº 335/2022) em 1 (um) cargo em comissão de ASSESSOR DE MEDIAÇÕES-CJ2, vinculando-o a ASSESSORIA DE MEDIAÇÕES.

Art. 3º. Esta Portaria tem efeitos a contar de 16 de agosto de 2022.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 505, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão da 364ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, nos termos do Art. 62 da Resolução-COFFITO nº 519, de 14 de abril de 2020;

Considerando os termos do Ofício 0910/2022/GAPRE/CREFITO-4, de 15 de julho de 2022, que requer a dilação de prazo para a apresentação de justificativas eleitorais;

ACORDAM, por unanimidade, em acolher as justificativas presentes no Ofício 0910/2022/GAPRE/CREFITO-4 e deferir a prorrogação de prazo pelo período de 90 (noventa) dias para apresentação de justificativas de ausência nas últimas eleições do Ente Regional.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em Exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva; e Dr. Francisco Solano Trindade de Lima, Conselheiro Suplente Convocado.

ABIDIEL PEREIRA DIAS
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.317, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Fixa os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2023, fixa regras para inscrição e execução dos créditos na dívida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e,

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa e dá outras providências;

CONSIDERANDO o previsto no art. 156, III, do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos Autos do Processo nº 003.314/2007-3, que deu origem ao Acórdão nº 1.793/2008 - TCU - 2ª Câmara, no qual exarou determinação para que os Conselhos de Fiscalização Profissional examinem as solicitações de quitação fracionada dos débitos à luz dos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da eficiência, levando em consideração que o seu acatamento quase sempre se revela a medida mais vantajosa para os cofres públicos;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais estão acionando os Conselhos de Fiscalização para estabelecer regras a serem utilizadas nos acordos que deverão ser celebrados nas ações de execução fiscal em curso;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e pela Nota Técnica SEJUR nº 22/2015 e pelo Despacho COJUR nº 508/2021, de 22 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 11 de agosto de 2022,

resolve:

Art. 1º Os valores das anuidades, taxas de serviços e multas, referentes ao exercício de 2023, bem como a cobrança e os procedimentos relacionados às anuidades de exercícios anteriores são regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES DE PESSOAS FÍSICAS
Seção I
Dos valores, prazos e condições

Art. 2º O valor integral da anuidade de pessoa física para o exercício de 2023 será de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais), com vencimento em 31 de março de 2023.

§ 1º O pagamento integral da anuidade vigente poderá ser efetuado com desconto ou parcelado nos seguintes prazos, valores e quantidades:

I - do pagamento com desconto:

a) até 31 de janeiro de 2023, no valor de R\$ 770,45 (setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos);

b) até 28 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 786,67 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

II - O valor integral da anuidade poderá ser parcelado em até cinco vezes, sem desconto, apenas uma vez no exercício:

a) os pedidos efetuados até o mês de março de 2023 terão vencimento no último dia do mês, começando pelo mês do requerimento;

b) para os pedidos efetuados a partir do mês de abril de 2023, os débitos serão consolidados na data do requerimento com aplicação dos critérios estabelecidos no art. 19 desta Resolução, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após o pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

c) havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicado o disposto no art. 19 desta Resolução;

d) no caso de revogação do parcelamento, e havendo crédito remanescente, será aplicada a regra prevista no § 2º do art. 25 desta Resolução.

§ 2º Não havendo expediente bancário no dia do vencimento, ou se o pedido de parcelamento estabelecido no inciso II, alínea "a", do § 1º deste artigo ocorrer no dia 31/01/2023, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano e com desconto de 60% (sessenta por cento), com base na data do pedido de solicitação.

Art. 3º Quando houver pedido de transferência ou transformação para um Conselho Regional de Medicina no qual o médico não possua inscrição secundária ativa, este deverá quitar integralmente a anuidade no Conselho Regional de Medicina de origem, ficando isento do recolhimento da anuidade no Conselho para onde estiver sendo transferido.

Art. 4º O médico poderá manter quantas inscrições secundárias desejar. Nesse caso, terá de pagar as anuidades em todos os Conselhos Regionais de Medicina onde estiver inscrito, proporcionalmente ao número de meses restantes, a partir da data de sua inscrição, até o final do exercício, independentemente de estar exercendo ou não a medicina naqueles estados.

Art. 5º Em casos de cancelamento de inscrição, de qualquer espécie, a anuidade será calculada em duodécimos até o mês do protocolo do respectivo requerimento junto ao Conselho Regional de Medicina, exceto quanto ao estabelecido no art. 10 desta Resolução.

Art. 6º O médico que solicitar o cancelamento por transferência para um estado onde já possua inscrição secundária ativa fará o pagamento da anuidade do exercício no Conselho Regional de Medicina de origem em duodécimo, com base na data do pedido de solicitação.

Seção II
Das isenções

Art. 7º Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no caput do art. 2º desta Resolução os médicos que até o exercício de 2023 completaram ou venham a completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da cobrança de anuidades de exercícios anteriores.

Art. 8º Ficam também isentos do pagamento da anuidade referida no caput do art. 2º desta Resolução os médicos que estiverem exercendo a medicina exclusivamente na condição de médico militar, ou seja, que não estejam desenvolvendo qualquer atividade médica na área civil, mediante apresentação, até o dia 28 de fevereiro de 2023, da Declaração de Médico Militar, conforme estabelecido na Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979.

Art. 9º Poderão ficar isentos do pagamento de anuidade, temporária ou definitivamente, os médicos que são portadores das doenças a seguir elencadas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados adiantados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose), devidamente comprovadas mediante a apresentação de laudo emitido pelo médico assistente.

§ 1º O Conselho Regional analisará, individualmente, os requerimentos ensejadores dos pedidos, levando em consideração o fato de os profissionais estarem desempregados com auxílio-doença, com limitação da capacidade laborativa, mesmo que temporária, devendo ser apresentada cópia do laudo mencionado no artigo anterior, que será autenticado pelo Conselho Regional no ato do pedido.

§ 2º As doenças declaradas incapacitantes para o exercício profissional, representando risco ao atendimento de pacientes, serão averiguadas por meio de procedimento administrativo.

§ 3º A apresentação de documentos de conteúdo inverídico ensejará ao beneficiário e ao emitente a apuração dos fatos por meio de regular Processo Ético-Profissional, sem prejuízo de outras providências judiciais.

Art. 10 O falecimento do médico é motivo para o cancelamento de inscrição de pessoa física. Além disso, os possíveis débitos originados serão anistiados, mediante realização de processo administrativo, aprovado em sessão plenária, em obediência ao princípio da economicidade da ação administrativa.

Art. 11 O médico que estiver respondendo a sindicâncias, processos éticos e administrativos e/ou cumprindo interdição cautelar não poderá ter sua inscrição cancelada. Porém, mediante solicitação, e caso não esteja exercendo a medicina no estado onde tramitam os processos, ficará isento da anuidade daquele ano e até a finalização do processo.

CAPÍTULO II
DAS ANUIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS
Seção I
Dos valores, prazos e condições

Art. 12 A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2023, seja matriz, seja filial, dentro ou fora do estado, com vencimento até o dia 31 de janeiro de 2023, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social:



Faixas	Capital social	Valor da anuidade
1ª	Até R\$ 50.000,00	R\$ 811,00
2ª	Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.622,00
3ª	Acima de R\$ 200.000,00 e até R\$ 500.000,00	R\$ 2.433,00
4ª	Acima de R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.244,00
5ª	Acima de R\$ 1.000.000,00 e até R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.055,00
6ª	Acima de R\$ 2.000.000,00 e até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.866,00
7ª	Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.488,00

Art. 13 Fica autorizado o parcelamento da anuidade do exercício vigente em até cinco vezes, sem desconto, apenas uma vez no exercício.

§ 1º Os pedidos efetuados até o mês de janeiro de 2023 terão vencimento no último dia do mês, começando pelo mês do requerimento.

§ 2º para os pedidos efetuados a partir do mês de fevereiro de 2023, os débitos serão consolidados na data do requerimento com aplicação dos critérios estabelecidos no art. 19 desta Resolução, ficando o vencimento da primeira parcela para o primeiro dia útil após o pedido e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

§ 3º Havendo inadimplência de alguma das parcelas, será aplicado o disposto no art. 19 desta Resolução.

§ 4º Caso o pedido de parcelamento estabelecido no § 1º deste artigo ocorra no dia 31/01/2023, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 5º No caso de revogação do parcelamento, e havendo crédito remanescente, será aplicada a regra prevista no § 2º do art. 25 desta Resolução.

Art. 14 Quando da inscrição ou reinscrição de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput do art. 12, obedecendo à proporcionalidade dos meses do ano, com base na data do pedido de solicitação.

Art. 15 As empresas, filiais e unidades de saúde que não possuam capital social declarado, dentro ou fora da jurisdição do Conselho Regional, bem como aquelas mantenedoras de ambulatórios de assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares cuja atividade-fim não seja a saúde recolherão as anuidades de acordo com a primeira faixa de capital social estabelecida no caput do art. 12.

Art. 16 Não havendo expediente bancário no dia do vencimento da anuidade ou das respectivas parcelas, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Seção II

Das isenções

Art. 17 As pessoas jurídicas compostas por, no máximo, dois sócios, sendo obrigatoriamente um deles médico, enquadradas na primeira faixa de capital social, constituídas exclusivamente para a execução de consultas médicas sem a realização de exames complementares para diagnósticos - feitos em seu próprio consultório -, que não possuam filiais e não mantenham contratação de serviços médicos a serem prestados por terceiros poderão requerer ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, até 20 de janeiro de 2023, um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da anuidade fixada no caput do art. 12.

§ 1º O pagamento deve ser feito de acordo com o estabelecido no art. 12 e parágrafos, mediante apresentação de declaração subscrita pelo médico responsável pela empresa, indicando seu enquadramento nessa situação.

§ 2º Para a obtenção do desconto, a pessoa jurídica e os respectivos sócios médicos e responsável técnico deverão estar em situação cadastral regular, bem como quite com o pagamento de todas as obrigações financeiras dos exercícios anteriores.

Art. 18 São isentos do pagamento da anuidade estabelecida no art. 12 e das taxas estabelecidas no art. 21 desta Resolução os estabelecimentos hospitalares e de saúde mantidos pela União, seus estados-membros e municípios - bem como suas autarquias e fundações públicas - e as empresas e/ou instituições prestadoras de serviços exclusivos médico-hospitalares mantidas por associações de pais e amigos de excepcionais e deficientes, devidamente reconhecidas como de utilidade pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO

Art. 19 As anuidades das pessoas físicas e jurídicas não quitadas nos prazos regulamentares, inclusive oriundas de parcelamentos, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de acordo com a regra pro rata die.

Parágrafo único. No caso de devolução de Certidão da Dívida Ativa - CDA, oriunda de demanda judicial, questionando os critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o Conselho Regional de Medicina providenciará a sua revisão nos termos da ordem judicial.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 20 Os valores das taxas de serviços a serem cobrados de pessoas físicas para o exercício de 2023, que deverão ser quitados integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa física	Valor
I	Taxa de análise de inscrição ou reinscrição	R\$ 115,00
II	Expedição de carteira	R\$ 115,00
III	Expedição de cédula de identidade	R\$ 115,00
IV	Análise do requerimento de inscrição no quadro de especialista ou área de atuação	R\$ 115,00

Parágrafo único. O registro das especialidades do médico oriundo de outro Conselho Regional de Medicina ocorrerá após a conclusão de sua inscrição, em procedimento simplificado e sem cobrança de taxa.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 21 Os valores das taxas de serviços a serem cobrados de pessoas jurídicas para o exercício de 2023, que deverão ser quitados integralmente, ficam fixados da seguinte forma:

Incisos	Taxa de pessoa jurídica	Valor
I	Taxa de análise de inscrição ou reinscrição	R\$ 1.052,00
II	Certificado ou renovação de certificado	R\$ 146,00
III	Alteração contratual	R\$ 146,00

§ 1º O valor referente à taxa de Renovação de Certificado, conforme inciso II do caput deste artigo, será lançado juntamente com a anuidade devida pela pessoa jurídica, estabelecida no art. 12 desta Resolução.

§ 2º Após a confirmação do recebimento da taxa de Renovação de Certificado, o Conselho Regional de Medicina deverá expedir o referido certificado, obedecendo às regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Administrativos, e encaminhar às respectivas empresas, para fins de conclusão dos serviços prestados.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E DAS REGRAS PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Seção I

Inscrição e execução da dívida ativa

Art. 22 A inscrição do débito na dívida ativa da autarquia, e sua subsequente cobrança judicial, alcança todos os médicos e empresas inadimplentes, independentemente da modalidade de inscrição que possuam no Conselho Regional de Medicina, e obedece ao seguinte critério:

I - os Conselhos não executarão judicialmente dívidas inferiores a cinco anuidades, conforme estabelecida no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, corrigida pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;

II - a título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com base no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, e com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida ativa seja superior ao valor da importância a ser recebida, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina, após apresentação de estudos técnicos, jurídicos e econômicos, propor a extinção de processos que ainda estejam em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

Seção II

Etapas e procedimentos para cobrança

Art. 23 Em obediência ao princípio da eficiência e para que a gestão fiscal seja considerada responsável, após o prazo regulamentar para recolhimento das anuidades, os Conselhos Regionais de Medicina procederão às seguintes medidas para cobrança dos créditos inadimplidos:

I - Cobrança administrativa: Os procedimentos administrativos serão iniciados a partir do primeiro mês subsequente ao vencimento das anuidades, promovendo recobranças durante o exercício vigente;

II - Protesto extrajudicial: A partir do primeiro mês do ano subsequente ao vencimento das anuidades serão iniciados os procedimentos para inscrição na Dívida Ativa da Autarquia, revestindo-se dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança, e os débitos de exercícios anteriores, após cumpridos os pré-requisitos necessários, serão levados a protesto, por meio de cobrança extrajudicial, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 e § 1º do art. 8º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

III - Execução fiscal: Os Conselhos Regionais de Medicina deverão realizar o acompanhamento mensal de todos os débitos de pessoas físicas e jurídicas, a fim verificar a correta aplicação do inciso I do art. 22 desta Resolução.

§ 1º A partir do mês seguinte em que o total da dívida alcançar o valor mínimo para execução fiscal serão iniciados os procedimentos para ajuizamento do crédito tributário, atentando-se para o período de prescrição, nos termos Despacho COJUR nº 508/2021, de 22 de novembro de 2021.

Seção III

Programa de recuperação de crédito

Art. 24 Fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina instituir o Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dos Conselhos de Medicina, destinado a promover a regularização de créditos ajuizados em dívida ativa ou em cobrança extrajudicial.

§ 1º O ingresso no Programa de Parcelamento de Créditos Fiscais Inadimplidos dar-se-á por opção escrita de pessoa natural ou jurídica inscrita nos quadros dos Conselhos de Medicina. O participante fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere este artigo, seja por meio de mutirões de conciliação na Justiça Federal ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada unidade da Federação.

§ 2º O parcelamento do débito poderá ser solicitado pelo interessado até o último dia útil do mês de dezembro de 2023 e poderá ocorrer em até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal dos termos desta Resolução constitui confissão irrevogável da dívida.

§ 4º O parcelamento de débitos será feito mediante assinatura de Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida, conforme anexo I. No caso de atraso nas parcelas contratadas, o Termo será rescindido e será prosseguida a Ação de Execução Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 5º O sistema gerenciador do parcelamento eletrônico gerará automaticamente os boletos, a serem disponibilizados mensalmente para impressão no próprio sítio eletrônico ou diretamente na tesouraria dos Conselhos Regionais de Medicina de cada Unidade da Federação. O tesoureiro é obrigado a emitir relatório semestral do programa, apresentando os parcelamentos em dia e aplicando-se o parágrafo anterior no caso de pagamento em atraso.

§ 6º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data da concessão do parcelamento, aplicando-se a tabela de redução progressiva dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas:

Alínea	Quantidade de parcelas	Desconto da multa	Desconto dos juros e atualizações (Selic)
A	Única	100,00%	50,00%
B	2 a 6	80,00%	40,00%
C	7 a 12	60,00%	30,00%

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO

Art. 25 Os débitos em atraso, referentes a exercícios anteriores, dos médicos inscritos, inclusive multa eleitoral, e das empresas registradas no Conselho Regional de Medicina da respectiva jurisdição podem ser parcelados em até 12 (doze) vezes e serão consolidados na data do vencimento da primeira parcela, acrescidos dos encargos moratórios estabelecidos no art. 19 desta Resolução.

§ 1º A falta de pagamento ou atraso de qualquer das parcelas implicará na revogação do parcelamento, e o débito estará sujeito ao disposto no art. 22 desta Resolução, ensejando a remessa das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ou no caso de pagamento a maior ou em duplicidade, os eventuais valores recolhidos aos cofres do Conselho de Medicina serão corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde a data dos efetivos créditos até o mês de sua compensação em novos parcelamentos ou em novas anuidades ou, ainda, em eventuais execuções fiscais.

CAPÍTULO VIII

DOS RECEBIMENTOS COM CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO

Art. 26 Ficam os Conselhos Regionais de Medicina autorizados a receber valores decorrentes de anuidades, taxas, emolumentos, multas e todos os demais créditos de pessoas físicas e jurídicas por meio de cartões de crédito e de débito, mediante contratação dos serviços por meio de processo regular de licitação, cabendo ao Conselho Regional optante disponibilizar os meios necessários para que os interessados realizem o pagamento nessa modalidade.

§ 1º As despesas operacionais com a arrecadação por meio de cartões de crédito e débito serão de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Medicina optante por essa modalidade de pagamento.

§ 2º O sistema de arrecadação (SIA) gerenciado pelo Conselho Federal de Medicina deverá ser adaptado para a operacionalização, o controle e o monitoramento dos créditos recebidos por meio de cartões de crédito e débito pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 27 A cota-parte destinada ao Conselho Federal de Medicina incidirá sobre o valor bruto dos recebimentos e será repassada nos termos desta Resolução.

Art. 28 Para a adoção dessa modalidade de recebimento, os Conselhos Regionais de Medicina procederão à abertura de uma conta-corrente específica, que será destinada unicamente ao recebimento dos créditos provenientes do pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito, devendo ser periodicamente conciliada.

Art. 29 Na hipótese de valores recebidos de forma parcelada, serão observados o limite máximo de parcelas, a periodicidade das parcelas e o valor mínimo de cada parcela em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 30 Por falta injustificada às eleições realizadas pelos Conselhos Regionais de Medicina, o médico incorrerá na multa de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por cada pleito, conforme estabelecido no § 1º do art. 26 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 1º O fato gerador da multa prevista no caput deste artigo ocorrerá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao prazo legal para apresentação de justificativa.

Art. 31 A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2023, além de multas eleitorais, será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta-corrente, após o efetivo recebimento, conforme o percentual estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, após o efetivo recebimento, as parcelas devidas referentes a anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive segundas vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e no percentual estabelecidos na legislação vigente.

Art. 32 Para fins estatísticos, ficam estabelecidos para as pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal:

I - médico ou empresa com anuidade não recolhida nos respectivos prazos de vencimento e até o exercício vigente é considerado inadimplente;

II - médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano é considerado devedor;

III - nos casos de anuidade não recolhida após cinco anos ou de reconhecida inexistência da pessoa física ou jurídica por meio dos órgãos de registro ou fiscalização, estas são consideradas inoperantes, sem prejuízo de inscrição e execução da dívida ativa, de acordo com as disposições contidas na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e demais legislações pertinentes.

§ 1º Enquanto as pessoas físicas e jurídicas estiverem na condição de inoperantes, os respectivos débitos continuarão a ser gerados; porém, até a finalização de investigação interna para conhecimento de endereço certo, serão cessadas as remessas de correspondências.

Art. 33 Objetivando diminuir os custos com impressão e postagem de boletos, além de facilitar seu acesso, fica facultado aos Conselhos Regionais de Medicina a disponibilização exclusiva dos boletos de cobrança por meio da internet, desde que haja monitoramento de sua eficácia.

Art. 34 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 35 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Tesoureiro

ANEXO I

Termo de Confissão e Reconhecimento do Valor da Dívida
O Conselho Regional de Medicina do Estado de _____, doravante denominado CREDOR, neste ato representado pelo Diretor(a) Tesoureiro(a) e o(a) Dr.(a) _____ (se pessoa física), registro CRM nº _____, ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, registro CRM nº _____, neste ato representada pelo(a) Dr.(a) _____ (qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR;

Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentados a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; resolveM:

Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios _____ (incluir multas eleitorais e outros débitos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece em sua integralidade, devidas por _____ (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

Cláusula primeira: O montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, correspondente ao valor de R\$ _____ (valor por extenso).

Cláusula segunda: Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO, do montante acima apurado foram descontados os juros e multas previstos no art. 2º, §5º da Resolução CFM nº _____ / _____, e o valor final do débito (excluídos juros e multa) é de R\$ _____ (valor por extenso).

Cláusula terceira: Para pagamento à vista e com vencimento imediato, será cobrado o valor apurado na cláusula segunda deste termo. (Seguir texto da resolução aprovada).

Cláusula quarta: Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor da cláusula segunda será dividido em _____ parcelas, com redução progressiva dos encargos moratórios, na seguinte proporção:

Tabela de descontos, conforme número de parcelas			
Alínea	Nº DE PARCELAS	DESCONTO NA MULTA	DESCONTO NOS JUROS
I	ÚNICA	100%	50%
II	2 A 6	80%	40%
III	7 A 12	60%	30%

Cláusula quinta: Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados implicará a imediata rescisão deste Termo, com vencimento total do saldo remanescente com os acréscimos legais. (Seguir texto da resolução aprovada).

Cláusula sexta: O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo. O simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula sétima: A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretroatável do débito.

Por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em duas vias de igual teor e forma.

_____ de _____ de 20____.

Assinatura das partes

ACÓRDÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2022

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000159.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000070/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14 e 30 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 30 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000249.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012406/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a remessa de ofício. Por unanimidade, foi confirmada a culpabilidade do denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 80 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de julho de 2022. (data do julgamento)

JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 296/2019 (PAe 000462.13/2019CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (PÉP nº 000002/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que reformou a decisão do Conselho de origem para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA", prevista na alínea "a" do artigo 22 CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO" da Lei nº 3.268/57 e, por maioria, ficou caracterizada a infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica de 1988 (Resolução CFM nº 1.246/88), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de janeiro de 2022. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000404.13/2022-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000054/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação ao 3º apelante/denunciado, por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09). Com relação aos 4ª, 5ª e 6ª apelantes/denunciados, por unanimidade, não foram confirmadas as suas culpabilidades, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de julho de 2022. (data do julgamento) ESTEVAM RIVELLO ALVES, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação CFC nº 35, de 17 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 10/08/2022, Seção 1, página 306,

Onde se lê: A Presidente do Conselho Federal de Contabilidade-CFC

Leia-se: O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade-CFC

Onde se lê: Giseli Alves Silvente

Leia-se: Aécio Prado Dantas Junior

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CRCMG Nº 451, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Aprova, ad referendum do Plenário, a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do exercício de 2022 do CRCMG.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a análise da execução orçamentária, em que foi verificada a necessidade de proceder a ajustes entre as dotações orçamentárias;

Considerando a adequação do Plano de Trabalho para o exercício de 2022 em conformidade com as ações e decisões do Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, ad referendum do Plenário, a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2022, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), na seguinte dotação:

SUPLEMENTA

6.3.1.9	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$90.000,00
6.3.1.9.01	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$90.000,00
6.3.1.9.01.01.001	Sentenças Judiciais	R\$90.000,00
	TOTAL	R\$90.000,00

Parágrafo único. O recurso utilizado para a cobertura do crédito será oriundo de anulação parcial de rubrica orçamentária, em conformidade com o artigo 43, item III do § 1º, da Lei n.º 4.320/1964, conforme evidenciado no quadro abaixo.

ANULA

6.3.2.1	DESPESAS DE CAPITAL	R\$90.000,00
6.3.2.1.01	OBRAS, INSTALAÇÕES E REFORMA	R\$90.000,00
6.3.2.1.01.01.001	Obras e Instalações	R\$90.000,00
	TOTAL	R\$90.000,00

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata da 8ª Reunião da Câmara de Controle Interno, realizada em 11 de agosto de 2022. Homologada na 8ª Reunião Plenária, realizada em 12 de agosto de 2022.

SUELY MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

DELIBERAÇÃO Nº 38, DE 19 DE MAIO DE 2022

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item "XII" do artigo "10º", do seu Regimento Interno, tendo em vista o parecer favorável da Câmara de Controle Interno que consta do processo nº 90796110000017.000020/2022-14. ATA CCI Nº 343 de 17 de maio de 2022, delibera:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2021 do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, concluindo pela Regularidade da Gestão, homologada conforme Ata nº 1086, de 19 de maio de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Institui a criação da Delegacia da Cidade de Parnaíba/PI e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (CREFITO-14), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 12 de agosto de 2022, na sede do órgão, situada na Avenida Universitária, nº 750 - Ed. Diamond Center - Salas 810, 811, 812, 813 - Bairro de Fátima, em Teresina/PI, CEP 64.049-494;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais têm o seu objetivo definido na Lei nº 6.316/75;

CONSIDERANDO que os Membros do CREFITO-14 eleitos para cumprir o Mandato 2019-2023 foram empossados no dia 16 de maio de 2019, em reunião lavrada na Ata de Posse, devidamente registrada sob nº 36.910, em 16/05/2019, perante o 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório João Crisóstomo) de Teresina/PI;

CONSIDERANDO a autonomia Administrativa e Financeira desta Autarquia Federal;

CONSIDERANDO a natureza jurídica do CREFITO-14 de Autarquia Federal, disposta no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 6.316/75;

CONSIDERANDO a necessidade de constante ampliação e adequação do modelo administrativo e funcional dessa Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização de atuação desse CREFITO-14;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar a atividade finalística dessa Autarquia - Fiscalização do Exercício Profissional;

CONSIDERANDO que a cidade de Parnaíba é uma importante cidade da Região Norte do Estado do Piauí, que conta com ampla população e quantidade de serviços de fisioterapia e terapia ocupacional, resolve:

Art. 1º. Criar a Delegacia Regional de Parnaíba/PI, que será representada por Delegado devidamente aprovado em Reunião Plenária, após nomeação direta do Presidente do CREFITO-14, ou mediante resultado de eleição direta pelos profissionais daquela cidade. Para que seja procedida a aprovação em reunião Plenária, é imprescindível que ocorra na reunião a análise do respectivo currículo e atividades profissionais do profissional indicado.

Parágrafo 1º. Para efetivação da sua nomeação, ou para concorrer nas eleições, caso realizadas, o profissional deve estar quite com suas obrigações pecuniárias e éticas perante o CREFITO-14, além de ter o seu domicílio profissional em Parnaíba/PI.

Parágrafo 2º. Caso a escolha do Delegado se dê mediante eleição, caberá ao Presidente do CREFITO-14, mediante portaria, definir a forma de realização do processo eleitoral e eleição, devendo ser observada a maior possibilidade de participação de interessados e votação pelos profissionais, votação esta que somente poderá ser presencial.

Art. 2º. Em caso de realização da eleição, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º, acima, e dos procedimentos a serem regulados mediante Portaria do Presidente do CREFITO-14, deverão ser observadas as seguintes condições para fins de regular investidura no cargo de Delegado:

Parágrafo 1º. A eleição, caso realizada, far-se-á por meio do voto direto, pessoal e secreto, e será exercido pelo Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional inscrito na circunscrição de Parnaíba/PI.

Parágrafo 2º. Só poderá votar o Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional em situação regular com suas obrigações financeiras e éticas perante o CREFITO-14, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

Parágrafo 3º. Na eleição prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos.

Parágrafo 4º. Em caso de empate será procedido sorteio, que se realizará na presença dos candidatos concorrentes, para determinar o vencedor.

Art. 3º. Em caso de nomeação direta do Delegado, a mesma deverá ocorrer mediante apresentação do nome pelo Presidente do CREFITO-14 ao Plenário do Regional, para análise, e após aprovação desta pelo Plenário, edição de Portaria do Presidente do CREFITO-14 com a nomeação.

Art. 4º. O Delegado eleito ou nomeado, no ato da sua posse, assinará Termo de Compromisso constando as responsabilidades e atribuições inerentes à sua função.

Parágrafo Único. As atribuições e responsabilidades que o Delegado irá assumir estão intrinsecamente relacionadas à atividade fim do CREFITO-14, em especial a fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, levando a conhecimento do Regional os fatos relacionados ao exercício profissional, bem como efetuando o seu monitoramento, sendo exemplo das atribuições do Delegado, sem prejuízo de outras inerentes à função ou especificadas oportunamente pelo Presidente do CREFITO-14, mediante Portaria:

a) Participar das reuniões de fiscalização, ou de outras na cidade de Parnaíba/PI para as quais seja convocado ou designado pelo Presidente do CREFITO-14 na cidade de Parnaíba/PI e região;

b) Identificar e reportar à Diretoria do CREFITO-14 os anseios da sociedade e dos profissionais em relação ao desempenho das profissões do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional da cidade de Parnaíba e região;

c) Representar o CREFITO-14 nos eventos oficiais, quando nomeado formalmente pelo Presidente;

d) Participar das Plenárias do CREFITO-14, quando formalmente convocado;

e) Representar o CREFITO-14 perante as IES - Instituições de Ensino Superior de Parnaíba/PI e região, quando convocado ou designado para tanto pelo Presidente;

f) Quando nomeado pelo Presidente do CREFITO-14, participar como Instrutor dos processos ético-disciplinares;

g) Desempenhar as demais atividades necessárias à garantia do cumprimento da função institucional primordial desta Autarquia, qual seja, a fiscalização do exercício profissional da fisioterapia e terapia ocupacional na cidade de Parnaíba e região.

Art. 5º. O Delegado constituído será investido na respectiva função pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Termo de Compromisso, podendo o prazo ser renovado, por igual período, mediante decisão em reunião Plenária do Regional, não havendo necessidade de nova eleição para esta prorrogação, ainda que se trate de delegado escolhido mediante eleição direta pelos profissionais.

Art. 6º. O profissional investido na função de Delegado se compromete a manter sigilo sobre as informações relevantes a que tiver acesso em decorrência de suas atividades.

Art. 7º. Por ato formal do Delegado, este poderá solicitar a sua licença ou afastamento, sem necessidade de justificava, quando será imediatamente concedida.

Art. 8º. A exoneração do Delegado será efetivada pelo Plenário, sempre que houver descumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso ou deixar de atender aos requisitos estabelecidos no Parágrafo Único, do artigo 1º dessa Resolução, ou pelo Presidente do CREFITO-14, quando se der por encerramento do prazo do mandato, sem possibilidade de prorrogação, ou quando se der por solicitação do Delegado.

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos, de forma extraordinária, pela Diretoria do CREFITO-14.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AMORIM DE OLIVEIRA NUNES
Presidente do Conselho

KALINE DE MELO ROCHA
Diretora Secretária

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP14/MS Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Institui e regulamenta o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas no Conselho Regional de Psicologia da 14ª Região de Mato Grosso do Sul, vinculando-o à Rede CREPOP, espaço de operacionalização das ações do Centro.

O Conselho Regional de Psicologia 14ª Região de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, resolve:

Art. 1º - Instituir o Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) como setor permanente do Conselho Regional de Psicologia 14ª Região de Mato Grosso do Sul, a fim de contribuir de modo operacional, estratégico e investigativo no campo da Psicologia na interface com as Políticas Públicas.

Art. 2º - É de atribuição do CREPOP a produção de referências técnicas, no campo das Políticas Públicas, para orientar e qualificar o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo.

§1º As Referências Técnicas são documentos produzidos pela Rede CREPOP, que apresentam orientações técnicas, éticas e políticas para o desenvolvimento de uma prática psicológica qualificada no campo das Políticas Públicas e demais espaços que tenham ações intersetoriais na garantia de direitos, incluindo o Segundo e Terceiro Setor que tenham relação com o Primeiro Setor.

§2º O CREPOP possui uma metodologia própria, continuamente discutida e atualizada por sua Rede, de modo a garantir o diálogo com a categoria profissional e a construção democrática de referências técnicas.

Art. 3º - O Conselho Regional de Psicologia 14ª Região de Mato Grosso do Sul, autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira, formaliza sua adesão à Rede CREPOP instituída pela Resolução CRP14 n. 001/2022.

§1º Ao aderir à Rede CREPOP, o CRP14-MS se compromete a participar e desenvolver as atividades conforme as recomendações da Resolução CRP14 n. 001/2022 em concordância com as deliberações do Congresso Nacional de Psicologia (CNP), Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) e seguindo o cronograma dos ciclos de pesquisa organizados pela Coordenação Nacional CREPOP, tendo como compromisso a participação coletiva, o diálogo e a construção colaborativa.

Art. 4º - O CREPOP/CRP14-MS é constituído por, no mínimo, uma (um) conselheira (o) do CRP e uma (um) técnica (o) de nível superior com formação em Psicologia e uma estagiária da área da Psicologia em formação;

§1º: A equipe do CREPOP/CRP14-MS poderá ser composta, além da equipe mínima, de técnicas(os) de nível superior, estagiárias(os), auxiliares administrativos, assistentes de pesquisa e outros profissionais considerados pertinentes ao desenvolvimento de suas atribuições, de acordo com as avaliações de necessidades e condições do respectivo conselho. O modo de participação dos demais profissionais serão definidos pelo CREPOP e CRP14-MS.

§2º A carga horária da (o) técnica (o) do CREPOP/CRP14MS é de 40 horas semanais.

§3º A(O) conselheira(o) responsável pelo CREPOP/CRP14-MS juntamente com a (o) técnica (o) de nível superior, fará o diálogo com a plenária para fortalecer as ações do CREPOP, seja de âmbito nacional ou local, participará da construção do plano de trabalho e acompanhará sua execução, além de realizar a supervisão das atividades das Unidades Técnica CREPOP/CRP14-MS através de reuniões para planejamento e avaliação das atividades.

Art. 5º - O CREPOP/CRP14-MS estabelecerá o planejamento das ações da Rede CREPOP com a coordenação nacional.

Art. 6º - São responsabilidades do CREPOP/CRP14-MS, em conjunto com a Rede CREPOP:

I. Definir diretrizes metodológicas gerais dos ciclos de pesquisa relativos às referências técnicas e demais produções;

II. Aprimorar constantemente a metodologia dos ciclos de pesquisa;

III. Realizar, a cada ciclo de pesquisa, debates sobre a metodologia utilizada, adequando-a aos objetivos da pesquisa;

IV. Incorporar, na formulação e implementação dos ciclos de pesquisa, o compromisso com a defesa dos Direitos Humanos e com a redução das discriminações por raça, gênero, orientação sexual, classe, idade, deficiências e outros marcadores sociais e culturais;

V. Contribuir para a revisão e atualização das referências técnicas para acompanhar as mudanças sociais, políticas, teóricas e profissionais relativas ao campo das políticas públicas, de modo a manter a qualidade das publicações;

Art. 7º - São responsabilidades do CREPOP/CRP14-MS:

I. Mapear as demandas da categoria relativas ao CREPOP/CRP14-MS, a partir das deliberações do COREP/MS e CNP;

II. Planejar o conjunto de ações anuais de âmbito nacional e regionais;

III. Conduzir, articuladamente, mapeamentos e investigações das práticas das(os) psicólogas(os) nas políticas públicas;

IV. Realizar eventos e ações regionais no campo da Psicologia e das Políticas Públicas, a fim de qualificar a atuação profissional e contribuir com a formação em Psicologia;

V. Dar publicidade às referências técnicas no MS, qualificando o exercício profissional;

VI. Definir diretrizes acerca do compartilhamento de dados advindos das pesquisas;

VII. Submeter as referências técnicas à consulta pública;

VIII. Elaborar, anualmente, o plano de trabalho regional em consonância com as deliberações dos CNP, Plenário do CRP14-MS, e da APAF, conforme as diretrizes legais e deliberações regionais, como os COREPs e as propostas da gestão deste conselho regional alinhadas com os princípios de atuação da Rede CREPOP, considerando as características e necessidades dos distintos territórios;

IX. Realizar investigações no âmbito das políticas públicas, conforme calendário nacional de pesquisa e metodologia definida;

X. Realizar investigações e projetos locais no âmbito das políticas públicas, conforme demanda do Plenário do CRP14-MS, diretrizes da gestão vigente, deliberações do COREP/MS, necessidades regionais e manifestações da categoria a partir de metodologia definida por grupo de trabalho regional

XI. Participar das comissões de elaboração e atualização das Referências Técnicas;

XII. Sistematizar dados regionais em relatório a ser enviado à Coordenação Nacional conforme calendário nacional;

XIII. Organizar lançamentos de referências técnicas;

XIV. Supervisionar estagiárias do CREPOP conforme as atribuições da Lei do Estágio nº 11.788/2008;

XV. Realizar consultas públicas articulando as redes locais e as demais comissões dos regionais;

XVI. O CREPOP/CRP14-MS realiza o acompanhamento e execução de demandas pertinentes ao Controle Social, de modo a garantir a participação da categoria nesses espaços.

XVII. Divulgar as referências técnicas no MS, promovendo o diálogo com a categoria, instituições de formação, rede de serviços, políticas públicas, sociedade, inclusive por meio de apresentação de trabalhos em eventos científicos.

Art. 8º - As atribuições da técnica CREPOP conforme Resolução CRP14-MS/MT nº 001/2009 são:

I. Contribuir com os objetivos do Planejamento Estratégico;

II. Contribuir na operacionalização do Projeto Local do Centro de Referência Técnica de Psicologia e Políticas Públicas - CREPOP, voltado à realidade do CRP14-MS

III. Contribuir nas articulações entre comissões e Grupos de Trabalho - GT do CRP14-MS, apoiando a reformulação do Projeto Local sempre que necessário, para ser utilizado como recurso de gestão;

IV. Apoiar as Comissões relacionadas às Políticas Públicas com informações técnicas relacionadas às atividades das Comissões para subsidiar decisões da Diretoria e do Plenário, sobretudo nas questões locais das Políticas Públicas;

V. Apoiar a Coordenadoria Técnica na sistematização e difusão dos conhecimentos e das práticas psicológicas vinculadas às Políticas Públicas, conforme as diretrizes do CREPOP nacional para a Unidade Técnica local;

VI. Realizar a investigação da prática profissional nas Políticas Públicas conforme calendário nacional CREPOP/CFP;

VII. Apoiar na realização de atividades de pesquisa ligadas ao plano do CREPOP Nacional;

VIII. Elaborar de relatórios analíticos e descritivos de pesquisa;

IX. Executar e auxiliar em atividades correlatas;

Art. 9º - O CREPOP/CRP14-MS contribuirá na articulação das comissões temáticas do CRP14-MS para que elas realizem as seguintes atribuições quando tratar de políticas públicas:

I. Subsidiar a interlocução da Psicologia com espaços de formulação, gestão e execução de políticas públicas e fóruns específicos das políticas de educação permanente das diversas políticas públicas;

II. Promover o conhecimento sobre as práticas de psicólogas (os) atuantes no campo das políticas públicas;

III. Fomentar a presença de psicólogas (os) em campos de atuação ainda emergentes no âmbito das políticas públicas;

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARILENE KOVALSKI
Conselheira Presidente

